



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2012 – São Paulo, quarta-feira, 05 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-05.2005.403.0399 (2005.03.99.002190-3) - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 280/283. 1 - A executada, UNIODONTO ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, pugnou pelo desbloqueio do valor de R\$ 1092,76 (um mil e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) constricto via sistema BACENJUD, alicerçada no argumento de que não foi intimada para pagamento e de que o valor bloqueado foi superior ao valor devido.2 - Às fls. 285/286, a União Federal requereu a transferência para a Caixa Econômica Federal e posterior conversão em renda da União do valor atualizado do débito no importe de R\$ 4.268,12 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e doze centavos).É o relatório.Decido.1 - A parte autora, ora executada, foi intimada para pagamento conforme publicação do dia 27/01/2011, que disponibilizou o inteiro teor do despacho de fl. 262 e da certidão de fl. 269.2 - Os valores bloqueados à fl. 278 são superiores ao valor atualizado do débito apresentado pela União às fls. 285/286.3 - Assim, determino que seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência PAB - Araçatuba, o valor requerido pela União (R\$ 4.268,12) e que seja desbloqueado o restante.4 - Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

0002067-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002067-2) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado a proceder seu cadastro junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, pela internet, no sítio da Justiça Federal de São Paulo, bem como a apresentar os documentos necessários no seção de protocolo deste Fórum, para fins de pagamento de seus honorários, comunicando-se nestes autos. Após, solicite-se o pagamento conforme determinado à fl. 191 verso.Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0008813-96.2006.403.6107 (2006.61.07.008813-8) - MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), bem como as custas de preparo, conforme r. decisão de fls. 60/63, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Publique-se.

0005972-94.2007.403.6107 (2007.61.07.005972-6) - PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 73/75) movida por PATRÍCIA ANDERLINI DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía, quando da decretação do chamado Plano Bresser, no mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%. A CEF manifestou-se às fls. 78/80, apresentando cálculos (fls. 81/86) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 87/88). 2.- A autora se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo que a mesma efetuasse a complementação do depósito (fls. 90/92). Às fls. 99/102 a CEF apresentou impugnação à execução, efetuou o depósito em garantia do débito (fl. 103), requerendo a remessa dos autos ao contador deste juízo. A parte autora apresentou resposta a impugnação (fls. 106/107). Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 110/113). Oportunizada vista às partes, a CEF se manifestou discordando dos cálculos e requerendo a retificação dos mesmos (fls. 116/123). A parte autora se manifestou requerendo a complementação dos cálculos apresentados pelo contador deste juízo (fls. 124/125). 3.- Decisão deste Juízo determinou a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 126/127). Sendo devidamente expedidos e levantados conforme fls. 137/138 e 141/142) Manifestação da CEF informando a satisfatividade da execução (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Conforme decisão de fls. 126/127, os referidos alvarás foram regularmente expedidos. Não havendo manifestação expressa da parte autora sobre a satisfatividade do crédito exequendo o referido silêncio da ensejo a extinção da execução pelo pagamento. 4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009854-30.2008.403.6107 (2008.61.07.009854-2) - MIDORI MAEKAWA AOKI(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 90/91v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000691-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000691-3) - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Despacho - Carta de Intimação Partes: Município de Lavínia x Conselho Regional de Nutricionistas CRN
Ordinária Considerando-se a consulta processual juntada à fl. 252, verifico que a diligência de intimação da parte ré foi positiva, apesar de a carta precatória de fl. 251 não haver retornado a este Juízo até a presente data. Posto isto, considero a parte ré intimada da sentença de fls. 234/235 na data de 12/03/2012. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação às partes. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003164-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003164-6) - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA X MARCELO LEMOS PIMENTA X ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 128/129-v) movida por GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de amparo assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 136/143). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146). Houve homologação (fl. 147). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi

informado acerca dos depósitos feito em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 24.427,47 e R\$ 2.442,73 (fl. 168/169). Sendo expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 24.427,47, em favor da genitora do autor, conforme determinado em sentença à fl. 129.É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Aguarde-se juntada de comprovante do efetivo levantamento do alvará expedido à fl. 169-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002089-37.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS BRUNELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/186, 202/205 e 206/220: aguarde-se. Considerando-se que a herdeira Maria Creusa Granziera Brune é beneficiária da pensão por morte do autor, intime-se-a a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.Publique-se.

0004672-92.2010.403.6107 - SANDRA MIRIA MACHADO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 94: manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.Publique-se.

0004217-93.2011.403.6107 - ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004433-54.2011.403.6107 - MARCOS DOS SANTOS PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARCOS DOS SANTOS PRIOR opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 278/281, alegando a ocorrência de omissão, já que a decisão não teria se manifestado acerca do pedido de aposentadoria especial, ao qual o autor teria direito, haja vista que laborou mais de 25 anos em condições insalubres.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Assiste razão à Embargante.De fato, há omissão quanto à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), haja vista que tal pedido foi expressamente pleiteado pelo autor quando de sua exordial, conforme fls. 19/20. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigido o dispositivo da sentença:Onde se lê: Destarte, no que cerne a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que os períodos reconhecidos como especiais (01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009), somado ao tempo de atividade comum desempenhada pelo requerente (fls. 257/258), totalizam mais de trinta e cinco anos de serviço, fazendo o requerente, jus à aposentadoria pleiteada conforme planilha que acompanha a presente sentença.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação ao período de 01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa. Determino, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do pedido administrativo (05/04/2010- fl. 28).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiário: MARCOS DOS SANTOS PRIORBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 05/04/2010RMI: a ser calculada pelo INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita a reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Leia-se: Destarte, no que cerne a respeito do pedido de aposentadoria especial, entendo que os

períodos reconhecidos como especiais (01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009), por si só, totalizam mais de vinte e cinco anos de serviço especial, nos termos do artigo 57, caput e 1º da Lei 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (05/04/2010 - fl. 28), fazendo o requerente, assim, jus à aposentadoria pleiteada conforme planilha que acompanha a presente. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação aos períodos de 01/06/1975 a 15/08/1977; 01/05/1980 a 31/03/1984; 01/08/1984 a 02/08/1985; 02/09/1985 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 27/08/1999; 01/02/2000 a 11/09/2001; 01/10/2001 a 25/03/2004; 06/05/2004 a 15/03/2005; 01/09/2005 a 05/10/2009, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-os como tempo especial, nos termos do artigo 57, caput e 1º da Lei 8.213/91, e determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário, e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: MARCOS DOS SANTOS PRIOR Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 05/04/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I. C.

0000167-87.2012.403.6107 - CELSO MIRANDA BEZERRIL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por CELSO MIRANDA BEZERRIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Às fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após apresentação de laudo médico (fls. 27/33), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 35/39). Sendo expressamente aceita pelo autor (fl. 41). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo o autor concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: Considerando-se que o autor possui incapacidade total e temporária, o INSS propõe a reativação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26/04/2011, data de cessação do último benefício recebido. Em caso de aceitação o benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória. Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de auxílio-doença, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente ao autor pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago ao autor. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda. O pagamento dos atrasados e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento. As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Dando por certo o acordado entre as partes, a parte Autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 41), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 35/39, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fl. 40: fica cancelada a audiência designada. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico conforme disposto no parágrafo 5º. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-11.2012.403.6107 - JOSE LUCIANO VIEIRA JUNIOR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUCIANO VIEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia, em síntese, a concessão de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Às fls. 37/38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve perícia médica (fls. 49/60). Na tentativa de realização de perícia socioeconômica, a assistente social designada, em visita a residência do autor, foi informada sobre o falecimento do mesmo (fl. 48). A certidão de óbito foi juntada aos autos (fl. 65). É o relatório. Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Ademais, conforme consta em certidão de óbito, o falecido não deixou filhos, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, arquivem-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.

0000562-79.2012.403.6107 - CLEUSA JOSE DA SILVA COSTA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15h do dia 26 de novembro de 2012, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontravam os MM. Juizes Federais, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280/07, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, secretária, depois de apregoados, verificou-se o comparecimento apenas do (a) procurador(a) do INSS. Aberta a audiência, pelo(a) MM. Juiz(a) Federal foi dito: Ante a ausência da parte autora e seu defensor, dou por prejudicada a presente audiência de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Sai o INSS intimado. Publique-se. NADA MAIS, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(a) Federal.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 15h do dia 26 de novembro de 2012, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontravam os MM. Juizes Federais, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280/07, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, secretária, depois de apregoados, verificou-se o comparecimento apenas do (a) procurador(a) do INSS. Aberta a audiência, pelo(a) MM. Juiz(a) Federal foi dito: Ante a ausência da parte autora e seu defensor, dou por prejudicada a presente audiência de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Sai o INSS intimado. Publique-se. NADA MAIS, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(a) Federal.

0002775-58.2012.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual ANTÔNIO CARLOS SOARES, objetiva em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 06/14). Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 15, foram juntados aos autos os documentos de fls. 16/38 referente ao feito nº 0002275-26.2011.403.6107. É o breve relatório. Decido. 2.- Compulsando os autos verifico que a parte autora possui outra ação (n.º 0002275-26.2011.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite nesta Vara, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fl. 15). A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e

observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
(ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Athos Viol de Oliveira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003596-62.2012.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1.- Trata-se de ação movida por MARIA ELISABETE BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento.Juntou documentos (fls. 10/15).Realizada consulta para análise da prevenção acusada à fl. 16, foi indicada possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 0001347-12.2010.403.6107. Decido.2.- Compulsando os autos, bem como os extratos que junto em anexo, verifico que a parte autora possui de fato outra ação (n.º 0001347-12.2010.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP, conforme informação obtida, por meio de prevenção (fl. 16).A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1.060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003663-27.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA FERREIRA FADIL(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA APARECIDA FERREIRA FADIL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que

deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0003668-49.2012.403.6107 - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ROSSATO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 87/552.004.707-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDAO - Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 15:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003680-63.2012.403.6107 - RUBENS BUENO CAMARGO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por RUBENS BUENO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/27. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração

de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0003684-03.2012.403.6107 - GERALDO CESAR MIRANDA(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por GERALDO ESAR MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de esquizofrenia paranóide (CID - 10 - F - 20.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). É o relatório. DECIDO. 2.- Não verifico a ocorrência de prevenção conforme quadro indicativo de fl. 34. 3.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I. CERTIDAO- Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 16:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003736-96.2012.403.6107 - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte, desde 07/07/2011 (data do requerimento administrativo) em virtude do óbito de seu genitor Francolino Joaquim de Almeida, do qual dependia economicamente. Esclarece que é portadora de graves problemas mentais. Informa que requereu administrativamente o benefício (NB 155.958.698-0), o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu, sob alegação falta de qualidade de dependente, tendo em vista a emancipação da requerente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). É o relatório. DECIDO. Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela autora, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício de pensão por morte, demandando, por conta disso, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. Ademais, também consta que o pedido do benefício foi indeferido na via administrativa porque não demonstrada a qualidade de dependente pela autora (fl. 19). Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 (dezesete) de abril de 2013, às 14 horas. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003741-21.2012.403.6107 - IZONEIDE SOARES SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : IZONEIDE SOARES SIQUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.697.329-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi designada perícia médica para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003742-06.2012.403.6107 - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da

parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDAO- Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003744-73.2012.403.6107 - MARCIA VIEIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por MARCIA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternadamente a prorrogação do auxílio-doença, a partir de 08/11/2012 (data posterior a cessação do mencionado benefício). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de esquizofrenia paranóide e transtorno afetivo bipolar. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 15. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.- CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 16:40 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003767-19.2012.403.6107 - MARIA DE LURDES MOLINA GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN

CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____, AUTOR : MARIA DE LOURDES MOLINA GOMES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/552.986.568-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. CERTIDAO - Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17 de Janeiro de 2013, às 17:20 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003817-45.2012.403.6107 - JOAO HELIO MIOTTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : JOAO HELIO MIOTTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 28. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003842-58.2012.403.6107 - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMACAO. AUTOR : JOSE PEREIRA LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, com endereço

conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003860-79.2012.403.6107 - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA GUIOMAR DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/553.340.380-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003862-49.2012.403.6107 - DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: DOROTY LUZIA BARBOZA HERREIRASREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com

cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez e aposentadoria rural por idade. Às fls. 35/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve apresentação de laudo médico (fls. 53/55 e 81). Às fls. 94/99 e 104, foi requerida a habilitação do herdeiro ERVIO PEDON, devido ao falecimento da Sra. AVANI ANASTÁCIA DA SILVA PEDON. O INSS se manifestou nada opondo ao pedido de habilitação (fl. 105). Em audiência, foram juntados documentos pela parte autora, bem como ouvidas as testemunhas (fls. 106/167 e 172). Houve habilitação do herdeiro por este Juízo (fl. 174). Nos autos, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 169/171). Sendo expressamente aceita pela parte autora (fls. 176/177). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizadas perícias médicas judiciais, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, sendo a transação consolidada nos seguintes termos: a) Propõe o INSS o reconhecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à falecida autora no período entre 16/03/2012 (citação) a 02/04/2012 (óbito) reconhecimento este de acordo com a prova dos autos e que garantirá ao menos a condição de segurança da falecida ao tempo do óbito, possibilitando ao falecido cônjuge pleitear a pensão por morte na via administrativa; b) Pagamento dos atrasados no importe de 100% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) por equidade; d) Implantação administrativa apenas para constar no CNIS o recebimento do benefício e garantir a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A PROCURADORIA FEDERAL se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 176/177), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 169/171, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 174. Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se os pagamentos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-31.2011.403.6107 - HELENA VOLTERANI ROSSETO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por HELENA VOLTERANI ROSSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Após apresentação de laudo médico (fls. 40/49), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 51/61), sendo aceita pela autora (fls. 65/69). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a concessão de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data de 17/03/2011 (dia posterior à cessação do NB 543.930.490-4) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados em atraso o que corresponde a R\$ 9.581,58 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução nº 438 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado

no item b, ou seja, no valor de R\$ 958,16 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos);d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP deve ser fixada em 01/10/2012 eis que a tabela em anexo engloba atrasados até 30/09/2012;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 30/09/2012;g) Autor (a) R\$ 9.581,58Honorários Advocatícios R\$ 958,16Total R\$ 10.539,74Atualização 30/09/12h) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.i) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 65/69), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 51/53, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Fica cancelada a audiência designada à fl. 63.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-41.2012.403.6107 - MARINA DE SOUZA CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARINA DE SOUZA CAETANO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito devida ao idoso.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 6. Cite-se. Intimem-se.

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº ____/____. AUTOR : ANTÔNIO DE MARQUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora,

para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDAO - Certifico e dou fê que foi designada perícia médica para o dia 16 de Janeiro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0003658-05.2012.403.6107 - JAIME POLETI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : JAIME POLETI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado e/ou carta de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802528-06.1996.403.6107 (96.0802528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)
Intime-se a Exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0005468-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BARTUCCI(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X ISABEL FRANCISCO BARTUCCI X ANOR AGATELI X DOLORES GONCALVES AGATELI
Certifico e dou fê que decorreu o prazo de suspensão por um ano e os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003772-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA BARBOSA X MARILDES TRAFICANTE
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de MARIA CLAUDIA BARBOSA e MARILDES TRAFICANTE, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado no Jardim Santa Luzia, na rua Geraldo Máximo da Cruz, nº 333, casa 03, em Birigui/SP. Afirmo a CEF que, em 05 de julho de 2007, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde 21/09/2012, notificou o réu, em 24/08/2012 e 04/09/2012, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 06/28.É o relatório. Decido.Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 :Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Conforme pode ser observado às fls. 21/22 o réu foi pessoalmente notificado, primeiro para regularização das pendências e depois, para desocupar o imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial.Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em meados deste ano, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO.1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse.2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -335113 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 -Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJUDATA:22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei)3. Recurso desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação

compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 3913

CARTA PRECATORIA

0003632-07.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h30min, neste Juízo, a audiência admonitória em relação ao sentenciado Newton Roberto Prado, que deverá ser intimado a comparecer à referida audiência acompanhado de seu defensor, ocasião em que:1) Informará quais são suas aptidões, a fim de que se decida, apropriadamente, para qual entidade deverá prestar serviços, na forma determinada no despacho de fl. 85 e verso; 2) Será intimado a realizar o pagamento da pena de prestação pecuniária a que condenado, em conformidade com as fls. 02 e 67v e 114 dos presentes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003672-86.2012.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X OLIMPIO PAULO SABINO X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Olímpio Paulo Sabino. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO X GIDEONI RIBEIRO X PAULO ANGELO X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Atente-se que, nos termos da manifestação da 2.^a Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República - no Processo MPF n.º 1.00.000.007556/2012-13 (em apenso) - oficiará nestes autos somente o Sr. Procurador da República Gustavo Moysés da Silveira.Em prosseguimento, recebo as denúncias de fls. 570/571v e 580/582 em desfavor dos acusados Vanderson Júnior dos Santos, Carlos Roberto de Oliveira, Aílton Pereira Silva, Reginaldo Martins Rodrigues, Antônio de Araújo, Gideon Ribeiro, Paulo Ângelo, Marinelson dos Santos Colares e Gleison Fidelcino Colares, vez que tais peças descrevem, com suficiência, as condutas em tese praticadas pelos referidos acusados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio.Requisitem-se em nome dos acusados Vanderson, Aílton, Reginaldo, Antônio, Gideon, Paulo, Marinelson e Gleison as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. No que tange ao acusado Carlos Roberto de Oliveira, saliento ser desmerecedor, por ora, de eventual benefício legal da suspensão condicional do processo, haja vista que não preenche requisito objetivo necessário a tanto (inteligência do art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95), por responder à Ação Penal n.º 0000628-98.2008.403.6107, deste Juízo, pela prática do mesmo crime (art. 334, CP).No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que esclareça quais as testemunhas que pretende arrolar, porquanto o respectivo rol não fora delineado na denúncia de fls. 580/582, mas tão-somente na denúncia de fls. 570/571v.Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Penal movida em desfavor dos acusados Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo

Luiz dos Reis, denunciados pelo crime capitulado no art. 334, parágrafo 1.º, alínea b, e parágrafo 3.º do Código Penal. Consta dos autos que, em 13 de dezembro de 2010, por volta das 13h, os acusados Paulo Sérgio e Osvaldo transportavam, em uma aeronave modelo BEM-721-C, série 721001, prefixo PT-EBK, mercadorias de procedência estrangeira, em tese, clandestinamente introduzidas no território nacional, vindo referida aeronave a ser apreendida no curso das investigações, e depositada aos cuidados de seu proprietário (Sr. Robson Couto), por meio de documento hábil lavrado na esfera policial (fl. 47). Citados e intimados, os acusados vieram a apresentar defesa preliminar por meio de defensor constituído (fls. 361/375), e alegaram, in casu, a inexistência de crédito tributário definitivamente constituído - o que afasta a condição de procedibilidade da presente ação penal - bem como a ausência de provas suficientes a incriminá-los, razão pela qual pleitearam suas absolvições sumárias. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da defesa apresentada pelos acusados, bem como em relação ao certificado à fl. 350 (diligência negativa de busca e apreensão da aeronave), tendo o i. representante do MPF:1) sustentado que a prova da materialidade delitiva está a cargo exclusivo do Fisco, razão porque a persecução penal depende de decisão final, na esfera administrativa, que afirme a existência da infração aduaneira, nos termos, por analogia, do art. 83, caput, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, razão pela qual requereu o sobrestamento dos autos para que aguardem o envio da representação fiscal para fins penais; 2) asseverado que não há que se falar em absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, porquanto a Receita também não negou o envio, oportuno, da representação fiscal (cf. fls. 91), e não é evidente que o fato narrado não constitui crime; 3) pugnado pela revogação do termo de depósito de fl. 47, informando-se o Fisco que, para estes autos, a aeronave não tem mais interesse, podendo ele demandar pelas vias cíveis sua busca e apreensão, ou aplicar sanções administrativas substitutivas ou alternativas, ao argumento de que a aeronave transportadora não se caracteriza, por si só, como instrumento do crime, porquanto não é exclusivo para o transporte de seus objetos ou produtos, que não exigem veículo ou meio especial, nem foi constatado, pela perícia, compartimento adrede preparado para o ocultação de objetos lícitos (o que não se confunde com a retirada de assentos, para aumentar o espaço interno). Por isso, a aeronave não constitui coisa cujo uso constitui fato ilícito; logo, não haveria por que decretar sua perda na seara criminal, em caso de eventual condenação. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange à defesa apresentada (fls. 361/375), ressalto que, como condição objetiva de punibilidade, não é de se exigir o esgotamento ou o encerramento da instância administrativa para ação penal pela prática do delito de contrabando ou descaminho. Na realidade, decisões nesse sentido foram recentemente proferidas no E. TRF da 3.ª Região, as quais colaciono abaixo: Processo ACR 00056284320084036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38918 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma especificada, e excluir da condenação a pena da multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS: INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL: PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. AUSÊNCIA DE ANTERIOR CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA: INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444, DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA: INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: POSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, e pagamento de doze dias-multa, como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A materialidade do delito de descaminho ficou demonstrada pela apreensão dos materiais de informática (memórias de computador, bateria de notebook, processadores e pendrives) de origem estrangeira, em poder do réu, consoante o Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. 3. Alegação de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário não obsta a propositura de ação penal por crime de contrabando ou descaminho. 4. Sequer há nos autos prova de que o apelante apresentou defesa administrativa contra a lavratura de auto de infração decorrente da apreensão das mercadorias descaminhadas. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611 entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 6. O delito de que é acusado o réu é o de descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. No descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 7. Entendimento que se coaduna com a nítida função extrafiscal

dos tributos incidentes sobre importações e exportações. Mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 8. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/1976). Não há como aplicar-se ao crime de contrabando e descaminho o precedente do STF no HC n. 81.611, posto que este se restringe aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 9. Os delitos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico. O crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. 10. Não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes. 11. A autoria encontra suporte no conjunto probatório. O réu foi surpreendido em posse de quantidade significativa de materiais de informática, sem qualquer documentação legal que comprovasse sua regular importação. 12. Os registros criminais apontados na sentença não traduzem condenação definitiva, não se prestando à conclusão de conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos, da maneira como lançado na sentença. Inteligência da Súmula 444 do STJ. 13. Legítima a valoração realizada pelo juiz a quo acerca do grau de reprovabilidade da conduta, levando-se em conta o valor das mercadorias descaminhadas. Na primeira fase da fixação da pena, a sanção comporta fixação acima do mínimo legal. 14. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que o apelante iria receber quinhentos dólares mais o valor da passagem aérea para trazer as mercadorias dos Estados Unidos ao Brasil. Incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. 15. O crime de descaminho não prevê pena de multa. 16. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 02/10/2012 Data da Publicação 10/10/2012. Processo HC 00176866320124030000 HC - HABEAS CORPUS - 50007 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWS. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 27/08/2012 Data da Publicação 31/08/2012. Ademais, pelos elementos de prova até então coligidos, restou caracterizada a ocorrência do crime de contrabando ou descaminho, aliada a suficientes indícios de autoria por parte dos acusados Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis, além do que, inexistem causas excludentes da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, de modo que mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 293/294) por seus próprios e jurídicos fundamentos, tornando-se, por conseguinte, incabíveis as absolvições sumárias dos referidos acusados. Em prosseguimento, designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Lucas Kinoshita, arrolada em comum às partes. Requisite-se seu comparecimento. Intimem-se da designação da referida audiência os acusados Paulo Sérgio dos Reis e Osvaldo Luiz dos Reis, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Bilac-SP, para que se proceda à inquirição das testemunhas Nivaldo Marcos da Silva e Osvaldo Ramos (arroladas em comum às partes), bem como a Uma das Varas Federais Criminais de Campinas-SP, para que se proceda à inquirição da testemunha Robson Couto, também arrolada em comum. Quando da prolação de sentença, este Juízo analisará o destino a ser dado à aeronave apreendida nestes autos, ficando autorizadas à Receita Federal de Araçatuba cópias de fls. 343/350 e desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002120-86.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Vistos etc.1.- WENDEL CASTRO DE SOUSA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta ilícita a que aludem os artigos 273, 1º, 1º-A e 2º, do Código Penal, e art. 18 da lei nº 10.826, de 22 de

dezembro de 2003, todos na forma do art. 70 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 112/113-v) que, em 29 de junho de 2012, por volta das 1h30min, na altura do km 296 da Rodovia Assis Chateaubriand, no município de Penápolis/SP, o réu transportava, no veículo de passageiros GM/Kadett, conduzido por Márcio da Silva de Almeida, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais falsos, e um revólver calibre .38 SPL (38 centímetros de polegada - Special), marca Púcara, n.º de série 234193, mais seis cápsulas, intactas, calibre .38 SPL (38 centímetros de polegada - Special), marca Poongsan Metal Corp (PMC), sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, porquanto sem Certificado de Registro ou Guia de Tráfego, documentos do Exército que autorizam o transporte e o tráfego de produtos controlados dessa natureza, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Os produtos terapêuticos ou medicinais encontrados, conforme a peça acusatória, foram: 460 ampolas que exibiam, dentre outros, os impressos DURATESTON Sais de Testosterona 250 mg. Constatou-se apenas o fármaco Propinato de Testosterona como princípio ativo, embora o constante de sua embalagem fosse Sais de Testosterona, que, de acordo com o registro na Anvisa referente a produto homônimo, compreendem, além do citado, o Isocaproato de Testosterona, o Decanoato de Testosterona e o Fempropionato de Testosterona. Trata-se de substâncias pertencentes à classe dos Esteroides Androgênicos Anabólicos, que, conforme a denominação indica, apresentam dois efeitos principais, quais sejam: desenvolvimento das características sexuais masculinas e crescimento da massa muscular; b) 10 ampolas que exibiam, dentre outros, os impressos Lipostabil 5ml | Endovena | Fosfatidilcolina | Iniettate lentamente | Aventis. Quanto a estes produtos, constatou-se a presença apenas de álcool benzílico e ésteres de ácidos graxos (que comumente utilizados como excipientes farmacêuticos), mas não de Fosfatidilcolinas, princípio ativo descrito no rótulo. Não há produto homogêneo registrado na Anvisa. Após perícia, foi constatado que a arma era de origem argentina e as munições eram originárias da Coréia do Sul. Tais produtos são de uso permitido e estavam aptos para o uso. O réu confessou aos policiais que os produtos que se encontravam no carro eram dele. Entretanto, na delegacia, o acusado exerceu o seu direito de permanecer silente. Na delegacia, Márcio, que era quem dirigia o carro, disse que fora contratado para conduzir o réu até Foz do Iguaçu-PR e que Wendel pretendia comprar produtos de som automotivo no Paraguai. Disse, também, que ficou dormindo enquanto o acusado foi comprar as mercadorias. Confirmou não saber da compra dos medicamentos e da arma. O réu foi preso em flagrante delito e teve sua prisão preventiva decretada por este Juízo. Foi impetrado habeas corpus pela Defensoria Pública da União em favor de Wendel Castro de Sousa e posteriormente foi requerida a sua desistência pelo advogado constituído pelo réu. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: depoimento de Elcio Elias de Campos (fls. 02/03); depoimento de Fagner Duque (fl. 04); interrogatório de Wendel Castro de Sousa (fl. 05); termo de declarações de Márcio da Silva de Almeida (fl. 06); auto de apresentação e apreensão (fl. 07); nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 09); termo de recebimento do preso (fl. 10); nota de culpa (fl. 13); Boletim de vida pregressa do indiciado (fls. 15/15-v); consulta sobre os antecedentes de Wendel (fls. 17/26); Laudo nº 152/2012 (fls. 39/44); Laudo nº 2793/2012 (fls. 76/80); relatório oferecido às fls. 89/92. Às fls. 99/99-v, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes do acusado, bem como cópia do boletim de ocorrência. Na mesma oportunidade requereu que os medicamentos apreendidos fossem encaminhados à ANVISA e que a arma fosse enviada em definitivo ao Comando do Exército. Pugnou também pela inutilização dos estojos das munições. Às fls. 103/105, o réu requereu a liberdade provisória, que foi indeferida às fls. 127/128. Oferecimento da denúncia - fls. 112/113-v, a qual foi recebida em 06/08/2012 (fl. 127/128). Às fls. 127/128, foi determinada a destruição dos medicamentos, da arma e das munições apreendidas, bem como ordenada a citação do acusado. Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 139/146), oportunidade em que novamente requereu a liberdade provisória. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fls. 166/167), com indeferimento da liberdade provisória e sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Na mesma ocasião, foi designada a audiência de inquirição da testemunha comum às partes. Foi determinada também a expedição de cartas precatórias à Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP e a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, a fim de proceder às inquirições das testemunhas de acusação. Foi impetrado habeas corpus, com pedido de liminar, por Augusto César Mendes Araújo em favor do réu. A liminar foi indeferida conforme consta às fls. 241/244. À fl. 254, foi determinado que o acusado fosse ouvido na mesma ocasião em que seria inquirida a testemunha Márcio da Silva Almeida. Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas de acusação Elcio Elias de Campos (fls. 257/274) e Fagner Duque (fls. 282/307). Foi colhido o depoimento da testemunha comum à acusação e defesa e realizado o interrogatório do réu por este Juízo (fls. 276/279). Nesta audiência foi novamente requerida a concessão da liberdade provisória do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Decisão de fls. 311/312 deferindo o pedido de liberdade provisória. Na mesma ocasião, foi determinada a comunicação do decidido à Subsecretaria da 5.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 319/323-v) e da defesa (fls. 328/383). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica

do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. A) Quanto ao crime tipificado no artigo 273, 1º, 1º-A e 2º (artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal) Da imputação da conduta criminosa. 3.- Consta da inicial que foi encontrado no interior do carro do réu, em abordagem de rotina da Polícia Militar Rodoviária, 460 ampolas do medicamento DURATESTON | Sais de Testosterona 250mg e 10 ampolas do medicamento LIPOSTABIL 5ml | Endovena | Fosfatidilcolina | Inietate lentamente | Aventis. A perícia realizada às fls. 76/80 esclarece que o medicamento DURATESTON deveria apresentar como princípio ativo Sais de Testosterona (Propionato de Testosterona, Isocaproato de Testosterona, Decanoato de Testosterona e Fempropionato de Testosterona). Entretanto, em análise, os peritos concluíram que o produto apreendido apenas apresenta o princípio Propionato de testosterona, o que caracteriza a sua falsidade. Analisando as ampolas apreendidas com o medicamento LIPOSTABIL (fls. 115/118), os peritos concluíram que as amostras não continham o princípio ativo fosfatidilcolina, o que indica a falsidade do produto. Os peritos, em resposta aos quesitos, também confirmaram, que o medicamento periciado não teria registro na ANVISA, o que proibiria a sua fabricação e comercialização no Brasil, nos termos do que determina a Resolução nº 2.997/2005 da ANVISA. O réu foi denunciado como incurso na conduta ilícita a que aludem os artigos 273, 1º, 1º-A e 2º do Código Penal. Esclareço que ao juiz é permitido atribuir definição jurídica diversa da estabelecida na denúncia, desde que não modifique a descrição dos fatos, nos termos do que determina o artigo 383, do Código de Processo Civil: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Entendo assim que a conduta delitiva, tal como descrita, subsume-se ao tipo do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Depreende-se, então, que o objeto material do suposto crime seria o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, falsificado, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, que o agente importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou o entrega a consumo. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que ela seja um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. O princípio da reserva legal traz implícitas as regras da irretroatividade e da taxatividade, neste caso, a lei deverá marcar exatamente a conduta que objetiva punir. Ao julgador está vedado suprir eventuais falhas da lei incriminadora, sendo-lhe proibido o emprego da analogia ou da interpretação com efeitos extensivos para incriminar algum fato ou tornar mais severa sua punição. Pois bem, conforme a conclusão dos Srs. Peritos, já mencionado acima, os medicamentos DURATESTON e LIPOSTABIL, encontrados na posse e transportado pelo réu eram falsificados, e o último, além de falso, não têm registro exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Dessa forma, a conduta, com relação ao medicamento DURATESTON, estaria subsumida nos 1º, 1º-A, do art. 273 do Código Penal. Já quanto ao LIPOSTABIL, a conduta recairia no previsto nos 1º, 1º-A e no inciso I do 1º-B do mesmo artigo do Código Penal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado. O dolo exigido para este crime é o genérico. Quem compra medicamento no Paraguai, sem receita médica ou verificação, assume o risco de importar um medicamento adulterado, alterado ou falso. E quanto à intenção do acusado, não resta dúvida de que ele pretendia comercializar os medicamentos apreendidos, como o próprio réu confirmou em seu interrogatório, afirmando que venderia os produtos aos seus amigos da academia. Da materialidade delitiva 4.- A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, tendo em vista o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) e os Laudos dos objetos apreendidos (fls. 76/80 e 115/118). Conforme já relatado, os laudos concluíram que os medicamentos DURATESTON e LIPOSTABIL eram falsificados, sendo que o último, além de falso, não tem o registro exigido pela ANVISA, confirmando

assim a materialidade do crime. Da Autoria5.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Conforme consta dos autos, após ser surpreendido em flagrante delito, o réu, na Delegacia de Polícia, exerceu o direito de se manter silente. Em juízo, Wendel confessou a autoria do crime, confirmando, assim, que trazia os medicamentos apreendidos e que os comercializaria posteriormente. As testemunhas ouvidas em juízo, tanto de acusação quanto de defesa, caminharam no mesmo sentido da confissão, confirmando que o réu era o autor do ato criminoso. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu WENDEL CASTRO DE SOUSA, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal. B) Quanto ao crime tipificado no artigo 18 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Da imputação da conduta criminosa.6.- Para que se caracterize o crime do artigo 18 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, seria necessário que o agente importasse, exportasse ou favorecesse a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem autorização da autoridade competente. Consta da inicial que também foi encontrado no interior do carro do réu, em abordagem de rotina da Polícia Militar Rodoviária, um revólver calibre .38 SPL (38 centímetros de polegada - Special), marca Pucara, n.º de série 234193, mais seis cápsulas, intactas, calibre .38 SPL (38 centímetros de polegada - Special), marca Poongsan Metal Corp (PMC), sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar. Em perícia técnica realizada (fls. 39/44), concluiu-se que o revólver apreendido era de fabricação argentina e as munições eram originárias da Coréia do Sul. Destaca-se, também, que ambos os objetos estavam aptos para o uso. Portanto, confirmada a natureza dos objetos apreendidos, que os mesmos eram de origem estrangeira e que o agente os transportava do Paraguai para o Brasil, está caracterizado o tipo importar do artigo no qual o réu foi denunciado, concluindo-se assim pela tipicidade do fato. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de importar, exportar, expor ou favorecer a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem a autorização da autoridade competente. No revólver havia inscrições que indicavam que o mesmo era de fabricação argentina (fl. 40), o que afasta qualquer questão sobre o não conhecimento da procedência do produto. E não resta dúvida de que a intenção do réu era a de trazer a arma para um amigo. O próprio acusado confessou tal pretensão em seu interrogatório às fls. 276/279. Da materialidade delitiva7.- A materialidade delitiva nos autos restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), bem como da perícia realizada no revólver e nas munições apreendidas às fls. 39/44, que constatou que tais objetos tinham origem estrangeira. Nesse sentido, bem apontou o laudo pericial a descrição do material apreendido: 1) 01 (um) revólver da marca Rexio Lasserre S. A., modelo Pucara, numeração de série 234193, calibre nominal .38 SPL (trinta e oito centésimos de polegada, Special) e com indicação de fabricação Argentina(...). 2) 06 (seis) munições, com estojo em latão, marca Poong Metal Corp (PMC), de fabricação sul coreana, calibre .38 SPL, projétil encamisado total com ponta ogival Conforme já relatado, em resposta aos quesitos, o Sr. Perito confirmou também que tanto a arma quanto as munições estavam aptas para o uso. Da Autoria8.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Conforme já relatado, após ser surpreendido em flagrante delito, o réu, na Delegacia de Polícia, exerceu o direito de se manter silente. Em juízo, Wendel confessou a autoria deste crime, confirmando, assim, que traria o revólver e as munições para um amigo. Nesse sentido, cito parte do interrogatório do acusado: Quando foi quase na hora de eu ir embora, chegou o laranja. Ai ele pegou e falou O Amilton mandou entregar essa arma aqui para você. Ai eu peguei e assustei(...). Ai como estava na hora de sair eu peguei e levei porque ele quebrava os meus galhos direto quando eu precisava. É importante ressaltar que para a caracterização do crime não se exige que a arma importada fosse utilizada para uso próprio, bastando tão somente o ato de importar. Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente trazer a arma e as munições para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu WENDEL CASTRO DE SOUSA, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 18 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Do Concurso Formal (art. 70, caput, CP)9.- O Ministério Público denunciou o réu WENDEL CASTRO DE SOUSA como incurso nas penas dos artigos 18, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em concurso formal imperfeito (art. 70, caput, 2ª parte), com o art. 273, 1º, 1º-A, do Código Penal., com desclassificação, nos termos acima explicitados, atentando-se ao art. 383 do CPP, para o artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Diferentemente do defendido pelo Ministério Público, entendo que no presente caso não cabe a alegação de concurso formal imperfeito (art. 70, caput, 2ª parte), mas sim de concurso formal perfeito (art. 70, caput, 1ª parte). Para a caracterização do concurso formal imperfeito seria necessário que na conduta do agente, que resultou nos crimes, houvesse desígnio autônomo, o que não restou comprovado nos autos. Embora os produtos que o réu estava transportando fossem diferentes entre si, a sua vontade era de importar mercadorias de maneira clandestina, não existindo a pretensão de cometer vários crimes. Nesse sentido, cito uma parte do voto do Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Néfi Cordeiro no julgamento da apelação criminal n.º 2006.70.02.004908-4 da Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Quanto ao concurso de crimes, parece-me que o agente pretendeu introduzir mercadorias clandestinamente no país. Ocorre que parte das mercadorias fez incidir a proteção da legislação ambiental, pois agrotóxicos, e parte fez incidir a proteção da

norma de proibição de armas ilícitas, pois eram trazidas munições, além dos medicamentos com ele localizados. Penso, pois, que em verdade o intento não era propriamente da prática separada de vários crimes, mas de único final intento de clandestinamente trazer essas mercadorias para o país. Aplico, pois, a regra do concurso formal. Dessa forma, no caso presente deveria ser aplicada ao agente a pena mais grave, majorada de 1/6 até a metade. Assim sendo, seria de rigor estabelecer a pena mínima do delito do artigo art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, do Código Penal, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão, majorada em 1/3 (um terço), pela quantidade de medicamentos apreendidos, que resultaria em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado. Destaco que a pena mínima do crime do artigo 18 da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é de 4 anos. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à míngua de outro critério legal específico. E diante da aplicação do concurso formal perfeito (art. 70, caput, do CP), aplico a pena mais grave dos delitos (art. 18 da Lei n.º 10.826/03, de 4 a 8 anos de reclusão e multa; art. 33 da Lei n.º 11.343/06, de 5 a 15 anos de reclusão e multa), que é a constante do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, isto é, 5 anos de reclusão. Portanto, nesse concurso formal perfeito será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 .FONTE_REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS). PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos

medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS).Ilicitude e Culpabilidade10.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado WENDEL CASTRO DE SOUSA ser condenado às sanções do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22/12/2003 em concurso formal perfeito (art. 70, caput, do CP), com o delito tipificado no art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do CP, sendo, para tanto, utilizada, para dosimetria da pena, o parâmetro estabelecido pela lei de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), pelos motivos já mencionados.Passo à dosimetria da pena:11.- A pena-base prevista para a infração do art. 273 1º, 1º-A e 1º-B, do CP, nos termos do acima fundamentado, constante do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que os medicamentos, o revólver e as munições foram apreendidos.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que ele possui antecedentes criminais (fls. 134/135 e 147/165), os quais não tiveram sentença de mérito, de modo que predomina, neste momento, o princípio da presunção de inocência.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado WENDEL CASTRO DE SOUSA da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição de pena.Vislumbro, entretanto, causa de aumento de pena, tendo em vista a existência de concurso formal perfeito (art. 70, caput primeira parte, CP), razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), em face da grande quantidade de medicamentos em poder do réu, com intuito de comercialização de tais mercadorias, ficando a mesma fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, tornando-a definitivaOra, não se pode ignorar no caso dos autos que o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Desse modo, um delito dessa proporção, com pena mais alta que aquela prevista para o tráfico de entorpecente, e também considerado crime hediondo, com todas as suas consequências, visa à proteção da saúde pública, ou seja, a saúde da coletividade em geral, que pode ser seriamente prejudicada pela falsificação ou venda de remédios sem controle, destacando-se a grande quantidade de medicamentos em poder do réu, visando à comercialização.Regime Inicial do Cumprimento de Pena.12.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a WENDEL CASTRO DE SOUSA, será o semi-aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal).Pena De Multa13.- Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos dias-multa). Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, não havendo informações sobre a capacidade econômica do réu, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, ou seja, aplicando-se uma causa de aumento de 1/3 (um terço), fixo-a em 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Substituição Da Pena14.- Incabível a substituição de pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos.Dispositivo15.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado WENDEL CASTRO DE SOUSA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, 1ª parte), com o art. 18 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário.Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no

artigo 15, inciso III, da Constituição da República;d) após o trânsito em julgado, oficiar à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, determinando a destruição/incineração dos medicamentos reservados como contraprova.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3715

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000470-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Autos nº 0000470-04.2012.403.6107 Avaliado: IZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO DECISÃO Trata-se de incidente instaurado para atestar a insanidade mental do acusado IZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO, preso em flagrante em 22 de julho de 2010, pela prática do delito capitulado no artigo 312, 1º, conjugado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Laudo Pericial Médico - fls. 24/26.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 29, e da Defesa - fl. 36/45.Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário.DECIDO.O presente incidente foi instaurado para atestar a provável insanidade mental do acusado IZOLINO ANTÔNIO DA SILVA NETO, e foi processado nos termos dos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal.Em razão da alegada insanidade mental, o acusado foi submetido a exame Médico Pericial, com a finalidade de apurar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato criminoso que lhe foi imputado, assim como de determinar-se de acordo com esse entendimento.A respeito concluiu o expert - fl. 24/26:Após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Izolino Antonio da Silva Neto, concluímos que no momento da ação criminosa, o mesmo, era portador de provável Transtorno Depressivo de Leve e Moderada intensidade, condição essa que não prejudicava sua capacidade de entendimento e de determinação, considerando o delito ocorrido - fls. 25/26.Malgrado os argumentos da defesa do réu IZOLINO, verifica-se, sem mais delongas, que o agente era integralmente capaz de determinar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.Outrossim, importante referir que o laudo médico não deixa dúvidas quanto à capacidade mental do avaliado, nem mesmo quanto ao início do agravamento da enfermidade ocorrido após o envolvimento do acusado com a prática, em tese, do delito que lhe é imputado - fl. 25.Diante do exposto, rejeito a alegação da defesa de que a enfermidade do acusado é capaz de torná-lo inimputável, devendo a ação criminal prosseguir nos ulteriores termos.Desnecessária a nomeação de curador (artigo 151, CPP). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Criminal nº 0003863-05.2010.403.6107.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3716

EXECUCAO FISCAL

0007106-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007106-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL E SP171080 - ERIKA MAFISOLI VOLPE E SP316499 - LUANA VIEIRA DIAS)
Fls.110: A parte executada deve requerer administrativamente o parcelamento do débito.Prossiga-se com as hastas designadas às fls.91/92.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8131

EMBARGOS A EXECUCAO

0002989-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304528-45.1998.403.6108 (98.1304528-0)) DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio e julgo procedentes os embargos à execução opostos pela embargante, para excluir da penhora o imóvel sito na Rua Madre Clélia, nº 1-11, Jardim Cruzeiro do Sul, Bauru, SP, matrícula nº 72.731, prosseguindo a execução nos autos principais, até seus ulteriores termos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Sem condenação em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-61.2009.403.6108 (2009.61.08.007127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-80.2002.403.6108 (2002.61.08.007355-2)) SOLDART PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CELSO GARCIA X JURANDIR GARCIA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL (...) Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil rejeito os embargos interpostos pelo executado.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, já que, tal verba já foi incorporada na certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69 e da Súmula nº 168 do TFR.Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para a Execução Fiscal n.º 2002.61.08.007355-2.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301370-21.1994.403.6108 (94.1301370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301368-51.1994.403.6108 (94.1301368-3)) JOSE MARIA FERREIRA(Proc. WALDOMIRO C. GRADE E Proc. JOAO LOPES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 94.1301368-3, se necessário.Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1300393-24.1997.403.6108 (97.1300393-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305685-58.1995.403.6108 (95.1305685-6)) MINERAL FANTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01 de 19/12/2011, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 95.1305685-6, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

1306371-79.1997.403.6108 (97.1306371-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300001-84.1997.403.6108 (97.1300001-3)) A TEIXEIRA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme documentos de fls. 183/185, bem como o pedido de arquivamento, fls. 186, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-86.2000.403.6108 (2000.61.08.003408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302568-25.1996.403.6108 (96.1302568-5)) MASSA FALIDA DE EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA X MOYSES WAGNER SIMOES(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação, conforme documentos de fls. 133 a 137, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 139, verso, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008581-18.2005.403.6108 (2005.61.08.008581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003495-8)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP127714 - NELSON HENRIQUE CARACHO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução que JOSÉ ALVES DE ARAGÃO ajuizou contra a União Federal. Sem custas. Sem condenação em honorários, pois, em se tratando de ação de embargos à execução fiscal, incide a regra do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, que dispõe ser sempre devido o acréscimo legal nas execuções fiscais propostas pela União, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), conforme iterativa jurisprudência do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal embargada. Anote-se o segredo de justiça ante a juntada de declaração de imposto de renda do embargante aos autos. Havendo recurso, deverá o embargante providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010778-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0)) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Posto isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo íntegro o título executivo. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor do débito, em rateio. Deixo de condenar o Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007289-0)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

0010167-17.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-32.2010.403.6108) SIEGFRIED KARG(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0003646-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-27.2009.403.6108 (2009.61.08.008345-0)) CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

0000764-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-64.2005.403.6108 (2005.61.08.004200-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual e declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

EXECUCAO FISCAL

1300354-32.1994.403.6108 (94.1300354-8) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Visto em inspeção. Fls. 106: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente.

1301153-75.1994.403.6108 (94.1301153-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA ZUIM LTDA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 169, passando a constar o seguinte despacho: Uma vez que o processo já foi extinto (fls. 142), fica autorizado o levantamento do depósito feito pelos executados, a favor do exequente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

1301514-92.1994.403.6108 (94.1301514-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X SCARPARO IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE ROBERTO SCARPARO X ISAULINA REBELATO SCARPARO(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 164, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304424-24.1996.403.6108 (96.1304424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

1305940-45.1997.403.6108 (97.1305940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300885-79.1998.403.6108 (98.1300885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Visto em inspeção. Ante o despacho de fls. 93, dos autos da execução fiscal nº 1304410-40.1996.403.6108, conforme cópia de fls. 133, determino seja encaminhada a presente execução fiscal à Justiça do Trabalho em Bauru/ SP, para que lá tenha o seu prosseguimento.

1300987-04.1998.403.6108 (98.1300987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASUYAMA & MASUYAMA LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Tendo em vista a remissão do débito noticiada pela exequente às fls. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e

oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300988-86.1998.403.6108 (98.1300988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASUYAMA & MASUYAMA LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Tendo em vista a remissão do débito noticiada pela exequente às fls. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1302433-42.1998.403.6108 (98.1302433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Visto em inspeção. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e lidos fundamentos. Ao SEDI para cumprimento do quanto determinado às fls. 148/149. Após, aguarde-se decisão do r. Tribunal Regional Federal.

1302478-46.1998.403.6108 (98.1302478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X BRUNELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X REGINA DE ALBUQUERQUE(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X MAURO VONTOBEL LONDERO

Vistos. A jurisprudência do STJ já consolidou entendimento de que não cabe apelação contra decisão que, antes da sentença, em exceção de pré-executividade reconhece a ilegitimidade de parte. Assim, fica mantida a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

1303094-21.1998.403.6108 (98.1303094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANA SERRANO VIEIRA & FILHOS LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1305334-80.1998.403.6108 (98.1305334-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MARQUES DE BAURU LTDA ME X JOAO JAIR DE OLIVEIRA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA X EMERSON ASCENCIO MARIN X MARCIA ELAINE DE LIMA OLIVEIRA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 130, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Fls. 101/102: Fica determinado o desbloqueio dos valores bloqueados, conforme requerido pela exequente às fls. 130. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003444-65.1999.403.6108 (1999.61.08.003444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU ESTACAS E CONSTRUCOES LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Fls. 79: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0004897-95.1999.403.6108 (1999.61.08.004897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MARIA HELENA CARRANO MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI

Assim, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta por Daniel César Garrido dos Santos e Maria Helena Cerrano Morrone.Sem condenação em honorários.Publique-se. Intimem-se.

0007326-98.2000.403.6108 (2000.61.08.007326-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELLE COMERCIO DE ALIM P/ COLETIVIDADES LTDA ME(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 45: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0010302-78.2000.403.6108 (2000.61.08.010302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DE GASOLINA MODELO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X ANA CECILIA FRANCISCATO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista que a executada, após a interposição da exceção de pré-executividade (fls. 256/369), incluiu o débito no programa de Recuperação Fiscal (Refis IV) e desistiu expressamente, renunciando às alegações sobre as quais se fundam a exceção (fls. 375/376), ficou prejudicada a sua análise.Fl. 390/392: Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, diga a exequente em prosseguimento.

0009578-06.2002.403.6108 (2002.61.08.009578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X JOEL DE SOUZA SOARES X RITA DE CASSIA ROVEDA(SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0005279-49.2003.403.6108 (2003.61.08.005279-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUN ENGLISH COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME X ROGERIO DIMAS QUINZAN VALQUIRIA DE CARVALHO X VALQUIRIA DE CARVALHO QUINZAN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X OSMAR GONZALEZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X VERA MARIA GONCALVES E GONSALEZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA)

Isso posto, excluo desta lide OSMAR GONZALEZ e VERA MAROA GONZALEZ. Bem como, determino a realização de penhora por meio eletrônico nas contas bancárias da executada no limite da dívida fiscal cobrada nesta demanda. Se os depósitos bancários da devedora não forem suficientes à garantia do débito, promova-se o bloqueio de veículos de sua propriedade via sistema RENA-JUD.Em razão dos excipientes terem sido excluídos desta lide, condeno a União, com escora no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ao pagamento das despesas processuais porventura por eles arcadas e dos honorários de advogado que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja anotada a exclusão, do pólo passivo da ação, dos co-executados OSMAR GONZALEZ e VERA MAROA GONZALEZ.

0000035-08.2004.403.6108 (2004.61.08.000035-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X VERA HADBA DOS SANTOS(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.

0003323-61.2004.403.6108 (2004.61.08.003323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM E SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI

Vistos. Marcos Antonio de Dio, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 38/42. Resposta da União ofertada a folhas 44/51. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Da prescrição tributária. Não houve a implementação do prazo prescricional. A inscrição do débito em dívida ativa foi promovida no dia 09 de dezembro de 2.003 (folhas 03), o que, na forma prevista pelo artigo 2º, 3º da LEF, determinou a suspensão da exigibilidade da respectiva obrigação até a data de distribuição do feito executivo, esta ocorrida no dia 01 de abril de 2.004 (folhas 02). Nesta data - 01 de abril de 2.004 - remanesce celeuma em torno do marco inicial da interrupção da prescrição, e isto em razão do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na sua redação original, antes, portanto, do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, referir-se à citação pessoal e o artigo 8º, parágrafo 2º da LEF, ao despacho do juiz que ordenar a citação. Em razão da referida controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da prevalência do artigo 174 do CTN: Prescrição. Termo a quo. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do artigo 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial o despacho de citação. 2. Recurso Especial provido.. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial n.º 602.188; 2ª Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; abril de 2.004. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Precedentes. Esta Corte superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, visto que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Recurso Especial não provido. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial n.º 502.740; Relatora Ministro Franciuli Neto; dezembro/2003. No entanto, proposta a ação em época antecedente ao advento da Lei Complementar n.º 118 de 2.005, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido já dentro da vigência da referida lei complementar, em 06/06/2005, tendo, portanto, tal despacho, interrompido a prescrição. Isto porque, a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. O período transcorrido entre o dia 06 de junho de 2.005 (data do despacho que determinou a citação) e o dia 19 de junho de 2.009 (data do comparecimento espontâneo do executado) corresponde a período inferior a cinco anos, o que afasta a ocorrência da prescrição quinquenal tributária. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e determino seja dado normal prosseguimento ao feito. Por fim, tendo o executado declarado que não possui recursos ou bens para satisfazer a execução, defiro o bloqueio/penhora em dinheiro on line por meio do sistema BACENJUD, a recair sobre as contas existentes em nome dos executados. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005635-10.2004.403.6108 (2004.61.08.005635-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO(SP291271 - LIVIA PELLI PALUMBO) X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X CARLOS WESLEY DE SOUZA

Visto em inspeção. Fls. 64: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0010986-61.2004.403.6108 (2004.61.08.010986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAT-FISH-DOG COM DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA ME(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Tendo em vista a remissão do débito noticiada pela exequente às fls. 163/164, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001963-57.2005.403.6108 (2005.61.08.001963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X REVESTE MATERIAIS DE ACABAMENTO BAURU LTDA. - EPP X RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X GUILHERME DACCACH MANOEL

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA. Publique-se. Intimem-se.

0002181-85.2005.403.6108 (2005.61.08.002181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA. Publique-se. Intimem-se.

0005828-88.2005.403.6108 (2005.61.08.005828-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIO PARRAS HERMANDEZ X ANTONIO PARRAS HERNANDEZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

O executado Antonio Parras Hernandez pleiteou o desbloqueio de valores relativos a duas contas de cadernetas de poupança e, ainda, o desbloqueio de uma conta corrente. Justificou o pedido de liberação dos valores ante a existência de parcelamento, entre as partes, referente ao débito da presente execução fiscal. Tal pedido foi protocolizado por advogado constituído pelo executado, fls. 47/62. Procuração às fls. 50 (Datada 16/05/2012). Às fls. 44 foi certificado que o executado compareceu na Secretaria desta 2ª vara informando não possuir condições financeiras para constituir advogado, solicitando a nomeação de defensor dativo (em 11/05/2012). Às fls. 45 foi determinada a nomeação de defensora dativa ao executado (em 11/05/2012). Às fls. 66/73 a defensora dativa nomeada interpôs exceção de pré-executividade, alegando o cerceamento de defesa e a nulidade da certidão de dívida ativa, bem como a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória, com conseqüente excesso de execução. Às fls. 74/78 requereu a defensora dativa a expedição de guia de pagamento de honorários advocatícios correspondentes à apresentação de exceção de pré-executividade, uma vez que foi nomeada e desconhecia ter o executado constituído advogado diverso. A União manifestou-se, às fls. 79/80 no sentido de concordar com o quanto requerido às fls. 47/49, ou seja, o desbloqueio dos valores. Requereu, ainda, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a existência de parcelamento em andamento. O executado, através de seu advogado constituído, reiterou o requerimento do desbloqueio dos valores das contas apontadas, às fls. 49. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. Da CDA consta o período de apuração a que se refere, a fundamentação legal da dívida, a data a partir da qual a dívida é considerada vencida, o dia a partir do qual se faz a atualização monetária da dívida, o dia a partir do qual se contam os juros moratórios. Assim, a CDA reveste-se dos elementos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez e certeza, não tendo o excipiente apresentado provas que demovessem tal presunção. Aliás, não apresentou também provas do alegado cerceamento de defesa, pois não trouxe aos autos elementos comprobatórios da ausência de notificação do executado acerca do lançamento do débito. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do percentual da multa moratória, com conseqüente excesso de execução, tal discussão não cabe em sede de exceção de pré-executividade porque esse incidente processual se destina ao enfrentamento de questões de ordem pública,

apreciáveis de ofício pelo juiz, ou seja, não é cabível em questões que demandam instrução probatória e análise documental mais rigorosa. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Parras Hernandez. Considerando que o executado fez-se representar nos autos por advogada dativa, ainda que apenas para a oposição de exceção de pré-executividade, em face do convênio com a Assistência Judiciária Gratuita, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Dra. Ellen Cristina Sé Rosa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o decurso do prazo para eventuais recursos da presente decisão (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o executado ao pagamento de honorários da advogada dativa, no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando-se que, apesar do quanto certificado às fls. 44, o executado possui condições de arcar com as despesas processuais, tanto que constituiu advogado às fls. 50. No tocante ao requerido pelo executado, através de seu advogado constituído, às fls. 47/49, tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 79, defiro o pedido de desbloqueio das contas mencionadas. Por fim, ante o quanto requerido pela exequente, às fls. 79, segundo parágrafo, determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Após, abra-se vista à União para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se o mesmo no arquivo. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001418-50.2006.403.6108 (2006.61.08.001418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DENTAL SAO FRANCISCO LTDA ME(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0011259-69.2006.403.6108 (2006.61.08.011259-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JFD MULTIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FORTES DENUNCI X MARIA APARECIDA MANTOVANI DENUNCI

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007259-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES)

(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOSE MARQUES. Publique-se. Intimem-se.

0008251-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

WILSON ANTONIO DE SOUZA, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu o reconhecimento da inépcia da inicial, fls. 24/26. Resposta da União às folhas 28/36. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. A leitura da CDA permite verificar que a dívida provém do não pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF. Da CDA consta o período de apuração a que se refere, a fundamentação legal da dívida, a data a partir da qual a dívida é considerada vencida, o dia a partir do qual se faz a atualização monetária da dívida, o dia a partir do qual se contam os juros moratórios. Assim, a CDA reveste-se dos elementos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez e certeza, não tendo o excipiente apresentado provas que demovessem tal presunção. Por fim, quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência do auto de infração, o processo administrativo fica à disposição do administrado (artigo 41, da Lei nº 6.830/60), que tem a obrigação de examiná-lo e alegar toda a matéria que interesse em sua defesa, nos embargos (artigo 16, 2º, da Lei 6.830/60). Desta forma, desnecessária a

apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Neste sentido: AC 200061190098649 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 777267 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2010 PÁGINA: 653 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao pleito não requerido na inicial, em relação ao qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. II - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada. IV - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. (...) XV - Apelação parcialmente conhecida e improvida. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por WILSON ANTONIO DE SOUZA. Considerando que o executado fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Dr. Cláudio José Amaral Bahia no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o decurso do prazo para eventuais recursos da presente decisão (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o executado ao pagamento de honorários do advogado dativo, no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Por fim, tendo o executado declarado que não possui recursos ou bens para satisfazer a execução, defiro o bloqueio/penhora em dinheiro on line por meio do sistema BACENJUD, a recair sobre as contas existentes em nome dos executado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0010069-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010069-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IPIRANGA ESTACAS S/C LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por IPIRANGA ESTACAS S/C LTDA. Publique-se. Intimem-se.

0010139-83.2009.403.6108 (2009.61.08.010139-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP266331 - BRUNO RICCHETTI)
(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por DOCIN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Intimem-se.

0000045-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000045-4) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)
BAUBAT COM. DE AUTOFREIOS LTDA. ME, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu a suspensão da execução até que possa quitar todos os seus débitos sem prejuízo da sobrevivência da empresa, fls. 13/16. O executado juntou instrumento de mandato às fls. 17/24. Resposta da Fazenda Nacional (representada pela

CEF) às folhas 26/29. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. No caso dos autos, o excipiente não indicou qualquer vício a macular a CDA. Não há previsão legal para a suspensão da execução por dificuldades financeiras da empresa, restando à excipiente, buscar a alternativa de parcelar seu débito administrativamente. Quanto à alegada ausência de crime de sonegação fiscal, a execução fiscal não é a sede adequada para tal discussão. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por BAUBAT COM. DE AUTOFREIOS LTDA. ME. Intimem-se. Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

0003429-13.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por MPL- BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Defiro o requerido pela União, e determino a reunião destes autos aos de nº 0003428-28.2010.403.6108. Publique-se. Intimem-se.

0008360-59.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO GUEDES ALCOFORADO ASSUNCAO(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP255705 - CAROLINE HEIRAS DE LIMA)
Consoante requerimento da exequente, fls. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0010166-32.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X SIEGFRIED KARG(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Expediente Nº 8139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1306579-63.1997.403.6108 (97.1306579-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304409-55.1996.403.6108 (96.1304409-4)) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIO POMPLIO)
Visto em inspeção. republica-se a r. sentença de fls. 44, observando-se o instrumento procuratório de fls. 35. (Fls. 44: ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial...)

0009241-12.2005.403.6108 (2005.61.08.009241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9)) COML BIOFARMA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0006752-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-41.2005.403.6108 (2005.61.08.006148-4)) SANDRA REGINA GARCIA(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP059487 - GERSON PADOVESE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
(...) Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos. Sem custas processuais, tendo em vista da disposição contida no artigo 7º, da Lei Federal

9.286 de 04 de julho de 1.996. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução dos honorários advocatícios ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desampense-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007848-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007847-3)) JERRY GADOTTI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 140, passando a constar o seguinte despacho: Trasladem-se cópias da sentença, fls. 63/64, do respectivo acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos da ação de execução nº 2008.61.08007847-3, se necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

EXECUCAO FISCAL

1301164-07.1994.403.6108 (94.1301164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-32.1994.403.6108 (94.1300354-8)) INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Fls. 212/215: esclareça a executada o quanto requerido, uma vez não ter havido, ainda, bloqueio no presente feito.

1304409-55.1996.403.6108 (96.1304409-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Visto em inspeção. Fls. 114: Cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, SOBRESTE-SE a mesma, no arquivo sobrestado.

1301392-40.1998.403.6108 (98.1301392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NARDI LOPES & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Visto em inspeção. Em face dos sucessivos pedidos de suspensão, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Intime(m)-se.

0000612-59.1999.403.6108 (1999.61.08.000612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 82/83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001457-91.1999.403.6108 (1999.61.08.001457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALUIZIO RODRIGUES DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 162/163, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003550-90.2000.403.6108 (2000.61.08.003550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J.H.F. BAURU CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA

FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0008154-94.2000.403.6108 (2000.61.08.008154-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDEP - FUNDACOES ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE LUIZ BONI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X FRANCISCO EDUARDO BONI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO)

Visto em inspeção. Fls. 106: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente.

0008171-33.2000.403.6108 (2000.61.08.008171-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTINI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Consoante requerimento da exequente, fls. 114, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0009129-48.2002.403.6108 (2002.61.08.009129-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X E.P.G. CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C LTD(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X JONAS KAWASAKI(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO E SP288372 - MURILO GOMES CORREA) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JONAS KAWASAKI. Publique-se. Intimem-se.

0002855-34.2003.403.6108 (2003.61.08.002855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) (...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ADILSON MORALES. Publique-se. Intimem-se.

0006864-39.2003.403.6108 (2003.61.08.006864-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X BRUFEST - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X CELIO MONTES GALLEGO JUNIOR X ANGELICA HELENA SANTINI MONTES GALLEGOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0001895-44.2004.403.6108 (2004.61.08.001895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PESSOALL GESTAO ESTRATEGICA DE R. H. S/C LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 38: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fls. 37/38: Junte a executada documento hábil a comprovar a anuência do proprietário do bem oferecido em penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo cumprido o acima determinado, expeça-se mandado para penhora a recair sobre o bem oferecido. Em não sendo cumprido, venham os autos conclusos.

0002167-04.2005.403.6108 (2005.61.08.002167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO ZOMPERO ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luiz Antônio Zompero. Intimem-se.

0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML BIOFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Visto em inspeção. Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0001338-86.2006.403.6108 (2006.61.08.001338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e reforço da penhora, se necessário.

0003200-92.2006.403.6108 (2006.61.08.003200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DERENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA E SP245817 - FERNANDA ROVER)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0005041-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005041-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COLEGIO CIDADE DE BAURU SS LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

(...) Com razão a União. Na cabe a discussão acerca da iliquidez do título executivo, que goza da presunção de legalidade e acertamento dos atos administrativos, em sede de exceção de pré-executividade, porque esse incidente processual se destina ao enfrentamento de questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo Juiz, ou seja, não é cabível em questões que demandam instrução probatória e análise documental mais rigorosa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por COLÉGIO CIDADE BAURU SS LTDA. Publique-se. Intimem-se.

0005222-55.2008.403.6108 (2008.61.08.005222-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL LUIZ MARTINS DE MESQUITA CARVALHO E SILVA(SP206107 - MICHELE KYRILLOS OBEID)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente: Determino, servindo-se cópia deste como mandado (nº ____/11 SF02): a) PENHORE bens do(s) executado(s), MANOEL LUIZ MARTINS DE MESQUITA CARVALHO E SILVA, CPF 015.317.768-33, NA RUA DOUTOR OLÍMPIO DE MACEDO, Nº 3-41, NESTA CIDADE E COMOARCA DE BAURU/ SP, tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado, se imóvel; b) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; c) INTIME o(a) executado(a), bem como seu cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; d) AVALIE o bem penhorado; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto (art. 14, Lei 6.830/80), ressaltando que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento; Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique o oficial de justiça, se a executada tratar-se de empresa, se a mesma permanece em atividade. Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Sirva-se cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0007847-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007847-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X JERRY GADOTTI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA)

Consoante requerimento da exequente, fls. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em

custas.P.R.I.

0005894-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP173267B - ERIC GARMES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

0007875-59.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI)

BAUBAT COM. DE AUTOFREIOS LTDA. ME, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu a suspensão da execução até que possa quitar todos os seus débitos sem prejuízo da sobrevivência da empresa e a decretação da prescrição em relação às CDA nº 80.4.05.125831-99 e 80.4.05.142149-05, fls. 55/67. Resposta da Fazenda Nacional às folhas 71/97. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. No caso dos autos, o excipiente não indicou qualquer vício a macular as CDA. Não há previsão legal para a suspensão da execução por dificuldades financeiras da empresa, restando à excipiente, buscar a alternativa de parcelar seu débito administrativamente. Quanto à alegada ausência de crime de sonegação fiscal, a execução fiscal não é a sede adequada para tal discussão. Não ocorreu a decadência, uma vez que a inscrição em dívida ativa das CDA nº 80.4.05.125831-99 e 80.4.05.142149-05 se deu em 22/09/2005, fls. 07 e 32, sendo que o período de apuração refere-se aos anos de 2003/2004. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, esta foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado ao optar pelo parcelamento tributário em 13/09/06. A prescrição fica suspensa enquanto durar o parcelamento. Assim que foi excluído do parcelamento em 13/11/2009, o prazo voltou a correr. No entanto, foi mais uma vez interrompido pelo despacho que determinou a citação do devedor em 14/01/2011 (fls. 53). Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por BAUBAT COM. DE AUTOFREIOS LTDA. ME. Por fim, tendo o executado declarado que não possui recursos ou bens para satisfazer a execução, defiro o bloqueio/penhora em dinheiro on line por meio do sistema BACENJUD, a recair sobre as contas existentes em nome do executado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kl. 129 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, bem como deverá apresentar a sua audiometria obrigatoriamente. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0005752-20.2012.403.6108 - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

69 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006079-62.2012.403.6108 - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 20/12/2012, às 14h00min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

Expediente Nº 7263

CARTA PRECATORIA

0007882-80.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 05/03/13, às 15hs05min para a oitiva da testemunha Daniel Pereira Mascetra(arrolada pelo MPF).Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico, bem como intime-se.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8144

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004632-19.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X RADIO POP SAT FM - 102,7 MHZ - CAJAMAR

Cumpra-se v. acordão.Designo o dia 11 de JULHO de 2013, às 14:20 horas para audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei 9099/95. Int.

Expediente Nº 8169

ACAO PENAL

0000029-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000029-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SOLANGE RIBEIRO MACHADO(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Expeçam-se ofícios, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 128.Sem prejuízo, intmem-se as defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8170

ACAO PENAL

0004677-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004677-1) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELIS ALTINA DE SOUZA X MIRALDO FERNANDES X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Fls. 399/401: O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, nos autos da carta precatória nº. 0008754-13.2012.403.6103, expedida àquele juízo para a oitiva de testemunha residente naquele município, solicitou que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com fundamento nos artigos 222, 3º e 399, 2º, ambos do Código de Processo Penal e artigo 3º, 1º da Resolução 105 do CNJ.Em que pese a previsão legal, a

realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória, a teor do que dispõe o citado 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.(...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)- grifo nosso Ademais, como já ressaltado em outra oportunidade por este Juízo, as experiências realizadas neste Fórum não resultaram satisfatórias do ponto de vista técnico no que tange a regularidade do sinal de conexão e qualidade de áudio e vídeo, tornando longas e exaustivas as audiências em prejuízo das partes e da celeridade do procedimento. Nestes termos e não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 209 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, rogo ao Juízo deprecado que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência. Comunique-se. I.

Expediente Nº 8171

ACAO PENAL

0003576-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003576-9) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERSON CLAUDIO PASTORE(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8172

ACAO PENAL

0006055-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e ALÉCIO ESTEVAN JÚNIOR, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. A resposta à acusação do réu Alécio encontra-se às fls. 264/270. Foram indicadas 02 (duas) testemunhas, tendo sido requerida a juntada de declarações de idoneidade. O defensor dativo nomeado por este Juízo apresentou a resposta à acusação do réu Ricardo às fls. 284/285. Não arrolou testemunhas. A resposta à acusação do réu Júlio encontra-se às fls. 288/290. Não houve indicação de testemunha. Instado a se manifestar sobre o requerimento do INSS de fls. 259/270, o órgão ministerial não se opôs ao ingresso do órgão previdenciário na qualidade de assistente de acusação. Decido. Ao contrário do que sugere a defesa do réu Alécio, não há que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de nº NB 31/516.912.671-5, cujo procedimento administrativo encontra-se no Apenso I. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que os acusados residem em

Campinas, assim como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Alécio, designo o dia 11 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Proceda-se à intimação das testemunhas, bem como os acusados. As declarações de idoneidade, cuja juntada foi requerida pela defesa do réu Alécio, poderão ser trazidas aos autos até a fase do artigo 402 do CPP. Defiro o ingresso do INSS na qualidade de assistente de acusação, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 8173

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0014468-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Concluído o laudo de fls. 123/127, que atesta a semi-imputabilidade do réu ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI, as partes se manifestaram às fls. 130/133 e 136/140. Pois bem, considerando que o averiguado já possui curador nomeado, cumprindo, assim, o disposto no artigo 151 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da ação penal, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Determino, ainda, o apensamento definitivo dos presentes autos da ação penal nº 0017718-91.2009.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao curador do investigado. I.

Expediente Nº 8174

ACAO PENAL

0002636-83.2010.403.6105 (2010.61.05.002636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE GONCALVES NETO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, perpetrado, em tese, por JOSÉ GONÇALVES NETO. De acordo com a notícia que o débito descrito na denúncia encontra-se parcelado, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, às fls. 163, 196 E 222, o Ministério Público Federal e a defesa manifestam-se pela suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em relação ao parcelamento incluso na Lei nº 11.941/09 (dívida nº 60.345.994-3). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho o pedido da defesa e a manifestação ministerial para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 8175

EXECUCAO DA PENA

0011031-30.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL MORAES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído (fls. 88) a apresentar, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento dos meses de setembro à novembro/2012, devendo as parcelas vincendas serem comprovadas mensalmente, independentemente de novas intimações.

0013370-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 05 dias, os comprovantes de

pagamento das prestações pecuniárias vencidas em setembro e outubro de 2012, conforme termo de audiência admonitória, sob as penas da lei.

ACAO PENAL

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Defiro a substituição da testemunha Cristovam Barro Nuevo pela testemunha Aquiles Pereira Neva conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 77. Antes da expedição da precatória determinada às fls. 75, intime-se a defesa do teor da referida decisão. DECISÃO DE FLS. 75: RODRIGO AZEVEDO VILLAR foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 299, por 44 (quarenta e quatro) vezes, em concurso material. Denúncia recebida às fls. 51 e vº. Citação às fls. 72. Resposta à acusação às fls. 62/66, tendo sido indicadas 06 (seis) testemunhas, sendo que duas delas são comuns à acusação. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, inexistindo irregularidades que impeçam a perfeita compreensão das acusações atribuídas ao acusado. Quanto ao mencionado erro de capitulação, observo que o réu se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação jurídica dos fatos, o que será feito, se houver necessidade, na fase processual própria. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Com exceção da testemunha comum Cristovam Barro Nuevo, cujo endereço não consta do feito, observo que tanto o acusado quanto as demais testemunhas arroladas nos autos residem em São Paulo/SP. Portanto, para realização de audiência de instrução, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que deverão ser colhidos os depoimentos das testemunhas, além de proceder ao interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP. Sem prejuízo, intemem-se as partes a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação e endereço da testemunha Chistovam Barro Nuevo, sob pena de reclusão. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Expediente Nº 8176

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Fls. 326: Defiro, pelo prazo de cinco dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8187

DESAPROPRIACAO

0014521-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO VICALE - ESPOLIO X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X SONIA MARIA MARTINS X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO X JOAO VICALE FILHO

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA PALHARES COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X JOSE MARCOS COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Fernanda Palhares Comisso e José Marcos Comisso, qualificados na inicial. Visa ao recebimento da importância de R\$ 19.119,58 (dezenove mil, cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.1203.185.0003696-05, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida e afiançado pelo segundo não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-35, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 49-50, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 96-103. Invocam preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, impugnam especificamente: a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil; a violação ao Código de Defesa do Consumidor; a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a cobrança indevida de multa contratual e a existência de cláusula mandato. Houve impugnação aos embargos (ff. 110-118). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documentos (ff. 119-124). Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminares: Os embargantes invocam a carência de ação monitoria, diante de que o contrato de financiamento firmado com a embargada somente lhe autoriza a propositura de uma ação de cobrança. Ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.ª Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio [AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes de extinção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio o direito de defesa do embargante é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. Para além disso, do contrato e aditamentos (ff. 08-21) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona (ff. 12, 13 e 15). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória

analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 29-34. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 08-26 que a embargante visou o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela parte devedora, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos devedores, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 29-34 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Meritoriamente: Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e, portanto, estão fora da relação de consumo, descabendo cogitar a aplicação das normas do CDC [STJ; REsp 1250238/RS; 2ª Turma; DJe de 22.11.2011, Rel. Min. Castro Meira]. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: O item c da cláusula décima sexta estabelece que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta, item c), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por

períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CO-NHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. A-GRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, cumpre referir que supervenientemente à data do aforamento da petição inicial, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 11/03/2010, p. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art.

1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. Evidencia-se, pois, que a partir de 11/03/2010 a cláusula décima quinta do contrato constante das ff. 08-16, firmado em 30 de novembro de 2004, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010, consoante inclusive já referido pela Caixa Econômica Federal (f. 117). Cláusula mandato (décima oitava, parágrafo oitavo): A cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes. Ora, da análise das impugnações ofertadas pela embargada, é possível inferir que a esta não interessa a renegociação das cláusulas do contrato em questão, razão pela qual entendo não prosperar o pleito de afastamento da cláusula acima indicada. Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima nona, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2%. Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Outrossim, consoante acima fundamentado, não incide o Código do Consumidor aos contratos de mútuo estudantil. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não afasta a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 135; 1. Fls. 87/103: Reconsidero o despacho de fl. 134 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 06.118.419/0001-29 e REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO, CPF 137.800.098-62, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se e intime-se.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4) - GUALDINO BELIM DA MATA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Converto o julgamento em diligência. Ff. 446-447: Indefiro novo oficiamento à Empresa Viação Cidade de Caieiras Ltda., a fim de refazer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado, em razão da

justificativa constante no campo Observações, do formulário de f. 441, que indica que o motivo de não constar dados relativos aos fatores de risco é o extravio de documentos e laudos técnicos referentes ao período trabalhado pelo autor (19/02/1998 a 25/03/1999). É o quanto basta a este Juízo para análise do período em referência. Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0008283-47.2010.403.6303 - NELSON DA VEIGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, instaurado por ação de Nelson da Veiga, CPF nº 059.190.258-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 26/11/2008 (NB 42/148.866.045-7). Aduz que o réu não reconheceu o tempo de atividade rural trabalhado de janeiro de 1970 a dezembro de 1983, bem como não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Produtos Alimentícios Netinho (de 26/03/1984 a 01/02/2001) e Ranea - Ind. Com. Produtos Alimentícios (de 01/10/2001 a 23/09/2008). Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 44). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 50-124, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alega a ausência de início de prova material para comprovação do período rural pretendido. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pela decisão de ff. 129-132 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 166-167), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, com CD-ROOM acostado aos autos. Nesta oportunidade, as partes nada requereram e reiteraram as alegações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço urbano (de 26/03/1984 a 13/10/1996) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (f. 95). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/11/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante o Juizado Especial Federal (25/11/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de

contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos

fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo

pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens

2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: Busca a parte autora o reconhecimento dos períodos rural e especiais abaixo descritos, para que sejam somados de modo a lhe garantirem o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. I - Atividades rurais: Relata ter trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, na fazenda Fazendinha, de propriedade de Geraldo Barros Maya, no período de janeiro/1970 a dezembro/1983. Juntou, dentre outros, os seguintes documentos: (i) título de eleitor, datado de 11/11/1975, de que consta a profissão de lavrador (f. 07/vº); (ii) certificado de alistamento militar, datado de 10/07/1975, de que consta a profissão de lavrador (f. 08); (iii) certidão de casamento, datada de 09/12/1978, de que consta a profissão de lavrador (f. 12); (iv) certidão de óbito da esposa, datada de 30/05/1983, de que consta como local do falecimento a fazenda Fazendinha (f. 12/vº); (v) certidões de nascimento das filhas, datadas de 1979 e 1981, de que consta a profissão do pai como lavrador (f. 13 e verso); (vi) declaração do proprietário do imóvel rural fazenda Fazendinha, Geraldo Barros Maya, atestando o trabalho do autor como lavrador em sua propriedade no período pretendido (f. 14); (vii) extratos bancários emitidos nos anos de 1972, 1973 e 1982, de que constam endereço do autor na fazenda Fazendinha (ff. 14/vº e 15); (viii) certidão de registro do imóvel rural fazenda Fazendinha, em nome de Geraldo Barros Maya (ff. 15/vº - 20); Verifico dos documentos juntados que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor, os quais denotam que este nasceu na fazenda Fazendinha, filho de lavradores, tendo crescido e vivido em ambiente rural, conforme fazem prova a certidão de casamento e nascimento dos filhos, tendo deixado a fazenda após o óbito de sua esposa, em 1983. Além disso, a prova oral colhida corrobora os documentos juntados. Ouvido pelo Juízo, o autor declarou que nasceu na Fazenda Fazendinha, na região de Campinas, e iniciou o trabalho rural aos 8 anos de idade, na lavoura de café; que a fazenda era grande e fazia divisa com Pedreira; que saiu da fazenda em 1983, quando ficou viúvo; que o documento de alistamento militar consta a cidade de Sorocaba, pois era a localidade de apresentação dos alistados, mas foi dispensado do serviço militar. Perguntado pelo Procurador Federal do INSS, respondeu que era empregado da fazenda e recebia remuneração por mês. A testemunha Rosa Julieti declarou que morou na fazenda Fazendinha por 15 anos, sendo que faz 29 anos que saiu de lá; que presenciou o autor trabalhando na lavoura com a esposa; que a lavoura principal era café; que presenciou o nascimento dos filhos do autor; que eram todos empregados da fazenda e recebiam salário. A testemunha Hamilton Cremasco declarou que nasceu na fazenda Fazendinha e deixou a fazenda com 42 anos de idade; que faz uns 20 anos que saiu de lá, aproximadamente no ano de 1990; que conheceu o autor e a família dele e pode afirmar que trabalhavam na lavoura, plantando café de sol a sol; estudavam de manhã e depois iam para a roça com o pai; que depois que a esposa do autor faleceu, o autor deixou a fazenda. A testemunha Ari Vacari declarou que era vizinho da fazenda Fazendinha; que trabalhava na lavoura e que freqüentava a fazenda Fazendinha, onde jogava futebol com o autor; que conheceu a esposa do autor e sabe informar que todos trabalhavam na roça. Embora o documento mais antigo date de 1972 (item vii acima), reconheço o trabalho rural do autor desde 1970, quando já contava com 15 anos de idade, sendo crível que trabalhasse com habitualidade e profissionalismo na lida rural, conforme confirmaram as testemunhas ouvidas em Juízo. Registro, por pertinente, que o período rural trabalhado pelo autor não o foi em regime de economia familiar, mas na qualidade de empregado do proprietário da fazenda, sem registro em CTPS. Tal conclusão pode ser extraída da declaração do proprietário da fazenda, Sr. Geraldo Barros Maya, de f. 14, e das declarações das testemunhas e do depoimento pessoal do autor prestados em audiência, dando conta de que o autor, em verdade, era empregado assalariado. A ausência de contribuições previdenciárias atinentes ao período, contudo, não pode trazer prejuízo ao autor, a quem não se deve impor o dever de recolhê-las, mas sim a seu empregador. Diante do exposto e do conjunto de provas produzido nos autos, restou devidamente comprovado todo o trabalho rural trabalhado pelo autor sem registro em CTPS, na Fazenda Fazendinha, de 01/01/1970 a 31/12/1983. II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Excluo da apreciação o período de 26/03/1984 a 13/10/1996, em razão de já ter sido reconhecido administrativamente, nos termos da fundamentação constante desta sentença: (i) Produtos Alimentícios Netinho, de 14/10/1996 a 01/02/2001, em que realizava as atividades de auxiliar de fabricante, no setor de fabricação de doces junto aos

tachos, exposto ao agente nocivo calor de 40 a 90°C. Juntou o formulário DSS-8030 de f. 40;(ii) Ranea - In. Com. Produtos Alimentícios, de 01/10/2001 a 23/09/2008, em que realizava atividades como auxiliar de produção, na fabricação de alimentos, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 40/vº - 41).Para o período descrito no item (i), verifico que o autor logrou comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo calor superior ao limite permitido pela legislação, nos termos da fundamentação constante da f. 12 desta sentença. Contudo, a referida insalubridade deve ser reconhecida até a data limite de 10/12/1997, termo da edição da Lei n.º 9.528/97, que tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, de que o autor não se desonerou.Assim, reconheço a especialidade do período de 14/10/1996 a 10/12/1997.Para o período descrito no item (ii), em que o autor alega exposição ao agente nocivo ruído, não há no formulário juntado aos autos nenhuma menção à intensidade do ruído, bem como não foi apresentado laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação constante acerca do agente nocivo ruído de ff. 10-11 desta sentença.Assim, não reconheço a especialidade desse período.Os períodos especiais não reconhecidos serão, contudo, considerados na contagem de tempo total do autor como tempo urbano comum, pois que registrados em CTPS, conforme cópia de f. 10. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar os períodos rural e urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como o período especial já averbado administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (26/11/2008): Verifico que o autor comprova 43 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assiste-lhe, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Nelson da Veiga, CPF nº 059.190.258-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de especialidade do período trabalhado de 26/03/1984 a 13/10/1996, em razão da ausência de interesse de agir, face ao reconhecimento administrativo, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar o período rural trabalhado de 01/01/1970 a 31/12/1983; (3.2.2) averbar a especialidade do período de 14/10/1996 a 10/12/1997 - agente nocivo calor; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/2008); e (3.3.5) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Nelson da Veiga / 059.190.258-32Nome da mãe Maria do Carmo da VeigaTempo rural reconhecido De 01/01/1970 a 31/12/1983Tempo especial reconhecido De 14/10/1996 a 10/12/1997Tempo total até 26/11/2008 43 anos, 4 meses e 9 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 42/148.866.045-7Data do início do benefício (DIB) 26/11/2008 (DER)Data considerada da citação 14/12/2010 (f. 47)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008906-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que

os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 5301. Fls. 528/529: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Indefiro o pedido de nova pesquisa através do Sistema RENAJUD, posto que já realizada às fls. 518/522.3. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 531:

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 241:1. Fls. 234/236:Reconsidero o despacho de fl. 237 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados COMÉRCIO DE PNEUS ELIAS LTDA ME, CNPJ 05.801.225/0001-60 e ELIAS MORAIS VIEIRA, CPF 101.943.728-63, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMILIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 211:1. Fls. 151/210: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados DOLCE FAMILIA CONFEITARIA LTDA ME, CNPJ 08.642.923/0001-59, RAFAEL POLARA WALTENBERG, CPF 322.523.488-52 e PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG, CPF 520.123.958-72, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 79). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com Vista à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 155:1. Fls. 138/154: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados MA TRANSPORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP, CNPJ 05.301.900/0001-92, ANA MARIA DA SILVA BUENO, CPF 118.637.048-33 e

ALVINO DA SILVA BUENO, CPF 056.585.028-88, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de citação, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 47). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 98: 1. Reconsidero o despacho de fl. 97 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada FABIANE PERINI, CPF 284.731.368-02, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se e intime-se.

0005287-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. F. 105/106: Diante dos termos da certidão de f. 108, ratifico a designação de audiência nos autos para a data de 06/12/2012, independentemente da intimação das partes. 2. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de ff. 105/106. Int.

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 102: 1. Fls. 99/101: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE, CPF 137.798.568-75, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de citação, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 47). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008049-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 124:1. Ff. 122/123: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória/mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fls. 33 e 108). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 125:1. Fls. 122/123: Reconsidero o despacho de fl. 124 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados PREST SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 02.023.965/0001-25, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, CPF 045.359.618-59 e LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES, CPF 015.899.258-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se e intime-se.

0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 110:1. Fls. 107/108: Reconsidero o despacho de fl. 109 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados MEF PROJETOS E COMÉRCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 08.929.046/0001-00 e NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI, CPF 511.447.948-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se e intime-se.

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 238:1. Fls. 192/237: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados CAMP FACAS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ 07.923.075/0001-93, CIRILO ALVES DE ALMEIDA JÚNIOR, CPF 313.568.318-42, WALLACE DE PAULO SOUZA, CPF 078.887.076-96 e ADEILDO JOSÉ FERREIRA, CPF 315.767.768-32, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de citação, a ser cumprido no endereço em que citado (fls. 144 e 182). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0006619-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 104:1. Fls. 91/97: Reconsidero o despacho de fl. 98 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada CLAUDIA MARIA DE CAMPOS VALLA, CPF 120.719.428-09, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde

já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5) - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 300: Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Em resposta ao Ofício 375/2011 (f. 249), da 1ª Vara Federal desta Subseção, a decisão de f. 260 determinou que os valores depositados nestes autos em favor da autora Eliane Cavalsan fossem transferidos para conta vinculada ao processo 0006451-54.2011.403.6105, em trâmite naquela Vara.2. Quando do oficiamento à Caixa Econômica Federal, houve a indicação errônea do processo 0001720-20.2008.403.6105, ao qual se determinou a vinculação do depósito. Referido processo trata-se de Embargos à Execução e tramita neste Juízo da 2ª Vara Federal, encontrando-se apenas ao presente feito.3. Assim, tendo sido comprovado o depósito (f. 297) em processo diverso, determino oficiamento ao PAB da Caixa Econômica Federal local para que proceda nova transferência dos referidos valores, desta feita para o processo 0006451-54.2011.403.6105, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas.4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004274-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE ZIMMER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 189:1. Ff. 184/188: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 158, verso), devendo a caixa recolher as custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.DESPACHO DE FLS. 193:1. Fls. 184/188: Reconsidero o despacho de fl. 189 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada JANE ZIMMER, CPF 380.607.100-44, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 215:1. Ff. 213/214:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m)

nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 216:1. Fls. 213/214:Reconsidero o despacho de fl. 215 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados EMPÓRIO AEROPORTO LTDA EPP, CNPJ 05.320.554/0001-90, PATRÍCIA DOS SANTOS GUEDES, CPF 213.927.058-43, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP(SP208406 - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 176/177-verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 200:1. Fls. 179/193: Reconsidero o despacho de fl. 194 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP, CNPJ 02.075.388/0001-15 e FUMIO HAYASHI, CPF 153.704.028-68, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBALHO PRADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 1301. Fls. 74/97: Reconsidero o despacho de fl. 114 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados AGENCIADORA ZENITH DE NEGÓCIOS E COMÉRCIO ÓLEO LUBRIFICANTES LTDA ME, CNPJ 04.102.146/0001-07, GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO, CPF 466.074.047-15, RONALDO FERNANDES VARANDAS, CPF 119.424.168-90 e RICARDO BARBALHO PRADO, CPF 102.387.148-37, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 94:1. Ff. 86/93: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 95:1. Fls. 86/93: Reconsidero o despacho de fl. 94 apenas no tocante à determinação de oficiamento à

Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-52, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 148:1. Ff. 146/147:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 149:1. Fls. 146/147:Reconsidero o despacho de fl. 148 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP, CNPJ 00.343.956/0001-96, VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA, CPF 158.645.948-14 e MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-52, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 153:1. Fl. 152: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 154:1. Reconsidero o despacho de fl. 153 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada KÁTIA CRISTINA ALVES, CPF 348.845.988-81, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO CEZAR MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 50 E 53:1. Fls. 94-99: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 5. A avaliação do bem fica

postergada para momento oportuno. 1. Fls. 94/99:Reconsidero o despacho de fl. 50 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado JOELCIO CEZAR MACHADO, CPF 995.171.836-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAMOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 74:1. Ff. 71/73: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 44). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 75:1. Fls. 71/73: Reconsidero o despacho de fl. 74 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado DANILO RAMOS DA SILVA, CPF 324.543.238-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIEIRA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 73:1. Fls. 69/72:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres de restrição, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 41), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 74:1. Fls. 69/72: Reconsidero o despacho de fl. 73 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada ANA VIEIRA DOS SANTOS, CPF 119.185.738-75, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0001023-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES CAMPOS NETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 83:1.Fls. 78/82: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento

oportuno.1. Fls. 78/82: Reconsidero o despacho de fl. 58 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado ANTONIO ALVES CAMPOS NETO, CPF 148.747.358-35, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0003181-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e resposta do ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 71:1. Diante do teor da certidão de fl. 66, defiro o requerido às fls. 56/57 e determino à Secretaria que promova a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS, CPF 226.493.488-36. 2. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. PA 1,10 3. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 36), devendo a Caixa recolher as custas devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.5. Proceda à Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de fl. 70. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.7. Cumpra-se e intime-se.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com Vista à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 72:1. Fl. 71: Diante do informado pela Caixa, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 55 e promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado HELIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, CPF 138.032.368-19. 2. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 3. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de citação, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 21). 4. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.5. Proceda à Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de fl. 70. 6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.7. Cumpra-se e intime-se.

0003526-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDES PASSOS BATISTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD e INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 100:1. Ff. 92/99: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado, constituído nos autos. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.Termo de JUNTADA / CERTIDÃO:Em 19/10/12 procedi a JUNTADA a estes autos da restrição judicial on-line gravada junto ao Sistema RENAJUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de penhora restou positiva. DESPACHO DE FLS. 103:1. Fls. 92/99: Reconsidero o despacho de fl. 100 apenas no

tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado EUDES PASSOS BATISTA, CPF 643.264.976-53, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.1. Fls. 67/75: Reconsidero o despacho de fl. 76 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado DOUGLAS RODRIGUES MATIAS, CPF 224.840.508-10, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0010610-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com Vista à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 66:1. Fls. 61/65: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado JOSÉ LUIS FERRAZ, CPF 248.353.178-40, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 33). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0011687-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA TRINCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com Vista à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 43:1. Fls. 33/42: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 20). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 44:1. Fls. 33/42: Reconsidero o despacho de fl. 43 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado MARCELO FERREIRA TRINCA, CPF 119.195.108-18, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRASIELI CRISTINA

ALVES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 58:1. Ff. 53/57: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 25). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 59:1. Fls. 53/57: Reconsidero o despacho de fl. 58 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação à executada GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CPF 320.759.618-59, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0017588-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 43:1. Ff. 41/42: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 25). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. DESPACHO DE FLS. 44:1. Fls. 41/42: Reconsidero o despacho de fl. 43 apenas no tocante à determinação de oficiamento à Secretaria da SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO, CPF 261.955.548-55, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.3. Cumpra-se e intime-se.

0000074-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE CASTRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 115:1. Fls. 113/114: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema INFOJUD em relação ao executado JÚLIO CESAR DE CASTRO, CPF 265.410.698-59,juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado de citação, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 86). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 5873

DESAPROPRIACAO

0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE X EMIKO KAMADA HATORE

Defiro a juntada das Certidões Negativas de Débito de fls. 241/242 para que produza seu regular efeito.Fls. 251:Cumpra a Secretaria a sentença de fls. 222/223, expedindo-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência dos depósitos de fls. 71 e 238 para a conta corrente informada às fls. 228 pelos expropriados.Após, noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 102.Indefiro o pedido formulado pela União (AGU) às fls. 105, uma vez que a completa qualificação da parte contrária é diligência que compete aos autores.Int.

USUCAPIAO

0012464-35.2012.403.6105 - OSVALDO FRANCO RIBEIRO X JUSCELINA RODRIGUES RIBEIRO(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X DECLEIR P. PAES X ANTONIA M. RECHE X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Recebo a presente ação não obstante o valor atribuído a causa, haja vista a incompatibilidade existente entre o procedimento da ação de usucapião e o rito do Juizado Especial Federal; e, diante da possibilidade de interesse da União na presente lide, invoco a previsão contida na resolução nº 229 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DOE de 17/08/2004, que dispõe não ser da competência daquele Juizado as ações sobre bens imóveis da União.Ante a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003.Intime-se a União (AGU) para que se manifeste sobre seu interesse na causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestando a União seu interesse na causa, intinem-se os autores para que apresentem contrafés, quantas bastem para citação dos réus e para intimação dos entes públicos elencados no artigo 943 do Código de Processo Civil.Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações sobre a citação, intimação e expedição de edital em relação aos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, e manifestação do Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X

MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)
Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 188/221 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 164, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da CEF, ante sua manifestação às fls. 265/282.Especifiquem os réus, integrantes da petição de fls. 188/1196, que têm por patrono o Dr. Alexandre Augusto Moraes Sampaio Silva, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, ficando a CEF dispensada em razão de sua manifestação de fls. 133, oportunidade em que informou não ter outras provas a produzir.Fls. 262: defiro.Cite-se José Geraldo Moraes Sampaio na pessoa de sua inventariante Eugênia Maria Rizzo Sampaio.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, devendo constar José Geraldo Moraes Sampaio - Espólio e Eugênia Maria Rizzo Sampaio - Inventariante.Intime-se.Cumpra-se.

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 96.Int.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da manifestação dos réus de fls. 199/200, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013164-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X MARCIA PACHECO MEIRA(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS)

Fls. 119: J. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 48 horas. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à autora sobre o pedido de conversão formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 426, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X GOUVEIA GIOIELLI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional às fls. 334/336, e considerando o disposto no 1º do artigo 12 da Resolução n.º 168/2012 do Conselho da Justiça Federal: 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário, dê-se vista à sociedade beneficiária do crédito para que se manifeste em 15 dias, após voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 332.Intimem-se.Despacho de fls. 332: Em que pese a manifestação da União Federal de fls. 325/331, tal informação se refere à empresa Metalúrgica Rojek Ltda e não à Gouveia Gioielli advogados, destinatário do crédito exequendo.Assim, retornem os autos à União Federal para que informe a existência de débitos em nome da sociedade de advogados beneficiária do crédito de honorários advocatícios.Após, cadastre-se o ofício precatório, dando-se vista às partes em atenção ao artigo 10 da Resolução 168/2011.Int.

0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9) - AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Indefiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 do CPC requerido pela parta autora às fls. 227/228, conquanto a execução já teve início (fls. 201/206), tendo sido, inclusive, prolata sentença nos embargos à execução opostos pela executada (fls. 214/215).Sem prejuízo, diligencie a secretaria o andamento dos embargos à execução n.º 2002.61.05.004802-6, juntando aos autos cópia dos atos decisórios, se o caso.Após, dê-se vista as

partes.Intimem-se.

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609600-97.1997.403.6105 (97.0609600-0)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 234/237: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007462-41.1999.403.6105 (1999.61.05.007462-0) - CAROLINA TEIXEIRA X ANA MARIA DARIO FRATINI X MARINA FERNANDES SANCHES X CLARINDA AMALIA BUZIN BONO DA SILVA X CARLOS DJALMA DA SILVA X MARIO LUIZ FORLIN X MARTA SAMARTIN X HENRIQUE FERNANDO FERRO X SILVANA CRISTINA MUSSATO X IVONE PEREIRA DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E Proc. MARCIA CORREIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O efetivo valor a ser pago à autora depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual se apurará o crédito devido.E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as joias não mais se encontram em poder da ré.Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador.Intime-se o senhor perito destacado para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado o pedido de retratação da decisão de fls. 439/440, formulado pela CEF às fls. 445. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 470/471.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0010628-81.1999.403.6105 (1999.61.05.010628-1) - SANDRA HELENA DE PADUA CARVALHO SIGOLO X JOSE VALENTIM SIGOLO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido de republicação do despacho de fls. 263, como requerido pelo autor, por ser desnecessário.Ante a manifestação das partes de fls. 264 e 265/266, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos com o abatimento da verba honorária informada pelo CEF às fls. 260.Considerando o saldo existente na conta corrente n.º 2554.005.4657-3, conforme extrato de fls. 267, (R\$ 25.320,64), expeça a Secretaria alvará de levantamento no valor de R\$ 2.956,66, em favor da CEF; e do saldo remanescente, em favor da autora.A expedição dos alvarás somente deverá se dar após a publicação deste despacho.Em seguida, com a notícia, pela CEF, da liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução, relativa à verba honorária.Intime-se.Cumpra-se.

0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido ao autor, a título de indenização por

danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. O laudo pericial inicialmente elaborado (fls. 207/214), foi complementado, às fls. 221/223. Após, foi proferida a decisão de liquidação, às fls. 296/297, contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento, às fls. 303/312. Às fls. 329/332, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, determinando a exclusão de tributos e de valores referentes ao ciclo produtivo na avaliação das jóias. Em cumprimento à determinação, o perito efetuou os cálculos de fls. 347/349. Em manifestação, o autor concordou com os valores apurados (fls. 368), requerendo, na oportunidade, a expedição de alvará de levantamento, ao passo que a ré apontou erros nos cálculos (fls. 359/360). Por determinação do juízo, o perito prestou esclarecimentos a respeito das alegações da CEF, às fls. 373/378. Ainda inconformada, a CEF alegou que o perito não justificou a realização de cálculo por dentro, bem como não excluiu o valor da indenização já paga, fazendo incidir, ainda, o índice de 82% sobre o total indenizado e não sobre o valor de avaliação contido nas cautelas (fls. 382/384). Diante das alegações, foi determinada a remessa do feito ao Contador Judicial, para que apurasse os valores realmente devidos ao autor (fls. 390/390v), tendo o auxiliar do juízo efetuado os cálculos de fls. 392/394, sobre os quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 368: Considerando que este feito ainda se encontra em fase de apuração dos créditos devidos ao autor, nada a considerar em relação ao pedido formulado, posto que sequer há depósito efetuado pela Caixa. No mais, após a fixação dos novos parâmetros para a apuração dos valores devidos ao autor, pela decisão de fls. 390/390v, excluindo-se os custos de fabricação e os tributos incidentes sobre as jóias e, considerando, também, as determinações posteriores, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 392/394. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 214): - A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado subavaliação (processos apensos) além do processo desta lide dos bens penhorado junto a Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de até (-81,48%), permitindo portanto uma indicação de (-82%) para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. 3º. Sugere-se; portanto; a adição (82%) sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,18). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelo autor. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelo autor, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação, considerando-se, ademais, a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo determinados em sede de agravo de instrumento, assim como o valor apurado para o autor (fls. 392), indicado pelo contador judicial. Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, no montante de R\$4.136,84 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2012. Saliente-se que ao cálculo já foram aplicados os juros e correção monetária determinados no julgado, incluídos os honorários adiantados pelo autor, bem como deduzido o valor da indenização paga pela Caixa. Decorrido o prazo recursal, requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0050005-37.2001.403.0399 (2001.03.99.050005-8) - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 479, tendo em vista manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 483. Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 483, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO(SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

O pedido da autora de fls. 177/179 se repete às fls. 189/191 e já foi objeto de análise pelo despacho de fls. 187. Nada a considerar. O presente feito será julgado concomitantemente com a ação monitoria, processo n.º 0003527-07.2010.403.6105, em apenso. Int.

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo da autora, n.º 148.202.685-3, conforme requerido às fls. 227, item 8. Após, dê-se vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0016811-48.2011.403.6105 - VALDECIR VALERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova, como requerido pelo autor às fls. 108/109, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013088-84.2012.403.6105 - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 155.554.545-6, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5) - ANTONIO FERREIRA X ADAILTON ROGATO - ESPOLIO X NAIR REDUCINO ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X CAETANO ACCORSI X DOLORES APARECIDA REOLON X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE II X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS - ESPOLIO X MARIA DA FELICIDADE VIEIRA FANHA BARREIROS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X JOAO PIPOLO X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE GOMES FIGUEIRA X LOURDES TESTOLINI PAVANI(SP109705 - SANDRA REGINA PAVANI BROCA) X MARIA PALMIRA DUARTE STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLIMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X PEDRO PEREIRA X ROBERTA CRISTHINA ALVES GOULART BRANDEMBURGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 779/785: Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará n.º 58/2012, encartando a via original na pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, também com a anotação de cancelamento. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiro, requerido por Tânia Maria Stephan. Int.

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o pedido de compensação de fls. 536, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente os requisitos constantes do artigo 12, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 534, expedindo-se Ofício Precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004021-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 60/68:Procede a alegação do embargado quanto a regularização do polo passivo da ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo constar LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, em substituição à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos, em razão de tratar-se de execução de verba honorária. Quanto ao pedido de extinção, não cabe falar em extinção do feito sem análise do mérito, uma vez que não se trata de prazo peremptório o decêndio concedido à União para apresentação de cópia das peças processuais relevantes mencionadas no parágrafo único, do artigo 736 do Código de Processo Civil. Quanto ao juízo de admissibilidade, a partir do momento em que o embargado foi intimado a se manifestar, por óbvio que os embargos foram admitidos, ainda que seu recebimento não tenha sido expreso. Também não procede a alegação de que não foi dada oportunidade para manifestação, sob o argumento de que os autos não estavam disponíveis para carga. Como se observa, os autos estiveram disponíveis da data da publicação (06/06/2012), certificada às fls. 35, verso, até a data da certidão de fls. 36 (12/07/2012). Na publicação acima mencionada, constou a observação vista ao embargado para manifestação, como se verifica do documento juntado às fls. 37. Contudo, para que não se alegue intransigência do juízo, concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No mesmo prazo, deverá o embargado especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Indefiro os demais pedidos, notadamente a condenação da embargante em litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se.

0007934-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011882-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILSON PANZZANI X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA

A despeito do afirmado às fls. 191, não há reparo a ser feito na Carta Precatória n.º 540/2010 que, inclusive, seguiu devidamente instruída com cópia do necessário. Tendo em vista o silêncio dos executados, certificado às fls. 192, bem como que já houve pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 132), defiro a penhora pelo sistema BACENJUD. Antes, deverá a CEF ser intimada para apresentar planilha atualizada a espelhar o valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Tendo em vista a informação dos executados de fls. 120 e que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 214:Desnecessária a suspensão dos valores de fls. 209, uma vez que depositados pelo E.TRF-3ª Região com a

marca Indicador de Senteça depósito à disposição do Juízo, o que impede seu levantamento sem determinação expressa deste Juízo. Concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias para que informe quanto à penhora pretendida. Em razão do acima determinado, deixo, por ora, de apreciar o pedido da autora de fls. 212. Int.

Expediente Nº 5889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS (SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Pelo despacho de fls. 473 foi determinada a transferência do valor bloqueado às fls. 466 para conta corrente da Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF. Referida transferência foi noticiada pelo PAB da CEF às fls. 480/482, sendo esta a razão de a conta corrente 2554.005.00050892-5 se encontrar sem saldo, conforme extrato de fls. 494. Sendo assim, promova a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 152/2011, encartando a via original na pasta própria, com anotação de seu cancelamento no verso, devendo a via que se encontra na pasta ser juntada nos autos, também com anotação de cancelamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 483, que julgou extinta a execução, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MÉTODOS CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO S/A, visando à desapropriação do Lote 07, da Quadra 07, do loteamento JARDIM INTERNACIONAL, objeto da matrícula nº 65.888, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.410,71 (cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 42. Pelo despacho de fls. 51, a autora foi intimada a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 65/66, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 70, a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.745,87 (cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), na data de 15/09/2009, efetuado na Caixa Econômica Federal. Às fls. 82/133, A INFRAERO requereu o aditamento da inicial, com o objetivo de incluir outros imóveis, também de propriedade da ré, nas seguintes localizações: lote 02, da quadra 20, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.096, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, avaliado em R\$ 4.441,36 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) (fls. 96); lote 03, da quadra 20, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.097, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, avaliado em R\$ 5.551,70 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) (fls. 105); lote 24, da quadra 10, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.098, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais) (fls. 113); lote 25, da quadra 10, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.099, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais) (fls. 121); lote 14, da quadra 12, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 65.885, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 555,00 m, avaliado em R\$ 11.990,93 (onze mil novecentos e noventa reais e noventa e três centavos) (fls. 129). Outrossim, na ocasião, juntou os documentos relacionados aos referidos imóveis, bem como requereu o aditamento do valor atribuído à causa. Às fls. 134/135, a INFRAERO comprovou o depósito no valor de R\$ 32.283,99 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), efetuado na Caixa Econômica Federal, referente ao aditamento realizado. A ré, na condição de única proprietária do imóvel, deu-se por citada da presente ação (fls. 180) e manifestou-se, às fls. 186/187, concordando

com o valor ofertado a título de indenização pela desapropriação, bem como requerendo o levantamento das importâncias depositadas pela parte autora. Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal os seguintes imóveis: Lote 07, da Quadra 07, do loteamento JARDIM INTERNACIONAL, objeto da matrícula nº 65.888, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.410,71 (cinco mil quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 15/09/2009, perfaz o montante de R\$ 5.745,87 (cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); Lote 02, da quadra 20, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.096, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, avaliado em R\$ 4.441,36 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos); Lote 03, da quadra 20, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.097, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 275,00 m, avaliado em R\$ 5.551,70 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos); Lote 24, da quadra 10, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.098, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais); Lote 25, da quadra 10, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 69.099, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais); Lote 14, da quadra 12, do loteamento JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, objeto da matrícula nº 65.885, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 555,00 m, avaliado em R\$ 11.990,93 (onze mil novecentos e noventa reais e noventa e três centavos). Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos de avaliação dos terrenos, juntados às fls. 24/28, 88/92, 97/101, 106/110, 114/118 e 122/126), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 51. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 70 e 135, em nome da expropriada. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018050-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO TERRA MACIEL X MARIA IGNES MACIEL

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de JOÃO TERRA MACIEL e MARIA IGNES MACIEL, visando à desapropriação dos Lotes 09 e 10, ambos da Quadra 29, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto, respectivamente, das transcrições nº. 68.471 e 68.472, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, cada um deles com área de 292,50 m, e avaliados no valor total de R\$ 12.507,30 (doze mil quinhentos e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 6.253,65 (seis mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para cada lote. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. Pelo despacho de fls. 41, foi concedido o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 43, juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Os réus foram citados, conforme certidão aposta às fls. 51, deixando, pois, de se manifestarem no feito, conforme certidão de fls. 52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo

Civil. Inicialmente, tendo em vista a certidão de fls. 52, decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ocorrência da revelia. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/37), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 12.507,30 (doze mil quinhentos e sete reais e trinta centavos), conforme avaliações, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados - lotes desocupados e não demarcados, loteamento não implantado (conforme laudos periciais juntados às fls. 22/26 e 30/34), fica a INFRAERO imitada na posse dos imóveis (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 41. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 43, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605582-72.1993.403.6105 (93.0605582-0) - CONCEICAO FLORES MARTINS X ATILIO NERY FILHO X EDNA SANTOS MATEUS DUARTE X GERALDO BALDO ARDITO X JOAO PIPOLO X JOAO VIEIRA MARTINS X JOSE CIGALLA X LAZARO AUGUSTO RODRIGUES X NELSON CID MENEGAZZI X ROSA CARDOSO DOS SANTOS (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010060-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010060-6) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial relativa ao principal e verba honorária. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, principal e verba honorária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 387/388, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo com a executada para recebimento dos valores devidos a título de verba honorária.Posteriormente, manifestando-se às fls. 397, a CEF informou que o valor foi pago nos termos acordados entre as partes.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011018-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011018-3) - PASCHOAL DE LIMA(SP197906 - RAFAEL GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003577-72.2006.403.6105 (2006.61.05.003577-3) - PEDRO JOSE INACIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003128-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003128-0) - ITAMAR LEONCINE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011587-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011587-0) - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 544, arquivem-se os autos.Int.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013568-33.2010.403.6105 - ISABEL DE LIMA SANTOS(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, para que lá aguarde o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos planos econômicos.Int.

0001987-84.2011.403.6105 - JOSE DA PENHA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 164/168-V que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por POSTO JARDIM DO TREVO LTDA., já qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado indevido o crédito tributário relativo ao PA nº 10830.005177/2001-72, restabelecendo-se o depósito vinculado ao crédito, anulando-se a conversão em renda ou, sucessivamente, o reconhecimento de que se trata de pagamento indevido, autorizando-se a compensação deste indébito com outros tributos federais, após o trânsito em julgado.A autora narra, na inicial, que deixou de incluir na base de cálculo da COFINS as suas receitas financeiras, por entender que a exigência contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, era inconstitucional, tendo o fisco lavrado auto de infração para lançamento dos valores supostamente devidos, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de 02/99 a 02/2001. Aduz que, notificada, impugnou o lançamento, dando origem ao PA nº 10830.005177/2001-72, entretanto, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade da norma, pelo STF, o crédito tributário foi mantido, após o esgotamento das vias administrativas.Informa que, em 18/12/2007, não querendo se submeter ao arrolamento de bens, promoveu depósito extrajudicial, o qual estava na iminência de ser convertido em renda da União, quando do ajuizamento da ação. Argumenta que a ampliação da base de cálculo da COFINS é inconstitucional, devendo ser considerado apenas o faturamento e não a receita bruta, no caso, sem a incidência de receitas financeiras. Juntou documentos, às fls. 10/111.Como a autora havia requerido, inicialmente, a transferência do depósito para este feito, pelo despacho de fls. 115 foi deferido o pedido, determinando-se a intimação da Delegacia da Receita Federal em Campinas para as providências necessárias.Em resposta, a DRF informou que a conversão já havia sido feita, em 30/11/2010, estando o crédito tributário totalmente liquidado, inclusive com o arquivamento do processo administrativo (fls. 133).Estando consumada a conversão, a autora emendou a inicial, pedindo que o procedimento fosse anulado, ou sucessivamente, que fosse qualificado o valor como pagamento indevido e declarado seu direito à compensação (fls. 137/138). Em virtude da alteração do requerimento inicial, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 139).A ré contestou o feito, às fls. 143/171. No mérito, defendeu a ampliação da base de cálculo dos tributos pela Lei nº 9.718/98, seja antes, seja após a Emenda Constitucional nº 20/98.Réplica apresentada às fls. 220/221. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC.COFINSA Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 195, inc. I, em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967.Tinha como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus arts. 1º e 2º.Após tantos questionamentos, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF.Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sob a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos

elencados pela Carta Magna e não se estende essa interpretação às contribuições sociais e que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser função da Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar o tributo, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. Em 1998, foi editada a Lei 9718, que dispunha, em seu art. 3º, 1º: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Após, o STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo (RE 357.950, Pleno), por entender que, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou a Suprema Corte que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/98, não haveria falar-se em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF. (RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Assim sendo, acatando o entendimento da Suprema Corte, é de se concluir pela inconstitucionalidade na majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9.718/98. Ressalte-se que, a Constituição Federal, a partir da EC 20/98, autoriza a incidência da contribuição sobre receita e faturamento, haja vista a nova redação dada ao art. 195, I, b, Constituição Federal. Referida emenda constitucional ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre receita ou faturamento. Assim sendo, com a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas como integrantes da base de cálculo das contribuições em questão, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, entretanto, como o pagamento indevido refere-se às contribuições devidas no período de 1999 a 2001, impõe-se o reconhecimento de que a autora fazia jus à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da COFINS. Assentada tal premissa, cumpre tecer algumas considerações a respeito do depósito administrativo, cujo restabelecimento requer a autora, ao argumento de que foi indevidamente convertido em renda (item a, fls. 138). A pretensão não poderá ser acolhida, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que a conversão em renda, em 30/11/2010, foi realizada após o julgamento de recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância administrativa. Como se observa, às fls. 99, a Câmara Superior negou seguimento ao recurso especial de divergência (fls. 99), após o que foi expedida a comunicação da decisão ao contribuinte (em 27/09/2010, fls. 98), vale dizer, em data anterior à conversão propriamente dita. Assim sendo, ainda que contrária aos interesses do contribuinte, ao menos do que se pode extrair dos elementos dos autos a conversão em renda obedeceu aos critérios formais e está coerente com a decisão final administrativa, não havendo amparo à pretensão de anulá-la, restabelecendo-se o depósito. Entretanto, diante da fundamentação ora exposta, merece acolhimento o pedido sucessivo, devendo ser considerado como pagamento indevido o montante depositado (fls. 110) e convertido em renda da União, fazendo jus a autora à compensação deste indébito. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Nos termos da fundamentação retro, é forçoso reconhecer que a autora fazia jus ao recolhimento da COFINS, utilizando-se a base de cálculo prevista na LC 70/91, no período objeto do auto de infração, de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2001, tendo direito, portanto, à compensação dos valores pagos a maior a este título. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. COMPENSAÇÃO A ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do

devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a COFINS com base de cálculo determinada pela Lei 9718/98, no período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2001, conforme o auto de infração, devendo, para tal período, ser observada a base de cálculo prevista na LC 70/91; b) reconhecer o direito da autora à compensação dos débitos tributários, após o trânsito em julgado, em razão do pagamento indevido, representado pelo depósito extrajudicial de fls. 110, promovido nos autos do PA nº 10830.005177/2001-72, convertido em renda da União, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação retro. Outrossim, declaro o direito da autora em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente ao período supra. Deverá a autora, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser compensado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FRANCO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 19 de maio de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.879.402-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 34/138). Por decisão de fl. 141, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/151.879.402-2 (fls. 144/200). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 204/229, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 231/240. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 240 e 243). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. PRELIMINAR Acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, apenas e tão-somente, quanto ao período de 16/06/1986 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 191 e 205), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita:a) - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 06.12.2001, onde o autor trabalhou como operador de campo e operador de sala de controle de fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99;b) - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 07.12.2001 a 28.04.2003, onde o autor trabalhou como operador de sala de controle de fabricação, ficando exposto a diversos agentes químicos, tais como fenol, cumeno, acetona, acetofenona, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e químicos (fenol, cumeno, acetona, acetofenona) preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98.No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar.Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998.Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas.Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 06.12.2001 e de 07.12.2001 a 28.04.2003, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desses períodos em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já recorrido anteriormente.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência

do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (19/05/2011), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 116 (cento e dezesseis) contribuições, ou seja, de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 32 anos e 9 meses. Todavia, constata-se que o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 17 de setembro de 1963, possuindo, à época do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 36. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 16/06/1986 a 05/03/1997, junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor **CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO** o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 06.03.1997 a 06.12.2001 e de 07.12.2001 a 28.04.2003, trabalhados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/151.879.402-2. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual, devendo constar Carlos Roberto Barbosa Franco e não Carlos Alberto, realizando as anotações pertinentes. P.R.I.

0004614-27.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAERCIO FRANCO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a conversão do tempo de serviço comum para especial, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 31 de janeiro de 2005, tendo o benefício recebido o n.º 42/137.536.361-9 (fl. 177), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Requer, ao final, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante a conversão do tempo de serviço comum para especial, com a aplicação do fator de conversão 0,83% e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/101). Por decisão exarada a fl. 104, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 107/118, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 120/129. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 128), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 132). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/137.536.361-9 (fls. 140/180), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 182). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante a conversão do tempo de serviço comum para especial, com a aplicação do fator de conversão 0,83% e a respectiva averbação à contagem de tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que

regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da presente demanda, no entanto, cinge-se à possibilidade de se proceder a conversão do tempo de serviço comum para especial. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Na hipótese vertente, procedendo-se aludida conversão, com aplicação do fator 0,83%, em relação ao vínculo empregatício junto à empresa Organização Irmãos Silva de Produtos Farmacêuticos Ltda, no período de 01/12/1972 a 28/06/1973, acrescido do tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2002, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria

especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 01.12.1972 a 28.06.1973, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/137.536.361-9), auferido pelo autor LAERCIO FRANCO, sem a incidência do fator previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (02/05/2012 - fl. 105), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-68.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual se objetiva, em síntese, sejam os réus condenados, de forma solidária, a indenizar a autora pelo dano contratual no valor R\$ 5.677.960,95, atualizado até o dia 13/03/2012. Alega a autora que celebrou com os requeridos contrato de armazenagem de grãos a título oneroso, inclusive mediante pagamento de sobretaxa. Em fiscalização, que teria sido realizada em 13/03/2012, pela autora, foi constatado, e comprovado, que o produto depositado junto à empresa requerida estava FORA DE TIPO, vale dizer, foi constatada a presença de insetos vivos, roedores/animais no interior do armazém. Juntou a autora documentos para comprovação do alegado. Os réus deram-se por citados às fls. 143/144 e apresentaram contestação às fls. 155/167. Em petição assinada por ambas as partes (fls. 295/296), a autora comunicou a celebração de acordo entre as partes. Ante o exposto, considerando a transação havida, **HOMOLOGO-A** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes se compuseram inclusive quanto à verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011807-93.2012.403.6105 - FLAVIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLÁVIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 15/02/2012, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 2º semestre do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu

curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 16/43). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioria de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão de improcedência do pedido, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0015695-41.2010.403.6105, 0003981-50.2011.403.6105 e 0008365-56.2011.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3.a Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas Processo autuado sob o n.º 0008365-56.2011.403.6105 AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO Autora: KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 27/06/2011, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 2º período do curso de Enfermagem, da Faculdade Anhanguera de Campinas, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 12/23). Por decisão de fls. 30/31, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 35/46), suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 49/53. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 55). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 57/92), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 94). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioria de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a

qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143).Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-invalído, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento.Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de UniformizaçãoData da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator e a Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, conhecer do pedido de uniformização e, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto, no mérito da ação, do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, JOEL ILAN PACIORNIK, MONICA AUTRAN M. NOBRE, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.II - Incidente conhecido e provido.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fl. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fl. 51), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012767-49.2012.403.6105 - PAULO PRATES(SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento, com exceção da procuração, devendo a parte autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples.Com o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013738-34.2012.403.6105 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO CESAR DO NASCIMENTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de dois saques indevidos referentes as suas parcelas de seguro desemprego, no valor total de R\$ 2.224,12.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 33.324,12 (trinta e três mil trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fls. 17.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Saliente-se que o valor da causa atribuído pelo autor, equivale exatamente às indenizações pleiteadas, o

que impossibilita qualquer aditamento da quantia. Por fim, o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, ante a incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013957-47.2012.403.6105 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 44 (quarenta) anos de contribuição, bem como 65 anos de idade. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para

pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014012-95.2012.403.6105 - SEBASTIAO ALEXANDRE DA SILVA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 328/330: Aguarde-se a publicação de despacho proferido à fl. 327. Providencie a Secretaria à publicação do expediente, com urgência. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. [*Fl. 307: Prevenção inexistente, uma vez que se trata de pedidos distintos, a teor dos documentos acostados às fls. 309/326. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente o valor do último benefício por incapacidade percebido. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. *]

0014082-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BELLINTANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 48/59. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente demanda a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o de alçada do JEF. Considerando que há pedido de pagamento de diferenças de benefício desde quando se tornaram devidas, bem como que o valor inicialmente indicado não condiz com o proveito econômico que se almeja obter, intime-se o autor a atribuir valor adequado à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014188-74.2012.403.6105 - APARECIDA CHAVES DE SOUSA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA CHAVES DE SOUSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirmo possuir direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/11/2007. Caso não venha a ser constatada a incapacidade laboral total e definitiva, requer a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença até que sobrevenha a realização de nova perícia médica pelo INSS. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a

realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 08 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/505.345.965-3, 31/522.790.745-1 e 31/553.209.067-6, além de dados constantes no CNIS em nome da autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fl. 59: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 61/73, bem como pelo valor da presente demanda suplantarem o teto de alçada do JEF. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 21. Intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Int.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO (SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a lide envolve contrato de mútuo com garantia de bem imóvel, concedo à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014551-61.2012.403.6105 - ARMANDO LUIZ PRINCIPE X MONICA VALERIA DA SILVA PRINCIPE (SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam os autores, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC, e não somente para efeitos fiscais e de alçada. Esclareça-se que, a despeito de defenderem o critério de doze vezes o valor controvertido, o que resultava em R\$1.332,12, indicaram a quantia de R\$37.330,00, ligeiramente superior ao valor de alçada desta Justiça, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverão os autores, caso o valor correto da causa não ultrapasse 60 salários mínimos e, considerando a impossibilidade de remessa do feito, em virtude da incompatibilidade dos procedimentos, repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processar e julgar as ações neste limite de alçada. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003172-26.2012.403.6105 - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP233040 - VANESSA GRESPLAN BARONI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., já qualificada na inicial, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a liberação das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nº 11/2382873-5 e 12/0156780-9. Requer, outrossim, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de corrigir a fatura comercial para que conste o valor realmente negociado pelas mercadorias. Relata que, em 16 de dezembro de 2011, deu início a mais um processo de despacho aduaneiro, desta feita relativo à importação de 200 unidades de Circuito Integrado Digital Modelo AMD A4-3300M, a US\$ 62,00 cada, e 200 unidades de Circuito Integrado Digital Modelo SMD Surface Mounted Device, a US\$ 8,00 cada. Aduz que a fiscalização promoveu a conferência aduaneira da importação e, durante a diligência, foi encontrada dentro da embalagem uma nova fatura comercial, emitida pela AMD Advanced Micro Devices Inc., com sede nos Estados Unidos da América, revelando a existência de mais um produto naquele embarque, qual seja, o Circuito Integrado Digital Modelo AMD A8-3500M Gfx 4c 4M 35w>, cuja remessa desconhecia a impetrante, razão porque não fora submetida ao despacho por meio da DI nº 11/2382873-5. Informa que, ante a nova fatura comercial encontrada, o Auditor Fiscal responsável solicitou a correção do despacho, assim como o recolhimento de todos os tributos e multas aplicáveis ao caso. Afirma que promoveu a exigida correção, registrando a DI preliminar nº 12/0156780-9, entretanto, tendo em vista que a AMD não era a fornecedora da impetrante nesta operação; que a aquisição se deu por meio da denominada operação triangular; que normalmente adquire os produtos por um preço menor, justamente por conta desta operação, solicitou à HP México, seu real fornecedor, uma fatura para os referidos produtos, nas condições comerciais previamente estabelecidas. Esclarece a impetrante que mantém relação comercial apenas com a Hewlett Packard do México e esta, por sua vez, é quem tem relação comercial com a empresa AMD, a quem cabe o embarque da mercadoria para o Brasil (Operação triangular). Informa, outrossim, que os produtos recebidos são submetidos a processo industrial e o produto final é fornecido à Hewlett Packard do Brasil. Por meio desta operação - perfeitamente legal, assegura a impetrante -, os preços são mais vantajosos, em razão do volume comprado e com entregas parciais ao longo do ano. Prossegue a impetrante seu relato, informando que a retificação da DI, pelo preço menor que fora combinado com a HP do México, não foi aceita pela fiscalização, alegando que a declaração deve ser corrigida pelo preço maior constante da nota fiscal encontrada no interior da embalagem. Em virtude desta pendência, a mercadoria está sendo indevidamente retida. Argumenta a impetrante que não há motivo para a retenção, enquanto perdurar a discussão administrativa, a qual teve origem em um erro cometido por parte do exportador, até porque o único entrave é a questão do preço da mercadoria, invocando, para tanto, a aplicação da Súmula 323 do STF. Atendendo à determinação de fls. 112, a impetrante aditou o valor atribuído à causa, às fls. 116/117. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 121/128. Informou que, junto à carga, foram encontradas três faturas comerciais, as quais, examinadas, revelaram que: o produto de referência 650930-001, que integra a carga na quantidade de 600 unidades, não havia sido descrito na DI, mas constava na fatura nº 92467284; havia divergência entre o valor unitário do produto de referência nº 650928-001, posto que declarado na fatura nº AAH011056 como de US\$ 62,00 e na fatura nº 92468500, encontrada junto à carga, como de US\$ 150,00. Alega que a nova fatura comercial apresentada pela impetrante, para sanear o erro e declarar o produto de referência nº 650930-001, pelo valor unitário de US\$110,00, não pode ser aceita, eis que há divergência em relação à fatura 92467284, encontrada na carga. Também há divergência relativa ao produto de referência nº 650928, posto que fora declarado o valor unitário de US\$ 62,00, sendo que a fatura encontrada na carga consta o preço de US\$ 150,00. Argumenta que, diante da existência de novas faturas comerciais, descrevendo produtos idênticos e nas mesmas quantidades, com valor unitário maior que os declarados pela impetrante, demonstram que os preços informados nas DIs não merecem fé, devendo ser desconsiderados. Por fim, tece considerações acerca da valoração aduaneira e aduz ter havido apenas uma interrupção do despacho aduaneiro, no aguardo do atendimento das exigências formuladas, quais sejam, a regularização das divergências, com o respectivo recolhimento suplementar de tributos e de multas. No mais, pugna pela total denegação da ordem. Às fls. 152/154, o pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar à autoridade impetrada que praticasse todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs 11/2382873-5 e 12/0156780-9. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 159, pela sua não intervenção no feito. Às fls. 160, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse cumprido o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já ressaltado, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a própria autoridade impetrada, às fls. 125verso, afirma que a controvérsia reside na questão do valor aduaneiro declarado na importação, não sendo, portanto, controvertida a questão da legalidade da operação triangular que envolve a importação em análise. A análise da documentação acostada aos autos revela que as mercadorias foram retidas por haver discordância entre a impetrante e a autoridade impetrada no tocante ao valor aduaneiro declarado para os produtos de referência nº 650930-001 e 650928-001, não tendo sido noticiada

qualquer outra irregularidade. Ao prestar as informações, a autoridade impetrada afirmou que o alegado erro da impetrante na expedição das mercadorias pelo fabricante ou eventual equívoco no envio de fatura com valor unitário diverso do efetivamente negociado, carecem de comprovação hábil e, uma vez não tendo havido o recolhimento suplementar dos tributos, o despacho de importação foi interrompido, nos termos do art. 570 e 572 do Regulamento Aduaneiro. Ou seja, administrativamente, ainda encontra-se em discussão o valor unitário dos bens importados, não se tendo notícia de sua conclusão e da eventual lavratura de auto de infração. De se ressaltar que no presente writ é incabível a discussão a respeito de qual seria o correto valor das mercadorias, na medida em que dependeria de dilação probatória. Desse modo, não há falar-se em direito líquido e certo da impetrante em corrigir a fatura comercial para que conste o valor realmente negociado pelas mercadorias, na medida em que nesta via estreita do mandado de segurança não se pode acolher como correto o valor apontado pela impetrante. Por outro lado, enquanto pendente a discussão, não pode a autoridade impetrada reter a carga, como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Nesse sentido, o STF já editou a Súmula 323, condenando o ato da autoridade que apreende mercadorias com o fim único de ser recolhido tributo devido, na medida em que o Fisco dispõe de meios aptos a exigir eventuais créditos tributários. Por fim, em face da concessão da liminar - de caráter eminentemente satisfativo - e do tempo decorrido até o julgamento deste feito, verifico que a situação fática encontra-se consolidada no tempo, não sendo razoável desconstituí-la. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que pratique todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's 11/2382873-5 e 12/0156780-9, desde que não haja outros óbices. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que se suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de horas extras, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos. Alegou que a referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Indeferido o pedido de liminar, fls. 318/319, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 325/344, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, visto que, tratando-se de tributos administrados pela RFB, em especial quanto às contribuições previdenciárias, em que a matriz/órgão centralizador da empresa impetrante localiza-se no município de São Paulo - SP, no âmbito e circunscrição da DERAT/SP, a autoridade a ser corretamente indicada para o polo passivo da demanda é o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP. No mérito, arguiu a legalidade das contribuições e pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 348, sobreveio a manifestação do Ministério Público Federal. É o relato do necessário. Decido. Por meio dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, bem como pela análise dos documentos de fls. 345/346, teve, este juízo, conhecimento de que, no que tange às contribuições previdenciárias, trata-se, a impetrante, de um estabelecimento filial, cuja matriz centralizadora fiscal encontra-se localizada no município de São Paulo, área de atuação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, pelo que resta equivocada a indicação da autoridade impetrada na presente ação. A autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Nesse sentido, a autoridade apontada como coatora está impossibilitada de cumprir qualquer determinação exarada no presente feito. Consequentemente, estando a matriz da impetrante situada no município de São Paulo - SP, área de atribuição da DERAT - SP, forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas da Subseção Judiciária Federal da Capital, uma vez que a competência em mandado de segurança se define pela sede da autoridade impetrada. Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Justiça Federal, Subseção São Paulo. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013927-12.2012.403.6105 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Fls. 87: Prevenção inexistente, por se tratar de objetos distintos. A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, visando à comprovação da regularidade de sua representação processual. Prazo de dez dias. Intime-

se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0014553-31.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA DAVID BERBEL(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
MARIA CRISTINA DAVID BERBEL impetra o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 30/04/2012. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 13/16), ainda não apreciado (fl. 12), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido da impetrante não foi apreciado conclusivamente (fls. 12). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício protocolado sob n.º 35611.000438/2012-26, referente ao NB 42/140.501.009-3, analisando e emitindo decisão conclusiva, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requiram-se informações à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602916-64.1994.403.6105 (94.0602916-2) - ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FERREIRA X JOAO BAPTISTA BELLINI X JOAO VALNER SENO X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X LAURINDO BENATTI X MARIA FARIA FERREIRA X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X VICENTE STURARO X WALTER LEITE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, principal e verba honorária. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, principal e verba honorária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0602486-78.1995.403.6105 (95.0602486-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE PAULINIA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4501

DESAPROPRIACAO

0017248-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017248-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X AUSONIA BORDIN DE VITO - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta dos autos, o decidido no Termo de Audiência de fls. 134/135, bem como as manifestações de fls. 155 e 156, verso, entendo por bem que se proceda à intimação dos expropriados presentes à Audiência, para que comprovem ao Juízo a situação do inventário/arrolamento, processo nº 452/83, para fins de prosseguimento do feito. Cumpra-se o presente, expedindo-se carta de intimação aos expropriados. Intime-se.

0017999-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE SERTORI BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X MAURA MORAIS BRAVO(SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intemem-se os expropriantes para manifestação acerca da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 112/125, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO ELIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 97, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Vistos, Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, MARIANA ROBERTA ARANHA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 87/90, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta a Embargante que o julgado restou omissivo visto que deixou de apreciar preliminar relativa à inépcia da inicial, porquanto apenas genericamente indicado pela Autora os critérios de correção, juros, penas convencionadas e despesas. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Outrossim, a alegada omissão não restou verificada, porquanto a matéria arguida relativa à inépcia da inicial, em verdade, se confunde com o mérito propriamente dito, dado que a cobrança do crédito se deu em virtude do contrato firmado entre as partes, tendo este estipulado as condições de pagamento e penalidades decorrentes do inadimplemento, de modo que a alegação da Ré não procede. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas in totum pelo Juízo. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 87/90º por seus próprios

fundamentos.P.R.I.CLS EFETUADA EM 18/07/2012 - DESP DE FLS 123 Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.CLS. EFETUADA EM 17/08/2012: DESP. DE FLS. 127: Recebo a petição de fls. 124/126, como pedido de desistência do Recurso de Apelação interposto. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 124/126. Publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0003534-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 47, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004147-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES HENRIQUE SILVESTRE(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 37, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 73, prossiga-se com o presente, dando-se vista à parte Ré, da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 62/69, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4) - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X IRENE GIOMO CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a viúva Sra. Irene Giomo Carvalho, para que proceda à juntada da procuração original, para fins de instrução do presente feito, considerando-se que às fls. 338 juntou cópia do documento retro referido.Cumprida a determinação, proceda-se à expedição do Alvará de Levantamento, conforme já determinado pelo Juízo às fls. 314.Concedo o prazo de 10(dez) dias para fins de regularização do presente.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 305/315, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos períodos de 11.02.1986 a 11.02.1992 e 01.11.1995 a 05.03.1997, determino nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo especial do Autor, promovendo, no mais, o que for cabível.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 575/585).

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, mediante cômputo de todos os períodos constantes da CTPS, inclusive dos períodos de 15/03/1972 a 01/04/1976 e de 01/04/1976 a 07/10/1977, bem como dos constantes do CNIS e os reconhecidos administrativamente, para cálculo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (07/05/2009 - f. 46).Com os cálculos, dê-se vista às partes,

tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 179/186).

0005389-76.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo solicitado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação e cálculos do Setor de Contadoria, conforme fls. 508/513, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Considerando a impugnação ofertada pelo INSS, às fls. 207/211, retornem os Autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos e eventuais retificações se houver, elaborando novos cálculos, se for o caso. Lado outro, no que toca à alegação da parte autora às fls. 204/205, entendo que a questão debatida se confunde com o mérito da ação, motivo pelo qual será apreciado no momento da prolação de sentença. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação às fls. 214).

0012767-83.2011.403.6105 - ANTONIO DE SA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122: Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001389-21.2011.403.6303 - OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 60/2012, juntada às fls. 158/170, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011725-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608655-13.1997.403.6105 (97.0608655-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON SIQUEIRA DE ANDRADE

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001177-85.2006.403.6105 (2006.61.05.001177-0) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X KATIA ROBERTA ANDRIETTA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Fls. 126/133: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste

Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) as partes intimadas a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 137/139, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Fls. 61: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema BACENJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Ainda, considerando-se o requerido pela CEF, deverá ser efetuada a consulta junto ao CNIS do INSS. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 69: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema Bacenjud, bem como do CNIS, juntados às fls. 63/69, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4578

DESAPROPRIACAO

0014520-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SUELI DOS SANTOS

Afasto as prevenções apontadas às fls. 28/44, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 349/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 05 dias.

0014532-55.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO

Afasto as prevenções apontadas às fls. 33/50, por serem diversos os lotes, quadra e/ou parte ré. Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, bem como intimem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 31 de Janeiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de

avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 348/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 05 dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 152/195: Dê-se vista às partes da devolução da carta precatória. Int.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante da cópia do PPP acostada à fl. 82 acerca das atividades exercidas perante a Prefeitura Municipal de Vinhedo durante o interregno de 23.05.2001 até 05.10.2010, converto o feito em diligência para determinar seja oficiada a Municipalidade para que informe, no prazo de dez dias, e de forma pormenorizada: a) quais eram as atividades exercidas pelo autor; b) se o mesmo exercia a função de motorista de ambulância em período integral e o tipo de veículo conduzido, e; c), se houve pagamento de adicional de insalubridade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. CERTIDÃO DE FLS. 245: Folhas 243/244: dê-se vista às partes.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 213 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 214/228 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 328. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, uma vez que já foram expedidas as cartas precatórias e recebidas perante o juízo deprecado, conforme avisos de recebimento de fls. 325/326. Int. CERTIDÃO DE FLS. 331: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 330, proveniente da Vara Única da Comarca de Palmeira DOeste, informando a data da audiência na precatória nº 228/2012 (dia 05/02/2013 às 16 hs).

0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 136: Prejudicado pedido, haja vista que o INSS não manifestou nenhum interesse em apresentar qualquer proposta de acordo. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se

pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 08.11.2007. Relata que teve concedido o referido benefício no período de 27.09.2006 a 07.11.2007, quando foi cessado. Informa que está totalmente incapacitada para trabalho, sem esperança de recuperação, tendo em vista que sofre terríveis dores decorrentes de transtornos de discos lombares, discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1) e Hipertensão Arterial Sistêmica-HAS, dorsalgia (CID M 54.9), cervicalgia (CID M 54.2), lumbago com ciática (CID 54.4), sentindo dificuldade até mesmo para exercer ações simples do dia a dia. Sustenta preencher os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A cópia do processo administrativo da autora encontra-se em autos. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 83/91, acompanhado dos documentos de fls. 92/109. Réplica às fls. 122/126. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 127/149, informando que a avaliação para incapacidade laborativa da autora está prejudicada, tendo em vista que é necessário conhecer as atividades profissionais da autora e a mesma está sem trabalhar a 6 anos (sem registro). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 127/149, a autora é portadora de doenças crônicas degenerativas inerentes a idade, é orientada no tempo e espaço, tem autonomia para a sua locomoção, não apresenta sinais de complicações que necessite de auxílio de terceiros e está sob cuidados médicos constantes. À fl. 129 do referido laudo pericial, a Sra. Perita informa que a autora relata suas dificuldades de não conseguir virar na cama, situação que piora sua dor, que não consegue pentear os cabelos, porém demonstrou fazê-lo o que foi observado pela perícia; que foi sozinha ao consultório da Sra. Perita, o qual tem elevador, e que utiliza ônibus. Além disso, a Sra. Perita informou, com base nas informações prestadas pela autora, que ela está sem trabalhar a seis anos; que a autora exerce as funções do lar e vive às expensas do esposo; que não consta registro em CTPS desde 1995, o que impediu a avaliação pericial quanto à reabilitação profissional já que a autora não exerce atividade laboral. Além disso, observo no CNIS que o último vínculo com registro em CTPS data de 10.09.1999 a 08.12.1999, na empresa Movimentos Comercial Limpadora e Conservadora Ltda., sendo que depois disso consta contribuições como Contribuinte Individual nas competências de 12/2004 a 03/2005, 05/2005, 07/2005 a 11/2005, 01/2006 a 02/2006. No período de 27.09.2006 a 08.11.2007 o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB: 560.142.082-0. Após a cessação do referido benefício a autora continuou a contribuir como Contribuinte Individual de 03/2007 a 10/2007, de 04/2008 a 04/2008, de 08/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 12/2011. Todavia, ante as declarações da própria autora, tais contribuições não têm eficácia para fins previdenciários, já que não correspondem ao exercício de qualquer atividade laboral prevista na legislação previdenciária para a categoria contribuinte individual. Ante tal contexto, não há que se falar em verossimilhança das alegações feitas pela autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Intimem-se.

0014661-60.2012.403.6105 - DEOCLECIANO GOUVEIA DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 415,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005344-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-63.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA)

Trata-se de incidente de falsidade, suscitado em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em que são partes os nomeados acima. Alega o arguinte, em síntese, que o rol de associados apresentados pelo arguido nos autos daquela ação declaratória encontra-se desatualizado, pois cerca de 90% dos ali indicados já não mais seriam sócios do Sindicato, conforme informações que obteve. Nessas condições, requer que o arguido apresente

nova e atualizada relação de associados, instaurando-se incidente de arguição de falsidade. Junta documentos (fls. 5/27).Em resposta, o arguido alega a preclusão do direito do arguinte suscitar o incidente de falsidade e, no mérito, em síntese, admite que a relação apresentada contém alguns equívocos, como a inclusão de nomes de treinadores falecidos, mas que isso não traz qualquer prejuízo para o andamento do processo e para o cumprimento das decisões judiciais (fls. 30/36).Em atendimento ao r. despacho de fl. 43, o arguido trouxe aos autos relação atualizada dos seus associados residentes nas cidades localizadas na área de jurisdição desta Vara (fls. 45/60).Aberta vista ao arguinte, este nada manifestou (fls. 62/63).É o relatório.DECIDO.Com a apresentação do rol atualizado por parte do arguido, fica prejudicado o presente incidente de falsidade, considerando-se ademais que, na verdade, a eventual desatualização da relação originalmente apresentada não configura necessariamente falsidade, conforme já teve oportunidade de decidir o E. TRF3, na decisão transcrita a fl. 61, Demais disso, é de se considerar a própria desnecessidade da apresentação da relação nominal dos associados, uma vez que se trata de hipótese de substituição processual, conforme tem decidido reiteradamente o E. STJ, como o demonstra o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. SUBSTITUÍDO. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. 1. Os Sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental improvido(AGA 200701892597, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008.)(grifou-se).Do exposto, julgo prejudicado o presente incidente de falsidade.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão retomar seu trâmite normal.Após decorrido o prazo recursal, desampense-se e archive-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-71.2002.403.6105 (2002.61.05.008462-6) - MARCELO MARTINS DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP178009 - FLAVIA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 573/577, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008692-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008692-3) - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0) - ANTONIO CARLOS HOHNE(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOHNE X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES

LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA
Arquivem-se o autos observadas as formalidades legais.Int

0010648-67.2002.403.6105 (2002.61.05.010648-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-66.2001.403.6105 (2001.61.05.008193-1)) SINDQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUST DO TRAB DA 15 REG - CAMPINAS/SP

Tendo em vista o informado à fl. 310, venham os autos conclusos para extinção.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 309.Int.DESPACHO FL. 309: Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 304/305 no prazo de 10 (dez) dias.Após, será apreciado o pedido de fls. 306/308.Int.

0009540-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7)) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Mantenho o despacho de fl. 946 por seus próprios fundamentos.Assim, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos agravos de instrumento interpostos.Int.

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RAMON LLAGUNO

Dê-se ciência a exequente acerca do depósito de fls 404/405.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA
Expeça-se mandado de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC, do bem indicado às fls. 253/255, observando o endereço informado nos deferidos documentos.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA

ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 416. Int. DESPACHO DE FL. 416: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 413/415: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$ 1.937,71 (mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012592-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3783

DESAPROPRIACAO

0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias aos réus, para cumprimento da decisão de fls. 195/199, esclarecendo a parte ré acerca da ação de arrolamento, processo nº 048.01.2007.010859-5, nº de ordem/controlado 3299/2007, que tramitou perante o Juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP. No mesmo prazo, deverá ainda a parte ré informar quanto à efetivação do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se.

0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da expropriada, conforme requerido às fls.

171/174, após a publicação de edital para conhecimento de terceiros, conforme determina o artigo 34 do De-Lei nº 3.365/1941.Intimem-se.

USUCAPIAO

0008313-94.2010.403.6105 - JOSE GERALDO SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos.Concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que as partes autora e ré BPLAN, por seu síndico, cumpram a determinação de fl. 540, informando se foi firmado acordo judicial junto ao processo de falência nº 583.00.1996.624885-2.Intime-se.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 148/158 e 187/202, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelos réus.Int.

0013892-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATILIO BONFIGLIOLI GRIMALDI

Vistos.Fl. 26: Defiro o pedido.Remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiaí, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO

Vistos.Dê-se ciência à CEF da certidão de fl.97.Tendo em vista que transcorreu o prazo das executadas sem apresentação dos embargos, requeira a exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017805-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAVARRO E ANJOS LTDA X SELIESTACIA DOS ANJOS X RENATO NOGUEIRA NAVARRO

Vistos.Manifeste-se a exeqüente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA Fl. 78 - Tendo em vista a ausência de impugnação da executada, defiro o pedido.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 55 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Após o cumprimento do alvará de levantamento, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido, remetendo-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010153-71.2012.403.6105 - HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOT LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando expedição de ofício ao DETRAN para que o órgão permita a alienação do veículo Gol 1.0, marca Volkswagen, cor cinza, placas DDB 6928, ano 2000, chassi 9BWCA05X41T071675, Renavan 748277714, com restrição anotada no cadastro, proveniente do arrolamento de bens a que foi submetida a empresa impetrante. Aduz, em apertada síntese, que foi submetida a processo de fiscalização pela Receita Federal, o qual culminou na lavratura de auto de infração e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, em que foi incluído o veículo mencionado. Alega que, ao tentar transferi-lo para terceira pessoa, não logrou êxito, uma vez que o veículo está bloqueado junto ao Detran por conta do arrolamento. Assevera que a finalidade do arrolamento não é causar óbice à livre disposição do patrimônio pelo contribuinte, mas apenas determinar que o contribuinte noticie a venda do bem ao Fisco. Aduz que o impedimento que vem sofrendo se constitui violação ao direito de propriedade. Diz que o arrolamento deve ser cancelado por falta de requisito legal,

pois sua dívida é de R\$ 921.354,17 e, portanto, não atinge o valor revisto pelo Decreto Federal nº 7.573/11, elevando para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) o débito tributário mínimo necessário para a obrigatoriedade do procedimento de arrolamento. Requer a concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 13/87). A impetrante foi intimada a regularizar o feito e atendeu a determinação conforme fl.92. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações, juntadas a fls. 94/104. Pedido de liminar indeferido a fls. 106/108. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 118/131). Parecer do MPF a fls. 137 e verso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende ordem a cancelar o arrolamento de bens a que se submeteu a impetrante pela fiscalização da Receita Federal, com a liberação do veículo retro mencionado para alienação a terceira pessoa. De início, tenho que o entendimento esposado na liminar merece ser revisto. Verificada a mudança do valor mínimo para se processar o arrolamento tributário veiculada pelo Decreto n.º 7.573/2011; de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), é forçoso concluir que não é mais necessário garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores ao novel patamar legal. Com efeito, tratando-se de ato cujos efeitos se prolongam no tempo, a alteração legislativa posterior, mais benéfica ao contribuinte, deve ser prestigiada, sob pena de se estabelecer flagrante violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF/88), uma vez que se admitiriam duas classes de contribuintes desigualmente afetadas pela mesma medida cautelar. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO N.º 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a preliminar de julgamento ultra petita, uma vez que a r. sentença decidiu a lide dentro dos limites da litis contestatio traçados pela parte autora em sua exordial, inexistindo violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos artigos 128 e 460, do CPC. 2. Nos termos do disposto no art. 462, do CPC, ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da demanda a interferir em seu julgamento, compete ao juiz considerá-lo, no momento da sentença ou do acórdão. 3. No caso vertente, a ação foi ajuizada em 19/07/2011, sendo que a alteração do limite em comento para o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) foi introduzida pelo Decreto n.º 7.573, publicado em 30/09/2011, o que foi levado em conta pelo r. Juízo a quo como fato superveniente, nos termos do comando inserto no art. 462, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita. 4. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 5. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 6. Comprovado que o valor do débito era de R\$ 1.147.130,58 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em 23/02/2012, mostra-se de rigor a desconstituição do arrolamento em comento. 7. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008890-38.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) No caso dos autos, verifica-se que o valor do débito alcança a cifra de R\$ 921.354,17 em julho de 2011, inferior, portanto, ao limite legal para se processar o arrolamento tributário, o que justifica a sua desconstituição. Nada obstante, há também o pedido formulado no presente mandamus no sentido de que seja emitida ordem à autoridade coatora para possibilitar que os veículos automotores, que foram objeto de arrolamento tributário, possam ser alienados a terceiros. Sob tal prisma, o pleito de liberação do veículo, malgrado possa resultar até mesmo em decorrência lógica da desconstituição do arrolamento, não pode ser acolhido no presente mandamus, por ausência de demonstração de ato coator imputável à autoridade federal. Com efeito, consoante bem realçado pela autoridade impetrada, o procedimento de arrolamento não tem o condão de privar o sujeito passivo de direito de dispor livremente de seus bens. Mas o obriga a que, após realizado o arrolamento, comunique à competente unidade da SRF a alienação, a transferência ou a oneração de qualquer dos bens ou direitos arrolados, indicando outros para substituição. Nesse passo, acrescenta a autoridade impetrada (fl.100) que não pode ser responsabilizada por qualquer óbice à livre disposição do veículo pela impetrante, eis que, em nenhum momento houve a determinação da autoridade impetrada de se efetuar a penhora o/ou bloqueio dos bens arrolados...(fl. 100) e que, se o bem foi averbado como bloqueio/ônus, não foi pelo respectivo ofício encaminhado ao Detran (fl. 104). De fato, observa-se que o referido ofício, trazido pela autoridade impetrada a fl. 104, não contém ordem à Ciretran para que se proceda ao bloqueio do veículo, mas tão-somente para que sejam adotadas as providências de averbação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 64 e 64-A da Lei 9.532 de 10/12/1997 e do artigo 7º da IN SRF nº 1088 de 29/11/2010. Destarte, se há ato ilegal e arbitrário este deve ser imputado à autoridade de trânsito e não à autoridade federal. Nesses termos: MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO FISCAL DE VEÍCULOS. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO PERANTE O CIRETRAN. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O mandado de segurança exige, diversamente de outros procedimentos, a denominada prova pré-constituída, ou prova prima facie. Significa dizer que todas as provas em poder do impetrante, visando a demonstração cabal de seu direito devem vir acostadas com a inicial, pois a ação mandamental é única e exclusivamente documental, não admitindo dilação probatória ou instrução posterior. 2. Não consta dos autos qualquer determinação de bloqueio dos bens, e essa prova incumbia ao impetrante, podendo inclusive o bloqueio ter sido proveniente de outro órgão, sem relação com o mencionado Termo. 3. A falta de provas do alegado direito e as trazidas aos autos indicam que efetivamente é a Justiça Federal incompetente para o julgamento da situação vertida com a inicial, eis que a autoridade coatora não se vincula à Justiça Ordinária Especial, nos termos da Constituição Federal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00103798120094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.FONTE_REPUBLICACAO) Assim sendo, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do arrolamento tributário instaurado em desfavor da impetrante HOT LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ 00.865.508/0001-52, fundado nos débitos apurados nos presentes autos, devendo expedir as comunicações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016) Custas ex lege. P.R.I.C.

0013058-49.2012.403.6105 - RUBENS ROVIGATTI NETO(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP
Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo para a prestação das informações, reitere-se o ofício N.º 246/2012 - MS à autoridade impetrada para que a mesma o faça, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0014699-72.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 161/162, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 2ª Vara em relação ao processo nº 0014697-05.2012.403.6105, e à 8ª Vara em relação ao processo nº 0014698-87.2012.403.6105, ambas desta Subseção Judiciária de Campinas, solicitando cópias das petições iniciais. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) comprove o recolhimento das custas processuais devidas observando, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, exclusivamente mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF sob Código de Recolhimento 18710-0; b) apresente mais uma via simples da petição inicial, para o fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; c) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)
Vistos.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos constantes às fls. 358/398.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS
Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 81, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001018-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GODOI
Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título

executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA
Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES
Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 75, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3784

DESAPROPRIACAO

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA
Vistos. Muito embora tenha ocorrido a citação do réu (CÉLIO GARCIA) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu. Intimem-se.

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE

Vistos. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 335/340 dos réus, bem como, do que requerido à fl. 343 pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Vistos. Fl. 238 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos réus, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Tendo em vista que não houve tentativa de citação em todos os endereços obtidos através do sistema de pesquisa Bacen-Jud fls. 149/151, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009280-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BORGES DE CARVALHO FILHO

Vistos.Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 19,66), conforme demonstrativo de fl. 109, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 105, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004480-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X THIAGO FERRARO(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 49, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007790-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intime-se.

0013897-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CELSO BATISTA BARBOSA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que os endereços constantes destes cadastros são diversos daquele indicado na inicial. No prazo de 5 (dias), comprove a autora o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a ausência de autenticação bancária na guia acostada à fl. 21.Cumprida a determinação, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas, primeiramente dirigido ao endereço constante da inicial.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE, qual seja, Rua Elza Vieira de Abreu, nº 770, Portal do Sol, Indaiatuba/SP, e esta restando negativa, no endereço constante da consulta ao SIEL, qual seja, Rua Primo Tonolli, nº 108, Jd. Tancredo Neves, Indaiatuba/SP.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7)) S.R. PIZZAS LTDA ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VILMA DA SILVA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista o que requerido na petição de fls. 43/51, excluo do polo ativo dos presentes Embargos Enóel Rodrigues dos Santos. Ao SEDI, para anotação.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X S.R. PIZZAS LTDA ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Vistos. Considerando o que decidido no despacho de fl. 52, dos autos dos embargos a execução em apenso, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação ao executado Enoel Rodrigues dos Santos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do que requerido no ofício n.º 0635/2012 da Justiça de 1ª Instância da Comarca de Medina / MG. Intime-se.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF da certidão de fl. 91. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo dos executados certificado às fls. 93/95, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta Precatória n.º 164/2012 sem cumprimento, conforme certidão de fl. 62. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009678-18.2012.403.6105 - AMYRIS BRASIL LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMYRIS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 22, Incisos I), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço de férias indenizado ou pago, (3) a indenização decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, antes da obtenção do benefício previdenciários do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, (4) o auxílio-creche e (5) o abono previsto em Convenção Coletiva. Requer, ainda, que os valores pagos indevidamente sob esse título, correspondentes aos 05 (cinco) últimos anos de recolhimento, sejam restituídos e/ou compensados. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/96). A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche em relação à impetrante, até decisão final da presente demanda. Também foi concedido prazo para que a impetrante juntasse aos autos os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária, de todo o período referente ao pedido de compensação. Pela petição e documentos de fls. 104/207, a impetrante juntou aos autos as guias GPS recolhidas desde agosto de 2008, bem como a Convenção Coletiva da categoria. Em suas informações (fls. 212/221), a autoridade impetrada sustentou que as verbas objeto desta ação têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, sendo devidos os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias. Também alegou a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB e que mesmo que o direito existisse, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado. Pela petição de fls. 222/235, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 100/101, ao qual foi negado seguimento (fls. 239/247) Parecer do Ministério Público Federal protestando tão-somente pelo regular prosseguimento do feito (fl. 249). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do

pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 17/07/2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos ou a compensação no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 17/07/2007. Mérito É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeitam à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) Quanto às férias gozadas, reina dissenso na jurisprudência, todavia, tem prevalecido o entendimento de que possuem natureza de contraprestação pelo trabalho, razão pela qual sujeita-se à incidência das contribuições vergastadas: A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de 1/3. O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.

(TRF 3ª R.; AL-AI 0034566-67.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 07/02/2012; DEJF 17/02/2012; Pág. 598). No que tange ao nomeado Abono previsto em Convenção Coletiva, o impetrante esclareceu, a fls. 104/105, que pretende a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os abonos decorrentes de convenção coletiva previstos em suas cláusulas 8ª, 14ª, 15ª e 26ª, a qual foi colacionada a fls. 199/207. Referidas cláusulas se referem às verbas pagas à título de complementação do auxílio previdenciário, reembolso creche, indenização peculiar e auxílio funeral. Destaco: CLÁUSULA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO Ao empregado que conte, pelo menos, 18 (dezoito) meses de tempo de serviço na empresa em que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio-acidentário da Previdência Social, será paga uma importância equivalente a 90% (noventa por cento) da diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo às seguintes regras: Parágrafo Primeiro: O complemento será devido somente entre o 16º (décimo-sexto) e o 180º (centésimo-octogésimo) dia de afastamento; Parágrafo Segundo: Terá como limite máximo a importância de R\$ 1.456,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais); Parágrafo Terceiro: O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO CRECHES As empresas reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho de até 1 (um) ano de idade, a importância mensal de até R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionado o reembolso à comprovação das despesas com o internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Parágrafo Único: Será concedido o benefício, na forma do caput, aos empregados do sexo masculino que detenham a guarda do filho, independentemente do estado civil. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO PECULIAR Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, se dispensado sem justa causa, será paga uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário, a ser satisfeita juntamente com as demais verbas rescisórias. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL Ocorrendo falecimento de empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido, desde que conte mais de 03 (três) anos no emprego, a empresa concederá a seus dependentes previdenciários ou, na falta destes, a seus herdeiros, indenização correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário mensal vigente à época do óbito. Parágrafo Único: A indenização não será devida se a empresa mantiver contrato de seguro de vida em favor do empregado. Quanto à complementação do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tenho que sua natureza é, por extensão, idêntica à parcela de responsabilidade do empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, anteriores ao gozo do auxílio-doença. Isso porque, como anteriormente analisado, trata-se de verba não destinada a remunerar a prestação do trabalho, mas a melhorar a prestação correspondente ao infortúnio suportado pelo trabalhador, sendo, portanto, de natureza indenizatória. O reembolso creche, pela configuração verificada na Convenção Coletiva, assume o mesmo papel do auxílio-creche, o qual, segundo jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, não possui natureza salarial, razão pela qual não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O REEMBOLSO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO-CRECHE - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO - 1- Agravo Legal interposto contra decisão que deu parcial provimento à apelação para declarar a decadência dos créditos referentes às competências 06/1990 a 12/1992 e, no mérito, negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2- A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição. 3- Necessidade de comprovação dos pagamentos efetuados. 4- Ausência de argumentos apto à reforma da decisão. 5- Agravo Legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-AC 0035428-63.2001.4.03.9999/SP - 1ª T. - Relª Desª Fed. Vesna Kolmar - DJe 09.04.2012 - p. 226) No que tange à chamada indenização peculiar, é assente que as verbas pagas de forma habitual e por simples liberalidade do empregador integram a remuneração do empregado. Todavia, as verbas contempladas em convenção coletiva e que não são pagas de forma habitual, mas em prestação única, não devem integrar a base de cálculo das contribuições em testilha. No caso, a indenização em foco é paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, em parcela única e de forma não habitual, razão pela qual não se submete à incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, 9º, ALÍNEA E, ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, 9º, alínea e, item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de

contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão. 2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, 9º, alínea e, item 5 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200400738499, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00216) O auxílio-funeral tem nítido caráter indenizatório, sendo evidente que não constitui contraprestação pelo trabalho empregado. Por fim, assentada a inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título das verbas sem natureza contraprestacional do trabalho, exurge para a impetrante o direito à compensação ou repetição do indébito. Todavia, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na MAS nº 00057050720114036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012: A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Desse modo, a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão deve obedecer à legislação mencionada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que:a) se abstenha de exigir a cobrança, em relação à impetrante, das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias); auxílio-creche e complementação do auxílio previdenciário, reembolso creche, indenização peculiar e auxílio funeral, previstos em convenção coletiva.b) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação nos termos da fundamentação. Condene a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.C.

0010870-83.2012.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013440-42.2012.403.6105 - BENEDITA ROZENDA DOS SANTOS RIVEROS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Vistos.Cumpra o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 42.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0013461-18.2012.403.6105 - MARIA JOSE LINO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Vistos.Cumpra corretamente o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado às fls. 33, apresentando a declaração de hipossuficiência, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento, venham conclusos.Intime-se.

0014375-82.2012.403.6105 - TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ-SP, objetivando ordem a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante valores de benefícios recebidos no período de 20/08/2010 a 31/07/2012, os quais foram deferidos por força de decisão judicial, a qual foi posteriormente revogada por sentença em que se julgou improcedente o pedido, bem como se abstenha de efetuar descontos em seu benefício em manutenção ou inscrever a impetrante no cadastro de inadimplentes CADIN. Aduz, em síntese, que recebeu os valores de boa-fé, os quais são de natureza alimentar e foram determinados por decisão judicial, assim não há que se falar em repetição. Acresce a violação aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como o do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Juntou procuração e documentos (fls. 25/58). O feito foi distribuído originalmente na Justiça Estadual à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré-SP. Aquele Juízo declinou da competência para processá-lo, determinando sua remessa à Justiça Federal em Campinas/SP, tendo sido o processo distribuído para esta 7ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Verifico que não ocorre prevenção do feito indicado à fl. 62 em relação a este, pois os pedidos são distintos. De início, cumpre asseverar que a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos ocasionados por medidas de urgência concedidas no processo, há muito, se encontra prevista no ordenamento jurídico vigente, como, por exemplo, no art. 811, I e III e parágrafo único do CPC. Sobre tal previsão legal, preceituam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N (acrescentado pela L 11232/05), mas que pode dar ensejo à execução provisória. É a denominada sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação de tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais. A responsabilidade pela execução dessa medida é objetiva (CPC 811); sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida e expedida. (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 1176) Nesse sentido: A parte que despendeu valores para cumprimento de liminar em ação cautelar, posteriormente julgada improcedente, pode executar a parte adversa, para restituir os valores pagos. Responsabilidade objetiva do sucumbente em indenizar os prejuízos havidos com o cumprimento da liminar. (JTJ 304/146) Todavia, quando se trata de tutela que garanta a percepção de benefício de natureza alimentar, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por força de decisão liminar judicial, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste o benefício concedido e pela ausência de má-fé processual. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008) Destaca-se, ainda, o prestígio ao princípio da proteção da confiança e da boa-fé: O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional. Prestigia-se o primado da confiança, assente no 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts. 113, 187 c/c art. 422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como pretensão à proteção (*Schutzanspruch*) [...] (STJ, REsp 944.325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal interposto pelo INSS em face do decisum que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a segurança concedida em liminar, para desobrigar a impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 22/24. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, por força do art. 475-O, incluído pela Lei nº 11.232/2005, c.c. art. 273, ambos do

CPC, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que sua obrigação em buscar tal ressarcimento está prevista no art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que a afirmação de que a boa-fé afasta a necessidade de devolução das importâncias indevidamente recebidas, resulta na negativa de vigência aos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 876 do CC, bem como que não há que se falar serem tais valores verbas alimentares e, como tais, impassíveis de repetição, visto que há expressa previsão legal de restituição. III - O art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. IV - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. V - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0000461-79.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Na espécie, verifica-se que a impetrante, de fato, teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez nos autos do processo nº 1972/08, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Sumaré, SP, consoante se extrai da cópia da sentença colacionada a fls. 29/32, proferida em 06.07.2010, sendo informado o restabelecimento do benefício em 25.08.2010 (fl. 33). Não obstante tenha sido anulada a sentença em 22.03.2011 (fls. 34/35) e determinada a realização de nova perícia médica, a qual foi desfavorável à autora (fls. 39/47), culminando com a improcedência do pedido (fls. 49/52), é certo que, durante o período em que recebeu o benefício, o fez em virtude da decisão judicial que lhe havia garantido a percepção. Anoto que o INSS poderia ter adotado providências administrativas no sentido de cessar o pagamento do benefício tão logo informado do trânsito em julgado do acórdão que declarou a nulidade da sentença, todavia quedou-se inerte, anuindo com a continuidade do pagamento das verbas de manifesto caráter alimentar. Com efeito, ante a remansosa jurisprudência no sentido da impossibilidade de repetição das verbas percebidas nestas situações, tenho como evidenciada a plausibilidade do direito invocado no presente mandamus, bem como o periculum in mora, este fundado na possibilidade de desconto das parcelas devidas do benefício pago à impetrante ou de adoção de providências para a cobrança e negativação do nome da impetrante. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as prestações recebidas do benefício nº 31/560.136.868-2, no período de 20/08/2010 a 31/07/2012, bem como se abstenha de proceder a descontos pela mesma razão em seu benefício em manutenção atualmente e de inscrevê-la no CADIN, até final decisão da presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente uma via da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, a fim de compor a contrafé, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Comunique-se ao ilustre representante judicial do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010939-18.2012.403.6105 - KARINA FERSURA PENNELLA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X NAO CONSTA

Vistos. Dê-se vista a requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação de fl. 29 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé/SP, onde informa o cumprimento do que determinado na sentença de fls. 21/23. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENDES DA

SILVA

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0015762-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 62, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005473-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER JESUS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JESUS DE ALMEIDA

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 48, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009178-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON MUNHOZ CHAGAS

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 40, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009196-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON CESAR FERNANDES X ROSANA JULIANI FERNANDES

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 46, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007675-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALOISIO SUATE X LUCILENE DA SILVA SUATE

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 41, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2988

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/04/2006 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO

PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrendimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 58), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de João Moreno Gomes, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente seus herdeiros, em face de seu falecimento.Sendo assim, considerando que os herdeiros do Senhor João Moreno Gomes já foram devidamente citados (fl. 108 e 172), intimem-se-os, pessoalmente, para dar-se-lhes ciência de que o prazo para a contestação (15 dias) iniciará na data de sua intimação.Consequentemente, remetam-se os autos à SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da presente ação apenas Elza Tozatti Moreno Gomes, Alzira Moreno de Melo, Divanir Moreno Tozatti e Valdomiro Moreno Tozatti, excluindo-se os demais.Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação.Decorrido o prazo, sem oferecimento da contestação, volvam os autos conclusos para sentença, caso contrário, dê-se prosseguimento regular ao feito.Vistas ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Despacho de fls. 1766: J. Defiro, se em termos.

0015330-84.2010.403.6105 - ADONIS MUCCI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 357 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado.2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da carta precatória de fls. 331/358.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008482-13.2012.403.6105 - ADELMO DONIZETI MORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013413-59.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VENTORIN(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 23:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0014022-42.2012.403.6105 - MONICA APARECIDA POLYDORO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013673-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-82.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X LUCIA HELENA LENHARE X ELIANE CRISTINE GAVIOLI

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução.2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sem prejuízo, remetam-se autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, devendo constar Eliane Cristine Gavioli e Lucia Helena Lenhare, tendo em vista a decisão de fl. 58 dos autos em apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

1. Em face dos documentos de fls. 268/270, verifica-se que, no mês de novembro de 2012, foram depositados na conta nº 200436-4, a título de proventos, R\$ 13.210,20 (R\$ 9.219,47+R\$ 3.990,73).2. Assim, defiro o desbloqueio de R\$ 13.210,20, devendo vir os autos conclusos para as providências necessárias.3. Intimem-se.Fls. 266/270: J. Diga o executado qual a natureza dos créditos recebidos na conta corrente em questão. Int. Fls.273: J. Conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o exequente a cumprir o determinado às fls. 218, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0011767-82.2010.403.6105 - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CRISTINE GAVIOLI X LUCIA HELENA LENHARE

Tendo em vista o despacho de fls. 14, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0013673-39.2012.403.6105, a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Sem prejuízo, remetam-se autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, devendo constar Eliane Cristine Gavioli e Lucia Helena Lenhare, conforme determinação de fls. 58. Int. DESPACHO DE FLS. 115: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente deverá o autor, no prazo de cinco dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor em nome do autor, no valor de R\$ 7.809,11, atualizado até 27/07/2012, fls. 296. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fls. 223/225, encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA

Expeça-se mandado de livre penhora, constatação e avaliação de bens em nome da executada, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 581. Com o retorno do mandado, cumprido ou não, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Em face do decurso do prazo para manifestação da executada, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II do CPC. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, com a resposta, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2989

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DANIEL BENVEGNUM(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X LEANDRO IATAURO(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Cuida-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA, DANIEL BENVEGNUM e LEANDRO

IATAURO, com o objetivo de receber o valor integral da dívida referente à cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social nº 1350.741.0000002-81 e nº 1350.714.0000003-62, ou que seja feita a busca e apreensão do caminhão marca Volkswagen, modelo VW 5.14OE delivery, ano de fabricação 2008, modelo 2009, chassi 9BWA932P19901804, cor geadá, e do conjunto de instalação frigorífica para produção de frio industrial - Bigger Stock. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/82. Os réus foram citados e realizou-se audiência de conciliação, fls. 97 e 107/108. À fl. 112, a parte autora requereu a extinção do processo, por ter a parte ré regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 192, com trânsito em julgado certificado à fl. 205. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000117, fls. 206/207, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização do pagamento, às fls. 218/219. A exequente foi intimada acerca da disponibilização do valor, fls. 223 e 224, e, à fl. 225, informou que efetuou o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. P.R.I.

0014108-13.2012.403.6105 - JOAO JAIR DE ARRUDA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Jair de Arruda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 82.235.193-5, e a concessão de novo benefício, com a inclusão de todas as contribuições efetuadas após julho de 1994. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de setembro de 1988 e que permaneceu exercendo atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/25. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 19 de setembro de 1988 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 19/09/1988, por contar com tempo suficiente (25 anos, 02 meses e 23 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria especial, fl. 14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o

segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é assegurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é assegurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente

vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0014109-95.2012.403.6105 - MAURO JUAREZ BIANCHINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mauro Juarez Bianchini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 126.138.553-2 e a concessão de novo benefício, a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições efetuadas após julho de 1994. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 23 de dezembro de 2002 e que permaneceu exercendo atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/28. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23 de dezembro de 2002 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 23/12/2002, por contar com tempo suficiente (32 anos e 05 meses), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é seguro obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção

legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007811-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IRENE APARECIDA ZANCHIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRENE APARECIDA ZANCHIN, com objetivo de receber o valor de R\$ 12.723,05 (doze mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos) decorrente de Contrato de Crédito-Conservação Caixa nº 25.0296.110.0051886-60, pactuado em 01/12/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. A executada foi citada, fls. 32/34, e, em audiência, fls. 64/65, foi apresentada proposta de acordo pela exequente. Às fls. 68/69, a exequente requereu a extinção da ação, em face do cumprimento do acordo firmado em audiência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no inciso 795, ambos do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013556-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013556-2) - LUCELI GONCALVES DE AGUIAR(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUCELI GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCELI GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 183/184, com trânsito em julgado certificado à fl. 186. Às fls. 191/204, o INSS apresentou seus cálculos e a exequente sobre eles não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 209. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000041 e nº 20120000042, fl. 214/217, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos pagamentos, às fls. 223/225. A exequente foi intimada a informar sobre o levantamento dos valores, fls. 229 e 232 e não se manifestou, fl. 234. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015891-11.2010.403.6105 - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TIBOR GREIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TIBOR FREIF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 67/68, com trânsito em julgado certificado à fl. 70. Às fls. 77/95, o INSS apresentou seus cálculos, com os quais o exequente concordou, fl. 99. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000134 e nº 20120000135, fl. 106/109, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos pagamentos, às fls. 110/112. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor, fls. 116 e 117, e, à fl. 119, informou que efetuara o levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003301-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003301-7) - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X CARLOS WALDIR DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Carlos Waldir de Genaro em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 211/213, com trânsito em julgado certificado à fl. 214. A executada apresentou seus cálculos e o comprovante de depósito de R\$ 6.816,05 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), fls. 220/224, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de alvará de levantamento, fl. 227. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 149/8ª/2012 e nº 150/8ª/2012, que foram devidamente cumpridos, fls. 240/241 e 243/244. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-46.2010.403.6303 - ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ermes Carlos Nadelicci, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, para que 1) seu nome não seja cadastrado no rol de inadimplentes do Serasa/SPC; 2) referidos órgãos não promovam o protesto fundado na dívida discutida; 3) caso sejam propostas ações judiciais rescisórias pelo réu, que se faça constar no mandado citatório a abstenção de quaisquer procedimentos lesivos ao requerente, bem como a não emissão unilateral de quaisquer títulos contra o requerente. Ao final, requer seja declarado o cancelamento da inscrição do conselho regional desde 1986 - data do requerimento - e extinta todas as cobranças a partir de então. Alternativamente, a prescrição das anuidades e seus correlatos anteriores aos anos de 2005. Alega que em 1986 solicitou à requerida o cancelamento da inscrição dos quadros da instituição; assinou o requerimento de cancelamento; efetuou o pagamento das anuidades dos anos de 1981 a 1985 e devolveu a carteira funcional, todavia não lhe foi entregue nenhum comprovante pela atendente que recepcionou a documentação. Em 08/2010 foi surpreendido com execução no valor de R\$ 3.900,66 (três mil e novecentos reais e sessenta e seis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2003 a 2007. Argumenta que desde o cancelamento, em 1986, já decorreram vinte e quatro anos e jamais recebeu qualquer notificação, cobrança ou informação do requerido acerca da inadimplência. Por orientação dos representantes do requerido, em 15/07/2005, renovou o cancelamento da inscrição com ressalva de que tal procedimento foi efetivado em 1986. Ressalta o autor que o réu promove contra ele ação de execução referente ao período de 2003 a 2007. Procuração e documentos, fls. 05/26 e 41. À fl. 29, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação (fls. 44/48), o réu alega preliminarmente incompetência do juizado especial federal por se tratar de anulatória de débitos (ato administrativo federal), nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.259/2001 e conexão com a execução fiscal n. 0007928-20.2008.403.6105 ajuizada para cobrança dos débitos das anuidades e multas eleitorais dos anos de 2003 a 2006, objeto da presente ação. No mérito, alega que o cancelamento do registro depende de pedido expresso, consoante art. 47, I da Resolução COFECI n. 327/92; que não restou comprovado referido pedido; que não consta em seus sistemas nenhum registro para cancelamento; que não há prescrição, pois as anuidades e multas dos anos de 2003 a 2005 são objeto da execução fiscal mencionada. Às fls. 69/71, o réu interpôs exceção de incompetência sustentando que tem sede e foro na cidade de São Paulo; que possui na comarca delegacia sem qualquer autonomia para a prática de atos que venham a envolver decisões; que o único objetivo é dar o primeiro atendimento aos seus inscritos para depois encaminhar os documentos à sede e que a competência para processamento e julgamento é de uma das varas da capital, nos termos do art. 100, IV do CPC. Os autos foram distribuídos perante o juizado e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas sob o fundamento de que se trata de anulação de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, III da Lei n. 10.259/2001). Às fls. 88/89, foi reconhecida a conexão com a execução fiscal n. 0007928-20.2008.403.6105 e determinada a remessa destes ao Sedi para redistribuição por dependência. Em conflito de competência (fls. 98/101 e 104/108) foi fixada a competência da 8ª Vara Federal de Campinas/SP. É o relatório. Decido. As preliminares restaram superadas, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal e a decisão proferida nos autos do conflito de competência. Quanto ao mérito, considerando que nos autos dos embargos à execução n. 0012280-50.2010.403.6105 (fl. 111) foram ofertados bens à penhora; que não há, naqueles, informação negativa do Creci e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO em parte o pedido cautelar para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Em relação ao protesto, prejudicado o pedido, tendo em vista a propositura de execução fiscal n. 0007928.20.4008.403.6105 (fl. 110). Quanto ao item 3, indefiro, posto que este juízo não pode interferir em processos que não estão sob sua competência. Especifiquem as partes, no prazo legal,

as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1017

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012486-93.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003573-64.2008.403.6105 (2008.61.05.003573-3)) MARIA ELENA MENDES DIAS(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuidam os autos principais de denúncia oferecida em desfavor de FERNANDO MENDES DIAS e MARIA ELENA MENDES DIAS, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput e 1º, alínea c, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Os fatos denunciados nestes autos foram relacionados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13839.002266/2007-61 (Apenso), que contempla, entre outros documentos, o Auto de Infração de fls. 06/09, o Termo de Apreensão de fls. 12/17 e o Termo de Constatação de fls. 21/28. Após a citação da acusada Maria Elena Mendes Dias, certificada à fl. 267, na oportunidade em que apresentou resposta escrita à acusação, a defesa opôs exceção de incompetência, sustentando, em síntese, a competência do Juízo Federal da Primeira Vara Criminal de Itajaí/SC para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que aquele Nobre Juízo já vem julgando casos idênticos há mais tempo contra os réus, não havendo qualquer diferença, senão pelo endereço de locação dos equipamentos, administrados na época pela empresa da ré de uma só origem, forma e ato (fl. 04). Requereu, assim, fosse declarada a incompetência deste Juízo, por LITISPENDÊNCIA, COMPETÊNCIA VIA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, juntando cópia de denúncia ofertada perante aquele Juízo (fls. 06/11). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da exceção, em razão de os fatos ora denunciados terem ocorrido no município de Jundiaí/SP, o que atrai a competência deste Juízo, nos termos do artigo 70 do CPP. Ressalvou que os fatos denunciados perante os dois juízos são diversos, ocorridos em locais diferentes, o que não autoriza a pretendida identidade de ações, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 15). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Com efeito, mostra-se de todo improcedente a exceção de incompetência oposta pela defesa, na esteira do quanto perfilhado pelo Ministério Público Federal. A denúncia foi baseada em apreensão de 72 (setenta e duas) máquinas eletrônicas programadas na empresa Alves & Souza Administração e Entretenimento Ltda., localizada na cidade de Jundiaí/SP, 30 (trinta) das quais identificadas como pertencentes à empresa Tropical Entretenimento Ltda., de propriedade dos dois denunciados, o que não guarda identidade com a apreensão de 170 (cento e setenta) máquinas caça-níqueis ocorrida na sede da empresa Administradora Big Flop Diversões Eletrônicas Ltda., localizada em Camboriú/SC, (ACP nº 2005.72.08.001047-0) e resultou na denúncia de fls. 06/11, formulada em desfavor de oito envolvidos. Inexiste a alegada litispendência, tampouco se divisa conexão ou continência apta a repercutir na competência já firmada. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 15 e JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência, mantendo os autos neste Juízo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1018

ACAO PENAL

0013485-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013485-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Designo o dia 31 de JANEIRO de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu ELIAS ANTÔNIO JORGE NUNES. Intime-se o acusado, bem como sua defesa. Notifique-se a ofendida para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014384-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014384-0) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Diante da manifestação ministerial de fls. 626, determino o normal prosseguimento do feito. Homologo a

desistência da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Oliveira, requerida pela defesa do corréu ÁLVARO, conforme fls. 524. Designo o dia 31 de JANEIRO de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu ÁLVARO MIGUEL RESTAINO. Intimem-se os réus e seus defensores. Intime-se a defesa do corréu VIRGÍLIO CÉZAR BRAZ que, havendo interesse em seu reinterrogatório, deverá fazer apresentar o réu na data supra para a realização do reinterrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome dos réus, bem como certidões do que nelas constar.

0003692-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP301161 - MARIANA FERRAGUT) X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUCIANO MAGALHÃES, sócio-administrador da empresa COIFE ODONTO SERVIÇOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls 159, pela suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional do processo. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a data de adesão ao parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria e, à época da Inspeção Anual do Juízo, oficie-se novamente ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação do parcelamento dos débitos. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

0011025-28.2008.403.6105 (2008.61.05.011025-1) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FLORENCIO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o subscritor de fls. 159 a oferecer resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Desde logo, determino que, decorrido o prazo, o réu será assistido por defensor dativo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009074-62.2009.403.6105 (2009.61.05.009074-8) - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA(SP119927 - GERSON DE SOUZA) X LETICIA CRISTINA MESSIAS

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 165/2012 Folha(s) : 296 Vistos em sentença. SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, in fine, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, de acordo com o inquérito policial realizado, em 07.12.2007, na Rua XV de Novembro, Centro, Capivari/SP, Leticia Cristina Messias, balconista da Loja Básica Brasil, teria recebido, como pagamento de mercadoria vendida a um cliente não identificado, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), compreendendo 03 (três) cédulas falsas. A denunciada, proprietária da referida loja, constatou, ao final do dia, a falsidade das cédulas e disse que o valor seria descontado do salário de Leticia. Safira chamou Leticia para realizar o pagamento de seu salário, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), incluindo, no montante, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em cédulas falsas, as mesmas que havia recebido, dizendo para Leticia passar a nota para frente. Em sede policial, os fatos foram confirmados pelas envolvidas, havendo, nos autos, laudo pericial que atestou a falsidade das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas (fls. 07/10), bem como sua potencialidade de enganar o homem comum, pelo que a falsidade não pode ser considerada grosseira. Em síntese, o órgão ministerial entendeu que a consciência da fraude restou caracterizada à evidência, uma vez que Safira, sabendo que as três cédulas eram falsas, utilizou-as para pagar o salário de sua funcionária, ou, ainda que não tivesse procedido dessa maneira, devolveu as notas para que sua funcionária passasse para frente, razão pela qual formulou a imputação referida. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 109, que determinou a expedição de carta precatória para citação da acusada em Capivari/SP. Devidamente citada (fl. 112), a ré, por intermédio de advogado constituído (fl. 117), apresentou resposta escrita à acusação. Sustentou não ser proprietária da loja Básica Brasil - cujo real proprietário, Sr. Armando Scontre Caravita, virá a Juízo, na qualidade de testemunha, espontaneamente - e não ter efetuado o pagamento a Leticia com as notas falsas. Alegou que ambas sabiam que, diante de possíveis problemas no pagamento das mercadorias vendidas, a responsabilidade seria atribuída a quem recebesse o crédito irregular. Asseverou que, no dia 07.12.2007, ao constatar a existência de 3 (três) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no fechamento do caixa sob responsabilidade de Leticia, sequer aceitou as referidas notas, que ficaram com Leticia. Pontuou que tal recusa não pode ser interpretada como vontade consciente de repassar moeda falsa, mas sim como procedimento normal afeito ao comércio, inclusive porque, como Leticia não soube precisar quem deu as notas a ela, poderia ser a própria Leticia quem estivesse a praticar o delito. Desta maneira, ficou registrada em relatório próprio a falta da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caixa sob responsabilidade de Leticia naquele dia. Informou que, quando do pagamento do salário à Leticia, foi descontado o valor correspondente ao saldo devedor do caixa devidamente apontado no relatório referido, sem

repassa de quaisquer notas falsas, o que teria sido presenciado por outra funcionária, a Sra. Maria José Viana, que será apresentada pela defesa em Juízo para confirmar a veracidade dos fatos. Por fim, ressaltando absoluta falta de dolo, pugnou pela absolvição da acusada, alegando que eventual prejuízo suportado por Letícia deve ser discutido em sede trabalhista (fls. 113/116). Na ocasião, foram juntados os seguintes documentos: (I) requerimento protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome de Armando Scontre Caravita (fl. 118); (II) cópias de algumas páginas da carteira de trabalho da acusada (fls. 119/120); e (III) declaração firmada por Maria José Viana em 10.01.2011, no sentido de ter presenciado, em 07.12.2007, o momento em que LETÍCIA CRISTINA MESSIAS passou o caixa da loja para SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA e neste momento SAFIRA verificou a existência de três cédulas de R\$ 50,00 falsas, não as aceitando e devolvendo-as no mesmo momento à LETÍCIA. Soube posteriormente de LETÍCIA, que havia sido descontado do seu pagamento a quantia de R\$ 150,00 referente ao saldo devedor de seu caixa (fl. 121). Em 16.05.2011, sobreveio decisão deste Juízo que não vislumbrou configurada qualquer hipótese de absolvição sumária e, de acordo com o parecer ministerial (fls. 124/125), determinou o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, e, em caráter excepcional, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, também para a realização do interrogatório da acusada (fl. 126). Disto restaram devidamente intimadas as partes (fl. 135) e notificada a Advocacia-Geral da união (fl. 133). O ato deprecado foi regularmente realizado em 02.02.2012, na presença da defesa, conforme registra o termo de audiência de fl. 155, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, Letícia Cristina Messias, e de defesa, Maria José Vieira, bem como interrogada a ré Safira Guedes Cardoso Caravita (fls. 140/161 - mídia digital de fl. 159). Devolvida a deprecata devidamente cumprida, este Juízo determinou a intimação da defesa para manifestar-se quanto à desistência ou substituição da testemunha indicada, Sr. Armando Scontre Caravita, que não compareceu à audiência (fl. 162). Certificado o transcurso in albis do prazo concedido para a manifestação da defesa (fl. 163v), foi homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha (fl. 164). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 165 e 167v). Certidões de antecedentes criminais acostadas em apenso próprio atestam a primariedade da acusada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade do delito - diante dos exemplares das cédulas falsas (fl. 10a), do auto de exibição e apreensão (fl. 05) e do laudo pericial (fls. 07/10) -, da autoria e do elemento subjetivo do tipo. Afirmou, em síntese, que, de acordo com o depoimento das testemunhas Letícia e Maria José, comprovou-se que, no dia 05.12.2007, a acusada Safira, após ter recebido as notas como pagamento de uma mercadoria da loja que administrava e ter conhecimento da falsidade, restituiu-as à circulação, entregando 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à sua funcionária para que não ficasse com o prejuízo. Destacou que, para a configuração do crime em comento, basta que o agente tenha recebido as notas falsas de boa-fé acreditando serem verdadeiras e, posteriormente, tenha o dolo de restituir à circulação a moeda falsa, o que, no seu entender, teria sido confessado pela ré em seu interrogatório. Pugnou pela aplicação da emendatio libelli (art. 383 do CPP), consideradas as provas produzidas, com a reclassificação do tipo penal para o 2º do artigo 289 do Código Penal, cuja pena cominada é de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ressalvou que o comportamento da ré foi demasiadamente reprovável, o que deve ser levado em conta na dosimetria da pena, pois: a) sugeriu à sua funcionária que colocasse as notas falsas em circulação, para que ela (Letícia) também ficasse com o prejuízo; b) abusou de sua ascendência hierárquica e do seu poder de mando em relação à funcionária, incidindo na agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal; e c) possui confortável situação financeira, sendo proprietária da loja. Pleiteou, por fim, desde que não constem registros criminais impeditivos, a conversão do julgamento em diligência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, a condenação da acusada nas penas do artigo 289, 2º, do Código Penal (fls. 176/181). A seu turno, a defesa sustentou, em síntese, que não foi a acusada quem introduziu moeda falsa na circulação, mas sim o suposto cliente que teria adquirido mercadoria de Letícia. Alegou que Safira jamais teve posse das notas falsas, uma vez que, conforme depoimento da testemunha Maria José, as cédulas nem foram aceitas quando Letícia fez o repasse do caixa daquele dia. Asseverou que o órgão ministerial não logrou comprovar que a acusada teria repassado as notas falsas para a funcionária como forma de pagamento e para não ficar com o prejuízo, mesmo porque tal fato não corresponde à verdade. Ressalvou que as provas carreadas aos autos comprovam, sim, a tentativa de Letícia de repassar notas falsas à acusada e não o inverso, razão pela qual pleiteou a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, incisos, I, II, IV, V, VI ou VII, do Código Penal (fls. 183/185). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a imputação inicial ao crime inserto no artigo 289, 1º, in fine, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão da fl. 05, pelo laudo de fls. 07/10 e pelas cédulas encartadas à fl. 10ª. Ainda o mesmo não ocorre com

relação à autoria. Ao contrário, está comprovado que a ré não cometeu o delito denunciado. Dos sucessivos depoimentos prestados por Letícia (testemunha), colhe-se versão titubeante quanto à descrição dos fatos. Isto porque, a despeito de admitir ter primeiro recebido, sem perceber, as notas falsas, em pagamento de mercadoria vendida por ela na loja em que trabalhava sob ordens de Safira, ora afirma que só lhe foi dado conhecimento do ocorrido no dia seguinte, quando então recebeu como parte do pagamento de seu salário mensal as notas falsas (sede policial), ora afirma que teve ciência do acontecido, pela patroa, no momento do fechamento do caixa, no mesmo dia do evento (sede judicial). De outro giro, embora repita ter recebido as notas falsas das mãos de Safira como parte do pagamento de seu salário, contradiz-se ao indicar o momento em que teria recebido o salário: em sede policial, afirmou, primeiro, ter ocorrido no mesmo dia do fechamento do caixa (07.12.2009 - fl. 03), depois, no dia seguinte ao do fechamento do caixa (08.12.2009 - fl. 33), enquanto, perante o Juízo, foi positiva ao afirmar que o fato teria ocorrido dias depois (mídia digital de fl. 159). Certo é que, das sucessivas versões apresentadas por Letícia, conquanto se constate uma marca constante de indignação por não ter recebido integralmente o salário daquele mês em razão da falha cometida, não se extrai a certeza necessária de que teria recebido as cédulas falsas da ré, como parte do pagamento de seu salário. Em contraponto, tem-se a coesão e a coerência dos depoimentos prestados por Safira, tanto em sede policial quanto em Juízo. Afirmou a acusada, em síntese e no que pertine ao julgamento desta ação penal, que, certo dia, ao receber o caixa (fêria) da funcionária Letícia para fechamento e acerto, constatou a presença de três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por essa razão, de pronto não foram aceitas, sendo devolvidas à Letícia e, assim, resultaram um valor a descoberto equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caixa sob responsabilidade da referida funcionária. Afirmou, também, que os fatos em questão ocorreram na presença de Letícia e de outra funcionária da loja, de nome Maria. Afirmou, ainda, que, posteriormente, por ocasião do pagamento do salário mensal à Letícia, o mencionado valor foi descontado, de acordo com anterior admoestação feita a todas as funcionárias da loja, no sentido de que os valores que eventualmente faltassem nos caixas, causando prejuízo à loja, seriam abatidos da funcionária respectivamente responsável (fl. 85 e mídia digital de fl. 159). Revelam-se antagônicas as versões apresentadas por Letícia e Safira, no que interessa à compreensão da dinâmica dos fatos denunciados nesta ação penal, razão pela qual o depoimento da testemunha Maria José Vieira assume especial importância para o estabelecimento da verdade real nestes autos. Maria José, também funcionária da mesma loja à época, hoje não mais, asseverou ter presenciado os fatos denunciados e esclareceu que, ao final do dia em questão, quando Safira foi conferir o caixa de Letícia, constatou a presença de três notas falsas de cinquenta reais e não as aceitou. Devolveu de imediato as cédulas para Letícia, o que foi visto por ela e pelas demais funcionárias. Informou, ainda, que soube que, depois, o valor correspondente ao que ficou faltando no caixa foi descontado do pagamento de Letícia (mídia digital de fl. 159). É o que basta à elucidação dos fatos. A prova testemunhal neutra, posto que a outra testemunha, Letícia, sentiu-se prejudicada pela ré no evento, veio ao encontro da versão sustentada pela acusada desde o início das investigações e permite concluir que não houve, por parte de Safira, o noticiado pagamento do salário de Letícia com notas falsas. Tal testemunha prova que houve pronta recusa da denunciada ao recebimento de cédulas falsas entregues por Letícia. Não há crime na mera recusa em aceitar notas falsas quando da conferência ou fechamento de caixa, tampouco havia um dever da ré de imediatamente tirar as cédulas de circulação ou comunicar o fato à polícia, posto que não detinha perícia para suspeitar do fato e recusar aquelas notas. Eventual insatisfação de Letícia Cristina Messias com o pagamento parcial do salário em decorrência do desconto promovido por Safira Guedes Cardoso Caravita, deveria se resolver, quando muito, nas esferas cível e trabalhista, sem jamais incursionar na seara penal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido condenatório e ABSOLVO a ré SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls 1172 e 1179, pela suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional do processo. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria e, considerando o teor de fls. 1178, decorridos noventa dias, oficie-se novamente ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação do parcelamento dos débitos. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000538-8) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS X LUIZ FELIPE DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA X MIKAELA STEPHANIE DOS SANTOS

Despacho.1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 144/148. Apensem-se os presentes autos ao processo no. 0001162-77.2006.403.6118. Trasladem-se para estes autos cópia da audiência de instrução do processo a ser apenso (fls. 160/163). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de um dos registros de DANIELA CRISTINA que constou em duplicidade, e a inclusão de EMANUELA EMYLIM (fl. 34).3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se

0002411-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002411-5) - ISAURA BARBOSA DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 318 e 323/324: Nos termos do despacho de fl. 320, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de JANEIRO de 2013, às 16:00 horas.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco das testemunhas arroladas às fls. 323/324 com a parte autora e especificá-lo, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 323, e a autora deverá comparecer pessoalmente a este Juízo para assinatura de termo de ciência da audiência, no mesmo prazo. 3. Intimem-se.

0000586-74.2012.403.6118 - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 107/114 e 117: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista a Carta de Concessão de Aposentadoria de fls. 113/114, na qual consta os rendimentos com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0001311-63.2012.403.6118 - JOSE GOBBO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 83/95, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 69, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001314-18.2012.403.6118 - EDEN ROSSI DE LIMA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001320-25.2012.403.6118 - CARMEM GONCALVES ARAUJO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001337-61.2012.403.6118 - SEBASTIANA GERUZA HONONRIO TOBIAS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001354-97.2012.403.6118 - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0001399-04.2012.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 99/103: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 96/96 verso, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001400-86.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 40/44: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35/35 verso, sob pena de extinção.PA 0,5 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001402-56.2012.403.6118 - REGINALDO DE FREITAS MIGUEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 53/59: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 52/52 verso, sob pena de extinção.PA 0,5 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 197/216: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 192/192 verso, sob pena de extinção.PA 0,5 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001712-62.2012.403.6118 - SILVANIA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é

via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, assim como cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a litisconsorte necessária constante na certidão de óbito de fl. 14, informando sua qualificação e endereço para citação, bem como juntando cópias para a contrafé. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 6. Intime-se.

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante atualizado do benefício recebido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os processos constantes nas fls. 30/31. 3. Intime-se.

0001717-84.2012.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO - INCAPAZ X VALDERVANDO GONCALVES PINTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tratando-se de autora incapaz, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuído à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido. 3. Intime-se.

0001718-69.2012.403.6118 - EMANUEL FERNANDO VILLA NOVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante atualizado do benefício recebido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando que o processo mencionado na inicial no. 0000605-66.2001.403.6118, que teria reconhecido períodos trabalhados em regime especial, se encontra no arquivo, conforme planilha de acompanhamento processual, cuja anexação ora determino, e que tinha como patrono o mesmo advogado dos presentes autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, a fim de agilizar o trâmite processual. 3. Intime-se.

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, defiro a

gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuído à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido.3. Intime-se.

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 50/51, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como trabalhado em regime especial, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), devendo constar no aditamento, ainda, qual o benefício pretendido, se o constante à fl. 02 ou às fls. 27/28. 3. Apresente o autor, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.4. Intime-se.

0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 08, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como trabalhado em regime especial, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II. 3. Apresente o autor, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício concedido, no prazo de trinta dias.4. Intime-se.

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r.

sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, assim como cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que os documentos previdenciários juntados aos autos datam do ano de 2007. 4. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado. 5. Intime-se.

0001808-77.2012.403.6118 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor, a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Substitua o autor a procuração de fl. 12 que se encontra rasurada. 3. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe o autor se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo (fl. 25), juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral e a fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-30.2012.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... DECIDO. Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo da perita judicial que a autora é portadora de Transtorno misto ansioso e depressivo e Transtorno depressivo recorrente (fl. 64). De acordo com a conclusão do laudo pericial judicial a Incapacidade atual é total e temporária, indicando como data provável de reavaliação o período de 90 (noventa) dias (fl. 66). Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença, a perita médica judicial fixou em 2009 e data de início da incapacidade em janeiro de 2012 (fl. 65). Conforme informação obtida do PLENUS, cuja juntada determino, a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se à parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-86.2012.403.6118 - GERALDO ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a

impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Juntem-se aos autos os extratos do sistema PLENUS/CNIS referente a parte autora. 8. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Por oportuno, defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-29.2012.403.6119 - FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA (SP256587 - LEONARDO

FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DUARTE DE ALCANTARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a autora que requereu benefício em 13/07/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial

veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2011 e 07/2012 (fls. 55/56), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 13:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de

acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por SINESIO SEVERINO MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 25/04/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2012 e 08/2012 (fls. 41 e 42), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd.

Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes

ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011780-68.2012.403.6119 - DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação proposta por DENISE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 08/2010, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2010, 11/2010 e 03/2012 (fl. 16/18), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 11:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009

- Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011827-42.2012.403.6119 - PHARMEDIC PHARMECEUTICALS IMP/ DISTRIBUICAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP234484 - MARCELO PIACITELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Chefe de Serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Aeroporto de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-552/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 200: Ciência às partes acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 às 10 horas e 40 minutos perante o MM. Juízo da 27ª Vara Federal de Ouricuri/PE. Intimem-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1802

EXECUCAO FISCAL

0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE

ENGENHARIA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)
Fls. 1602/1643 e 1644/1652 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação, conclusos.Int.

0017199-89.2000.403.6119 (2000.61.19.017199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017198-07.2000.403.6119 (2000.61.19.017198-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA/(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, em sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Desapensem-se os autos. Prossiga-se no processo piloto. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017450-10.2000.403.6119 (2000.61.19.017450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017198-07.2000.403.6119 (2000.61.19.017198-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA/(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, em sendo o caso, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Desapensem-se os autos. Prossiga-se no processo piloto. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008789-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011267-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANDRA LUCIA RODRIGUES PAULINO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Visto em SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de restauração de autos, determinado por este juízo, em razão do fato de ter sido noticiada a subtração por indivíduos armados (fls. 02/04), dos autos da execução fiscal 2009.61.19.011267-4, onde figurava como exequente a FAZENDA NACIONAL, e como executada SANDRA LÚCIA RODRIGUES PAULINO, que se encontravam com carga à advogada constituída pela executada. Consta dos autos (fls. 05/15) as providências tomadas pela advogada MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO consistente no Boletim de Ocorrência nº. 542/2012 em data de 06/08/2012; decisão deste Juízo (fl. 16) determinando o início dos trabalhos de restauração de autos; ofício à OAB de Guarulhos (fl. 19); encarte de providências internas (fls. 20/29; comprovante do Banco Itaú comunicando a transferência de numerário por determinação judicial (fl. 30); mandado de citação (fl. 31); publicação de decisão (fl. 32); petição da Fazenda Nacional (fls. 34/359) carreando aos autos o processo administrativo 10875.002140/2002-57; petição (fls. 363/368) com cópia da petição inicial da execução fiscal. Assim, vieram-me os autos à conclusão. DECIDO desta forma, entendendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio de provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da execução fiscal (Processo nº. 2009.61.19.011267-4), onde figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada SANDRA LÚCIA RODRIGUES PAULINO, e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 1.067 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o disposto no artigo 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como Execução Fiscal, nos termos do artigo 203,

1.º, do Provimento CORE 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a embargante pleiteou a juntada de todos os documentos já apresentados nos autos dos mandados de segurança, que tramitam perante a 1ª Vara desta Subseção, com decisão proferida a fl. 182, e reiteração a fl. 184, tendo sido concedido novo prazo pelo despacho de fl. 187. Silente a parte embargante. Foi determinado o apensamento destes autos aos da execução fiscal (fl. 54/55) 2008.61.19.001442-8, com certidão de fl. 170 de estarem os autos arquivados. Assim, determino que os autos sejam apensados, conforme já determinado, com urgência. Após, apensados os autos, conclusos para apreciação de eventual necessidade de realização de prova pericial, tendo em vista o mérito da questão, razão pela qual baixo os autos em diligência. Int.

Expediente Nº 1804

EXECUCAO FISCAL

0006503-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006503-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO ALVES FEITOSA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0006504-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006504-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILDO ANTONIO SANTOS

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exequente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à efetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento).

0006559-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006559-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ MEDRANO GUTIERREZ

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exequente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à efetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento).

0006579-76.2004.403.6119 (2004.61.19.006579-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LAERCIO PINTO

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exeqüente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exeqüente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exeqüente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à afetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento).

0009291-39.2004.403.6119 (2004.61.19.009291-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria n.º 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

0007560-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007560-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEVER VEICULOS DIESEL LTDA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 47 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exeqüente por prazo inferior, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exeqüente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido. Durante o prazo de suspensão o(a) exeqüente deverá diligenciar no sentido de trazer os elementos indispensáveis à afetividade da execução. Após escoado o referido prazo, independente de nova intimação, arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (sobrestamento).

0007684-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007684-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE FORTES COUTINHO JUNIOR

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exeqüente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exeqüente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0007687-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007687-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP079509 - VALERIA PRADO NEVES)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 11 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Havendo alegação de pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora e pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, intimação do exeqüente, para se manifestar no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. O referido é verdade e dou fé.

0001207-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA X CONPAC CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exeqüente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exeqüente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até

provocação.

0004862-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004862-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO DE MORAES

1. Primeiramente, deverá a exequente regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como a Ata da Assembleia de Eleição e Posse da atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0009825-41.2008.403.6119 (2008.61.19.009825-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001761-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001761-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FISCONETTO CONTABILIDADE INFORMATIZADA E EMPRESARIAL S/S LTDA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001847-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001847-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON SANTOS CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001878-96.2009.403.6119 (2009.61.19.001878-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA MARTINS(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001972-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001972-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS ALVES

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0011451-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011451-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002056-11.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS ROSA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.18/19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007021-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO ALVES PEQUENO JUNIOR(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-08.2005.403.6119 (2005.61.19.002462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU X FAZENDA NACIONAL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 93: Requeira a executada o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3905

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006457-92.2006.4.03.6119Embargante: PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTERJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AOs autos trazem embargos declaratórios opostos pelo réu PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, às fls. 4669/4669v, alegando obscuridade na sentença no tocante à sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública da União.Autos conclusos em 23/11/2012 (fl. 4722).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis que, no presente caso, não é devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi representado pela Defensoria Pública da União.Portanto, deixo de condenar o acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, para acolhê-los, sanando a obscuridade existente na sentença, nos termos acima motivados.A presente decisão para a integrar a sentença de fls. 4473/4572, para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2676

MONITORIA

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS
Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 16.998,34 (dezesesseis mil e novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), apurada em 08/10/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8157

MONITORIA

0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação de fl. 92/93, nomeio, em substituição, a Drª Paula Fernanda Paziam (OAB/SP 243.572). Intime-se a defensora acima para dizer se aceita o encargo, bem como, para que se manifeste em prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

A gratuidade judiciária pode ser pleiteada e concedida em qualquer fase processual, mas não tem o condão de retroagir e atingir eventuais encargos de sucumbência anteriormente fixados. A concessão da justiça gratuita na maneira pretendida pelos executados tem o condão de ser uma apelação às avessas quanto à condenação sucumbencial, uma vez que o benefício da justiça gratuita, quando requerido após o trânsito em julgado, não alcança os honorários advocatícios fixados por sentença/acórdão no processo de conhecimento (STJ, Resp nº 365.449-PA, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). De fato, a gratuidade judiciária concedida com efeitos retroativos a quem pleiteia o benefício somente quando sucumbe na ação, além de permitir eventual abuso do direito de petição em sede executória, afronta ao princípio da lealdade processual (art. 14, II, do CPC), e não pode ser tolerado. Assim, CONCEDO os benefícios da gratuidade judiciária para os executados, mas com efeitos ex nunc, vigendo a partir da prolação da presente decisão, NÃO ATINGINDO encargos de sucumbência anteriores. Dessa forma, providenciem os executados o recolhimento das custas, bem como, das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção ao recurso deduzido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003964-0) - LUIZ CARLOS CONTADOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. Na mesma oportunidade, deverá(ão) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004093-85.2008.403.6117 (2008.61.17.004093-8) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. Na mesma oportunidade, deverá(ão) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a

contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004094-70.2008.403.6117 (2008.61.17.004094-0) - MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE X MARIA IRENE BURINI CHACCUR X ROBERTO CARLOS BURINI X MARIA INES BURINI CHACCUR(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que traga aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. Na mesma oportunidade, deverá(ão) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FLs. 123: mantenho a decisão de fl. 121. O termo de adesão é irrelevante se não há diferenças apuradas nos juros progressivos. Int.

0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FLs. 98: mantenho a decisão de fl. 96. O termo de adesão é irrelevante se não há diferenças apuradas nos juros progressivos. Int.

0000399-06.2011.403.6117 - CARLOS CONTE JUNIOR(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 87, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) NILSON BEDORI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/34), aduzindo como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 40/42). A CEF juntou o termo de adesão (f. 43/44). Manifestação da parte autora à f. 47. À f. 48, foi determinada a juntada de documentos pela parte autora, cumprida às f. 49/51. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 56. Juntada de documentos pela CEF às f. 71/92, sobre os quais a parte autora manifestou-se às f. 95/97. Informação da contadoria às f. 100/109, manifestando-se as partes às f. 112 e 113. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção

anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000839-02.2011.403.6117 - IVANIR LENHARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ELIANE VANESSA DEL PUPO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos materiais e morais suportados. Sustenta que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, juntamente com sua genitora Ivanir Lenharo, agência 0287, para solucionar assunto referente a saque realizado indevidamente na conta de sua mãe, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, naquele momento, a gerente passou a acusá-la de tê-lo feito, proferindo as seguintes palavras: Foi você quem fez o saque, É melhor parar com o processo para descobrir quem fez o saque, porque foi você. Acrescenta que estavam na agência justamente para solicitar as gravações das câmeras de segurança, para que a genitora da autora pudesse ser ressarcida do saque indevido. Juntou documentos às f. 05/11. A ré ofertou contestação às f. 15/29, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para pleitear a

recomposição de valores sacados em conta de outrem. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido e juntou documentos às f. 31/39. Foi decretado o sigilo do feito (f. 40). A ré juntou termo de declaração, com depoimento de Maristela Romero Fanton acerca dos fatos discutidos nestas ações (f. 45/46). Por força da decisão de f. 47, foi facultada a juntada de cópia dos extratos da conta para comprovar o saque indevido, bem como dos procedimentos administrativo e judicial que objetivaram o estorno do saque indevido. A autora juntou documentos às f. 48/57. Por força da decisão proferida à f. 64 dos autos da ação ordinária n.º 00008390220114036117, elas foram apensadas, conforme certificado à f. 58. A preliminar de ilegitimidade ativa da autora foi rejeitada, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (f. 59). A ré informou não possuir as imagens de vídeo do dia dos fatos, por terem sido descartadas (f. 62). Na audiência, foram ouvidas as autoras e duas informantes do Juízo (f. 71/72). Apresentaram alegações finais as autoras às f. 75/79 e 81/84, e a ré às f. 85. Nos autos da ação ordinária n.º 00008390220114036117, que IVANIR LENHARO promove em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirma que, conforme Boletim de Ocorrência n.º 185/2011, elaborado pela Delegacia de Polícia de Bariri/SP, foi vítima de um saque indevido em sua conta bancária junto à agência 0287, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 08.12.2010, da conta de poupança n.º 13-00.050.000-7. Relatou ter requerido a restituição administrativa, que foi indeferida, em razão de, no procedimento interno, não ter havido indícios fraudulentos na movimentação da conta de poupança. Em razão desse fato, sentiu-se ofendida, pois competem à ré a guarda e a responsabilidade pelos valores que lhe são confiados. Requer, assim, a reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e morais suportados, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 06/11). À f. 14, foi facultada a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária. Com a vinda dos documentos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 15/17). A ré apresentou contestação às f. 19/33, em que requereu a reunião dos processos em virtude de conexão e, no mérito, sustentou não ter havido falha na prestação de serviço. Juntou documentos (f. 34/53). Réplica às f. 56/59. As partes especificaram provas. À f. 64, foi reconhecida a conexão entre as ações e determinada a sua reunião (f. 65). Alegações finais da CEF à f. 66. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Eliane Vanessa Del Pupo. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada pela decisão de saneamento de f. 59. Da mesma forma, a preliminar de conexão encontra-se superada em razão da reunião destas ações. Passo à análise do mérito propriamente dito.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus

da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como

afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva, mas logrou a ré comprovar a culpa exclusiva da vítima. O saque do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 08/12/2010, da conta de poupança de titularidade de Ivanir Lenharo, encontra-se comprovado à f. 51. É fato incontroverso que o saque se deu no caixa eletrônico, mediante o uso do cartão e da senha da conta de poupança. Cabe à titular da conta de poupança a guarda do cartão e da respectiva senha, de natureza sigilosa, não lhe sendo permitido fornecê-los a terceiros, sequer para sua filha, sob pena de perder o direito à proteção da instituição financeira, em caso de saque tido como fraudulento. Entretanto, pela prova oral coletada em audiência, em especial pela oitiva de Maria de Lourdes Lenharo, ficou comprovado que a senha do cartão não era de seu uso exclusivo, a qual compartilhada com sua filha, inclusive a senha era a data de nascimento de sua filha (f. 39 desta ação principal). A própria filha da autora afirmou que tinha acesso à senha do cartão, ainda que somente em companhia dela, para realizar saque. Por outro lado, a ré não pôde trazer aos autos a fita com a gravação do vídeo do dia dos fatos, em razão de ter sido destruída, pelo decurso de longo período entre o saque e a reclamação. O Boletim de Ocorrência foi elaborado em 11/02/2011, depois de dois meses da ocorrência do fato (08/12/2010). Não vislumbro a ocorrência de fraude, pois, além de ter ocorrido apenas um saque, remanesceu valor depositado na conta de poupança (f. 50), e não houve comprovação de ter o cartão sido objeto de furto. Nestes termos, a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONCORRÊNCIA DA RÉ PARA O DANO SOFRIDO. - Situação em que um saque com cartão magnético foi realizado na conta-poupança do autor, a qual não teria sido realizada nem autorizada por ele. - Inexistem nos autos prova de que a ré tenha concorrido para a realização do saque indicado como indevido. - Não se pode afirmar genericamente que todo e qualquer caso de alegação de saque indevido será de responsabilidade da CEF, inclusive quando não ficou provado que tal fato se deu sem que a apelante tenha contribuído direta ou indiretamente para ele, devendo-se, portanto, eximir-se a ré da responsabilidade pelos danos morais causados, na exata dicção do artigo 14, parágrafo 3º, II do CDC. - Eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter ele agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação provida. (AC 373934/CE, 1ª Turma, DJ 15/02/2006, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF da 5ª Região) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00008390220114036117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-63.2012.403.6117 - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001138-42.2012.403.6117 - EDSON FERNANDO MASSENA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2012, às 14H40M. Intimem-se.

0001160-03.2012.403.6117 - MARIA DAS NEVES SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc.Ante a manifestação da parte autora de f. 96/99, mantenham-se no polo passivo desta ação a CEF e a

ENGEA.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 14 horas.Int.

0001402-59.2012.403.6117 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIA DOS SANTOS(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias.A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 37/38). Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, bem como para análise da necessidade das provas requeridas. Int.

0001898-88.2012.403.6117 - SERGIO DONIZETI DIRENZI X GIULIANA APARECIDA CARESIA X APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO BOARETTO X LEANDRO RICARDO CORREA X DARCIO FOLLIENE X APPARECIDA LOURDES CESPEDES FOLIENI X SOLANGE APARECIDA FOLIENE DE OLIVEIRA X DARCIO ADRIANO FOLIENI X MARIA APARECIDA FOLIENI X CELSO LUIZ FOLIENI X MARIA CRISTINA DARIO ABRUSSI X ANTENOR DE OLIVEIRA X CENIRA RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA X EVA DE OLIVEIRA PERAZZOLI X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA X ADAO PAULO DA SILVA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X FRANCISCO TOMAZ X LUIZ ANTONIO FIDALGO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto às demais partes promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram os autores quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias.A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

0002075-52.2012.403.6117 - FARAILDES SANTOS SOUZA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002255-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS IGNACIO X DELZA ALMEIDA DA SILVA X AILTON PACHECO DA SILVA X ROSA SEBASTIANA LUCIDIO NUNES X ANESIO FELIPE NUNES JUNIOR X JOAO CARLOS CLAUDURO X OSMAR AFONSO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

0002265-15.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BILIASI X ANTONIO CARLOS COLOMBARA X BENEDITO CARLOS DE MELLO X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X EDIELSON LUIZ STORION X EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MILANEZ X NEUSA COLOMBARA STORION X SANDRO ROGERIO FONSECA X VALDECIR LUIS DE CARVALHO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento

das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 1045, verso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-55.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-

24.2012.403.6117) JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Joaquim Bruno da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, em que alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a exequente não especifica se está pretendendo a execução da nota promissória, do contrato ou de ambos. No mérito, aduz que a execução é nula, porque os valores são baseados em rerratificação de contrato, que oculta a aplicação de juros na correção de valores, configurando excesso de execução. Acrescenta que há necessidade de exibição de todos os contratos firmados e extratos de movimentação da conta corrente, desde a sua abertura até o momento de seu encerramento, mês a mês. Sustenta a necessidade de limitação constitucional dos juros e a ausência de validade legal da cláusula que prevê a capitalização mensal dos juros no contrato celebrado. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 29, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 29). Impugnação às f. 31/46, momento em que, a embargada aduziu, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 736, parágrafo único, do CPC e, no mérito, refutou os argumentos dos embargos. Manifestou-se a CEF sobre o desinteresse na produção de provas, tendo escoado o prazo para o embargante manifestar-se (f. 50). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por ser suficiente à solução da demanda a prova documental. Indefiro a prova pericial requerida na inicial, pois ela não foi requerida no momento de especificação de provas. Além disso, não surtiria efeito prático, pois, conforme ficará explanado na fundamentação desta sentença, no caso destes autos, é entendimento deste juízo ser devida a capitalização de juros, porque prevista contratualmente. E, quanto aos juros impugnados, a taxa prevista contratualmente foi a exigida pela exequente, conforme se verifica da planilha de cálculo de f. 18 da execução, e sua legalidade será apreciada abaixo. Indefiro o pedido de apresentação de documentos. Em se tratando de documentos bilaterais, que a parte deveria ter consigo, é seu o ônus de apresentá-los (art. 333, I, do CPC). Além disso, os embargos versam apenas sobre as cláusulas contratuais do termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização, que já se encontra acostado nos autos da execução. Assim, sequer tem interesse na exibição dos extratos de movimentação da conta corrente desde sua abertura até o momento do encerramento, mês a mês. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a CEF está executando o contrato que acompanha a inicial da execução. Sequer juntou nos autos a citada nota promissória, tampouco ajuizou a execução em face de avalistas. Por estarem todos os documentos acostados à inicial da execução, afasto também a alegação de nulidade. Rejeito a preliminar arguida pela CEF, sobre o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 736, parágrafo único, do CPC, pois o embargante não alegou o excesso à execução propriamente dito, mas impugnou cláusulas contratuais. Discutem-se nestes embargos as cláusulas contratuais referentes ao termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização (f. 05/15 da execução). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito

baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que se deve limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto

n 22.626/33 (cfr. REspS ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Embora em análise no Supremo Tribunal Federal no RE n.º 592.377/RS, pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012 sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 24/09/2012; REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Dessa forma, não há necessidade de que os bancos incluam nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, sendo suficiente que explicitem com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD prevê a taxa de juros mensal de 1,59% + TR. Mais do que isso, consta da planilha de cálculo de f. 18 da execução que a taxa de juros contratada é de 1,59% ao mês + TR, de sorte que a exequente observou as cláusulas contratuais. Assim, é evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma prefixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição, não sendo correto admitir qualquer tarifação legal ou constitucional. Portanto, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada. verifico que o contrato foi celebrado em 17.04.2009 e aditado em 02.03.2011 (f. 05/15 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que a cláusula primeira e parágrafo segundo estabelecem que a taxa de juros é de 1,59% ao mês e o custo efetivo total é de 20,83% ao ano (f. 09 da execução), superior, portanto, ao duodécuplo da taxa mensal. De qualquer forma, a cláusula décima quinta, no parágrafo primeiro, estabelece Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, perfeitamente pactuada a capitalização mensal de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.

0002463-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) ANTONIO DONISETE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de embargos à execução por quantia certa, opostos por Antonio Donizete Marangoni ME e Antonio Donizete Marangoni, em que aduzem a impossibilidade de oferecimento de defesa, pois a inicial não apresenta a narração fidedigna dos fatos, bem o demonstrativo de cálculo não permite concluir como é que se chegou ao montante de R\$ 111.831,56, acarretando a nulidade da execução, com fulcro no artigo 618, I, do CPC. Requerem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em relação à execução proposta, em razão da relevância dos fundamentos jurídicos e da possibilidade de ocorrência de danos de grave e difícil reparação. Juntaram documentos. É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar. O artigo 739-A, 1º, estabelece que 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não vislumbro o preenchimento de nenhum dos requisitos legais. A alegação de nulidade da execução, fundada na iliquidez da obrigação é demasiadamente genérica. Contrariamente ao alegado, as planilhas acostadas à execução, às f. 15/16 e 25/26, demonstram os encargos exigidos e seus respectivos valores. Também, não há perigo de ocasionar grave dano de difícil ou incerta reparação, pois a execução ainda não está com penhora formalizada, tampouco haverá realização de leilão. Observa-se que os executados indicaram bens à penhora (f. 45/58 da execução), sem que tenha havido manifestação da exequente e formalização da penhora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Vista à embargada para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAVEL MECANICA E PECAS LTDA. - EPP X LUIZ FERNANDO GIGLIOTTI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARCO ANTONIO GIGLIOTTI

Fls. 74/76: defiro o pleito deduzido, devolvendo aos executados o prazo para a oposição dos embargos, a contar de sua intimação desta decisão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001678-90.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-55.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAQUIM BRUNO DA SILVA(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação de embargos à execução movida por Joaquim Bruno da Silva, em face da Caixa Econômica Federal. A impugnação foi recebida à f. 04, tendo escoado o prazo para o impugnado manifestar-se. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. Na ação de embargos à execução, o embargante impugna, de modo genérico, as cláusulas do contrato que deram ensejo à execução. Não argüi o excesso da execução. Assim, o valor da causa atribuído aos embargos deve corresponder ao valor executado. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa dos autos dos embargos à execução n.º 00011635520124036117 em R\$ 28.866,65 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Ao SUDP para as anotações necessárias nos embargos à execução. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos dos embargos à execução (00011635520124036117), desapensando-se e arquivando-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000156-67.2008.403.6117 (2008.61.17.000156-8) - RUBENS CONTADOR NETO X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002508-56.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA ROMAO(SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DOIS CORREGOS - SP

Ante as inovações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e revogou, dentre outras, a lei n.º 1.533/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias à impetrante para que emende a inicial na forma do artigo 6º, indicando, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresente a segunda contrafé, acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a petição inicial. A inércia acarretará o seu indeferimento. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos. A secretaria para intimar a impetrante desta decisão.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000053-21.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Sentença tipo B Vistos, Cuida-se de ação de busca e apreensão em que o INSS requer a devolução dos processos administrativos listados abaixo, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Ministério Público Federal, para apuração de infração disciplinar e crime previsto no art. 356 do Código Penal. Processo .PA 1,15 Segurado .PA 1,15 Data de Retirada 560.303.024-7 .PA 1,15 Evaristo Fernando Gimenes .PA 1,15 08/05/2007 505.668.869-6 .PA 1,15 Vilma Matias de Oliveira Coelho .PA 1,15 08/05/2007 505.706.593-5 .PA 1,15 Ana Patrícia de Arruda Cabral .PA 1,15 08/05/2007 139.610.714-0 .PA 1,15 José Carlos Rodrigues .PA 1,15 07/05/2007 560.109.464-7 .PA 1,15 Jaime José de Carvalho .PA 1,15 07/05/2007 044.336.655-1 .PA 1,15 Abílio Thomaz .PA 1,15 29/07/2009 148.129.264-9 .PA 1,15 Antônia Ramos da Silva .PA 1,15 08/03/2010 Juntou documentos (f. 05/31). Dentre eles, o processo de notificação judicial n.º 0001110-11.2011.403.6117. Foi deferida a medida liminar (fls. 34), fixando multa fixa de R\$ 5.000,00 em caso de escoar-se o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação ou devolução dos processos. O requerido apresentou contestação (f. 40/42). Alega que no que tange aos processos administrativos de n.ºs 560.303.024-7 (Evaristo Fernando Gimenes), 505.668.869-6 (Vilma Matias de Oliveira Coelho), 505.706.593-5 (Ana Patrícia de Arruda Cabral) e 139.610.714-0 (José Carlos Rodrigues), conforme já havia sido informado aos funcionários da agência do INSS de Jaú, os mesmos se encontravam junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde foram juntados, a pedido do MM. Juiz, a fim de serem escaneados e assim instruírem os processos judiciais. Ocorre que os processos administrativos foram extraviados naquele juizado, e após requerimento de devolução foram expedidas cópias autenticadas, as quais já foram entregues junto à agência do INSS de Jaú, na data de 14/05/2012. No que tange ao processo n.º 044.336.655-1 (Abílio Thomaz), referido processo fora devolvido à agência em 29/06/2010, conforme comprova o recibo em anexo, salientando-se, outrossim, que referido processo encontra-se apenso ao de n.º 79/448988-5. No que tange ao processo n.º 148.129.264-9 (Antônia Ramos da Silva), esclarece que este também se encontra apenso ao de n.º 152.017.981-0, o qual fora, por sua vez, devolvido à agência em 10/11/2010. Por fim, relata que, no que tange ao processo n.º 560.109.464-7, nunca fora retirado por si, e caso tenha sido retirado, que já fora devolvido, como os demais. Instadas a produzirem provas, nada requereram. É o relatório. Decido. A medida de busca e apreensão visa a localizar e desapossar o requerido de bens ou pessoas de que tenha a posse ou a detenção ilegítima. Esclarecidos os destinos de seis dos sete processos administrativos cuja busca e apreensão aqui se requer, e certo que não podem ser desapossados, quanto a eles, não mais subsiste utilidade na medida. De fato, os processos administrativos n.ºs 560.303.024-7 (Evaristo Fernando Gimenes), 505.668.869-6 (Vilma Matias de Oliveira Coelho), 505.706.593-5 (Ana Patrícia de Arruda Cabral) e 139.610.714-0 (José Carlos Rodrigues), foram extraviados no Juizado Especial Federal de Botucatu. Os processos n.º 044.336.655-1 (Abílio Thomaz) e n.º 148.129.264-9 (Antônia Ramos da Silva) estão apensados aos processos n.ºs 79/448988-5 e 152.017.981-0, respectivamente, no INSS (f. 62/64). E essa informação não foi controvertida. Subsiste utilidade na localização e desapossamento do processo n.º 560.109.464-7 (Jaime José de Carvalho), cujo paradeiro não foi esclarecido pelo requerido, devendo provar fato impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que, por sua vez, comprovou fato constitutivo de seu direito (f. 07). A multa mostrou-se inócua e não prevalece, tendo em vista que houve manifestação no prazo concedido. A única medida que resta a ser tomada é a efetiva busca e apreensão no escritório profissional do requerido. Quanto aos honorários advocatícios e verbas de sucumbência, regem-se pelo princípio da causalidade. Nos dois processos já devolvidos ao INSS, foi este quem deu causa à indevida instauração da instância, sendo sucumbente. Quanto aos quatro processos que foram extraviados no JEF/Botucatu, todavia, foi o requerido quem deu causa ao ajuizamento da ação, visto que, pelo que consta nos autos, apenas em 14/02/2012, após o ajuizamento da ação (11/01/2012) e da notificação extrajudicial (05/07/2011, f. 30), é que esclareceu a questão junto ao INSS (f. 43, 47, 52 e 57), aduzindo onde estavam. Quanto ao processo n.º 560.109.464-7 (Jaime José de Carvalho), neste aspecto, o requerido restou sucumbente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, c/c art. 3º do Código de Processo Civil, quanto à busca e apreensão dos autos administrativos n.º 560.303.024-7, 505.668.869-6, 505.706.593-5 e 139.610.714-0; **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para indeferir a busca e apreensão dos autos n.ºs 044.336.655-1 e 148.129.264-9 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a busca e apreensão do processo n.º 560.109.464-7. Tendo em vista que o requerido deu - preponderantemente - causa ao ajuizamento da ação, condeno-o em custas e honorários advocatícios que, por apreciação equitativa, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço constante na inicial, na presença de representante da OAB. Quanto aos ofícios cuja expedição se requer, são medidas que podem ser tomadas pelo INSS independentemente de intervenção judicial. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002494-58.2001.403.6117 (2001.61.17.002494-0) - DIRCEU APARECIDO NAVE(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002202-87.2012.403.6117 - ALEANDRE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (TIPO B) Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira, intentado por ALEANDRE VIEIRA RIBEIRO neste juízo. A requerente manifestou a opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na localidade de Itakyry, no Paraguai, sendo filha de pais brasileiros, Lorivaldo Vieira dos Santos e Noeli Ribeiro Barbosa de Vieira, tendo mais de 18 anos e residindo no Brasil. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Provadas as exigências constitucionais com documentação idônea, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O presente procedimento servirá de mandado para fins de registro junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais, que deverá proceder ao registro, nos termos do art. 29, VII, c.c. art. 32, 2º, ambos da Lei 6.015/73. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do nome da requerente. Após a publicação, aplicando-se por analogia o art. 866 do CPC, providencie a Secretaria Judicial a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. P.R.I.

0002203-72.2012.403.6117 - LIANE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (TIPO B) Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira, intentado por LIANE VIEIRA RIBEIRO neste juízo. A requerente manifestou a opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na localidade de San Francisco Fracción 8, no Paraguai, sendo filha de pais brasileiros, Lorivaldo Vieira dos Santos e Noeli Ribeiro Barbosa de Vieira, tendo mais de 18 anos e residindo no Brasil. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Provadas as exigências constitucionais com documentação idônea, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O presente procedimento servirá de mandado para fins de registro junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais, que deverá proceder ao registro, nos termos do art. 29, VII, c.c. art. 32, 2º, ambos da Lei 6.015/73. Após a publicação, aplicando-se por analogia o art. 866 do CPC, providencie a Secretaria Judicial a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. P.R.I.

0002204-57.2012.403.6117 - ELIANE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

SENTENÇA (TIPO B) Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira, intentado por ELIANE VIEIRA RIBEIRO neste juízo. A requerente manifestou a opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na localidade de San Francisco Fracción 8, no Paraguai, sendo filha de pais brasileiros, Lorivaldo Vieira dos Santos e Noeli Ribeiro Barbosa de Vieira, tendo mais de 18 anos e residindo no Brasil. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Provadas as exigências constitucionais com documentação idônea, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O presente procedimento servirá de mandado para fins de registro junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais, que deverá proceder ao registro, nos termos do art. 29, VII, c.c. art. 32,

2º, ambos da Lei 6.015/73. Após a publicação, aplicando-se por analogia o art. 866 do CPC, providencie a Secretaria Judicial a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o requerido depositou judicialmente valor correspondente a 70% do valor do débito, comprometendo-se ainda a adimplir o saldo remanescente em até 30 dias, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de reintegração de posse.Recolha-se o mandado.Dê-se vista à CEF.Com a resposta, voltem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0001147-04.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de alvará judicial em que o requerente suplica pela concessão de ordem judicial para o levantamento de R\$ 31.210,83. Alega que em jul/2004 teria direito ao montante de R\$ 10.752,34 decorrentes da revisão de seu benefício tal como autorizada pela Medida Provisória n.º 201/2004. Sustenta que, embora o INSS tenha revisado o valor do benefício, não pagou as diferenças das parcelas anteriores. Em 01/06/2012, este juízo equivocou-se e lançou despacho que corresponderia aos comuns alvarás judiciais em que se pleiteia o levantamento de saldos do PIS/FGTS geridos pela CEF (f. 12/13). O requerente, após solicitar um prazo de 10 (dez) dias (f. 14) para cumprir o despacho retro, esclareceu o erro e apresentou novos documentos (f. 17/18). É o relatório. O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida. No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa. Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído. Tendo em vista o erro no despacho anterior, confiro nova oportunidade ao requerente para que esclareça o rito que quer ver seguido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 8158

MONITORIA

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) Fls. 328: manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-02.2000.403.6117 (2000.61.17.000657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-07.2000.403.6117 (2000.61.17.000398-0)) LORINETE DA SILVA X GLAUCIO LUIZ DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que esta ação e a cautelar apensa n.º 200061170003980 foram extintas (artigo 269, V, do CPC), expeça-se carta precatória à Comarca de Barra Bonita/SP, para cancelamento da averbação n.º 11, da matrícula 10.841, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita/SP, determinada nos autos da ação cautelar apensa n.º 200061170003980, conforme requerido pela ré à f. 384. Encaminhem-se as cópias necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes dois autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

0002339-11.2008.403.6117 (2008.61.17.002339-4) - LAURO ROSSONI X IRINEU ROSSI X JOAO ELEBROK X LEONICE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES MAGI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000985-77.2010.403.6117 - ANIZIO ENOQUE PEREIRA RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Fls. 592: derradeiramente, oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora, cumprir a determinação.Int.

0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Fls. 624: derradeiramente, oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora, cumprir a determinação.Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 100: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos..AP 1,15 Int.

0000277-90.2011.403.6117 - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0000294-29.2011.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA FORNACIARI DA SILVA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN E SP251558 - ELIETE CRISTINA PALUMBO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Fls. 745: derradeiramente, oportunizo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora, cumprir a determinação.

0000487-44.2011.403.6117 - AGRACINO GUMERCINDO SILVEIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento dos valores depositados. Cumprida a determinação expeça-se alvará de levantamento, dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora.Quanto ao depósito indevido na conta judicial 2742-005.4933-7 (fl. 103), defiro o estorno em favor da CEF.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 100/2012 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem para decisão.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)
Fls. 213: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos..AP 1,15 Int.

0000748-72.2012.403.6117 - SEBASTIAO DA SILVA ADORNO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E

SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001415-58.2012.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE MAROSTIGA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUIZA KARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME e OUTROS, às f. 85/89, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito que respalda esta execução e, por consequência, a declaração de nulidade, com o arquivamento dos autos. Alega que a Cédula de Crédito Bancário não passa do antigo Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, não tendo natureza de título executivo. A CEF aduz que a intempetividade da exceção, a inadequação processual e a executividade do título. É o relatório. A executividade do título é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto afeta o procedimento a ser inaugurado. Rejeito as preliminares. O art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 estipula a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Como bem exposto pela CEF, o inc. VIII do art. 585 do Código de Processo Civil autoriza a execução de outros títulos a que a Lei der executividade extrajudicial. O próprio Superior Tribunal de Justiça avaliza a execução embasada em Cédula de Crédito Bancário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1271339/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) No caso presente, a execução está devidamente acompanhada, além do título inicial pactuado, dos Demonstrativos de Débitos, conforme dispõe o art. 614, I e II do CPC e 2º do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, bem como de cópia do extrato da conta com valor negativo na data da inadimplência, que gerou o vencimento do título (f. 27). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).

0000575-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA B. MOSCHETTA - ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA X TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000398-07.2000.403.6117 (2000.61.17.000398-0) - LORINETE DA SILVA X GLAUCIO LUIZ DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8163

EXECUCAO FISCAL

0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA X JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

O pedido de substituição de penhora formulado às fls. 103/104 encontra amparo na lei de regência, artigo 15, I, portanto, defiro-o.Deverão os executados, contudo, comprovar previamente o depósito do montante integral do débito, para posterior levantamento da constrição de fl. 70.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5) - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 382: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0) - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 506/507: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do saldo remanescente devido ao autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 88/89.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 353/357 referente à carta precatória de Tupã.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003449-58.2011.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.Foi deferida a realização da prova pericial médica.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudos periciais (fls. 68/69, 83/89, 102/105 e 115/120). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos nomeados por este juízo informaram o seguinte:ESPECIALIDADE DOENÇA CONCLUSÃO FOLHASPsiquiatra. Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. Encontra-se a periciada totalmente capacitada para exercer suas atividades profissionais. 68/74Pneumologia e Tisiologia. Asma. Não há incapacidade se a doença estiver controlada. 83/89Médico Perito. BAVT corrigido com implante de Marca-passo. Atualmente a pericianda está apta e está trabalhando no Hospital Materno-Infantil desde 24 de fevereiro de 2011. 102/105.Neurologista. Síndrome Vestibular Periférica. O perito afirmou que a incapacidade no momento é temporária, pois a mesma deve ser submetida a perícia médica psiquiátrica para se avaliar duração da incapacidade. Ocorre que o psiquiatra não apontou a incapacidade e o médico perito afirmou que a autora está trabalhando. 115/120Com efeito, verifico que a autora está recebendo remuneração desde 01/2011, ou seja, exerce atividade remunerada como segurada empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, conforme comprova o CNIS de fls. 130, não se podendo falar em incapacidade laborativa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003755-27.2011.403.6111 - GILMAR JOSE DA COSTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003915-52.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 84/95) e do laudo médico pericial (fls. 98/101).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001052-89.2012.403.6111 - ELIEL MESQUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 81.Cópias de fls. 68/79: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-12.2012.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 76/77). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001647-88.2012.403.6111 - MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 55/56. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 45.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 19/12/2012 a partir das 8 horas (fls. 134).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001871-26.2012.403.6111 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002185-69.2012.403.6111 - ANA VERA LUCIA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 10 e 69.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-26.2012.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2013, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 85/86 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 20 e 111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 22/23 e 141.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-74.2012.403.6111 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, CRM 104.796, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002584-98.2012.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2013, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-45.2012.403.6111 - VALDELICE DE VASCONCELOS ESCOBAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002745-11.2012.403.6111 - ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2013, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002968-61.2012.403.6111 - EUSEBIO APARECIDO LOPES CAMPACHE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e a testemunha arrolada às fls. 14 residente nesta cidade. As demais deverão ser deprecadas para a Subseção de Tupã/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003517-71.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/21, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14 mediante recibo nos autos.Nada a decidir sobre a petição de fls. 24 pois o pedido é intempestivo e, ainda, o documento mencionado não acompanha a petição.Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003539-32.2012.403.6111 - HELIO DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 51/56 e entregue ao seu subscritor visto que foi protocolizada em duplicidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se continuará representando a autora nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para nomeação de novo patrono. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhadora e está sofrendo de fortes dores, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-83.2012.403.6111 - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA MARIA CAVALLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. AP 1,15 O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BELGAMO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003742-91.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-

58.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Cuida-se de incidente de impugnação de assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES, referente à ação ordinária

previdenciária nº 0003449-58.2011.403.6111. O INSS sustenta que IRACI não faz jus ao benefício, pois tem renda mensal de R\$ 1.478,64, percebendo remuneração incompatível com o conceito de miserabilidade a ensejar o benefício da justiça gratuita. Regularmente intimada, IRACI apresentou resposta. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que o CNIS informa que a remuneração da impugnada é de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ou seja, inferior a 10 (dez) salários-mínimos. Concluo, portanto de acordo com o entendimento jurisprudencial no sentido de que todos que ganham menor de 10 (dez) salários-mínimos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido cito as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECUSA EM JUNTAR OS CONTRACHEQUES. RENDA MENSAL SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTE DESTE TRF DA 1ª REGIÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação, pela parte, de próprio punho, ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo próprio e da família (Lei n. 1.060/1950, art. 4º), cabendo à parte adversa provar o contrário. 2. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EAC 1999.01.00.102519-5/BA, realizado aos 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao interessado que perceba mensalmente o valor de até 10 (dez) salários-mínimos. 3. Confirma-se a sentença que julgou procedente a impugnação, tendo em vista que o impugnado não cumpriu, de forma reiterada, despachos que determinavam a juntada de seus últimos contracheques, infere-se, portanto que recebe remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2005.34.00.091987-2 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 31/08/2009 - pg. 334). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. CRITÉRIO APLICÁVEL. 1. Vêm estipulando nossos Tribunais critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos como índice de necessidade a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. O impugnado recebe rendimentos mensais superiores a 10 (dez) salários-mínimos, não fazendo jus ao benefício da assistência judiciária. 3. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 200651010210489 - Desembargador Federal Theophilo Miguel - DJU de 19/02/2008 - pg. 1507). ISSO POSTO, julgo improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003449-58.2011.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003141-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003141-2) - THAIS APARECIDA TOPAZZO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THAIS APARECIDA TOPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 5523

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003471-95.1994.403.6111 (94.1003471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003470-13.1994.403.6111 (94.1003470-1)) MOYSES CLARO (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 -

ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 115/116, 126/128, 137/140, 154/155, 172/173 e 175 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0003173-90.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Inconformada com a decisão de fl. 408, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 408.

0003460-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003650-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. Em face do requerimento de exibição do processo administrativo, cuja exibição é regada pelo único do artigo 41 da Lei nº 6830/80, determino a requisição do processo administrativo que deu ensejo a confecção da CDA executada, que ficará à disposição do embargante na Secretaria desta Vara durante o período de 14 a 18 de janeiro de 2013, para que o mesmo se manifeste e indique as peças que deseja ver trasladadas, recolhendo as custas pertinentes.

0003774-96.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-65.2012.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fl. 143/145 - Defiro a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, IV, a, do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem julgamento do recurso interposto nos autos do mandado de segurança nº 0001932-81.2012.403.6111, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0006192-61.1999.403.6111 (1999.61.11.006192-2) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0) - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que

preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0005549-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005549-7) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA e CLEBER ROGÉRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 162. Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 166/168). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 601 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20120000317 (fl. 589). Efetuado o cancelamento, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicadas à fl. 580, fazendo constar no referido ofício que o autor renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original do contrato de honorários devidamente assinado pelas partes e pelas testemunhas. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o original do contrato de honorários devidamente assinado pelas partes e pelas testemunhas. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0000988-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MESSIAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS COSTA

Considerando que o devedor reside na Fazenda São João (fl. 59), expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a intimação do devedor, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, tão logo a credora junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2757

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo para regular processamento. Especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se pessoalmente o IBAMA. Decorrido o prazo concedido ao órgão ministerial e ao instituto ambiental, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27/02/2013, às 11 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 12, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 110/112, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ouça-se a CEF, em 05 (cinco) dias.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 31/01/2013, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, ou o decurso do prazo concedido no feito nº 000371-22.2012.403.6111, tornando os autos novamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003380-89.2012.403.6111 - LOURDES MARIA MACHADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Com a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de março de 2013, às 15 horas, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, comparecendo as testemunhas independentemente de intimação.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3087

MONITORIA

0003294-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAREN MIRELLE DA SILVA NEVES(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVERA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/12/2012 às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação.Expeça-se o necessário.Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-64.2000.403.6109 (2000.61.09.001618-0) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO E SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO E PR020901 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Converto o julgamento em diligência.Considerando as petições apresentadas às fls. 64/65 e 214, bem como a necessidade de produção de provas com intuito de fortalecer a convicção da presente Magistrada, designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 19 de dezembro de 2012 às 14:30 horas.

0003210-94.2010.403.6109 - JOSE GENEZIO CORTEZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 13, para o dia 19 / 03 / 13 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008598-07.2012.403.6109 - LUCIANO GOMES ROMEIRO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário que LUCIANO GOMES ROMEIRO ajuizou contra UNIÃO requerendo, liminarmente, provimento jurisdicional determinando que a ré promova a nomeação e posse do autor no cargo de Analista Administrativo (SP) e, caso assim não se entenda, para sucessivamente assegurar-lhe a reserva da vaga, sob pena de perecimento do direito, haja vista que o prazo de validade do 6º Concurso Público expirar-se-á em 11.11.2012 (fl. 29). Afirma que participou do 6º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, concorrendo para o Estado de São Paulo no cargo de Analista Administrativo, e restou classificado 17º lugar, dentre os 27 aprovados. Relata que após a abertura do certame foi publicada a Lei 12.321/2010, que criou 3.749 vagas para cargos de Analista e 3.055 cargos de Técnico, a serem providos nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, no percentual de 25% a cada ano, mas que até o momento somente 14,4% dos cargos criados foram preenchidos, e que no Estado de São Paulo apenas 06 Analistas Administrativos aprovados no certame foram nomeados para os respectivos cargos. Aduz que, não bastasse, existem pessoas requisitadas de outros órgãos exercendo irregularmente as atribuições dos cargos para os quais existem candidatos devidamente aprovados no referido concurso. Ressalta que o Ministério Público da União externou, em diversas oportunidades, a intenção de promover novo concurso público ainda no ano de 2012, para a formação de novo cadastro de reserva e nomeações no exercício de 2013, anunciando a publicação de edital para após o final da validade do certame atual, que expira em 11.11.2012, o que reforçaria a necessidade de contratação de pessoal. Argumenta que o comportamento do Ministério Público da União viola os princípios do concurso público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da proteção da confiança e que a utilização, por parte do Ministério Público da União, de servidores requisitados de outros órgãos, bem como a criação de vagas durante o prazo de validade do concurso público atual, lhe garantem o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado. Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 33.569/MA, Relator Ministro Castro Meira, DJe 12.03.2012). O Autor comprova, documentalmente, que foi aprovado no 6º Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União (fls. 34/54 e 85/92), bem como que foram criadas novas vagas no período de validade do concurso, nos termos da Lei 12.321/2010 (fls. 94/96), o que, nesta cognição sumária, empresta verossimilhança às alegações lançadas na petição inicial. O perigo na demora, por sua vez, decorre do fato de que a validade do concurso atual, que já foi prorrogado uma vez, expira em 11.11.2012. Não é possível, neste momento processual, acolher o requerimento principal, de nomeação e posse no cargo, vez que tal providência esgotaria o objeto da presente ação e poderia gerar consequências práticas de todo indesejáveis, caso, a final, a pretensão autoral não venha a ser acolhida. Deve-se, porém, acolher o requerimento subsidiário, a fim de garantir o resultado útil do processo, caso, em cognição exauriente, a pretensão autoral venha a ser acolhida. Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à Ré que proceda à reserva de vaga em favor do Autor até que haja o julgamento final da presente ação. Intimem-se. Cite-se.

0008770-46.2012.403.6109 - ANDRE RODRIGUES VIEIRA X LENA DARCK SANTOS DE SOUZA VIEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Defiro a justiça gratuita. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. 3. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. 4. Assim sendo, cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/12/2012 às 15:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002442-03.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-71.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em DECISÃO trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0007820-71.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que a impugnante tem remuneração acima de R\$ 3000,00 (três mil reais). O impugnado ofertou resposta às fls. 15/17. Nestes termos vieram os autos para decisão. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 09, representa atualmente o valor de R\$ 3960,00 (três mil novecentos e sessenta reais). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0007820-71.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/12/2012 às 16:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação. Expeça-se o necessário. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3088

CARTA PRECATORIA

0008833-71.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X ELTON DOS SANTOS BARRETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 06/02/2013 às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, doa RÉUS abaixo qualificados, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, localizado no endereço acima, oportunidade em que serão interrogados. RÉUS:

ENDEREÇOS: ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA Rua 01, n. 74, Bairro Tanquinho ou Eua Alberto Coury, 57, Piracicaba/SP. ELTON DOS SANTOS BARRETO Rua Álvares Florenci, 232, Bairro Santa Rosa Ipê ou Eua Guariri, 120, Bairro Santa Rosa, Piracicaba/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data designada. Caso o réu não seja localizado, ou se atualmente residir em cidade diversa, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante, comunicando-se o Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado n 294/2012. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007853-27.2012.403.6109 - BALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a apreciação da medida liminar para quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal,

apos, tornem-me conclusos para sentença.

0008612-88.2012.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ART LASER GRÁFICA E EDITORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Limeira, em que se requer, liminarmente, determinação judicial para que a ilustre autoridade impetrada viabilize administrativamente, de imediato, a habilitação automática da impetrante para operar junto ao SISCOMEX nas modalidades limitada ou ilimitada, na forma e para os efeitos do disposto nas alíneas b ou c do inciso I do artigo 2º e no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012 (fl. 11). Afirma que, no exercício de sua atividade empresarial, promoveu a importação de uma carga de papel, mas que o respectivo desembaraço aduaneiro encontra-se suspenso, com a recomendação de que a Impetrante deve providenciar habilitação ordinária no Siscomex pois o papel não se incorpora ao ativo permanente (fl. 41). Argumenta que na vigência da IN SRF 650/2006 estava enquadrada na modalidade simplificada e, portanto, tem o direito líquido e certo de ser enquadrada automaticamente na submodalidade ilimitada ou, no mínimo, limitada, nos termos do art. 30 da IN SRF 1.288/2012 (os intervenientes habilitados nas modalidades previstas nos itens 4 e 5 da alínea b, e na alínea d do inciso II do caput do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, serão automaticamente habilitados nas modalidades e submodalidades previstas nesta Instrução Normativa). A análise do requerimento da medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, por não se ter vislumbrado o risco de perecimento do objeto da ação (fl. 46). A Impetrante requer a reconsideração daquela decisão, visto que está sofrendo severos prejuízos diários com retenção de carga na Alfândega do Porto de Santos (fl. 49). Decido. A Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, ao dispor sobre procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, previu as modalidades ordinária, simplificada, especial e restrita, sendo que a Impetrante estava enquadrada na modalidade simplificada. A Instrução Normativa SRF nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, reordenou as modalidades, passando a prever, para a modalidade pessoa jurídica, as submodalidades expressa, ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) e limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). Entende a Impetrante que, porque estava enquadrada na modalidade simplificada, na vigência da IN SRF 650/2006, tem direito líquido e certo de ser enquadrada na modalidade ilimitada ou, no mínimo, limitada, nos termos do art. 30 da IN SRF 1.288/2012, providência que requer seja determinada liminarmente por este Juízo. Porém, entendo que deve ser mantida, por ora, a decisão impugnada. Observo que o desembaraço da mercadoria foi suspenso pela autoridade administrativa sob o argumento de que o papel não se incorpora ao ativo permanente (fl. 41), e sobre este aspecto, a necessidade ou desnecessidade de que a mercadoria importada seja destinada ao ativo permanente da empresa, há poucas informações nos autos, razão pela qual se torna prudente a análise das informações da Autoridade Impetrada. Cumpra-se, portanto, o despacho de fl. 46, advertindo-se a Autoridade Impetrada que deverá se manifestar, também, sobre o andamento do requerimento de habilitação (processo nº 13887.720267/2012-82) formulado pela Impetrante (fl. 42). Após a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009389-73.2012.403.6109 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, para que preste as informações no prazo legal, seguindo o original via correio. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Decorrido o prazo, independente da vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para análise da liminar. Intime-se e cumpra-se

ACAO PENAL

0003197-95.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEONARDO QUIRINO TEIXEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Apresentem as partes os memoriais finais no prazo legal, primeiramente o MPF, após, publique-se para a defesa. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404 DO CPP.

0004990-35.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITA GENEROSA GONCALVES DE MORAES(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Aberta a oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Assim, determino a apresentação dos memoriais finais, primeiro com vista ao MPF e após pela publicação deste para defesa constituída. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

0003044-91.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Aberta a oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Assim, determino a apresentação dos memoriais finais, primeiro com vista ao MPF e após a defesa constituída mediante publicação. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5703

MONITORIA

0002754-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIDE MOTA JURADO

Diante do interesse em conciliar manifestado pela parte ré, designo audiência para o dia 18/12/2012, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré no endereço de fl. 34. Após as intimações remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-74.2006.403.6109 (2006.61.09.005432-8) - ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das ponderações do perito e considerando o local (outro município) e o tempo gasto para realização da perícia, defiro o pedido de fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se o perito, cientificando-o de que deverá contatar o autor para acompanhar os trabalhos. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e officie-se à Egrégia Corregedoria Regional com cópia deste despacho e da solicitação de pagamento, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF. Após, conclusos para sentença.

0002487-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002487-8) - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNY ABDALLA PRESOTTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

GIOVANNY ABDALLA PRESOTTO, nos autos da ação ordinária proposta por LUCIANA ABDALLA, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 111/113. Aduz a parte embargante que não houve apreciação do pedido de concessão de certidão de pagamento de honorários a advogada dativa. Porém, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários advocatícios somente será fixado e liquidado após o trânsito em julgado da sentença. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005626-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005626-0) - GERALDO GONCALES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO GONÇALES, filho de Francisco Gonçalves e Alice Natale Gonçalves, nascido em 28.09.1958, portador do RG n.º 12.652.001-X e do CPF n.º 015.935.318-18, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.05.2007 (NB 142.430.987-2) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.03.1980 a 23.05.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/106). A tutela antecipada foi indeferida (fls.

111/112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 119/123). Houve réplica (fls. 126/146). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 147 e 149/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a

redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, o período de 20.03.1980 a 10.12.1998 (Dedini S/A Indústria de Base) já foi reconhecido e computado como exercício de atividade insalubre, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 58/61). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 11.12.1998 a 23.05.2007, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,1 e 92 dBs. (fls. 45, 47/48 e 88/103). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubre o período compreendido entre 11.12.1998 a 23.05.2007 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Geraldo Gonçalves em aposentadoria especial (NB 142.430.987-2), a contar da data do requerimento administrativo (23.05.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.08.2009 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.05.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001391-3) - CINIRA FERRAZ BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CINIRA FERRAZ BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/51). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 62/71). Após a determinação da realização de perícia médica, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fls. 61 e 63). Instado a se manifestar, o instituto-réu concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 76). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002201-97.2010.403.6109 - LUIS HENRIQUE FRANCO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 164. Remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens para apreciação do recurso interposto pelas partes. Intime-se.

0002874-90.2010.403.6109 - RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a averbação como especial dos períodos compreendidos entre 21.11.1979 a 30.05.1986, 02.06.1986 a 12.08.1986, 01.12.1986 a 21.12.1988, 03.01.1989 a 12.01.1991 e de 01.02.1999 a 17.04.2006. Aduz ter requerido administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.11.2009 (NB 150.928.674-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 101). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/105). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 108). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 113/119). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 127/128). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela produção de prova oral e a autor nada requereu (fls. 127/127 e 140). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 134/139). Foi indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 21.11.1979 a 30.05.1986 e de 02.06.1986 a 12.08.1986 (Cruzeiro do Indústria Têxtil Ltda.), de

01.12.1986 a 21.12.1988 (Faé Fabril Ltda.) e de 03.01.1989 a 12.01.1991 (Têxtil Colla Ltda.) já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 95/97), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1999 a 17.04.2006, na empresa Nella Indústria Têxtil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 97 dBs. (fls. 91/82). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como insalubre o período compreendido entre 01.02.1999 a 17.04.2006. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à averbação como especial do período de 01.02.1999 a 17.04.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008076-48.2010.403.6109 - ANTONIO DE ASSIS BERTANHA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 187 Indefiro o pedido de produção de prova requerido pela parte autora, sendo certo que para a prolação da sentença são suficientes as provas documentais já produzidas nos autos. Sem prejuízo, segue sentença. Sentença fls. 188 ANTONIO DE ASSIS BERTANHA, portador do RG 17.449.085-6 SSP / SP, CPF/MF n.º 027.943.398-00, filho de Antônio Bertanha e de Maria Cavinatto Bertanha, nascido em 03.03.1960, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão e majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n.º 42/110.164.917-5) desde 08.07.1998, e que, todavia, a autarquia previdenciária não considerou como trabalhado em condições especiais o interstício de 29.04.1995 a 08.07.1998, o que teria trazido prejuízos ao autor por ocasião da fixação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/163). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 166). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pedido (fls. 169/175). Sobreveio decisão indeferindo a antecipação de tutela (fl. 177/178). Instada a especificar prova, o autor requereu produção de prova pericial por similaridade (fl. 183), que foi indeferido (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos consistente no pleito de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício

podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14), bem como do formulário DISES.BE-5235 (fls. 32 e 52), inequivocamente, que o autor esteve exposto no interstício de 29.04.1995 a 08.07.1998 (data do requerimento administrativo) aos mesmos agentes agressivos considerados insalubres pelo instituto-réu ao proferir a decisão na seara administrativa (fl. 110). Destarte, em se tratando do mesmo vínculo empregatício e tendo em vista o caráter social da legislação previdenciária há de ser utilizada a norma mais vantajosa ao segurado, que no caso é o Decreto n.º 53.831-64 para o enquadramento do referido período como exposto ao agente agressivo (código 1.2.9). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 08.07.1998, procedendo à devida conversão e revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio de Assis Bertanha (NB n.º 42/110.164.917-5), desde a data do requerimento administrativo (08.07.1998), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 168), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (08.07.1998), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-03.2011.403.6109 - MARCIEL BELLIGOLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIEL BELLIGOLI, portador do RG n.º 36.137.447-1 SSP/SP, CPF/MF 521.480.686-87, Jose Faustino Belligoli e Nilva Oliveira Belligoli, nascido em 08.03.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.04.2008 (NB n.º 46 / 141.914.458-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições

especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1983 a 16.03.1988, 21.03.1988 a 25.05.1990, e de 28.01.1991 a 26.11.2009, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/87). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 90). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 93/96). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulários DSS-8030 (fls. 29, 31), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 25/28, 30), bem como em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/23), inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.12.1983 a 16.03.1988, na empresa Belgo-Mineira Participação Ind e Com. S/A, na função de operador, atividade assemelhada àquelas enquadradas no rol do código 2.5.2 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, de

21.03.1988 a 24.05.1990, na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S/A, na função de supervisor de lingotamento contínuo exposto a ruído de 95 a 110 decibéis, e de 28.01.1991 a 26.11.2009, eis que desenvolveu suas atividades laborais no período mencionado exposto a ruído de 85.46 a 92.4 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1983 a 16.03.1988, 21.03.1988 a 24.05.1990, e de 28.01.1991 a 26.11.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor Marciel Belligoli (NB n.º 46 / 141.914.458-5), desde 22.04.2008, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (06.03.2012 - fls. 92), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data de 22.04.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIDNEI CLETO DA SILVA, filho de Aparecido Cleto da Silva e Aparecida Salve Silva, nascido em 03.03.1962, portador do RG n.º 14.798.449-X e do CPF n.º 041.847.128-27, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2011 (NB 154.648.240-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 03.11.1982 a 31.08.1985 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/65). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 70/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 83 e 85). Houve réplica (fls. 86/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do

Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, inequivocamente, que o autor trabalhou de 03.11.1982 a 31.08.1985, na empresa Expresso Piracicabano de Transportes S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 que trata da função de ajudante de caminhão (fls. 41 e 64/65). Carece de plausibilidade o argumento do réu de que o benefício só poderia ser implantado a partir da data da apresentação do PPP, eis que a CTPS, na qual consta a anotação de atividade de ajudante de motorista de caminhão, já havia sido apresentada na esfera administrativa. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres o período compreendido entre 03.11.1982 a 31.08.1985, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Sidnei Cleto da Silva (NB 154.648.240-4), a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.06.2011 - fl. 69), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004799-87.2011.403.6109 - NIVALDO BATISTA PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIVALDO BATISTA PEREIRA, portador do RG nº 8.740.642 SSP/SP, CPF/MF 848.270.418-49, filho de Wilson Batista Pereira e Ervina Meloto Pereira, nascido em 28.04.1956, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 18.05.1976 a 23.09.1985, e de 27.04.1992 a 01.10.1992, como trabalhados em condições especiais, bem como a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da conversão dos períodos especiais averbados. Aduz que o instituto-réu expediu Certidão de Tempo de Contribuição em 11.11.2003, a qual não qualificou como insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.05.1976 a 23.09.1985, e de 27.04.1992 a 01.10.1992, e conseqüentemente, seja determinada a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/81). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 91). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 86/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária,

há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Formulário DSS-8030 (fls. 31), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 32/33), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 18.05.1976 a 23.09.1985, na empresa Caterpillar Brasil Ltda., laborou exposto a ruído de 80,2 a 82,8 decibéis, e de 27.04.1992 a 01.10.1992, na empresa Equipav S/A Pav. Engenharia e Comércio, trabalhou exposto a ruído acima de 85 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Quanto ao pedido para que seja determinada a emissão de nova Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca perante o Município de Piracicaba - SP, há que se considerar que na certidão a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. Dessa forma, o servidor público que tenha desempenhado atividade anteriormente vinculada ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, e teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal, pelo fato de exercer atividade sob condições especiais, mantém tal direito no que se refere à certidão a ser expedida pelo INSS. Destarte, eventual contagem, ou não, no regime próprio da atividade com o acréscimo não está afeta à Autarquia Previdenciária, eis que passa a tratar-se de nova relação jurídica estabelecida entre o servidor público e o órgão a que esteja vinculado, sendo que a compensação entre os regimes decorre de norma expressa em lei, também indiferente ao reconhecimento do direito da parte autora, que não pode ser prejudicada pela relação de compensação entre os regimes diversos de previdência social. Deste teor os seguintes precedentes da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na Certidão de Tempo de Serviço a ser emitida pela autarquia previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial - atividade penosa, perigosa ou insalubre -, convertido em comum nos termos da lei, para que, posteriormente, possa ser computado reciprocamente com o tempo trabalhado no regime estatutário. (...) (AgRg no REsp 449417/PR - 2002/0086886-8 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 16/03/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 03/04/2006 p. 426) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO À AVERBAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o servidor público ex-celetista tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior. (...) (AgRg no RESP 643.161/RN, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, D.J. 03/10/2005) SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO ENQUANTO CELETISTA. RECURSO ESPECIAL. 1. Ao servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, se reconhece o direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. (...) (RESP 276.959/CE, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, D.J. 05/03/2001) PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PENOSA. RESTRIÇÃO. OPÇÃO. APOSENTADORIA. SISTEMA COMUM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE DESPROVIDO. 1. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes. [...] (RESP 494.618/PB, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J.

02/06/2003) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhadores em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.05.1976 a 23.09.1985, e 27.04.1992 a 01.10.1992, procedendo à devida conversão e averbação no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, bem como expeça a devida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca, ao autor Nivaldo Batista Pereira, consoante determina a lei. Custas ex lege. Fixo custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para que sejam considerados como trabalhadores em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.05.1976 a 23.09.1985, e de 27.04.1992 a 01.10.1992, e conseqüentemente, seja determinada a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não expedição da Certidão de Tempo de Contribuição por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005102-04.2011.403.6109 - JURANDIR GAIOTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR GAIOTO, portador do RG n.º 13.754.910 e do CPF n.º 036.618.828-30, nascido em 04.09.1961, filho de Paschoal Gaioto e Lourdes Giovanetti Gaioto, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.02.2009 (NB 149.130.361-9) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, por não terem sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 03.09.1980 a 26.02.1982 e de 29.04.1995 a 06.01.2009. Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/135). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 139). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 141/147). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 141, 149 e 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser

considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 03.09.1980 a 26.02.1982, na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A e de 29.04.1995 a 06.01.2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,51 a 96 dBs. (fls. 59/60 e 129/130). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 03.09.1980 a 26.02.1982 e de 29.04.1995 a 06.01.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Jurandor Gaioto em aposentadoria especial (NB 149.130.361-9), a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 140), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLITA JESUS SILVA, portadora do RG n.º 35.834.410-4 e do CPF n.º 665.494.775-49, nascida em 07.09.1958, filha de Olinda Rodrigues de Jesus, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Elson Alves da Silva, seu esposo. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.03.2003 (NB 130.221.475-30) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que quando de sua morte Elson Alves da Silva não ostentava a qualidade

de segurado. Sustenta que Élon Alves da Silva não perdera a qualidade de segurado, pois recebeu o seguro-desemprego após a extinção do último vínculo empregatício (02.02.1998 a 04.08.1998), fazendo jus a aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/56). Foi deferida a gratuidade e postergada análise da tutela para após a vinda da contestação (fls. 59). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 61/65). Viram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante a certidão de casamento trazida com a inicial (fl. 18). Quanto à alegada perda da qualidade de segurado, há que se considerar que Élon Alves da Silva somente deixou de trabalhar no dia 04.08.1998 em decorrência da rescisão de contrato de trabalho, após o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço (fls. 71), tendo recebido seguro-desemprego de 13.10.1998 a 23.11.1998 (fls. 36), de forma que ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em 14.11.2000 (fls. 20), na forma do disposto nos 1º, 2º e 3º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. A par do exposto, extrai-se dos documentos juntados aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07), que o segurado Élon Alves da Silva laborou em condições comuns na função de motorista do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Bahia, no período de 16.07.1974 a 15.09.1986. Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, eis que provenientes de autarquia estadual, cabendo, pois, ao Instituto-réu, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e a sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Destarte, deve ser afastada a justificativa da autarquia previdenciária para não conceder a pensão por morte à autora consistente na perda da qualidade de segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora Ana Cássia Amarante (NB 134.571.076-0) incluindo-a no rol de beneficiários de José Eduardo da Silva, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do falecimento do segurado instituidor (14.11.2000) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (14.02.2012 - fl. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da morte do segurado instituidor (14.11.2000), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

0005274-43.2011.403.6109 - SERGIO SMANIOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO SMANIOTTO, portador do RG nº 12392052 SSP/SP, CPF/MF 027.921.778-10, filho de João Samaniotto e Carmelinda Santamore Smaniotto, nascido em 11.08.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição integral. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.03.2011 (NB 42/155.034.134-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o intervalo de 06.05.1983 a 13.10.1997, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/66). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 72/81). Apresentou documentos (fls. 82/89). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 72, 95, 102, 103). Houve réplica (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos

agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 06.05.1983 a 05.03.1997 exposto a ruído de 91,6 db (fls. 48/49,50/52). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais o período compreendido entre 06.05.1993 a 05.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor SERGIO SMANIOTTO (NB 42/155.034.134-8), desde a data do requerimento administrativo (17.03.2011) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012-fl. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (17.03.2001), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0005453-74.2011.403.6109 - JOSE DE SOUSA LIMA FILHO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

REPUBLICAÇÃO APENAS PARA A CEF POR NÃO TER SIDO INTIMADO O SEU ADVOGADO. Para instrução do presente feito defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia 17/01/2013, às 14:00 horas, para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0007634-48.2011.403.6109 - MATILDE STOK(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MATILDE STOK, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o processo (fls. 129/135V.). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Todavia, reconheço a existência de erro material para determinar que na r. sentença onde se lê: Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 48 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98., leia-se: Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 30 anos de contribuição, conforme contagem, bem como não contava com 48 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese que daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0009572-78.2011.403.6109 - JANETE CACILDA DE TOLEDO MARCOLINO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Tendo em vista que a autora não tem condições de comparecer à perícia médica agendada, defiro o pedido para que seja realizada em sua residência. O perito realizará a perícia na residência da autora no dia 17/12/2012, às 20:00 horas. Em razão desse deslocamento, ficam os honorários aumentados em três vezes o valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora por mandado. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e oficie-se à Egrégia Corregedoria Regional com cópia deste despacho e da solicitação de pagamento, nos termos do 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF.

0009670-63.2011.403.6109 - CARMEM TERUEL FLORES TALASSO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEM TERUEL FLORES TALASSO, portadora do RG n.º 23.677.420-7-SSP-SP e do CPF n.º 123.788.868-96, nascida em 05.09.1950, filha de Antonio Teruel Perez e Carmem Flores Quezada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como período de carência, de todo o interstício em que percebeu auxílio-doença (09.12.2003 a 12.03.2004, 15.03.2004 a 01.02.2006, 06.03.2006 a 30.07.2007 e 08.03.2010 a 03.07.2010), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (19.09.2011), bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido o benefício em 19.09.2011 (NB 156.038.443-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 84). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito da autora, sob o argumento, em síntese, de que o tempo em que a autora recebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, por força do art. 24 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, em referido interstício, a segurada não teria vertido contribuição alguma, ressaltando ainda o ingresso da autora no regime previdenciário após à Lei n.º 8.213/91 (fls. 86/88). Aduziu ainda o réu que, caso sobrevenha condenação, sejam os honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais previstos (art. 20, 4º, do CPC), pugnando ainda pelo prequestionamento dos artigos 48, 55, 3º, 142, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 1º-F, da Lei 9.494/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo de salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. E, além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE.

CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é a Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não

poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA.I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto n.º 611/1992. II- O art.58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V- Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999), considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER).Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei n.º 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei, caso em que se considera o ano em que o segurado completou a idade mínima para o deferimento do benefício, mesmo que a carência tenha sido integralizada posteriormente. Deste teor o enunciado da Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria por idade urbana, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05.09.2010 e naquela ocasião ostentava 150 (cento e cinquenta) contribuições recolhidas, computando-se as compreendidas nos períodos de 03.08.1964 a 02.08.1968, 04.09.1968 a 20.06.1970, 01.07.1970 a 14.08.1971, 01.10.1985 a 30.05.1988, 01.03.1990 a 25.05.1990, 01.07.2003 a 30.11.2003, 01.04.2008 a 31.03.2009, 01.05.2009 a 28.02.2010, e de 01.07.2010 a 05.09.2010, ou seja, não contava com o mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o ano de 2010 (fls. 73/74).De outro lado, depreende-se ainda do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que a segurada verteu contribuições no período compreendido entre 06.09.2010 a 31.10.2010, 01.06.2011 a 31.08.2011, num total de 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, que, somadas aos demais períodos, bem como ao lapso temporal em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (09.12.2003 a 12.03.2004, 15.03.2004 a 01.02.2006, 06.03.2006 a 30.07.2007, 08.03.2010 a 03.07.2010 e de 05.11.2010 a 18.05.2011), o qual representa um montante de 52 (cinquenta e dois) meses, para efeito de carência, perfazem o somatório total de 17 (dezesete) anos e 23 (vinte e três) dias.Destarte, verifica-se que no ano de 2011 a segurada já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o ano de 2010 eram necessários 174 (cento e setenta e quatro) meses.Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Carmem Teruel Flores Talasso (NB 156.038.443-0), desde a data do requerimento administrativo (19.09.2011), reconhecendo, para fins de carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (09.12.2003 a 12.03.2004, 15.03.2004 a 01.02.2006, 06.03.2006 a 30.07.2007, 08.03.2010 a 03.07.2010 e de 05.11.2010 a 18.05.2011), e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação da autarquia previdenciária (01.02.2012 - fl. 85), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (19.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011070-15.2011.403.6109 - SHIRLEY DO CARMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno audiência para o dia 19/03/2012, às 15:00 horas, tendo em vista que a data anterior recaiu equivocadamente num domingo. Intimem-se.

0000897-92.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ CARLOS DE FREITAS, portador do RG nº 14.029.861-7 SSP/SP, CPF/MF 029.286.828-64, filho de Erinea Ana da Conceição Ângelo de Freitas e Jorge de Freitas, nascido em 23.11.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2011 (NB 42 / 156.895.012-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requeru a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições comuns o período compreendido entre 19.04.1991 a 29.04.1991, e como trabalhado em condições especiais os lapsos de 13.12.2001 a 22.08.2011, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/103). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação

por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 108/115). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/74), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que no período compreendido entre 13.12.2001 a 22.08.2011, na empresa Arcor do Brasil Ltda., trabalhou exposto a ruído de 90,8 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Relativamente ao período compreendido entre 19.04.1991 a 29.04.1991, depreende-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 50), que o autor trabalhou em condições comuns, eis que o registro supracitado atende ao preconizado pelo 1º, do artigo 12, da Lei 6.019/1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas. Ressalte-se que se tratam de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 13.12.2001 a 22.08.2011, e em condições comuns o período de 19.04.1991 a 29.04.1991, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Luiz Carlos de Freitas (NB n.º 42 / 156.895.012-5), desde 01.09.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com

incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.03.2012 - fl. 107), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.09.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício em questão perante o INSS. Nesse diapasão, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do

CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ERNESTO ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/49). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício em questão perante o INSS. Nesse diapasão, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

0006847-82.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO MACHADO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007372-64.2012.403.6109 - ELIO OLIVEIRA SA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007483-48.2012.403.6109 - CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007760-64.2012.403.6109 - JOSE MOACIR GAZAROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007761-49.2012.403.6109 - CLAUDIO EMIDIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007764-04.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007765-86.2012.403.6109 - VILSON RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007767-56.2012.403.6109 - GILBERTO APARECIDO OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em

vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007899-16.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO CAMOLESI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008544-41.2012.403.6109 - RUBENS DOS SANTOS GONCALVES BARBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008599-89.2012.403.6109 - JOAO TADEU ANANIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008712-43.2012.403.6109 - ROGERIO WALDEMARIN MESSEMBERG(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008777-38.2012.403.6109 - GILSON NAPOLEAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA

MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0008814-65.2012.403.6109 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0008818-05.2012.403.6109 - VALDINEI MARABEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007995-31.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-87.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANISIO ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011739-68.2011.403.6109 - ROSELI PERINA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

ROSELI PERINA, portadora do RG nº 3.429.229-9 SSP/SP, CPF/MF 635.082.578-00, filha de Renato Perina e Conceição Ferraz Perina, nascida em 27.03.1946, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese a concessão de ordem que determine à impetrada que se abstenha de efetuar cobrança dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido entre 01/08/2006 a 31/07/2011. Alega que foi notificada pela autoridade coatora que seu benefício foi concedido indevidamente, motivo pelo qual deveria devolver os respectivos valores que perfazem o montante de R\$ 4.714,78. (quatro mil setecentos e catorze reais e setenta e oito centavos). Requereu a concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de efetuar cobrança dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido entre 01/08/2006 a 31/07/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). A liminar foi deferida (fls. 31/33). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. (fls. 38/40). O Ministério Público Federal manifestou-se abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 44/46). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Plausível o direito alegado posto que da análise de documentos trazidos aos autos infere-se que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.913.814-1 foi percebida pela impetrante de boa-fé (fls. 13 e 23). O recebimento dos valores em questão, que tem caráter alimentar, se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé do beneficiário e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício

previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (...) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a cobrança do valor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.913.814-1 percebido pela impetrante no período de 01/08/2006 a 31/07/2011.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0001226-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA DE PAULA MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARIA HELENA DE PAULA MAIA, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança (fls. 234/236).Sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que não houve determinação para implantar o benefício almejado.Razão assiste à embargante e passo a enfrentar este ponto.Importante esclarecer que prestando-se o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a desconsideração dos períodos especiais questionados pela segurada, a questão relativa à implantação do benefício deve prosseguir na esfera administrativa.Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes da fundamentação acima.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-25.2012.403.6109 - MARCIA ELENA MARTINS LUIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARCIA ELENA MARTINS LUIS, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança (fls. 234/236).Sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que não houve determinação para implantar o benefício almejado.Razão assiste à embargante e passo a enfrentar este ponto.Importante esclarecer que prestando-se o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a desconsideração dos períodos especiais questionados pela segurada, a questão relativa à implantação do benefício deve prosseguir na esfera administrativa.Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes da fundamentação acima.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-49.2012.403.6109 - ORIVALDO MENDES DA CRUZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0008216-14.2012.403.6109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda

das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0008249-04.2012.403.6109 - LUIS GUSTAVO IZAIAS DA SILVA X MARCIA REGINA IZAIAS(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0008546-11.2012.403.6109 - DORIVAL DONISETE MACORIN(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0009222-56.2012.403.6109 - MARTA CRISTIANE CARDOSO(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

MARTA CRISTIANE CARDOSO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do SENHOR PROCURADOR REGIONAL FEDERAL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a desconstituição da dívida inscrita sob o n.º 40.158.942-0, que foi atribuída à impetrante considerando os valores supostamente recebidos indevidamente em benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ter cessado o benefício de auxílio-doença implantado no interstício de 05.2003 a 11.2010, sob argumento de que fora concedido indevidamente após a impetrante ter providenciado o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias relativas às competências de março, abril e maio de 2002. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado no valor de R\$ 36.431,04. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (). (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em discriminativo de crédito inscrito (fls. 17/26), em sede de

cognição superficial, que é plausível o direito alegado, eis que o recebimento das parcelas mensais do benefício previdenciário em questão que tem caráter alimentar se fez com boa-fé do segurado, posto que alicerçado até então em ato administrativo de concessão do benefício pela própria autarquia ré. Posto isso, concedo parcialmente a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o n.º 40.158.942-0, a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar o Procurador Regional Federal em Piracicaba - SP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004472-8) - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 120/123: Desentranhe-se, com URGÊNCIA a petição, tendo em vista para ser encaminhada aos autos 0048833-50.2007.403.039 em trâmite atualmente na 3ª Vara Federal local. 2 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 124/131, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após a manifestação da CEF, manifeste-se o autor sobre o teor da impugnação apresentada. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador. Na inércia, venham os autos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007121-46.2012.403.6109 - YARA ALVARENGA FACIOLI (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora emende a inicial indicando o valor da causa, sob pena de indeferimento desta. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 455

EXECUCAO FISCAL

0008386-20.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls. 176/178: Defiro. Proceda a Secretaria à retirada das restrições apenas de licenciamento e circulação dos veículos cujo rol se encontra à fl. 149, no sistema Renajud. Com o cumprimento, officie-se ao Departamento de Estradas de Rodagem em Americana - SP (Rua Sahid Maluf, 750. Chácara Letônia, CEP 13450-000), determinando a liberação do caminhão Mercedes Benz L 1.113, cor branca, ano 1986, placas CNX 9042. Do officio deverá constar que tal liberação refere-se tão-somente à restrição anteriormente realizada neste processo. Fl. 161: Considerando-se a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/04/2013, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/04/2013, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 13:00h, para a primeira praça. Dia 20/06/2013, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27/08/2013, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 10/09/2013, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 456

EXECUCAO FISCAL

0007924-05.2007.403.6109 (2007.61.09.007924-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA FEGADOLLI(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebidos em redistribuição. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 33, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. SENTENÇA FL. 33: Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA FEGADOLLI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 132237/07 (fl. 03). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 31). Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4962

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2515/2523 e 2527/2530: Manifeste-se a CESP, bem como o IBAMA no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 2525/2526: Requerimento prejudicado em razão da manifestação de fls. 2527/2530. Int.

MONITORIA

0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Considerando o acordo homologado à fl. 186, bem como a desistência para recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença supramencionada. Promova a autora (CEF), rapidamente, a devolução da carta precatória expedida à fl. 167 e retirada à fl. 169 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0) - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fl. 130), remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, como determinado na parte final da sentença de fls. 124/126.

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 128: Promova a parte autora a comunicação do novo endereço da testemunha José Nilton Caetano diretamente no Juízo Deprecado. Após, aguarde-se a devolução da deprecata (fl. 117). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010449-72.2012.403.6112 - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes à espécie (fls. 16/46). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da Lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da

União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010450-57.2012.403.6112 - LUCIANE NOVAIS PEREIRA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes à espécie (fls. 16/46). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade

de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010451-42.2012.403.6112 - EDERSON LUIZ MOTA DA SILVA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes à espécie (fls. 16/46). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua conseqüente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art.

109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010458-34.2012.403.6112 - ELIEGE REGINA GONCALVES DA SILVA (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes à espécie (fls. 16/46). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua conseqüente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010460-04.2012.403.6112 - MELISSA CABRINI ARAUJO(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual pretende a parte demandante afastar a exigência, para fins de financiamento pelo FIES, de demonstração de idoneidade cadastral própria, de seus representantes legais e dos fiadores. Requer, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do inciso VII do art. 5º da Lei 10.260/2001. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos pertinentes à espécie (fls. 16/46). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada independentemente de exceção. No presente caso, de plano, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Por outro lado, não se pode esquecer que o artigo 3º de referida Lei deixa claro que a gestão do FIES caberá ao MEC e a CEF, sendo que ao MEC cabe apenas a qualidade de agente formulador da política de oferta de financiamento e supervisor das operações (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001). De fato, toda a operacionalização do financiamento e administração do ativo e passivo do FIES cabem, por expressa determinação legal (art. 3º, I, da Lei 10.260/2001) à CEF. Já o artigo 6º da Lei 10.260/2001 dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à Instituição de Ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil S/A foi dada a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de Agente Financeiro, com sua consequente pertinência para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes. Aqui, discute-se contrato de crédito educativo a ser firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A, sem a participação da União no contrato, razão pela qual ela não faz parte da relação jurídica de direito material, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, ainda que haja pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma Federal. Inclusive, como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da União Federal na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Também, em recente decisão prolatada no âmbito E. TRF da 1ª Região, ficou consignado que a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mesmo sentido, recentemente já decidiu a Sétima Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, que assim se manifestou: é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Não foi diferente o posicionamento da Quarta Turma do E. TRF-4, que entendeu não se caracterizar, em casos como o presente, hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. Por seu turno, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho... (artigo 109, inciso I da Constituição Federal). Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, ainda que o Governo Federal seja acionista majoritário, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. Ao SEDI para exclusão da União, do pólo passivo da presente demanda. P.I. Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2989

ACAO CIVIL PUBLICA

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerida pela parte ré.Designo para o DIA 29 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14H 30MIN, a realização de audiência a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré às fls. 158/159.Fica a parte ré incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a União Federal (AGU) e o IBAMA.Intime-se.

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento.Intime-se.

0000437-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FELIZARDO PRIMO X DALVA APARECIDA FAGUNDES FRAGALLE TORDIN(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0) - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VVistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Juntou procuração e dos documentos de fls. 08/64.A decisão de fls. 66 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/79, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento das condições para a concessão do benefício, em especial, ausência de carência, em virtude da não comprovação do recolhimento de contribuições. Juntou aos autos o extrato CNIS (fls. 79/85).Réplica às fls. 88/92.Despacho saneador às fls. 97, determinando a produção de prova oral. As testemunhas da autora foram inquiridas por meio de carta precatória (fls. 129 e 150).Alegações finais pela parte autora às fls. 152/153. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS contesta a demanda em relação ao trabalho rural da parte autora. Todavia, apesar de ter sido trabalhadora rural, a autora possui registros de trabalho em sua CTPS e CNIS em tal condição, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, de modo que o pedido de aposentadoria foi processado como de idade urbana.Dessa forma, apesar de existir tempo rural, a ação será apreciada sob a ótica da aposentadoria por idade urbana.Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher urbana, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos. E este requisito a autora cumpriu em 11 de abril de 2003 (conforme comprova documento de fls. 08). Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou, cumprindo a carência exigida pela Lei, em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições). A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS ou, no caso de servidor público, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição. Deve-se mencionar, também, que de acordo com a Lei 10.666/03, artigo 3º, 1º, não há mais necessidade de que os requisitos para a aposentadoria por idade sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, acrescente-se que, uma vez completada a idade para fins de aposentadoria por idade, as contribuições devidas pelo segurado para ter direito à aposentadoria por idade devem ser analisadas de acordo com este marco temporal (ano do cumprimento do requisito etário) e não de acordo com a data do requerimento. Entendimento em contrário levaria ao absurdo do segurado nunca completar os requisitos, pois a cada ano que se passasse aumentaria também a necessidade de mais contribuições. Todavia, tendo completado 60 anos em 2003, e o trabalho despendido em atividade urbana iniciado antes da vigência da Lei n. 8.213/91, o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Ressalto, por oportuno, que comprovado o exercício de atividade urbana, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (65 ou 60 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, em valor a ser calculado. Pois bem. A fim de fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou diversos documentos em nome de seu marido, que podem ser utilizados como prova de sua atividade rural, conforme reiterada jurisprudência. Destacam-se os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento de fls. 12, relativa ao ano de 1961, no qual consta o marido com lavrador; b) documentos de imóvel rural de fls. 14/17; c) carteira de filiação a sindicato rural, abrangendo os anos de 1972/1974 (fls. 36/37); d) documentos fiscais do imóvel rural, abrangendo os anos de 1968 a 1970 (fls. 49/51); e) Notas Fiscais do Produtor Rural, abrangendo o ano de 1974 (fls. 52). Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora exerceu atividade rural durante vários anos, pelo menos até 1980. Assim, muito embora o pedido seja de aposentadoria por idade urbana, nada obsta que se reconheça o período 11/04/1957 (quando completou 14 anos) a 31/12/1974 (data do último documento em nome do marido) como de atividade rural, podendo ser averbado para fins previdenciários, salvo carência e certidão de contagem recíproca. Em relação ao tempo urbano, a autora juntou prova plena de tempo de serviço/contribuição, consistente em CTPS devidamente anotada (fls. 38/39), em ordem cronológica e sem rasuras, que permite o reconhecimento de tempo urbano, no período de 11/08/1982 a 30/09/1982 e de 16/11/1994 a 01/02/1995, para fins previdenciários, inclusive para contagem de carência. Isto significa dizer que com o reconhecimento desse período para fins de carência, na data do requerimento administrativo, em 16/04/2008 a autora realmente tinha 103 contribuições, não tendo cumprido a carência de 132 contribuições exigidas. Ocorre que a autora continuou a contribuir normalmente, conforme se observa do CNIS que ora se junta, sendo que na data desta sentença já tinha contribuições suficientes para a aposentadoria por idade urbana. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurado: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material das atividades desenvolvidas), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra condenar o réu-INSS a: a) averbar o período de 11/04/1957 (quando completou 14 anos) a 31/12/1974 (data do último documento em nome do marido) como de atividade rural, para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão de contagem recíproca; b) averbar o período de 11/08/1982 a 30/09/1982 e de 16/11/1994 a 01/02/1995 como de atividade urbana, para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência e emissão de certidão de contagem recíproca; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, em valor a ser calculado segundo as regras administrativas, a partir de 28/11/2012

(data da sentença), de acordo com o exposto na fundamentação. Dada a natureza da condenação, não há falar em parcelas em atraso. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos n.º 0002632-59.2009.403.61121. Nome do(a) segurado(a): MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE 2. Nome da mãe: Ana Soares Bandeira 3. CPF: 017.730.428-664. RG: 17.235.323 SSP/SP 5. NIT: N/C6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Caetés, n.º 370, Jardim Caiçara, Município de Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana 8. DIB: 28/11/2012 (data da sentença) 9. Data do início do pagamento: 28/11/2012 (deferir antecipação de tutela) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008722-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008722-8) - MARIA REJIANE LOPES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO - MANDADO Determino a produção de provas, consistente em auto de constatação e perícia médica. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 8H 30 MIN realização do exame. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e

três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Cópia desta despacho servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intime-se.

0009590-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009590-0) - ANTONIO ATAIDE CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Ataíde Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1996, 03/07/1996 a 30/11/1997, 08/12/1997 a 11/01/2002, 01/03/2002 a 19/09/2005 (ou 26/05/2007), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.935.515-8) a partir de 25/06/2007 (DER) ou aposentadoria por tempo de serviço (NB 138.430.302-0) a partir de 29/09/2005, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de renda. Alega que atuou em diversos períodos na função de motorista de caminhão (carreteiro), exposto a ruído de 91 dB(A), vibrações, calor, intempéries e demais riscos inerentes à função, além de hidrocarbonetos aromáticos e trabalho em condições perigosas, no transporte de líquidos inflamáveis em caminhão tanque, no transporte de gasolina, óleo diesel e álcool, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 26/210). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 212). Citado (fl. 213), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 214/246), defendendo que em caso de reconhecimento de algum período como exercido em atividade especial, antes da vigência do Decreto 611, de 21/07/1992, o fator de conversão a ser utilizado é de 1,2. Após passou a tecer considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação. O autor impugnou a contestação (fls. 226/242). Às fls. 243/246, a parte autora requereu a realização de prova pericial. Por sua vez, com oportunidade para especificar provas (fl. 247 e 248), o INSS não se manifestou. O Julgamento do feito foi convertido em diligência para que fossem oficiados antigos empregadores do autor, com o intuito de que apresentassem LTCAT (fl. 249), documentos que vieram aos autos às fls. 261/284 e 285/319. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do fator de conversão Afasto a alegação da parte ré no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta)

anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. . II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei)IV Incidente conhecido e desprovido.(INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009)2.2 Da EC n.º 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por

cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 02/05/1974 a 10/03/1975 - aux. mecânico; 22/04/1979 a 31/10/1979 - motorista; 01/12/1979 a 19/08/1981 - motorista; 01/10/1981 a 11/01/1981 - motorista; 17/05/1982 a 12/04/1983 - motorista; 19/09/1983 a 10/08/1985 - motorista; 23/10/1985 a 25/11/1987 - motorista; 09/12/1987 a 07/06/1988 - motorista; 01/10/1988 a 16/10/1989 - motorista; 01/06/1990 a 25/06/1991 - motorista; 02/01/1992 a 26/07/1992 - motorista; 03/08/1992 a 02/04/1993 - motorista; 06/04/1993 a 13/10/1993 - motorista; 14/10/1993 a 28/04/1995 - motorista truck; De 29/04/1995 a 30/06/1996 - motorista truck; De 03/07/1996 a 30/11/1997 - motorista carreteiro; De 08/12/1997 a 11/01/2002 - motorista; De 01/03/2002 a 19/09/2005 - motorista. Consoante documentos de fls. 81/83 e 85/97 o próprio INSS, na esfera administrativa (NB 138.430.302-0), reconheceu que o autor Antonio Ataíde Carneiro exerceu atividade especial nos períodos de 22/04/1979 a 31/10/1979; 01/12/1979 a 19/08/1981; 01/10/1981 a 11/01/1981; 17/05/1982 a 12/04/1983; 19/09/1983 a 10/08/1985; 23/10/1985 a 25/11/1987; 09/12/1987 a 07/06/1988; 01/10/1988 a 16/10/1989; 01/06/1990 a 25/06/1991; 02/01/1992 a 26/07/1992; 03/08/1992 a 02/04/1993; 06/04/1993 a 13/10/1993 e 14/10/1993 a 28/04/1995 (código 2.4.2 do quadro anexo II do Decreto 83.080/79), bem como o período de 02/05/1974 a 10/03/1975, em razão da exposição ao agente ruído, quando trabalhou como auxiliar de mecânico (código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64). Logo, tratando-se de fatos incontrovertidos, não há dúvida de que o Autor exerceu labor sob condições especiais nos períodos de 02/05/1974 a 10/03/1975; 22/04/1979 a 31/10/1979; 01/12/1979 a 19/08/1981; 01/10/1981 a 11/01/1981; 17/05/1982 a 12/04/1983; 19/09/1983 a 10/08/1985; 23/10/1985 a 25/11/1987; 09/12/1987 a 07/06/1988; 01/10/1988 a 16/10/1989; 01/06/1990 a 25/06/1991; 02/01/1992 a 26/07/1992; 03/08/1992 a 02/04/1993; 06/04/1993 a 13/10/1993 e 14/10/1993 a 28/04/1995 (termo final postulado na exordial). Nesse contexto, passo à análise dos demais períodos indicados na inicial (29/04/1995 a 30/06/1996, 03/07/1996 a 30/11/1997, 08/12/1997 a 11/01/2002, 01/03/2002 a 19/09/2005 ou 26/05/2007). Quanto ao período laborado na empresa Lemes Soares Ltda. (13/10/1993 a 30/06/1996), observo que o INSS reconheceu parte do período, ou seja, de 13/10/1993 a 28/04/1995, o que é perfeitamente compreensível, na medida em que até a vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), existia presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que, no caso, enquadrava a atividade de motorista na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. De outra banda, antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, mas com a edição da Lei 9.032/95, passou a se exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi observado pelo autor, conforme documento juntado à fl. 47 (DIRBEN - 8030), constando que esteve exposto a riscos de acidentes, calor do motor, poeira das estradas, trepidação da cabina e variação de temperatura. Destaco, ainda, que o autor trabalhava no transporte de derivados de petróleo, o que aumenta acentuadamente o risco na atividade desenvolvida. Portanto, considerando que o DIRBEN - 8030 atesta que autor permaneceu exposto a agentes nocivos no período questionado (29/04/1995 a 30/06/1996), reconheço-o como desempenhado em condições especiais, devendo ser averbado em favor do autor. No tocante ao período trabalhado na empresa Andorinha Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. (03/07/1996 a 30/11/1997), onde trabalhou como motorista carreteiro, deve ser observado que parte dele se deu antes da vigência da Lei nº 9.528/97 (06/03/97) quanto se exigia comprovação do exercício de atividade especial por meio de formulários de informações ou outros meios de provas, sem a necessidade de comprovação por laudo pericial. Pois bem, com o intuito de comprovar referido período, o autor trouxe aos autos formulário DSS-8030 (fl. 48), o qual não foi embasado em laudo técnico, constando que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído e calor excessivo do motor na cabine do caminhão, bem como, pela poeira das rodovias não pavimentadas, estava exposto igualmente aos gases exalados pelo produto que manuseava, bem como, ao risco de explosão do

mesmo. Ora, o reconhecimento do ruído como agente nocivo ruído somente é possível por laudo técnico indicando os dB(s) a qual o trabalhador esteve exposto. Da mesma forma, como já anunciado, após 06/03/1997 (vigência da Lei nº 9.528/97), a comprovação da atividade especial deve ser embasada em laudo pericial. A par disso, foi requisitado à empresa empregadora LTCAT, juntado aos autos às fls. 261 e seguintes, que embora tenha indicando que os motoristas da empresa estariam expostos ao nível de ruído entre 78 e 87 dB(A), variando de acordo com o tipo do ônibus e velocidade aplicada, concluiu que o ruído a que estão expostos os motoristas da empresa não excede o limite de tolerância (fl. 275). Diante disso, o documento juntado à fl. 48, que descreve além do ruído, outros agentes nocivos, é capaz de comprovar somente o período entre 03/07/1996 e 06/03/1997 como desempenhado pelo autor em condições especiais. O mesmo raciocínio se aproveita em relação ao período em que o autor trabalhou como motorista no transporte coletivo de passageiro para Empresa de Transporte Andorinha S/A (08/12/1997 a 11/01/2002), ou seja, não é possível de reconhecê-lo com base em enquadramento legal e necessita de comprovação por laudo pericial. Assim, considerando que o documento trazido aos autos pelo autor (DIESES BE 5253 - fl. 49), não foi embasado por laudo pericial, é de rigor reconhecer a improcedência de sua pretensão nesse ponto. Por fim, em relação ao período em que o autor trabalhou para como motorista para a empresa Small Distribuidora Derivados de Petróleo Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fl. 50, aponta que ele esteve exposto a níveis de ruído equivalentes a 91 dB, calor, postura ergonômica inadequada, além do risco de acidentes de trânsito, incêndio, explosão, produtos derivados de petróleo (óleo diesel, gasolina, álcool). Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). Contudo, o PPP trazido aos autos foi lavrado antes do término do contrato de trabalho, razão pela qual foi requisitada a apresentação de LTCAT. Com a apresentação do referido documento, observou-se contradição entre o nível de ruído indicado no PPP (91 dB(A)) e aquele apontado no LTCAT (84 dB(A)). Todavia, houve confirmação de que o autor esteve exposto agentes químicos (líquidos inflamáveis), o que justifica o reconhecimento pretendido. Assim, tenho que o período em que o autor trabalhou para a empresa Small Distribuidora Derivados de Petróleo Ltda. (01/03/2002 a 01/09/2006 - cf. CNIS) deve ser reconhecido como desempenhado em condições especiais. Resumindo, atendo-me ao pedido formulado na exordial, considero que podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: De 29/04/1995 a 30/06/1996 (motorista truck); De 03/07/1996 a 06/03/1997 (motorista); De 01/03/2002 a 01/09/2006 (motorista). 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB 138.430.302-0) a partir de 19/09/2005 (DER). Como pedido sucessivo, o autor postula a implantação do benefício de aposentadoria especial a contar de 25/06/2007 (NB 143.935.515-8). No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, consoante tabela anexa, o autor comprovou somente 20 anos, 6 meses e 16 dias de atividade especial até 26/05/2007 (DER). Portanto, o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 143.935.515-8) em 25/06/2007 (DER - fl. 210). Já a

aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e para sua concessão de forma integral ao homem, exige-se o implemento de 35 anos de serviço (inciso II do referido artigo). Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo e na data da citação (caso não se encontrem preenchidos os requisitos nos marcos temporais anteriores). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (19/09/2005). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 19/09/2005 (fls. 30 e seguintes).

3. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) declarar como incontroverso que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 02/05/1974 a 10/03/1975; 22/04/1979 a 31/10/1979; 01/12/1979 a 19/08/1981; 01/10/1981 a 11/01/1981; 17/05/1982 a 12/04/1983; 19/09/1983 a 10/08/1985; 23/10/1985 a 25/11/1987; 09/12/1987 a 07/06/1988; 01/10/1988 a 16/10/1989; 01/06/1990 a 25/06/1991; 02/01/1992 a 26/07/1992; 03/08/1992 a 02/04/1993; 06/04/1993 a 13/10/1993 e 14/10/1993 a 28/04/1995, devendo ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) reconhecer como especial, 29/04/1995 a 30/06/1996, 03/07/1996 a 06/03/1997 e de 01/03/2002 a 01/09/2006, em que trabalhou como motorista para as empresas Lemes Soares Ltda., Andorinha Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. e Small Distribuidora Derivados de Petróleo Ltda., devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/09/2005, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor se encontra em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, razão pela qual deixo de antecipar a tutela. Junte-se aos autos planilhas de cálculo e extratos do CINS. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Antônio Ataíde Carneiro 2. Nome da mãe: Catarina Esmenio Carneiro 3. Data de nascimento: 30/08/1954. CPF: 780.792.928-685. RG: 9.050.9106. PIS: 1.062.792.996-37. Endereço do(a) segurado(a): Rua Daniel Martins, nº 1505, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: 138.430.302-0/429. DIB: 19/09/2005 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-06.2010.403.6112 - JOSE VENTURA DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por JOSÉ VENTURA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Acusada prevenção com o feito de número 0202137-41.1998.403.6104 (fl. 56), veio aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas naquele feito (fls. 72/101) A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 106/111), requerendo preliminarmente a extinção do processo em face do julgamento ocorrido no processo 9802021377, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da coisa julgada Dos documentos juntados às fls. 72/101, é notável que o autor já pleiteou e teve apreciada parte da pretensão ora posta no presente feito, ou seja, no processo de número 0202137-41.1998.403.6104 pleiteou a

correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%) onde, inclusive, obteve provimento jurisdicional favorável em relação às correções referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, verificando-se coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi definitivamente julgada, configurando-se em clara hipótese de coisa julgada em relação aos índices requeridos em ambos os feitos (junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28% e abril de 1990 - 44,80%). Por outro lado, subsiste interesse jurídico em julgar o mérito em relação aos índices ainda não apreciados pelo Poder Judiciário (maio de 1990 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%), o que passo a fazer. Do mérito MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%), reconheço a coisa julgada para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença. LUZIA DOS SANTOS ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que é esposa de José Alves, trabalhador rural falecido em 14/02/1993. Citado (fl. 26), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, necessidade de suspender o feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e falta

de interesse de agir. No mérito, alegou que a autora não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurado de seu marido, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 27/39). Com a decisão das fls. 45/46, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 50/55. Por carta precatória, a autora foi ouvida em depoimento pessoal (fls. 84/85) e as testemunhas por ela arroladas às fls. 105/107. Alegações finais da parte autora às fls. 112/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da necessidade de requerimento administrativo e da ausência de interesse de agir. Considerando que a parte ré insurgiu-se contra o próprio mérito da pretensão da parte autora, as preliminares arguidas pela parte ré não merecem acolhimento. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo em vista que a morte do marido da autora ocorreu em 14/02/1993, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (06/10/2010), estando prescritas as parcelas anteriores a 06/10/2005. Do mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de José Alves, ocorrido em 14/02/1993, encontra-se demonstrado pela certidão de óbito encartada na fl. 15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, a autora apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento (fl. 14), atestado de capacidade funcional (fl. 17), além da própria certidão de óbito (fl. 15), constando em tais documentos que José Alves seria lavrador, o que entendo como suficiência para autorizar a apreciação da prova oral. Acrescente-se que os apontamentos de trabalho no meio urbano constantes do CNIS, não são suficientes para descaracterizar o início de prova material produzido, na medida em que além de se darem em períodos extremamente curtos - 15/02/1982 a 28/02/1982 (Cabiúna S/A Pavimentação e Obras) e 15/04/1982 a 14/09/1992 (Construtora Ituana Ltda.), também foi possível verificar no CNIS que José Alves manteve outros três vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural. Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pelos testemunhos colhidos (José Carlos da Silva e Valdenice Ribeiro dos Santos), que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que José Alves sempre trabalhou no meio rural na condição de bóia-fria. Em seu depoimento, Luzia dos Santos Alves respondeu que seu falecido marido trabalhou na roça até seu falecimento. Assim, a prova testemunhal se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava-se às lides rurais, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rural, para fins de concessão de pensão previdenciária. A dependência econômica da esposa é presumida, a teor do disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que foi superada a questão relativa à qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 14/02/1993 (fl. 15), e a propositura desta ação somente ocorreu em 06/10/2010, portanto, após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como ante a ausência de requerimento administrativo e ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, o termo inicial da pensão por morte em favor do autor (cônjuge da segurada) deverá retroagir ao dia em que realizada a citação (05/11/2010 - fl. 26), uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da

aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Luzia dos Santos Alves 2. Nome da mãe: Josina Alves de Azevedo 3. Data de nascimento: 10/04/1954. CPF: 066652128-075. RG: 20.650.669-76. PIS: 1.124.209.572-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Primavera J. Primavera, nº 99 - Presidente Venceslau/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9. DIB: 05/11/2010 - data da citação (fl. 26) 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: José Alves 14. Nome da mãe: Maria Eliana Angélica Alves 15. Data de nascimento: 15/05/1950 16. Data do óbito: 14/02/1993 17. Dados da Certidão de óbito: 18. Número do Termo: 4.01119. Livro e folhas: C nº 18820. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Venceslau 21. Data de registro: 08/08/1997 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos extratos do CINS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Designo para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15 horas, a realização de nova audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 29 de janeiro de 2013, às 10 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora, oitiva das testemunhas arroladas ré à fl. 223, bem como depoimento pessoal dos réus André Luiz Tosta e Orestes Carlos Tosta. Ficam a parte autora e os réus André Luiz Tosta e Orestes Carlos Tosta intimados de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005619-97.2011.403.6112 - LEILA APARECIDA DE SOUSA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) **VISTOS.** 1. Relatório A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 2008, nasceu sua filha, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 27/30). Réplica às fls. 36/37. Em audiência de instrução deprecada, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 51/52). As partes apresentaram alegações finais às fls. 58 e 59. É o relato do essencial. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A ação é improcedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Ocorre que em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora às fls. 14, não informa a condição de lavrador da autora e nem do pai da criança. A certidão de nascimento da autora (fls. 13), prova que seu pai é ligado as lides rurais. Por sua vez, os documentos de fls. 15/23 provam que os pais da autora são proprietários e exploram o lote onde a autora afirma morar e trabalhar. A autora foi intimada em referido lote, o que comprova a atual residência em lote rural (fls. 48 e verso). Ocorre que o CNIS de fls. 32/33 prova que, ao tempo do nascimento da criança em 2008, o pai da criança exercia atividade urbana, na condição de caminhoneiro (fls. 32/33). Em seu depoimento pessoal de fls. 51 a autora afirmou que foi casada com o pai de sua filha até quando esta tinha cerca de 1 (um) ano de idade. A autora também informou que seu ex-companheiro era caminhoneiro. Nesse sentido também foi a prova oral da testemunha de fls. 52. Muito embora a autora afirme que ao tempo do nascimento morava e trabalhava no sítio de seus pais, a presunção que se estabelece é que a companheira exerça atividade similar a de seu marido. É bem verdade que nada obsta que a autora provasse, por meio de documentos em nome próprio, que apesar do marido ser caminhoneiro exercia atividade rural, mas a autora não produziu prova material (em nome próprio) neste sentido. Assim, o fato da autora ter residência em zona rural é insuficiente para garantir o salário-maternidade em questão, já que a lei exige o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao início do benefício. Além disso, o extenso histórico urbano de seu marido descaracteriza o regime de economia familiar. Lembre-se que o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91, exige que a segurada especial comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Em outras palavras, a segurada especial deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses anteriores ao parto ou ao afastamento da atividade em função de gravidez de risco. O caso, portanto, é de improcedência da ação, já que a autora provou a residência em localidade rural, mas não o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA PEREIRA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problema psiquiátrico, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

11/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/34). Auto de constatação apresentado (fls. 43/56). Citado, (fl. 57), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte não cumpre com os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. (fls. 58/61). Laudo médico apresentado (fls. 75/82). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 92/103). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o

sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega possuir problemas psiquiátricos.Pelo histórico da moléstia atual, percebe-se o relato do quadro de uma pessoa com problemas depressivos, pensamentos homicidas e suicidas e, atualmente, em tratamento. (fls. 75/76). De fato, segundo o laudo médico, há relato que se trata de periciando portador de doença incapacitante (resposta ao quesito 6, fl. 77). Subseqüentemente, em resposta ao quesito 9.1, o Douto Perito afirmou que tal incapacidade, atualmente, incapacita o autor para o trabalho. Por sua vez, em resposta ao quesito 10, afirmou que se trata de incapacidade total e temporária. Como complemento lógico de tal pergunta, neste momento forçoso colacionar a resposta ao quesito 23 formulado pelo INSS, ocasião em que o Douto perito sugeriu o afastamento profissional pelo prazo de 1 ano. Dessa forma, pelo exposto, resta cabalmente comprovado o primeiro requisito (incapacidade total para exercer o labor e uma vida independente no vertente momento).No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)De conseguinte, percebo que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, a saber: a autora, seu marido, seu filho, sua nora e um neto.Resta consignado no auto de constatação que tanto a autora quanto seu marido residem na casa do filho Thiago, que é casado e possui um filho de um ano. De conseguinte, analiso que, não existindo renda da autora nem de seu marido, fato corroborado pelo CNIS que será juntado no momento oportuno, a única renda do núcleo familiar advém do filho Thiago. Neste íterim, cabe ressaltar que, segundo consignado, sua renda é provisória uma vez que este recebia, no momento, o seguro-desemprego no valor de R\$ 714,00. (setecentos e quatorze reais). Por fim, há consignado que a autora não recebe puro tipo de ajuda. Ressalvo que o estado de conservação da casa, segundo o auto, é péssimo e que as paredes denotam sinais de infiltração. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual defiro a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA PEREIRA MODESTO;CPF: 171.671.548-22;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antônio Pereira Telles, 516, Bairro Shiraya, em Presidente Prudente - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5473158230BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data do indeferimento administrativo (02/08/2011 - fl. 14)DIP: defere antecipação da tutela;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a

título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Arbitro ao Dr. Ozeias Pereira da Silva, OAB/SP 201.471, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007048-02.2011.403.6112 - ANGELITA BRAZ DA SILVA BIAZON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 30/37. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 39/43). Manifestação da parte autora requerendo complementação do laudo pericial à fl. 46. Complementação prestada às fls. 49/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais. (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Hipertensão arterial, obesidade, artrose de coluna lombar, insuficiência venosa crônica, varizes de membros inferiores sem inflamação e úlcera, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 32 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 35, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de novembro de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 31/32, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 33). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007376-29.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE BARROS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/17. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 21/30, com preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 33/42. O despacho de fls. 43 saneou o feito afastando as preliminares argüidas. A autora prestou depoimento pessoal às fls. 60. As testemunhas foram ouvidas às fls. 62/64. Alegações finais da parte autora às fls. 67/69. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificção administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 23 de janeiro de 2008 (conforme comprova documento de fls. 10). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 162 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2008. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 162 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2008). Pois bem, a autora juntou diversos documentos, inclusive em nome próprio, para fazer prova de suas alegações. Destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de casamento de fls. 12, relativa ao ano de 1970, na qual consta a profissão do marido como lavrador; b) cópia da CTPS da autora comprovando a existência de inúmeros vínculos rurais, nos anos de 1992 a 1997. Em consulta aos dados do CNIS (fls. 31) não foi possível observar qualquer prova desfavorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o próprio INSS concedeu benefício por incapacidade a autora considerando seu trabalho como rural. Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora é separada de fato de seu ex-marido há vários anos, com o que eventual atividade urbana deste não pode lhe ser prejudicial. Da mesma forma, eventual trabalho urbano de seu atual companheiro não pode prejudicar a prova rural da autora. Acrescente-se que as testemunhas ouvidas e o depoimento pessoal da autora trouxeram convicção de que esta realmente se dedicou as lides do campo até recentemente quando adoeceu. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da autora, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Ressalte-se que o fato da autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 55 anos de idade, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 55 anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03 art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não tendo havido requerimento administrativo de benefício é de se conceder o pedido somente a partir da citação, ou seja, desde 14/10/2011 (fls. 20). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 14/10/2011 (data da citação). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de 0,5% ao mês, com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba

honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico si Tópico Síntese Processo nº 0007376-29.2011.403.6112 Nome do segurado: Aparecida Moreira de Barros CPF nº 204.484.688-83 RG nº 14.901.560 SSP/SP Nome da mãe: Judite Albino de Barros Endereço: Rua Serafim Mariano de Paula nº 315, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho/SP Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação, ou seja, desde 14/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): data da sentença P.R.I.

0001193-08.2012.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Despacho de fl. 36 posterga análise de pedido de antecipação de tutela e determinada realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/52. Decisão de folha 58 indefere pedido de antecipação de tutela e determina a citação do instituto réu. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 64/67). Manifestação da parte autora de folhas 72/74, pugnando por realização de nova perícia com médico especialista. Despacho de fl. 76 indefere pedido de realização de nova perícia médica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 52). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica e tratada do Músculo Supra-espinal de Ombros Direito e Esquerdo, Espondilodiscoartrose Coluna Cervical e Lombo-sacro e Protrusões discais nos níveis L2-L3 e L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que não é incapacitante. Posto isto, homologo o laudo pericial, pois é sabido que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um estado de incapacidade laborativa no segurado que o impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado pelo Juízo ostenta a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura tenha ocorrido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-23.2012.403.6112 - CAMILA CLEIA DA SILVA MOREIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0003509-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAIM (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 38/39 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/58. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 65/67). Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 71/72. Despacho de fl. 74 indefere pedido de realização de nova perícia médica com outro médico especialista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou que a parte autora é portadora de Tendinopatia Tratada do Músculo Supra Espinhal de Ombro Esquerdo (quesito n 1 de fl. 50), mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos apresentados no ato pericial de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 01/11/2011, 10/01/2012, 09/05/2012, 10/05/2012 e 11/05/2012 (quesito nº 18 de fls. 52/53), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 15/05/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 71/72, pois passando em revista o laudo médico pericial do juízo produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-38.2012.403.6112 - AUGUSTA CALDEIRA MAGRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AUGUSTA CALDEIRO MAGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa, e que ostenta diversos problemas ortopédicos e cardiológicos e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/40. Auto de constatação apresentado às fls. 46/49 e corroborado pelas fotos de fls. 50/52. Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação às fls. 54/62, pugnando pela improcedência da ação. Réplica à contestação e manifestação acerca do auto de constatação às fls. 68/69. O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 72/79). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de

contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, o primeiro requisito resta preenchido, eis que a parte autora é idosa, conforme pode se observar da cópia do seu RG (fl. 15). No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que o marido da autora percebe um valor líquido mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais). Entretanto, pelas informações extraídas a partir do auto de constatação, fica evidente que a residência da autora ostenta bons padrões, apresenta-se devidamente mobiliada, construída em alvenaria e com piso de cerâmica. Dessa forma, não é crível que autora esteja passando por dificuldades e, ao mesmo tempo, morando sob tais padrões, de modo que fica permitido concluir que seus filhos colaboram com as despesas da casa, ainda mais que esses têm renda própria. Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito idosa e, outrossim, em que pese o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de miserabilidade e, dessa maneira, desvirtua completamente o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-92.2012.403.6112 - DOMINGOS BARONI CABRAL(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 132.261.952-0) desde 05/03/2004. Contudo, em 30/12/1998 contava com 30 anos de trabalho, tendo assim direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais (70%), na forma anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e sem a incidência do fator previdenciário. Ao final pediu a revisão de seu benefício, considerando-se como período básico de cálculo, os últimos trinta e seis meses de salário-de-contribuição, calculando-se a renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, com correções monetárias correspondentes à época.O pleito antecipatório restou indeferido, oportunidade em que foi deferida a gratuidade processual (fl. 25).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação com preliminar de

ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não demonstrou que o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com as regras anteriores à EC 20/98, seriam mais vantajosas. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade de desaposentação sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (fls. 28/33). Réplica às fls. 38/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir. A presente preliminar é hipotética, de modo que não merece acolhimento. Prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito. O direito adquirido está resguardado no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual garante ao segurado o direito à concessão do benefício da forma que lhe for mais vantajosa, impedindo, inclusive, a utilização de lei posterior que resulte em desvantagem a ele. A propósito, destaco a lição de CRETELLA JÚNIOR, in Enciclopédia Saraiva, verbete, p. 134: Quando, durante a vigência de determinada lei, alguém adquire um direito, este se incorpora ao patrimônio do titular mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de lei nova não atinge o status conquistado, embora não exercido ou utilizado, como, p. ex., o agente público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei então vigente, e não atingido pela lei nova que fixe em trinta e cinco anos o requisito para a aposentadoria. O não - exercício do direito, nesse caso, não implica a perda do direito, adquirido na vigência da lei anterior. Ao completar, na vigência da lei antiga, trinta anos de serviço público, o titular adquiriu o direito subjetivo público de requerer a aposentadoria, em qualquer época, independentemente de alteração introduzida pela lei nova, que não mais o atinge. Qualquer ameaça ou medida concreta de cercear tal direito encontraria a barreira constitucional do direito adquirido. O direito adquirido, em virtude da relação de função pública, denomina-se direito subjetivo público e é oponível ao Estado pro labore facto. Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que o texto expresso de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do vinculum iuris, que liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração introduzida por lei, posterior, podendo ser oponível ao Estado que, se o negar, fere direito subjetivo público, líquido e certo de seu titular, como, p. ex., pelo decurso do tempo, fixado em lei, o funcionário adquire direito (à aposentadoria, às férias, à licença-prêmio, ao estipêndio, aos adicionais) pro labore facto, ingressando-se em statur intocável, imune a qualquer fato ou lei que tente vulnerá-lo, o que implicaria ofensa ao direito adquirido, com implicações patrimoniais e/ou morais. Todavia, voltando os olhos ao caso em concreto, denota-se que o autor completou 30 anos de contribuição na data de 30/12/1998. Portanto, quinze dias após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que as regras por elas trazidas não podem ser desprezadas, com fundamento no direito adquirido, o que somente ocorre em casos em que o segurado implementou todas as condições para obtenção de benefício antes de 16/12/1998 (data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Diante disso, considerando que referida Emenda Constitucional passou a exigir para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, além dos trinta anos de contribuição, que o segurado (homem) contasse cinquenta e três anos de idade e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, forçoso é reconhecer que, em 30/12/1998, o autor estava distante de complementar os requisitos para a concessão do benefício, visto que, nascido em 22/01/1953, contava apenas quarenta e cinco anos de idade àquela época. Acrescente-se que o autor somente completou o requisito etário (cinquenta e três anos de idade) em 22/01/2006, quando já era aposentado com proventos integrais, do que se conclui que o Instituto-réu não teve opções de cálculos para conceder ao autor a que lhe fora mais vantajosa. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos planilha de cálculo e extrato do CNIS. P.R.I.

0004749-18.2012.403.6112 - IZABEL CANDIDO ARAUJO CUSTODIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/42. Citado (fl. 43), o réu apresentou contestação às fls. 44/47. Impugnação ao laudo pericial às 54/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, bem como indefiro o pedido de novo exame pericial conforme requerido pela parte autora à fl. 54, tendo em vista que o referido laudo está bem

fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois a perita nomeada não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Ultrapassada a questão, tenho que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora Varizes de Grau II, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 37, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 34). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005490-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pedindo que sejam respondidos quesitos complementares que formula. No primeiro deles, busca pôr em contraste a conclusão do perito do juízo e a do médico que subscreveu o atestado de fl. 17. Tal quesito é impertinente, pois, não bastasse se distanciarem no tempo ditas conclusões, se o consenso fosse indispensável, não seria necessária a realização de perícia no curso do processo; bastaria adotar os atestados médicos comumente juntados à inicial para detecção da incapacidade laborativa. Parece óbvio, uma uma palavra, que discordar não configura ato atentatório da ética médica. Os demais quesitos, no que têm de pertinência, carregam questões já esclarecidas no conjunto do trabalho pericial, o que torna

inoportuno, em de reboque, designar audiência para ouvida do perito. Com efeito, passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. Frise-se, o fato da conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, dou por encerrada a instrução. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005617-93.2012.403.6112 - CIBELE SILVA BONARI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir (fls. 28/32). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor:(...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intime-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na decisão definitiva que homologou a proposta de acordo e o cronograma de pagamento ofertado pelo INSS, a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que o supracitado acordo fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados/ suspensos. Para estes (benefícios cessados/suspensos), o acordo homologado pela r. Sentença determinou que a competência de pagamento dos atrasados dar-se-ia apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados somente a partir de Abril de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** Fev/13 Acima de 60 anos Todas as faixas Abr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00 Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** Abr/19 Acima de 60 anos Todas as faixas Abr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixas Abr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da

citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez concedida em 2000), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. DINIVALDO ALVES TENORIO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu contestou alegando carência por falta de interesse de agir. Réplica às folhas 50/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data

de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 5051546044, verificando-se os documentos (CONCAL e CONPRI) que serão oportunamente juntados aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 30 salários-contribuições, desconsiderando os 08 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo o pedido IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006407-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de uma nova perícia e, para tanto, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 8H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe ao perito os quesitos das fls. 32/33. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007761-40.2012.403.6112 - ERIBALDO MOREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. ERIBALDO MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS contestou alegando, carência por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se

tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, no caso de procedência da ação, será observado o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a tal interregno. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Com relação ao benefício 5514562170, não significa que o INSS não procedeu a revisão de maneira correta. O que ocorre é que tal benefício foi concedido em 04/05/2012, data posterior à edição do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Por primeiro, solicite-se ao Sedi a regularização do termo de autuação, cadastrando a Caixa Econômica Federal - CEF como ré, e excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro a parte ré o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se.

0009743-89.2012.403.6112 - MIRTES FLORENTINO DE LIRA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com a regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para a resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Nos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação e, portanto, independe da concordância do réu. Dessa forma, pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010061-72.2012.403.6112 - ANTONIA NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar

a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010311-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Município de Rosana ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar para que o réu abstenha-se de impor-lhe multas, em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nas dependências das ESFs (Estratégia de Saúde da Família). Disse que é integrante de Programa do Governo Federal que criou as ESFs, visando a distribuição de remédios aos municípios, mediante a apresentação de receitas médicas. Sustentou que nas ESFs não funcionam farmácias, não há manipulação de fórmulas, tampouco

aviamento de receitas. Alegou que a municipalidade vem sendo multada pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento da ausência de responsável técnico nas denominadas ESFs. Pediu liminar e juntou documentos. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo havido declinação da competência (folha 18). Delibero. Primeiramente, aceito a redistribuição, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. No mais, a Lei 5.991, de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de fármacos, diz que dispensário de medicamentos é o setor que fornece remédios industrializados, privativo de PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE (destaquei). É diferente de uma farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, sendo obrigatória a presença de um farmacêutico responsável. Melhor esclarecendo, a Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AGRESP200801642162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA200901165240 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1221604 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010 Pois bem, nesta análise preliminar, verifico que as unidades de ESFs, localizadas dentro do perímetro do Município de Rosana, se enquadram no conceito de dispensários de medicamentos, uma vez que apenas fornecem os mencionados remédios. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que o Município de Rosana não seja autuado sob o fundamento de não possuir responsável técnico farmacêutico em suas unidades de ESFs. Defiro o pedido liminar, ainda, para que a municipalidade não seja incluída em cadastros restritivos de crédito motivado por tal fundamento. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas somente em nome das advogadas Vânia de Oliveira Ramos Barros, OAB/SP 171.352, Angélica Alves Coutinho Lima, OAB/SP 297.997 e Cinthia Magaly Montao Vaca, OAB/SP 123.056, uma vez que a procuração foi a elas outorgada. Cite-se. Cópia desta manifestação servirá de carta precatória a ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, SP, visando a citação da parte ré, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, SP, com endereço na rua Capote Valente, n. 487, Jardim América, CEP. n. 05409-001, São Paulo, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0010394-24.2012.403.6112 - ALECIO MOREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado no meio campesino e urbano. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não verifico, por ora, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Além disso, o autor, conforme qualificou-se na inicial, encontra-se trabalhando (carpinteiro), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Por fim, ressalto que a parte autora nem mesmo justificou o deferimento da liminar, apenas requerendo sua concessão. Seria necessário que apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se o réu. Sem prejuízo do determinado acima, depreque-se a realização da prova oral requerida (folha 15). Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, visando a designação de audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas, residente em Euclides da Cunha Paulista, SP. Cópia desta decisão servirá, também, como carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP, visando a designação de audiência para oitiva da testemunha residente em Piquerobi, SP, conforme segue abaixo: Qualificação: Autor: Alécio Moreira: RG. n. 9.031.347 - SSP/SP e CPF. n. 002.401.148-76, com endereço na Fazenda Ponte Branca, Caixa Postal n. 03, CEP. n. 19.275-000 - Euclides da Cunha Paulista. Testemunhas: José Antonio Leandro: RG. n. 30.771.234-5 SSP/SP, com endereço na Fazenda Ponte Branca, Euclides da Cunha Paulista, SP. José Maria Moreira Pinto: RG. n. 2.540.532-X e CPF. n. 061.733.731-49, com endereço na Rua Sandra Cristina da Silva, n. 18-19, Euclides da Cunha Paulista, SP. Antonio de Souza Jaime: RG. n. 6.959.642 SSP/SP, com endereço na Rua Gilberto Luiz da Rocha, n. 1.330, Euclides da Cunha Paulista, SP. Helio Lopes de Barros: RG. 1.748.558 SSP/SP, CPF. n. 045.191.478-32, com endereço na Fazenda Ponte Branca, Euclides da Cunha Paulista. João Barbosa da Silva: RG. n. 9.381.556-6 SSP/SP, com endereço na rua Inês Montini Trombini, n. 112 - Jardim Vale do Sol, Euclides da Cunha Paulista, SP. Célio Roberto Furlan: RG. n. 8.813.919-0 SSP/SP, com endereço na rua Pedro Toledo, n. 631, Piquerobi, SP. P.R.I.

0010406-38.2012.403.6112 - GILMAR COLNAGO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILMAR COLNAGO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos

periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010542-35.2012.403.6112 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente.Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu.É o relatório.Decido.Não consta nos autos o pedido administrativo. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA FERREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a concessão de aposentadoria por idade.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade, no que tange ao benefício de auxílio-doença.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista ser o mesmo de caráter alternativo, postergo a análise do mesmo para depois do que ficar deliberado no pedido principal de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0010565-78.2012.403.6112 - ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALAÍDE DA SILVA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010592-61.2012.403.6112 - ANTONIO AUGUSTO CORREA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Disse que pediu administrativamente o benefício, tendo a parte ré não apresentado seu parecer.É o relatório.Decido.Não consta nos autos o pedido administrativo. Ademais, o CNIS da autora não demonstra, sequer, o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o aos autos. Intime-se.

0010639-35.2012.403.6112 - ALZIRA BATISTELLA GALANTE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALZIRA BATISTELLA GALANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DIMOVCI RAPOSO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de dezembro de 2012, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-50.2012.403.6112 - MILTON SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Inconformada com a sentença que revogou os efeitos da tutela anteriormente deferida, a parte autora, por meio da petição de folhas 71/82, apresentou recurso de apelação, pugnano pelo recebimento no efeito suspensivo, mantendo, assim, o recebimento do benefício concedido em sede de antecipação de tutela até que seja analisada a apelação.No entanto, a despeito do caráter alimentar das benefício cujo recebimento pretende ser mantido, conforme alegou naquela peça, não existe amparo legal para o pretendido efeito suspensivo.Ademais, não restou demonstrada situação fática diferente do momento da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido da parte.Assim, recebo o apelo da parte autora no efeito suspensivo e devolutivo, mas sem restabelecimento da tutela antecipada anteriormente concedida.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010630-73.2012.403.6112 - MILTON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MILTON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o

seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não foi observada a regra prevista na Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios, bem como não seria possível receber prestações em atraso posterior ao óbito do autor (em DEZ de 2007), pois os autos discutem diferenças na aposentadoria e não repercussões na pensão. Os embargos foram recebidos (fls. 23). Devidamente intimados fls. 25 e verso, os embargados apresentaram impugnação fls. (26/28). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 31/34. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 39 e às fls. 41/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em R\$ 17.691,08. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de R\$ 10.465,07. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 31/34), mas ressaltando que os valores apresentados pelo INSS são bem próximos dos valores obtidos pela Contadoria. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, em relação ao mérito da demanda, importante consignar que as disposições da Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, pois dizem respeito ao aspecto acessório da condenação. É ao contrário do que afirma a parte autora (ora embargada), não há desrespeito aos limites da coisa julgada, pois tanto a sentença, quanto o Acórdão, mencionam expressamente a incidência de referida Lei. Registre-se que este entendimento, aliás, foi acolhido pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciado na Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consectários legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF da 3.a Região. AC 00061373220124039999. Décima Turma. Relator: Juiz Convocado Silvio Gemaque. eDJF3. Data: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I - O critério de juros de mora e correção monetária, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, possui natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. Precedentes do E. STJ. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF da 3.a Região. AC 00054515020104036116. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. eDJF3. Data: 02/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDENCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00238869620114039999. Oitava Turma. Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann. eDJF3. Data: 16/02/2012) Além disso, a pretensão da parte autora cobrar também os reflexos pretéritos decorrentes da revisão da aposentadoria na pensão por morte encontra vedação nos limites da coisa julgada. Com efeito, a ação principal foi proposta para revisão de aposentadoria e não da pensão. Por óbvio que, uma vez revista a aposentadoria, eventuais reflexos futuros na pensão por morte decorrente desta aposentadoria são corolário da própria implementação da decisão que deferiu a revisão da aposentadoria. Tais reflexos financeiros na pensão são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão concessiva de revisão, já que não houve antecipação de tutela; e podem ser cobrados mediante simples Complemento Positivo na própria via administrativa. Mas isto não autoriza a cobrança de valores pretéritos

devidos na pensão nestes autos, pois para esta finalidade a parte embargante deverá, se for o caso, propor a competente ação de cobrança. Conforme já mencionado, eventuais reflexos financeiros (na pensão) posteriores ao trânsito em julgado da podem ser cobrados até mesmo na via administrativa mediante simples Complemento Positivo, mas não os valores reflexos anteriores ao trânsito em julgado, pois estes devem ser objeto de ação de cobrança. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 10.818,85, devidamente atualizados para dezembro de 2011, nos termos da conta de fls. 31/34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargada a pagar ao embargante INSS, honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de honorários na execução de sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 31/34 para os autos principais nº 0004065-06.2006.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Ao SEDI para cadastrar o Procurador do INSS subscritor dos embargos como advogado do embargante, excluindo o advogado ora cadastrado, uma vez que não mais representa os interesses da autarquia. P.R.I.

0004900-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face de CARLOS NADERSON AMORIN SILVA, no qual o embargante insurge-se contra o montante principal executado e a título de honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 40). O feito foi remetido à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, que vieram aos autos à fl. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Pois bem, conforme apurado nos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte embargada equivocou-se ao apurar a renda mensal inicial nas competências anteriores a agosto de 1999 e aplicou na apuração dos honorários advocatícios, de forma errônea, juros de mora desde a data da citação operada no processo de conhecimento, quando o correto seria desde a citação do processo de execução. Por tais motivos, acolho os cálculos apresentados pelo embargante e confirmados pela Contadoria do Juízo. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, ACOLHO O PEDIDO inicial para estabelecer os valores de R\$ 149.797,14 (principal) e R\$ 1.190,74 (honorários advocatícios), perfazendo um total de R\$ 150.987,88 posicionados para 12/2011, e JULGO PROCEDENTES os embargos ajuizados. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado a pagar ao embargante honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, fazendo-se a compensação com o valor acima fixado. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais nº 200661120117724 e dos cálculos de fls. 32/34-verso. P.R.I.

0004992-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-89.2012.403.6112) CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP146093 - TACIANA APARECIDA DE S MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Vistos. Os executados Cícero Frutuoso ME, Cícero Frutuoso e Marilene Vidal Frutuoso ingressaram com os presentes embargos à Execução Diversa em apenso (autos nº 0001886-89.2012.403.6112) em face da CEF, questionando os critérios da execução relativa ao contrato executado. Afirma, em preliminar, que há carência de ação, por conta de iliquidez e incerteza da dívida. Esclarece que o valor consolidado do débito não pode ser objeto de execução, já que oriundo de cálculo unilateral (art. 122, CC), com o que se afastaria a executividade do título. Alega o embargante que assinou contrato de adesão com cláusulas leoninas. Afirma que parte do valor já foi pago (cinco parcelas), com o que haveria excesso de execução. Afirma que o contrato foi objeto de renegociação, com o que houve apenas confirmação do contrato inicial, já que não houve ânimo de novar. Aduz que a dívida não é líquida, certa e exigível. Questionam a cláusula da comissão de permanência; a cláusula que permite capitalização mensal dos juros (anatocismo) e pedem a nulidade do contrato de confissão e renegociação de dívida. Juntou documentos (fls. 12/14). Foi concedido efeito suspensivo aos embargos (fls. 16/17). A CEF apresentou agravo retido desta decisão (fls. 24/27). O embargante regularizou a representação processual (fls. 16/18) e lhe foi concedido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 19). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 28). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 20/47. No mérito, defendeu a regularidade da execução e combateu os argumentos do embargante. As parte requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 50 e 51). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a produzir, além das já constantes. Alega o embargante que há carência de ação. Sem razão, contudo. Observa-se que a CEF juntou aos autos de execução (fls. 07/14) o Contrato de

Consolidação e Renegociação de Dívida, o qual demonstra quais os critérios jurídicos e contábeis utilizados na consolidação da dívida relativa a 3 (três) outros contratos. Além disso, o contrato de empréstimo bancário, ainda que sob a forma de confissão de dívida, é considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC. Da mesma forma, não há falar que a dívida executada é ilíquida, pois a confissão de dívida estabelece o valor líquido do que era devido pelo embargante no momento da celebração do contrato, bem como estabelece quais os critérios utilizados para a correção das parcelas devidas. Além disso, referido instrumento contratual deixa claro que o valor consolidado era de cerca de RS 27.036,68, que após desconto de RS 7.187,86 em encargos resultou em RS 19.848,82. Assim, se o valor da dívida é apurado mediante simples cálculo, não há falar em iliquidez do título. Importante consignar que a disposição expressa no art. 122, do CC, não socorre os embargantes, pois não se vislumbra no contrato a existência de condição potestativa. Na verdade, o fato do contrato ser padrão e até mesmo de adesão não implica necessariamente na existência de condição. De fato, voltando os olhos ao contrato executado resta evidente que, embora se trate de contrato padrão, não se trata de negócio condicional. Por fim, importante esclarecer que pelo que consta da execução houve verdadeiro ânimo de novar por parte dos embargantes, já que substituíram 3 (três) contratos por apenas 1 (um), não se aplicando na espécie as disposições do art. 361 do CC. Afastadas as preliminares. Passo ao mérito. Feitas estas ponderações, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos ao contrato de abertura de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. A cláusula décima (fls. 10 da execução diversa) que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção

monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de 8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem... A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Assim, a ilegalidade contratual é flagrante, pois tanto a comissão de permanência, quanto a taxa de rentabilidade estão previstas no contrato (Cláusula Décima - fls. 10 do contrato executado), de forma acumulada, entre si, e com os juros contratuais. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.ª Região: (...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula nº 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros. (TRF4, AC nº 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.ª T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES) Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Por fim, aprecio a alegação de excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor de RS 24.271,14, atualizado para 30/11/2011, de acordo com o demonstrativo de débito de fls. 18/19. Da análise de referido demonstrativo sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido a parcela inicial de RS 1.600,00 paga no ato da contratação, pois se assim não fosse o valor consolidado da dívida em 17/08/2010 não seria de RS 18.086,97. Ocorre que, como não há nos autos demonstrativo analítico de evolução da dívida, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação ao contrato 24.2000.691.0000009-58 foram ou não apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que o demonstrativo de débito de fls. 18/19 da execução diversa considera a data da inadimplência e consolidação da dívida como sendo 17/08/2010 e não a data das parcelas iniciais. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do autor a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de: (1) determinar a exclusão da comissão de permanência prevista na cláusula décima do contrato executado (nº 24.2000.691.0000009-58) e (2) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima do mesmo contrato. Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato 24.2000.691.0000009-58 os valores correspondentes à entrada (RS 1.600,00) e às prestações já pagas, nos termos dos comprovantes de fls. 14. Mantenho o efeito suspensivo concedido aos Embargos na decisão de fls. 16/17. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269,

I, do CPC. Condene o embargado (CEF) a pagar ao embargante honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0001886-89.2012.403.6112 em apenso. Traslade-se cópia de fls. 07/14 e 18/19 da execução diversa nº 0001886-89.2012.403.6112 em apenso para este feito. P. R. I.

0009874-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-13.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Determino o apensamento aos autos n. 0008694-13.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos, suspendendo a execução. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010372-63.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0002060-35.2012.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGU(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Em vista da devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010377-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-15.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Determino o apensamento aos autos n. 0008765-15.2012.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

0010378-70.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-79.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Determino o apensamento aos autos n. 0008806-79.2012.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Vistos, em despacho. Tendo em estima a certidão da folha 21, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002689-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002689-1) - ANTONIO DOURADO ROCHA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO DOURADO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela UNIÃO à fl. 278, verso. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da CEF, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Defiro, ainda, o requerido na folha 283 determinando, para tanto, que se renovem as diligências determinadas na folha 271. Intime-se.

0008442-78.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO TROMBETA TONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se e entregue-se à parte autora o documento de fl. 106, do qual cópia deverá ser extraída e mantida no lugar do original.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ALEX SANDRO MINGONI MAGRO, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/23.A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda contestação da parte requerida (fl. 26).Veio aos autos notícia de que o requerido faleceu (fl. 29-verso).Atendendo a requerimento da parte requerente, determinou-se que por oficial de justiça averiguasse quem estava na posse do imóvel (fl. 45), sobrevivendo a certidão da fl. 48.Com a petição das fls. 52/53, a parte autora requereu a inclusão de Expedito Ferreira de Oliveira no pólo passivo processual.Às fls. 54/55, o pleito liminar foi deferido, oportunidade em que também foi determinada a citação de Expedito Ferreira de Oliveira.Citada (fls. 58/60), a Expedito Ferreira de Oliveira deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão da fl. 61.É o relatório. Decido.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Para a procedência do pedido em ação possessória mister a demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos constantes do art. 927 do Código de Processo Civil: a posse do autor, o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse.Pois bem, embora a parte requerida não tenha contestado o pedido, de modo que paira sobre ela os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados pela requerente, passo a tecer considerações sobre o presente caso.No que pertine ao primeiro requisito trazido à apreciação, ficou claramente demonstrada a propriedade e posse anterior do imóvel pela requerente, consoante matrícula do imóvel e contrato de arrendamento juntados em fls. 07/13, assim como a cessão da posse direta a Alex Sandro Mingoni Magro (falecido).O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). Por outro lado, restou evidenciado que Alex Sandro encontrava-se em atraso em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento e dos encargos condominiais (fls. 17/18). Ademais, com seu falecimento a situação do imóvel deveria ser resolvida por seus sucessores o que não ocorreu.Em terceiro lugar, o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do esbulho, atendendo-se ao disposto no art. 924, do CPC. A posse do imóvel está comprovada pela cláusula primeira do contrato das folhas 08/13, o qual possui força de escritura pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.188/01, com redação dada pela Lei nº 10.859/04. O esbulho, de fato, existe, e verificou-se com o relatório de prestações em atraso de folha 17 e as notificações recebidas da folha 19.A inadimplência contratual alterou a natureza da posse, que antes era justa e passou a ser precária. Assim, a permanência irregular do devedor na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos. Ademais, convém ressaltar que tanto o senhor Expedito Ferreira de Oliveira, quanto sua neta e esposa/companheira do contratante, não purgaram a mora. Aliás, conforme consignado pelo senhor oficial de justiça (folha 48), o atual ocupante do imóvel (senhor Expedito) sempre se manteve resistente em prestar informações que pudessem esclarecer os fatos. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária, confirmando-se assim a liminar anteriormente deferida (fls. 54/55). DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto desse litígio, confirmando assim a liminar anteriormente concedida. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a parte requerente se já foi reintegrada na posse do imóvel e, se necessário, requeira as medidas pertinentes.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante ao falecimento do requerido que firmou o contrato com a requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da

Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o requerido invadiu e está utilizando referida área para aumentar o cemitério. A ação teve seu trâmite iniciado perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio, onde o pleito liminar foi indeferido (fl. 56), tendo a parte requerente agravado desta decisão (fls. 61/70). A Municipalidade requerida manifestou às fls. 73/75, oportunidade em que admitiu a invasão e informou que está providenciando a construção de outro cemitério. A requerente apresentou réplica às fls. 89/91 e, posteriormente, requereu que o feito fosse remetido à Justiça Federal, ante o interesse da União (fls. 95/99), pedido esse que veio a ser acatado à fl. 99. Às fls. 124/126, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual manteve o indeferimento da tutela antecipada. Recebido o feito neste Juízo, as partes foram cientificadas quanto à redistribuição do feito, oportunidade em que foi determinada a intimação da União para manifestar interesse em atuar no feito (fl. 135). Com a petição das fls. 148/149, a União disse que a faixa de domínio da ferrovia esbulhada e de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, devendo este ser intimado a manifestar eventual interesse em participar da lide. Por sua vez, o DNIT manifestou às fls. 153/156, no sentido de que na qualidade de proprietário do imóvel confrontante, configurado está seu interesse na participação como assistente da requerente. Com o despacho da fl. 162, foi incluído no pólo ativo processual e às fls. 168/169, apresentou manifestação sobre a causa. Decido. Em se tratando a parte requerente de concessionária de serviço público ferroviário, é natural que se cogite a existência de interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual. (Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116) Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer ao DNIT, também não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica do DNIT, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208) A propósito, analisando as alegações do DNIT ao justificar seu interesse em participar da lide, denota-se que fez referências a imóvel usucapiendo, como se esta demanda se tratasse de ação de usucapião. Caso assim fosse, de fato sua participação no processo seria necessária, na medida em que estaria em jogo a propriedade do imóvel. No presente caso, o que se discute é mera posse da faixa de domínio da via férrea, de modo que não há risco da esfera jurídica do DNIT ser atingida, sendo de rigor excluir este ente autárquico do pólo ativo processual. Com a exclusão do DNIT, necessário se faz considerar que, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um particular. Portanto, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Ao Sedi para exclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT do pólo ativo processual. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

ACAO PENAL

0003605-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003605-4) - JUSTICA PUBLICA(SP160666 - MARIZA BATISTA DOS SANTOS) X VALDOMIRO MARQUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 653. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)

Observo que foi dada vista ao Ministério Público Federal por três vezes para manifestação quanto à destinação a ser dada às armas, munições, medicamentos e rádio apreendidos nos autos, conforme consta das folhas 438, 444 e 457, sendo que os autos foram devolvidos somente com manifestação em relação à destinação a ser dada aos medicamentos. Assim, dê-se vista novamente ao d. Representante Ministerial para manifestação em relação ao contido no parágrafo acima, bem como do contido na folha 461, onde é informado sobre o falecimento do réu Hermano Carneiro Ferreira. Autorizo a destruição dos medicamentos apreendidos nos autos, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 958/2012 ao Senhor Delegado de Polícia Federal. Acolho a manifestação ministerial das folhas 458/459 e, indefiro as diligências requeridas pelo réu Milton de Souza Monteiro, na petição juntada como folhas 351/285, uma vez que a autoria e materialidade estão devidamente comprovadas nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu Milton de Souza Monteiro. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. No mais, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo. Intimem-se.

0006558-14.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação da acusação e da ré, conforme folhas 279/287 e 289/290, respectivamente. Uma vez que o d. Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se o defensor da ré para, no prazo legal, apresentar as razões recursais e as contrarrazões. Intime-se.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, o interrogatório do réu Odair Silis. Ante o contido na certidão retro, solicite-se aos Juízos de Dracena, SP e Primavera do Leste, MT, informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias da folha 2466.

Expediente Nº 2990

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002216-86.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF requeira o que entender conveniente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7) - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010880-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010880-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os apelos das rés no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, ficando ciente do teor do ofício de fl. 307. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/24. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 26 e verso). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 29/31, com preliminares. No mérito, afirma que a parte autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39/49. A autora prestou depoimento pessoal às fls. 74. As testemunhas foram ouvidas às fls. 74. Alegações finais da parte autora às fls. 80/81. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois resta consolidado o entendimento de que nas ações que versam sobre a concessão de benefícios ao trabalhador rural o requerimento administrativo é desnecessário, em face da dificuldade de fazer prova do tempo de serviço rural. Além disso, ainda que assim não fosse, com a oposição do INSS aos termos do pedido surgiu o interesse de agir. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já

havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rural, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 14 de abril de 2005 (conforme comprova documento de fls. 11). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 144 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2005. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 144 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2005). Passo, então, à análise documental. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de fls. 13, relativa ao ano de 1967, na qual consta a profissão do marido como comerciante e autora como doméstica; b) documentos escolares da autora provando que estudou em escola rural. Em consulta aos dados do CNIS (fls. 32/34) não foi possível observar qualquer prova favorável à autora ou seu marido. Ao contrário, o marido da autora exerce atividade urbana e a autora chegou a se cadastrar como costureira. Pelo que consta dos autos a autora e o marido tem prova material de atividade rural apenas no final da década de 50. Além disso, a autora não tem qualquer prova material de atividade rural em seu próprio nome. Assim, a prova oral coletada às fls. 74 é insuficiente para suprir a ausência de prova material. A autora não conseguiu provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural pelos 144 meses anteriores a 2005. No mérito, o pedido é improcedente, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007506-19.2011.403.6112 - DECIO CORREIA (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 14 anos de idade, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde os 14 anos de idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/23. Decisão de fls. 25 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS deixou ofereceu contestação com preliminares. No mérito, afirmou que a parte autora não pode comprovar tempo rural sem início de prova material Réplica às fls. 35/37. O despacho saneador de fls. 38 afastou as preliminares. Realizou-se audiência em juízo deprecado, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 59/61). Alegações finais da parte autora às fls. 65/66. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas e já afastadas as preliminares, passo ao julgamento do feito. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 20/03/1978 (aos 14 anos de idade) a 1984. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo

332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 12/23. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) carteira de filiado a sindicato rural em nome do autor, abrangendo os anos de 1983 a 1989 (fls. 12); b) certidão da secretaria de segurança pública, informando que o autor declarou ser lavrador quando obteve o RG em 1982 (fls. 13); c) certidão de óbito, carteira de filiado rural e certidão de casamento em nome de seu pai, relativos aos anos de 1990, 1976/1983, e 1953, respectivamente, demonstrando que o mesmo era lavrador; d) CTPS do autor com inúmeros vínculos rurais, já a partir de 1984 (fls. 19/23). Observe-se que o autor juntou aos autos diversos documentos em nome próprio. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 20/03/1978, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 12/02/1984 (data anterior a seu primeiro registro formal como rural). O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 20/03/1978 a 12/02/1984, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0007506-19.2011.403.6112 Nome do segurado: Décio Correa CPF: 088.250.728-13 RG: 16.404.332 SSP/SP Endereço: Rua Onório Bevenuto, nº 844, Vila Alegre, Martinópolis/SP Nome da mãe: Antônia Mateus Correia Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

DESPACHO Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou eventual expedição de carta precatória para tanto. Intime-se.

0001645-18.2012.403.6112 - APARECIDO SOARES FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo

legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001951-84.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DE MOURA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 39), justificando sua ausência à fl. 38. Redesignada e realizada a perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 43/53. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 55/58). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o exercício de atividades laborais habituais e de seu cotidiano. (sic) (grifei) (fl. 53). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Leve Espondilose Cervical, Discopatia em C5 à C7 e Cervicobraquialgia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa às fls. 20/23 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08 de agosto de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 48, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-76.2012.403.6112 - ANTONIO WANDERLEI RESTANI X SIMONE APARECIDA DA SILVA RESTANI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Ciência ao INSS quanto ao rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Indefiro o requerido pela parte autora no tocante a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento, uma vez que, no despacho da fl. 231, ficou determinado de que a autora e suas testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0003302-92.2012.403.6112 - JOSELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE

PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. O laudo pericial acostado aos autos não trouxe ao conhecimento deste Juízo qual a doença que acomete a autora, apesar de constatar a sua capacidade laborativa. Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a médica perita Simone Fink Hassan esclareça tal moléstia. Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003464-87.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que a parte autora possui alguns lapsos temporais em que perdeu a qualidade de segurado ante o instituto réu, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofício para o órgão abaixo citado, para apresentar cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Benedito Marques: a) Unidade Básica de Saúde de Indiana, SP, localizada na Avenida Alzira Santana Lebrão, S/N, Centro do município de Indiana/SP. Com a resposta, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004919-87.2012.403.6112 - BRUNO BERTUCCHI TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004930-19.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. EDNA APARECIDA DALBEM, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. A parte autora foi intimada para a demonstrar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 32), sobrevivendo manifestação à fl. 34. Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 37/41). Réplica às fls. 48/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após

o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo:

BENEFÍCIOS ATIVOS	COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO	FAIXA ETÁRIA	FAIXA
ATRASADOS	Fev/13	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/14	De 46 a 59 anos	Até R\$ 6.000,00
	Abr/15	De 46 a 59 anos	De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00
	Abr/16	De 46 a 59 anos	Acima de R\$ 19.000,00
	Até 45 anos	Até R\$ 6.000,00	Abr/17
	Até 45 anos	De R\$6.000,00 a R\$15.000,00	Abr/18
	Até 45 anos	Acima de R\$ 15.000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS
COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA			
FAIXA ATRASADOS	Abr/19	Acima de 60 anos	Todas as faixas
	Abr/20	De 46 a 59 anos	Todas as faixas
	Abr/21	Até 45 anos	Até R\$ 6000,00
	Abr/22	Até 45 anos	Acima de R\$6.000,00

Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílio-doença concedido em 2009), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro agora a gratuidade processual, visto que tal pedido ainda não fora apreciado. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006496-03.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que quando da concessão de seu benefício, o INSS deixou de reajustar o menor valor de teto pelo INPC, causando-lhe inúmeros prejuízos. Também apontou como objeto da ação a pretensão de que no cálculo da renda mensal inicial do benefício, os primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/54, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudiciais de mérito, apontou existência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/61. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir A alegada falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio

requerimento administrativo não prospera, visto que na sequência impugnou o próprio mérito da pretensão. Da coisa julgada No que toca a pretensão de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja corrigido pela variação da ORTN/OTN, denota-se que já foi objeto da ação nº 2004.61.84.519861-6, a qual tramitou perante Juizado Federal Cível de São Paulo. Pois bem, de acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o caso em concreto, conforme cópia da sentença proferida no feito de nº 2004.61.84.519861-6, que tramitou perante Juizado Federal Cível de São Paulo, verifica-se coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi definitivamente julgada, configurando-se em clara hipótese de coisa julgada, no que toca a essa parte do pedido. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito em relação a pretensão de que o menor valor teto aplicado quando do cálculo da renda mensal inicial seja corrigido pela variação do INPC Neste caso é preciso verificar se o benefício foi ou não concedido após a Lei 6.708/79. E em caso positivo, se o benefício foi ou não concedido após o INSS passar a corrigir o menor valor de teto pelo INPC, com base na Portaria MPAS nº 2.840/82. De início registro que a partir da Lei 6.708/79 o menor valor de teto deveria ser corrigido pela variação do INPC, não havendo qualquer controvérsia quanto a isto. Dessa forma, ao não utilizar o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. Contudo, os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. Confirma-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MVT. LEI Nº 6.708/79. INPC. 1. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 2. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 3. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. (TRF da 4ª Região, APELREEX 200771000021038, Sexta Turma, Rel. Desembargador Celso Kipper, D.E. 20/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DO MVT PELO INPC. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS 05/82. ART. 3º, 4º DA LEI Nº 5.890/73. TETOS. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. 3. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal

inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 4. Vigente a Lei n. 6.423, de 17-06-77, na data de início do benefício, o reajuste dos primeiros 24 salários-de-contribuição do PBC deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Súmula 2/TRF - 4ª Região). Deve-se observar que a revisão da renda mensal inicial por tais critérios gera reflexos na aplicação do art. 58/ADCT e reajustes subsequentes, respeitada a prescrição quinquenal. 5. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei n. 8.213/91, quando a data considerada para o recálculo daquela inserir-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei n. 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência, situação em que passa a se encontrar a parte autora. 6. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979 e introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição deve ser realizada com base na variação do INPC. 7. Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a autarquia previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive. 8. Os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. 9. Calculada devidamente a renda mensal inicial da aposentadoria, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da reunião dos requisitos para aposentação, não há direito adquirido à permanência indefinida da mesma disciplina legal sobre a matéria, devendo os valores dos proventos ficar sujeitos, nos reajustes subsequentes, ao novo regime jurídico, incluindo-se as normas definidoras do limite máximo do valor dos benefícios. 10. O art. 3º, 4º da Lei 5.890/73 não viola os ordenamentos constitucional e legal vigentes à época de sua edição.(TRF da 4ª Região, APELREEX 200771000405254, Sexta Turma, Rel. Desembargador João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 6.708/79. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não tendo a renda mensal do benefício sofrido limitação em razão da aplicação de qualquer teto, inexistente interesse de agir quanto ao pedido de revisão respectivo. 2. A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75, foi extinto o critério de reajustamento do menor e maior valor-teto de acordo com o salário mínimo (previsto no art. 5º da Lei 5.890/73), pois o 3º do artigo 1º do referido Diploma determinou a utilização do critério estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei 6.147/74 (fator de reajustamento salarial). 3. O primeiro reajuste do menor e maior valor-teto com base no INPC somente se tornou obrigatório em novembro de 1980, mediante utilização do índice acumulado apurado no semestre anterior cujos efeitos cessaram com o advento da Portaria MPAS 2.840, de 30-4-1982, a qual reparou o equívoco, fixando o novo maior valor-teto com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979. 4. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observaram o comando da Lei 6.708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982. 5. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), de acordo com a MP 474, de 23 de dezembro de 2009, observada a AJG.(TRF da 4ª Região, APELREEX 2007710000197138, Turma Suplementar, Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 29/03/2010)Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora tem DIB após maio de 1982 (04/09/1995 - fl. 18), o caso é de improcedência da ação.DispositivoEm face do exposto:a) quando a pretensão de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja corrigido pela variação da ORTN/OTN, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) no que toca ao pedido para de que o menor valor teto aplicado quando do cálculo da renda mensal inicial seja corrigido pela variação do INPC, JULGO-O IMPROCEDENTE, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007551-86.2012.403.6112 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O despacho expedição retro resulta de equívoco eis que reproduz o conteúdo do despacho de folha 71 que

deprecou a tomada de depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas. Assim, revogo o despacho retro (folha 105).Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópias da contestação e réplica.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004336-05.2012.403.6112 - AILTON GABRIEL DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.AILTON GABRIEL DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. A parte autora foi intimada para a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 23), sobrevindo manifestação à fl. 24.Citado (fl. 26), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 27/35).Réplica às fls. 41/64.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS**Fev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADA**Abr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez concedida em 2006,

decorrente de auxílio-doença concedido em 2001), de tal sorte que já em janeiro de 2013 será objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004708-22.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se e entregue-se à parte autora a certidão de fl. 87, ficando cópia no lugar. No mais, aguarde-se o pagamento da RPV. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2215

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA (SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR (SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE (SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos. Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020994-6 acostada às fls. 6110/6114, oficie-se ao BACEN, comunicando-se o teor da referida decisão para cumprimento, que afastou o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade de NILSON AMORIM VITALE JÚNIOR e ALESSANDRA AMORIM VITALE. Ressalto, também, que o destinatário deverá observar, contudo, a existência de outras penhoras, assim como outras ordens de indisponibilidade decretadas em outros processos, não afastadas

pela referida decisão superior. Após, abra-se vista à Requerente, como determinado no item 4 da decisão de fl. 6033 e verso. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010342-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Considerando a integral garantia, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº. 1201463-22.1998.403.6112. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de reunião, formulado no item c da exordial, uma vez que os embargos à execução indicados pela embargante estão em fases distintas, sendo três deles já conclusos para sentença, ao passo que os demais, ainda que, em tese, seja possível o apensamento, versam sobre execuções distintas e estão apensados a elas, as quais, a exemplo da execução pertinente a estes, necessitam de regularizações. Enfim, em relação aos primeiros, afigura-se contraproducente sobrestar o andamento daqueles até que este alcance igual fase. Já em relação aos dois embargos em processamento, o apensamento pode causar tumulto processual. Por fim, defiro o pedido de prova emprestada, formulado no item d. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

(r. deliberação de fl. 1.049): Fl. 1.048 verso: Rejeitada pela exequente a nomeação feita pela executada, defiro a penhora dos veículos descritos à fl. 1.044. Expeça-se mandado, com premência. Intimem-se os executados quanto à penhora, mas apenas a executada Vitapelli quanto ao prazo para embargar. Int. (R. Sentença de fl. 1.058): A despeito de integralmente garantida a execução, o que resulta em sua suspensão, determino a regularização de algumas providências pendentes, consoante a certidão de fls. 1.052/1.053. Verifico que vêm apontadas nos autos sucessivas hipóteses de sucessão tributária. Em primeiro lugar, Corina Empreendimentos Imobiliários S/A. é a atual denominação da empresa Curtume São Paulo S/A., devedora original dos débitos inscritos em dívida ativa e cobrados nesta demanda. Em segundo lugar, a empresa Prudente Couros S/A. foi apontada como sucessora de fato do Curtume São Paulo S/A., conforme indícios apresentados pela exequente ao pedir sua inclusão no pólo passivo. Posteriormente, por força da decisão de fl. 635, foi determinada a inclusão da empresa Vitapelli Ltda. no pólo passivo, por ser sucessora da Prudente Couros S/A.. Em face dessa cadeia sucessória apontada pela Exequente em seus requerimentos de inclusão e citação da empresa Vitapelli Ltda., determino que a intimação de eventual penhora, bem como as futuras intimações em relação à empresa Corina Empreendimentos Imobiliários S/A. (Curtume São Paulo S/A) seja feita na pessoa do representante legal da Vitapelli Ltda., ressaltando-se que em relação à empresa sucedida não haverá abertura de prazo para oposição de embargos à execução. Nesse sentido, expeça-se mandado para intimação da penhora de fls. 1.054/1.055. Quanto aos coexecutados Ítalo Michele Corbetta e José Luiz Girardi de Quadros, traga a exequente aos autos, no prazo de dez dias, endereço para intimação. Vindo aos autos, expeça-se o que for necessário para intimação da penhora, igualmente sem reabertura de prazo para embargar. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima contidas, determino a suspensão dos atos executórios, até a solução em 1ª instância, dos embargos interpostos sob n. 0010342-28.2012.403.6112, porquanto esta execução encontra-se integralmente garantida. Cumpra-se com premência. Int.

Expediente Nº 2217

EXECUCAO FISCAL

1201343-47.1996.403.6112 (96.1201343-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML/ SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MARLEIDE JORGE FINCO X OSCAR FINCO - ESPOLIO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA X JULIANA JORGE FINCO Fl. 348: Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2012 às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se todos os executados, bem como a exequente. Expeça-se mandado com urgência. Fl. 350: Sem prejuízo, intime-se

da penhora e do prazo de embargos da executada Juliana Jorge Finco, no endereço de fl. 340. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 324

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0010079-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS E SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL instaurada para se apurar eventual ocorrência, em tese, de crime tipificado nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009, com relação ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal (f. 27-30). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009) em seus artigos 68 e 69, verbis: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade no que se refere aos crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do pagamento integral do débito apurado no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0078700-64.2006.5.15.0057, conforme noticiado às f. 20. Destarte, aplicando a Lei 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade dos crimes tributários, nos termos supra delineados. Ciência ao Ministério Público Federal. No que tange ao delito consistente na ausência de anotação na CTPS do empregado, previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, acolho o parecer do MPF e determino o arquivamento dos autos, conforme requerido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009846-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP206043 - MARCIA LOPES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE MOENNICH(DF019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Manifeste-se o réu e seu patrono, em 05 (cinco) dias, sobre a destinação dos bens apreendidos (f. 2458-2469), levando em conta, ainda, que há pedido do MPF para destruição de referidos bens (fl. 2549). Int.

0007008-64.2004.403.6112 (2004.61.12.007008-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X AROLDI MARRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X TADAO KONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOAO LUIZ DIAS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu JOÃO LUIZ DIAS (fl. 1379), solicite a solicitação de pagamento ao defensor dativo DR. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121520 (nomeado à fl. 618), conforme determinado na folha 1334vº. Indefiro o requerimento da defesa do réu TADAO KONDO de fls. 1400/1401, uma vez que a Superintendência do INCRA informou às 881/882, que aquele órgão foi imitado na posse dos imóveis, matéria deste feito, em 18/09/1997, juntando documentos aos autos (fls. 883/1026). Intimem-se. Cópias deste despacho servirão de MANDADOS para INTIMAÇÃO dos advogados: 1. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, defensor dativo do réu Francisco, com escritório na Rua Siqueira Campos, 1296, 1º andar, sala A, nesta cidade, telefones 3222-8426 e 9773-9702. 2. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113261, defensor dativo do réu Geraldo Lopes de Oliveira, com escritório na Rua Francisco Machado de Campos, 393, nesta cidade, telefone 3221-8526. 3. ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121520, defensor dativo do réu João, com escritório na Rua Bela, 736, nesta cidade, telefone (18) 3222-0207. 4. LUIZ CARLOS MEIX, OAB-SP n. 118988, defensor dativo do réu Tadao, com escritório na Rua Mendes de Moraes, 443, nesta cidade, telefone (18) 3221-6805.

0000443-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000443-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEDRO (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAURO PEDRO pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, aduzindo que, no dia 14 de janeiro de 2006, o denunciado conduzia veículo - acompanhando de seus filhos Emerson Aparecido Pedro e Doriedson Pedro - transportando, na ocasião, duas caixas, cada uma delas com 50 (cinquenta) munições intactas, calibre 22. Alega que as munições - em perfeitas condições para o disparo - pertenciam ao denunciado e que foram compradas no Paraguai. Assim, o denunciado importou o produto sem autorização da autoridade competente, e também deteve, portou e transportou as munições em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia foi recebida em 12/03/2007 (f. 105). O Acusado foi citado, conforme certidão de f. 180, mas não constituiu advogado (f. 183 e 184). Seu defensor ativo apresentou defesa preliminar às f. 191-192, requerendo a declaração de nulidade da citação do Réu, o que foi indeferido (f. 196). À f. 234, manifestou-se novamente, deixando de requerer a produção de provas e postulando o regular andamento do feito. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 240 sobre as munições e sobre a defesa preliminar. Uma das testemunhas da acusação faleceu (f. 296). Foi colhido o depoimento da outra testemunha de acusação (f. 309-311). O interrogatório do Réu foi deprecado (f. 315), mas ele não foi encontrado (mudou de endereço sem comunicar o fato a este Juízo), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (f. 342). Nada foi requerido para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 343 e 347). As partes apresentaram memoriais às f. 349-353 e 358-360. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu que a materialidade restou consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17) e no laudo de Balística (f. 61-63) e a autoria, na prova oral colhida nos autos, que se mostrou coerente e harmônica com os demais elementos do processo e com a confissão do acusado durante a fase policial. Argumentou que a pena deve ser fixada no mínimo legal, porque o acusado não tem antecedentes criminais ou má conduta social, porque a culpabilidade, as circunstâncias do crime e suas consequências não se mostram excepcionais a ensejar majoração da reprimenda, porque a confissão do crime não pode alterar o patamar mínimo da pena e porque não há notícia de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena. Pediu a fixação no patamar mínimo também do dia-multa, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal. O defensor do Réu, por sua vez, afirmou que o Acusado não referendou a confissão na fase judicial e que, sendo colhida sem o necessário contraditório, haveria necessidade de produção de outra prova. Argumentou que a prova oral colhida é frágil, pois a testemunha da acusação não mais se lembra dos fatos, tendo sido necessária a leitura de várias peças para que ela, ainda hesitante, confirmasse os fatos. Além disso, afirmou que não se verificou o dolo na suposta ação delitativa, eis que as munições estavam intactas quando apreendidas e não havia arma capaz de ativá-las na cena dos fatos. Ante a inexistência de prova material da existência do crime imputado ao Réu, pede sua absolvição. Subsidiariamente, pede a condenação do Réu na pena mínima e a substituição dela por pena restritiva de direitos. É o que havia a relatar. Decido. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 18, caput, da Lei nº. 10.826/03, e tem a seguinte redação: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 06-16), pelo Auto de Apreensão (f. 17) e pelo Laudo do Instituto de Criminalística de Adamantina (f. 61-63). Neste último documento, aliás, os peritos foram enfáticos ao afirmar que as munições são de origem filipina (f. 63), isto é, estrangeira. No que se refere à autoria, é extrema de dúvidas que o Réu foi a pessoa responsável pela aquisição das munições no Paraguai, transportando-as para o Brasil. Diz-se isso porque, como relatado, o Acusado foi preso em flagrante em local próximo da cidade de Presidente Prudente e com ele foram apreendidas as duas caixas de munição. Os dois filhos do Réu, Emerson Aparecido Pedro e Doriedson Pedro, confirmaram que seu pai, o Acusado, adquiriu as munições no Paraguai (f. 11-13). O próprio Réu admitiu categoricamente, em seu interrogatório policial, que foi ele quem comprou as duas caixas de munição no Paraguai e as estava transportando quando foram apreendidas no momento do flagrante (f.

14-15). MAURO PEDRO e seus dois filhos disseram perante a Autoridade Policial que as munições teriam sido encomendadas por JOSÉ HENRIQUE, pessoa essa que prestou declarações na fase de inquérito e não confirmou a mencionada encomenda, asseverando JOSÉ HENRIQUE, ao contrário, que não pediu a MAURO PEDRO para que este lhe comprasse munições de calibre 22 (f. 76). Mas, ainda que JOSÉ HENRIQUE tivesse realmente solicitado a MAURO PEDRO a aquisição do produto em questão, ainda assim o Réu seria responsável pelo delito, na medida em que praticou o ato de importar a munição sem autorização da autoridade competente. É dizer, mesmo que restasse comprovado que JOSÉ HENRIQUE tinha, de fato, encomendado a compra das munições, isso não imunizaria MAURO PEDRO, pois, nessa situação, o Réu ainda seria co-autor do delito. No mais, com o devida vênia, não acompanho suas teses do Ilustre Defensor Dativo. Primeiramente, o fato de o Réu não ter referendado suas declarações perante a justiça não significa que a confissão feita na fase de inquérito não tenha valor jurídico-penal. Especialmente porque, no caso, a confissão do Réu, como visto, foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que o abordaram e pelas declarações de seus dois filhos, Emerson Aparecido Pedro e Doriedson Pedro, não restando a este magistrado nenhum resquício de dúvida quanto à responsabilidade do Acusado pelo delito. De outra banda, o Acusado somente não foi interrogado judicialmente por ter deixado - ele próprio - de atualizar seu endereço perante a Justiça Federal (f. 342). Conquanto tenha sido inquirida apenas uma testemunha de acusação, as demais provas dos autos são eficientes e suficientes a demonstrar a atuação do Réu na conduta delitativa. É natural que, passados muitos anos da ocorrência dos fatos, a testemunha não se lembre de detalhes, o que, todavia, não enfraquece o conjunto probatório constante dos autos, sobretudo porque a situação em análise decorre de um flagrante delito em que há confissão do Acusado corroborada pelos depoimentos de dois filhos. Por fim, quanto ao dolo da figura penal, este se concretiza pela simples vontade de importar a munição sem a autorização da autoridade competente, sendo dispensável que o agente tenha intenção de utilizá-la. Aliás, o TRF da 2ª Região já decidiu exatamente neste sentido, isto é, que o art. 18, da Lei 10.826/03, não reclama um fim especial de agir, pois exige apenas o dolo genérico, consistente este na vontade livre e consciente de importar munição sem autorização da autoridade competente (ACR 200750020013622, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5946, Relatora MARIA HELENA CISNE, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU de 25/07/2008 - Página: 124) Na mesma linha de entendimento, há precedente do Egrégio TRF da 3ª Região, de feito relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Confira-se a ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. LEI DE ARMAS. ART. 18, CAPUT. IMPORTAR MUNIÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMPETÊNCIA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. 1. A materialidade e a autoria restaram provadas pela prova documental e testemunhal. 2. O dolo da conduta exsurge das circunstâncias fáticas, inclusive pela própria ocultação de parte da munição no painel do veículo, e a alegação da defesa de que o réu não objetivava comercializar o material é irrelevante, na medida em que o tipo penal não requer dolo específico do agente. Dispõe o art. 18 da Lei n. 10.826/03 que a condutas descritas no tipo se pode se dar a qualquer título, vale dizer, basta o dolo genérico para tipificá-las. 3. Os elementos de prova evidenciam a internacionalidade do crime, no sentido de que o réu se dirigiu ao Paraguai para adquirir a munição que internou no País sem autorização da autoridade competente, a determinar, portanto, a competência da Justiça Federal. 4. Mantida a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, não decorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, arts. 109, IV, e 110, 1º). 5. Apelação da defesa desprovida. (ACR 00029219420064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48963, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1, de 26/09/2012) Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser sancionado penalmente. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito de tráfico de munição e não tendo o Réu demonstrado que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando os bons antecedentes e a primariedade do Réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Como não há referência de que as munições são de uso restrito ou proibido, não há que incidir a causa de aumento do art. 19 da Lei 10.826/2003. Deixo de proceder à redução decorrente da confissão pelo fato de pena base ter sido fixada no mínimo legal. Assim, ante a ausência de agravantes, causas de aumento ou de diminuição, a pena inicial se torna definitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado MAURO PEDRO para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18, caput, da Lei 10.826/2003, aplicando ao Réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Pela quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do

crime.Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Legião da Boa Vontade - LBV, entidade privada de destinação social, localizada nesta cidade de Presidente Prudente na Rua Dr. José Foz, n. 38, Bosque, Tel: (18) 3916-5671; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Concedo ao Réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que designado Defensor Dativo, ficando, assim, livre do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.O Acusado poderá apelar em liberdade.Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado, Dr. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO LUCAS, OAB/SP 161.335, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado YOSSUO não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 385/2012, ao JUÍZO da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para intimação do réu YOSSUO SINOSUKE, RG 7.492.597-SSP, CPF 502.337.858-68, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 542, centro, Presidente Venceslau, SP, do inteiro teor deste despacho.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(Fl. 2335): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 14 horas, na 2ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação MILTON BATISTA DA CRUZ.

0006046-94.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

(Fl. 178): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de março de 2013, às 15h30min, na 1ª Vara da Estadual da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação ROBERTO HUNGARI.

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

O patrono do Réu ajuizou ação de habeas corpus (cópia da inicial às f. 156-159), na qual pede a redução do valor da fiança ou a concessão de liberdade provisória sem o seu arbitramento. Alega que o valor da fiança foi estipulado inicialmente em R\$18.660,00 e, posteriormente, reduzido para R\$10.000,00, mas, mesmo considerando este último montante, o Réu não teria condições de suportá-lo. O Eminent Desembargador Federal, Dr. André Nekatschalow indeferiu a ordem requerida, ao tempo em que requisitou informações (f. 154-155). DECIDO.Levando em consideração os fatos alegados na exordial do habeas corpus e estando o Réu preso há mais

de 30 (trinta) dias, deixando de prestar a fiança arbitrada (de R\$10.000,00), tenho como verossimilhante a alegação de que ele passa por alguma dificuldade econômico-financeira. Ressalto, entretanto, que não se trata de pessoa totalmente desprovida de recursos, pois trabalha como motorista e, ademais, dispensou a nomeação de defensor dativo. Em face do exposto, reduzo novamente o valor da fiança, a ser prestada em dinheiro pela importância de R\$3.000,00 (três mil reais). Após o depósito, expeça-se alvará de soltura, devendo o Réu comparecer à Justiça Federal para prestar termo de compromisso. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Fl.274: anote-se.Intime-se do despacho de fl.265(...Intimem-se as partes e seus assistentes (União pelo autor e Matheus pelo réu) a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 332 e seguintes: providencie-se a substituição do advogado contratado pela CEF, por um dos procuradores que militam nesta Subseção. Após, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a CEF indique bens passíveis de penhora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310798-04.1990.403.6102 (90.0310798-0) - M M ABDALLA & CIA/ LTDA(SP010840 - KALIL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4) - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP208267 -

MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Regularização da representação processual: defiro. Anote-se. No mais, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Setor de Precatórios, para que o depósito no importe de R\$ 3.161,54 em nome de André Rivalta de Barros (falecido) seja colocado à disposição deste Juízo para que o advogado que o substituiu possa proceder ao levantamento. Suprida a providência supra, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do substituto indicado na petição de fl. 181.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...depósito de fls. 311/312, dê-se vistas às partes para manifestação. ...

0309755-61.1992.403.6102 (92.0309755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309179-68.1992.403.6102 (92.0309179-3)) GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista que a Eletrobrás, intimada para se manifestar sobre o estado falimentar que se encontra a executada e, portanto, não recolher o valor referente aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias.Intimem-se.

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0304681-50.1997.403.6102 (97.0304681-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310721-48.1997.403.6102 (97.0310721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309136-58.1997.403.6102 (97.0309136-9)) M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X

INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0308490-14.1998.403.6102 (98.0308490-9) - ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0308876-44.1998.403.6102 (98.0308876-9) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0313558-42.1998.403.6102 (98.0313558-9) - MARIA RITA FRANCO CARNIEL RIGOBELLO(SP128788 -

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314738-93.1998.403.6102 (98.0314738-2) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005115-44.1999.403.6102 (1999.61.02.005115-0) - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011505-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011505-8) - PAULO CESAR FREDERICO X IVANA DONIZETE PERIM FREDERICO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000222-87.2011.403.6102 - ADELAIDE BEDORE PENARIOL X EDSON APARECIDO PENARIOL X WALDOMIRO PENARIOL X WALDEMIR PENARIOL(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas. Emenda à inicial de fl. 180: vista às partes contrárias.

0007755-63.2012.403.6102 - DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aguarde-se a manifestação da parte autora sobre a contestação e complementação de fls. 112 e seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0310799-86.1990.403.6102 (90.0310799-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310798-04.1990.403.6102 (90.0310798-0)) M M ABDALLA & CIA/ LTDA(SP010840 - KALIL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 -

CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E C TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vista às partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES MENI

Fls.98 e seguintes: manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 3488

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009071-14.2012.403.6102 - WILIAM GUEDES DA CUNHA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302475-29.1998.403.6102 (98.0302475-2) - MARIA PIEDADE R COSTA X MARIA APARECIDA S MURANAKA X JOAO CARLOS ZUIM X CARMEM MARIA G TABOAS X BRUNO PUCCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

...Uma vez esclarecido, vista às partes.

0009209-78.2012.403.6102 - ESTER DE MELLO ALVES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ester de Mello Alves dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Diz a inicial que a requerente foi aprovada em concurso para o provimento do emprego de atendente comercial da requerida, mas acabou reprovada em exame médico admissional, por ser portadora de escoliose toracolombar à direita. Inquina tal reprova de ilegal e irrazoável, pois sua mazela não guarda correlação de lógica com a função a ser desempenhada.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. É

certo que existe ainda uma aprofundada controvérsia a respeito da moldura fática da demanda, pois dois pareceres médicos conflitantes entre si estão juntados aos autos. De um lado, o exame médico admissional realizado pela ECT (fls. 26/27), que considerou a requerente inapta para o trabalho. De outro, o singelo mas não desprezável atestado de fls. 30 verso, em sentido oposto. Esta sólida controvérsia fática afasta toda que qualquer possibilidade de se deferir à requerente, antes do julgado da demanda em sede de cognição plena, a pretendida integração na função profissional. Mas por outro lado, os riscos de perecimento de direito são evidentes, em face do noticiado provimento dos cargos na empresa pública requerida. Em situações como esta, a reserva de vagas é solução de equilíbrio, pois não carrega ônus excessivos à ECT, ao mesmo tempo que evita o perecimento do direito da requerente, possibilitando a execução específica da decisão, em caso de procedência da demanda. Assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida, para determinar à empresa requerida que reserve uma vaga em seus quadros para a autora, enquanto perdurar a presente lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a ré.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
...Após, vista a CEF acerca da penhora e avaliação efetivada às fls. 145/148.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO
Fls. 171/172: vista à CEF, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

...Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC., intimando-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de seu interesse.

Expediente Nº 3497

MANDADO DE SEGURANCA

0005113-20.2012.403.6102 - USINA BAZAN S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2288

USUCAPIAO

0004823-73.2010.403.6102 - JOAO JOSE LADARIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X RODOLFO TEODORO DE SOUZA(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais finais, a começar pelo autor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303840-31.1992.403.6102 (92.0303840-0) - SANESG ENGENHARIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...), expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de 5 dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ PRONTO.

0009339-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009339-5) - JOAO JOSE DE SOUZA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 171: defiro.

0013175-54.2009.403.6102 (2009.61.02.013175-0) - LUIZ CARLOS CASAGRANDE(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que o autor efetuou o recolhimento dos honorários periciais através de GRU (cf. fls. 128/129). Assim, providencie o correto recolhimento através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias. Para a restituição do valor recolhido às fls. 128/129, deverá o autor informar o banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 022/2012-NUAJ.2. Tendo em vista a não autorização deste juízo para a realização de perícia por similaridade (cf. decisão de fls. 49/50), torno sem efeito o laudo pericial de fls. 132/142 no que diz respeito às empresas Húmus Agrícola S.A. e Andrade Açúcar e Álcool S.A..3. Concedo o prazo de vinte dias para o autor apresentar o formulário previdenciário do período laborado desde 18.11.2008 no empregador Andrade Açúcar e Álcool S.A (cf. fls. 16) e respectivo laudo pericial, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. 4. No mesmo prazo, considerando o formulário previdenciário de fls. 40/40v. e o laudo técnico de fls. 41/48, deverá o autor esclarecer se pretende a realização da prova pericial no ex-empregador Húmus Agrícola S.A..Int.

0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

1. Fls. 362/363: recebo os Embargos de Declaração opostos pela requerida ENGINDUS para, nos termos da fundamentação contida na decisão de fls. 358/360, excluí-la da lide, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC. Ao Sedi para retificação do pólo passivo. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50.2. Fls. 364/369: mantenho a decisão de fls. 358/360 por seus próprios fundamentos.3. Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico da Caixa Seguradora S/A. às fls. 371/373. Quesitos da autora às fls. 381/383. Concedo o prazo de cinco dias para a autora, querendo, indicar assistente técnico, e para a CEF apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8) - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA

Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH. A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS

S/A. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação. A CAIXA SEGURADORA S/A alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 179/205, com os documentos de fls. 206/241). A CEF, por seu turno, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de citação da construtora como litisconsorte necessário, bem como a intimação da União. No mérito, sustentou a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 244/284, com documentos de fls. 285/327). Réplica às fls. 330/332. Em cumprimento ao despacho de fl. 333, a autora aditou a inicial para requerer a citação da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (fls. 336/337). As audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas (cf. fls. 177 e 348). Regularmente citada, a ENGINDUS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Denunciou a Prefeitura de Jaboticabal à lide e sustentou a decadência do direito e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 351/357v., com os documentos de fls. 358/395). Apresentou o autor sua réplica às fls. 400/402. É o relatório. DECIDO: 1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas: A alegação da Caixa Seguradora S/A., de inépcia da inicial, não prospera, eis que o autor apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito. A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Indefiro a denúncia à lide do IRB - Brasil Resseguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Não obstante o autor ter requerido a citação da construtora ENGINDUS em cumprimento à decisão de fl. 333, concluo, a par da contestação apresentada e de uma melhor reflexão sobre o caso, que a referida construtora não possui legitimidade passiva, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não é a seguradora, tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 351v/352), determinando a sua exclusão da lide, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. A prescrição não é ânua, mas decenal, conforme prevista no art. 205, do Código Civil, visto que nos seguros de contratos de financiamento vinculados ao SFH, os mutuários são meros beneficiários e não segurados propriamente ditos (TRF 4 - AC 200872070011521 - relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 21.01.10). Portanto, afastado a ocorrência da prescrição, já que o imóvel foi entregue em 19.01.2000, como noticiado pela construtora às fls. 352 v., e a ação foi proposta em 09.12.2009. 2 - Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4- O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, a começar pelo autor. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Fls. 379/384: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. 2. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Concedo o prazo de cinco dias para o autor e a CEF, querendo, indicarem assistente técnico, bem como para a CEF apresentar seus quesitos. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. 3. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Int.

0003942-96.2010.403.6102 - ESTER MARIA BEZERRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) 1. Fls. 224/229 e 230/235: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.2. Defiro a realização da prova pericial requerida pela autora, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Concedo o prazo de cinco dias para a autora e a CEF, querendo, indicarem assistente técnico, bem como para a CEF apresentar seus quesitos.Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. 3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int.

0006402-56.2010.403.6102 - SERGIO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Requisite-se o procedimento administrativo n. 42/152.497.716-8, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 22.10.1976 a 11.05.1978, de 11.05.1979 a 08.08.1979, de 15.08.1979 a 02.09.1985 e de 04.09.1985 a 19.10.1990, e da cópia da carteira de trabalho com as anotações destes períodos, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Int. Cumpra-se.

0007925-06.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) Cuida-se de ação de indenização securitária de suposta ameaça de desmoração de elementos estruturais de imóvel financiado com recursos do SFH.A ação foi movida em face da CEF e da CAIXA SEGUROS S/A.Os autos foram remetidos ao JEF ante o valor da causa atribuído à causa. Regularmente citadas, cada uma das requeridas apresentou sua própria contestação.A CEF alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a necessidade de citação da construtora como litisconsorte necessário, bem como a intimação da União. No mérito, sustentou a ausência de qualquer responsabilidade pelos eventuais vícios de construção (fls. 121/145).A CAIXA SEGURADORA S/A, por seu turno, alegou, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. Ainda em sede de preliminar, denunciou à lide a Sul América Seguros. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 149/178, com os documentos de fls. 179/199). Em cumprimento ao despacho de fl. 200, a autora aditou a inicial para requerer a citação da construtora ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (fls. 203/204).Regularmente citada, a ENGINDUS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Denunciou a Prefeitura de Jaboticabal à lide e sustentou a decadência do direito e a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 211/230, com os documentos de fls. 231/270).Tendo em vista a decisão de fls. 292/294, os autos foram devolvidos a esta 4ª Vara Federal, após fixar o valor da causa em R\$ 73.418,30, de acordo com o laudo de vistoria apresentado às fls. 277/291.Réplica às fls. 306/308.É o relatório.DECIDO:1 - Passo a apreciar as preliminares levantadas:A alegação da Caixa Seguradora S/A., de inépcia da inicial, não prospera, eis que a autora apontou na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, o que permitiu à requerida a apresentação de sua defesa de mérito.A CAIXA SEGURADORA S/A e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora.Indefiro a denúncia à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Desnecessária a intimação da União, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS.Não obstante a autora ter requerido a citação da construtora ENGINDUS em cumprimento à decisão de fl. 200/201, concluo, a par da contestação apresentada e de uma melhor reflexão sobre o caso, que a referida construtora não possui legitimidade passiva, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não é a seguradora,

tampouco, obviamente, recebeu os prêmios do referido seguro, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 213/214), determinando a sua exclusão da lide, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. A prescrição não é ânua, mas decenal, conforme prevista no art. 205, do Código Civil, visto que nos seguros de contratos de financiamento vinculados ao SFH, os mutuários são meros beneficiários e não segurados propriamente ditos (TRF 4 - AC 200872070011521 - relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 21.01.10). In casu, a CEF, credora hipotecária e segurada, afirma que a negativa de cobertura pela sua seguradora se deu exclusivamente em decorrência da cláusula 5, do contrato de seguro (cf. fls. 79), ou seja, a não cobertura no caso de defeitos de construção do imóvel, o que pressupõe a existência do indeferimento de cobertura securitária. Não trouxeram as rés prova documental no sentido de que tal resposta tenha sido efetuada em data que implicaria no decurso do prazo decenal, ônus que lhes incumbia (art. 333, II, do CPC). Desta forma, não há como ser acolhida a prescrição argüida. 2 - Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, a começar pela autora. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007928-58.2010.403.6102 - DALZIRA VEIGA BARBOSA DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP127039 - MARCELO MARTINS)

1. Aprecio as questões processuais levantadas pelas rés. Traz a Caixa Seguradora S/A. preliminares de nulidade de citação, de falta de interesse de agir, de sua ilegitimidade passiva e de denunciação à lide a Sul América Seguros (fls. 156/188). Alegou, ainda, a prescrição da ação, nos termos do art 206, 1º, inciso II, do Código civil. A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa às fls. 223/264, com questões processuais de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário com a construtora do imóvel e com a Sul América Seguros e da necessidade de intimação da União. Sustenta a Engindus Engenharia Industrial Ltda. às fls. 308/327 sua ilegitimidade para compor o pólo passivo, requerendo a denunciação à lide da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e o acolhimento da decadência do direito de ação com base no art. 618, do Código civil. A Caixa Seguradora e a CEF possuem legitimidade passiva ad causam. A primeira, na condição de seguradora e, a CEF, na condição de intermediária na contratação de seguro de interesse do SFH, de cujo sistema é gestora. Afasto o pedido de citação da Sul América Seguros, eis que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário e sim de denunciação da lide da atual seguradora. No entanto, indefiro a denunciação à lide da Sul América Seguros, de modo a restringir o tema em discussão. Ademais, o direito de regresso com fundamento jurídico no inciso III do art. 70 do CPC, como é a hipótese dos autos, pode ser exercido em ação autônoma, inclusive em questões de resseguros. Neste sentido: STJ - AGRESP 731.120 - 3ª Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, decisão publicada no DJE de 24.11.09. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Muito embora o autor tenha requerido a citação da construtora Engindus em cumprimento à decisão de fls. 296, revejo esta decisão, e acolho a preliminar de ilegitimidade da construtora (cf. fls. 310/311), determinando a sua exclusão da lide, eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. Arcará a autora com os honorários do advogado da Engindus, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Para a apreciação da questão da prescrição e da falta de interesse de agir, a autora deverá esclarecer/comprovar, minuciosamente, a data do sinistro pertinente ao imóvel que financiou, bem como a alegação de que protocolou a comunicação de sinistro junto à CEF (primeiro parágrafo do item 12 à fl. 33/34), no prazo de 10 dias. 3. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu

laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int.

0008769-53.2010.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Mantenho a decisão de fls. 216/218 pelos seus próprios fundamentos. Defiro a realização da prova pericial, pelo que nomeio o engenheiro civil, Pedro Ailton Ghideli. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos do autor às fls. 230/231. Concedo o prazo de cinco dias para o autor, querendo, indicar assistente técnico, e para a CEF e a Caixa Seguradora S/A apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0010085-04.2010.403.6102 - DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desentranhe-se o documento de fls. 205, relativo à empregada Elaine Regina de Oliveira, eis que estranho ao feito, restituindo-o à empresa. Após, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL Despacho de fls. 139 para a parte autora - apresentada proposta de honorarios pelo perito às fls. 142/143: Defiro a prova pericial requerida pela autora à fl. 138, nomeando para tanto o contador Sr. Leandro Donizete Roberto. Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, e apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá a União apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.(...)

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PARA PARTE AUTORA: (...)Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.(...) LAUDO JUNTADO AS FLS. 145/155).

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) Fls. 159/167: dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito, até porque já concluiu o curso (cf. fls. 167). Intemem-se.

0000702-31.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o aditamento da inicial de fls. 43/49. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

0001747-70.2012.403.6102 - DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o aditamento da inicial de fls. 65/66 e 68/72. Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o formulário previdenciário do período de 09/09/2009 a 08/11/2010 e o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 71/72, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. Oficie-se ao ex-empregador, Central Energética Moreno (período de 13.04.1998 a 01.02.2008), requisitando o formulário previdenciário e respectivo laudo técnico do período laborado pelo autor, enviando cópia dos documentos de fls. 49/50, 52 e 70. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo

às partes.Int. Cumpra-se.

0003349-96.2012.403.6102 - JADIR GONCALVES DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 107/109.2. Mantenho o item 3 do despacho de fls. 105 não recorrido. 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003819-30.2012.403.6102 - PRIMO ROMEU(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traz o INSS preliminar às fls. 31/32 ao argumento de que o valor da causa deve ser corrigido de ofício, excluindo o valor pleiteado a título de dano moral, reconhecendo, assim, a incompetência deste juízo. Dispõe o sistema do Código de Processo Civil que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, ou seja, deve refletir o conteúdo material da pretensão. Assim, em que pese o entendimento da autarquia, a indenização por danos morais se soma ao outro pedido, a teor do art. 259, II, do Código de processo civil. Desta forma, este juízo é competente para apreciar a questão trazida nos autos, eis que à causa deve ser atribuído o valor de R\$ 45.660,00, que é superior a 60 salários mínimos, correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas, R\$ 27.000,00 (cf. fls. 11), com o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 18.660,00 (cf. fls. 12). 2. Renovo ao autor o prazo de 10(dez) dias para juntada dos formulários previdenciários como determinado no parágrafo 3º de fls. 29, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int.

0005485-66.2012.403.6102 - MARIO APARECIDO DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 64/66, para constar como valor da causa o montante de R\$ 62.815,93, tal como apurado na planilha de fls. 67.2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada para que o autor passe a receber o valor de aposentadoria que entende correto, com a conseqüente revisão da aposentadoria concedida, com sua conversão em aposentadoria especial, e reconhecimento de períodos laborados em condições especiais que não foram considerados pelo INSS, não verifico a presença dos requisitos necessários para seu deferimento. Isto por que, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda da contestação e verificação da necessidade de realização de prova pericial, como pretendido (item 3.7 de fls. 23), será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o benefício foi concedido em 17.01.2003 (fls. 59/60). No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 29.06.2012, de modo que a demora demonstrada afasta a alegação de urgência que possa justificar a concessão da antecipação de tutela antes da oitiva da autarquia e, bem assim, da instrução do feito. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se e intimem-se.3 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.4 - Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de dez dias para apresentar os formulários específicos, acompanhados de laudos técnicos de todas as empresas em que pretende ver reconhecidas atividades desenvolvidas sob condições especiais, conforme legislação, bem como cópia de sua CTPS referente ao primeiro contrato de trabalho.

0006783-93.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 72/74: a aeronave em questão foi apreendida em operação policial, de modo que referido veículo está vinculado ao respectivo processo criminal enquanto interessar àquele feito (cf. artigo 118 do CPP). O autor não alegou, tampouco comprovou que o juízo criminal já tenha autorizado a administração a dar destinação legal ao bem no procedimento administrativo aberto, assim como não há qualquer notícia da eminência da realização de eventual leilão. Deste modo, mantenho na íntegra a decisão não-recorrida de fls. 64/67.2. Providencie o autor, no prazo de dez dias a juntada de:a) certidão de inteiro teor do juízo criminal atinente a eventuais pedidos de restituição de coisa apreendida (aeronave) ou de embargos de terceiro. Em caso negativo, apresentar certidão de que não houve aforamento de referidos pedidos; eb) certidão de inteiro teor da ação penal relacionada aos fatos.3. Intimem-se.

0006817-68.2012.403.6102 - VALDECI BONICENHA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 114/119, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar o formulário previdenciário, preenchido pelo empregador, com relação ao período trabalhado em condição insalubre de 11/08/2008 a

19/04/2011.Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.Sem prejuízo, cite-se.Int. Cumpra-se.

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os documentos de fls. 13/16, não verifico as causas de prevenção.2. Pleiteia o autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos.Os documentos que acompanham a inicial indicam que a média conhecida dos salários do autor é no valor de R\$ 2.823,27, conforme apurado pela Contadoria (cf. fls. 18), sem qualquer menção a desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas processuais.Pena de extinção.3. No mesmo prazo, deverá trazer o laudo técnico que foi utilizado para embasar o formulário de fls. 56/58. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Com as custas, cite-se.Int. Cumpra-se.

0008508-20.2012.403.6102 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(FILIAL)(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, e inicial do Processo nº 0017204-51.2012.403.6100, juntada por cópia às fls. 207/241, onde se verifica que a matriz (CNPJ 62.277.041/0001-87) distribuiu ação em curso perante a 2ª Vara Cível da Capital, com a mesma causa de pedir e pedido constantes destes autos, intime-se a parte autora para que esclareça se nos presentes autos o pedido é somente com relação às exações recolhidas pela filial, informando, inclusive, a razão pela qual a matriz compõe o pólo ativo. Deverá a parte, também, apresentar o ato constitutivo da filial (CNPJ 62.277.041/0003-49), uma vez que os documentos de fls. 41/47 somente dizem respeito à matriz. Prazo: dez dias.Sem prejuízo, considerando que se pretende, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como com a restituição dos valores pagos indevidamente à título de contribuição previdenciária, intime-se a parte autora para que atribua à causa valor correspondente ao benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas correspondentes. Prazo: dez dias.Após, tornem conclusos.

0008688-36.2012.403.6102 - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, caldeireiro, sem qualquer menção de desemprego (cf. fls. 51), recebendo em média R\$ 2.200,00 a partir de dezembro de 2011, observando-se o valor recebido por hora trabalhada R\$ 12,50 (cf. fls. 51), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá esclarecer a data correta de admissão do período laborado de 12.10.2009 a 01.12.2009, ante a divergência da data constante às fls. 50 e às fls. 161/163 (12.01.2009), trazer o formulário previdenciário do período de 04.01.1999 a 18.09.2000, com a devida data de emissão, mencionando os agentes insalubres e respectivo laudo, bem como o formulário previdenciário dos períodos laborados de 11.12.2003 a 04.04.2004 e de 04.08.2004 a 31.12.2004 com a devida data de emissão. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada.Int. Cumpra-se.

0008842-54.2012.403.6102 - NORIVAL CASSINELI(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para que o autor:a) atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; eb) esclareça a data correta de demissão dos períodos constantes nos itens 11º e 29º de fls. 03/04, tendo em vista a divergência do constante na carteira de trabalho às fls. 43 e 84.Pena de extinção. Int.

0008999-27.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009034-84.2012.403.6102 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos constantes nos autos não são suficientes para se verificar a situação atual do parcelamento, postergo a apreciação do pedido para após a vinda da contestação.Cite-se e intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0001021-43.2005.403.6102 (2005.61.02.001021-6) - ELPIDIO MARCHESI JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA) X REPRESENTANTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. PROCURADOR FEDERAL)

1. Fls. 268/269: defiro o levantamento.2. Intímese. 3. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 62, intimando-se o patrono do impetrante para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, arquivem-se os autos, baixa findo.Intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-62.2012.403.6102 - ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O acessório segue o principal.Esta cautelar incidental foi distribuída por dependência aos autos dos Embargos opostos à execução 198/03-1ª Vara Cível de Bebedouro. Tais autos vieram a esta Justiça Federal em razão de o Banco Meridional ter cedido direitos e pretensões sobre operações de crédito, inclusive este, à CEF.Portanto, à primeira vista, eventual restrição teria sido imposta pelo referido Banco Meridional do Brasil, já que a CEF informa que em 30.01.2004 não havia em seus cadastros restritivos qualquer anotação em nome da autora (cf. fls. 93).Como os embargos foram distribuídos à 7ª Vara Federal (Processo n. 2000.61.02.009796-8) e foram remetidos posteriormente ao juízo falimentar, por decisão reproduzida às fls. 38, o mesmo caminho deve percorrer esta cautelar. Assim, encaminhem-se estes autos ao juízo falimentar da 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro - SP, a fim de que sejam apensados aos principais, dando-se baixa por incompetência.Intímese. Após, cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006715-46.2012.403.6102 - GUSTAVO PAREDEZ(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Fls. 25/26: defiro o prazo requerido de 30 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007613-59.2012.403.6102 - CELESTINO EMILIO X DULCE MARIA EMILIA(SP147678 - PLINIO CESAR FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de cinco dias para o requerente emendar a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 258, do CPC. Intímese.

Expediente Nº 2291

MONITORIA

0006187-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAQUIM FILHO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Joaquim Filho, para cobrança

do crédito de R\$ 16.840,14, posicionados para junho de 2010. Foram opostos embargos monitórios (fls. 20/23), impugnados às fls. 42/46. No curso do processo, se realizaram duas audiências para tentativa de conciliação (fls. 35 e fls. 54). Como o requerido/embargante e seu procurador não compareceram a segunda audiência, em caráter excepcional, se determinou a intimação dos mesmos para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 54). Sem manifestação do embargante, a CEF manifestou-se desistindo do prosseguimento da ação, haja vista a composição extraprocessual da lide (fls. 62/65). Novamente intimado, não houve manifestação do embargante (fls. 69). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação monitória, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, haja vista ter havido composição da lide e não ter sido feita qualquer ressalva à verba honorária. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. CRibeirão Preto, 28 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0005606-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA PEDRO

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 24, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de qualquer defesa pela parte contrária. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311045-48.1991.403.6102 (91.0311045-1) - EDNA GAROF(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 122 (fls. 124), com expedição de carta de intimação à exequente e ao seu patrono para recebimento do crédito diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 125/126), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0) - CIRURGICA PETEAN LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 237), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 256. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS . Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se

0300610-39.1996.403.6102 (96.0300610-6) - HELIO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

(...) retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 181/182, juntando uma cópia nos autos para ciência e eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Não havendo impugnação, certifique-se encaminhando-os para transmissão. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS RETIFICADOS (vista às partes).

0011148-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011148-2) - LUZIA GUELRE SIMOES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 310 (fls. 316), com expedição de cartas para a intimação dos exequentes (fls. 317 e 320) e ciência do patrono (fls. 317), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E

CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 548/550: tornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos necessários, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria. (MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA DO JUIZO).

0000587-49.2008.403.6102 (2008.61.02.000587-8) - CICERO RODRIGUES SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA2008 CÍCERO RODRIGUES SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068.519.501-5), obtida em 22.06.94, para: 1 - averbação e contagem do período de 01.01.64 a 05.10.94, no qual trabalhou na função de servente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividade especial; e2 - conversão daquele benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em caso de acolhimento parcial do pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, a revisão da aposentadoria proporcional para acréscimo do percentual que fizer jus, em qualquer das hipóteses, com manutenção da data da concessão. Sustenta ter requerido a revisão na esfera administrativa em 10.10.07, sendo que ainda não obteve resposta. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 33). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/31). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. (fls. 38/51). Cópia do P.A. (fls. 57/98). A ex-empregadora apresentou cópia parcial do LTCAT e PPP (fls. 103/109). Impugnação à contestação (fls. 114/124). Deferida a realização de prova pericial (fls. 127/128 e 135), o perito apresentou o seu laudo (fls. 138/150). Intimadas as partes a se manifestarem, o autor permaneceu silente (fl. 155) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 152-verso). Ofício requisitório de pagamento dos honorários do perito (fl. 154). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício: A decadência estabelecida em lei constitui matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 210 do Código Civil). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas e não cobradas em seu devido tempo. Logo, a revisão do benefício podia ser postulada a qualquer tempo. Acontece que a Medida Provisória nº 1.523, em sua nona edição, publicada em 28.06.97 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, trouxe para a Lei de Benefícios da Previdência Social a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Seu prazo inicial era de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que o segurado ou o beneficiário viesse a tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Este prazo foi reduzido para cinco anos pela MP nº 1.663-15/98, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20.11.98. No entanto, o novo regramento não chegou a produzir efeitos, uma vez que - um dia antes de completar o prazo decadencial de cinco anos estabelecido - a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, restabeleceu o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo. Pois bem. Embora a aplicação do referido prazo decadencial não apresente problema no que tange aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, o mesmo não ocorre com relação aos benefícios concedidos anteriormente. De fato, não obstante seja certo que o prazo decadencial não pode produzir efeitos retroativos, incidindo sobre período anterior à edição da MP nº 1.523-9/97, o que se questiona é se a nova disposição legal estaria ou não apta a produzir efeitos, no tocante aos benefícios concedidos anteriormente, a partir do início da vigência do novo regramento. Sobre este ponto, a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que até o início de dezembro de 2011 tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária, era firme no sentido de que a prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No entanto, no final de 2011, a Emenda nº 14, de 05 de dezembro, alterou o Regimento Interno do STJ, transferindo a competência em matéria previdenciária, da Terceira para a Primeira Seção. Com a referida alteração, a questão discutida nestes autos foi novamente apreciada, sendo que a Primeira Seção, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97). Neste sentido, confira-se a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12).Em seu voto, acolhido por unanimidade, o Ministro Relator apresentou um paralelo entre a criação do prazo decadencial em discussão (artigo 103 da Lei 8.213/91) com a norma contida no artigo 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos, assim consignando: (...)Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeitos retroativos a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fatos ocorridos no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício de direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p. 90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examina-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997.É este o entendimento que passo a adotar, pelos seus próprios fundamentos.In casu, o autor requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço, com DIB de 22.06.94 e início

de pagamento em setembro de 1994 (fl. 72). Logo, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão da aposentadoria que recebia iniciou-se em 28.06.97 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), encerrando-se em 28.06.07. Assim, quando o autor requereu a revisão administrativa, em 19.09.07 (fls. 79/80), já havia transcorrido o prazo decadencial, o mesmo ocorrendo em relação a esta ação, ajuizada em 14.01.08.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o autor decaiu do direito de revisar o ato concessório de sua aposentadoria, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte vencedora que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007249-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007249-1) - APARECIDO RUBENS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇA APARECIDO RUBENS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para: 1 - averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 02.06.75 a 05.12.75, na função de operário, na empresa Curtume Santa Genoveva S.A.; 1.2 - entre 11.11.76 a 09.02.78, na função de operário, na empresa Curtume Santa Genoveva S.A.; 1.3 - entre 03.01.79 a 09.07.80, na função de ajudante geral, na empresa Companhia Ultraz S/A.; 1.4 - entre 01.10.81 a 12.03.82, na função de auxiliar de pátio, na empresa Flamagás Comércio de Gás Ltda; e 1.5 - entre 20.07.82 a 02.02.04, na função de vigilante, na empresa Serviços Especializados em Segurança e Vigilância interna SESVI de São Paulo Ltda. 2 - conversão daquele benefício em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas desde a DER (11.08.03). Informa o autor que, após a concessão do benefício, requereu a reanálise de seu requerimento administrativo, com pedido de conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. No entanto, já decorridos mais de 120 dias, o pedido ainda não foi apreciado. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/51). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 53). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de conversão do benefício implantado em aposentadoria especial, requereu: 1) que o termo inicial do novo benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 58/73). Cópia do procedimento administrativo (fls. 78/136). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 178). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 180/182). Intimado a se manifestar, o INSS declarou ciência do recurso (fls. 185), tendo este juízo mantido a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fl. 186). Memoriais finais do autor (fls. 188/192) e do INSS (fl. 193). É o relatório. Decido: **PRELIMINAR** interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, para a concessão do benefício, o INSS considerou que o autor possuía na DER (11.08.03) um total 31 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme carta de comunicação de implantação do benefício à fl. 19. Pois bem. No referido total o INSS já contou como especial o período de 20.07.82 a 29.04.95, conforme planilha de fls. 91/92. Daí a razão da apuração de 31 anos, 07 meses e 25 dias, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m D a m d
21/9/1972 3/1/1973 - 3 13 - - - 1/8/1973 31/10/1973 - 3 1 - - - 1/9/1974 26/10/1974 - 1 26 - - - 2/6/1975 5/12/1975 - 6 4 - - - 19/7/1976 23/7/1976 - - 5 - - - 11/11/1976 9/2/1978 1 2 29 - - - 24/10/1978 11/12/1978 - 1 18 - - - 3/1/1979 9/7/1980 1 6 7 - - - 11/8/1980 28/2/1981 - 6 18 - - - 10/3/1981 30/8/1981 - 5 21 - - - 1/10/1981 12/3/1982 - 5 12 - - - Esp 20/7/1982 28/4/1995 - - - 12 9 9 29/4/1995 30/6/2003 8 2 2 - - - Soma: 10 40 156 12 9 9
Correspondente ao número de dias: 4.956 4.599 Tempo total : 13 9 6 12 9 9 Conversão: 1,40 17 10 19 6.438,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 25 Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao referido pedido. **MÉRITO** 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à

saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.1.2 - Aplicação no caso concreto: a) entre 02.06.75 a 05.12.75, na função de operário, na empresa Curtume Santa Genoveva S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 163). De acordo com o formulário previdenciário preenchido pelo empregador, a função do autor consistia em colocar couros para secagem em máquinas próprias (de vácuo e pating), com exposição habitual e permanente aos vírus provenientes de couros em seu estado natural, como, por exemplo, vírus da carbunculose, da brucelose e da tuberculose (fl. 94). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, tal como, aliás, já admitiu o médico perito do INSS no procedimento de revisão do benefício ainda não concluído (fl. 113). b) entre 11.11.76 a 09.02.78, na função de operário, na empresa Curtume Santa Genoveva S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 164). Consta do formulário previdenciário preenchido pelo empregador que as tarefas desenvolvidas pelo autor consistiam em: a) colocar as mantas de couro nas prensas e nas máquinas de pintura; b) abastecer as máquinas de pintura com tintas a base de pigmentos corantes, resina acrílica, formol, amoníaco, cera, poliuretano, butanol etc; e c) limpar as máquinas de pintura com a aplicação de solventes (fl. 95). Ainda de acordo com o formulário previdenciário, o autor exerceu suas atividades no período com exposição habitual e permanente a diversos agentes nocivos, tais como, tinta sintética com pigmentação a base de compostos de cromo, negro fumo, óxido de ferro de dióxido de titânio, solventes e diluentes (fl. 95). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes tóxicos orgânicos), tal como, aliás, já admitiu o médico perito do INSS no procedimento de revisão do benefício ainda não concluído (fl. 113). c) entre 03.01.79 a 09.07.80, na função de ajudante geral, na Companhia Ultrazul S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 165). De acordo com o formulário preenchido pelo empregador, a atividade desenvolvida pelo autor

no período consistia em carregar e descarregar botijões de gás na plataforma da empresa (fl. 96). No referido formulário, há anotação de que o autor teria laborado com exposição habitual e permanente às intempéries climáticas (sol, vento, chuva e frio). A atividade exercida pelo autor, entretanto, não é especial. De fato, a exposição do autor aos fenômenos climáticos apontados não se deu em níveis anormais ou artificiais, mas na mesma intensidade a que qualquer outro trabalhador que exerce suas funções em ambiente externo também está exposto. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.d) entre 01.10.81 a 12.03.82, na função de auxiliar de pátio, na empresa Flamagás Comércio de Gás Ltda.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 167). De acordo com o formulário preenchido pelo empregador, o autor trabalhou no período na carga e descarga de GLP (fl. 97). No referido formulário, não há anotação de agente nocivo. Pelos mesmos motivos já expostos no item anterior, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial.e) entre 20.07.82 a 02.02.04, na função de vigilante, na empresa Serviços Especializados em Segurança e Vigilância Interna SESVI de São Paulo Ltda: A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda. Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97. Não se desconhece aqui que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica. Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que: Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização. No que tange à questão do vigilante, entretanto, a Lei 7.102/93 (que trata do funcionamento de empresas que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores) não confere ao referido profissional o direito à aposentadoria especial. Pelo contrário, ao estabelecer os direitos do vigilante, a mencionada lei dispõe em seu artigo 19 que: Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Não há, também, em qualquer outro diploma normativo a previsão de aposentadoria especial para o vigilante. Assim, considerando a função anotada na CTPS (fl. 170), o tempo em que o labor foi prestado, o PPP de fls. 103/104, no qual consta que o autor portava arma de fogo, e o período já contado como especial pelo INSS para a concessão da aposentadoria em manutenção (de 20.07.82 a 28.04.95), o autor faz jus à contagem do período de 29.04.95 a 05.03.97 como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Por fim, cumpre anotar que o autor não faz jus à contagem de período posterior à aposentadoria, nem mesmo como tempo de atividade comum. De fato, o recálculo da aposentadoria para inclusão de novo período após a concessão do benefício implicaria em desaposentação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com nova DIB, o que encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, e sequer foi requerido na inicial, eis que a pretensão do autor é expressa no sentido de conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em especial, com manutenção da data de sua concessão (item 5.1 à fl. 05).

2 - Conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como o interregno de atividade especial já contado pelo INSS para a concessão do benefício que se encontra em fruição, o autor possuía na DER (11.08.03) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 2/6/1975 5/12/1975 - - - - 6 4 Esp 11/11/1976 9/2/1978 - - - 1 2 29 Esp 20/7/1982 5/3/1997 - - - 14 7 16 Soma: 0 0 0 15 15 49 Correspondente ao número de dias: 0 5.899 Tempo total : 0 0 0 16 4 19 Conversão: 1,40 22 11 9 8.258,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 11 9 Logo, como ainda não possuía 25 anos de atividade especial na DER, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo, assim, a verificar a aposentadoria que o autor fazia jus na DER. Pois bem. Em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição, incluindo os períodos reconhecidos nesta sentença, com conversão do tempo de atividade especial para comum pelo fator 1,4: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/9/1972 3/1/1973 - 3 13 - - - 1/8/1973 31/10/1973 - 3 1 - - - 1/9/1974 26/10/1974 - 1 26 - - - Esp 2/6/1975 5/12/1975 - - - - 6 4 19/7/1976 23/7/1976 - - 5 - - - Esp 11/11/1976 9/2/1978 - - - 1 2 29 24/10/1978 11/12/1978 - 1 18 - - - 3/1/1979 9/7/1980 1 6 7 - - - 11/8/1980 28/2/1981 - 6 18 - - - 10/3/1981 30/8/1981 - 5 21 - - - 1/10/1981 12/3/1982 - 5 12 - - - Esp 20/7/1982 5/3/1997 - - - 14 7 16 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 2 39 132 15 15

49 Correspondente ao número de dias: 2.022 5.899 Tempo total : 5 7 12 16 4 19 Conversão: 1,40 22 11 9 8.258,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 21 Logo, o autor possuía 28 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de serviço em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o autor não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); e b) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 10.08.50 (fl. 15), já possuía 53 anos na DER (11.08.03). Quanto ao segundo requisito, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 6 21 10.281 Dias Tempo que falta com acréscimo: 2 - 7 727 Dias Soma: 30 6 28 11.008 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 28 Na DER, o autor já havia adimplido o pedágio, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/9/1972 3/1/1973 - 3 13 - - - 1/8/1973 31/10/1973 - 3 1 - - - 1/9/1974 26/10/1974 - 1 26 - - - ESp 2/6/1975 5/12/1975 - - - - 6 4 19/7/1976 23/7/1976 - - 5 - - - Esp 11/11/1976 9/2/1978 - - - 1 2 29 24/10/1978 11/12/1978 - 1 18 - - - 3/1/1979 9/7/1980 1 6 7 - - - 11/8/1980 28/2/1981 - 6 18 - - - 10/3/1981 30/8/1981 - 5 21 - - - 1/10/1981 12/3/1982 - 5 12 - - - Esp 20/7/1982 5/3/1997 - - - 14 7 16 6/3/1997 10/8/2003 6 5 5 - - - Soma: 7 35 126 15 15 49 Correspondente ao número de dias: 3.696 5.899 Tempo total : 10 3 6 16 4 19 Conversão: 1,40 22 11 9 8.258,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 15 O autor possuía, portanto, 33 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER. Excluindo-se deste total o período de pedágio (06 meses e 28 dias), o autor possuía, para fins de aposentadoria proporcional, 32 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER, o que lhe permitia a obtenção apenas da aposentadoria proporcional, no importe de 80% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, II, da EC 20/98. O autor faz jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria desde 07.02.08, quando requereu a revisão do benefício na esfera administrativa (fl. 107), eis que foi somente a partir do pedido de revisão que o autor alegou e comprovou o exercício de atividade especial nos períodos reconhecidos nesta sentença (fls. 93/107). DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - Julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de contagem do período compreendido entre 20.07.82 a 28.04.95 como atividade especial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício para: 2.1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 03.01.79 a 09.07.80, 01.10.81 a 12.03.82 e posterior a 05.03.97 como atividade especial. 2.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, promovendo a conversão (do tempo de atividade especial para comum) pelo fator 1,4: a) entre 02.06.75 a 05.12.75, na função de operário, na empresa Curtume Santa Genoveva S.A., conforme código 1.3.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/79; b) entre 11.11.76 a 09.02.78, na função de operário, na empresa Curtume Santa Genoveva S.A., conforme código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; e c) entre 29.04.95 a 05.03.97, na função de vigilante, na empresa Serviços Especializados em Segurança e Vigilância interna SESVI de São Paulo Ltda, conforme código 2.5.7, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. 2.3 - condenar o INSS a promover a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, de modo a fixar a renda mensal inicial no importe de 80% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, II, da EC 20/98, com pagamento das diferenças desde 07.02.08 (data do requerimento da revisão do benefício - fl. 107). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009425-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009425-5) - JOSE CARLOS TORELLI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ CARLOS TORELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, tal como já admitido pelo INSS na esfera administrativa: 1.1 - entre 29.01.79 a 18.07.85, na função de operador de radial, na empresa AKZ Turbinas S.A. (ABB Ltda); 1.2 - entre 25.08.86 a 10.03.88, na função de fresador pesado, na empresa Equipamentos Villares S.A.; 1.3 - entre 06.12.88 a 30.04.90,

na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.;1.4 - entre 01.10.90 a 06.12.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.;1.5 - entre 03.01.94 a 04.07.94, na função de mandrilador, na empresa Asea Brown Boveri Ltda - ABB Ltda.; e1.6 - entre 14.07.94 a 29.05.98, na função de madrilador III, na empresa Renk Zanini S.A.2 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, que foram admitidos na esfera administrativa apenas como tempo de atividade comum:2.1 - entre 15.01.79 a 18.01.79, na função de oficial de torneiro, na empresa Belmont do Brasil Equipamentos Odontológicos Ltda.;2.2 - entre 02.09.85 a 26.11.85, na função de fresador, na empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda.;2.3 - entre 16.12.85 a 18.07.86, na função de fresador, na empresa Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria;2.4 - entre 01.06.88 a 29.07.88, na função de fresador, na empresa Enguss Mecânica Industrial e Serviços Ltda-ME;2.5 - entre 05.09.88 a 05.12.88, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.;2.6 - entre 01.05.90 a 30.09.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.;2.7 - entre 04.01.91 a 20.02.91, na função de mandrilador, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados;2.8 - entre 12.02.92 a 30.06.92, na função de torneiro mecânico, na empresa Unicom Comercial Autopeças Ltda;2.9 - entre 11.03.93 a 27.12.93, na função de fresador, na empresa Tec Centro Ind. Com. Assist. Técnica e Representações Ltda;2.10 - entre 06.07.98 a 02.04.07, na função de mandrilador, na empresa SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda; e2.11 - entre 28.05.07 a 23.02.08, na função de mandrilador I, na empresa Valochi e Escudeiro Ltda EPP/VEMAG Equipamentos Industriais Ltda.3 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (24.02.08).Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício requerido.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/149).Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 152/154). Na mesma decisão foi deferida a produção de prova pericial.Contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 158/165), cujo efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Juiz Federal convocado (fls. 167/168). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 172/186). A realização de perícia por similaridade foi indeferida (fls. 194/195 e 197).O autor requereu a desistência do reconhecimento do exercício de atividade especial para o período em que trabalhou na empresa Belmont do Brasil (de 15.01.79 a 18.01.79 (fls. 217/220), o que foi homologado, sem recurso, pela decisão de fl. 224.O autor juntou formulários previdenciários (fls. 226/235 e 236/238).Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 240), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 242/248).Em face dos documentos colacionados nos autos, a produção de prova pericial foi indeferida (fl. 249).Memoriais finais do autor (fl. 253) e do INSS (fl. 255). É o relatório. Decido: Anoto, de início, que o fato de o autor ter alegado na inicial, inclusive no pedido (item V à fl. 22), que o INSS já admitiu o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 29.01.79 a 18.07.85, 25.08.86 a 10.03.88, 06.12.88 a 30.04.90, 01.10.90 a 06.12.90, 03.01.94 a 04.07.94 e 14.07.94 a 29.05.98 poderia ensejar a ausência de litigiosidade, a ensejar a falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade. No entanto, o que se observa da análise do P.A. é que, embora o perito do INSS tenha opinado pelo reconhecimento do exercício de atividade especial nos referidos períodos (fl. 71), fato é que o órgão concessor não se manifestou conclusivamente sobre o ponto, eis que apenas comunicou, genericamente, pela ausência do tempo mínimo para a obtenção da aposentadoria (ver carta de comunicação de decisão à fl. 82). Por conseguinte, presente o interesse de agir do autor no pedido de reconhecimento e averbação dos períodos em questão como atividade especial.MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030, inclusive com a necessidade de laudo a partir da MP 1523/96, publicada em 14.10.96; c) a partir de 29.04.95 até 13.10.96: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 14.10.96: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV

(Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação ao caso concreto: No caso concreto, o autor comprovou o exercício de atividade especial para todos os períodos controvertidos: 1.3.1 - entre 29.01.79 a 18.07.85, na função de operador de radial, na empresa AKZ Turbinas S.A. (ABB Ltda): o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 99). Conforme PPP de fls. 35/36, o autor trabalhou com exposição ao ruído de 86 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme parecer do próprio perito do INSS (fl. 71), nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 1.3.2 - entre 02.09.85 a 26.11.85, na função de fresador, na empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 99). De acordo com o PPP, o autor operava fresa universal, usinando peças e conjuntos de equipamentos (fls. 37/39). Assim, considerando a função desenvolvida e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com base na categoria profissional, por equiparação à atividade de torneiro, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.3 - entre 16.12.85 a 18.07.86, na função de fresador, na empresa Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 100). De acordo com o formulário previdenciário, o autor executava serviços diversos de fresagem, no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente a ruído de 94,7 dB(A) (fl. 40). Desta forma, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.4 - entre 25.08.86 a 10.03.88, na função de fresador pesado, na empresa Equipamentos Villares S.A.: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 100). Conforme formulário DSS-8030 de fls. 41/42, o autor exerceu suas funções na fábrica de produtos industriais, com exposição habitual e permanente a agentes químicos, incluindo partículas volantes (cavacos) desprendidos durante o processo de usinagem, óleos de corte e óleos solúveis utilizados nas máquinas operatrizes durante sua operação, incluindo: a) RM3 - fluído sintético; b) monol 22/44 - óleo emulsionável EP; c) HOCUT F27 - fluído; e d) CUT-MAX BASE 7 - aditivo para óleo de corte. Por conseguinte, considerando a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme parecer do próprio perito do INSS (fl. 71) e planilha de fl. 75, com força no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.5 - entre 01.06.88 a 29.07.88, na função de fresador, na empresa Enguss Mecânica Industrial e Serviços Ltda-ME: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 101). De acordo com o formulário previdenciário, o autor exerceu suas funções no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente a ruído de 90 dB(A), com a anotação, entretanto, de que a empresa não dispunha de laudo técnico (fl. 228). Assim, observada a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com base na categoria profissional, por equiparação à atividade de torneiro, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.6 - entre 05.09.88 a 05.12.88, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 118). De acordo com o PPP, o autor exerceu suas atividades no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente a um ruído de 82,5 dB(A) (fl. 229). Desta forma, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3.7 - entre 06.12.88 a 30.04.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 118). Conforme formulário previdenciário de fl. 43 e PPP de fl. 229, o autor trabalhou com exposição ao ruído de 82,5

dB(A). Desta forma, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, o parecer do próprio perito do INSS (fl. 71), a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.8 - entre 01.05.90 a 30.09.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.: o vínculo e a função estão anotados na CTPS (fl. 118). De acordo com o PPP, o autor exerceu suas atividades no setor de usinagem, com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 dB(A) (fl. 229). Assim, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.9 - entre 01.10.90 a 06.12.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A.: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 118). De acordo com o formulário previdenciário, o autor trabalhou com exposição ao ruído de 80,5 dB(A) (fl. 45). Desta forma, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, o parecer do próprio perito do INSS (fl. 71), a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.10 - entre 04.01.91 a 20.02.91, na função de mandrilador, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados: o vínculo e a função estão anotados na CTPS (fl. 118). De acordo com o formulário previdenciário, o autor exerceu suas atividades no setor de mecânica, com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 dB(A) (fl. 232), de modo que o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64.1.3.11 - entre 12.02.92 a 30.06.92, na função de torneiro mecânico, na empresa Unicom Comercial Autopeças Ltda: o vínculo e a função estão anotados na CTPS (fl. 119). De acordo com o PPP, o autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor da oficina (fl. 237). Assim, observada a função desenvolvida e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com base na categoria profissional, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.12 - entre 11.03.93 a 27.12.93, na função de fresador, na empresa Tec Centro Ind. Com. Assist. Técnica e Representações Ltda: o vínculo e a função estão anotados na CTPS (fl. 119). Desta forma, considerando a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com base na categoria profissional, por equiparação à atividade de torneiro, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.13 - entre 03.01.94 a 04.07.94, na função de mandrilador, na empresa Asea Brown Boveri Ltda - ABB Ltda.: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 120). De acordo com o PPP, o autor trabalhou com exposição ao ruído de 86 dB(A) (fls. 47/48). Desta forma, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, o parecer do próprio perito do INSS (fl. 71), a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.14 - entre 14.07.94 a 29.05.98, na função de mandrilador III, na empresa Renk Zanini S.A.: o vínculo profissional e a função estão anotados na CTPS (fl. 120). De acordo com o PPP, o autor trabalhou com exposição ao ruído de 86,9 dB(A) (fls. 49/50). Desta forma, considerando o agente insalubre a que o autor esteve exposto, o parecer do próprio perito do INSS (fl. 71), a função desenvolvida (que se equipara a de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.1.3.15 - entre 06.07.98 a 02.04.07, na função de mandrilador, na empresa SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda: o vínculo e a função estão anotados na CTPS (fl. 121). De acordo com o PPP e LTCAT, o autor exerceu a função de mandrilador, no setor de usinagem, com exposição a um ruído de 85,94 dB(A) (fls. 88 e 89/93), de modo que faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 1.2 supra. 1.3.16 - entre 28.05.07 a 23.02.08, na função de mandrilador I, na empresa Valochi e Escudeiro Ltda EPP/VEMAG Equipamentos Industriais Ltda: o vínculo e a função estão anotados na CTPS (fl. 121). De acordo com o PPP e LTCAT, o autor exerceu a função de mandrilador, no setor de usinagem, com exposição a um ruído de 85,94 dB(A) (fls. 52 e 53/58), de modo que faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (24.02.08) o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Esp 29/1/1979 18/7/1985 - - - 6 5 20 Esp 2/9/1985 26/11/1985 - - - - 2 25 Esp 16/12/1985 18/7/1986 - - - - 7 3 Esp 25/8/1986 10/3/1988 - - - 1 6 16 Esp 1/6/1988 29/7/1988 - - - - 1 29 Esp 5/9/1988 5/12/1988 - - - - 3 1 Esp 6/12/1988 30/4/1990 - - - 1 4 25 Esp 1/5/1990 30/9/1990 - - - - 4 30 Esp 1/10/1990 6/12/1990 - - - - 2 6 Esp 4/1/1991 20/2/1991 - - - - 1 17 Esp 12/2/1992 30/6/1992 - - - - 4 19 Esp 11/3/1993 27/12/1993 - - - - 9 17 Esp 3/1/1994 4/7/1994 - - - - 6 2 Esp 14/7/1994 29/5/1998 - - - 3 10 16 Esp 6/7/1998 2/4/2007 - - - 8 8 27 Esp 28/5/2007 23/2/2008 - - - - 8 26 Soma: 0 0 0 19 80 279 Correspondente ao número de dias: 0 9.519 Tempo total : 0 0 0 26 5 9 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 26 anos, 05 meses e 09 dias de atividade

especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 29.01.79 a 18.07.85, na função de operador de radial, na empresa AKZ Turbinas S.A. (ABB Ltda), conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 1.2 - entre 02.09.85 a 26.11.85, na função de fresador, na empresa Gil Equipamentos Industriais Ltda, conforme código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.3 - entre 16.12.85 a 18.07.86, na função de fresador, na empresa Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.4 - entre 25.08.86 a 10.03.88, na função de fresador pesado, na empresa Equipamentos Villares S.A., conforme código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.5 - entre 01.06.88 a 29.07.88, na função de fresador, na empresa Enguss Mecânica Industrial e Serviços Ltda-ME, conforme código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.6 - entre 05.09.88 a 05.12.88, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A., conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.7 - entre 06.12.88 a 30.04.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A., conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.8 - entre 01.05.90 a 30.09.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A., conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.9 - entre 01.10.90 a 06.12.90, na função de fresador portal, na empresa Voith S.A., conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.10 - entre 04.01.91 a 20.02.91, na função de mandrilador, na empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 1.11 - entre 12.02.92 a 30.06.92, na função de torneiro mecânico, na empresa Unicom Comercial Autopeças Ltda, conforme código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.12 - entre 11.03.93 a 27.12.93, na função de fresador, na empresa Tec Centro Ind. Com. Assist. Técnica e Representações Ltda, conforme código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.13 - entre 03.01.94 a 04.07.94, na função de mandrilador, na empresa Asea Brown Boveri Ltda - ABB Ltda, conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.14 - entre 14.07.94 a 29.05.98, na função de mandrilador III, na empresa Renk Zanini S.A., conforme códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79. 1.15 - entre 06.07.98 a 02.04.07, na função de mandrilador, na empresa SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 1.16 - entre 28.05.07 a 23.02.08, na função de mandrilador I, na empresa Valochi e Escudeiro Ltda EPP/VEMAG Equipamentos Industriais Ltda, conforme código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (24.02.08 - fl. 27). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor possui apenas 50 anos de idade (fl. 31), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fl. 259), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0009758-30.2008.403.6102 (2008.61.02.009758-0) - LUIZ FRANCISCO ALONSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por Luiz Francisco Alonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.09.2007), ou, em ordem sucessiva, a partir do ajuizamento da presente ação, cumulada com o pedido de recebimento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Para tanto, requer o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: a) como atividade comum e sem registro em CTPS: 1 - de 01.01.1973 a 31.12.1989, laborado como produtor rural em regime de economia familiar; b) como atividade especial e com registro em CTPS: 1 - de 05.03.1990 a 31.08.1995, na função de porteiro, na empresa SMAR - Equipamentos Industriais Ltda.; e 2 - de 01.09.1995 a 19.09.2007, na função de montador-ajustador, na empresa SMAR - Equipamentos Industriais Ltda.. Alega, na inicial, que seu pedido administrativo de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB n. 42/146.557.262-4) foi indeferido uma vez que os períodos laborados em atividade especial não foram considerados pelo órgão previdenciário como prejudicial à saúde ou à integridade física, nem tampouco foi computado no cálculo do tempo de contribuição o período laborado em atividade rural, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta, no entanto, que computado o tempo laborado em regime de economia familiar e reconhecidos os períodos em que exerceu atividade especial, com conversão para tempo comum, possuía mais de 41 anos de serviço na DER, fazendo jus à concessão do benefício. Pleiteou, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 116. Com a inicial, juntou procuração, documentos, apresentando rol de testemunhas (fls. 25/114). Em resposta à determinação de fls. 116, o autor informou não possuir os formulários fornecidos pela empregadora para comprovação da especialidade da atividade especial desenvolvida, requerendo a realização de perícia técnica ou a expedição de ofício à empresa (fls. 120/122). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 126/142), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, arguindo a ausência do início de prova material por não haver sido juntada prova contemporânea durante todo o período em que o requerente pleiteia o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, não sendo suficiente a prova testemunhal, conforme artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Sustenta que a condição de segurado a toda unidade familiar, no caso de atividade de rural em regime de economia familiar, somente se verificou com a Lei 8.213/91 (art. 11, inciso VII). Quanto às atividades exercidas em condições especiais, defende que devem estar de acordo com a legislação vigente na data em que realizados, havendo impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Apresentou quesitos e documento (fls. 143/144). Cópia do P.A. (fls. 146/167). Diante da informação da não realização da prova pericial, inclusive com pedido de dispensa do perito nomeado (fls. 175v e 188), bem como da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de deferimento da prova pericial de fls. 171 (fls. 176). Pela mesma decisão, foi deferida a prova oral, com designação de audiência. Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 178/185, que foi convertido em agravo retido às fls. 189/191. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 196/199). Na oportunidade, o autor reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido, alegando que não houve labor na condição de segurado especial, por se tratar de propriedade rural de grande porte, e por não ter sido demonstrado o exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas (fls. 196). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (19.09.2007 fls. 147), sendo que a presente ação foi proposta em 03.09.2008, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de um período comum laborado sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e o reconhecimento e contagem de períodos laborados em atividade especial para a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda (de 05.03.1990 a 31.08.1995 e de 01.09.1995 a 19.09.2007). Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fls. 39) e as contagens de tempo que a embasaram (fls. 162/167), verifico que, de fato, o período trabalhado sem anotação em CTPS não foi computado pela autarquia previdenciária, assim como não houve o enquadramento como atividade especial dos períodos requeridos, razão pela qual passo a analisá-los: a) Período comum de atividade rural sem registro em CTPS, laborado em regime de economia familiar: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01.01.1973 a 31.12.1989, laborado em no regime de economia familiar, no Sítio São Francisco, no Município de Santa Clara DOeste, no Estado de São Paulo. Dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional: ... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tendo a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos

formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Do mesmo modo o enunciado n. 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, não se exigindo do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena, bastando que os documentos indiquem, ainda que de forma aproximada, o início e o término do tempo de serviço que se busca provar. Na peça inicial o autor sustentou haver exercido atividade rural entre o período de 01.01.1973 a 31.12.1989, em sítio de sua família, em regime de economia familiar. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - cópias das declarações de produtor rural do pai do autor em formulário do Ministério da Previdência e Assistência Social Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, referentes aos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979, com indicação de endereço no Córrego do Contra, em Santa Clara DOeste, no Estado de São Paulo, mesma localidade da propriedade inscrita na matrícula n. 1.520 do CRI da Comarca de Santa Fé do Sul, constando que a atividade era exercida em regime de economia familiar, na condição de parceiro/meeiro, iniciada em 07/1973 (fls. 40/46 e 59/61); 2 - cópias de notas fiscais de produtor do ano de 1974 em nome do pai do autor, referente à compra de bezerros (fls. 47/48); 3 - cópias de diversas notas fiscais de entrada de café em coco, algodão em caroço e arroz em casca, dos anos de, 1975, 1976, 1979, 1980, 1983, 1984 e 1987, constando como remetente o pai do autor, com endereço no Sítio São Francisco (fls. 47/57); e 4 - cópia de sua certidão de casamento datada de 19.10.1985, onde consta a sua profissão como lavrador, sendo que o registro foi feito no Município de Santa Clara DOeste, com anotação de que o autor nasceu naquele Distrito e Município em 02.11.1960 (fl. 37); 5 - cópia da certidão de nascimento do filho do autor datada de 05.02.1988, constando sua profissão como lavrador, emitida pelo CRC de Santa Clara DOeste (fl. 38); e 6 - cópia da matrícula do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Santa Fé do Sul/SP, adquirida pelo avô do autor, com informação de partilha do bem aos filhos, dentre eles o pai do autor, José Alonso, constando seu endereço no Sítio São Francisco e mais oito irmãos, na proporção de 1/9 para cada hedeiro/filho (fls. 58/61). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem decidindo, em casos semelhantes, que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Transcrevo a seguir ementas exemplificativas: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais a testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período. 4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. 5. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. 6. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da LBPS). 7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. 8. Quanto ao índice de atualização monetária, cabe explicitar ser aplicável o indexador do IGP-DI. 9. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. (AC: 200272030003160 UF: SC - QUINTA TURMA VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 770) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. COSTUREIRA. 1. A prova do exercício da atividade agrícola pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo. 2. Os documentos apresentados em nome de

terceiros (pai, filho, marido e esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.3. O labor exercido como costureira não descaracteriza a qualidade de segurada especial, se as provas coligidas demonstram o exercício de atividades agrícolas, em regime de economia familiar, no período pertinente.(AC 200071020047890 UF: RS, QUINTA TURMA NÉFI CORDEIRO DJU DATA:26/11/2003 PÁGINA: 664)E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.(MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p.152)- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.(AR 695 / SP ; 1997/0083044-6 Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJ 07.08.2006 p. 202)Esclarece o Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA, ao analisar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, no processo n. 200485005029555, DJU 04/12/2006, que:(...) Nessa linha, verifico que além da prova documental, contemporânea ao ajuizamento, que atesta o exercício de atividade rural no regime de economia familiar, corroborada pela prova testemunhal, há no processo documentos contemporâneos aos fatos que configuram um início razoável de prova material, na esteira da jurisprudência do STJ, os quais passo a discriminar: cadastro de imóvel rural, em nome do Sr. Belarmino Pedro da Mota (genitor da parte autora), referente aos anos de 2000 a 2002 e escritura do imóvel rural Fazenda Santa Maria, constando como comprador o Sr. Belarmino, registrada em cartório em 19/09/1984. A documentação em nome do pai da autora é hábil a comprovar o exercício da atividade rural, conforme precedentes do STJ: Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. (REsp 447655 / PR. Quinta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ 29.11.2004) Desta feita, levando em consideração que a súmula nº 149 do STJ, a jurisprudência dominante naquela Egrégia Corte e a súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização afastam a comprovação do labor rural por prova exclusivamente testemunhal e exigem apenas um início de prova material contemporânea aos fatos, requisito observado no presente processo, reputo não configurada a divergência apta a ensejar o conhecimento do presente incidente.(...)Cumpro anotar, ainda, que a Constituição Federal aplicável ao caso é a de 1967, que autorizava em seu art. 158, X, o trabalho do maior de 12 anos de idade, sendo que o autor, nascido em 02.11.1960, em 01.01.1973 já havia atingido referida idade. Ainda que assim não fosse, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que pode ser computado o tempo de serviço, tendo em vista que a norma constitucional não pode servir para prejudicar o empregado (cf. STJ - AGRESP 1074722 - Sexta Turma - Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - DJE de 17/11/2008). Assim, os documentos trazidos devem ser recebidos como início razoável de prova material, a ser complementada pela prova oral, delimitada, no entanto, a partir de julho de 1973, levando em conta que em todas as declarações de produtor rural consta o início da atividade nesta época. Com os testemunhos colhidos em audiência de instrução, o autor logrou completar o início de prova para o referido interregno. Vejamos:A testemunha Waldemiro Prone respondeu que:eu conheci o autor por volta de 1975, quando eu fui trabalhar numa propriedade vizinha ao Sítio de seu avô, no Córrego do Contra, em Santa Clara DOeste; eu era meeiro de café, milho e algodão, as mesmas culturas que eram cultivadas no sítio de propriedade do avô do autor; me parece que o autor nasceu nessa mesma fazenda do avô; quando conheci o autor ele era solteiro, mas casou-se no sítio de propriedade do avô; ele teve um filho quando morava ainda no sítio; o autor ajudava a sua família na roça e estudava no período noturno; eles não tinham empregados e a propriedade era cuidada apenas pelos familiares, o avô, o pai do autor e os seus tios que, salvo engano, eram sete pessoas, mais ou menos; em 1989 eu me mudei para Sertãozinho na mesma época em que o autor veio para Sertãozinho; na época eu fui trabalhar na Metalúrgica Moreno e o autor foi trabalhar na Smar Equipamentos Industriais; ele entrou na Smar como porteiro e depois ele fez um curso aqui em Ribeirão Preto, no SENAI, e passou a trabalhar num outro setor da Smar acho que de montagem; o avô do autor se chamava Francisco Alonso. (...) me parece que um dos tios do autor trabalhava na cidade de Santa Clara DOeste, nesta época em que éramos vizinhos; na época da colheita de milho, algodão, eram contratados diaristas para ajudar; além da fazenda a família do autor não tinha qualquer outra fonte de renda. (fl. 198 - grifo nosso).Da mesma forma, a testemunha José Arrones Pomaro declarou que:eu conheci o autor em 1973, no lugar denominado Córrego do Contra, Município de Santa Clara DOeste; na época ele era rapazinho e ajudava a família na roça, onde se cultivava café e lavoura para o pasto; eu era meeiro e o rapaz que foi ouvido antes também era meeiro, na mesma fazenda de propriedade do avô do autor, de nome Francisco Alonso; havia outros meeiros e alguns estão lá até hoje; em 1985 eu me mudei para Sertãozinho; o autor continuou na propriedade por uns tempos mais; quando o autor se casou eu já tinha vindo para Sertãozinho; eu

acho que a propriedade tinha setenta alqueires; os familiares do autor, seu pai e os tios também trabalhavam na lavoura de café e tinham também gado; na fazenda havia uma colônia onde moravam empregados que cuidavam do café; a colônia tinha cinco ou seis casas; na propriedade tinha uns vinte e cinco mil pés de café; eu cuidava de seis mil pés de café com meu pai e o mesmo número era cuidado pelos outros meeiros; na propriedade havia empregados que cuidavam do gado; na época tiravam leite, que era vendido para um laticínio em Santa Fé do Sul; a avó do autor ainda mora na mesma fazenda e me parece que lá também reside um dos seus tios; hoje não existe mais café, apenas gado. (...) na área que era tocada pela família do autor não havia empregados. (...) as pessoas que moravam na colônia da fazenda eram meeiros e pagavam renda para o avô do autor. (fl. 199). Observo, ainda, que a CTPS do autor foi emitida em Santa Fé do Sul, em 20.03.1987 e a data de admissão do primeiro vínculo empregatício somente ocorreu em 05.03.1990, o que está de acordo com o CNIS juntado pelo INSS às fls. 144. Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado o labor do autor, no período de 01.07.1973 a 31.12.1989, em regime de economia familiar, posto que todos os membros de sua família trabalhavam em benefício do grupo familiar. Cumpre consignar, que deve ser afastado o argumento do INSS de que se tratava de propriedade de grande porte, uma vez que, embora a propriedade total fosse de 94,3 ha (cf. matrícula - fls. 56), o sítio era trabalhado pela família do autor, dividida entre seu avô, pai e tios, além dos meeiros, conforme testemunhos de fls. 198/199. Neste compasso, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem do período de 01.07.1973 a 31.12.1989 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.b) - Períodos especiais, laborados com anotação em CTPS: Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99). A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca da anotação constante na CTPS do autor (fls. 64), pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado, especialmente as planilhas de contagem de tempo (fls. 162/167), verifico que o período foi computado, porém de forma simples, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial tal como pleiteado na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, ainda, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que carreado aos autos PPP concernente aos períodos de atividade especial que em que o autor pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo, então, à verificação dos períodos questionados de 05.03.1990 a 31.08.1995, na função de porteiro, na empresa SMAR - Equipamentos Industriais Ltda.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 64), com informação de mudança de função em 01.09.1995 (fls. 68). No PPP juntado às fls. 155/156, consta que o autor trabalhava no setor portaria, consistindo sua função em: Realizar trabalhos e atendimentos aos clientes, funcionários e público em geral, bem como a proteção ao patrimônio (negritei). Assim, considerando a informação de que o autor realizava proteção ao patrimônio e o tempo em que o trabalho foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, por analogia a função de guarda elencada no referido item, o mesmo ocorrendo com a atividade de vigia e vigilante, conforme entendimento jurisprudencial. Anoto, ainda, que até 05.03.1997 o enquadramento se dá de acordo com o código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964, sendo que, até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, o enquadramento, por equiparação à de guarda, independe da comprovação de periculosidade da atividade. No caso, o autor faz jus à contagem de todo o período como atividade especial, por se tratar de continuidade do exercício da mesma atividade, desde 05.03.1990 b) de 01.09.1995 a 19.09.2007, na função de montador-ajustador, na empresa SMAR - Equipamentos Industriais Ltda.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 64), sendo que a mudança de atividade para a mesma empresa está anotada às fls. 68. No PPP juntado às fls. 155/156 preenchido pela empresa, consta que o

empregado trabalhava no setor de montagem mecânica, como montador-ajustador, realizando as seguintes atividades: Realizar montagem de equipamentos, utilizando-se de dispositivos máquinas (fls. 155). Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB (A). No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Anoto, ainda, que embora deva ser observado o Decreto n. 4.882/2003, com efeitos retroativos a partir de 06.03.1997, que considera prejudicial a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB (muito próximo ao encontrado para o autor), no caso, deve ser aplicada com eficácia ultrativa a norma anterior, ou seja, o Decreto n. 53.831/64 (cód. 1.1.6), que considera prejudicial a exposição a ruído superior a 80 dB. Isto porque, em determinadas circunstâncias não parece razoável afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante da permanência do segurado na mesma empresa, mesmo setor e, portanto, diante das mesmas condições apresentadas anteriormente, como ocorre no presente caso. Sobre a questão, trago os seguintes julgados, proferidos pelo TRF da nossa região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

PRELIMINAR REJEITADA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

.....8. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 9. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 10. Infere-se da análise de DSS-8030 e laudos técnicos periciais acostados aos autos, a prejudicialidade das atividades desenvolvidas nos interregnos de 24.07.1978 a 31.05.1979 e 01.06.1979 a 01.11.1980, na empresa Bombril S/A, na qual o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 83 db (fls. 86 e verso), de 11.02.1985 a 01.08.1990, na empresa Macisa Comércio e Indústria S/A, período em que laborou exposto habitualmente e permanentemente a ruídos de 91 db (fls. 89/91) e, por fim, no período de 31.10.1990 a 08.12.1999, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., submetido da mesma forma a ruídos de 84 db (fls. 96/98). Acerca deste último interregno, considerando que o autor permaneceu na mesma atividade sem qualquer interrupção ou alteração da situação de fato desde 1990 até 1999, quando já vigente o Decreto n.º 2.172/97, há de ser conferida eficácia ultrativa à norma anterior que considerava prejudicial a exposição a ruído superior a 80 decibéis (AC 715367/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j.08.05.2007). 11. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos laborados em condições normais e reconhecidos pela autarquia (fls. 84/85) o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 12. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.....

.....14. Apelações do INSS, do autor e remessa oficial parcialmente providas (TRF 3 - Sétima Turma - APELREEX 1164845, Rel. JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGAN, DJF3 de 20/08/2008 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA CONDICIONAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição, implicando, assim, em negativa de prestação jurisdicional adequada. 2. Apesar de nula a sentença, por conter julgamento citra petita, os autos não devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, uma vez que a questão ventilada pode ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou

seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. É especial o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância admitidos pelos regulamentos (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 5. A permanência do segurado na mesma atividade laborativa, sem qualquer interrupção do vínculo empregatício, permite a consideração de trabalho insalubre com exposição a ruído a partir de 80 dB, uma vez que não há razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou o labor de ser insalubre após 05/03/1997 apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial, sendo certo que a norma anterior que dispunha ser configuradora de atividade especial a exposição a ruído superior a 80 dB tem eficácia ultrativa. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Sentença anulada, de ofício. Apelação do INSS prejudicada. Pedido do autor julgado procedente.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240079 - Décima Turma - Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO - DJU DATA: 23/01/2008 - pág. 676) (grifei e negritei) Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade.Assim, deve ser reconhecido o período acima mencionado como de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, em razão da exposição ao agente físico ruído, com fulcro no anexo III, código 1.1.6 da Dec. 53.831/64.Somados os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum e aquele laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de contribuição:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/7/1973 31/12/1989 1,0000 6.027 16 6 72 5/3/1990 31/8/1995 1,4000 2.807 7 8 123 1/9/1995 19/9/2007 1,4000 6.161 16 10 21 14.995 41 1 0Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991.O termo inicial do benefício, no entanto, deve ser fixado apenas a partir da citação, quando então o INSS tomou ciência do presente feito, uma vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o período de atividade rural tenha sido pleiteado na via administrativa, assim como não há informação na inicial ou em qualquer outra oportunidade acerca da existência de justificativa administrativa. Conseqüentemente, considerando que o autor continuou com seu contrato de trabalho em aberto, pelo menos até a data do ajuizamento da presente ação, conforme informações constantes no CNIS de fls. 144, referido período deve ser acrescentado na planilha supra, porém de forma comum, em razão da falta de informações acerca da continuidade das funções exercidas, totalizando, portanto, para fins de cálculo para concessão de benefício previdenciário:Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/7/1973 31/12/1989 1,0000 6.027 16 6 72 5/3/1990 31/8/1995 1,4000 2.807 7 8 123 1/9/1995 19/9/2007 1,4000 6.161 16 10 214 20/9/2007 3/9/2008 1,0000 349 0 11 19 15.344 42 0 14Logo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991..Anoto, ademais, que na referida data o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91.3 - Da indenização por danos morais:Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da concessão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 21).Sustenta, para tanto, que o indeferimento do benefício rotineiramente lhe causava aborrecimentos (fls. 21).A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado.Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUÍZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008) (negritei)Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros.Portanto, o pedido de danos morais não procede.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1. reconhecer que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Francisco, na cidade de Santa Clara

DOeste, no Estado de São Paulo, de 01.07.1973 a 31.12.1989, devendo o INSS providenciar a averbação deste período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91;2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial e convertido em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 05.03.1990 a 31.08.1995, laborado na função de porteiro, na empresa SMAR Equipamentos Industriais Ltda; eb) de 01.09.1995 a 19.09.2007, na função de montador-ajustador, na empresa SMAR - Equipamentos Industriais Ltda.;3. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (25.05.2009 - fls. 124/125) com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente; e4. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.2009, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Ademais, ainda que não consideradas as atividades especiais aqui reconhecidas, o autor já teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0010917-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010917-9) - SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem do período de 02.05.78 a 17.02.07, em que trabalhou, sucessivamente, nas funções de escriturária e de oficial administrativa, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, como atividade especial; e2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (17.02.07). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 57. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/55). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 63/74). Cópia do P.A. (fls. 75/101). Impugnação à contestação (fls. 104/110). A empresa empregadora apresentou cópia do LTCAT (fls. 125/137). Tendo em vista o PPP e o LTCAT, a produção da prova pericial foi indeferida (fl. 148). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 151/155) que, em sede de juízo de retratação, foi acolhido para deferir a produção da prova pericial (fls. 159/160). Laudo pericial (fls. 163/177). Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 180-verso). A autora, por sua vez, impugnou o laudo, requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas e juntou cópia da NR 32 (fls. 181/224).Ofício requisitório de pagamento dos honorários do perito (fl. 227). É o relatório. Decido: No caso concreto, o que se verifica é que não há controvérsia sobre as tarefas que a autora realizou nas funções de escriturária e de oficial administrativa, tal como discriminadas no PPP (fls. 29/32) e no laudo pericial (fls. 163/177), incluindo o transporte, uma vez por dia, de tubos de ensaio com materiais orgânicos colhidos até o laboratório. Vale dizer: o ponto controvertido está em se saber se as tarefas desenvolvidas pela autora eram ou não insalubres, aspecto este que demanda conhecimento técnico, cuja prova pertinente não é a testemunhal, mas sim pericial, já devidamente realizada por meio de expert de confiança deste juízo. Indefiro, pois, a produção de prova testemunhal.MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofre limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis

por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030, inclusive com a necessidade de laudo a partir da MP 1523/96, publicada em 14.10.96; c) a partir de 29.04.95 até 13.10.96: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 14.10.96: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 1.2 - Aplicação no caso concreto: A autora pretende a contagem do período de 02.05.78 a 17.12.07, em que trabalhou, sucessivamente, nas funções de escriturária e de oficial administrativa, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividade especial. O vínculo empregatício está anotado na CTPS (fl. 16). De acordo com o PPP, as atividades da autora consistiam em: a) na função de escriturária, entre 02.05.78 a 22.09.97: Manter os prontuários dos pacientes internados em ordem e providenciar a atualização dos mesmos; manter as papeletas limpas e em ordem; preencher avisos de óbitos, altas, transferências e outros e encaminhar ao serviço competente após assinados pelo enfermeiro; registrar em livro próprio de pedidos de exames complementares e consultas, feitas pelos médicos e encaminhamento dos mesmos. Receber e colar os resultados de exames no prontuário do paciente. Transcrever as prescrições e requisitar medicamentos. Receber medicações, conferência e colocação nos devido lugares. Encaminhar material biológico para exames laboratoriais, como sangue, fezes, urina e secreções. Agendar exames complementares. Manter a relação de pacientes internados atualizados. (fl. 30)b) na função de escriturária/oficiala administrativa, a partir de 23.09.97: Coletar dados sobre microorganismos no laboratório de microbiologia; coletar dados de resultados de exames de urina, sangue e diversos tipos de secreções e excreções no laboratório do HC Campus e Unidade de Emergência; coletar dados sobre microorganismos multirresistentes; encaminhar documentos; encaminhar amostra de culturas para a exames microbiológicos; encaminhar amostras de produtos químicos para a unidade do hospital; digitar relatório de infecção hospitalar do Campus e UE; elaborar gráficos e tabelas dos relatórios de infecção hospitalar do HC Campus e UE via rede informática; confeccionar slides e transparências para as aulas de infecção hospitalar; arquivar papéis; requisitar materiais de almoxarifado via informatizada; digitar fichas cirúrgicas de pacientes com infecção; relacionar pacientes com infecção hospitalar; digitar documentos diversos; atender telefones, transmitir e receber recados. (fl. 30) Consta ainda no PPP a anotação de fator de risco biológico até 22.09.97, com intensidade/concentração não-avaliadas e sem fator de risco para o período de 23.09.87 em diante (fl. 30). A cópia parcial do LTCAT que foi apresentada pelo empregador (apenas dos setores em que a autora trabalhou) informa a ausência de insalubridade para as funções administrativas nos setores em que a autora desenvolvia suas atividades (fls. 136/137). Assim, de modo a se ter uma melhor análise da natureza das atividades que a autora efetivamente exerceu, deferi a produção da prova pericial requerida na inicial. Pois bem. Realizada a perícia no local em que o labor foi prestado (item I à fl. 164), o expert de confiança assim consignou sobre as atividades desenvolvidas pela requerente: Na função de escriturária e oficial administrativo na Comissão de Infecção Hospitalar, a autora refere que transportava materiais de cultura de secreções para exame microbiológico para o laboratório do hospital e manuseava as folhas com os resultados destes exames, que também eram manipulados por médicos, técnicos e escriturários. As fotos abaixo evidenciam o seu local de trabalho, assim como o tipo de material que ela refere ter transportado: tubos de ensaio e placas de Petri semeadas com material de pacientes. Informa também que tal transporte era realizado diariamente, uma vez por dia. Informa ainda que há cerca de um ano, após o serviço ser informatizado, o transporte é realizado por um mensageiro. O material é constituído de tubos de ensaio lacrados e placas de Petri (veja fotos I e II abaixo), semeados com material orgânico de pacientes que são encaminhados ao laboratório para identificar os microorganismos existentes e sua sensibilidade aos antibióticos. O lacre existe para garantir que outros microorganismos não contaminem a mostra, o que poderia causar um resultado falso. Também tem a finalidade recíproca de evitar que eles não saiam do local em que forma semeados para o meio ambiente. Assim sendo, não existe a possibilidade de contaminação de terceiros pelo material contido nas culturas. Além desta atividade, que era realizada apenas uma vez ao dia, a autora desenvolvia as atividades gerais burocráticas de escriturária - arquivo, anotações, correspondências etc. (fls. 167/168). Conforme se pode observar da descrição apresentada pelo perito e do próprio PPP, as atividades exercidas pela autora no período controvertido eram meramente administrativas, sem qualquer participação em procedimentos médicos, ambulatoriais ou laboratoriais e sem manipulação de enfermos ou de materiais infecto-contagiosos, conforme enfatizado pelo perito na resposta ao quesito 3 do juízo à fl. 170. Logo, a autora não trabalhou com exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre, conforme resposta do perito ao quesito 2 do juízo (fl. 170). Em suma: a autora não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. 2 - pedido de aposentadoria: No caso concreto, a qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Pois bem. Embora não faça jus à contagem do período de 02.05.78 a 17.02.07 como atividade especial, a autora já possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral na DER, ocorrida em 17.12.07 (fl. 21), considerando para tanto o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS (fls. 33/34 e 34) e os demais vínculos anotados na CTPS (fl. 16) e na planilha do INSS (fl. 35). Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída A m d a m d 21/1/1975 30/12/1975 - 11 10 - - - Esp 12/1/1976 1/5/1978 - - - 2 3 20 2/5/1978 17/12/2007 29 7 16 - - - Soma: 29 18 26 2 3 20 Correspondente ao número de dias: 11.006 830 Tempo total : 30 6 26 2 3 20 Conversão: 1,20 2 9 6 996,000000 Tempo total de

atividade (ano, mês e dia): 33 4 2 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 33 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91. Vale aqui ressaltar que o fato de a autora ter requerido aposentadoria especial não afastava o dever de o INSS verificar e deferir a aposentadoria devida. Ademais, a autora expressamente requereu ao INSS, subsidiariamente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fl. 78. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período de 02.05.78 a 17.12.07 como atividade especial. 2 - condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91, desde a DER (17.12.07 - fl. 21). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência da autora, o que não impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se e intimem-se as partes.

0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0) - JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por José Augusto Soares Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (02.01.2007), com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 05.01.1979 a 02.11.1994, laborado como auxiliar para a empresa Indústria de Papel Irapuru Ltda. Informa que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB n. 42/143.782.280-8) foi indeferido, uma vez que o período supra mencionado não foi considerado pelo órgão previdenciário como prejudicial à saúde ou à integridade física, acarretando tempo insuficiente para a concessão do benefício, tendo sido apurados 28 anos, 05 meses e 20 dias (fls. 48/49). Sustenta, no entanto, que na DER contava com 34 anos e 08 meses de efetivo tempo de contribuição, convertido o período laborado em condições especiais, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria proporcional, equivalente a 95% do salário-de-benefício (fls. 03). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 62. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 12/60). Em cumprimento à decisão de fls. 62, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 44.815,32 (fls. 63), recebido às fls. 64. Citado, o INSS trouxe contestação requerendo a improcedência da ação, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Pugna, ainda, pela inadmissibilidade da tutela antecipada (fls. 65/84, com quesitos). Determinada a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 85), foi reconsiderada a decisão, em razão da suficiência da documentação constantes dos autos, com determinação de remessa do feito para sentença (fls. 90). Cientes às partes: autor (fl. 91) e INSS (fl. 93), sem manifestações (fls. 93-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborado em atividade especial de 05.01.1979 a 02.11.1994, na Indústria de Papel Irapuru Ltda, que não foi considerado administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das

contratações anotadas na CTPS do autor, pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 32/57), especialmente à planilha que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 48/49 e fls. 56), verifico que todos os períodos constantes na CTPS do autor foram computados, porém de forma comum. Resta, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial no período requerido na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 90. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial: de 05.01.1979 a 02.11.1994 - laborado na empresa Indústria de Papel Irapuru Ltda. O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 26 e 30, com retificação da data de admissão informada às fls. 27). Às fls. 39 foi juntado formulário preenchido pela empresa, onde consta que o autor trabalhou como prensista (de 02.01.1979 a 31.03.1981) e como auxiliar de serviços gerais (de 01.04.1981 a 02.11.1994), no setor de produção e acabamento. Descreve o formulário: o segurado na função de Prensista no período de 05.01.1979 a 31.03.1981 tinha como responsabilidade operar a máquina de retirada de umidade do papel, controlando a entrada de vapor através, de leitura de mamômetro e abertura de válvulas e na função de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 01.04.1981 a 02.11.1994 tinha como responsabilidade fazer a limpeza no local das máquinas, carregar apenas papel com carrinho manual para máquina de Pulper, transportar os rolos de papel para serem colocados na máquina Rebobinadeira, etc. Quanto à exposição a agentes nocivos, informa que: No desenvolvimento de suas atividades, o Segurado ficava exposto ao Ruído gerado pelos motores das máquinas do setor de Produção Acabamento na função de Prensista no período de 05.01.1979 a 31.03.1981 a um nível equivalente de ruído de 92,0 dB(A) e na função de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 01.04.1981 a 02.11.1994 a um nível equivalente de ruído de 90,3 dB(A). (negritei). Traz ainda o formulário a informação de que essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido formulário está embasado em Laudo Técnico Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntado aos autos às fls. 40/42, onde consta que o autor estava exposto a agente nocivo ruído no nível de 92dB(A), no período de 05.01.1981 a 31.03.1981 e a ruído de 90,3dB(A) no período de 01.04.1981 a 02.11.1994. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Assim, sem razão o INSS ao não enquadrar as atividades como especiais, posto que exercidas sob exposição de ruído acima do limite previsto. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem aplicação. De qualquer forma, mesmo em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Logo, os referidos períodos laborados pelo autor

como premissa e auxiliar de serviços gerais, respectivamente, devem ser considerados como de atividade especial, uma vez que se enquadram no código 1.1.6 do Decreto n 53.831/64. Somados os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais já computados pelo INSS às fls. 48/49 como tempo comum, tem-se o seguinte tempo de contribuição: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998) Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 3/3/1978 23/11/1978 1,0000 265 0 8 252 30/11/1978 22/12/1978 1,0000 22 0 0 223 5/1/1979 2/11/1994 1,4000 8.092 22 2 24 8/3/1995 16/12/1998 1,0000 1.379 3 9 14 9.758 26 8 28b) à época do requerimento administrativo (02.01.2007): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 3/3/1978 23/11/1978 1,0000 265 0 8 252 30/11/1978 22/12/1978 1,0000 22 0 0 223 5/1/1979 2/11/1994 1,4000 8.092 22 2 24 8/3/1995 3/4/2001 1,0000 2.218 6 0 285 4/4/2001 3/3/2005 1,0000 1.429 3 11 46 4/3/2005 2/1/2007 1,0000 669 1 10 4 12.695 34 9 15 De acordo com os resultados da tabela acima, o autor possuía apenas 34 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição na DER. Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (02.01.2007), não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral. Quanto à concessão de aposentadoria proporcional, conforme pedido de fls. 09, item c, devem ser verificadas as regras transitórias constantes no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ou seja, se na data do requerimento administrativo o autor preenchia os requisitos necessários (idade e pedágio), uma vez que, como visto, até a data da publicação da referida emenda (16.12.1998) também não possuía tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente (30 anos). Sobre a questão, constato que em 02.01.2007 o autor, nascido em 03.09.1948 (fls. 22), já havia cumprido o requisito da idade (53 anos), bem como o tempo excedente de 1 ano, 3 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo, uma vez que já contava com 34 anos, 9 meses e 15 dias (como acima calculado): a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 8 28 9.628 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 6 21 1641 dias Soma: 30 14 49 11.269 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 3 19 Contudo, cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo assim, o autor faz jus à percepção de aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 85% de seu salário de benefício, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. Condenar o INSS a averbar o período considerado como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, para fins de aposentadoria: de 05.01.1979 a 31.03.1981, laborado como premissa e de 01.04.1981 a 02.11.1994, na função de auxiliar de serviços gerais, na empresa Indústria de Papel Irapuru Ltda 2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, (02.01.2007), com renda mensal inicial no importe de 85% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 62). Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na petição inicial às fls. 09, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011642-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011642-5) - WILSON CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada por Wilson Carlos da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (11.06.2009) ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria especial, a partir da citação, com o reconhecimento e a contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos, todos laborados na empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A: a) de 16.02.1984 a 28.02.1986, na função de servente; b) de 01.03.1986 a 30.01.1992, na função de auxiliar de mecânico; c) de 01.02.1992 a 30.06.2004, na função de caldeireiro; ed) de 01.07.2004 a 11.06.2009 (DER), na

função de mecânico de manutenção. Informa que pleiteou seu benefício em 11.06.2009, por meio do NB n. 42/144.582.601-9, tendo sido indeferido (fls. 17) por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos como de atividade especial os períodos acima mencionados. Pleiteia, assim, o reconhecimento da atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, por contar com mais de 35 anos de contribuição, ou de aposentadoria especial, caso mais vantajosa, a partir da citação do requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/31), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, que foram indeferidos às fls. 33 e, posteriormente concedidos em sede de agravo de instrumento (fls. 46/49). Em cumprimento à decisão de fls. 33, o autor juntou procuração às fls. 44. Às fls. 51/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido nomeado perito para realização de prova técnica (fls. 51/53), com apresentação de quesitos pelo autor às fls. 56. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 (fls. 59/69, com quesitos e indicação de assistente técnico às fls. 70 e documentos de fls. 71/78). Às fls. 79 o perito nomeado requereu dispensa da realização da perícia, tendo sido desconstituído, com nomeação de outro profissional (fls. 80). Cópia do P.A. às fls. 85/105. Diante do pedido de dispensa do segundo perito nomeado (fls. 107) e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, com determinação de conclusão do feito para sentença (fls. 108). Ciente as partes: autor (fls. 110) e INSS (fls. 111), sem manifestações (fls. 111-verso). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (11.06.2009 - fls. 86), sendo que a presente ação foi proposta em 28.09.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor (fls. 19/22), pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 85/105) verifico que os períodos questionados nestes autos, foram computados, porém de forma simples, restando, portanto, tão-somente analisar se houve exercício de atividade especial, para fins de concessão dos benefícios requeridos. Cumpre ressaltar, ainda, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 108, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos o PPP concernente aos períodos de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de

85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para os períodos anteriores à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo, assim, à análise do exercício das atividades especiais para os períodos pleiteados na inicial, todos laborados para a empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A: a) Como servente: de 16.02.1984 a 28.02.1986: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 20). Consta no P.A. (fls. 97/98 deste autos) o PPP preenchido pela empresa, com a informação de que neste período o autor trabalhava no setor de oficina mecânica, realizando as seguintes atividades: Executa as tarefas de limpeza e conservação dos dispositivos que pertencem ao setor. Na parte inferior do mecanismo e efetua limpeza e as retiradas de impurezas e impregnações dos dispositivos mecânicos, bem como efetua a limpeza dos filtros. Utiliza de jatos de águas que incidem na superfície, através do manuseio de mangueiras. Efetua o trabalho de limpeza e retirada do bagaço, que cai sob a esteira. Normalmente utiliza de instrumentos manuais e à medida que, retiram esse bagaço, depositam em carrinhos manuais, para posterior deslocamento para local próprio. Também faz uso de mangueiras com jatos d'água para lavagem de pisos, escadas e mezaninos. Quanto aos fatores de risco, há a informação de nada constar, ou seja, de que não houve, neste período, qualquer exposição a agentes nocivos à saúde do autor. Também não há, pela descrição das atividades, qualquer informação que pudesse enquadrar a atividade desenvolvida no rol das ocupações profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. b) Como auxiliar de mecânico: de 01.03.1986 a 30.01.1992: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 20), assim como a mudança de função (fls. 21 destes autos). De acordo com o PPP apresentado (97/98), o autor exerceu a função de auxiliar de mecânico, no setor de oficina mecânica, desenvolvendo as seguintes atividades: Auxilia na manutenção em componentes, equipamentos, máquinas industriais, e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificam máquinas, componentes e ferramentas e trabalham segundo as normas de segurança. Quanto aos fatores de risco, o formulário trazido, preenchido pela empresa empregadora, informa que não consta a exposição a estes fatores. Também não há, pela descrição das atividades, qualquer informação que pudesse enquadrar a atividade desenvolvida no rol das ocupações profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. b) Como caldeireiro: de 01.02.1992 a 30.06.2004 para a empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 20), bem como a mudança de função (fls. 22). De acordo com o formulário previdenciário firmado por preposto da empresa, o requerente exerceu no período a função de caldeireiro, no setor de caldeira, sendo que: Executa atividades junto a fornalha, abrindo as portas para visualizar os acúmulos de resíduos. Quando percebe que há necessidade de limpeza introduz uma pá acoplada a uma haste metálica comprida para as devidas retiradas de fuligem de seu interior. Importante consignar, que por se tratar de caldeireiro, com realização de suas atividades no setor de caldeira, é cabível o enquadramento do período até 05.03.1997, em razão da ocupação profissional, no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período posterior a 05.03.1997, observo que a partir de 01.01.1999 até 30.06.2004 o PPP apresentado informa que o autor esteve exposto a ruído de 92 (dB) A. Embora nada conste acerca da exposição a fator de risco entre 05.03.1997 a 30.12.1998, levando-se em consideração que durante o período em que o autor trabalhou como caldeireiro sempre desenvolveu suas atividades no mesmo setor até 2004, qual seja, caldeira, todo o período deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição a nível de ruído acima do limite previsto, de 92 (dB) A. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 101, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar: 1 a 3 Para o agente nocivo RUÍDO o LTCAT armazenado nessa agência é extemporâneo e não descreve a metodologia empregada para aferição dos níveis de ruído e o tempo de dosimetria descaracterizando o período como insalubre. O argumento, no entanto, deve ser afastado levando-se em conta o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa laudo disponível na APS a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Cabe anotar, ainda, no tocante à utilização de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01.02.1992 a 30.06.2004 como especial, com fulcro no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo

com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.c) como mecânico de manutenção: de 01.07.2004 a 11.06.2009 (DER):O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 20), bem como a mudança de função (fls. 22 destes autos).De acordo com o PPP apresentado (fls. 97/98), o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, no setor de oficina de manutenção, desenvolvendo as seguintes atividades: Realiza manutenção mecânica preventiva e corretiva de equipamentos industriais de baixa a média complexidade, verificando peças, averiguando possibilidades de reutilização ou troca, limpando e lubrificando para montagem e posterior teste do equipamento e funcionamento do mesmo. Realiza a captação para envio ao setor de usinagem para posterior montagem da mesma.No entanto, quanto aos fatores de risco, o PPP trazido informa que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 84 dB (A), o que não possibilita o enquadramento como especial da atividade desenvolvida neste período, considerando, até mesmo, a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Logo, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos trabalhados de forma especial em comum, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima analisados, o autor possuía, o seguinte tempo de contribuição:a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998)Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 16/2/1984 28/2/1986 1,0000 743 2 0 132 1/3/1986 30/1/1992 1,0000 2.161 5 11 63 1/2/1992 16/12/1998 1,4000 3.514 9 7 19 6.418 17 7 3b) à época do requerimento administrativo (11.06.2009):Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 16/2/1984 28/2/1986 1,0000 743 2 0 132 1/3/1986 30/1/1992 1,0000 2.161 5 11 63 1/2/1992 30/6/2004 1,4000 6.346 17 4 214 1/7/2004 11/6/2009 1,0000 1.806 4 11 16 11.056 30 3 16De acordo com os resultados da tabela acima, o autor possuía apenas 30 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição na DER. Logo, não possuindo 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo (11.06.2009), não fazia jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Também não fazia jus à aposentadoria especial, como pleiteado, tendo em vista que com o reconhecimento apenas do período de 01.02.1992 a 30.06.2004, totalizou 12 anos, 5 meses e 3 dias de atividade especial, o que é insuficiente para a concessão do referido benefício, conforme tabela abaixo: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS1 1/2/1992 30/6/2004 1,0000 4.533 12 5 3 4.533 12 5 3Impende ainda anotar - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER ou na data da citação, posto que, nascido em 17.04.1964 (fls. 92) sequer havia cumprido o requisito da idade (artigo 9º, I e 1º da EC 20/98). Deste modo o autor não faz jus à concessão de qualquer benefício na data da entrada do requerimento (11.06.2009), ou mesmo na data da citação (26.11.2010).DISPOSITIVONessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para:1. declarar que o autor não faz jus à averbação como tempo especial dos períodos de 16.02.1984 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 30.01.1992 e de 01.07.2004 a 11.06.2009 (DER), laborado como servente, auxiliar de mecânico e mecânico de manutenção, respectivamente, na Cia Açucareira Vale do Rosário, atual Santelisa Vale Bionergia S/A; e2. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial, pelo fator de 1,4, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, para fins de aposentadoria:a) de 01.02.1992 a 30.06.2004, na função de caldeireiro, na empresa Cia. Açucareira Vale do Rosário, atual Santelisa Vale Bioenergia S/A; e3. declarar que o autor não faz jus à concessão de qualquer aposentadoria na data da DER ou da citação.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam.P.R.I.C.

0013675-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013675-8) - JOSE FRANCISCO MAXIMIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ FRANCISCO MAXIMIANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:1.1 - entre 01.10.80 a 27.04.87, na função de retireiro, na Fazenda São Luiz, para o empregador José Martins de Azevedo Souza; e1.2 - nos períodos de 12.05.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89 e 06.11.89 a 16.05.08, todos na função de tratorista, na Agropecuária Monte Sereno S.A.2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (31.07.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Em cumprimento ao despacho de fl. 39, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 33.623,47 (fls. 44/52). O aditamento à inicial foi recebido, com deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 59/71, com CNIS às fls. 72/86).Cópia do P.A. (fls. 94/144). O autor juntou cópia da CTPS (fls. 145/162). O pedido de perícia para o período de 06.11.89 a 16.05.08 foi indeferido (fl. 163). Pela mesma decisão, o autor foi intimado a providenciar junto ao ex-empregador o formulário previdenciário para o período de 01.10.80 a 27.04.87, nos termos do artigo 333, I, do CPC, tendo permanecido inerte (fl. 163-verso). O INSS pugnou pela improcedência

dos pedidos formulados na inicial (fls. 165/172). É o relatório. Decido: Não há necessidade de realização de prova pericial, eis que os elementos colacionados aos autos são suficientes para a análise da natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter aposentadoria especial retroativo à DER (de 31.07.08), sendo que a ação foi ajuizada em 01.12.09. Assim, considerando o intervalo de menos de dois anos entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência,

com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97 apresenta dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Neste compasso, entre a edição da Lei 9.032 (de 28.04.95) e do Decreto 2.172 (de 05.03.97), é possível o enquadramento de atividade penosa ou perigosa para fins de aposentadoria especial, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030, inclusive com a necessidade de laudo a partir da MP 1523/96, publicada em 14.10.96; c) a partir de 29.04.95 até 13.10.96: para o enquadramento de atividades insalubres, mediante a comprovação da efetiva exposição a estes agentes, por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 14.10.96: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação ao caso concreto: Passo a analisar os períodos controvertidos:a) entre 01.10.80 a 27.04.87, na função de retireiro, na Fazenda São Luiz, para o empregador José Martins de Azevedo Souza. O vínculo está registrado em CTPS, com a anotação do cargo de retireiro e serviços correlatos (fl. 147). No CNIS, consta o registro do vínculo como celetista (fl. 74). Na inicial, o autor alega o enquadramento da referida atividade como especial, com força nos códigos 1.3.1 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Sem razão o requerente. Vejamos: O código 1.3.1 refere-se a operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. In casu, entretanto, o autor não trabalhava em indústria, mas sim em uma fazenda, para um empregador pessoa física (fl. 147). Também não trabalhava com animais infectados, até porque a função de retireiro em fazenda pressupõe a ordenha de gado saudável. O código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava a todos os trabalhadores no meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria, com filiação no RGPS. Com efeito, na época dos fatos, o artigo 3º, II, da Lei 3.807/60 excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social. É certo que a Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à referida Lei. No entanto, não autoriza a sua contagem como tempo de atividade especial. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, mas apenas como tempo de atividade comum, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.b) nos períodos de 12.05.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89 e 06.11.89 a 16.05.08, todos na função de tratorista, na Agropecuária Monte Sereno S.A.: Os vínculos em questão e a função

de tratorista estão anotados na CTPS: a) de 12.05.87 a 06.11.87 (fl. 147); b) de 09.11.87 a 30.03.88 (fl. 147); c) de 11.04.88 a 04.11.88 (fl. 147); d) de 07.11.88 a 07.04.89 (fl. 148); e) de 18.04.89 a 31.10.89 (fl. 148); e f) de 06.11.89 a 16.05.08 (fl. 148). De acordo com o PPP apresentado no âmbito administrativo, datado de 09.06.08, o autor trabalhou nos referidos períodos com exposição a um ruído de 91,5 dB (fls. 127/130). Não há, pois, razão para desconsiderar o referido PPP. Aliás, a prova pericial foi indeferida (fl. 163), sem recurso do INSS. Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 12.05.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89 e 06.11.89 a 05.03.97, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e, entre 06.03.97 a 16.05.08, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2.2 supra.

3 - pedido de aposentadoria: No caso concreto, a qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Na DER (31.07.08 - fl. 94), o autor ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão																										
saída a m d a m d	12/5/1987	6/11/1987	----	5 25	9/11/1987	30/3/1988	----	4 22	11/4/1988	4/11/1988	----	6 24	7/11/1988	7/4/1989	----	5 1	18/4/1989	31/10/1989	----	6 14	6/11/1989	16/5/2008	----	18 6 11	Soma:	0 0 0	18 32 97	Correspondente ao número de dias:	0 7.537	Tempo total :	0 0 0	20 11 7

No entanto, já possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão																																					
saída a m d a m d	1/10/1980	27/4/1987	6 6 27	----	12/5/1987	6/11/1987	----	5 25	9/11/1987	30/3/1988	----	4 22	11/4/1988	4/11/1988	----	6 24	7/11/1988	7/4/1989	----	5 1	18/4/1989	31/10/1989	----	6 14	6/11/1989	16/5/2008	----	18 6 11	Soma:	6 6 27	18 32 97	Correspondente ao número de dias:	2.367 7.537	Tempo total :	6 6 27	20 11 7	Conversão:	1,40 29 3 22	10.551,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35 10 19	Em suma:	o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, I, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor faz jus à contagem do período de 01.10.80 a 27.04.87, anotado em CTPS (fl. 147), apenas como tempo de atividade comum, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos em que o autor trabalhou como tratorista na Agropecuária Monte Sereno S.A. como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo multiplicador 1.4: a) entre 12.05.87 a 06.11.87, 09.11.87 a 30.03.88, 11.04.88 a 04.11.88, 07.11.88 a 07.04.89, 18.04.89 a 31.10.89 e 06.11.89 a 05.03.97, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; b) entre 06.03.97 a 16.05.08, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2.2 supra. 3 - condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (31.07.08). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se e registre-se e intimem-se as partes.

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Fernando Aparecido de França em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial (cf. sexto parágrafo de fls. 05), desde a data do requerimento administrativo (28.08.2009). Para tanto, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na empresa Balbo S/A agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A: 1) de 01.06.1984 a 31.05.1986, laborado como rurícola/atividades agropecuárias; 2) de 01.06.1986 a 30.04.1991, laborado como auxiliar de mecânico; e 3) de 01.01.2004 a 28.08.2009, laborado como soldador. Alega, na inicial, que seu pedido

administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 28.08.2009 (46/148.970.655-8) foi indeferido, sob o argumento de falta do tempo de contribuição até a data de requerimento, o que não pode prosperar, por contar com 25 anos e 03 meses de atividades especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 07/28), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram indeferidos às fls. 30. Aditamento a inicial às fls. 31/35, com juntada de comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 35). Recebido o aditamento, foi deferida a prova técnica, com nomeação de perito. Citado, o INSS trouxe contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 (fls. 37/41 com quesitos e documentos de fls. 42/54). P.A. às fls. 59/79. Às fls. 80 o perito nomeado requereu dispensa da realização da perícia, tendo sido desconstituído, com nomeação de outro profissional (fls. 81). Diante do pedido de dispensa do segundo perito nomeado (fls. 85) e da documentação colacionada aos autos, foi reconsiderada a decisão de realização de perícia, com determinação de conclusão do feito para sentença (fls. 86). Ciente as partes: autor (fls. 88) e INSS (fls. 89), sem manifestações (fls. 89-verso). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (28.08.2009- fls. 74), sendo que a presente ação foi proposta em 30.04.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial na Usina Santo Antônio S/A, que não foram considerados pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, (art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91 e 62, 2º, I do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca da contratação anotada na CTPS do autor (fls. 13), pelo contrário, atento ao procedimento administrativo juntado (fls. 59/79) verifico que já houve, inclusive, o enquadramento do período de 04.05.1991 a 31.12.2003 como atividade especial, totalizando o tempo de 12 anos, 7 meses e 31 dias, restando, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial, para fins de concessão do benefício almejado. Cumpre ressaltar, ainda, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 86, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carrou aos autos os formulários concernentes aos períodos de atividade especial que pretende a conversão em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser

uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade. Passo a análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais para a mesma empresa (Balbo S/A Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A): a) como rurícola de 01.06.1984 a 31.05.1986. Vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 13). Em relação ao referido período o autor apresentou, desde a fase administrativa, formulário preenchido pela empresa (fls. 63), em que consta que exerceu a função de rurícola, no setor agrícola, com informação de se tratar de trabalho realizado no campo, a céu aberto junto as pastagens e curral, com abertura de ambos os lados, com cobertura de telhas de barro, iluminação natural auxiliada por lâmpada mista. Com relação à atividade executada pelo autor, descreve o referido formulário: alimentar e manejar animais de grande porte na pecuária, cuidar da saúde e auxiliar na reprodução de animais, lavar e preparar animais, limpar cocheiras e trocar forramento de currais. Deste modo, considerando que o autor foi contratado para exercer a função de rurícola, bem como as atividades descritas e o fato de se tratar de empresa de agropecuária, deve ser reconhecida a atividade especial do período de 01.06.1984 a 31.05.1986, conforme código de ocupação 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. b) como auxiliar de mecânico de 01.06.1986 a 30.04.1991, e c) como soldador III de 01.01.2004 a 28.08.2009: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (fls. 13), assim como as alterações de função (fls. 13/14). Para a comprovação do exercício de atividade especial nos períodos, o autor apresentou os formulários de fls. 64/65 e PPP de fls. 66, além do PPRA de fls. 20/27. Consta nos documentos que o autor nos referidos períodos trabalhou nos setores oficina automotiva/ teste de motores e oficina de manutenção, com a seguinte descrição das atividades: a) como auxiliar de mecânico: Auxiliar na execução de manutenção de motores de caminhão e veículos de passeio, desmontar o conjunto, reparar ou substituir peças defeituosas, lavar peças, pintar chassis de caminhão. (fls. 65) b) Soldador III: Examinar as peças a serem soldadas, verificar especificações e outros detalhes; Selecionar o tipo de material a ser empregado (eletrodo); Consultar desenhos, especificações técnicas e outras instruções; Garantir a segurança da soldagem; Fazer acabamento às peças, limpando-as, esmerilhando-as, removendo os excessos, bem como normas e procedimentos da empresa. (fls. 66) Quanto à exposição a fatores de riscos, nos referidos formulários consta que nos períodos o autor ficou exposto a ruído de 91,5 dB(A), o que foi corroborado pelo PPRA apresentado pela empresa às fls. 20/27. Para o período de 01.06.1986 a 30.04.1991 verifico ainda que o formulário esclarece ainda que o autor estava exposto a agentes químicos, lubrificantes e solvente de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 64). De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 69, o perito do INSS não considerou as atividades como especiais, por considerar que: (...) 2) Laudo Técnico-Pericial extemporâneo. 3) PPP informa EPC Eficaz, caracterizando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Ocorre que, além das atividades terem sido realizadas no setor de oficina automotiva de teste de motores e de manutenção, respectivamente, os valores de ruído informados no formulário, possivelmente em razão do funcionamento das máquinas do local, são superiores ao nível permitido de 80 dB(A) até 05.03.1997 (cf. Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979) e de 85 dB(A) (de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto à utilização de EPI, conforme já ressaltai anteriormente, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Cabe mencionar o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, devem ser reconhecidos como de atividade especial - com observância da legislação previdenciária - os períodos de 01.06.1986 a 30.04.1991, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto. 53.831/64 e ao código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; e de 01.01.2004 a 28.08.2009 de acordo com item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (cf. requerido no parágrafo 6º de fls. 05) constato que somados os períodos acima reconhecidos, com o já computado pelo INSS (fls. 70/71) o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 1/6/1984 31/5/1986 1,0000 729 1 12 42 1/6/1986 30/4/1991 1,0000 1.794 4 11 43 1/5/1991 31/12/2003 1,0000 4.627 12 8 74 1/1/2004 28/8/2009 1,0000 2.066 5 8 1 9.216 25 3 1 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2009). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, todos laborados na empresa Balbo S/A Agropecuária, atual Usina Santo Antônio S/A: a) de 01.06.1984 a 31.05.1986, laborado como rurícola, b) de 01.06.1986 a 30.04.1991, na função de auxiliar de mecânico; e b) de 01.01.2004 a 28.08.2009 (DER), na função de soldador III. 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 28.08.2009, com termo retroativo a

esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora também nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das despesas adiantadas pelo autor, bem como com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005886-36.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES)

Passaredo Transportes Aéreos Ltda. ajuíza ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 004/GACM/2009, que lhe cominou multa de R\$ 7.000,00 pelo descumprimento de condições gerais de transporte e demais normas que dispõem sobre serviços aéreos, posteriormente reduzida para R\$ 4.000,00. Informa que a multa lhe foi imposta em face do atraso na entrega do relatório yield médio, que deveria ter sido entregue até o 5º dia útil do mês de dezembro de 2008. Não obstante o atraso, alega que o relatório foi entregue no 9º dia útil, qual seja, 11 de dezembro de 2008. Mesmo assim, foi lavrado auto de infração com base no Código brasileiro da aeronáutica, art. 302, inciso III, alínea u. Informa, ainda, ter apresentado defesa administrativa, a qual teve parecer desfavorável, e que apenas em sede de recurso administrativo obteve redução da multa, sendo, entretanto, mantida a penalidade. Sustenta que sua conduta estava amparada em excludente de responsabilidade, pois foi decorrente de força maior - problemas técnicos no seu sistema informatizado, além do que o relatório foi enviado com poucos dias de atraso. Defende a ilegalidade da imputação da penalidade com base na Portaria DAC nº 447/DGAC/2004 e na Resolução nº 25/2008, bem como do próprio do procedimento administrativo. Juntou documentos e recolheu as custas processuais (fls. 14/108). O depósito do valor da multa, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, foi deferido às fls. 115 e efetuado às fls. 117. Citada, a ANAC contesta o pedido (fls. 120/140), alegando, em sede preliminar, insuficiência do depósito realizado e conexão com o feito distribuído sob nº 0004164-64.2010.403.6102, em trâmite pela 6ª Vara desta 2ª Subseção Judiciária. No mérito, sustenta a legalidade da Resolução nº 25/2008, ao argumento de que o serviço de transporte aéreo é público e a Lei nº 11.182/2005 estabelece sua competência para regular e fiscalizar o serviço aéreo. Defende a regulação do serviço por norma diversa de lei. Impugna a alegação de ocorrência de força maior, pois problemas no sistema informatizado são previsíveis. Defende seu poder normativo e, de qualquer modo, entende que, mesmo contratualmente (contrato de concessão), a autora se obrigou a entregar o relatório. Junta documentos (fls. 141/218). O depósito do valor da multa foi complementado (fls. 223). Réplica às fls. 224/225. Preliminar de conexão afastada às fls. 226 e ciência da ANAC acerca da complementação do depósito às fls. 231. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de anulação de multa imposta através do procedimento administrativo nº 6221.733/09-08 (AI nº 004/GACM/2009). A multa foi aplicada pelo descumprimento das condições gerais de transporte e demais normas que dispõem sobre serviços aéreos, conforme capitulado no artigo 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565/86, in verbis: Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (...). Segundo a autora, houve excludente de responsabilidade por motivo de força maior - o relatório foi entregue com atraso por motivo de problemas técnicos em seu sistema informatizado. Sustenta a ilegalidade da imputação da penalidade e da multa aplicada, por excesso no poder de regulamentação da lei, bem como do próprio procedimento administrativo, questionando a legitimidade da ANAC para julgar defesas e recursos administrativos. A ANAC, por sua vez, defende seu poder de polícia e a legalidade da Portaria DAC nº 447/DGAC/2004 e da Resolução nº 25/2008, que deram respaldo à aplicação da multa. Esclarece não haver que se falar em força maior quando se cuida de problemas previsíveis, como problemas em sistemas informatizados. Insiste em seus poderes normativos e regulamentares. Sem preliminares (a questão da conexão já foi afastada às fls. 226), passo, diretamente, à análise do mérito da questão controvertida. Esclareço, inicialmente, que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é responsável por regular e fiscalizar as atividades de aviação civil. Para tanto, possui poder de polícia e pode adotar as medidas necessárias ao cumprimento de sua finalidade essencial, inclusive expedir normas e reprimir infrações à legislação, aplicando as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/2005, art. 2º e art. 8º, incisos X, XXX e XXXV). Trata-se de poder outorgado por lei. Nesse contexto, ao expedir regulamentos e portarias, em princípio, não se constata ilegalidade. É o caso da Portaria DAC nº 447/DGAC/2004 e da Resolução nº 25/2008. Veja, a propósito, a transcrição do artigo 8º, inciso XLVI: Lei nº 11.182/2005: Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...) XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei; (...). A Resolução nº 25/2008, assim como, em princípio, as que lhe antecederam e sucederam, foi

editada em cumprimento à disposição legal supratranscrita e não foi demonstrada qualquer ilegalidade em seu teor. A ANAC tem atribuição de julgar defesas e recursos administrativos, aliás, no exercício da regulação da aviação civil brasileira, essa é uma de suas funções precípua. O mesmo raciocínio se aplica à Portaria DAC nº 447/DGAC/2004 (fls. 187/188), expedida para regulamentar as regras de funcionamento do sistema de tarifas aéreas domésticas e com o objetivo de intervir no mercado, coibindo atos contra a ordem econômica e assegurando o interesse dos usuários (artigo 7º, caput). Para atingir esse objetivo, a ANAC passou a exigir das concessionárias de serviço aéreo o relatório yield (parágrafo único do citado art. 7º). Trata-se de disposição normativa expedida pela ANAC no legítimo exercício de seu poder regulamentar, cujo descumprimento acarreta, de fato, infração ao artigo 302, inciso III, alínea u, do Código brasileiro da aeronáutica supra transcrito. Leia-se, a propósito, a disposição normativa em questão: Portaria DAC nº 447/DGAC/2004: Art. 7º. O DAC manterá o acompanhamento constante das tarifas aéreas praticadas, podendo intervir no mercado, bem como nas concessões dos serviços aéreos regulares, a fim de coibir atos contra a ordem econômica e assegurar o interesse dos usuários. Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no caput deste artigo, as empresas de transporte aéreo regular deverão remeter mensalmente ao DAC, até o 5º dia útil do mês subsequente, através de meio magnético, relatório contendo, para cada uma das ligações que operar, das relacionadas no anexo desta Portaria, a relação das bases tarifárias e suas respectivas tarifas e quantidades de assentos comercializados em cada uma, bem como o yield médio praticado no mês de referência, obtido mediante a ponderação de diversas bases tarifárias pelas correspondentes quantidades de assentos comercializados em cada uma delas. Pois bem. Estabelecida a legítima atribuição da ANAC para os atos questionados por meio desta ação, passo à análise dos fatos. Melhor sorte não assiste à autora. Houve descumprimento do contrato de transporte, tal como previsto no artigo 302, inciso III, alínea u, do Código brasileiro de aeronáutica (transcrição acima) e não há que se falar em força maior. Como bem alegou a ANAC, de fato, pane em sistema informatizado e previsível e, portanto, evitável com atuação diligente por parte da concessionária do serviço. Se foi algo excepcional, não foi demonstrado nos autos. De fato, se houve algum evento imprevisível ou anormal não foi comprovado. Por essa razão, afasto a alegação de força maior. É verdade que a autora apresentou o relatório yield no nono dia útil (11 de dezembro de 2008), como poucos dias de atraso. Contudo, seu prazo era o quinto dia útil, que, naquele ano, caiu no dia 5 de dezembro. Isso contribuiu como circunstância atenuante na fixação da multa, acarretando sua redução de R\$ 7.000,00 para R\$ 4.000,00, o que é muito razoável. Não pode, contudo, isentá-la da penalidade, mormente pelo Poder Judiciário, na medida em que houve de fato descumprimento da norma. Concluo, portanto, que a multa aplicada à autora, com base na Portaria DAC nº 447/DGAC/2004 e na Resolução nº 25/2008, não é ilegal e encontra fundamento de validade no CBA, art. 302, inciso III, alínea u. Da mesma forma, tenho que o procedimento administrativo instaurado foi regular, obedecendo ao princípio da legalidade. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Condene a autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação. Com o trânsito em julgado, a ANAC poderá levantar os depósitos efetuados. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0008481-08.2010.403.6102 - PAULO SERGIO RIZZO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os documentos colacionados aos autos (formulários previdenciários e respectivos laudos), com relação aos períodos de 21/06/2000 a 17/12/2000 (fls. 89/90 e 275/276), de 09/01/2001 a 09/05/2002 (fls. 277/278 e 279/282) e de 03/06/2002 a 27/05/2010 (fls. 283/284 e 285/371), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor Metalúrgica Varginha Ltda., com cópia dos formulários previdenciários de fls. 87/88 e 271/274, dos períodos de 01/12/1997 a 02/01/1998 e de 06/03/1998 a 20/03/1998, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (LAUDO JUNTADO AS FLS. 377/399)

0002743-05.2011.403.6102 - ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo homologado em audiência (fls. 103), arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

0004111-49.2011.403.6102 - ANTONIO ABUD NETO (SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO ABUD NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 1.1 - entre 15.05.78 a 10.03.81, na função de escriturário, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; e 1.2 - entre 11.03.81 a 02.12.86, na função de escriturário, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.08.09). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 50. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/46). Em cumprimento ao despacho de fl. 50, o autor aditou a inicial para justificar e corrigir o valor atribuído à causa, com a juntada de planilha de cálculos (fls. 51/61). O INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos controvertidos, de modo que não possui tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da data de publicação da sentença; 2) que a atualização monetária e os juros moratórios sejam aplicados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual não superior a 5% do valor da condenação ou R\$ 500,00, o que for maior (fls. 64/76, com os documentos de fls. 77/89). O autor apresentou cópia do LTCAT (fl. 93). Manifestação do INSS sobre o laudo técnico de fl. 93 (fls. 95/100). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 101). Deferida a prova pericial às fls. 103/104, o perito apresentou o laudo de fls. 112/123, com os documentos de fls. 124/125. Intimados da juntada do laudo, o autor manifestou sua ciência (fl. 126) e o INSS requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 128). Ofício requisitório de pagamento dos honorários do perito (fls. 129). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a

Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.2 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende a contagem dos períodos de 15.05.78 a 10.03.81 e de 11.03.81 a 02.12.86, em que trabalhou na função de escriturário, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividade especial. O vínculo empregatício está anotado no CNIS (fl. 28) e os períodos controvertidos foram considerados pelo INSS como tempo de serviço comum, conforme planilha de fls. 32/33. De acordo com o PPP, o autor exerceu nos períodos em discussão o cargo de escriturário, no setor de serviço de receitas e despesas, realizando as seguintes tarefas: Receber numerário referente a internações, consultas, retorno e exames de pacientes particulares. Fornecer discriminativo de despesas médico hospitalares de pacientes internados; atendimento de pacientes particulares, marcar consultas, orientar de modo geral pacientes e médicos, manter contato com os laboratórios para informar resultados de exames; coordenar dados e montagem de prontuário, bem como consultas. Elaborar lista de pacientes para solicitação de prontuários médicos dos pacientes a serem consultados no dia subsequente. (fl. 34) Consta ainda no PPP a anotação de fator de risco biológico, com intensidade/concentração não-avaliadas (fl. 34). O laudo técnico individual apresentado pelo empregador informa a realização de mais uma tarefa não descrita no PPP (acompanhamento de pacientes até os locais de internação) e esclarece que o risco biológico a que o autor esteve exposto não inclui o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, tampouco com objetos utilizados pelos referidos pacientes (itens 2 e 5 à fl. 93). Assim, de modo a se ter uma melhor análise das atividades efetivamente exercidas pelo autor, deferi a produção da prova pericial requerida pelo autor na inicial. Pois bem. Realizada a perícia no local em que o autor prestou o seu labor (item I à fl. 113), o expert de confiança assim respondeu ao primeiro quesito do juízo: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? R - Escriturário em hospital universitário. Ele realizava atendimento no balcão de informações na recepção do hospital onde recebia taxas, numerários e contribuições dos pacientes que seriam internados. Também os encaminhava para os locais onde eram realizados exames de laboratório, de RX e também os encaminhava para as enfermarias. Tal atividade era realizada na forma de revezamento com outros funcionários do local. Depois disto, foi transferido para a clínica civil do hospital, onde marcava consultas, orientava pacientes e médicos para os procedimentos a serem realizados, checava resultados de exames, montava prontuários e organizava os prontuários que seriam utilizados nos atendimentos do dia seguinte. (fl. 117) Conforme se pode observar da descrição apresentada pelo perito, as atividades exercidas pelo autor eram meramente administrativas, sem qualquer participação em procedimentos médicos, ambulatoriais ou laboratoriais e sem manipulação de enfermos ou de materiais/equipamentos contaminados. Logo, o autor não trabalhou com exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre, conforme enfatizado pelo perito na resposta ao quesito 2 do juízo (fl. 118). Cumpre ressaltar que o autor não apresentou qualquer crítica ao laudo pericial, limitando-se a exarar sua ciência ao mesmo (fl. 126). Em suma: o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Tendo em vista que não exerceu atividade especial nos períodos controvertidos, o autor possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa. Assim, de acordo com a carta de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 44), o autor possuía apenas 21 anos e 12 dias de tempo de contribuição em 16.12.98, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/98. Por conseguinte, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, quando requereu o benefício em 01.08.09 (fl. 12), o autor ainda não possuía a idade mínima de 53 anos para a obtenção da aposentadoria proporcional. Também não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição com o pedágio estabelecido na alínea b do inciso I, do 1º, do artigo 9º da EC 20/98 para a obtenção de aposentadoria proporcional, conforme cálculos de fls. 39/40 e carta de comunicação de indeferimento do benefício à fl. 44. Aliás, mesmo considerando os períodos de contribuição posteriores à DER, anotados no CNIS apresentado pelo

INSS (fl. 79), o autor não preenchia sequer o tempo mínimo de contribuição com o pedágio (de 33 anos, 07 meses e 01 dia - ver fl. 44) para o gozo da aposentadoria proporcional na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 17.07.11. Vejamos: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 18/10/1977 12/5/1978 - 6 25 - - - 15/5/1978 2/12/1986 8 6 18 - - - 9/12/1986
1/4/1992 5 3 23 - - - 11/5/1992 2/1/2003 10 7 22 - - - 3/1/2003 30/9/2010 7 8 28 - - - 1/4/2011 13/7/2011 - 3 13 - -
- Soma: 30 33 129 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.919 0 Tempo total : 33 1 9 0 0 0 Em suma: o pedido de aposentadoria é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005675-63.2011.403.6102 - YOHANA CARDOZO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X JOSIANE SANTOS CARDOZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

YOHANA CARDOZO MARTINS, devidamente representada pelos pais, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a obtenção do benefício assistencial de proteção ao deficiente de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a DER (04.12.07); e 2 - o recebimento de uma indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do pedido na esfera administrativa, no valor de vinte vezes o salário-de-benefício (primeiro parágrafo de fl. 09). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/31) Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 34). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, eis que entende que deve ser excluído do valor da causa o valor acessório (dano moral), o que impõe a competência exclusiva do JEF. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Subsidiariamente, em caso de acolhimento da pretensão formulada na inicial, requereu: 1) o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2) a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença; 3) que a atualização monetária do débito e os juros de mora obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a Lei 11.960/09; e 4) a isenção do pagamento de custas (fls. 36/52, com quesitos às fls. 53/55 e documentos às fls. 56/65). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, pugnando por nova análise após a junta das perícias médica e socioeconômica (fls. 68/69). Laudo médico (fls. 77/85). Relatório socioeconômico (fls. 87/107). Manifestação do autor (fls. 111/119) e do INSS (fl. 120-verso). Solicitação dos honorários do perito médico (fls. 122). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. DECIDO: Preliminar: 1 - Alegação de incompetência absoluta deste juízo: Sem razão o INSS, uma vez que - para apuração do valor da causa - devem ser somados as pretensões vencidas, as doze vincendas e o montante indenizatório pleiteado, nos termos dos artigos 259, II e 260, ambos do CPC. (fls. 46/49). In casu, atento a este ponto e ao proveito econômico buscado pela autora, no importe calculado na inicial em R\$ 37.060,00 (fl. 18), não há que se falar em competência do JEF. MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende obter benefício assistencial de amparo ao deficiente retroativo à DER (de 04.12.07), sendo que a ação foi ajuizada em 15.09.11. Assim, considerando o intervalo de menos de cinco anos entre uma e outra data, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso: 2.1 - Compreensão do tema: O benefício assistencial de proteção aos deficientes e idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93. O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários: a) o portador de deficiência, entendido aquele que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A expressão incapacidade para a vida independente e para o trabalho não exige que a pessoa sequer possa executar os atos mais elementares da vida, como andar, falar, alimentar-se por si só, mas, tão somente que possua alguma deficiência - seja ela de ordem mental ou física - que lhe retire toda e qualquer capacidade laboral, de forma total e permanente. Neste mesmo sentido, a Turma Recursal do JEF de Mato Grosso do Sul editou os enunciados 03 e 17, vazados nos seguintes termos: 03 - Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o sustento próprio. 17 - É incapaz, para fins de concessão de benefício assistencial, a pessoa que não possa mais desempenhar suas

atividades habituais, nem possa se readaptar a outra profissão em decorrência de idade avançada ou baixo grau de instrução. Com igual entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais lançou o seguinte verbete: 29 - Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. b) o idoso, cuja aferição se dá pelo aspecto meramente cronológico: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.1998 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03), in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Além desses requisitos alternativos (estar incapaz para o trabalho e para a vida independente ou possuir mais de 65 anos de idade), o postulante ao benefício deve comprovar que não possui capacidade de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, demonstrando que a renda per capita do seu núcleo familiar é inferior a do salário mínimo, conforme 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Sobre a legitimidade e alcance da referida norma, o STF declarou a sua constitucionalidade na ADI 1232-1/DF e afirmou que se trata de critério objetivo no Agravo Regimental na Reclamação nº 2303, julgado em 01.04.2004.

2.2 - aplicação ao caso concreto: No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente. 2.2.1 - O estado de saúde da requerente e a possibilidade de concessão do benefício de amparo social a menor de 16 anos: No que tange ao requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, colho do laudo médico que a requerente - que possui atualmente seis anos de idade - é portadora de síndrome de Down (CID Q-90.0), comunicação atrio - ventricular (Q-21.2), comunicação interatrial (Q-21.1) e permeabilidade canal arterial (Q-25.0) (fl. 81). Melhor explicando essa enfermidade, esclareceu o perito: A autora - menor impúbere, Yoana Cardoso Martins, atualmente com 6 (seis) anos de idade, é portadora de Síndrome Genética - conhecida como Síndrome de Doen que lhe confere uma limitação de cognição e intelecto de natureza permanente - que, se devidamente cuidada e estimulada, promovera boas condições de convívio social e laboral, dentro das limitações típicas da Síndrome. Suas malformações cardíacas congênitas foram corrigidas cirurgicamente e evoluem adequadamente com seu desenvolvimento físico (fls. 85). Quanto à natureza incapacitante da doença e a data do seu início, informou o perito: DID = Doença Congênita e Genética de manifestação imediata ao nascimento. DII = Incapacidade a ser aferida somente após desenvolvimento completo do indivíduo e esgotamento de todas as possibilidades de educação e treinamento aplicáveis. Sua atual incapacidade é inerente da idade e limitações pessoais (item 7 de fl. 84). Cumprido ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação por parte do INSS. Pois bem. Considerando que a Lei 8.742/93 exige que o postulante ao benefício assistencial esteja incapacitado para o trabalho e para a vida independente, poder-se-ia indagar se o benefício também pode ser concedido a um menor de 16 anos de idade, uma vez que a Constituição Federal proíbe o exercício de qualquer trabalho antes daquela idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Carta Política de 1988. A resposta é positiva. De fato, embora ainda não tenha idade suficiente para o exercício de atividade profissional, a sua peculiar situação de criança com síndrome de Down (que exige cuidados em tempo integral) e ainda em desenvolvimento pode retirar ou diminuir a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus ascendentes, preenchendo assim, ainda que de forma indireta, o requisito da ausência de capacidade para o trabalho e para a vida independente. Em suma: a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. 2.2.2 - A hipossuficiência econômica da família da autora: Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto por três pessoas: a autora (atualmente com 06 anos de idade), seu pai (com 36 anos), e sua mãe (atualmente com 32 anos) (fl. 88). Conforme apurou a assistente social, os pais da autora estão empregados. O pai exerce a profissão de torneiro mecânico e a mãe, de auxiliar de enfermagem (item V à fl. 92). A renda líquida mensal da família da autora é de R\$ 2.113,68, o que dá uma renda per capita de R\$ 704,56 (fls. 92 e 94). Vale dizer: a renda per capita líquida dos membros da família da autora não é apenas superior a do salário mínimo, mas sim, superior a um salário mínimo atual, o que afasta o direito ao benefício, conforme parecer ministerial de fls. 124/125. Não se nega aqui que o relatório socioeconômico demonstra a existência de uma família de condições econômicas modestas. No entanto, auferida renda per capita superior ao máximo permitido para gozo do benefício, possui acesso a convênio odontológico e convênio médico (segundo parágrafo de fl. 101), possui computador (fl. 96), paga mais de R\$ 100,00 de telefone por mês (fl. 97), possui um veículo usado (fl. 97) e, sem prejuízo do aluguel, paga prestação de um apartamento novo (fl. 89). Em suma: a família da autora não ostenta a condição de hipossuficiente econômica, tal como estabelecida pela Lei 8.742/93. Por conseguinte, a requerente não faz jus ao benefício assistencial. 3 - dano moral: A simples constatação de que a autora não faz jus à percepção de benefício assistencial afasta, por si,

a existência de qualquer dano moral a ser indenizado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará a requerente/vencida com verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Expeça-se o ofício para pagamento da assistente social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILAMAR PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, em qualquer hipótese, desde a data da cessação do primeiro benefício; eb) o recebimento de uma indenização por danos morais no importe mínimo de cinquenta vezes o valor da renda mensal fixada. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/51). A petição inicial foi aditada às fls. 57/59. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação de tutela, indeferido (fls. 60/63). Cópias dos resumos dos benefícios e dos prontuários médicos (fls. 68/108). O INSS apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 115/136, com os documentos de fls. 137/150). Laudo do perito (fls. 161/177). Manifestação do autor sobre o laudo, com reiteração do pedido de tutela antecipada (fls. 181/183). Não houve manifestação do INSS (fl. 186). É o relatório. Decido: **PRELIMINAR** O INSS alegou a incompetência absoluta deste juízo, ao argumento de que o valor atribuído à causa foi utilizado para afastar a competência do JEF. Sem razão o INSS. De fato, intimado a esclarecer o valor que atribuiu à causa, o autor demonstrou, pontualmente, ter levado em consideração o proveito econômico que pretende auferir, com a soma do pedido de natureza previdenciário e a indenização por danos morais que entende ter sofrido (fls. 57/59). Por conseguinte, o autor seguiu o disposto no artigo 259, II, do CPC, que determina, em caso de cumulação de pedidos, que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Rejeito, pois, a preliminar. **MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença:** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; eb) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, os requisitos da qualidade de segurada e da carência não são objeto de controvérsia, até porque o próprio INSS concedeu auxílio-doença à autora, nos períodos de 27.01.07 a 30.06.07 (fl. 69) e 14.05.09 a 03.10.11 (fl. 78). No que tange ao estado de saúde da requerente, o perito de confiança do juízo concluiu que: A autora, Sra. Edilamar Pinheiro, 58 anos, é portadora de Patologia Crônica Degenerativa Ortopédica - Gonartrose, complicada com protetização infectada, no Joelho Direito, pelo que se encontra em tratamento clínico especializado, com Incapacidade Total e Temporária para o exercício de suas atividades laborativas, dependente da evolução e da resposta individual ao tratamento Instituído. (fl. 171) Cumpre ressaltar que o INSS não apresentou qualquer impugnação ao laudo do perito (fl. 186). Vale dizer: a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Logo, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim, em auxílio-doença. Ademais, a autora possui menos de 59 anos (fl. 34), bom estado geral (resposta do perito ao quesito 2 do INSS à fl. 169) e já trabalhou como secretária em clínica médica (fl. 37-verso), de modo que, neste momento, ainda é prematura a afirmação de que não mais reúne condições para o exercício de outra atividade, que não demande esforço físico. Quanto ao termo inicial da incapacidade (DII), o perito apontou o ano de 2008 (resposta ao quesito 4 do INSS à fl. 169). Assim, a autora não faz jus ao restabelecimento do primeiro auxílio-doença, cessado em 30.06.07 (fl. 69). Aliás, o último vínculo da autora teve início em 15.04.08, na função de ajudante geral em um estabelecimento industrial (fl. 38). É óbvio, portanto, que a autora não lograria obter a referida vaga se não reunisse condições para o trabalho. Desta forma, a autora faz jus ao restabelecimento do último auxílio-doença, desde 04.10.11 (dia seguinte à cessação do segundo auxílio-doença - fl. 78). A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação

profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. II - Danos morais: O simples indeferimento de benefício por incapacidade com base em laudo médico desfavorável, devidamente fundamentado pelo perito do INSS, não ocasiona danos morais. É esta a hipótese dos autos, conforme laudos de fls. 99/100. Aliás, cumpre anotar que a cessação do benefício da autora não se deu por alta programada, mas em decorrência de parecer médico contrário, em exame realizado em 03.10.11 (fl. 99).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao recebimento de indenização por dano moral; e 2 - condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 535.601.240-0) desde a cessação indevida, ocorrida em 03.10.11. A autora deverá ser incluída em processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. In casu, cuidando-se de benefício de natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação de tutela (fl. 181/183) para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB nº 535.601.240-0), com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Caberá ao INSS, também, providenciar o agendamento do início da reabilitação profissional e notificar a requerente. Publique-se e registre-se. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à AADJ, para cumprimento em 15 dias. Após, intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a prova oral requerida pela CEF. Para audiência de instrução designo o dia 22/01/2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação da testemunha arrolada às fls. 100 e do autor para prestar depoimento pessoal. Intimem-se, devendo o autor arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Cumpra-se.

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

Adriana Aparecida Teixeira ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, do Município de Ribeirão Preto e da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, objetivando obter ordem judicial que lhe assegure direito ao imóvel para o qual foi sorteada no programa Minha Casa Minha Vida, em 09.11.2010. Informa ter efetuado inscrição no programa em maio de 2009, ocasião em que declarou renda de R\$ 1.252,52, sendo que, após o sorteio, em 18.11.2010, apresentou renda atualizada equivalente a R\$ 1.466,00. Afirma, não ter obtido qualquer resposta após a entrega da documentação, o que a levou a ajuizar medida cautelar de exibição. Com a medida judicial, alega ter descoberto que foi desclassificada por ter renda superior a três salários mínimos. No entanto, segundo informa, sua renda estava dentro de três salários mínimos no momento da inscrição (maio de 2009), considerado o salário mínimo de então, assim como no momento da entrega da documentação (novembro de 2010), considerado o salário mínimo de 2010. Entende não ter havido alteração de renda, mas sim ajuste anual de acordo com o salário mínimo. Invocando a aplicação do CDC, defende seu direito ao imóvel e requer, ainda, indenização por danos morais, não inferiores a cinquenta salários mínimos, e materiais, equivalentes à diferença entre o que pagaria de financiamento e o que teve que pagar de aluguel a partir de fevereiro de 2011 (quando deveria ter recebido o imóvel). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68). Citada, a CEF contestou o pedido alegando, preliminarmente, falta de pressuposto processual, sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, por cautela, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preencheu o critério da renda familiar inferior a R\$ 1.395,00. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera realizada às fls. 95/96. Citados, o Município de Ribeirão Preto e a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, em conjunto e de igual forma, apresentaram contestação (fls. 100/117). Em sede preliminar, argüiram não terem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, afirmando que o poder de decisão sobre a forma de atribuição das unidades é da CEF, defendem a improcedência do pedido. Segundo eles, quando da apresentação da documentação, a autora comprovou possuir renda de R\$ 1.466,00, razão por que foi excluída do programa. Esclareceram que, com essa renda, ela deveria

estar enquadrada na Faixa II e não na Faixa I, onde foi sorteada; e que os dados, na inscrição, são autodeclaráveis e devem ser periodicamente atualizados, até o momento do congelamento, que, no caso dos autos, ocorreu em 30.09.2010. Em síntese, a autora, segundo informaram os réus, não preencheu o requisito da renda, que na faixa I deveria ser de até R\$ 1.395,00, tendo sido substituída pelo suplente. Réplica às fls. 165/168. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares A preliminar de falta de pressuposto processual objetivo, ao argumento de que o sorteio gera mera expectativa de direito à habilitação, condicionada ao cumprimento dos requisitos do programa, é questão de mérito e, com este, será analisado. A ação foi ajuizada contra a CEF, o Município de Ribeirão Preto e contra a COHAB/RP. Todos os réus alegaram não ter legitimidade para figurarem no polo passivo da lide. Não lhes assiste razão. Vale dizer, todos devem permanecer como réus na demanda. Ocorre que, conforme demonstrado por eles mesmos em suas contestações, o programa Minha Casa Minha Vida se concretiza pela ação integrada das três pessoas jurídicas. Assim é que, mesmo a escolha do beneficiado, passa pelo crivo de todos, ainda que em diferentes momentos e graus (ver fls. 101). Irrelevante o fato de que os documentos são geridos ou estão em poder das partes, já que são os réus que os analisam. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva de todos os réus. A denúncia da lide feita pela CEF à União não foi processada e fica liminarmente indeferida. O poder normativo da União não atrai sua legitimidade para figurar na lide, especialmente quando se faz representar por ente gestor com personalidade jurídica própria, no caso, a CEF. Mérito No mérito, a questão controvertida consiste em saber se a autora preencheu ou não o requisito da renda para participar do sorteio realizado em 09.11.2010, na Faixa I. Sua inscrição foi realizada em maio de 2009, ocasião em que declarou renda de R\$ 1.252,52. Essa renda esta comprovada pelo documento de fls. 23. Na época, o salário mínimo vigente era de R\$ 465,00, de sorte que sua renda era inferior a três vezes o salário mínimo, ou seja, R\$ 1.395,00. O sorteio foi realizado em novembro de 2010, época em que teve que apresentar documentação, inclusive comprovando sua renda. A renda comprovada foi de R\$ 1.466,78 (fls. 25). O salário mínimo então vigente era de R\$ 510,00, de forma que sua renda continuava inferior a três vezes o salário mínimo, ou seja, R\$ 1.530,00. Contudo, segundo os réus, a renda da autora deveria ser inferior a três vezes o salário mínimo de 2009, ou seja, R\$ 1.395,00, inclusive em 2010, quando o sorteio foi realizado e precisou comprovar sua renda. Saber se a autora preencheu o requisito da renda, portanto, demanda a análise de qual critério deve ser utilizado para aferir a renda da autora: três salários mínimos ou R\$ 1.395,00. Se o parâmetro de aferição for em salários mínimos, não é lógico e nem razoável que se utilizem dois pesos e duas medidas, ou seja, se utilize o salário mínimo de 2009 para aferir a renda de 2010. O mesmo não ocorre, entretanto, ao se constatar que o parâmetro era fixo, ou seja, os concorrentes na faixa I deveriam ter renda inferior a R\$ 1.395,00. Tratar-se-ia de parâmetro objetivo e que não comportaria maiores discussões. Fixados esses pontos, se passa à análise de legislação que rege a matéria. O programa Minha Casa Minha Vida foi criado pelo Governo Federal, está regulamentado pela Lei nº 11.977/2009 e tem por finalidade incentivar a aquisição de unidades habitacionais. Na data em que a autora se inscreveu no programa (maio de 2009) e em que o sorteio foi realizado (novembro de 2010), estavam em vigor as redações originais dos artigos 2º e 3º, in verbis: Art. 2º. O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros. Art. 3º. Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimentos habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados. Posteriormente, esses artigos foram alterados pela Medida Provisória nº 514, de dezembro de 2010 e, atualmente, está em vigor a redação dada (em quase sua totalidade) pela Lei nº 12.424, de 2011. Assim, o artigo 3º da Lei em questão, passou a ter a seguinte redação: Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixa de rendas definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - prioridade de atendimentos às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 1º. Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também: I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; II a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade. 2º. (vetado). 3º. O Poder Executivo federal definirá: (redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. 4º. Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 5º. Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução

do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 6º. Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)III - quanto o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)Constata-se que, apenas em junho de 2011, com o advento da Lei nº 12.424/2011, que incluiu em especial o 6º no artigo 3º da Lei nº 11.977/2009, é que se passou a ter base legal para que o limite de renda, para inclusão de beneficiários na faixa I, fosse valor fixo - R\$ 1.395,00 e, assim mesmo, o valor atualizado não poderia ultrapassar três salários mínimos. Ou seja, no caso da autora, se o teto era R\$ 1.395,00, na data da inscrição, ela preenchia, pois sua renda era de R\$ 1.252,52 (fls. 23). Na data da entrega da documentação (novembro de 2010), esse valor atualizado era inferior a três salários mínimos, pois, R\$ 1.466,78 (fls. 25), era inferior a três vezes o salário mínimo de 2010 (R\$ 510,00).De qualquer forma, como dito, essa redação apenas teve vigência a partir de junho de 2011. Até então, vigorava apenas o parâmetro de salários mínimos, é o que se observa na redação original do artigo 2º, supratranscrito. Tanto é assim que todos os comunicados que a autora recebeu mencionavam renda de até três salários mínimos, conforme se constata às fls. 20/21. Não há documento ou disposição normativa que infirme a conclusão a que se chega. Logo, não é razoável preterir o direito da autora em razão de mudança de critério que excluiria a autora do sorteio na faixa I. O fato, contudo, é que, para concorrer na faixa I, o critério, quanto à renda familiar, quando a autora se inscreveu e quando foi sorteada era apenas que esta não fosse superior a três salários mínimos. Os documentos de fls. 23 e 25, não contestados, demonstram que a renda da autora era inferior a três salários mínimos, obviamente, respeitados os salários mínimos vigentes à época de cada documento. Portanto, a autora cumpriu o requisito da renda familiar e, não tendo sido excluída do financiamento por qualquer outro critério, tinha direito à sua concretização. Não é possível atribuir-lhe o mesmo imóvel para o qual foi sorteada, já que este fora destinado a seu suplente. Contudo, os réus deverão destinar à autora outro imóvel do PMCMV nas mesmas condições em que o primeiro. A autora pleiteia, ainda, indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais são requeridos pela diferença entre o aluguel que autora paga (R\$ 300,00, conforme documentos de fls. 54/66) e o valor que pagaria do financiamento (R\$ 90,00) e são devidos. A toda evidência, se a partir de fevereiro de 2011 (data não contestada pelos réus) a autora poderia estar residindo no imóvel que lhe fora negado e teve que pagar, conforme demonstrou, aluguel no período, sofreu danos materiais. O imóvel deveria ter lhe sido atribuído por direito, conforme ora se reconhece. Portanto, o aluguel que teve que pagar desde então se caracterizou como efetivo prejuízo de ordem material e lhe é devido a título de indenização, descontado o valor de R\$ 90,00, que pagaria a título de financiamento (conforme pedido). O valor efetivamente devido deverá ser apurado em liquidação de sentença. Não caracterizado, contudo, o dano moral. Sem dúvida, os fatos causaram grande aborrecimento na vida da autora, bem como prejuízo financeiro. Os prejuízos financeiros serão compensados pela indenização por danos materiais. Quanto ao aborrecimento, salvo quando caracterize algo excepcional, causando dor ou lesão aos direitos da personalidade, decorrem da vida em sociedade. Aborrecimentos, dissabores e, não raras vezes, frustrações e angústias são inerentes à convivência humana, que torna as relações sociais complexas, mormente nos tempos modernos. Por essa razão, quando não sejam exacerbados, não devem ser suportados por todos, e por cada um. No caso dos autos, a dor suportada pela autora vai ser compensada com a obtenção do bem pretendido - o financiamento do imóvel - e pela indenização dos alugueis a mais suportados por ela. Os réus deram interpretação errônea às normas de regência, mas não agiram de má-fé, razão por que entendo que situação de equilíbrio se restabelece independentemente da condenação dos réus também em danos morais. A propósito dos danos morais, trago à colação o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. Cediço que não provocam dano moral aquelas situações que, conquanto desagradáveis, constituem apenas mero aborrecimento, não ensejando qualquer situação de vexame, dor, sofrimento ou humilhação, que corresponda a uma lesão à personalidade do indivíduo. Conquanto alegue o autor grande susto com o acidente, não demonstrou que do ocorrido tivesse experimentado dor, vergonha, humilhação, constrangimento, indignação, enfim, abalo emocional a ponto de submetê-lo a sério sofrimento, sobretudo se não resultou nenhum trauma psicológico a exigir tratamento especializado, senão mero dissabor. Embargos infringentes não providos (TRF 3ª Região. EI nº 0007793-73.2006.403.6106. 2ª Seção. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira. Julgado em 05.06.2012. e-DJF3 Judicial 1 de 06.09.2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil para, reconhecendo cumprido o requisito da renda familiar, determinar que os réus destinem à autora imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida nas mesmas condições em que aquele para o qual fora sorteada em novembro de 2010. Condene os réus, ainda, em indenização por danos materiais, equivalentes à diferença entre o valor do aluguel pago pela autora a partir de fevereiro de 2011 (R\$ 300,00) e a parcela de R\$ 90,00, que deveria ter sido

paga a título de financiamento, até a data da entrega do imóvel ora deferido. O valor devido será apurado em liquidação de sentença. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, obedecidos os critérios de atualização estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 143/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro, outrossim, a tutela antecipada para o fim de determinar a imediata destinação do imóvel à autora, com o respectivo financiamento, independentemente do trânsito em julgado. Oficiem-se os réus para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo mínima a sucumbência da autora, arcarão os réus com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor apurado em liquidação de sentença. Sem custas em reposição. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA (SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA. ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, o funcionamento de seu estabelecimento sem a contratação de farmacêutico como responsável técnico, bem como a anulação dos autos de infração nº 262556 e nº 133116, que lhe impuseram multas nos valores, respectivamente, de R\$ 2.070,00 e de R\$ 4.140,00. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da cobrança das duas multas impugnadas, bem como a determinação para que o requerido se abstenha de proceder a novas autuações em decorrência da comercialização de produtos registrados para humanos sem risco para a saúde, com uso na medicina veterinária pela não existência de similares, com exceção dos que constam da Portaria 344/98 da ANVISA. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, constata-se, desde já, a verossimilhança da alegação. De fato, a Lei nº 6.839/80 - que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - prescreve em seu artigo 1º que: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) Vale dizer: o artigo 1º da Lei 6.839/80 impõe às pessoas jurídicas duas obrigações: a) o seu registro perante o Conselho de fiscalização de profissão; e b) a anotação, no respectivo Conselho, do profissional legalmente habilitado que possui a responsabilidade técnica por sua atividade-fim. Pelo que se extrai do mesmo artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério que determina a sujeição de uma empresa a este ou aquele conselho de fiscalização do exercício de profissão é o da atividade básica ou principal desenvolvida. Evita-se, assim, a sujeição de uma empresa a mais de uma entidade de classe fiscalizadora do exercício de profissão. Pois bem. De acordo com seu contrato social, a autora possui os seguintes objetivos: (...) comércio atacadista de produtos para pet shop, rações para animais, produtos de limpeza, medicamentos veterinários, xampus em geral. (fl. 19) Portanto, a atividade desenvolvida pela autora é típica de medicina veterinária (e não de venda de medicamentos para humanos). Atento a este ponto, observo que a autora demonstrou estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 169) e que possui médico veterinário, igualmente inscrito no CRMV, como responsável técnico (fls. 173). Por conseguinte, a autora não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Logo, prudente se faz suspender a exigibilidade das multas aplicadas, devendo o Conselho/requerido se abster de promover novas autuações no estabelecimento da autora. Isto, obviamente, não impede que o CRF comunique a ANVISA e o próprio CRMV sobre eventuais irregularidades que tenha tido notícia em estabelecimento sujeito à fiscalização do exercício de profissão de médico veterinário, como é o caso da autora. O periculum in mora, por sua vez, resta demonstrado pela exigibilidade inerente às multas aplicadas por conselhos fiscalizadores de exercícios profissionais (fls. 34 e 165). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de: (i) suspender a exigibilidade das multas aplicadas através dos autos de infração nº 262556 (fls. 26 e 34) e nº 133116 (fls. 164/165) até o julgamento final da lide; e (ii) determinar ao requerido que se abstenha de promover novas autuações em desfavor da autora, nos termos da fundamentação supra. Cite-se o CRF para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando-o da presente decisão. Intime-se a autora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2012. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004817-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO RAMOS, ao argumento de excesso de execução, uma vez que teria havido utilização errada da RMI, resultando na errônea evolução salarial. Apresenta cálculo do valor que entende devido e apura excesso de execução equivalente a R\$ 46.051,96. Junta os documentos de fls. 04/37. Impugnação aos embargos (fls. 41/43). Encaminhados os autos ao setor de cálculos da Justiça Federal, sobreveio a informação de fls. 45 e cálculo de fls. 46/50. Em face da impugnação do INSS (fls. 52, verso e 53), os autos voltaram ao setor de cálculos, que apresentou a informação de fls. 56, ratificando a conta anterior. Ciência do INSS às fls. 59. Não houve manifestação do embargado sobre o cálculo ou sobre as informações da contadoria (fls. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITOS submetidos os cálculos das partes à contadoria do juízo, aquele setor apurou a incorreção da conta apresentada pelo credor/embargado no tocante à evolução das rendas mensais devidas, tendo em vista que não foram respeitados os valores do teto do benefício a partir de dezembro de 1998. Intimado a se manifestar, o credor/embargado não fez qualquer crítica aos cálculos/informação do setor da contadoria (ver fl. 54 e 60), razão pela qual afastou a conta do embargado. O montante apurado pela contadoria (fls. 45/50) também é diferente do valor calculado pelo INSS (fls. 04/16). A divergência entre uma e outra conta está no primeiro mês do cálculo, eis que a Contadoria incluiu a competência de outubro de 98, com pagamento em novembro de 98, sendo que o INSS insiste na exclusão daquele primeiro mês, sob o argumento de que o débito em questão estaria prescrito. Com razão o INSS. Vejamos: A ação foi ajuizada em 18.11.03. Logo, observada a prescrição quinquenal, estão fulminadas todas as diferenças das parcelas pagas antes de 18.11.98. Atento a este ponto, bem como ao fato notório de que os benefícios previdenciários são pagos sempre no início de cada mês, é evidente que a competência de outubro de 1998 foi paga antes de 18.11.98, de modo que deve ser excluída do montante devido. Por conseguinte, acolho como corretos os cálculos do INSS para fixar o crédito do embargado em R\$ 72.012,88, valor este posicionado para abril de 2011 (fl. 04). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o crédito do embargado em R\$ 72.012,88 (setenta e dois mil, doze reais e oitenta e oito centavos), valor este posicionado para abril de 2011, conforme cálculos de fls. 04/16. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Arcará o embargado/vencido com honorários advocatícios da parte contrária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o embargante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 32 dos autos principais) e o fato de receber verbas alimentares vencidas de uma vez não constitui mudança de fortuna. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia de fls. 04/16 e desta sentença para os autos principais (0013743-80.2003.403.6102), promovendo-se o desapensamento e arquivamento destes embargos. Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006559-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON MEDEIROS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 30, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de qualquer defesa pela parte contrária. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

HABILITACAO

0004317-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X DEOLINDA APARECIDA GUIZARDE DE SOUZA (SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Cuida-se de incidente de habilitação de herdeiros promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA e de DEOLINDA APARECIDA GUIZARDE DE SOUZA, por dependência da ação de improbidade administrativa nº 0011323-29.2008.403.6102. Sustenta o MPF que os requeridos são os pais de Rodrigo Guizarde de Souza, um dos réus na referida ação de improbidade administrativa, que veio a óbito durante a tramitação do feito. Pretende o MPF garantir eventual ressarcimento ao erário até o limite das forças da herança. Regularmente citados (fls. 07/08), os requeridos contestaram o pedido de habilitação. Deolinda alegou sua ilegitimidade passiva, eis que a habilitação deveria ser promovida em face do espólio até que os bens sejam partilhados (fls. 09/12). Por seu turno, Sebastião alegou que as sanções de improbidade administrativa são de caráter personalíssimo, sendo que o falecido não deixou bens a partilhar (fls. 14/15). Com a defesa, juntou certidão de óbito e certidão negativa de bens nos municípios de Terra Roxa e de Viradouro (fls. 18/19). Com vista dos autos, o MPF requereu o afastamento da preliminar, pugnano pela habilitação dos herdeiros, tendo em vista que não comprovaram a ausência de herança, sobretudo, porque não

apresentaram certidão de inventário negativo (fls. 21/22). Intimados os requeridos a se manifestarem (fl. 24), Deolinda alegou que o falecido não deixou bens a inventariar (fl. 26). Instando a esclarecer se pretendia produzir provas para justificar o pedido de habilitação (fl. 29), o MPF requereu a regularização da representação processual de Deolinda, bem como a requisição das declarações de imposto de renda pessoa física do de cujus para os exercícios de 2008 e 2009 (fls. 31/32). Deolinda regularizou sua representação processual (fls. 36/37). Com vista dos autos, o MPF manifestou-se ciente do despacho que deferiu a requisição de DIRPFs do falecido, alegando que aguardava a resposta do fisco para se pronunciar sobre a dimensão do patrimônio do de cujus (fl. 39). Juntada a resposta do fisco (fl. 40), o MPF pugnou pelo acolhimento da habilitação (fl. 43). É o relatório.

Decido:PRELIMINAR a) legitimidade passiva: No caso concreto, a própria requerida Deolinda - que levantou a preliminar de ilegitimidade passiva - declarou textualmente que não houve abertura de inventário em nome do falecido, tendo em vista que o mesmo não deixou bens em herança (fl. 26). Logo, não há que se falar em legitimidade do espólio (inexistente), sendo que a questão de se saber se os pais do falecido devem ou não ser habilitados como sucessores do réu constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. Por conseguinte, rejeito a preliminar em questão.MÉRITO O procedimento de habilitação de herdeiros que viabiliza a sucessão processual decorrente da morte de qualquer das partes durante a tramitação do processo é regrada nos artigos 1055 e seguintes do CPC, in verbis:Art. 1055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.Art. 1056. A habilitação pode ser requerida:I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.Art. 1057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias.Parágrafo único. A citação será pessoal se a parte não tiver procurador constituído na causa. In casu, o pedido de habilitação tem por escopo garantir a reposição do erário em caso de eventual procedência da ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa que o MPF move em face de diversos réus, entre eles, o filho dos requeridos, falecido durante a tramitação do feito. Logo, é possível a habilitação de herdeiros do réu falecido exclusivamente para a pretensão de ressarcimento ao erário até o limite da herança, tendo em vista que as demais sanções são de caráter personalíssimo e, como tal, são extintas com o óbito do requerido. Atento, portanto, à finalidade da habilitação (alcançar eventual patrimônio deixado pelo réu falecido para ressarcimento ao erário), é evidente que a habilitação somente se justifica diante da constatação, mínima que seja, de que o falecido deixou bens a transmitir. À evidência, não se justifica, como no caso concreto, que os pais do réu sejam chamados a enfrentar um processo, discutindo eventual erro de seu filho, falecido prematuramente com apenas 31 anos de idade, de grave doença (atestado de óbito à fl. 18), sem a existência de qualquer indício de efetividade desta medida. Acontece que todos os elementos de prova contidos neste incidente e na ação de improbidade em apenso demonstram que o réu não deixou qualquer bem a partilhar. Vejamos:a) consta da certidão de óbito que o réu não deixou bens (fl. 18).b) lembrando que o de cujus residia em Viradouro, os requeridos apresentaram certidão do Cartório de Registro de Imóveis daquela localidade, onde consta que Rodrigo não possuía bens nos municípios de Terra Roxa e Viradouro (fl. 19).c) em acolhimento ao pedido do MPF (fls. 31/32), este juízo requisitou ao fisco cópia das declarações de imposto de renda pessoa física do réu, com relação a seus dois últimos anos de vida (exercícios de 2008 e 2009) (fl. 34). A resposta do fisco, entretanto, foi no sentido de que Rodrigo não apresentou declarações para os períodos solicitados (fl. 40).d) por ocasião do primeiro despacho no processo de improbidade administrativa, este juízo deferiu o pedido do MPF para decretar a indisponibilidade de todos os imóveis e veículos existentes em nome dos requeridos (fls. 77/85 daqueles autos). Em consequência, foram expedidos ofícios aos cartórios de registro de imóveis de Viradouro/SP, de Frutal/MG, de Monte Alegre de Minas/MG, de Ribeirão Preto/SP e de Praia Grande/SP, objetivando a averbação de indisponibilidade de todos os imóveis eventualmente registrados em nome dos requeridos (incluindo os de Rodrigo), assim como ao DETRAN (para gravame dos veículos eventualmente registrados em nome dos requeridos). Pois bem. Nenhum bem (imóvel ou móvel) de Rodrigo foi encontrado, conforme se pode verificar das repostas dadas pelos oficiais de registro de imóveis (fls. 102/104, 113/124, 125/128, 161, 164, 190/205 dos autos de improbidade administrativa). Aliás, ao requerer a indisponibilidade de bens dos réus, o MPF apresentou uma relação de imóveis do corréu Wanderley Porcionato Júnior (ver fls. 68/69 da ação de improbidade), o que demonstra que o Parquet já havia diligenciado na procura de bens. No entanto, o MPF não indicou na oportunidade qualquer bem do réu falecido, o que reforça a conclusão, a par do que acima já foi dito, de que Rodrigo faleceu sem deixar qualquer bem em herança. Assim, diante da ausência de qualquer indício de que o falecido tenha deixado bens aos requeridos, o pedido de habilitação de herdeiros não merece acolhimento.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de herdeiros. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de improbidade administrativa. Providencie a secretaria o desapensamento deste incidente. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006361-21.2012.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, excluir da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social (inclusive sobre o complemento do SAT e sobre as contribuições devidas a terceiro) os valores que paga ou credita a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) horas extras (ou em último caso, o diferencial de seu valor); 3) adicional noturno; 4) abono de férias; 5) adicional de 1/3 de férias; 6) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento); 7) auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias de afastamento); e 8) salário-maternidade. Pede, ainda, que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que recolheu indevidamente sobre as referidas verbas nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, com débitos vincendos da mesma espécie ou com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Com a inicial, a impetrante juntou procuração, documentos e a guia de recolhimento de custas processuais (fls. 16/390). Em cumprimento ao despacho de fl. 392, a impetrante regularizou a sua representação processual (fls. 393/394) e aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 161.861,19, juntando o comprovante do recolhimento das custas complementares (fls. 395/398). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 399/401). Contra a referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 409/419). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial (uma vez que o artigo 170-A do CTN veda a compensação de tributo discutido em juízo antes do trânsito em julgado), bem como a ausência de interesse de agir (haja vista que o mandado de segurança dirige-se contra lei em tese). No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas controvertidas, com exceção do auxílio-acidente, sobre o qual nada falou (fls. 421/452). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 452/457). É o relatório.

Decido:PRELIMINARES Inépcia da inicial/interesse de agir (01): as normas contidas no artigo 170-A do CTN e no artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09, vedam apenas a compensação de tributo discutido em juízo antes do trânsito em julgado da sentença que vier a acolher a tese defendida pelo contribuinte. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em inadequação do mandado de segurança. Aliás, quanto a este último ponto, dispõe a súmula 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Interesse de agir (02): no caso concreto, a impetrante não se insurge contra lei em tese, mas sim, de efeitos concretos, uma vez que o fisco tem exigido a contribuição previdenciária sobre as verbas controvertidas na inicial (com exceção do auxílio acidente) com base na legislação questionada. Interesse de agir (03): a impetrante não possui interesse de agir, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente. De fato, o auxílio-acidente constitui benefício previdenciário que não é suportado pelo empregador, mas sim pelo INSS. Aliás, é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91. Logo, pressupõe o retorno do segurado ao trabalho e não o seu afastamento, diferentemente do que ocorre no auxílio-doença, cuja remuneração dos quinze primeiros dias é suportada pelo empregador. Ademais, a própria Lei 8.212/91 expressamente dispõe em seu artigo 28, 9º, a, que o único benefício da previdência social que integra o salário-de-contribuição para os fins daquela Lei de Custeio é o salário-maternidade. Vejamos:Art. 28. (...) (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...) Não há, portanto, qualquer dúvida que possa justificar o interesse de agir da impetrante quanto a este ponto. Aliás, ao contrário das demais verbas questionadas na inicial, a autoridade impetrada não fez qualquer defesa quanto à eventual incidência da contribuição à seguridade social sobre o referido benefício previdenciário, exatamente em face da sua inexigibilidade. Neste compasso, a impetrante também não possui interesse de agir com relação ao pedido de compensação de eventuais valores que tenham recolhido sobre a referida verba.

Primeiro, porque - não obstante a clareza da norma contida no artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91 - a impetrante não comprovou que, por equívoco, teria efetuado o recolhimento da contribuição sobre a verba em questão. Segundo, porque, não sendo exigida pelo fisco, a compensação do eventual recolhimento indevido da contribuição discutida nos autos sobre a referida verba pode ser realizada diretamente na via administrativa, sem qualquer óbice.MÉRITO I - A contribuição à Seguridade Social do empregador: No que tange à contribuição à seguridade social devida pelo empregador, dispõe o artigo 195, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) Observa-se, pois, que a base econômica passível de tributação pela lei ordinária, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, compreende não apenas o salário em sentido estrito, como também todas as demais verbas decorrentes do contrato de trabalho que, obviamente, não tenham natureza indenizatória. No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/91 estabelece em seu artigo 22, I e II, que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte

por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;(...) Apresentado o plano normativo, passo a analisar a natureza das verbas discutidas nos autos, de modo a verificar se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador. 1 - aviso prévio indenizado (não-incidência):O aviso prévio indenizado, como a própria nomenclatura já sugere, constitui uma indenização do trabalhador, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária (TRF4 - APELREEX 000552639200054047108 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Artur César de Souza, decisão publicada no D.E. de 07.04.10).Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. (...).1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluída determinada parcela do valor, percebida pelo segurado, do âmbito verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, (...)(...)(TRF3 - AI 366.606 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no DJF3 de 31.05.10, pág. 210) Logo, não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a referida verba. 2 - horas-extras (incidência):As horas-extras são devidas ao trabalhador em razão do serviço extraordinário, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento à hora normal, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.É evidente, pois, que se trata de remuneração de serviço prestado. Daí, inclusive, a Constituição Federal referir-se à remuneração e não em indenização do serviço extraordinário prestado pelo empregado.Desta forma, a referida verba (inclusive a diferença entre a hora extraordinária e a normal) deve integrar a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador à seguridade social.3 - adicional noturno (incidência):O trabalho noturno deverá render ao trabalhador uma remuneração superior à do trabalho diurno (art. 7º, IX, da Constituição Federal), com acréscimo de pelo menos 20 % (vinte por cento) sobre a hora diurna, conforme previsão do artigo 73 da CLT.Pois bem. O adicional noturno retribui o serviço prestado no horário natural de repouso, exigindo, conseqüentemente, maior esforço do trabalhador/empregado, de modo que compõe a sua remuneração para todos os efeitos, inclusive para incidência da contribuição previdenciária.Por conseguinte, a contribuição devida pelo empregador à seguridade social incide sobre o adicional noturno.4 - abono de férias (não-incidência): O abono de férias é previsto no artigo 143 da CLT, in verbis:Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. A referida verba não integra a remuneração, constituindo indenização pelos dias de férias vendidos. Logo, possui nítida natureza indenizatória, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre ela. Neste sentido: TRF3 - AMS 191.882 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecílio Mello, decisão publicada no DJU de 04.05.07, pág. 646; e TRF4 - AC 00278252920008407100 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, decisão publicada no D.E. de 20.04.10. Desta forma, não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a referida verba. 5 - adicional de férias (não-incidência): O adicional de 1/3 de férias constitui direito social do trabalho, previsto no artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;(...) O STF tem reiteradamente se manifestado sobre a natureza indenizatória da referida verba:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08) A par desta orientação do STF, embora ainda não decorra do Plenário, a 1ª Seção do STJ cuidou de alinhar o seu entendimento ao da Corte Constitucional, conforme se pode

verificar na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.(...)(STJ - AgRg no REsp 1.062.530 - 1ª Seção, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJe de 10.05.10) Logo, não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a referida verba. 6 - os quinze primeiros dias do auxílio-doença (não-incidência): No que tange ao auxílio-doença, seja ele decorrente do acidente de trabalho ou de causa diversa, a proteção previdenciária do segurado empregado somente tem início a partir do décimo sexto dia de afastamento, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 8.213/91. Logo, cabe ao empregador arcar com a remuneração do trabalhador nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. No entanto, embora paga pelo empregador, o STJ já pacificou o entendimento de que a referida verba possui natureza indenizatória e não salarial, eis que não há prestação de serviços nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS. AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007, REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...)(STJ - AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJe de 02.12.09) Desta forma, não incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão do auxílio-doença, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante. 7 - salário-maternidade (incidência): O salário-maternidade é direito decorrente da relação de trabalho, expressamente garantido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Não obstante, constitui também benefício da Previdência Social desde a edição da Lei 6.136/74. Vale dizer: sem prejuízo da sua natureza salarial, o ordenamento jurídico confere à remuneração da gestante uma proteção previdenciária. Isto, entretanto, não modifica a essência salarial da referida verba. Tanto isto é verdade, que o salário-maternidade possui diversas particularidades em relação aos demais benefícios: a) é o único benefício previdenciário que integra o salário-de-contribuição da empregada/gestante (artigo 28, 9º, a, da Lei 8.212/91) e do empregador (artigo 22, 2º, da Lei 8.212/91); b) o seu pagamento não observa o limite máximo para os demais benefícios, conforme decidido na ADI 1946-5; ec) é pago diretamente pelo empregador na folha de salários, que depois compensa o respectivo valor com o recolhimento da cota-patronal prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91, assim como o faz com o salário-família. Por fim, cumpre assinalar que a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pela empresa. 2. Recurso especial provido (STJ - REsp 803.708 - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - decisão publicada no DJ de 02.10.07, pág. 232) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.** 1 - As contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão a qualquer título significa que, em tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho. 2 - O salário é um correlativo não da atividade de trabalho objetivamente encarada, mas da atividade subjetivamente considerada, conforme as necessidades da vida familiar e pessoal do trabalhador. 3 - O salário-maternidade possui natureza salarial e, por essa razão, sobre ele incide contribuição previdenciária. Esse entendimento encontra respaldo no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 4. Somente novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social necessitam de Lei Complementar para serem instituídas (4º do art. 195 da Carta Magna). A contribuição incidente sobre o salário-maternidade está abarcada na previsão do art. 195, I, a, da Constituição Federal. 5. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade não implica alteração do conceito de salário, não havendo falar em violação ao art. 110 do CTN. (TRF4 - AMS 200670000199374/PR - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira - decisão publicada no D.E. de 13.06.07) Desta forma, a contribuição devida pelo empregador à seguridade social incide sobre o salário-maternidade. II - **Compensação:** O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621,

realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de indébitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 31.07.12, a impetrante faz jus à compensação dos valores que recolheu à seguridade social por força do artigo 22 da Lei 8.212/19, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, desde 31.07.07, sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) abono pecuniário de férias; 3) adicional de 1/3 de férias; e 4) valores pagos ou creditados a seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho que antecederam a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante para o trabalho. Para a compensação deverá ser observada a legislação vigente na época do ajuizamento da ação. Neste sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. (...). (...) 4. Esta Corte, ao julgar o REsp nº 1.137.738/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos casos de compensação tributária, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 5. Ressalva-se o direito de se proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com as normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. (...) (STJ - AGRESP 1.149.385 - 1ª Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada no DJE de 01.07.10) No caso concreto, a impetrante postula o reconhecimento do direito de compensar seus créditos com quaisquer outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pois bem. O artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) Acontece, entretanto, que - nos termos do artigo 170 do CTN - a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Atento a este ponto é importante observar que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica à compensação de créditos decorrentes de contribuição à seguridade social, conforme artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, in verbis: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei Por conseguinte, a compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma espécie,

destinadas à Seguridade Social. Para a compensação deverão ser observadas, ainda, as disposições contidas no artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Não há mais a limitação de compensação de apenas 30% do valor a ser recolhido em cada competência, tal como dispunha o artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, uma vez que a norma em questão foi revogada pela Lei 11.941/09. A correção dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Em atenção ao disposto no artigo 170-A do CTN, artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e súmula 212 do STJ, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. De fato, para a realização de compensação tributária é necessário que o contribuinte possua crédito líquido e certo, sendo que o atributo da certeza somente poderá ser alcançado com a chancela final do Poder Judiciário acerca da tese defendida pelo contribuinte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA** para: 1 - julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos da impetrante: a) de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social sobre o auxílio-acidente; e b) do reconhecimento do direito à compensação do que teria recolhido sobre a referida verba com tributos vincendos. 2 - declarar que a contribuição à seguridade social devida pelo empregador incide sobre: a) as horas extras (inclusive sobre o acréscimo da hora normal); b) o adicional noturno; e c) o salário-maternidade. 3 - declarar que a impetrante possui o direito de excluir da base de cálculo da contribuição à seguridade social prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91 (inclusive sobre a contribuição ao SAT e a terceiros) os valores que paga ou credita a seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) abono pecuniário de férias; c) adicional de 1/3 de férias; e d) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante. A autoridade impetrada deverá abster-se de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor da impetrante. 4 - declarar que a impetrante possui o direito de compensar os valores que recolheu indevidamente sobre as verbas mencionadas no item 3 supra nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 31.07.07, com contribuições vincendas da mesma espécie, destinadas à Seguridade Social, após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o contido nos artigos 89 da Lei 8.212/91, 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07 e 170-A do CTN. A atualização dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a União arcará com o reembolso da metade das custas adiantadas pela impetrante nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator do agravo, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Após, intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 491/499: Deixo de receber os embargos de declaração por falta de amparo legal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 483, intimando-se a União da sentença de fls. 386/394. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305479-55.1990.403.6102 (90.0305479-7) - FRANCISCA GERALDINA GONCALVES(SP010321 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA GERALDINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 225 e 236 (fls. 238 e 241), com intimação da parte e de seu patrono para recebimento do crédito diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 242 e 247/248), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0301484-63.1992.403.6102 (92.0301484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323818-28.1991.403.6102 (91.0323818-0)) MARSON & ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD) X MARSON E ELIAS LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeça-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 207, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias da expedição). ALVARÁS PRONTOS. PA 1,12 Após, aguarde-se no arquivo o pagamento final do precatório expedido. Intimem-se e cumpra-se.

0302231-71.1996.403.6102 (96.0302231-4) - ADHEMAR GOMBIO X ANTONIA RODRIGUES GOMBIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADHEMAR GOMBIO X ANTONIA RODRIGUES GOMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0000710-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000710-1) - NILTON ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILTON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...),expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (vista às partes).

0000764-86.2003.403.6102 (2003.61.02.000764-6) - GERALDO LUIZ SPONCHIADO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GERALDO LUIZ SPONCHIADO ME X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 204, referente à verba honorária a que a União foi condenada a pagar (fls. 131/139), com disponibilização da importância (fls. 206), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZJuiz Federal

0001189-74.2007.403.6102 (2007.61.02.001189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS CICERO NOGUEIRA X ELIANA CRISTINA ZILION NOGUEIRA X RENAN NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO DA SILVA PEREIRA X CARLOS LINO X JOSE LINO X APARECIDO LINO X LUIZ ANTONIO LINO X VERA LUCIA DE MELLO FRAGIACOMO X JOSE EDUARDO DE MELLO FRAGIACOMO X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X FABIANA DE MELLO FRAGIACOMO X CARLOS ROBERTO PETILLE X CECILIA DOS SANTOS SILVA X CELSO FIRMINO FRAGIACOMO X CESAR EVAIR CIOLA X CLAIRE BERENICE SUFICIEL MARINO X CLARICE LEAL TEREZAN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

(...), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

0001196-66.2007.403.6102 (2007.61.02.001196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

(...), expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ PRONTO. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006669-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIRCILEIA DIONISIO

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora em petição à fl. 29 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n.

64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0006738-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA RUBIA HIPOLITI DE OLIVEIRA X RODOLFO CALVO DE SOUSA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 39) e, já tendo sido cumprido o que fora estabelecido (fls. 41/44), declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de processo civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2012. AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 66 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fls. 60/71: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à ação. Int.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 58/59, convertendo a ação de busca e apreensão em execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da classe processual para constar como execução de título extrajudicial (classe 98). Após, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

MONITORIA

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Fl. 258: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA SENTENÇA (tipo A)1. Relatório Trata-se de embargos em ação monitoria opostos por Lilita Neves da Silva ME. e Lilita Neves da Silva contra da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação monitoria. Aduziram carência da ação por não ser cabível ação monitoria. No mérito, sustentaram a aplicabilidade do CDC, o excesso do valor pretendido, ilegalidade da cumulação de comissão de permanência e de correção monetária. Foram recebidos os embargos em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 197). A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 203/209, afirmando a legalidade da dívida e postulando a improcedência dos embargos. A embargante requereu prova pericial (fls. 225/226). Laudo pericial a fls. 259/262. CEF manifestou-se a fls. 302/306, aduzindo a parcialidade do perito contábil (fl. 302, último parágrafo) e sustentando a legalidade da dívida. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Alega a embargante que a CEF deveria ter se utilizado de procedimento ordinário para a ação de cobrança, eis que o débito seria ilíquido (fls. 191 e 192, terceiro parágrafo). Rejeito a preliminar, eis que a CEF se amparou em contrato de abertura de crédito, documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. 2.2 Do mérito 2.2.1 Sobre a prescrição avertida pelo perito Em primeiro lugar, cumpre abordar a questão da prescrição, a qual, de forma incomum, foi avertida de ofício pelo próprio perito (fls. 286/287). Tal abordagem do perito acarretou manifestação da CEF, tachando-o de parcial (fl. 302, último parágrafo). Embora inoportuna, entendo que a manifestação do perito sobre prescrição não o torna parcial. Afinal, utilizou a expressão: deve ser examinado pelo juiz se ocorreu a prescrição (fl. 286, último parágrafo). Da mesma forma, o raciocínio do perito sobre a prescrição não pode ser desconsiderado como quis a CEF (fl. 303, segundo parágrafo), eis que a matéria sobre prescrição atualmente pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, não importando que tenha sido levantada pelo perito. Todavia, o raciocínio jurídico do ilustre perito acerca da prescrição é incorreto. O primeiro equívoco refere-se ao suposto prazo de dez anos do Código Civil de 1916 (fl. 287, antepenúltimo parágrafo). O antigo código dividia as ações entre pessoais e reais, sendo que as pessoais tinham prazo de vinte anos (e não de dez). De outro lado, não havia um prazo específico de dez anos para o presente caso. De qualquer forma, a solução permanece a mesma quanto à aplicabilidade do art. 2028 do Código Civil. Aliás, transcrevo o artigo para melhor entendimento: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Se não houver decorrido mais da metade do tempo do antigo prazo prescricional, aplica-se o prazo do novo Código Civil. De fato, se não ocorrera mais da metade do incorreto prazo de dez anos avertido pelo perito, com maior razão não transcorreu mais da metade do prazo de vinte anos. Portanto, aplica-se o prazo do novo Código Civil, de cinco anos (art. 206, 5º, inc. I - aqui quase acertou o perito, apenas confundindo o inciso I com a letra I). Todavia, o erro do perito foi aplicar o novo prazo do Código Civil retroativamente, a partir da data da consolidação da dívida em 1998 (fl. 287, penúltimo parágrafo). Prazo menor não pode ser aplicado de forma retroativa, porém apenas a partir do início da vigência da nova lei. O entendimento jurídico correto é no sentido de que, se na data de entrada em vigor do novo Código, não tiver passado mais da metade do prazo prescricional, aplica-se o novo prazo, evidentemente a partir da vigência do novo codex. Assim, o novo prazo de cinco anos teve início a partir de 11/01/2003, não tendo ocorrido a prescrição, tendo em vista que a presente ação monitoria foi ajuizada em dezembro de 2007 Não há, pois, falar-se em prescrição. 2.2.2 Sobre a dívida Acerca do alto valor da dívida, apenas genericamente comentado nos embargos, a CEF esclareceu que a alta movimentação financeira refletia o fato de a embargante ser uma empresária lotérica (fl. 266, itens 2.4 e 2.4.1). Assim, pelo fato de haver empresa lotérica, entendo afastada a aplicabilidade do CDC, não tendo sido demonstrada a hipossuficiência, que não poderia ser presumida no presente caso. De objetivo, portanto, resta a questão da comissão de permanência. A comissão de permanência não pode ser cumulada com atualização monetária ou taxa de juros, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREEX 00075512020064036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1340148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado em retificação de voto pelo Desembargador Federal José Lunardelli, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Ementa CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/10/2012 Data da Publicação 16/10/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Relator Acórdão JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Inteiro Teor 00075512020064036105 Processo AC 00085224020084036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1772939 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012

.. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E COBRANÇA DE JUROS DE FORMA CAPITALIZADA. LEGALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2- No entanto, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº. 281, do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3- Para que seja pertinente a produção da prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- A matéria que se pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão de seu indeferimento. 3- A capitalização de juros é permitida, pois o contrato sobre o qual se funda a execução foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 4- A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. 5- A comissão de permanência possui previsão contratual e pode ser cobrada, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, como na hipótese. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/10/2012 Data da Publicação 09/10/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 00085224020084036103 O próprio demonstrativo da CEF demonstra a cumulação de comissão de permanência com taxa de juros (fl. 242). Assim, deve ser excluída a comissão de permanência, porquanto ilegalmente acumulada no caso em apreço. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a excluir a comissão de permanência dos cálculos da presente dívida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES(SP248797 - TATIENE GUILHERME)

Face aos documentos anexados às fls. 589/593, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada pelo sistema Infojud.Int.

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Tendo em vista que o mandado de intimação expedido à fl. 247 foi diligenciado sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação. Recebo o recurso de apelação de fls. 232/241 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito na data que foi realizado o bloqueio (13/12/2010). Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Fl. 87: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Fls. 82/89: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0002001-39.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANUILSON ANDRADE DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003318-72.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Fls. 118/140: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO

Fl. 86: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias requerido pelo exequente para que informe se houve composição amigável entre as partes.Int.

0005437-06.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Fls. 72/73: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Tendo em vista que o mandado de intimação expedido à fl. 67 foi diligenciado sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Tendo em vista que o mandado de intimação expedido à fl. 67 foi diligenciado sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004996-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO ZULMIRO DA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Fl. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Fls. 67/75: Desnecessário novo pedido de prazo, uma vez que já havia um requerimento à fl. 63, sendo deferido à fl. 66 prazo complementar de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 66. Fl. 66: Fls. 63/65: Defiro, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a nota de débito atualizada. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à presente execução. Intimem-se.

0005895-86.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDIR CORREA DE JESUS

Publique-se o despacho de fl. 50. Fl. 50: Fls. 47/49: Defiro, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à presente execução. Intimem-se.

0006121-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006174-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CLAUDEMIR MEN

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 89, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO

Fls. 175/176: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome da executada, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Fls. 68/70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos

serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000483-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MICHELE PRADO DE SANTANA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000484-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ FERNANDO JACKUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000494-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VIVIANE MADI FIGUEIREDO SOUZA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Viviane Madi Figueiredo Souza, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 63 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais, mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000722-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCIO RICARDO DE LIMA

Fl. 93: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal indique o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001258-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FILIPE DIAS DA ROCHA

Fls. 49/70: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado do réu.Int.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO GIUSEPPE DI CUNTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Tendo em vista que os mandados de intimação expedidos às fls. 50/51 foram diligenciados sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002906-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUAN SOMMERHAUZER

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003794-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOUGLAS PEREIRA MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004056-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X AMANDA BASTOS SOBRAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004116-62.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO CESAR FABRI

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 62.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias apresentadas pelo exequente.Int.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o mandado de citação e intimação expedido à fl. 34 foi diligenciado sem êxito, dê-se baixa na pauta de audiência de conciliação.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005661-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDSON PASQUAL

Fls. 43/45: Anote-se.Após, publique-se o despacho de fl. 42.Fl. 42: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de evolução do débito, com cópia para instruir a contrafé, vez que dos cálculos juntados às fls. 36/38 não se extrai o valor pretendido pela autora.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Fls. 27/29: Anote-se.Após, publique-se o despacho de fl. 26.Fl. 26: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de evolução do débito, com cópia para instruir a contrafé, vez que dos cálculos juntados à fl. 22 não se extrai o valor pretendido pela autora.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0005749-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SHIRLEY SOUSA MALIMPENSA

Fls. 23/25: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 22.Fl. 22: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005752-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ROGERIO BORGES

Fls. 27/29: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 26.Fl. 26: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA

Fls. 57/59: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 56.Fl. 56: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005823-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Fls. 28/30: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 27.Fl. 27: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005827-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CASADO ALVES

Fls. 30/32: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 29.Fl. 29: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Fls. 33/35: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 32.Fl. 32: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Fls. 41/43: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 40.Fl. 40: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005844-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE OLIVEIRA MELO

Fls. 25/27: Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 24.Fl. 24: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006087-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS MENDES BORGES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006088-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006093-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-73.2010.403.6126) MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls. 35/35v e 36 para os autos do processo n. 0005536-73.2010.403.6126. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DA CUNHA DIAS X CLARICE GALEGO CUNHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X LUCIMARA GALEGO SANTOS

Face à informação supra, determino o cadastramento das advogadas dos embargados, bem como a republicação da sentença de fls. 978/981. Fls. 978/981: Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de FRANCISCO DA CUNHA DIAS, CLARICE GALEGO CUNHA e LUCIMARA GALEGO SANTOS, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Informa a embargante que no ano de 2002, Sr. Fabiano Ibidi e Sra. Daiane Cristina da Costa Ibidi, compareceram perante uma de suas agências, objetivando o financiamento para compra do imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André, de propriedade de AUGECCOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Informa, ainda, que recebeu o aludido imóvel em garantia hipotecária e que, posteriormente arrematou-o, por conta de inadimplência dos mutuários. Alega que na ocasião da contratação do mútuo realizou todas as pesquisas, concluindo que vendedor, comprador e instituição financeira poderiam concluir o negócio, eis que nada constou como impedimento à realização do contrato de mútuo. No entanto, informa a embargante que foi surpreendida por intimação comunicando o decreto de fraude à execução exarado no processo n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), em que Francisco da Cunha Dias, Clarice Galego Cunha e Lucimara Galego Santos move em face de AUGECCOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Informa foi reconhecida a fraude de execução, declarada a ineficácia perante os exequentes, ora réus, da transferência do imóvel em questão para os mutuários (Fabiano Ibidi e Daiane Cristina da Costa Ibidi) e, conseqüentemente, a arrematação extrajudicial efetuada pela CEF, ora embargante. Informa, também, que nos autos daquele processo foi determinada a penhora sobre o imóvel. Em sede liminar requer a imediata suspensão do ato construtivo que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André. Ao final, requer seja julgado procedente os embargos para ... declarar a nulidade da decisão de fls. 849/852, realizado sem citação da proprietária, encampando ato desprovido de publicidade em evidente prejuízo ao adquirente de boa-fé (item d de fl. 18), bem como declarar a insubsistência da penhora lavrada nos autos n. 554.01.201.009512-4 (778/2001). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/888 e 904/908. Inicialmente o feito foi distribuído por dependência aos autos n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), perante a 4ª Vara Cível de Santo André. A parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 924/934). Juntou documentos de fls. 935/948. Por meio da decisão de fls. 957/958 foi declinada a competência em favor deste Juízo Federal. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega que é proprietária do imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André e que foi surpreendida pela intimação comunicando o decreto de fraude à execução exarado no processo n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), em que Francisco da Cunha Dias, Clarice Galego Cunha e Lucimara Galego Santos move em face de AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Neste momento, necessário se faz um breve resumo da aludida ação: A mencionada ação n. 554.01.201.009512-4 (778/2001), foi julgada procedente em primeira instância (fls. 459/463, 470/479 e 485/486) rescindindo o contrato celebrado entre os autores Francisco da Cunha Dias, Clarice Galego Cunha e Lucimara Galego Santos e as rés AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e AUGECOM - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, bem como determinando a devolução das quantias pagas pelos autores. Em sede de recurso, a sentença foi mantida, modificando tão-somente a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 534/538). A ação transitou em julgado em 08/09/2009 (fl. 540). Foi iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 558). Intimadas as rés não cumpriram voluntariamente, razão pela qual a parte autora daquele processo, requereu a inclusão dos honorários e multa de 10%, bem como indicou bens à penhora (fls. 559/561). Requereu, incidentalmente, a decretação de fraude de execução, a fim de declarar ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob n. 86.157, no 1º CRI de Santo André, constante do registro 1 da referida matrícula. De acordo com cópia da decisão proferida naqueles autos (fls. 806/809) foi reconhecida fraude de execução, bem como declarada a ineficácia da alienação do imóvel em questão pela AUGECCOM para os mutuários (Fabiano Ibidi e Daiane Cristina da Costa Ibidi) e, conseqüentemente, a arrematação extrajudicial efetuada pela CEF, ora embargante. Foi determinada, ainda, penhora sobre o

imóvel. Não obstante, o entendimento do MM Juiz de Direito, tenho que não se configurou a fraude de execução. Senão vejamos: A parte autora daquela ação, em fase de cumprimento de sentença indicou bens à penhora, apresentando na ocasião certidão do imóvel indicado, objeto da presente demanda (fls. 565/566). Analisando o referido documento, verifica-se que a AUGECOM COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, não era mais a proprietária do imóvel, uma vez que já constava da matrícula alienação, registrada em 30/01/2002, a Fabiano Ibsi e Daiane Cristina da Costa Ibsi, conforme R.1 (fl. 565/verso). Constava ainda, gravame hipotecário em favor da instituição financeira, conforme R.2 (fl. 565/verso), bem como arrematação realizada pela Caixa Econômica Federal, registrada em 09/02/2009. Note-se que ação de conhecimento transitou em julgado em 08/09/2009. Somente a partir desta data é que os autores da ação, ora réus, obtiveram título executivo judicial. Ou seja, a pretensão executória surgiu a partir de 08/09/2009. Em 30/01/2002, data do registro da alienação do imóvel, a ação estava em fase de conhecimento, não se sabia se o pedido deduzido - rescisão contratual e restituição de valores -, na ação seria julgada improcedente ou procedente. Assim, não se pode considerar a data do ajuizamento da ação de conhecimento para fins de decretação de fraude de execução, uma vez que em 2001 não havia sentença transitada em julgado, assegurando o direito à rescisão contratual e restituição de valores em favor dos autores, ora réus. Acrescente-se, ainda, que na ocasião da celebração do contrato de compra e venda, não constava da matrícula do imóvel nenhum registro ou averbação de gravame, ato de constrição, etc. Ou seja, não pesava quaisquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Portanto, demonstrada a boa-fé das partes na celebração da alienação constante no R.1 da matrícula do imóvel (fl. 565/verso). Outrossim, na ocasião do registro da arrematação, em 09/02/2009, constante do R.04 (fl. 566), não havia na matrícula do imóvel quaisquer ônus. Somente em 04/03/2010, foi proferida decisão determinando a constrição judicial do imóvel (fls. 806/809), sendo que a penhora foi averbada em 01/06/2010 (fl. 851/verso). Importante ressaltar, ainda, que nem ao menos o arresto mencionado no segundo parágrafo da decisão de fl. 809, foi averbado na matrícula do imóvel, conforme se verifica da certidão atualizada às fls. 865/866. Portanto, não ficou demonstrado a má-fé do terceiro adquirente, nem havia ônus sobre a matrícula do imóvel à época da alienação R.01, bem como da arrematação R.04 (fls. 565/566), razão pela qual não há que se falar em fraude de execução, nos termos da Súmula 375 do STJ. O entendimento do C. STJ antes da edição de mencionada Súmula, já era no sentido da necessidade de transcrição da penhora para configurar a má-fé do terceiro adquirente e conseqüentemente configuração de fraude de execução, conforme inúmeros julgados pesquisados, o qual se destaca o abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à

insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da p muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incoorreu. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200400102933, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00186.) Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando tanto a averbação n. 05, como a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 86.157, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos do processo n. 778/01. Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para cancelamento da AV.05 e AV.06, nos termos desta sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível de Santo André, comunicando o teor da presente sentença. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 349 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001370-03.2007.403.6126 (2007.61.26.001370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 277 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Fls. 128/130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int

0001607-32.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE REGINA HENRIQUES SANCHEZ GARRIDO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002140-54.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHEA FERNANDES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os

autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE
Fls. 106/107: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006396-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BY HENRI COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANDRE HENRIQUE MATA DA CRUZ X MARCELO HENRIQUE MATA DA CRUZ
Fls 83/161: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL
Fls. 79/99: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize os endereços atualizados dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002342-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO
Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002770-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA
Intime-se o exequente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 45.

0003564-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA EPP X AIRTON CARVALHO DE RESENDE
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 64.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópias apresentadas pelo exequente.Int.

0005200-98.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MILTON FAGUNDES
Intime-se, uma vez mais, o exequente para que cumpra a determinação de fl. 122.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma leal. Int.

0006042-78.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se a exequente para que informe se houve o

cumprimento do acordo noticiado às fls. 67/68.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002474-54.2012.403.6126 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SANTO ANDRE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SANTO ANDRE X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, uma vez mais o requerente para que proceda à retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

0002994-14.2012.403.6126 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE SAO CAETANO DO SUL X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Requerente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 86.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001043-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001043-5) - RAQUEL CRISTINA SOLANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Decorrido o prazo estabelecido no acordo lavrado às fls. 341/342, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do mesmo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011133-24.1998.403.6100 (98.0011133-6) - COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA

Intime-se o executado, o síndico nomeado e a exequente acerca da penhora de fl. 504.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3310

CARTA PRECATORIA

0003117-48.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HONORIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE -

SP(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Designo o dia 23.01.2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Marcos dos Santos, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005526-58.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANSELMO AGRIZZI X DENIS MAGNO DE LIMA CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES)

Designo o dia 23.01.2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Luis Cabrini, arrolada pela defesa de Denis Magno de Lima Carvalho. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006167-46.2012.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EVARISTO LOPES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 20/02/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Rubens Fernando Ribas, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 1745/1754: Tendo em vista o teor do ofício n.º 1836/2012, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que informe se houve conclusão do procedimento de exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a informação aos autos, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

1. Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 715: Defiro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando as informações requeridas pelo Ministério Público Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. 3. Em nada sendo requerido pelos réus, aguarde-se a resposta ao ofício mencionado, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

0001544-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001544-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) Fl. 1438: Defiro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando as informações apontadas pelo Ministério Público Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Em termos, encaminhem-se os

autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

Expediente Nº 3314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o mesmo ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005345-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-13.2002.403.6126 (2002.61.26.006360-3)) ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o advogado, Dr. Umberto Luchesi, OAB n.º 76.458. Após, republique-se a sentença de fls. 32/33. Cumpra-se. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 1562/2012 Folha(s) : 193 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por ELMANO MOISÉS NIGRI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente a inscrição da Dívida Ativa do processo executório em apenso n.ºs 80 7 98 003023-28. Aduz o ora embargante, em síntese, que os administradores não podem ser responsabilizados pelos débitos fiscais da sociedade, pelo simples fato de exercerem a administração, pois a lei é clara e só lhes imputa a responsabilidade por débito fiscal da sociedade quando as obrigações tributárias resultarem de ato praticado pelo próprio administrador, com excesso de poderes, infração da lei ou do contrato. Aduz, ainda, que o Embargante, conforme formal de partilha expedido nos autos do Processo de Separação Consensual entre o ora Executado e a Sra. Denize Apolinário Nigri, não é mais proprietário das quotas da sociedade ora Executada, tendo transferido suas cotas, por conta da referida separação, à Sra. Denize. Ainda, renunciou ao cargo de gerente da sociedade desde 24.05.2004. Finalmente, assevera por força da sentença já transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Dissolução de sociedade proposta pelo ora executado perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Santo André, a empresa AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA foi dissolvida parcialmente em relação ao ora executado, excluindo-se dos quadros sociais da empresa em referência. Juntou documentos (fls. 7/30). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar. Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0006360-13.2002.403.6126) que tem por objeto a CDA n.º 80 7 98 003023-28. Às fls. 17 este Juízo determinou a reunião das execuções fiscais contra o mesmo devedor, bem como o apensamento aos autos da execução fiscal n.º 2002.61.26.006359-7, praticando-se todos os atos processuais na execução fiscal distribuída em primeiro lugar. Em razão da penhora on line de valores levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.26.006359-7 (fls. 84/85), houve o ajuizamento dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.26.001895-1 (fls. 35/39), julgado improcedente por sentença proferida por este Juízo, aos 19 de novembro de 2009 e transitada em julgado em 7 de abril de 2010. Em razão do pagamento, a execução fiscal n.º 0006359-28.2002.403.6126 foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, por sentença proferida em 17 de agosto de 2010 (fls. 92). Traslado de cópia da certidão do trânsito em julgado às fls. 95. Desapensados os autos da execução fiscal n.º 0006359-28.2002.403.6126 (fls. 96), a execução fiscal n.º 0006360-13.2002.403.6126 teve prosseguimento, tendo sido deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula 161.549 (fls. 193). Deprecada a penhora (fls. 195), o ora embargante efetuou o depósito integral da dívida, no montante de R\$ 13.989,78 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), de maneira a garantir o Juízo e ajuizar os presentes embargos à execução fiscal. Entretanto, toda a matéria de defesa do ora embargante encontra-se preclusa em razão do ajuizamento e julgamento de embargos à execução fiscal n.º 2009.61.26.001895-1 quando da primeira penhora, valendo lembrar que a tese agora esposada é de idêntico teor. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGUNDA PENHORA. ASPECTOS MATERIAIS - PRECLUSÃO. - Embargos em face da nova penhora são admissíveis apenas enquanto versando sobre a higidez desse ato, nada dizendo com aspectos materiais da execução, questionamentos quaisquer necessariamente estarão preclusos, seja porque a execução não foram embargada, seja porque os embargos a ela opostos (com preclusão consumativa) recaíram no malogro. (TRF4, EIAC 1999.04.01.027909-6, Segunda Seção, Relator Amaury Chave de Athayde, DJ 10/112004). Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os

autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL

000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos. I- Intime-se a Defesa da realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa arrolada nos autos no Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo no dia 03/12/2012 às 15 horas. II- Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre o retorno do Mandado de Intimação com diligência negativa (fls. 757/758). III- Intimem-se.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls. 575/592), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls. 663/681), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos. Fls. 306/307: Anote-se. Outrossim, intime-se os novos patronos do Réu da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 13:30 horas.

0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos. Fls. 397/398: Anote-se. Outrossim, intime-se os novos patronos do Réu da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 15 horas.

0004671-79.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Vistos. Fls. 361/362: Anote-se. Outrossim, intime-se os novos patronos do Réu da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 16 horas.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)
Vistos.Fls.277/278: Anote-se.Outrossim, intime-se os novos patronos do Réu da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada em 06/12/2012 às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Manifeste-se o autor acerca do valor bloqueado no BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0011021-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009304-0)) ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004118-45.2005.403.6104 (2005.61.04.004118-8) - WILMA MONTEIRO BASTOS(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008980-59.2005.403.6104 (2005.61.04.008980-0) - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA LOPES(SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 89: defiro. Concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007344-87.2007.403.6104 (2007.61.04.007344-7) - ANTONIO ROBERTO FERNANDES X VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES X CECILIA GARCIA FERNANDES(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 435/439, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0006626-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006626-5) - ERISVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X EDLAINE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida no termo de audiência de conciliação, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6) - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pelos autores às fls. 296/298, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0003414-85.2012.403.6104 - JOSE AMARO DE VASCONCELOS X MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ AMARO DE VASCONCELOS e TELMA MARIA DE JESUS DE VASCONCELOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 20, da Quadra 122, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 26, n. 1197, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 1º de novembro de 1983, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, financiado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH. Alegam existência de problemas na unidade residencial, como umidade nas alvenarias, infiltrações de águas pluviais pela laje, deterioração do revestimento e pintura, para o que atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior, ante o dever de fiscalização da obra e da indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 66. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, inépcia da inicial e denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 85/121). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Aduziu ainda que a relação jurídica existente entre as partes encerrou-se com a quitação do imóvel, no ano de 2001. Trouxe documentos. Réplica às fls. 199/231. Instadas a especificar provas, as partes requereram a expedição de ofícios e a realização de prova pericial de engenharia, as quais foram deferidas, com a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 258, 259/263 e 336/340). Às fls. 275, 278 e 298 foram expedidos os ofícios requeridos à COHAB SANTISTA e à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, os quais foram respondidos às fls. 280, 282 e 303/304, respectivamente. O feito foi saneado às fls. 331/334, tendo sido rejeitadas as questões preliminares e nomeado perito para a realização da prova técnica. Contra a decisão que inverteu o ônus da prova (fl. 360) foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 362/380). Contraminuta às 387/408. Honorários do Senhor perito depositado às fls. 386, 410 e 540. Laudo pericial às fls. 417/463. Laudo divergente do assistente técnico da ré às fls. 482/499 e manifestação do autor às fls. 501 e 503. Memoriais às fls. 547/566 e 568/584. À fl. 585 foi determinada a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar interesse no feito, em virtude do disposto na Lei n. 12.409/11, tendo a mesma oferecido contestação aos pedidos, às fls. 595/608. Às fls. 638/639, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, o Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos (fls. 613/628). Às fls. 637/639, intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularizada a autuação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela construção do Conjunto Habitacional Humaitá e do contrato de mútuo habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel - 1º/11/1983 (fls. 24/27). Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 17/10/2004. Além disso, houve o reconhecimento da quitação do contrato em 03/04/2001, cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data (fl. 280). Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 03/04/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar os demandantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE

VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ LEOPOLDO DE VASCONCELOS e REGINA DAS GRAÇAS GAMA DE VASCONCELOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento referente ao contrato firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado na Rua Renata Câmara Agondi, n. 70, apto. 26, em Santos/SP, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Asseveraram que o Agente Financeiro praticou cobranças abusivas de taxas referentes a despesas operacionais, capitalização de juros, coeficiente de equiparação salarial desde a primeira prestação, índice de reajustamento do saldo devedor diferente do utilizado para reajustar as prestações, inversão do método de amortização, com previsão de cobrança de saldo residual, bem como a imposição da contratação de seguro habitacional com empresa indicada pelo Agente Financeiro, todos impostos ilicitamente quando da abertura de crédito. Requereram, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; a revisão do contrato com o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para reajustar as prestações mensais, a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do saldo devedor, com a decretação da nulidade da cobrança do saldo residual; e a conseqüente devolução dobrada dos valores cobrados a mais. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal, citada, contestou a ação, por si e representando a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cessionária do crédito, aduzindo preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA, em face da cessão do crédito noticiada; decadência e prescrição. Noticiou, também, a quitação da dívida ocorrida em 04/07/2007. Trouxe documentos (fls. 65/70 e 82/102). Réplica às fls. 73/80. Às fls. 109/111 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual foi substituída no pólo passivo pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, afastada a preliminar de decadência, indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e de realização da prova pericial requerida pelos autores, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Resta, ainda, a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da extinção do contrato, a qual rejeito, pois, embora quitada a dívida oriunda do contrato em questão, remanesce interesse dos autores na repetição dos valores que alegam lhes ter sido cobrados a mais, necessitando, para tanto, de provimento judicial. Passo, destarte, ao julgamento do mérito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de cobranças que consideram indevidas. DA PRESCRIÇÃO pedido dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele Diploma Legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. Assim, ajuizada a ação em 25/04/2012, reconheço, tão somente, a prescrição das diferenças eventualmente pagas a mais, anteriormente a 25/04/2002. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Conforme esclareceu a ré, em sua contestação, o contrato de financiamento cuja revisão pretendem os autores, foi objeto de renegociação de dívida, em 08/11/2005, mediante desconto de cerca de 80% do saldo devedor e parcelamento do valor restante, com alteração de cláusulas contratuais (fls. 65/70 e 82/102). Tal fato foi omitido pelos autores. Quanto às alegações de cobranças de taxas e valores indevidos, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro, até 08/11/2005, cumpriu os termos pactuados, no contrato de financiamento original (fls. 82/82/93), cujas cláusulas são questionadas nestes autos pelos autores, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado e, a partir de então, passou a cumprir as cláusulas do contrato de fls. 97/100. Nesse sentido, observo que, a credora, ao promover a renegociação do pacto em atenção a requerimento dos devedores, concedeu-lhes desconto no valor de R\$ 53.991,91 (cinquenta e três mil novecentos e noventa e um reais e noventa e um centavos). Há que se observar, ainda, que, em 14/11/2000, já houvera incorporação de valor ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal. Dessa forma, não cabe se cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento

excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes.CES - Coeficiente de Equivalência SalarialPleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época.A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação.Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95.No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato.Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela.Critério de amortização do saldo devedorNos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato original previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº

1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Tabela Price e capitalizaçãoNo ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprir recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.Aliás, cumpre aqui afastar também a alegação de que as prestações do financiamento não fossem suficientes para amortizar a dívida no prazo pactuado, pois o contrato discutido pelos autores previa a quitação do saldo devedor, uma vez pagas todas as prestações avençadas, a teor da cláusula décima oitava (fl. 87). Do Seguro HabitacionalOs autores impugnam também a obrigatoriedade da cobrança desses valores ao sustentarem o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas cobradas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores acima dos devidos.Devolução em dobro e compensaçãoNão caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido.Da litigância de má-fé.Tenho que os autores são litigantes de má fé, ao pleitearem restituição de valores que afirmaram lhes ter sido cobrado indevidamente, omitindo o fato de terem renegociado a dívida com obtenção de desconto de valor significativo. Com tal omissão, os autores agiram com deslealdade, alterando a verdade dos fatos, restando claro terem firmado renegociação com obtenção de favorecimento financeiro, com o intuito de não-cumprimento da parte que lhes cabia na avença, infringindo os incisos I, e II, do artigo 14, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da litigância de má fé, condeno os autores ao pagamento de multa de 1% e de honorários advocatícios de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e SOLANGE CHARLEAUX DOS SANTOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento referente ao contrato firmado por ocasião da aquisição de imóvel situado na Rua Flamínio Levy n. 333, apto. 64, em Santos/SP, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Relataram ter adquirido o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento em 360 parcelas mensais e consecutivas, e ter efetuado parcelamento para liquidação da dívida, na data de 05/10/2005, com refinanciamento da quantia de R\$ 10.922,56, parcelados em 60 meses, já totalmente pagos. Asseveraram que o Agente Financeiro praticou cobranças aleatórias, não respeitando o critério de equivalência salarial, bem como a forma de amortização e outras regras dadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. Requereram, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; a revisão do contrato com a exclusão do coeficiente de equiparação salarial, a aplicação de juros simples, a precedência da amortização do valor pago à atualização do saldo devedor, o reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para reajustar as prestações mensais, a decretação da nulidade da cláusula de cobrança de saldo residual e de todas as cláusulas abusivas, bem como da ilegalidade da imposição do seguro habitacional, com a conseqüente devolução dobrada dos valores cobrados a mais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/112). À fl. 115 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal, citada, contestou a ação, por si e representando a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cessionária do crédito, aduzindo preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA, em face da cessão do crédito noticiada; decadência e prescrição. Noticiou, também, a renegociação do contrato ocorrida em 05/10/2005 e a quitação da dívida ocorrida em 01/10/2010. Trouxe documentos. Réplica às fls. 171/179. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. DAS PRELIMINARES Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Rejeito, outrossim, a preliminar de decadência do direito de interpor a ação, eis que a pretensão dos autores não visa à anulação das cláusulas do contrato em si, mas, sim, à repetição dos valores que supõem lhes tenham sido cobrados a mais, em decorrência de descumprimento de normas do Sistema Financeiro da Habitação. Resta, ainda, a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da extinção do contrato, a qual rejeito, pois, embora quitada a dívida oriunda do contrato em questão, remanesce interesse dos autores na repetição dos valores que alegam lhes ter sido cobrados a mais, necessitando, para tanto, de provimento judicial. Passo, destarte, ao julgamento do mérito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de cobranças que consideram indevidas. DA PRESCRIÇÃO pedido dos autores não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, incidindo, no caso, a regra do artigo 205 daquele Diploma Legal, que prevê o prazo prescricional de dez anos, quando a lei não lhe houver fixado prazo menor. Assim, ajuizada a ação em 27/04/2012, reconheço, tão somente, a prescrição das diferenças eventualmente pagas a mais, anteriormente a 27/04/2002. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Conforme consta nos autos, o contrato de financiamento cuja revisão pretendem os autores, foi objeto de renegociação de dívida, em 05/10/2005, mediante desconto de cerca de 75% do saldo devedor e parcelamento do valor restante, com alteração de cláusulas contratuais (fls. 83/86, 87/112 e 134/135). Quanto às alegações de cobranças de taxas e valores indevidos, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro, até 05/10/2005, cumpriu os termos pactuados, no contrato de financiamento original (fls. 40/52), cujas cláusulas são questionadas nestes autos pelos autores, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado e, a partir de então, passou a cumprir as cláusulas do contrato de fls. 83/86. Nesse sentido, observo que, a credora, ao promover a renegociação do pacto em atenção a

requerimento dos devedores, concedeu-lhes desconto no valor de R\$ 60.474,49 (sessenta mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Há que se observar, ainda, que, em 04/09/2000, já houvera incorporação de valor ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal (fl. 102). Dessa forma, não cabe se cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes. CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual, sustentam na inicial, não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela. Critério de amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato original previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Tabela Price e capitalizaçãoNo ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprir recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.Aliás, cumpre aqui afastar também a alegação de que as prestações do financiamento não fossem suficientes para amortizar a dívida no prazo pactuado, pois o contrato discutido pelos autores previa a quitação do saldo devedor, uma vez pagas todas as prestações avençadas, a teor da cláusula décima oitava (fl. 47). Do Seguro HabitacionalOs autores impugnam também a obrigatoriedade da cobrança desses valores ao sustentarem o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas cobradas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores acima dos devidos.Devolução em dobro e compensaçãoNão caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido.Da litigância de má-fé.Tenho que os autores são litigantes de má fé, ao pleitearem restituição de valores que afirmaram lhes ter sido cobrado indevidamente, sem considerar o fato de terem renegociado a dívida com obtenção de desconto de valor significativo. Os autores agiram com

deslealdade, restando claro terem firmado renegociação com obtenção de favorecimento financeiro, com o intuito de não-cumprimento da parte que lhes cabia na avença, infringindo o inciso II, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da litigância de má fé, condeno os autores ao pagamento de multa de 1% e de honorários advocatícios de 5%, calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais.

0004741-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0006396-72.2012.403.6104 - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência ao representante judicial da CEF da proposta apresentada pelos autores, para que se manifeste acerca da viabilidade da conciliação, no prazo de trinta dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 172: manifeste-se a CEF se há possibilidade de designar audiência de conciliação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009137-85.2012.403.6104 - NELSON JOSE DOS SANTOS X DIRCE DE SANTANA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Int.

0009317-04.2012.403.6104 - HELIO CARLOS DE ABREU X ANA NEUMA REIS DE ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1- Fls. 156: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008282-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-22.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
1- Fls. 45: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200670-08.1990.403.6104 (90.0200670-5) - ITALMAGNESIO S/A IND/COM(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206599-41.1998.403.6104 (98.0206599-4) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0209026-11.1998.403.6104 (98.0209026-3) - STEPPER IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006311-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006311-3) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001287-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001287-0) - FIZZY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002787-67.2001.403.6104 (2001.61.04.002787-3) - FUGA COUROS S/A(SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000416-28.2004.403.6104 (2004.61.04.000416-3) - ORTOPEDIA NOSSA SENHORA DA LAPA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005745-21.2004.403.6104 (2004.61.04.005745-3) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007821-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007821-3) - ALEX APARECIDO GONCALVES(SP184077 - ELOISA MACÊDO DOS SANTOS E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011058-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011058-4) - DANIELE CHRISTINA PACHECO DOS RAMOS(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005560-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005560-0) - HELI ALVES FERREIRA FILHO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão

proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010191-57.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004732-06.2012.403.6104 - GRACIERE COSTA DE SOUZA(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRACIERE COSTA DE SOUZA contra ato da UNISEPE FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA, inicialmente na 1ª Vara Judicial da Comarca de Registro - SP, com o objetivo de obter o Diploma de Contabilidade.À fl. 19 foi declinada a competência para a Justiça Federal.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte (fls. 24 e 26-v).Relatados. Decido.O pedido deduzido nestes autos cinge-se à obtenção de documentos que comprovem a conclusão de Curso de Ensino Superior (Ciências Contábeis).Por sua vez, a impetrante, instada a justificar o interesse no prosseguimento do feito, silenciou-se.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Ademais, houve hipótese de prevenção com os autos de n. 0003783-79.2012.403.6104 e, através de consulta ao extrato obtido do Sistema Processual foi verificado que naquele processo houve a entrega do diploma à impetrante, o que corrobora a sua falta de interesse.Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incábíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Junte-se o extrato do processo n. 0003783-79.2012.403.6104 obtido no sistema informatizado da Justiça Federal.

0006688-57.2012.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 1603/1623, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007847-35.2012.403.6104 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência. Considerando a existência de pedido para exclusão dos débitos da Dívida Ativa da União, promova a impetrante a inclusão no polo passivo da autoridade com atribuição para o ato, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento no estado. Na hipótese de cumprimento, requisitem-se informações. No silêncio, venham para sentença.

0008345-34.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner descrito na exordial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas

pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao primeiro impetrado (fl. 03). Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a primeira autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se apreendidas em virtude de abandono pela importadora, tratando-se de infração punível com pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, que na fase em que se encontra o Processo Administrativo Fiscal ainda há previsão legal para a retomada do despacho aduaneiro por parte do importador (fls. 177/182). Liminar indeferida à fl. 183. O Terminal sustentou, além de sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial, o estrito cumprimento do dever legal de armazenar a carga, por submeter-se inteiramente à decisão da Autoridade Aduaneira ou de ordem judicial, e a obrigação da impetrante em responder pela guarda e incolumidade das mercadorias até a sua entrega ao importador. Agravada a decisão, foi deferido em parte o efeito suspensivo pretendido (fls. 246/282), conforme consulta ao sistema processual informatizado. O DD. Órgão do Ministério Público Federal não se pronunciou quanto ao mérito da demanda (fl. 285). Relatados.

DECIDO. Preliminarmente, cumpre mencionar que este Juízo, ao tomar conhecimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0029226-11.2012.403.0000 somente nesta oportunidade, deixa de apreciar a liminar para, desde já, proferir a sentença. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam alegadas pela primeira impetrada, por tangenciarem o mérito, com este serão apreciadas. Ademais, a existência de direito líquido e certo e do ato imputado como ilegal é precisamente o cerne da controvérsia em um mandado de segurança. Reconheço, embora por razões diversas das alegadas à fl. 210, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual se torna agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n.º 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n.º 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n.º 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, conforme alega o Inspetor da Alfândega (fls. 177/182). Assim, poderá ainda o importador dar início ao despacho aduaneiro para nacionalização das mercadorias. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, requisito indispensável para transferir ao

patrimônio da União a propriedade daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedi-lo, pois a declaração de abandono e a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n. 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença, 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad) Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recêm a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. Corrobora esse entendimento o documento que acompanha a inicial (fl. 88), no qual a impetrante notifica o importador das responsabilidades contratuais advindas da inércia em promover o despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto deste writ. À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do TERMINAL RODRIMAR S/A e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas pela impetrante. Comunique-se ao TRF-3ª Região, por conta do recurso interposto e juntem-se o extrato e a decisão mencionadas no relatório e na fundamentação.

0008400-82.2012.403.6104 - TRINIX IMP/ E EXP/ LTDA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0008510-81.2012.403.6104 - AMDREZA CRISTINA ARCARI(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a mantenedora da instituição de ensino na qual se graduou, a fim de que lhe seja deferida ordem para que a impetrada lhe forneça o diploma e histórico escolar do curso de enfermagem. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade deferida à fl. 16. Informações pela autoridade às fls. 23/27, na qual assevera que o diploma encontra-se à disposição da impetrante desde o mês de julho de 2012. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da assertiva da demandada, tenho que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se pela desnecessidade e pela inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Com relação ao pedido de condenação da impetrada nas custas processuais, vale frisar que a impetrante não comprovou a formalização do pedido de entrega do diploma ou do histórico escolar, não sendo possível ao Juízo, em sede mandamental - incompatível com dilação probatória - fixar o ônus da sucumbência da forma pretendida. Por outro lado, a impetrante também não sustentará o peso das custas judiciais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da Justiça. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, pelos motivos já firmados. Também não é a hipótese de condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, além da já mencionada gratuidade.

0008696-07.2012.403.6104 - NATHALIA DE SOUSA E SILVA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008821-72.2012.403.6104 - H I COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP188190 - RICHARD TOSHIO UEMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas. Logo após o ajuizamento da ação, a impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento, tendo em vista a veiculação de notícia sobre o final da greve dos fiscais da ANVISA. À fl. 28, a impetrante asseverou que os contêineres foram liberados. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0008975-90.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 118: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0009306-72.2012.403.6104 - VIANA REPRESENTACAO COML/ E COM/ DE ARTIGOS TEXTEIS VESTUARIO CALCADOS ELETRONICOS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP110016 - MARIO JOSE

DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Aduz o impetrante, em síntese, que arrematou os lotes n. 97 e 98 do leilão realizado pela Receita Federal do Brasil em Santos no dia 23/08/2012. O prazo para apresentação de propostas foi firmado entre os dias 13 e 22 daquele mês.No dia 13 de agosto, justamente o primeiro dia para apresentação de propostas no certame ora em apreço, foi publicada decisão que suspendeu a impetrante da participação em licitações promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 48).Contudo, sustenta que, quando da publicação da decisão administrativa, já havia apresentado as certidões necessárias para atuar no certame, sendo que sua participação já teria sido aprovada.A liminar foi indeferida à fl. 67. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.A autoridade prestou informações às fls. 75/80v.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 134, sem tecer razões sobre o mérito.É o relatório. Decido.A matéria não merece maiores digressões.Os itens 4.6 e 4.6.1 do edital de Leilão CTMA n. 0817800/00005/2012 previam expressamente que não poderão participar do leilão, as empresas que: na data fixada neste Edital para a Abertura da Sessão Pública ... estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB.A data de abertura de apresentação de propostas foi fixada para o dia 13 de agosto de 2012, consoante se verifica do aviso de licitação publicado aos 02 de agosto de 2012 (fl. 47).Nessa data, 13 de agosto, portanto, deveriam ser averiguadas eventuais restrições à participação da impetrante.Destarte, diante da publicação do ato declaratório executivo n. 08, justamente no dia 13 de agosto de 2012, que suspendeu a demandante da participação em licitações promovidas pela SRFB, é inarredável a ratificação da decisão administrativa, que desfez a arrematação.Dessa feita, à míngua de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0009505-94.2012.403.6104 - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X CHEFE DO DEPART DE PROVENTOS E PENSOES DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante pretende ver garantido o direito à manutenção de pensão de ex-combatente, auferida em decorrência do óbito de seu esposo, senhor Rubens dos Santos.Aduz a legalidade da concessão do benefício e, por conseguinte, insurge-se contra o cancelamento, sob o argumento de que todos os requisitos para a sua percepção foram preenchidos pelo de cujus.A União Federal se manifestou às fls. 32/39, com preliminar de incompetência do Juízo. Informações às fls. 40/44.É o relatório do necessário.Decido.A competência para julgamento de ação mandamental é do Juízo cuja jurisdição albergue o domicílio funcional da autoridade impetrada.Na hipótese destes autos, a questão não merece maiores digressões. Da análise das informações de fls. 40/44 e, principalmente, dos documentos de fls. 15/16, juntados pela própria interessada, constata-se que a autoridade judiciária competente é uma daquelas atuantes na capital do Rio de Janeiro.Mister, portanto, a declaração de incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela Seção Judiciária, com as homenagens de estilo.Publique-se. Cumpra-se, com baixa-incompetência.

0009608-04.2012.403.6104 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 88/90 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo o INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS e exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009667-89.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP WAN HAI LINES LTDA, representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº TEMU 208.986-2.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrem a mercadoria transportada,

permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner em comento, sendo que a unidade de carga está no limiar de ser desunitizada. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação das unidades de carga no prazo de 10 (dez) dias; Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009952-82.2012.403.6104 - ALEXANDRE ULISSES MARCELLO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

VISTOS EM LIMINAR. ALEXANDRE ULISSES MARCELLO, qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para cancelar o débito fiscal identificado pelo n. 80.1.12.016202-34. Relata ter sido autuado em razão de suposta omissão de origem dos rendimentos auferidos. Alega que foi instado a apresentar a movimentação financeira nas contas que possuía junto às instituições financeiras Banco do Brasil e BANESPA, no entanto, diante da morosidade dos bancos em prestar-lhe as indigitadas informações, a autoridade procedeu ao levantamento das operações realizadas e lavrou autuação em seu desfavor. Em síntese, insurge-se contra: a) afronta ao princípio da impessoalidade da Administração, já que não estava arrolado em nenhum programa de fiscalização; b) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita referente ao Imposto de Renda; c) quebra do sigilo bancário; d) nulidade do procedimento administrativo fiscal, por tratar de transações realizadas em conta conjunta com o senhor Alexandre Marcello. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 106/147. A autoridade sustentou litisconsórcio passivo necessário. Relatados.

Decido. Primeiramente, vale salientar que, de fato, tendo o impetrante se insurgido contra a inscrição do débito na Dívida Ativa e contra a execução do respectivo montante, mister seja trazida ao pólo ativo a autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. No mais, não antevejo qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade. Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Quanto à utilização das informações prestadas nos termos da Lei n. 9.311/06, também não há qualquer vedação de sua utilização para a verificação de movimentação financeira em desconformidade com os rendimentos declarados. São diversos os argumentos; saliento os dois principais: Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação (CPMF) não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matéria atinente ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmbito qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido (g.n.): Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA.

PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu,

sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido.(RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008)Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.):EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Por fim, quanto à titularidade conjunta da conta onde foram realizadas as operações financeiras em comento, tenho por certo que, de per si, não trazem qualquer vício ao procedimento fiscalizatório. Com efeito, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e atento à contumaz hígidez dos procedimentos adotados pela Receita Federal, tenho por certo que a co-titularidade da conta foi considerada para efeitos da obtenção das conclusões alcançadas no procedimento administrativo. O entendimento diverso do impetrante, além de obscuro, não foi documentalmente demonstrado nos autos. E, na via mandamental, inviável sua posterior demonstração. Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiaes, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Pelo exposto, indefiro a liminar. Promova o impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos no pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, apresentando cópia da petição inicial, a fim de acompanhar a notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham para sentença. Após, na hipótese de cumprimento, ao MPF.

0010471-57.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Ante o contido nas informações de fls. 187/210, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010480-19.2012.403.6104 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 79/83, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010674-19.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA E SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 51/56, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010751-28.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Pretende a impetrante, em síntese, a liberação de mercadoria importada (coco ralado), proveniente da Indonésia, retida pela fiscalização em decorrência da expiração do prazo de validade. Aduz que a data de perecimento estampada no rótulo do produto foi resultado de um erro na impressão. Pretende subsidiar sua alegação mediante declaração firmada pela empresa responsável pela exportação do produto. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 81/87. É o relatório do necessário. A impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual, à medida que não foi provado direito líquido e certo merecedor de proteção pelo Judiciário. Ao contrário, as informações da autoridade direcionam o Juízo à mesma conclusão estampada nas etiquetas do produto importado: a mercadoria não é mais passível de comercialização. Com efeito, mera declaração da empresa responsável pela exportação da mercadoria (fl. 58) não é suficiente para desqualificar o exposto apontamento da data de validade na embalagem do produto (fl. 84). Aliás, as informações trazem outros importantes dados que ratificam essa conclusão: de início, vale frisar que a mercadoria chegou em território nacional ainda hábil para consumo, sendo que a expiração do prazo antes da comercialização se deu pela inércia da impetrante em iniciar o despacho de importação; além disso, a autoridade noticia que a impetrante é contumaz importadora da mercadoria guerreada e que a data de validade do produto (1 ano) se coaduna com as anteriores importações realizadas. Por fim, considerando os interesses jurídicos em jogo, inevitável salientar a preponderância da proteção à incolumidade da coletividade, prejudicada na hipótese de inserção de 25 toneladas de produtos do gênero alimentício no mercado nacional com data de validade vencida. Ante o exposto, indefiro a liminar. Sem prejuízo, retifique a impetrante o pólo ativo da ação, tendo em vista que seu CNPJ não coincide com o da empresa autuada. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham para extinção. Se em termos, ao MPF.

0010754-80.2012.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fl. 137, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010810-16.2012.403.6104 - QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(RJ163040 - PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fl. 99, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011023-22.2012.403.6104 - ALINE OLIVEIRA DE AMORIM(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as

informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011072-63.2012.403.6104 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011107-23.2012.403.6104 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011199-98.2012.403.6104 - UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES PORTUARIAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO

Para a escorreita análise do pedido, essencial que sejam requisitadas as informações da autoridade, antes da análise liminar. No entanto, a fim de resguardar o resultado útil da demanda, determino que a autoridade se abstenha de promover qualquer ato tendente à execução/cobrança das verbas guerreadas nestes autos (ofícios DF-ED/542.2012 e DF-ED/668.2012 e notas fiscais n. 5024, 5025, 5026 e 5027), até ulterior determinação deste Juízo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, nos moldes descritos. Oficie-se à autoridade para que preste informações no prazo legal.

0011264-93.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO

Para a escorreita análise do pedido, essencial que sejam requisitadas as informações da autoridade, antes da análise liminar. No entanto, a fim de resguardar o resultado útil da demanda, determino que a autoridade se abstenha de promover qualquer ato tendente à execução/cobrança das verbas guerreadas nestes autos (ofício DF-ED/541.2012), até ulterior determinação deste Juízo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, nos moldes descritos. Oficie-se à autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

A sentença de fls. 113/114, foi proferida nos seguintes termos (tópico final): Isso porto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e confirmo a liminar, que determinou à requerida a exibição dos documentos pleiteados na inicial, à exceção do regulamento interno de estágio. Em face do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)...Intimada a ré procedeu ao recolhimento da quantia supramencionada em Guia de Recolhimento da União-GRU, sob o código referente a custas judiciais, qual seja, 18710-0.Contudo o pagamento deveria ter sido feito em Guia de Depósito Judicial, ficando o montante à disposição deste Juízo para expedição de Alvará de Levantamento.Dessa forma, sem prejuízo da postulação, por parte da ré, de proceder ao estorno do valor recolhido em GRU, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivação do pagamento por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.Decorrido o prazo sem o pagamento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on line.Int. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-49.2005.403.6104 (2005.61.04.001447-1) - RAPHAELA CRISTIANE CORREA JIMENES(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X MARIA SALETE PEIXOTO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SEM IDENTIFICACAO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência aos autores.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004558-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODILON REIS NASCIMENTO X LAURA MARIA ANTUNES NASCIMENTO

Ante o informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73), manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009304-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009304-0) - ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8) - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida no termo de audiência de conciliação, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009530-10.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Da leitura do ofício de fl. 177, nota-se que a União Federal não foi parte - ou sequer instada - nos autos da ação de cobrança (fato esse que, certamente, o embargante já tinha conhecimento). Dessa feita, a alegação de incompetência ignora por completo a redação do artigo 109, I, da Constituição Federal, que atribui à União foro na esfera federal do Poder Judiciário. Além disso, a demandante sequer teve oportunidade de se manifestar sobre a preliminar arguida.No entanto, a fim de satisfazer a urgência do requerido, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pelas razões expostas. No mais, com relação à ausência de manifestação sobre a certidão atualizada da matrícula do imóvel, tenho a salientar que deixou o causídico de se atentar para a redação do despacho de fl. 131, o qual expressamente determinou que a União providenciasse a juntada de elementos mais contundentes, com manifestação inequívoca sobre a titularidade do terreno. Diante desses argumentos, tenho que os embargos declaratórios do demandado tangenciam a litigância de má-fé e o caráter protelatório; deixo, no entanto, por ora, de condená-lo, tendo em vista tratar-se de entidade com participação de capital público. Ademais, aguarde-se o cumprimento, pela União, da determinação da parte final da decisão de fl. 158. No silêncio, venham para extinção.

0010447-29.2012.403.6104 - J EDUC FABRIL LTDA EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 93/100: defiro a emenda à exordial para retificação da representação processual. Indefiro, contudo, a inclusão do pedido de alteração do valor do débito, tendo em vista que tem natureza estranha ao procedimento cautelar. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito, tenho por certo que a autora não trouxe aos autos nenhum fato ou argumento novo, hábil a alterar a decisão já firmada à fl. 90. Por consequência, também descabidos os pedidos dos itens 3 e 4 de fl. 100. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

0002924-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204469-78.1998.403.6104 (98.0204469-5)) FETIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201189-07.1995.403.6104 (95.0201189-9) - MARILENE MENDES ROSA(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR E SP013181 - LEOPOLDO MONTEIRO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0206739-46.1996.403.6104 (96.0206739-0) - ANTONIO DE ABREU FILHO X JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA FRANCISCO V. PEREIRA)

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0017211-46.2003.403.6104 (2003.61.04.017211-0) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: JOSÉ NUNES SOARES DE MELORÉU: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos, Requeira a UNIÃO FEDERAL o que for de seu interesse para o prosseguimento. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0) - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO

MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: DONATO MARTINS DUARTE E OUTROS RÉU:
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os restantes ao DNIT. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Após, venham para apreciação da petição de fls. 297. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Aparecida - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0) - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203620-14.1995.403.6104 (95.0203620-4) - DIANE COSTA BARRETO X DIRCEU PEREIRA DE MELO X MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANE COSTA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. 1- Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), abril/90 (44,30%) Fls. 254/255 Correção monetária A partir do creditamento a menor Fls. 255 Juros de mora 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, e após, na forma prevista no art. 406 L. 10.406/2002 Fls. 255 Honorários advocatícios Sem sucumbência Fls. 255 Data da citação 19/06/1995 Fls. 29 vº Autora: DIANE COSTA BARRETO PIS nº. 1210610192/9 Fls. 12 Autor: DIRCEU PEREIRA DE MELO PIS nº. 104048914/35 Fls. 14 Autora: MARIA EVANGELINA DA SILVA SANTOS Termo de Adesão - FGTS e Homologação Fls. 238 e 246 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termo devidamente assinado. 2- Sem prejuízo, intime-se a União Federal da v. decisão de fls. 267/270 para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - ELOI FERNANDES FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELOI FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças da capitalização progressiva dos juros

incidentes sobre a conta do FGTS (conforme a v. decisão de fls. 138), excluindo-se as parcelas anteriores a 12 de julho de 1977 que se encontram atingidas pela prescrição. Autor: ELOI FERNANDES FILHO PIS nº 10382709087 Fls. 16 Data da citação 27/09/2007 Fls. 101 Honorários advocatícios R\$ 2.000,00 Fls. 138 Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201070-22.1990.403.6104 (90.0201070-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X ARY CARDOSO X BENEDITO DE ALVARENGA MOREIRA X ARLETE ESTEVES DEDERER X CYRO LAFEMINA NETO X MARINA GOMES ALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 761/764. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 725/786 (referente co-autor Durval Jorge Alves), de fls. 787/745 (referente co-autor Benedito de Alvarenga Moreira) e de fls. 748/754 (referente co-autor Carlos Dederer), bem como, acerca das cópias extraídas dos autos 98.0209279-7, nos termos do último parágrafo do despacho de fl. 724. Santos, 06 de novembro de 2012

0201754-44.1990.403.6104 (90.0201754-5) - FRANCISCO MARQUES DAS NEVES X MARIA IRENE NEVES DUARTE (SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHO DE FL. 146: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. ATENÇÃO: OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO E CONFERIDO. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos (fls. 909/936). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV) Santos, 09 de novembro de 2012

0203386-71.1991.403.6104 (91.0203386-0) - SARAH BOLOS CURI X ADHEMAR LAZZARINI X ADILSON MANEIRA DA SILVA X IVETE FACEIRA PAIVA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X CARMEN SIMOES FERNANDES X DOMINGOS BRAZ GRILO X GILBERTO DA COSTA X JOSE MARCOS VIEIRA X ANTONIA DUARTE DA SILVA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X NAIR RODRIGUES TERUEL X NEWTON MARTINS PAIVA X ONDINA SOSSOLOTO LAZZARINI X LEONICE FLORES GARCIA GACHE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos (fls. 545/548).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Sem prejuízo, intime-se, novamente, a parte autora a se manifestar acerca da situação irregular dos CPFs de Carmem Simões Fernandes e Nair Rodrigues Teruel, no prazo de 10 (dez) dias.Santos, 08 de novembro de 2012

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMME FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido, bem como. A regularização do CPF da co-autora Hina Scatollo Lima ou a habilitação de seus sucessores.

0202718-27.1996.403.6104 (96.0202718-5) - JACY FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM BASILIO MEIRELES X JOSE DORIA DE JESUS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO X NELIO CARDOZO FONTES X VICTOR JOSE GUERRA X SOYEI AKAMINE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

0006210-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006210-8) - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO X ANTONIO CARLOS SLUCE X JOSE AVELINO DUARTE FILHO X JOSE MARIA MATIAS X JOSE ROBERTO CAMILLO X LUIZ AUGUSTO MARTA X MARIO SERGIO FERREIRA X JOANINHA LEONELI DE REZENDE X SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 674/675).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.Santos, 09 de novembro de 2012.

0007498-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007498-7) - DANIEL CAMPOS DA SILVA X DY NUNES SOUZA X HAROLDO MOURA X HUMBERTO PIERRY X YLDE RAMOS BITTENCOURT X VITORINO AUGUSTO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 287:Expeça-se o requisitório do autor Daniel Campos da Silva, conforme despacho de fl. 284. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E CONFERIDO. AGUARDANDO CIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

0014703-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014703-6) - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO X DINORA OLIVA GALVAO X EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE X HERMINDA FERNI ROXO X LAURA AZEVEDO

DAMAZIO X MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA X MARIA JOSE VARVELLO CAETANO X SONIA MARTINS LOMBARDI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 412/413).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Santos, 09 de novembro de 2012

0008739-22.2004.403.6104 (2004.61.04.008739-1) - ARLETE DE ANDRADE FELIPE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Santos, 07 de novembro de 2012

0005282-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005282-5) - MARILAURO LIGUORI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Santos, 06 de novembro de 2012

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0205631-79.1996.403.6104 (96.0205631-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET) X VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)

0000182-51.2001.403.6104 (2001.61.04.000182-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203385-52.1992.403.6104 (92.0203385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JOAO ELIZEU DE MATOS X JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO DA SILVA RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Santos, 07 de novembro de 2012

0006595-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Santos, 07 de novembro de 2012

0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016555-89.2003.403.6104 (2003.61.04.016555-5) - INES DE OLIVEIRA JOSE(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP074922 - ADERSON LOBO DE FRANCA E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X INES DE OLIVEIRA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIRA MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. (RPV)Santos, 09 de novembro de 2012

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER

DESPACHOS PROFERIDOS NOS AUTOS EM 29/10/2012 E 30/11/2012:Fls. 4377/4384: expeça ofício ao Delegado do Ciretran de Santos determinando seja procedido o licenciamento do I/Kia Cerato EX2 1.6, placas EKY 9985, prata, ano 2009, chassi KNAFU411AA5124781, Renavan 00177345489, de propriedade de Wellington Clemente Feijó, esclarecendo, outrossim, que a existência de arresto sobre veículo automotor não obsta seu licenciamento, uma vez que o referido ato se reveste de caráter meramente administrativo. A existência de constrição judicial impede, apenas, a transferência, a qualquer título, do bem.Após a expedição do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação das demais petições juntadas aos autos. Santos, 29/10/2012; Fls. 4453/4455: reitere-se a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que o requerente proceda ao licenciamento, nos termos do despacho de fl. 4400, observando-se que o refinanciamento do veículo, ocorrido em janeiro de 2012, foi efetuado anteriormente ao bloqueio judicial, dessa forma, seu registro perante esta autoridade de trânsito não importa em descumprimento da ordem judicial.Intime-se.Santos, 30/11/2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Dê-se ciência a executada do informado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão às fls. 328 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ante o noticiado à fl. 683, bem como o informado pela executada à fl. 685, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o exequente requeira o que for de seu interesse em relação ao guia de depósito de fl. 676, no valor R\$ 5.584,82. Intime-se.

0202415-42.1998.403.6104 (98.0202415-5) - SILVIO TELES DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A execução da verba honorária a que foi condenada a Caixa Econômica Federal deve ser requerida nos autos que originaram o título executivo, ou seja, nos embargos a execução n 2003.61.04.017002-2. Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 309. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 377/406 para o prosseguimento da execução, eis que elaborado de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Destaco, ainda, que o julgado determinou a aplicação da taxa de juros moratórios de 6% ao ano desde a citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da lei n 10.406, ou seja, aplicando-se a taxa Selic, exclusivamente, posto que o índice já contém juros e correção monetária. Sendo assim, indefiro o postulado pelos exequentes às fls. 411/429. Indefiro o postulado pela executada à fl. 448, pois a devolução do montante depositada a maior deverá ser pleiteada em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202964-57.1995.403.6104 (95.0202964-0) - MARIO SERGIO DEFEU X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X AIRTON VARANDAS X JOSE FREITAS X JOSE ROBERTO MARTINS X BENEDITO VALDEMAR SOARES X MARCOS SCOMPARIM X RICARDO COSTA X ALCIDES GUELLA X VIRIATO PINTO TELES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E

SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIO SERGIO DEFEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SCOMPARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES GUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRIATO PINTO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 729, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206612-45.1995.403.6104 (95.0206612-0) - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE AUGUSTO RAMOS(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSWALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 277/280, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000675-96.1999.403.6104 (1999.61.04.000675-7) - RONALDO SALGADO(Proc. RONALDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RONALDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Controverte-se sobre a aplicação do JAM sobre R\$ 5.235,00 (fevereiro/2005), acrescidos de juros de mora de 0,5% a.m., desde a citação (08/03/1999) até a data do depósito complementar. Alegando inobservância pela ré, o exequente postula a diferença de R\$ 8.784,89, atualizada até maio de 2007, sem prejuízo de nova atualização e incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento. Por meio das informações de fls 337, o sr. Contador bem esclareceu a questão da falta de aplicação dos juros de mora sobre os juros contratuais, suprindo-a, porém, mediante a apuração de diferença em favor do credor no importe de R\$ 7.094,09 do qual foi deduzido o valor pago em fevereiro de 2005, corrigido até setembro de 2006. Disso Resultou um saldo de R\$ 148,70, já creditado na conta fundiária de seu titular. Descabem os juros de mora em continuação desde o primeiro depósito, porquanto o saldo existente na referida conta foi contemplado com a JAM desde então. Não prosperam, portanto, as razões de impugnação do exequente. Sendo assim homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial, eis que elaborado de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, formulado por Ronaldo Salgado às fls. 344/347, item c., uma vez que essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. No caso em tela, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17, incisos II e IV do Código de Processo Civil, conforme alegado pelos exequentes, e conseqüentemente, também não há que se falar em indenização. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002672-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002672-4) - ALEXANDRINO DE SOUZA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRINO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 279/284. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o noticiado à fl. 293, antes de deliberar sobre o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, considerando o requerido pela executada à fl. 240, bem como a documentação juntada pelo exequente às fls. 267/272, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requisitado ao antigo banco depositário os extratos referente ao vínculo empregatício com a empresa Manah, bem como a resposta obtida. Intime-se.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 349/357, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 385/387, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0004285-33.2003.403.6104 (2003.61.04.004285-8) - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a Antonio Jair Lopes de Oliveira do noticiado pela executada à fl. 330, dando-lhe ciência do documento de fl. 331.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 314, no sentido de que o banco depositário não possui extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação anterior a dezembro de 1977, devido a prescrição trintenária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda a involução do saldo existente na conta fundiária de Anésio Francisco da Hora Filho, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes no autos.Intime-se.

0000565-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000565-2) - EDSON FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os efeitos da coisa julgada respeitam a execução do crédito nela consagrado, devendo o executado satisfazer a obrigação ali estabelecida depois de devidamente liquidada a condenação, atualmente, uma simples fase da demanda executiva. Em que pese o exequente ter apresentado quantia inferior àquela apurada pela Contadoria, seu pleito guarda rigorosa simetria com a pretensão de executar. E, devido às dificuldades para determinar a exatidão do crédito, admite-se a atuação do órgão auxiliar do juízo para elaborar a planilha para o credor, cujo cálculo goza de mera presunção relativa de correção, podendo, assim, ser afastada por verificação mais criteriosa. Sendo assim, cotejando os termos do título executivo com as informações e planilhas formadas pelo setor contábil, homologo a conta por ele apresentada, assegurando o levantamento dos valores depositados nos autos pelo exequente, por se tratar de quantia incontroversa. Mediante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito. Sem prejuízo, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de juros progressivos), comprova ter efetuado crédito na conta fundiária do exequente (fls. 145/156), bem como ter solicitado ao banco depositário (Banco do Brasil) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, juntando-os às fls 180/207 e 219/220. Noticiou, também, que o banco depositário não localizou os extratos da conta vinculada de José Marques Alves em que conste a movimentação existente em sua conta no período de abril de 1977 a março de 1988. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco do Brasil), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 257/258. No entanto, considerando a impossibilidade do banco depositário em fornecer os extratos do período de abril de 1977 a março de 1988, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda a involução do saldo existente na conta fundiária de José Marques Silva, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205558-44.1995.403.6104 (95.0205558-6) - ANTONIO ROBERTO OGEA X DARKO KERSEVAN X REGINALDO DIAS SANTANA X MARCOS JOSE BRUNO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 335 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO

TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 295.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 1121 em relação ao levantamento dos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 713/735, retornem os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo de liquidação em relação a João Krapa, Joel Bispo e José Carlos da Costa, bem como se manifeste sobre o alegado pelas partes às fls. 712 e 788/789. Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 422/429, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5) - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por Domingos Emilio Garcia de Toledo à fl. 435, no tocante a não inclusão do vínculo com o Instituto Brasileiro de Café no cálculo apresentado. Intime-se.

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Bento Giordano de Carvalho Neto de acordo com o cálculo apresentado

pela contadoria judicial (fls. 552/557). Considerando a documentação juntada às fls. 605/607, bem como o informado pelo setor de cálculos à fl. 551 em relação ao reflexo do expurgo de janeiro de 1989, recebido na ação n 1999.61.04.007560-3, na composição do saldo base a ser utilizado para aplicação do expurgo de abril de 1990, deferido nestes autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Euzébio Argino da Silva. Intime-se.

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência a João Alves da Cruz do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 368/369) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, devendo, ainda, na hipótese de persistir a discordância apontada às fls. 361/363, informar a este juízo quais valores entende terem sido excluídos indevidamente de sua conta fundiária. Intime-se.

0000791-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000791-0) - JOSE CARLOS FELIPE X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X JESUS DA SILVA X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X JOSE CARLOS DE FREITAS X JORGE PEREIRA MENDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALDO VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GONCALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DA CRUZ MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 559. Intime-se.

0005870-23.2003.403.6104 (2003.61.04.005870-2) - FRANCISCO ARI LIMA X FERNANDO COELHO X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 305/310, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se

Expediente Nº 6991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o prosseguimento do feito depende da informação das partes sobre o andamento do acordo firmado entre as partes, bem como a ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 4285, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que as partes cumpram a determinação contida no referido despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0202945-51.1995.403.6104 (95.0202945-3) - MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X ZETE DE ALMEIDA MARQUES X JAIR MARQUES BRAZAO X JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X NICOLAU DE SANTANA KRUPENSKY X MARCOS ANTONIO

SCHMIDT(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 424/428, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 312/315, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206576-95.1998.403.6104 (98.0206576-5) - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exeqüente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 339) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208294-30.1998.403.6104 (98.0208294-5) - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X LUIZ JUSTINO DANTAS X JOSE ROBERTO BISPO X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X AMILTON BISPO DOS SANTOS X MAURICIO SANTOS X ADILSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SILVA MARTINHO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JUSTINO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SILVA MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o noticiado à fl. 569, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os exeqüentes se manifestem sobre o despacho de fl. 566.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 425/428, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008034-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008034-9) - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 210/216, eis que elaborados de acordo com os parâmetros traçados no julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito.Intime-se.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n 0017040-53.2012.403.0000 (fls. 421/424), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002022-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-49.1999.403.6104 (1999.61.04.001189-3)) ABILIO LUIZ ANTUNES X ALVARO NUNES X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABILIO LUIZ ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Álvaro Nunes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 450/453. Intime-se.

0005779-30.2003.403.6104 (2003.61.04.005779-5) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 213/216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0014932-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014932-0) - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JURACY CARLOS DE NOVAIS X WALTER ALVES PINHEIRO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELICIO SOARES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY CARLOS DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 232/239, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0018265-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018265-6) - JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007098-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007098-0) - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de juros progressivos), comprova ter efetuado crédito na conta fundiária do exequente (fls. 159/172), bem como ter solicitado ao banco depositário (Banco do Brasil) os extratos necessários à elaboração do cálculo de liquidação, juntando-os às fls 174/228. Noticiou, também, que o banco depositário não localizou os extratos da conta vinculada de Armando Carvalho em que conste a movimentação existente em sua conta no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1981, uma vez que não localizou a origem da transferência efetuada a crédito na referida conta fundiária em 16/02/1981. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco do Brasil), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar

referidos documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 257/258. No entanto, considerando a impossibilidade do banco depositário em fornecer os extratos do período de janeiro de 1977 a janeiro de 1981, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda a inibição do saldo existente na conta fundiária de Armando Carvalho, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes nos autos. Intime-se.

0001194-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001194-0) - WALTER PAULO NEVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 204) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado às fls. 200/201. Intime-se.

Expediente Nº 7005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-69.1999.403.6104 (1999.61.04.008107-0) - RUBENS VICENTE DOS SANTOS (Proc. CASSIA A. RODRIGUES SAGRADO DA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 163. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9) - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela exequente à fl. 166, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 168/176), devendo informar se a obrigação foi satisfeita. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO

CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Mario César Gervasi, Vicente Sorrentino Filho, Wanderley Walfall, Luiz Roberto Borrelli, Jonas Mendonça da Silva, Ruy Carlos Almeida Xavier e Carlos Roberto Pinheiro da Silva satisfaz o julgado. Intime-se.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 316, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, apreciarei o postulado às fls. 318/319. Intime-se.

0203488-54.1995.403.6104 (95.0203488-0) - ANTONIA MORAES DE LIMA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA MORAES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 530, pois a conferência do crédito efetuado pela executada é incumbência da parte, portanto, na hipótese de eventual discordância cabe a ela a elaboração de cálculo em que conste a diferença que entende existir. Por outro lado, já houve manifestação da contadoria judicial à fl. 514, que noticiou que de acordo com os parâmetros traçados no julgado nada mais é devido a exequente, tendo inclusive ocorrido saque a maior. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 355, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 353. Intime-se.

0204340-10.1997.403.6104 (97.0204340-9) - ANTONIO EUGENIO FRESNEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO EUGENIO FRESNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 278/281 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0206607-52.1997.403.6104 (97.0206607-7) - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OVALLE DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 507/514), bem

como do noticiado pela executada à fl. 506 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 343/344 e 352, encaminhem-se os autos contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de David Gonçalves dos Santos satisfaz o julgado. Intime-se.

0208974-15.1998.403.6104 (98.0208974-5) - ANTONIA DA SILVA GOUVEA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIA DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 324) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007460-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007460-0) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a petição de fl. 284, não veio acompanhada do extrato comprobatório do crédito complementar mencionado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a sua regularização. Intime-se.

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos dos extratos de fls. 344/347, pois referem-se ao crédito efetuado na conta fundiária de Francisco Xavier Gomes no ano de 2005, portanto, não comprovam o depósito da diferença noticiada à fl. 321. Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação a discordância apontada às fls. 317/319 e 321. Intime-se.

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que Drauzio de Oliveira Pereira e Roberto do Amaral constituíram novo advogado, intime-se a Dra. Ana Maria Amaral de Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 379. Após, deliberarei sobre o postulado às fls. 381/382. Intime-se.

0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4) - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 185, uma vez que a impugnação ao cálculo apresentado pela executada deve vir acompanhada de cálculo que demonstre a diferença que entende existir e sua elaboração é incumbência da parte. Concedo, no entanto, prazo de 15 (quinze) dias para que na hipótese de persistir a discordância, junte aos autos memória de cálculo em que conste o valor que entende devido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002870-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002870-5) - PAULO DE JESUS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 241, bem como o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls 223/228. Após, apreciarei o postulado às fls. 233/238. Intime-se.

0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0) - PEDRO PAULO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O julgado determinou a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do exequente. Analisando-se os autos verifica-se que a executada solicitou ao antigo banco depositário através dos ofícios de fls. 143, 147 e 149 a apresentação dos extratos da conta fundiária do exequente contendo a movimentação desde a data de admissão do fundista. Em cumprimento ao solicitado, o banco depositário forneceu extratos que continham a movimentação da conta somente no período de outubro de 1983 a agosto de 1992 (fls. 157/173). Em que pese a ausência nos autos dos extratos relativos ao período anterior a outubro de 1983, observando-se os já acostados aos autos verifica-se que a taxa de juros aplicada pelo banco depositário na conta fundiária era de 6%, conforme alega a executada. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003105-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003105-1) - ADILSON LOURENCO X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES ASSENCAO X GENIVAL PEREIRA PITA X ROMAO MARINHO X RAIMUNDO CORREA LIMA NETO X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X CARLOS DE CASTRO ALVES X MARIA SOFIA SILVA ALVES X RODOLFO BELLAROSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES ASSENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE CASTRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cálculo apresentado pela contadoria judicial indica às fls 314, 321, 328 e 335 que foi aplicada a taxa de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação, ou seja, iniciando-se em junho de 2007, uma vez que a executada se deu por citada em 01 de junho de 2007, conforme se observa à fl. 145. No tocante a base de cálculo para a aplicação dos juros moratórios, consta na informação do setor de cálculos de fl 312, que para a elaboração da conta de liquidação foi observado o determinado no ofício n 21/2009, deste juízo, que determina que os juros moratórios incidam sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais. Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 312/341 para o prosseguimento da execução. Com relação ao crédito complementar efetuado pela executada às fls. 349/351, verifico que se baseou na conta apresentada pelo setor de cálculos às fls. 312/341, devidamente atualizada para a data do depósito, conforme se observa nos extratos comprobatórios do crédito, especificamente na parcela correspondente a JAM. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7049

MONITORIA

0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Recebo a apelação da parte requerida em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. 197/199: Assiste razão à requerida. Devolva-se o prazo à parte ré para oferecimento de contra-razões, tendo em vista que os autos encontravam-se com carga à CEF, conforme noticiado.Int.

0013096-06.2008.403.6104 (2008.61.04.013096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCELAINA SA DE SOUZA X EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUZA
Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010270-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CICERO VALENTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)
Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Em face da informação retro e documentos de fls. 269/270, no sentido de que não foi procedida à penhora de valores por parte deste Juízo, esclareça a executada o pedido de fls. 261/267.Anote-se no sistema informatizado (rotina ARDA)os dados da advogada, que atua em causa própria.Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção, em virtude da composição do débito.Int.

0008704-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTIAGO E PIZZI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X WELLINGTON PIZZI DE MELO X LETICIA TAVARES SANTIAGO

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Deixo de dar vista à parte contrária para as contra-razões, porquanto a executada não foi citada.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

Expediente Nº 7050

MONITORIA

0001248-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001248-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 82: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Int.

0002167-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARIO DOGANELLI CUNHA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARIO DOGANELLI CUNHA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 94 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002531-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE MARIA DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARGARETE MARIA DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento e para Aquisição de Material para Construção. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 47 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 208/211 para a Execução nº 20056104004571-6. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Fls. 82: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Int.

0001084-86.2010.403.6104 (2010.61.04.001084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA SOARES

Fls. 82: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, II do CPC, conforme postulado pela requerente. Int.

0006586-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO MONTE SANTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RICARDO MONTE SANTO, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 50 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de desistência da ação, formulado à fl. 50, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SÉRGIO NUNES ALVES SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento

e para Aquisição de Material para Construção.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 124 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Não obstante o pedido de desistência da ação, frmulado à fl. 50, cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6655

ACAO PENAL

0000980-36.2006.403.6104 (2006.61.04.000980-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MOREIRA NEDER(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)
Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006696-8) - KATIA REIS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. À vista da informação supra, determino o imediato cancelamento do Ofício Requisitório nº 20120000220, transmitido ao E. TRF da 3ª Região em 27/06/2012. Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis, instruindo o ofício com cópia do precatório transmitido de fl. 326.Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R\$ 9.812,45 (nove mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) relativa ao Ofício Requisitório nº 20120000221, na Caixa Econômica Federal-CEF, colocando o referido montante à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Luiz Carlos Rayol Roxo, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 26/02/2013 às 14:30h, na qual serão ouvidas a parte autora e suas testemunhas arroladas às fls. 109/110. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora.Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5) - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0202812-53.1988.4036104 AUTOR: ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 448 e extrato de precatórios - PRC de fls. 453/454 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 457), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007112-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007112-2) - JOAO SILVESTRE SOUSA VALENTE X SERGIO DE SOUSA VALENTE X ALEXANDRE DE SOUSA VALENTE X ROSEMARY SOUSA VALENTE X ELIZABETH DE SOUZA VALENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007112-22.2000.403.6104 AUTOR: JOÃO SILVESTRE SOUSA VALENTE, SÉRGIO DE SOUSA VALENTE, ROSEMARY SOUSA VALENTE, ELIZABETH DE SOUZA VALENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 164/168 e diante da manifestação das partes (fl. 184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006324-37.2002.403.6104 (2002.61.04.006324-9) - NEIDE DA SILVA GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
PROCESSO nº 2002.61.04.006324-9 EXEQUENTE: NEIDE DA SILVA GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇA
Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 190/191).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 194/207, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018

DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG

200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009. Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 186 e extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 189, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006678-62.2002.403.6104 (2002.61.04.006678-0) - WALTER MARCOS BISPO X ZILA GARCEZ LOPES SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.006678-0 AUTOR: WALTER MARCOS BISPO, ZILA GARCEZ LOPES SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 150/151 e mediante extrato de precatórios de fls. 161/162 e diante da ausência da manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015582-37.2003.403.6104 (2003.61.04.015582-3) - ISAURA BENTA DIAS DA PIEDADE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015582-37.2003.403.6104 AUTOR: ISAURA BENTA DIAS DA PIEDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 140 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010861-08.2004.403.6104 (2004.61.04.010861-8) - RENATO PINTO DE JESUS (SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 0010861-08.2004.403.6104 EXEQUENTE: RENATO PINTO DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 101/102). O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 106/119, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A

EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel.

Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção

monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 95/96, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

000040-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000040-0) - EVILAZIO FERNANDES BEZERRA (SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.04.000040-0 AUTOR: EVILAZIO FERNANDES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 86/87 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013094-70.2007.403.6104 (2007.61.04.013094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANÇA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

AUTOS Nº 0013094-70.2007.403.6104 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ALBINO MORAES FEITOSA, ANGELA SAAD FRANÇA BASTOS, ARCHANGELO QUEIROZ, CLAUDIO BONIFACIO e DIRCE RIBEIRO FERREIRA Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Albino Moraes Feitosa, Angela Saad Franca Bastos, Archangelo Queiroz, Cláudio Bonifácio e Dirce Ribeiro Ferreira, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, pois nada é devido ao segurado ARCHANGELO QUEIROZ, uma vez que para a data de início do benefício do co-embargado (22.07.1987), a variação da OTN/ORTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Ademais, com relação ao embargado ALBINO MORAES FEITOSA, apesar do título judicial ter estabelecido a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, sem nenhuma ressalva, o co-embargado aplicou juros mistos (0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passou a aplicar o percentual de 1%). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 24/28), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 30/37, discordando os embargados, conforme manifestação de fls. 40/48. Foram os autos novamente remetidos ao setor contábil, diante das alegações de fls. 40/48, o qual, em sua informação de fls. 51, ratificou o exposto anteriormente, do que as partes foram também intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Conforme informação prestada pela Contadoria a fls. 30, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, inexistem diferenças para os co-embargados ARCHANGELO QUEIROZ e CLAUDIO BONIFÁCIO, tendo estes apurado diferenças, apenas porque desconsideraram o limite do salário de benefício correspondente ao maior valor teto, o que não encontra previsão no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, e não foi objeto da ação. A Contadoria Judicial frisou que, o maior valor teto do salário de benefício encontra previsão no artigo 21, inciso II, 4º, do Decreto nº 89.312/84, descabendo o alegado às fls. 43/45, cuja pretensão de comparação com o maior valor teto somente depois de apurada a RMI 'estranha à legislação, bem como ao julgado. Alias, através dos demonstrativos de apuração da RMI devida, em conjunto com o Demonstrativo da RMI paga, observa-se que os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) resultam inferiores àqueles concedidos pelo Julgado. No que diz respeito às co-embargadas ANGELA SAAD FRANÇA BASTOS e DIRCE RIBEIRO FERREIRA, inexistem diferenças por se tratar de pensões com origem em aposentadorias por invalidez, cuja apuração da RMI, em data anterior à Constituição Federal de 1988, tem por base apenas os doze últimos salários de contribuição, que não sofrem correção. Da mesma forma, restam prejudicados os cálculos do co-embargado ALBINO MORAES FEITOSA. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, quanto aos juros de mora, descabe a majoração para 1% ao mês a partir da data de entrada em vigor do novo Código Civil, porquanto a r. sentença à Fl. 86 dos autos principais os fixou em 6% ao ano, sendo que o V. Acórdão às Fls. 105/112 daqueles autos, prolatado já na vigência daquele dispositivo legal (21/06/2004), apenas excluiu a aplicação da Súmula 260, por força da prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos: 1-) - Com relação aos co-embargados ARCHANGELO QUEIROZ, CLAUDIO BONIFÁCIO, ANGELA SAAD FRANÇA BASTOS e DIRCE RIBEIRO FERREIRA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos

autos de nº 0203569-95.1998.403.6104;2-) No que tange ao co-embargado ALBINO MORAES FEITOSA, torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 15/19. Deixo de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 122/130 para os autos principais. P. R.I.Santos, 16 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005909-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

AUTOS Nº 2008.61.04.005909-1 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSEFA SANTIAGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que os juros utilizados pelo embargado estão acima dos patamares legais, resultando em um valor excessivo. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 05/08). Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 11/12). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 14, sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas as partes oferecido suas manifestações, conforme fls. 21/22 e 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pela informação e cálculos de fls. 26/30, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. Nota-se que ambas as partes, embargante e embargado, utilizaram-se de índices incorretos quando formularam seus cálculos. Enquanto o embargado valeu-se de índices superiores aos previstos na resolução aplicável ao caso, o embargante utilizou-se de resolução já revogada, também usando índices superiores aos corretos. Desta maneira, ambas as contas apresentadas pelas partes demonstram valor superior ao real valor devido. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 16/17. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 16/17. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbências, o embargado por se beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 16/17 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006194-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X AGAMENON ALEXANDRE MOURA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

PROCESSO Nº 2008.61.04.006194-2 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: AGAMENON ALEXANDRE MOURA Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AGAMENON ALEXANDRE MOURA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erros que reclamam correção, uma vez que não foram obedecidos os dispositivos legais para a realização do cálculo de sua renda mensal inicial. Ademais, alega o embargante que o percentual dos juros de mora está incorreto, e, que foram utilizados reajustes inexistentes na conta do embargado. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 06/14. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 19/21. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 23/24, sobre a qual as partes foram intimadas, discordando os embargados (fls. 27/29) e manifestando concordância o embargante (fl. 33). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, com a juntada da informação a fls. 40. Discordou mais uma vez da informação o embargado (fls. 44/45) e concordou o embargante (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Assiste razão ao embargante, restando prejudicados os cálculos dos embargados. Depreende-se dos autos que o embargado, em seu cálculo, desconsiderou erroneamente as regras impostas pelos diplomas legais vigentes à época. Aliás, como salientou a contadoria: Esclarecemos a V. Ex.ª que a r. determinação válida os cálculos ofertados pelo INSS, haja vista que os artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84 não foram afastados pelo julgado, prevalecendo 03 anos completos de contribuições acima do menor valor teto, como considerado pela autarquia. O embargado, tendo em vista que três

anos completos de seu período de contribuição ficaram acima do menor valor teto, deveria valer-se das regras insculpidas nos artigos 21 e 23 do Decreto n.º 89.312/84, dividindo o salário de benefício em duas parcelas sujeitas a coeficientes distintos. Ao invés disso, utilizou-se o embargado de coeficiente distinto daqueles previstos nos referidos incisos, resultando em um valor final excessivo. Pelo exposto e com sustento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 06/14, deixando de condenar os embargados nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se na execução, trasladando-se para aqueles autos cópia do cálculo de fls. 06/14, juntamente com cópia desta sentença. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 013 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000395-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-49.2000.403.6104 (2000.61.04.000068-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARINA MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS X CARICE MENEZES DOS SANTOS REPRES.P/ MARIA MARILENE MENEZES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

AUTOS Nº 2009.61.04.000395-0 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA MARILENE DOS SANTOS, CARINA MENEZES DOS SANTOS e CARICE MENEZES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que a conta contém erro que reclama correção, por ter o embargado apurado incorretamente a renda mensal inicial, encontrando o valor de R\$ 336,71, quando o correto valor a ser utilizado seria o mínimo previsto, além de equivocar-se quanto ao cálculo apresentado nos autos principais, tendo em vista que não foram observadas as parcelas pagas a partir de 29/04/2009, data em que o benefício foi implantado pelo INSS. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/07). Recebida a inicial, o embargado apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 10/11). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 13, sobre os quais as partes foram intimadas, tendo o INSS manifestado sua discordância, conforme fls. 32/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Observo, pela informação e cálculos de fls. 26/30, que os cálculos apresentados pelas partes incidem em erro. Em relação ao ponto controvertido que versa sobre a RMI, através dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial de fls. 26, constatou-se que a renda mensal inicial apurada pelo expert do juízo é menor que a apurada pelo autor, contudo, o resultado final do cálculo resta pouco superior diante do valor atribuído pelo INSS, neste caso, o valor mínimo legal. No tocante aos supostos valores previamente recebidos pelos embargados em razão da implantação do benefício na data de 29/04/2004, conclui a Contadoria Judicial que, efetivamente, as parcelas datadas de 29/04/2004 até a competência do mês de maio de 2008 já foram adimplidas, sendo exigíveis somente as parcelas do mês de junho de 2008 em diante. O expert do juízo formulou cálculos as fls. 27/30 sobre o remanescente devido aos embargados. Assim, merecem prosperar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a fls. 26/30. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 26/30. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbências, o embargado por se beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 26/30 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001414-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006178-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ INACIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

AUTOS Nº 2010.61.04.001414-4 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por IVANI DA SILVA INACIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a ora embargada em seu cálculo utilizou coeficiente de 100% do salário benefício, quando deveria valer-se de 95%, de acordo com a legislação vigente à época. Ademais, sustenta que a embargada usou índices de atualização monetária equivocados, incorrendo, mais uma vez, em excesso de execução. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 05/14). Recebida a inicial, foi oferecida impugnação pela embargada (fls. 17/19). Os

autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 22.É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A improcedência do pedido é medida que se impõe.Verifico, pela informação de fls. 22, que o valor devido à embargada é superior ao valor julgado correto pelo INSS. Na verdade, o valor obtido pelo expert é maior do que o próprio valor pleiteado pela embargada. Desta forma, não merecem prosperar os cálculos oferecidos pelo embargante.Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 23/29). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 23/29, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006427-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009589-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009589-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SILVIO NEVES MESQUITA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006427-29.2011.403.6104 AUTOR: SILVIO NEVES MESQUITARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. SILVIO NEVES MESQUITA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a atualização o recálculo e correção da renda mensal inicial de seus benefícios, sob o argumento de que não foi levado em consideração o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.A fls. 02/05 o INSS informou que o benefício do autor já foi revisto em razão de outra ação (Autos nº 2005.63.11.009023-0) que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Santos, sendo que nada mais lhe é devido. É o relatório.DECIDO. Verifico pelos documentos juntados a fls. 06/82 a existência de ação com o mesmo pedido e causa de pedir dos autos principais, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (Autos n.º 2005.63.11.009023-0).Desta maneira, constata-se a figura da coisa julgada, visto que naqueles autos já ocorreu, inclusive, o pagamento através de PRC - Extrato de Pagamento de Precatório autor, estando inclusive o processo arquivado com baixa definitiva desde 07/06/2011 (fls. 06).O comando imutável da sentença proferida no JEF foi exaurido por intermédio de execução, tendo o autor recebido os valores devidos, sendo inviável reverter referida situação.Com efeito, se houver a continuação da execução ocorrerá, inevitavelmente, o enriquecimento ilícito, diante de bis in idem, isto é, a duplicidade de pagamentos com fundamento em uma mesma causa - o reajuste utilizando o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.Não há direito à diferenças, à luz de diferentes períodos de prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em períodos distintos, porque o direito da autora somente pode ser reconhecido em apenas um dos processos, apenas uma das coisas julgadas deve prevalecer, não havendo fundamento legal para se aproveitar partes de dois pronunciamentos jurisdicionais distintos proferidos em ações idênticas.Vale notar que tal situação foi causada pelo próprio autor, ao postular duas vezes em órgãos judiciários distintos.No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:Embargos à Execução de Sentença. Previdenciário.Litispendência. Pagamento do principal na ação que tramitou mais rápido. Pagamento dos honorários. Inexistência de má-fé do INSS. Dever de lealdade e boa-fé de ambos os litigantes. Art. 14, II, do CPC.1. Extinta a execução do principal em face do segurado já ter recebido as parcelas em ação idêntica ajuizada perante o Juizado Especial Federal, prosseguindo a execução, contudo, com relação aos honorários, que são consectário da condenação regularmente constituída.2. Afastada a condenação do INSS por litigância de má-fé ao não informar a litispendência, porquanto é dever de ambas as partes proceder com lealdade e boa-fé, podendo o autor ter informado que ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal enquanto a decisão da primeira ação aguardava trânsito em julgado.(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Alcides Vettorazzi, data da decisão 15/08/06, publicado no DJ de 21/09/06, pg. 767).Embargos à Execução. Litispendência. Juizados Especiais.Satisfação do Crédito. Execução de valor excedente.Impossibilidade.1. Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais Federais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa.2. Litispendência. Alegação inoportuna. Honorários advocatícios.Responsabilidade do réu.3. Não alegando em tempo a ocorrência da litispendência, ao réu caberá o pagamento pelos danos decorrentes de sua desídia.(TRF - 5ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, data da decisão 09/02/06, publicado no DJ de 07/04/06, pg. 1241).Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Com efeito, autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda

a lógica do sistema processual. É certo que o feito ajuizado posteriormente deveria ter sido extinto, em razão da litispendência. Por outro lado, não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. (TRF3, AC 1331090, rel. Juiz Federal Convocado Otavio Port, j. 10.11.2008). Por fim, apenas no que toca aos honorários advocatícios, a execução deve prosseguir. Com efeito, vale notar que os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida, mesmo porque não tendo alegado o INSS no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Por outro lado, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, a autorizar a condenação do embargado em litigância de má-fé. Diante do exposto e em face do pagamento do débito conforme os documentos de fls. 06/82 em ação idêntica, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no que se refere ao embargado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o embargado nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo isento de custas, bem como determino o prosseguimento da execução exclusivamente no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 172 - autos principais), que deverão ser atualizados monetariamente. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000411-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)

PROCESSO Nº 0000411-25.2012.4.03.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que os valores exigidos pelo embargado, atinentes à gratificação natalina do ano de 2006, foram prontamente pagos dentro do mesmo ano. Desta maneira, a única dívida restante em desfavor do INSS seria os honorários advocatícios. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04). Recebidos os embargos, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 10). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, não foram impugnadas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002578-15.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-73.2006.403.6104 (2006.61.04.005931-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANDERSON GUEDES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)

PROCESSO Nº 0002578-15.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANDERSON GUEDES DE BRITO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, já que computou os juros de mora, em todo o período do cálculo, e, 12% ao ano, deixando de aplicar, no entanto o disposto na Lei n.º 11.960/2009, cuja incidência é obrigatória, inclusive em processos em andamento. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/09). Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 13). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/09). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela

autarquia, conta de fls. 05/09, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/09 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004539-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007364-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

PROCESSO Nº 0004539-88.2012.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VALDEMAR PEREIRA SERRÃO, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o ora embargado, em seu cálculo desconsiderou a aplicação da Lei nº 11.960/09, do que resultou a apuração de juros de mora de 40% enquanto que o percentual correto é de 31%. Ademais, o embargado inicia a apuração das diferenças devidas em 07/1999, quando deveria fazê-lo a partir de 21/07/2000, face a incidência da prescrição quinquenal. Recebidos os embargos, o embargado manifestou concordância com o valor apresentado pelo INSS (fls. 13). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004729-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

PROCESSO Nº 0004729-51.2012.4.03.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO, representada por GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o índice de atualização monetária utilizado pela embargada foi o IGP/DI, quando, na verdade, deveria ter sido utilizado o índice INPC, após as modificações da Lei n.º 11.960/09. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto às fls. 05/10. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fls. 14). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento em razão da não necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/10). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/10, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/10 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007247-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202267-12.1990.403.6104 (90.0202267-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DILMA VIEIRA PIRES RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Autos nº 0007247-68.1999.403.6104 Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DILMA VIEIRA PIRES RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o embargado não inclui em seus cálculos os valores já recebidos em razão de seu benefício, sendo necessária a compensação de tais valores para evitar o excesso de execução. O embargado, à fls. 16, reconhece que indevidamente desconsiderou os valores recebidos previamente, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo diversas informações de fls. 19 e 27 e 76 e 113 e 133 e 256 e 269. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico pelas informações do setor contábil que não restam diferenças a serem pagas ao embargado, visto que a complementação paga pelo INSS restou superior aos valores pleiteados na ação principal. Caso fosse utilizada a pretensão do autor na elaboração da complementação paga, porcentagem de 60% acrescido da metade do auxílio acidente instituidor da pensão, os valores seriam inferiores aos efetivamente pagos. Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes nos cálculos das partes, entendo que deve prevalecer o contido na informação de fl. 269, no sentido de inexistirem diferenças a serem apuradas em favor do exequente/embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 0202267-12.1990.403.6104. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbências, o embargado por se beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante diante da sucumbência recíproca. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0)) YARA BATISTA DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

AUTOS Nº 2006.61.04.001004-4 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por YARA BATISTA DE PAULA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a ora embargada em seu cálculo apurou o valor da pensão por morte como 60% do valor da aposentadoria que a originou, quando, na verdade, o real valor seria 90% do valor da aposentadoria original, resultando, desta maneira, em excesso de execução. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 08/18). Recebida a inicial, foi oferecida impugnação pela embargada (fls. 24/25). Manifestação do INSS requereu a juntada de documentos comprobatórios de sua pretensão (fls. 31/33). Manifestação da embargada rechaçou referidos documentos (fls. 36/37). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 39, sendo requerido o processo concessório do benefício previdenciário da embargada. Mencionado processo foi juntado aos autos às fls. 45/47. Nova informação da contadoria judicial (fls. 50), sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância a fls. 79 e 81/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Verifico, pela informação de fls. 50, que o benefício da autora corresponde à 60% do benefício gozado por seu falecido marido, assistindo razão as alegações da embargada. De fato, a autarquia não demonstra a correspondência de 90% entre o atual benefício da autora e o benefício que lhe deu origem, sendo certo que a Carta de Concessão não reflete tal fato. A Contadoria Judicial afirma que, (...) O supra contido é corroborado pela Carta de Concessão da pensão à fl. 16 dos autos principais, comprobatória de que a pensão foi concedida com base em 2,95 salários mínimos (2,95 x 249,47 x 60% = \$441,56). Importante salientar, ainda, que o próprio embargante a fls. 79 concorda com o parecer da Contadoria Judicial. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 66/77). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 66/77, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201320-89.1989.403.6104 (89.0201320-0) - APARECIDA DE FATIMA ALVES X MARCIA REGINA ALVES X MARCIO RICARDO ALVES X MARISA ALVES X MALVINA BENEDITA ALVES X ANDERSON LUIZ ALVES X AMANDA APARECIDA ALVES X LUIZ POLICARPO RODRIGUES X MARCOS DA SILVA SOUZA X JOSEFA SANTOS DE MENDONCA X LENI ADRIANI X CLAUDIA ADRIANI X JULIA MARQUES FERREIRA X ISAURA MORAES SIQUEIRA X MARCILIO LAURINDO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 89.0201320-0 AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES; MARCIA REGINA ALVES; MARCIO RICARDO ALVES; MARISA ALVES; MALVINA BENEDITA ALVES; ANDERSON LUIZ ALVES; AMANDA APARECIDA ALVES; LUIZ POLICARPO RODRIGUES; MARCOS DA SILVA SOUZA; JOSEFA SANTOS MENDONÇA; LENI ADRIANI; CLAUDIA ADRIANI; JULIA MARQUES FERREIRA; ISAURA MORAES SIQUEIRA e MARCILIO LAURINDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 646/647 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 650), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0203399-07.1990.403.6104 (90.0203399-0) - HORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HORTENCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0203399-07.1990.403.6104 AUTOR: HORTENCIO PEREIRA DA SILVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de precatórios de fls. 229/296 e diante da manifestação das partes (fls. 324), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0203858-09.1990.403.6104 (90.0203858-5) - LENITA SENGER MARQUES X JOAO HERALDO SENGER X ALBINO RIBEIRO FILHO X HELYETTE RODRIGO FARIA X BENEDITO QUEIROZ X ELIZABETH PAULINO X JAIR MALFATTI X JOAO DIONISIO GROHS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X HILDA RIBEIRO DA SILVA X ISABEL MARIA DA SILVA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X DAYSI MOTTA MARTINS X CARLOS ANDRE DA SILVA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X MILTON LOPES X NEWTON DA COSTA X OTILIA MARIA ALEXANDRE X IVONE PINTO PINHEIRO X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X RUBENS PERES PRIETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENITA SENGER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HERALDO SENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELYETTE RODRIGO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYSI MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PERES PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MALFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DIONISIO GROHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X MARTINHO PERES ALONSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PINTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINILZA DA SILVA MEDALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA REGINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0203858-5 AUTOR: LENITA SENGER MARQUES; JOAO HERALDO SENGER; ALBINO RIBEIRO FILHO; HELYETTE RODRIGO FARIA; BENEDITO QUEIROZ; ELIZABETH PAULINO; JAIR MALFATTI; JOAO DIONISIO GROHS; JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE; HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS; MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA; VERA LUCIA DA SILVA SANTOS; MARINILZA DA SILVA MEDALHA; RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA; CLARA REGINA RIBEIRA DA SILVA; SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA; HILDA RIBEIRO DA SILVA; ISABEL MARIA DA SILVA; NELSON RIBEIRO DA SILVA; LAURO DE SOUZA; LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA; DAYSI MOTTA MARTINS; CARLOS ANDRE DA SILVA; CLEIDE MARGARETTE DA SILVA; MARTINHO PERES AFONSO FILHO; MILTON LOPES; NEWTON DA COSTA; OTILIA MARIA ALEXANDRE; IVONE PINTO PINHEIRO; CLEUSA EIROZ DE OLIVEIRA e RUBENS PERES PRIETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 399 e alvará de levantamento de fls. 474 e 529 e diante da ausência de manifestação das partes (fls. 618), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0208306-44.1998.403.6104 (98.0208306-2) - ELIAS CLEMENTE DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIAS CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0208306-44.1998.403.6104 AUTOR: ELIAS CLEMENTE DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 169/170 e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001206-85.1999.403.6104 (1999.61.04.001206-0) - NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE MARCONDES VARELLA X JULIO NUNES CARDOSO X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X LUIZ SOARES DE SOUZA X CILENE MONTEIRO DIAS SANTANNA X SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANTANNA X ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA X MANUEL FOJO IGLESIAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL FOJO IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001206-85.1999.403.6104 AUTOR: NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA, JOSE BELARMINO DOS SANTOS, JOSE FERNANDES, JOSE FERREIRA SOBRINHO, JOSE MARCONDES VARELLA, JULIO NUNES CARDOSO, JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ, LUIZ SOARES DE SOUZA, CILENE MONTEIRO DIAZ SANT ANNA, SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANT ANNA, ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA, MANUEL FOJO INGLESIAS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 307/308 e 318/322 e mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 358 e diante da manifestação das partes (fl. 364/365), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002758-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 1999.61.04.002758-0 EXEQUENTE: AUREA RAMOS DE CARVALHO, CARLINA CARDIM DA SILVA, CATHARINA VALERIANI DE SOUZA, JACIL MARIA DA SILVA, JUDITH ROCHA MONTEIRO, MARIA ELENITA MOURA CONCEIÇÃO, OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 329/330).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 334/347, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e.

7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra

acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de precatório - PRC de fls. 312, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007290-05.1999.403.6104 (1999.61.04.007290-0) - ELISEU AMARO ROCHA X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X MARCELO DUARTE X ALMIR GUSMAO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X ARMANDO SERRA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO NEVES X DURVAL GOMES DA SILVA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X ISRAEL RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELISEU AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO SERRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL GOMES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007290-05.1999.403.6104 AUTOR: ELISEU AMARO; MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO; MARCELO DUARTE; ALMIR GUSMAO; ANTONIO ALVAREZ GARCIA; MARIA DA GRAÇA TRIGO FERNANDES; ARMANDO SERRA JUNIOR; CARLOS AUGUSTO NEVES; DURVAL GOMES DA SILVA; EDNA REGINA SOARES TAVARES e ISRAEL RIBEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de precatórios de fls. 439/448 e 504/505 e 682/691 e diante da manifestação das partes (fl. 694), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007342-98.1999.403.6104 (1999.61.04.007342-4) - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X EDSON GONZAGA X FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X TEREZA SACCO X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X MARIA APARECIDA GREGORIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.007342-4 AUTOR: ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS; REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO; ALBERTO RODRIGUES MODERNO; EDSON GONZAGA; FRANCISCO DA SILVA; GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA; JOSE CARLOS BALSALOBRE; TEREZA SACCO; JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA; VERA LUCIA BUENO BARBOSA e MARIA APARECIDA GREGORIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 425/427 e 606/608 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 430/439 e 613/622 e diante da manifestação das partes (fl. 625), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007820-09.1999.403.6104 (1999.61.04.007820-3) - VANDA GARCIA SANTANA X DULCE GARCIA FERREIRA X PAULO GARCIA X SERGIO GARCIA X ROSA GARCIA ALVES X ROSEMARY GARCIA X WILSON ROBERTO GARCIA X SANDRA REGINA GARCIA SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA X ALZIRA GARCIA PEREIRA X TANIA MARA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANDA GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 1999.61.04.007820-3 EXEQUENTE: VANDA GARCIA SANTANA; DULCE GARCIA FERREIRA; PAULO GARCIA; SERGIO GARCIA; ROSA GARCIA ALVES; ROSEMARY GARCIA; WILSON ROBERTO GARCIA; SANDRA REGINA GARCIA SANTOS; MARCIA CRISTINA GARCIA; ALZIRA GARCIA PEREIRA; TANIA MARA GARCIA; VANDA GARCIA SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 236/237).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 242/255, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a

Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE -

EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - PRC de fls. 204/205 e mediante alvará de levantamento fls. 224/234, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 10 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010059-83.1999.403.6104 (1999.61.04.010059-2) - ODETE ABDALLA LAWANT X JOSE ALVES X LUCIANO AUGUSTO VENANCIO X MARINA BARONE APOLINARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ODETE ABDALLA LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BARONE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO AUGUSTO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.010059-2 AUTOR: ODETE ABDALLA LAWANT; JOSE ALVES; LUCIANO AUGUSTO VENANCIO e MARIA BARONE APOLINARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 269/271 e 373/374 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 375/376 e diante da manifestação das partes (fl. 377), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005615-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005615-0) - MARIA AMARO DIAS X LAURA AMARO MATHIAS X ODETTE SIMOES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA AMARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.005615-0 AUTOR: MARIA AMARO DIAS, LAURO AMARO MATHIAS E ODETTE SIMÕES DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 256 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 257), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006214-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006214-2) - MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.0062142 AUTOR: MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 174/175 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000086-65.2003.403.6104 (2003.61.04.000086-4) - ALFREDO VASCO GOMES REBELO X OFELIA FRADE FREITAS X CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS X GABRIEL PESTANA X JAYME DE CARVALHO X OSMAR SANT ANNA X WALTER SEIXAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA FRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000086-65.2003.403.6104 AUTOR: ALFREDO VASCO GOMES REBELO, OFELIA FRADE FREITAS, CESARIO FULGENCIO DOS SANTOS, GABRIEL PESTANA, JAYME DE CARVALHO, OSMAR SANT ANNA, WALTER SEIXAS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 216 e alvará de levantamento de fls 232 e diante da ausência da manifestação das partes (fl. 235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002248-33.2003.403.6104 (2003.61.04.002248-3) - ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.002248-3 AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 163/164 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006120-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006120-8) - MAURINA DOS SANTOS SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CASEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006120-56.2003.403.6104 AUTOR: MAURINA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 99/100 diante da manifestação das partes (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013780-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013780-8) - PEDRO APARICIO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO APARICIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013780-04.2003.403.6104 AUTOR: PEDRO APARICIO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de extrato de pagamento de precatórios de fls. 92/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014536-13.2003.403.6104 (2003.61.04.014536-2) - VALDECI RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014536-13.2003.403.6104 AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 100/101 e 122 e mediante extrato de alvará de levantamento de fls. 130 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016145-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016145-8) - NILSON CATARINO DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILSON CATARINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0016145-31.2003.403.6104 EXEQUENTE: NILSON CATARINO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM

SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 133 e 136).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 139/1152, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo

regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0016303-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016303-0) - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2003.61.04.016303-0 EXEQUENTE: JOSE CELSO AVILA DE JESUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 104).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 108/109, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das

decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No

juízo do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal

(art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de requisição de precatório - PRC de fls. 101/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000191-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000191-5) - ALEX SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALEX SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.000191-5 AUTOR: ALEX SANTOS DE ALMEIDA E ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 161/162 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005100-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005100-1) - LEILA HAMOI HABIB (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEILA HAMOI HABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005100-1 AUTOR: LEILA HAMOI HABIB RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 127 e extrato de precatórios - PRC de fls. 128/129 e diante da manifestação das partes (fls. 153/154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007188-07.2004.403.6104 (2004.61.04.007188-7) - FABIANE CHAGAS DA SILVA X FLAVIA FERNANDES CHAGAS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FABIANE CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007188-07.2004.403.6104 AUTOR: FABIANE CHAGAS DA SILVA e FLAVIA FERNANDES CHAGAS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 206 e alvará de levantamento de fls. 208/209 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001417-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001417-0) - ROBERTO FERNANDES (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001417-43.2007.403.6104 AUTOR: ROBERTO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 84/85 e diante da manifestação das partes (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-13.2010.403.6114 - NILTON ALBERTO PIRES DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos de nr.0001209-87.2011.4036114, conforme cópias juntadas às fls.81/82, recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008575-80.2011.403.6114 - CLARICE MESSIAS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DA SILVA DIAS X GERUSA DA SILVA DIAS X ELIANE DA SILVA DIAS X ELAINE DA SILVA DIAS X EDERSON DIAS DE FRANÇA

Recebo a petição de fls. 44/46 em aditamento à inicial.Determino a inclusão do filho, menor, DOUGLAS MESSIAS DE FRANÇA, no pólo passivo da demanda, a exclusão das corrés ELIANE DA SILVA DIAS, ELAINE DA SILVA DIAS E EDERSON DIAS DE FRANÇA, bem como a retificação do cadastramento da representante legal GERUSA DA SILVA DIAS. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. Face ao conflito de interesses, o menor não poderá ser representado por sua genitora. Assim, através de consulta ao sistema AJG, nomeio o Dr. NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO, OAB/SP 84.429, com escritório na Rua Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, SBCAMPO - SP, CEP 09732-570, para atuar como curador especial.Citem-se os réus, observando-se que o menor deverá ser citado na pessoa do curador acima nomeado. Int.

0001326-44.2012.403.6114 - JOAO PEDRO ABATE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEDRO ABATE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 77, deixou de cumprir o determinado.Intimada para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quedou-se inerte.Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002074-76.2012.403.6114 - EVELLYN SCHIAVONI(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVELLYN SCHIAVONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer os benefícios de pensão por morte que recebe nº 1156712022 e nº 1146053972, tendo em vista o fato de ser universitária e estar desempregada. Juntou documentos.Requereu antecipação de tutela que restou indeferida.Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos fundamentando final pleito de improcedência dos pedidos.Houve Réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Conforme já dito no exame do requerimento de antecipação de tutela, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária.Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS

DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002113-73.2012.403.6114 - AMARO FELICIANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação proposta por AMARO FELICIANO DA SILVA em face do INSS, para condenar o INSS a imediata implantação dos benefícios, (...), concedendo a parte autora o restabelecimento dos benefícios n espécie auxílio acidente NB 108.846.446-4 e o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade NB 110.350.146-9 a partir da cessação 31/12/2010.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 39/40.É o relatório.

Decido.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o benefício de aposentadoria por idade do autor foi cessado, tampouco o motivo da cessação do benefício de auxílio acidente.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

0003000-57.2012.403.6114 - MAURICIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0003059-45.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a majoração de seu benefício com o enquadramento do tempo laborado em atividade insalubre e computo do período comum compreendido entre 03.09.1992 A 31.10.1993, 06.03.1997 a 12.07.2000 e 07.05.2001 a 1.08.2002.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ainda, em que pese a documentação apresentada, é certo que a majoração do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados em atividades insalubres e comum, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0003160-82.2012.403.6114 - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS X THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por MARIA SONIA DA SILVA SANTOS E THAMIRES SILVA DIAS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de auxílio-reclusão, benefício que foi negado em sede administrativa.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que após a EC nº 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda, conforme art. 13:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios

serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Destarte, considerando que a renda do segurado é superior ao limite legal, conforme fls. 25/26, não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Int. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

0003777-42.2012.403.6114 - MAGALI DE OLIVEIRA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 79, sob pena de extinção. Intime-se.

0004700-68.2012.403.6114 - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIPO DUQUE DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa Ednalva Duque dos Santos, falecida em 30/08/1990. Sustenta que o benefício foi deferido em face de seus filhos, requerendo sua inclusão em 17/11/2010, indeferida sob alegação de decadência. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. É certo que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, observo que Ednalva faleceu em 30/08/1990, quando vigente a Lei nº 3.807/60, com as alterações da Lei nº 5.890/73, que considerava como dependentes dos segurados apenas a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas (art. 11, I). Assim, o autor na qualidade de marido não inválido, não se enquadrava como dependente da segurada na época, razão pela qual não há verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, considerando que o autor requer o recebimento da pensão por morte desde 17/10/2010, data em que seu filho Édipo Duque dos Santos ainda recebia o benefício (fls. 26), recebo a petição de fls. 43/45 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Int. Cumpra-se.

0004708-45.2012.403.6114 - SANDRA DE JESUS DOS SANTOS VIANA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A autora deverá emendar a petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão de auxílio doença por acidente de trabalho ou previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de definir a competência para o julgamento do feito. Int.

0005093-90.2012.403.6114 - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia d petição inicial, sentença e acórdão se houver, dos autos de nr.00067741920114036183 , no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005108-59.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MATTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005382-23.2012.403.6114 - LEONOR SARTORI VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO LEONOR SARTORI VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e verteu 126 contribuições previdenciárias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Discorda da decisão autárquica. Juntou documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos comprovam apenas 116 contribuições (planilha anexa), inferior as 126 exigidas para o ano de 2002, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, suficientes a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0005679-30.2012.403.6114 - DIRCE ROSA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006018-86.2012.403.6114 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.20: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006138-32.2012.403.6114 - CLAUDEMIR BASQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o despacho de fls. 25. Intime-se.

0006149-61.2012.403.6114 - JAMIRO ROMAO DE FREITAS BONIFACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006491-72.2012.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 125/126 e as cópias juntadas às fls. 129/130, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006492-57.2012.403.6114 - MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS.

1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006494-27.2012.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis.Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo.Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0006527-17.2012.403.6114 - OLIVIO LEIBANTE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006549-75.2012.403.6114 - JOSE VALDIR NUNES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006557-52.2012.403.6114 - RENIA LUCIA BERNARDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006558-37.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO GOMES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006559-22.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA GUERRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade

Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a Autora o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de nova declaração de hipossuficiência em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006727-24.2012.403.6114 - BEATRIZ ZOBOLI SIMONATO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a

obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006729-91.2012.403.6114 - MARCIO ANTONIO BONI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006745-45.2012.403.6114 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com base no melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria. É

relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 23/09/1997 (fl. 17), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006803-48.2012.403.6114 - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA (SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO E SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição cessada administrativamente. Discorda da decisão autárquica. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Necessário o aprofundamento probatório. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0006845-97.2012.403.6114 - INOEL ISIDORO CABRAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 99 e as cópias juntadas às fls. 100/102, esclareça o autor a propositura do presente feito, bem como apresente cópia da petição inicial dos autos do processo n. 0090847-65.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006864-06.2012.403.6114 - CAMILA GUIMARAES SANTOS X MARIA VANILDA DA SILVA GUIMARAES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 27 e as cópias juntadas às fls. 28/30, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006889-19.2012.403.6114 - DIONISIO JOSE DOS SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo. Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006935-08.2012.403.6114 - JOSE MEDEIROS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais

sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006965-43.2012.403.6114 - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MACIEL MOREIRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como o reconhecimento do trabalho rural e a conseqüente concessão do benefício pretendido dependem da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, e, ainda, a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006995-78.2012.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007019-09.2012.403.6114 - LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007115-24.2012.403.6114 - MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARIA BERNARDETE DA SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Paulo Tadeu da Silva em 18/01/2012.Alega que dependia economicamente do filho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido, indeferido administrativamente por falta de qualidade de dependente.Juntou procuração e documentos.É o relatório. Decido.Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso concreto, embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. I - Preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que a genitora, para ser considerada beneficiária do segurado para fins de percepção da pensão por morte, deve comprovar sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo dispositivo legal. II - Restou evidente o cerceamento de defesa, uma vez que a autora requereu na exordial a produção de prova testemunhal, bem como a instrução do feito na petição de fl. 47/50, tendo, entretanto, o Juízo julgado antecipadamente a lide. III - Imprescindível a realização de prova testemunhal para a comprovação da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. IV - Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r.sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento. Razões de mérito prejudicadas.(AC 200561270020638, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/04/2008).Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

0007119-61.2012.403.6114 - JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X JENIFFER

CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X DANIELA SILVA DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007189-78.2012.403.6114 - GUILHERME RODRIGUES DE SOUSA X CLEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos e representado por sua genitora, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o auxílio-reclusão, benefício previsto no art. 80, da Lei n.º 8.213/91. Historia que requereu o benefício na esfera administrativa, sendo seu pedido negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido pelo segurado era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício e pugna pela sua imediata implantação, porquanto o encarcerado estava desempregado à época de seu recolhimento a prisão, não auferindo renda alguma. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. De acordo com os elementos de convicção contidos nos autos, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Quanto à presença do requisito do *fumus boni juris*, verifico que, de acordo com a decisão de fl. 31, o benefício foi negado pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Noto, no entanto, o equívoco dessa decisão neste ponto específico. Isso porque, conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o segurado foi recolhido ao 1º DP São Bernardo do Campo em 12/07/2012, quando não mais possuía qualquer vínculo empregatício, ou seja, não percebia qualquer renda. Conforme registro em CTPS (fl. 35) e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 33), seu último vínculo de emprego se encerrou em 04/05/2012. Neste contexto, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99 (RPS), que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, situação ocorrente no caso dos autos. Saliente-se, ainda, que, conforme decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 760767, da relatoria do ministro Gilson Dipp, datado de 06.10.2005, o momento da verificação do limite de renda para obtenção do benefício é aquele do recolhimento à prisão. Se assim é, encontrando-se o segurado desempregado quando de seu recolhimento à prisão, seus dependentes fazem jus, desde que mantida a qualidade de segurado do instituidor, à concessão do auxílio-reclusão, independentemente de seu último salário de contribuição ter superado o limite previsto na legislação de regência. Neste sentido já se manifestou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200203000430311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 - Décima Turma - Juiz Galvão Mirando - DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492) Por oportuno ressaltar,

ainda, que em tese acolhida pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n.º 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado e não a de seus dependentes, tornando-se desprovida qualquer análise neste sentido. Entretanto, nada obstante todas as disposições que regem a matéria, pautou-se a autarquia previdenciária, para aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício, pelo valor da última remuneração percebida pelo segurado, quando deveria ser verificada sua renda quando de seu recolhimento à prisão. Quanto à qualidade de segurado, a mesma está sobejamente comprovada nos autos (fl. 33). Sendo o benefício em questão devido nas mesmas condições impostas para a concessão da pensão por morte, independe de carência. A dependência do autor em relação ao segurado encontra-se comprovada pela certidão de nascimento juntada à fl. 23. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 692,62 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), valor proporcional. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do preso. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 02, de 06/01/2012, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 915,05 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Paulo. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se, inclusive o MPF, por se tratar de interesse de menor.

0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e contribuições suficientes a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Juntou documentos. DECIDO. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007240-89.2012.403.6114 - NEIDE POLIMENO RODRIGUES(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE POLIMENO RODRIGUES, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe desde 28/11/1984 com a aplicação do art. 75 da Lei 8.213/91 a partir de 05/04/1991 e a partir de 28/04/1995 aplicando-se o disposto na Lei 9.032/95, majorando a sua renda mensal para 100% do salário-de-benefício. Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0543690-73.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 36), foi juntado o extrato processual às fls. 37/43. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a majoração de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 37 e seguintes, já foi debatida nos autos do processo nº 0543690-73.2004.403.6301, que teve seu regular trâmite perante Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 13/04/2007. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007254-73.2012.403.6114 - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INGRID ALVES MATOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu

genitor Valdeir Ferreira da Silva, ocorrido em 24/01/1994. Alega que a paternidade não foi reconhecida espontaneamente, só vindo a ser reconhecida recentemente por força de sentença proferida pelo D. Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema, contudo, o INSS sequer lhe deu chance de formalizar por escrito o pedido de pensão. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com os elementos de convicção contidos nos autos, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Embora não pare dúvida acerca da paternidade (fl. 09 e 11) e conseqüente dependência econômica presumida, não há nos autos qualquer comprovação acerca da filiação e qualidade de segurado do falecido, requisitos essenciais a concessão do benefício pretendido. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0007265-05.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO RIBEIRO FARIAS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007269-42.2012.403.6114 - JOSE ARLINDO DE SOUZA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ARLINDO DE SOUZA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum, somado aos demais tempos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007273-79.2012.403.6114 - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 29 e as cópias juntadas às fls. 30/33, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0007303-17.2012.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM MACHADO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOAQUIM MACHADO, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos critérios de reajuste de sua aposentadoria especial, concedida em 14/05/1997. Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 79/86 dos autos nº 0405661-43.2004.403.6301. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC

que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a revisão dos critérios de reajuste de sua aposentadoria especial. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 79/86, já foi debatida nos autos do processo nº 0405661-43.2004.403.6301, que teve seu regular trâmite havendo o trânsito em julgado da decisão em 02/03/2006. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007365-57.2012.403.6114 - JOSE ROMAO SIQUEIRA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Romão Siqueira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe fora concedida em 27/07/1992 com a inclusão da gratificação natalina do PBC. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, e após melhor refletir sobre a matéria, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. Entendimento contrário acarretaria a criação de duas categorias de benefícios, em evidente quebra de isonomia, além de evidente direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 27/07/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007385-48.2012.403.6114 - EDVALDO GERTRUDES (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá regularizar o instrumento de procuração de fl. 10, que deverá ser feito por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007399-32.2012.403.6114 - JOSE INACIO DE SOUZA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a declaração de fls. 09 não está assinada, providencie a parte autora a regularização da mesma ou apresente nova declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007411-46.2012.403.6114 - JHONATAN KAUE DE ARAUJO SANTOS X ANDREA DE ARAUJO SANTOS(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JHONATAN KAUE DE ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de Carlos Alberto Porto Soares, ocorrido em 05/12/1994, o qual alega ser seu pai. Alega que requereu administrativamente a pensão por morte, a qual foi indeferida por falta de qualidade de dependente.Juntou documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com os elementos de convicção contidos nos autos, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. O autor afirma ser filho do falecido segurado Carlos Alberto Porto Soares, contudo deixa de carrear aos autos qualquer documento que comprove sua afirmação.Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0007468-64.2012.403.6114 - MESSIAS BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a relação de provável prevenção juntada às fls. 12/14, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de n.0002916-95.2008.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já existe beneficiário que recebe atualmente a pensão por morte pretendida (fl. 35/36), a parte autora deverá aditar a inicial para incluir o interessado no pólo passivo da demanda, informando nome completo, CPF, representante por se tratar de menor e endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0007480-78.2012.403.6114 - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 131, bem como as cópias juntadas às fls. 132/133, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

0007607-16.2012.403.6114 - THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X MARIA DOS SANTOS GOMES MATIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007684-25.2012.403.6114 - MARIA INES DE JESUS OLIVEIRA(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007830-66.2012.403.6114 - ROSINHA CIRINA DE ALMEIDA SANTIAGO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROsinha CIRINA DE ALMEIDA SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 27/02/2012. Juntou documentos.Apontada possível relação de prevenção com os autos nº 0015467-89.2012.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 26), foi juntado o extrato processual às fls. 27/34.É o relatório. Decido.Aplico ao

caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) A autora pretende, por meio desta ação, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Vejo que esse mesmo pleito já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação nº 0015467-89.2012.403.6301, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 27/34, em fase de apreciação de recurso junto à 5ª Turma Recursal de São Paulo. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007834-06.2012.403.6114 - MARISA KNAUS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007941-50.2012.403.6114 - MARIA SOUZA DESTER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007947-57.2012.403.6114 - ARNALDO MENDONCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007969-18.2012.403.6114 - COSME SANTOS RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008014-22.2012.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência de nome na petição inicial e demais documentos. Caso o nome do autor esteja incorreto, a parte autora deverá aditar a inicial e regularizar a representação processual, apresentando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais com nome correto do autor. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008017-74.2012.403.6114 - CICERA DE LIMA SILVA SOUSA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8249

MONITORIA

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física, na modalidade CREDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 15/09/2009 e posterior aditivo em 19/01/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, em junho de 2011, perfaz o montante de R\$ 14.346,44, consoante documentos de fls. 49/70. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 86/101). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cumpre consignar, de início, que os extratos e planilhas de cálculos encontram-se devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 29/70. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 49/70 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 15/09/2009 (fls. 09/13) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança. Sua incidência, após o

vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação da taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgrG no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 49/70 dos autos, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção

monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, não há que se falar em condenação da autora, ora embargada, em litigância de má-fé, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da justiça gratuita que ora concedo ao embargante. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC. Oportunamente, venham os autos à conclusão para fixação dos honorários do advogado dativo. P.R.I.

0001808-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILI NIEBEL (SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 02/01/2011, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 15/02/2012, perfaz o montante de R\$ 18.383,11, consoante documento de fls. 21. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 39/52). Audiência de conciliação às fls. 100/101, cujo acordo não foi efetivado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 18/21, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação

que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 02/01/2011 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência coma correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 18.383,11, atualizados em 15/02/2012. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.P. R. I.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 01/10/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 28/02/2012, perfaz o montante de R\$ 21.611,99, consoante documento de fls. 21/22. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 42/81). Audiência de conciliação às fls. 83/84, cujo acordo não foi efetivado. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, inexigibilidade do título e falta de interesse processual, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 18/22, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21/22 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 01/10/2010 (fls. 09/15) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a

referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 21.611,99, atualizados em 28/02/2012. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.P. R. I.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 21/03/2011, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 08/05/2012, perfaz o montante de R\$ 10.612,09, consoante documento de fls. 23/24.Com a inicial vieram documentos.Citada o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 35/37).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não

é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Por conseguinte, cumpre ressaltar que o autor, nos embargos de fls. 35/37, limitou-se a reconhecer o contrato firmado entre as partes e a alegar dificuldades financeiras. Contudo, cumpre ressaltar que a mera alegação de dificuldades financeiras, ante o reconhecimento do contrato avençado, não tem o condão de eximir o réu do pagamento da dívida, tampouco exigir da autora a estipulação de novas condições para pagamento. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 10.612,09, atualizados em 08/05/2012. Condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de limite de crédito à pessoa jurídica, na modalidade GIROCAIXA FÁCIL. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 28/08/2009, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 27/06/2012, perfaz o montante de R\$ 18.706,73, consoante documento de fls. 59. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 74/80). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 27/61, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 59 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está

em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 28/08/2009 (fls. 10/17) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Quanto à comissão de permanência, entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência coma correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 60/61 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula

que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, conforme já consignado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Quarta, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005322-50.2012.403.6114 - NELSON JOSE CARLOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 02/04/08 a 05/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar associada à espondilolistese grau I com espondilolise e gonartrose bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 43 verso). Início da incapacidade assinalada em março de 2008 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção até pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia do INSS. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/07/12 e a mantê-lo até pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia do INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005347-63.2012.403.6114 - ADILSON MARTIM DE AGUIAR(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho em razão de moléstia oftalmológica. Requer o benefício citado desde 21/08/11, data da cessação do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/07/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de visão subnormal por distúrbios visuais causados por astigmatismo de alto índice pós operatório, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-acidente como pleiteado, até mesmo em função do trabalho que continua desempenhando, readaptado e com maior esforço. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO

O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente autor com DIB em 21/08/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/08/10 a 12/05/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/72.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de hérnia discal cervical e seringomielia, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem carregamento de peso, grandes esforços físicos e movimentos repetitivos com a coluna cervical (fl. 71). Diante do quadro constatado não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que sua incapacidade é apenas parcial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005795-36.2012.403.6114 - RUBENS CAMPOS CORDEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-oença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia ortopédica. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, artralgia de joelho direito e amputação tibia distal direita, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a atividade de serviço geral (fl. 63 verso), mas não para outras atividades que possam ser desenvolvidas sentadas. Início da incapacidade delimitada há três anos, ou seja, em setembro de 2009. Consoante o CNIS do autor juntado às fl. 67, ele ostentou a qualidade de segurado até agosto de 1983 e reiniciou as contribuições ao sistema previdenciário, como contribuinte individual em DEZEMBRO DE 2009, quando já se encontrava incapacitado, conforme o laudo pericial. Neste caso, incide o parágrafo único do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, faltando a qualidade de segurado ao requerente, é indevido o benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005869-90.2012.403.6114 - DIANA DA SILVA BRITO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/10/04 a 30/01/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/70.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose dos joelhos, coxartrose e pós operatório de artroplastia no quadril direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade até então exercida de operadora de máquina, mas não para outras (fl. 69). A data do início da incapacidade foi assinalada em 2004. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde

a cessação do último benefício e sua manutenção até sua reabilitação para o exercício de nova atividade adequada à nova condição física e que lhe possibilite sustento. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/02/10 e a mantê-lo até sua reabilitação para o exercício de nova atividade adequada à nova condição física e que lhe possibilite sustento. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005895-88.2012.403.6114 - ATEMICIO ALVES QUEIROZ(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 20/07/04 a 02/06/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de osteomielite no quadril esquerdo e coxartrose, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade declarada de polidor, mas não para outras atividades sentadas e que evitem deambular e posição ortostática por longos períodos podem ser bem toleradas (fl. 75 verso). Início da incapacidade remonta a 2005. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção até sua reabilitação para o exercício de nova função que possibilite seus sustento e adequada à sua nova condição física. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 03/06/09 e a mantê-lo até sua reabilitação para o exercício de nova função que possibilite seus sustento e adequada à sua nova condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005972-97.2012.403.6114 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose nos joelhos e lombocotalgia, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a atividade até então desenvolvida de operador de forno (fl. 46 verso), mas não para outras (fl. 69). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a propositura da ação e sua manutenção até sua reabilitação para o exercício de nova atividade adequada à nova condição física e que lhe possibilite sustento. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 23/08/12 e a mantê-lo até sua reabilitação para o exercício de nova atividade adequada à nova condição física e que lhe possibilite sustento. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006061-23.2012.403.6114 - JOANA PEREIRA DE SOUSA(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 06/12/11 a 03/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/08/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do manguito rotador, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fl. 65). Início da incapacidade assinalada em março de 2008 e sugerida reavaliação em um ano. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção até pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia do INSS. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 04/07/12 e a mantê-lo até pelo menos até 30/09/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia do INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

Expediente Nº 8250

MONITORIA

0005407-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Traslade-se para os presentes autos cópia da Assentada da Audiência realizada nos autos nº 00095299720094036114. Após, dê-se vista do referido documento às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003488-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003488-0) - ALDEVINO ANTONIO ALVES X DARIO VIEIRA DA SILVA X HELENO BAIA DE OLIVEIRA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE VALTER DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO GENNARI X RICARDO CASTOR MARQUES X SATURNINO SIPRIANO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento, a qual NÃO CONHECEU do referido Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004203-69.2003.403.6114 (2003.61.14.004203-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003141-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003141-8) - MARCO MIGUEL DOS ANJOS(SP213978 - RENATO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON HENRIQUE LUZZI

Vistos. Apresente ao autor cópia de sua Carteira de Identidade, obtida após o furto em março de 2001, bem como de seu CPF, além de documentos assinados, datados de 2001. Prazo: 10 dias.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL)

DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.191,25 (nove mil, cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados em dezembro/2012 conforme cálculos apresentados às fls. 295/287, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002527-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Reconsidero em parte a determinação de fls. 66, a fim de constar para a parte Autora promover as diligências necessárias para citação da co-ré FRIGORÍFICO CAVICHIOLI IND. E COM LTDA, no prazo de dez dias.Int.

0008229-32.2011.403.6114 - ISMAEL ARAUJO DA SILVA X MIRIAM SILVA JUNQUEIRA DA SILVA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 30 dias, todos os documentos que ensejaram a liberação do crédito à SANFER em virtude de contrato de financiamento n. 5.40330000695-8: notas fiscais e canhotos aceitos, demonstrativos e toda a documentação exigida pela CEF para a liberação total do valor financiado à empresa.Junte também o demonstrativo das prestações pagas pelos autores desde o início até hoje.Int.

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cite(m)-se a Advocacia Geral da União - AGU.Intime(m)-se.

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006508-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-50.2012.403.6114) FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças processuais relevantes, em cumprimento ao disposto no artigo 736, parágrafo único, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, dê-se vista dos documentos à embargada e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002617-36.1999.403.6114 (1999.61.14.002617-1) - MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5) - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u)/Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000105-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000105-4) - JAMES HIROSHI HABE(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAMES HIROSHI HABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA E SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação ao autor JAMES HIROSHI HABE a fim de que compareça em Secretaria para agendar data para retirada de alvará de levantamento em seu favor. Após, expeça-se alvará de levantamento apenas no nome do Autor.

0000771-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X CENEVIVA & LEITE SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X PATRICIA PRANDI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA RINALDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREMITA PRANDI DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 8252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 201/202. Intime-se.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se officio requisitório/precatório. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000046-74.2008.403.6115 (2008.61.15.000046-7) - ELOISA POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)
A análise da apelação interposta indica a impugnação ao item 2 do dispositivo (quantum da indenização extrapatrimonial), bem como ao item b das disposições complementares (quantum dos honorários)..pa 2,10 Corrijo erro material do item b da sentença (fls. 896), fazendo remissão ao parágrafo 4º do art.20 do CPC, em vez do parágrafo 3º.Recebo a apelação em ambos os efeitos quanto aos pontos impugnados. Vista ao apelado para resposta.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Considerando que a CEF apresentou cálculos e requereu a extinção do processo, intime-se para manifestação sobre a informação do contador em relação aos planos Verão e Collor I (fls.149), no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM DEZ DIAS (FL.137).

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001147-78.2010.403.6115 - CARLOS ROBERTO GARCIA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000967-28.2011.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
1- Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 (DIAS).

0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001910-11.2012.403.6115 - REINALDO MONVELADA PRADO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a proposta de acordo feita na contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-17.2000.403.6115 (2000.61.15.000152-7) - JOAO MANOEL ANTUNES RODRIGUES X MARIA JOSEFINA VERNAGLIA X WILSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002475-53.2004.403.6115 (2004.61.15.002475-2) - ANTONIA LOPES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Cumpra-se a r. decisão.3- Fica designado o dia 22 de janeiro de 2013 às 15:30 horas para a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.4- Intime-se a parte autora para que informe os endereços atuais das testemunhas que pretende sejam ouvidas.5- Int.

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0001547-58.2011.403.6115 - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. (cálculo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-88.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0002178-65.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-50.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS (CÁLCULO - EMBARGOS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001040-2) - MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON)(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MOACIR RODRIGUES-REPRESENTADO(TEREZINHA RODRIGUES MAGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, OBSERVADO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0) - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CATARINA PEREZ DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA DO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X

ANA PAULA MANZINI DE LARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANALIA CLARA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE LUIZ CATOIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO CARNELOSI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1- Fls.383-401: Indefero o requerimento. À sumária forma de dedução da requisição de pagamento do quanto contratado por honorários é imprescindível a juntada do contrato (Lei 8.906/94, art. 22 parágrafo 4º).2- Considero regularizada a representação postulatória, conforme determinado às fls.404, podendo prosseguir a execução tal como proposta. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 144/145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001071-98.2003.403.6115 (2003.61.15.001071-2) - WALDIR TRIGO X ADEMIR MEDINA X GEDIR PEREIRA TRINDADE X JOSE ROCHA X LUZIA PLANA CANAVES X BENEDITO ROSA X SONIA MARIA BETETO X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X VALERIA FRANCO GIMENES X MOISES PACETTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDIR PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PLANA CANAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BETETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO WILSON FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002462-73.2012.403.6115 - AGX TECNOLOGIA LTDA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em emenda à inicial (fls. 565-6), instada pelo juízo (fls. 562), a parte autora circunscreveu sua pretensão à conclusão do contrato licitado, requerendo tutela antecipada e final, sem prejuízo da remoção de outros impedimentos à sua atividade. Pugnou pela inclusão do SIMEPAR no pólo passivo em litisconsórcio. Adita a inicial, para pedir subsidiariamente ressarcimento por eventual inexecução do contrato que pretende concluir. Sem prejuízo, insiste no pedido para compelir a ré ANAC a regular o setor de VANTs em voos não experimentais (comerciais). Quanto à pretensão de compelir a ré ANAC a regular específico setor, já me pronunciei desfavoravelmente (fls. 562), dada a ilegitimidade de parte. Como o caso suscita eventual direito difuso, há de ser dada notícia do caso ao Ministério Público Federal. Sobre a pretensão de remover futuros obstáculos opostos pela ré ANAC à atividade da parte autora (itens 1 e 4 de fls. 565), noto que não houve articulação de resistência genérica da ré ANAC à atividade, tampouco comprovação. Como já mencionei às fls. 562, a resistência noticiada nos autos é pontual, tangendo obstáculo à conclusão de específica licitação. Naquele tocante, a narração dos fatos não conduz logicamente à conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Quanto ao pedido de eventuais danos materiais, cumulado subsidiariamente (fls. 566), trata-se de articulação de fato futuro - eventual e genérico. O pedido genérico, quanto às pretensões ressarcitórias, somente é lícito se - já havido o dano - sua extensão não for atualmente aferível. Não é o caso. Não houve dano ainda, tampouco oposição direta à atividade empresarial da parte autora. Também, nesse tocante, da narração dos fatos não decorre a conclusão. A parte autora esclarece que a pretensão envolve a continuidade de sua atividade, quanto ao contrato licitado, que tenciona celebrar (fls. 565). Embora procure não circunscrever o pedido a esse evento, é somente quanto a esse aspecto que o objeto processual mantém pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. É que a inicial, bem como os aditamentos, somente aludem a específica resistência: menciona que venceu licitação que objetiva a contratação de serviços de aerolevanteamento, mas tem por iminente sua inabilitação, graças à exigência feita pelo agente licitante (fls. 126), em vista da comunicação da ANAC (fls. 95-6). Referida comunicação da ré informou a necessidade de a empresa contratada, para desempenhar o objeto de licitação (fls. 99), ter autorização à execução de serviços aéreos especializados, bem como aeronaves matriculadas na categoria SAE (Portaria nº 190/GC-5/01, art. 2º, XIII e art. 19, 2º). A parte autora alude que a situação jurídica do VANT não pode ser assimilada ao

conceito tradicional de aeronave, já que se trata de veículo não tripulado, daí entender inextensível a si a exigência de CAVE, já que operaria, segundo o objeto licitado, voos não experimentais, isto é, com fins comerciais. Acrescenta que a IS nº 21-002-A apenas regula a expedição de certificado para voo experimental, omitindo-se quanto à certificados para voos comerciais feitos por VANT. Requer a parte autora antecipação de tutela, para permanecer sob a atividade empresarial de sua iniciativa, qual seja, o desenvolvimento, comércio e locação de veículos aéreos não tripulados (VANTs). Argumenta que a novel normatização publicada pela ré (Instrução Suplementar nº 21-002-A, de outubro de 2012) obsta sua atividade por exigir certificado de autorização de voo experimental (CAVE) às aeronaves que opera (VANTs). Aduz que, até o advento da referida norma, promovia serviços de aerolevanteamento calcada nas diretrizes do Ministério da Defesa, especificamente pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo, IAC-N21, de 23/09/2010. Proposta a lide nestes termos, verifica-se a pretensão por tutela de remoção do ilícito, consubstanciado, segundo descreve a inicial, na injusta exigência de certificações e autorizações (fls. 126). Não seria o caso de competir à Justiça Federal tal feito não fosse a exigência noticiada ter se baseado em comunicação da ANAC, agência autárquica federal (fls. 95), especificamente direcionada à licitação de que participou a parte autora. Tal fato do príncipe solidariza ambos os réus na resistência que se pretende remover. Aplica-se aos casos de tutela de remoção do ilícito, especialmente para impor obrigação de não fazer, o art. 461 do Código de Processo Civil. Nessa toada, a antecipação da tutela é escorada nos pressupostos do 3º do dispositivo. Para o caso em tela, há justificado receio de ineficácia do provimento final. Como a parte autora pretende prosseguir na licitação, por ela vencida, a entrega de tutela somente ao final do processo impossibilitaria a adjudicação do objeto, já entregue a outrem. Como ambos os réus se opuseram à continuidade da parte autora na licitação, sob prazo e pena de inabilitação (fls. 126), resta plausível o momento antecipado da prestação jurisdicional. Há, também, relevante fundamento das alegações da parte autora. Bem entendido, no pregão eletrônico em que gira a controvérsia, a fase de habilitação é posterior à do julgamento das propostas. Quanto à habilitação, contudo, havia o licitante de entregar documentação arrolada no anexo II do edital (item 14.4, fls. 107 e 118-20). Dentre as exigências não se incluem àquelas temporãs de fls. 126. Exigências outras não constantes do edital podem fazer minar a isonomia, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios do regime licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 3º), devendo ser afastadas. Em reforço, a comunicação da corrê ANAC (fls. 95-6), especificamente dirigida à licitação em lida, não tem o condão de modificar o edital de licitação. Nesse passo de cognição sumária, causa espécie a corrê ANAC se imiscuir em licitação alheia, a pretexto de cumprir suas funções institucionais. Como se pode entrever, segundo correspondências trocadas entre a parte autora e ANAC, a corrê pretende regular o setor de VANTs (para voos não experimentais) à míngua de regras instituídas (fls. 128). Não se pode pretender atuar ou fiscalizar sem regras a respeito. Não é o caso, diga-se, de aplicação da analogia, pois no mercado regulado a atividade empresarial seguirá os necessários ditames; no mercado não regulado, vige a livre iniciativa. Em suma, a ANAC não pode se impor nos casos de voos VANTs que não sejam experimentais, já que não regulados, por ora. Do exposto, decido: 1. Indefiro a inicial quanto aos pedidos genéricos de manutenção da atividade e de condenação em ressarcimento, sem prejuízo do indeferimento já exarado às fls. 562; 2. Fixando o objeto processual, prossiga o processo quanto à pretensão de conclusão da licitação; 3. Defiro a inclusão do corrêu SIMEPAR no pólo passivo; 4. Defiro o pedido de antecipação de tutela, para tornar ineficazes as exigências de fls. 95-6 e 126 e determinar aos corrêus se abstenham de impor à parte autora, para fins de prosseguimento do pregão nº 3172012, exigências alheias ao instrumento convocatório. Ao SEDI para inclusão do corrêu SIMEPAR no pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se. Por considerar a inicial devidamente emendada, cite-se nos endereços de fls. 565. Extraia-se cópia da inicial, das fls. 95-6, 126, 128, 562 e desta decisão, remetendo-as ao Ministério Público Federal (Lei nº 7.347/85, art. 7º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL
0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA

BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da testemunha não encontrada (fl.3006 verso). Manifestem-se as defesas dos réus Silvana Ramos, Alex Francisco V. Rodrigues e Fernanda Carolina Sbravati acerca das testemunhas não encontradas (fls. 3007 e verso). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 515.

0002354-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 327.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-63.2011.403.6106 - SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008513-64.2011.403.6106 - ALZIRA DE JESUS MELLO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000141-92.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes de fl. 76 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004950-28.2012.403.6106 - JESUS RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a contestação do réu, notadamente acerca das informações sobre o recebimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005524-51.2012.403.6106 - MARIA BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA BERTIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005847-56.2012.403.6106 - JEANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MAURA DA SILVA BRITO (Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO SANTANNA, OAB 128.059) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284)
Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem na Comarca de José Bonifácio/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s): 1) DANIEL DO NASCIMENTO, portador do RG nº 21.689.115-2, residente e domiciliado(a) na RUA BRAULINO BASÍLIO MAIA, Nº 919 - JARDIM CARLOS CASSETARI, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 2) DIRCE MONTEIRO ZANUSSO, portadora do RG nº 11.360.615-1, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SANTO ANTONIO - BAIRRO DO BASSAN, JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 3) DENIR BIANCHI PIETROON, portador do RG nº 23.105.031-8, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JOSÉ - BAIRRO CACHOEIRINHA - ZONA RURAL - JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A questão ora discutida, será decidida juntamente com o processo nº 0006097-26.2011.403.6106. Providencie a secretaria o pensamento deste feito àquele processo. Intimem-se.

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário, intimando inclusive o autor para prestar depoimento pessoal. A testemunha arrolada pelo INSS (fls. 103/104) será ouvida por meio de carta precatória. Providencie a secretaria o necessário. Urge ressaltar que incumbe à requerente manter atualizado seu endereço constante dos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 138 verso. Desentranhe-se a petição de fl. 136 para entrega ao patrono, mediante recibo nos autos. Após, guarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003733-47.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Expeça-se o necessário, intimando inclusive a autora para prestar depoimento pessoal. Urge ressaltar que incumbe à requerente manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7171

INQUERITO POLICIAL

0004899-51.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0003200-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)
Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se, comunique-se.

0003259-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE GOVEIA DE SOUZA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)
Fls. 44/46. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002266-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JORGE MICHEL KHEDE(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Fl. 318. Considerando o teor da certidão, guarde-se provocação do advogado nomeado, para pagamento de seus honorários, no arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Fls. 497/505. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado, via imprensa oficial, da sentença de fls. 479/493, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002219-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002219-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VIRGINIA VITALINA FELIX(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra VIRGÍNIA VITALINA FELIX e GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, c/c parágrafo 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fl. 338). Determinada a instauração de incidente de insanidade mental para a acusada Virgínia (fl. 363). Certidão de óbito (fl. 389), informando o falecimento da acusada Virgínia Vitalina Félix, brasileira, viúva, filha de Bendito da Silva Leme e Cecília Vitalina dos Santos, CPF 062.371.438-82. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade da acusada Virgínia, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a decisão de fl. 378 não foi cumprida integralmente em relação ao desmembramento do feito, torno sem efeito a determinação de desmembramento. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte da acusada Virgínia Vitalina Félix resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 389), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte da acusada VIRGÍNIA VITALINA FÉLIX (Certidão de Óbito à fl. 389), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Em relação à acusada Gilvani dos Anjos Custódio, a defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, para audiência de instrução destes autos, nos seguintes termos: 1 - oitiva das TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, residentes e domiciliadas nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: A) DEBORA BERNARDES DA SILVA, rua Catanduva, 210, Jd. Vetorasso, RF. 9.036.656-5; B) CRISTIANE APARECIDA SANTOS LEITE DA SILVA, rua Carmem Martins Arroyo de Oliveira, 135, Jd. Arroyo, RG. 25.828.778-0; C) ITAMAR RIBEIRO DE SOUZA, rua Renato Lerro, 1.505, Jd. Santo Antônio, RG. 35.724.957-4; 2 - interrogatório da acusada GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO, brasileira, solteira, comerciante, filha de José Custódio e Nelidia Maria dos Anjos, nascida em 04.04.1977, natural de Pereira Barreto/SP, portador do RG 28.674.974-9, CPF 279.870.978-45, residente e domiciliada à Rua Carmem Marins Arroio de Oliveira, 130, Jardim Arroio, S.J.R. Preto/SP, que deverá ser intimada a comparecer na audiência supramencionada, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. Servirá cópia desta decisão como Mandado de Intimação para as testemunhas arroladas pela defesa e para a acusada Gilvani dos Anjos Custódio. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. P.R.I.C.

0011187-20.2008.403.6106 (2008.61.06.011187-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA DE LOURDES PINOLA BALTHAZAR(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Fl. 282: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao parquet para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as razões, intime-se a defesa das acusadas, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002012-94.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o ofício de fls. 95, intime-se a CEF para que tome as providências necessárias à apresentação dos comprovantes de saque do seguro desemprego do autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de

aplicação de multa diária.Com o cumprimento da determinação, encaminhe(m)-se os comprovantes à Delegacia de Polícia Federal(fl. 90), substituindo-os por cópia autenticada nos autos.O pedido de fl. 104- item a será apreciado oportunamente.Intime(m)-se.

0001968-41.2012.403.6106 - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão; ocasião em que deverá apresentar os recibos referentes aos cartões de crédito apontados às fls. 18. Após, intime-se a CEF para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias sobre a documentação solicitada.Com a apresentação da planilha, abra-se nova vista ao requerente e após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004905-24.2012.403.6106 - ALICIO CAMARGO MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004945-06.2012.403.6106 - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Tendo em vista que o limite diário para saque é de R\$ 1.000,00, esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, como foi possível, conforme se constata no extrato de fls. 12/13 a retirada de R\$ 1220,00 pelo autor na data de 07/05/2012, juntando se o caso, o contrato referente à conta em questão e demais documentos relativos à movimentação da referida conta, que comprovem o limite estabelecido para operações realizadas no terminal eletrônico (ou eventual liberação do limite excepcionalmente naquela data); pois no mesmo dia, o autor efetuou pagamentos através de boletos que vão muito além do valor de R\$ 1.000,00.Sem prejuízo, conforme asseverado pelo próprio requerente, o problema na transação ocorreu por volta das nove horas. Assim sendo, esclareça o demandante se no momento do fato pediu auxílio a algum atendente ou guarda da referida instituição.Intime(m)-se.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer revisão de seu benefício de pensão por morte - acidente do trabalho, concedido em 15/06/2009, decorrente de acidente de trabalho (fls. 12).Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma, Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta comarca.

Intimem-se.

0005415-37.2012.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005416-22.2012.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 45 no tocante à apresentação de instrumento de mandato. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado às fls. 42 e 45. Intime(m)-se.

0006099-59.2012.403.6106 - JOSE ALBERTO JULIANO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006203-51.2012.403.6106 - MARTA APARECIDA FERREIRA DE MARCHI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como do despacho de folha 38.

0006225-12.2012.403.6106 - KAREN LETICIA CHAGAS BRANCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006463-31.2012.403.6106 - ANDREA NATALIA FRACASSO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006522-19.2012.403.6106 - ODENIR ALEXANDRE(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como do despacho de folha 56.

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA - ESPOLIO X SILVANIA REGINA PEREIRA PEGUIM X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/11/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0008963-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008963-1) - IEDA APARECIDA VETORAZZO

ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora e pela CEF, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/12/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

Expediente Nº 7203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, intime-se (o)a autor(a) para que justifique sua ausência na perícia médica agendada à fl. 196, trazendo aos autos documento comprobatório. Intime-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 244: A questão de falta de interesse de agir, em razão da documentação incompleta apresentada pelo autor na via administrativa, restou superada, uma vez que a Autarquia já teve ciência dos documentos que foram juntados ao presente feito, inclusive do CPF do autor. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 232 e verso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, intime-se (o)a autor(a) para que justifique sua ausência na perícia médica agendada à fl. 87, trazendo aos autos documento comprobatório. Intime-se.

0006521-34.2012.403.6106 - ELIAS VICENTE FARIA DE ASSIS DIAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Elias Vicente Faria Lima A. de Assis Dias, conforme documento de fl. 14. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 56/62: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 48 verso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007779-79.2012.403.6106 - EDA BAVAROTI MARASCALCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007915-76.2012.403.6106 - VLADIMIR APARECIDO LACERDA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0003167-98.2012.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 44/55, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401081-94.1995.403.6103 (95.0401081-4) - JEFFERSON LUIZ ORBOLATO X EDISON CLAUDIO ZENI X EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA X FAUSTO FAGIOLI FERREIRA X VIRGILIO RAMON MARIN X

JOSE ROBERTO SPINELLI X WANDERSON REIS PEREIRA X SETSUO HASHIMOTO X CLAUDIO HENRIQUE ROZENDO DE OLIVEIRA X CARLITO GOMES SAMPAIO X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X AIRTON BARRETO ARANTES X JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO X LUIZ ALVES DE LIMA X ANTONIO ADEILDO REZENDE X LAUDEMAR PEREIRA NETO X DECIO DE FREITAS ALVARENGA X HENRIQUE CESAR DA SILVA X GILBERTO ZANDONADI HILARIO X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 509/510: Defiro para que a Caixa Econômica Federal proceda a reversão dos valores penhorados ao FGTS. Traslade-se cópia da Sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução número 2006.61.03.005481-6, em apenso, para os presentes autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0032393-22.1996.403.6103 (96.0032393-3) - WALDY VIEIRA DE NOVAES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 144: Defiro a devolução do prazo para a parte autora tomar ciência do despacho de fl. 142. O novo prazo começará a correr da publicação do presente despacho.

0003602-38.1999.403.6103 (1999.61.03.003602-9) - AGROPECUARIA BURITY LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 337: Defiro. Providencie a autora Agropecuária Burity Ltda. o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 11.744,63, em 04 de julho de 2011, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

0001112-09.2000.403.6103 (2000.61.03.001112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000856-7)) LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X MONICA MARIA LUZ DE CARVALHO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003554-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003554-3) - VALDIR DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o Recurso de Apelação da CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3) - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provis nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. II) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 469,60, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30

(trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0001867-86.2007.403.6103 (2007.61.03.001867-1) - ANTONIO JOSE DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às parte do processo administrativo juntado aos autos, após tornem os autos conclusos para sentença.

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. representante da parte autora para que comprove nos autos o quanto determinado à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, comunique-se à OAB para as providências necessárias.

0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8) - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação.II - Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio o perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.III - Faculto às a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias.V - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.VI - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.VII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.

0007739-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007739-4) - EDSON ROSA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/130: Manifeste-se o autor quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem como se insiste no recurso anexado às fls. 115/120. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provisória nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no pólo passivo da ação.II - Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio o perito do Juízo, o Sr. Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.III - Faculto às a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 704,40 a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias.V - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.VI - Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.VII - Intimem-se e, oportunamente, abra-se vista ao Perito.

0001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Preliminarmente providencie a parte autora a certidão de nascimento e de casamento dos herdeiros.

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004329-11.2010.403.6103 - IVANIRA SANTANA LOBO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88: Intimem-se as partes. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0005793-70.2010.403.6103 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA
I) À luz do pedido formulado, seria razoável entender que ao Juízo cabe integrar a CEF no polo ativo da ação, em respondendo pelo FCVS, o que atrai competência federal, sem embargo, é amplamente majoritário na doutrina que não cabe ao Estado-Juiz determinar a uma parte que litigue contra outrem, se não for do seu interesse. Portanto, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre todo o processado.II) Cientifique-se a CEF de que, em não aderindo ao polo ativo da ação, nos termos retromencionados, valerá o presente despacho como determinação de citação, para que responda a ação no prazo legal, sendo integrada ao polo passivo da demanda.

0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001198-91.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que apresente seu rol de testemunhas no prazo de 10 dez (dez) dias, observando, desde já, que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência.

0002266-76.2011.403.6103 - ELTON CEZAR MALAGUTTI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002462-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002462-2) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fl. 125: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-52.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA LUCIA DA SILVA(SP091139 - ELISABETE LUCAS)
Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0000856-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000856-7) - LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA X MONICA MARIA LUZ DE CARVALHO OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos

ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406780-95.1997.403.6103 (97.0406780-1) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA SOUZA DA SILVA X OFELIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANDERLEY POLA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Trata-se de execução de sentença contra a União Federal. A fim de que seja possível dar cabal cumprimento quanto ao pagamento dos valores devidos, determino que os autores sejam intimados sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/222, nos quais foram acrescidas as verbas honorárias. Destarte, torno sem efeito a citação de fl. 211. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, o qual transcorrido in albis será entendido como concordância. Após, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003705-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003705-0) - ARNALDO ARANTES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

0007642-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007642-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402180-94.1998.403.6103 (98.0402180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406515-93.1997.403.6103 (97.0406515-9)) ANTONIO UMBERTO GARCIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 559: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entende de direito, a contar da publicação do presente despacho.

0003996-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003996-9) - WAGNER AGUIAR DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s) no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007181-18.2004.403.6103 (2004.61.03.007181-7) - ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA X FATIMA APARECIDA DA COSTA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000374-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000374-6) - SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 113: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

0000942-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000942-6) - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 100: Defiro. Manifeste-se a parte autora para apresentar o termo de curatela definitivo dos autores maiores incapazes, bem como, documentos que comprovem que Carlos Alexandre de Almeida é filho do segurado instituidor da pensão, José Maria de Jesus.

0005527-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005527-8) - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Fls. 139/146: Somente nesta data, em razão do granda acúmulo de serviço. Manifeste-se o autor quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem como se insiste no recurso anexado às fls. 109/111. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007855-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007855-2) - MARIA GEORGINA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 122/126: Somente nesta data, em razão do grande acúmulo de serviço. Manifeste-se o autor quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem como se insiste no recurso anexado às fls. 111/118. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001481-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001481-5) - CLAUDINEI VIEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/112: Intimem-se as partes. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. 94, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7) - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 142: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

0002167-43.2010.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 167/169.II- Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003938-56.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 66: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

0005193-49.2010.403.6103 - JOSE REYNALDO FORTUNATO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 159: Defiro a devolução do prazo à parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para

especificar provas. O novo prazo começa a correr da publicação do presente despacho.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118: Intimem-se as partes. Após voltem os autos conclusos para sentença.

0006462-26.2010.403.6103 - LUCILENE MARIA DE MORAES X ADALGISA DO ROSARIO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007651-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 55: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

0009170-49.2010.403.6103 - ANA JULIA DOS ANJOS CARVALHO DE ABREU X ALINE DOS ANJOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53/54: Defiro. Manifeste-se a parte autora para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 157: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, intime-se a autora para que traga aos autos os dados qualificativos, de Santa Maria da Silva, irmã e filha dos requerentes. Ademais, providencie a Secretaria a juntada do relatório CNIS em nome da mesma.

0000852-43.2011.403.6103 - AGENOR BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Ante a certidão de fl. 66, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002619-19.2011.403.6103 - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

0009122-56.2011.403.6103 - ADILSON LUIZ GONCALVES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004448-98.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a i. advogada da Autora quanto a não localização do endereço informado na inicial, para fins de realização do Estudo Social, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte Autora quanto ao não comparecimento para realização da perícia médica no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005424-08.2012.403.6103 - CARLOS CAMILO DE MORAIS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006508-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos etc.O União opõe a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, relativa-mente à ação de rito ordinário que lhe move ALEXANDRE GONÇALVES MENDES (pro-cesso nº 0002167-43.2010.403.6103), em trâmite perante este Juízo Federal, alegando que a ação deveria ter sido ajuizada no Juízo da 21ª Subseção Judiciária, uma vez que, segundo sua ficha de inativo e consoante consulta ao sítio eletrônico telelistas.net o seu endereço localiza-se na cidade de Taubaté - SP.Aberta a oportunidade de manifestação, o excepto discordou, aduzindo que se acha em tratamento nesta urbe joseense pelo que, com anuência de Norma Sueli de Oliveira Lima, passou a residir no endereço declinado na inicial. DECIDODesde logo, cumpre destacar que o excepto bem cuidou de juntar decla-ração firmada por Norma Sueli de Oliveira Lima, inclusive com firma reconhecida, pessoa que o recebeu em sua residência para que pudesse dedicar-se ao tratamento de saúde em desenvolvimento - fl. 13.A União, ora excipiente, não logrou comprovar que o autor atualmente re-sida na cidade de Taubaté, como asseverado no presente incidente. Estritamente sob rudimentos civilistas, o local de fixação do indivíduo e sede de suas atividades caracteri-za-lhe o domicílio ou residência. Consoante os termos do Código Civil de 2002, residên-cia é o local onde se vive (art. 71 do CC/02), conceito este equivalente ao conceito de moradia.Assim, a declaração firmada e o fundamento invocado são plenamente suficientes ao acolhimento da justificativa para a modificação do endereço anteriormente utilizado, antes da propositura da ação.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência opos-ta pela União declaro a competência desta 1ª Vara Federal para a cognição e julga-mento da lide.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0406515-93.1997.403.6103 (97.0406515-9) - ANTONIO UMBERTO GARCIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 271: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entende de direito, a contar da publicação do presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002967-0) - ARMANDO DOMICIANO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ARMANDO DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

0002656-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002656-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Defiro a devolução do prazo a contar da data desta publicação.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5015

MONITORIA

0005959-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO SERGIO ALBINO
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de empréstimo para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 250314160164-43, firmado em 22/01/2008).Mesmo restando infrutífera a tentativa de citação do(a)(s) requerido(a)(s) (fls. 18/27), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 32/34, informou que as partes efetuaram a renegociação do contrato na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/09/2012.É relatório do essencial. Decido.Observo que as partes efetuaram renegociação da dívida na via administrativa, mas não juntaram aos autos o instrumento de renegociação nem requereram a homologação da transação. Por essa razão (e considerando que o(a)(s) requerido(a)(s) já efetuaram também o pagamento de honorários advocatícios diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), recebo a petição de fls. 32/34 como verdadeiro pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a anuência do(a)(s) requerido(a)(s).Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 32/34, objeto de concordância pelo(a)(s) requerido(a)(s), e como consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, deixo de fixar condenação da requerente em despesas e honorários sucumbenciais.Custas segundo a lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002947-46.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NILCE FERREIRA SANTIAGO
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a satisfação do crédito descrito na petição inicial (contrato de empréstimo para aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 0351016000089000).Após realizada a citação do(a)(s) requerido(a)(s) (fls. 22/23), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em fls. 24/26, informou que o(a)(s) requerido(a)(s) efetuou(aram) o pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 1.102, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/09/2012.É relatório do essencial. Decido.Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes.Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406159-98.1997.403.6103 (97.0406159-5) - TOMIKO INASAKI TANAKA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X

ADILSON CORREA LEITE X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO)

Autos nº 000305223201140361031. Considerando que a execução ora embargada foi deflagrada somente pelos autores TERCIO KOBAYASHI, LAUDO RUV CARELLI BARRETO, JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE MACHADO e ADILSON CORREA LEITE (fls.217/223 da Execução nº200403990238468, em apenso), retifique-se a autuação dos presentes Embargos à Execução, a fim de que dela constem, no pólo passivo, somente os nomes acima relacionados. 2. Segue sentença em separado. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 00030522320114036103 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: TERCIO KOBAYASHI, LAUDO RUV CARELLI BARRETO, JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE MACHADO e ADILSON CORREA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TERCIO KOBAYASHI, LAUDO RUV CARELLI BARRETO, JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE MACHADO e ADILSON CORREA LEITE com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que ofereceram impugnação. Vieram os autos conclusos aos 16/04/2012. 2. Fundamentação Da prescrição Alega a União Federal, ora embargante, que, como a formação da coisa julgada, no caso em apreço, deu-se em 08/2005 e o início da execução somente em 09/2010 (citação válida em 02/2011), encontra-se prescrita a pretensão executória contra si deduzida nos autos em apenso. Aduz que os exequentes quedaram-se inertes, deflagrando a execução após o lapso prescricional previsto pela legislação, o que, diante da necessidade de estabilização do conflito, deve ser reconhecido pelo Juízo, com a extinção da execução em apreço. Inicialmente, curial trazer à baila a premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, cuja normatização entendo aplicável ao caso concreto. In verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente. VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros. VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%. IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária. X - Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) No caso concreto, verifica-se que se operou o trânsito em julgado do título executivo em 08/2005 (fls.167 da Execução nº200403990238468, em apenso), sendo que a petição de início da execução somente foi apresentada em Juízo na data de 09/2010 (fls.217/223). Resta, assim, saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente alegada pela União, a qual pressupõe a inércia infundada do credor em deflagrar o início da execução. Alegam os embargados que a morte do advogado constituído para o patrocínio da causa, comprovado pela competente certidão (180 daquele feito), teria suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, diante do que refutam o quanto argüido pela União. De fato, o artigo 265, inc. I do Código de Processo Civil estabelece que a morte do advogado de qualquer das partes é causa de suspensão do processo. A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao proclamar que a suspensão em decorrência de óbito decorre automaticamente do evento fático, independentemente da data da comunicação do fato ao Juízo:(...) 3. Para o Superior Tribunal de Justiça, a morte da parte ou de seu representante processual provocam a suspensão do processo desde o evento fático, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo. Precedentes da 3ª. Seção, 3ª e 4ª Turmas. (...) EDCI no REsp 861723/SP - Relatora Ministra ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJe 25/06/2009 Não obstante, tenho que, no caso, deve ser afastada a aplicação do regramento acima aludido, uma vez que, já em sede de contrarrazões (muito antes do óbito noticiado nos autos, ocorrido em 08/2005), manifestou-se em defesa dos autores (ora embargados) o Dr. Cláudio Calipo - OAB/SP nº204.684 (fls.149/156 daqueles autos), o qual, a despeito da ausência, naquele momento, de procuração ou substabelecimento, veio iniciar, em pronta resposta à publicação do despacho de fl.177 daquele feito, a

regularização da representação processual ativa por ocasião do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sequer houve necessidade de intimação pessoal dos exequentes para que diligenciassem a constituição de um novo patrono. Ora, se havia, no caso em exame, ainda que de forma irregular (na ocasião do óbito do patrono subscritor da inicial), outro causídico acompanhando os atos do processo no interesse dos exequentes, concluo pela inexistência de justa causa, dentre as delineadas no dispositivo legal em comento, a justificar o reconhecimento da suspensão do feito e a obstar a ocorrência da prescrição quinquenal. Dessarte, se o advogado dos embargados, que já vinha acompanhado o trâmite da execução em apenso, ao ser intimado a providenciar a regularização da representação processual ativa, o fez prontamente e, apesar disso, somente veio a dar início à execução em 09/2010, tem-se que, à vista da sua inércia - injustificada -, ocorreu a prescrição da pretensão executória, a ensejar a extinção da execução movida pelos ora embargados. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução movida por TERCIO KOBAYASHI, LAUDO RUV CARELLI BARRETO, JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE MACHADO e ADILSON CORREA LEITE. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402291-88.1992.403.6103 (92.0402291-4) - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 183, 191, 202 e 212), que foram levantadas pela exequente, mediante alvará (fls. 274/285). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402548-45.1994.403.6103 (94.0402548-8) - JOSE FRANCISCO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146/147 e 152/153), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da(s) Resolução (ões) do Conselho da Justiça Federal vigente(s). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402041-79.1997.403.6103 (97.0402041-4) - SERGIO SARAIVA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0402145-71.1997.403.6103 (97.0402145-3) - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANTUIL NELIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do

atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168/175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0403362-52.1997.403.6103 (97.0403362-1) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 96/97 e 103/104), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078910-23.1999.403.0399 (1999.03.99.078910-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 291/292 e 296/297), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-70.1999.403.6103 (1999.61.03.003962-6) - GILSON DE SOUZA AUGUSTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON DE SOUZA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004891-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004891-3) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 230/241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005151-83.1999.403.6103 (1999.61.03.005151-1) - JOAO BATISTA ANANIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001744-1) - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.128/131), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-14.2000.403.6103 (2000.61.03.003375-6) - VICENTE TEODORO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 187/192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005007-75.2000.403.6103 (2000.61.03.005007-9) - ALAIR SANGIY DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALAIR SANGIY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 347/351), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001224-41.2001.403.6103 (2001.61.03.001224-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 179/183), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005494-0) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP189346 - RUBENS

FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173 e 179), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-20.2003.403.6103 (2003.61.03.001874-4) - RANDOLFO GERALDO DE ARAUJO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RANDOLFO GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178 e 183/184), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007135-63.2003.403.6103 (2003.61.03.007135-7) - ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL TERESA GERALDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 167/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009951-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009951-3) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/233), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023846-52.2004.403.0399 (2004.03.99.023846-8) - MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MANOEL DA PAIXAO COELHO X ADILSON CORREA LEITE X EVANDRO CUGINI PISCIOTTA X MARCOS HENRIQUE MACHADO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO X BENEDITO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDO VITORIO X JOSE OTAVIO RIBEIRO X SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X TERCIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0000433-33.2005.403.6103 (2005.61.03.000433-0) - JOSE BATISTA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000610-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000610-6) - BENEDICTO XAVIER RIBEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO XAVIER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução Nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-52.2005.403.6103 (2005.61.03.001156-4) - HAMILTON ROSA DA SILVA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/182 e 190/191), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-92.2005.403.6103 (2005.61.03.004128-3) - ZENITH ALZIRA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENITH ALZIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 290/291 e 296/297), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da(s) Resolução (ões) do Conselho da Justiça Federal vigente(s). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001063-55.2006.403.6103 (2006.61.03.001063-1) - JAIR RIBEIRO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR RIBEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição

de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401193-34.1993.403.6103 (93.0401193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal, pela parte exequente (fls.117/120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0401073-20.1995.403.6103 (95.0401073-3) - PAULO MARCHIOTO X EMERSON FERRERA NETO X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X CELSO DE CASTRO FERRAZ X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X ALDO DA SILVA JUNIOR X JULIO SERGIO MITA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO GIAROLA X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X SILAS BARBOSA SILVA X LUIS ROBERTO MAGELE X JACQUES CLAUDE ROUSILLE X RONAN PEREIRA ALVES X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X LUIS ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO MAURICIO X ERNESTO YO HAYASHI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X PAULO MARCHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCHIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRERA NETO X UNIAO FEDERAL X EMERSON FERRERA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRERA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X CELSO DE CASTRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE CASTRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALDO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO SERGIO MITA X UNIAO FEDERAL X JULIO SERGIO MITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO SERGIO MITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GIAROLA X UNIAO FEDERAL X PAULO GIAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GIAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS BARBOSA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILAS BARBOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS BARBOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO MAGELE X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO MAGELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO MAGELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUES CLAUDE ROUSILLE X UNIAO FEDERAL X JACQUES CLAUDE ROUSILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACQUES CLAUDE ROUSILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONAN PEREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X RONAN PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONAN PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO FERREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MAURICIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO YO HAYASHI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO YO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO YO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada (verbas de sucumbência). Às fls.611/612, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência fixada em seu favor. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. No mais, à vista da sentença de fls.596/599, já transitada em julgado, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403923-42.1998.403.6103 (98.0403923-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante alvará, pela parte credora (fls.431/453 e 488/491). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIO NEY RIBEIRO DAHER

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fls.115/116), acerca da qual o exequente, intimado, não ofereceu insurgência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0032956-46.2002.403.0399 (2002.03.99.032956-8) - ATILIO CANAVER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ATILIO CANAVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s), com depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.326/327), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução nº168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vigente naquela data. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5087

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-82.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(SP023939 - BENEDITO SIMAO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo

legal.Int.

0005603-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

0006398-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003116-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.As alegações apresentadas pela União Federal (fls. 166/169) já foram exaustivamente discutidas no embargos cujo venerando acórdão já transitou em julgado.Nada a decidir.

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0400251-26.1998.403.6103 (98.0400251-5) - DOLORES MARIA REINOSO X JOSE OSWALDO SILVA X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X VICENTE PAULINO DE CARVALHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 1809/1811. Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora-exequente, bem como determino que seja excluído do sistema processual o Dr. José Antonio Cremasco, devendo as publicações serem feitas unicamente no nome do Dr. José Henrique Coura da Rocha. Anote-se.

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(SP023939 - BENEDITO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1) - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE MARTINS TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN PAUL DUBUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIANEI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CONRADO CONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IREMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NIVALDO HINCKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENNEDY DANTAS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KOITI OZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GRACIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 680/686. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl(s). 517. Aguarde apreciação no momento oportuno.Face ao certificado à(s) fl(s). 518/519, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (2009.03.00.040370-3).Int.

0005115-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005115-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte autora-exequente, o despacho de fl(s). 225, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SAMPAIO & AZEVEDO CELULARES S J DOS CAMPOS LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Ante a inexistência de valores detectada pelo Sistema BACEN-JUD e a inexistência de veículos detectada pelo Sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais em cumprimento à decisão de fls. 197.4. Int.

0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4) - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE

OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s).
274.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001358-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILMARA DE FRANCA SANTANA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE FRANCA SANTANA
Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s).
162.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0008434-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS
Dê-se ciência à parte executada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-exequente.Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 134.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007922-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007922-9) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X REGINA MARIS ROSA CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)
Fl(s). 94/95, 97/98, 99/100 e 102/103. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004492-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DA SILVA
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0007143-59.2011.403.6103 - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. 3. Int.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002552-0) - IVONE APARECIDA SIQUEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de dezembro de 2012 às 14:00h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 159/160. Int.

0003516-13.2012.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA GUEDES X JULIANA APARECIDA DA SILVA GUEDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0003516-13.2012.403.6103; Parte Autora: MARIA HELENA DA SILVA GUEDES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se

manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2012 (12/12/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006270-25.2012.403.6103 - SIDINEY DARIO MIGUEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de dezembro de 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Int.

0006490-23.2012.403.6103 - ALCINDA APARECIDA PIRES DE MORAIS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 09:45h , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intime-se a parte autora da decisão de fls. 20/22.Int.

0006491-08.2012.403.6103 - NEIDE FRANCISCA DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013 às 10:00h , a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Intime-se a parte autora da decisão de fls. 24/26.Int.

0008663-20.2012.403.6103 - NARA ALICE PRUDENCIO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico

previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas/intimadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd.

Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoas a serem intimadas: NARA ALICE PRUDENCIO (CPF 266.653.808-74), com endereço à AVENIDA CIDADE JARDIM, 2080, CASA 02, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

0008750-73.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009)Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a

incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0008766-27.2012.403.6103 - MARCIA AMANCIO DE LIMA SOUSA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991).Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz

de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE JANEIRO DE 2013 (07/01/2013), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos

autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007262-20.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, apesar da advogada Dra Elisabete Aparecida Gonçalves ter atuado no feito desde o início, a procuração que lhe confere poderes para tanto só foi juntada no dia 22/11/2012. Verifico também que há impossibilidade da autora de exarar sua assinatura. Desta forma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a outorga de procuração com cláusula ad judicia por instrumento público. Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de honorários. Int.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 10 de dezembro de 2012, às 15h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0006749-18.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de entesofito na inserção do tendão de Aquiles, sinais de subluxação lateral das articulações metatarso-falangeanas do segundo ao quinto dedo, artrose fêmoro-tibial avançada associada a condropatia difusa dos cêndilos e femorais e platôs tibiais, espondilose lombar, discopatia degenerativa, abaulamento discal difuso, protusão posterior com sinais de fissura radial, osteofitos lombares, nódulos de Sch norl, abaulamento discais, obliteração da gordura epidural dos neuroforamens de L3 a SI, osteossintese com parafuso e fios, encurtamento de 1,6 cm A D, diminuição de densidade óssea em membro inferior direito, entesopatia de patela D, artrose femuro tibial D, deformidade de talus D, artrose túbio tarsica D e irregularidade no contorno de fíbia D, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Afirmo também, ter obtido sentença judicial de improcedência nos autos de nº 0005170-74.2008.4.03.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal. A inicial veio instruída com documentos. Termo de prevenção global fls. 27 e 31-41. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 31-41: não

verifico a ocorrência da coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de fl. 27, tendo em vista que os objetos são diversos. Em consulta ao sistema DATAPREV de benefícios, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-acidente, NB 103.105.606-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, não havendo receio de dano irreparável, pois já está com sua subsistência garantida. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de dar rápido andamento ao feito, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007606-64.2012.403.6103 - MARIA DA APARECIDA TADEI FERREIRA (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 04 de janeiro de 2013, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS. Int.

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.6.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não

reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1983 a 28.02.1993 e de 01.03.1993 a 26.4.2011 em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 85 e 91 decibéis, respectivamente. Intimado, o autor juntou, às fls. 100-107, o laudo técnico fornecido pela empresa. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1983 a 28.2.1993 e de 01.3.1993 a 26.4.2011. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48-49, 53-54 e 106-107/verso, assim como do laudo técnico de fls. 103-105, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 85 decibéis, de forma habitual e intermitente, de 03.5.1983 a 28.02.1993. Da mesma forma, de 03.3.1993 a 02.7.2012, esteve exposto a 91 decibéis. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem de tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.5.1983 a

26.4.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João José Gonçalves Pontes. Número do benefício: 151.743.846-0 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.006.108-55 Nome da mãe Cléa Maria Gonçalves Pontes PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cleonice Diniz Barbosa, nº 34, Altos da Serra, Urbanova VI, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0008697-92.2012.403.6103 - DILMA DA FONSECA PEREIRA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção e/ou ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu acidente de trabalho em 2009, resultando apenas em uma fratura no punho esquerdo, que se agravou, não apresentando melhora. Atualmente o quadro da autora está sendo investigado, tendo havido diagnóstico de transtornos do movimento ou tremor essencial e de doença de Parkinson, cuja patologia causou sério abalo neurológico, afetando todo o corpo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes desde 14.10.2009, sendo o último prorrogado até 31.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema DATAPREV de benefícios, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 550.613.686-9, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 20.12.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de dar rápido andamento ao feito, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do

regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que apresenta transtornos psíquicos, com diagnóstico de depressão crônica, ansiedade, pânico, disforia, stress grave e reações de explosividade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 10.01.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008716-98.2012.403.6103 - SONIA MARIA DE TOLEDO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de doença mental crônica por apresentar transtornos ansiosos e distímia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 27.07.2010, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008729-97.2012.403.6103 - REGINA CELIA VON GAL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e

a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de artrose dos joelhos irreversível e progressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 11.10.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008742-96.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de insuficiência coronária importante e diabetes descompensada, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença em 25.06.2012, com data para cessação em 30.10.2012, tendo requerido administrativamente a prorrogação em 15.11.2012, pedido indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a necessidade de dar rápido andamento ao feito, determino a realização de prova pericial médica. Nomeio a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço

conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui cardiopatia crônica de origem reumática (CID I05), valvopatia mitral reumática, fibrilação atrial crônica (CID I48), obesidade mórbida (CID E 66), com necessidade de acompanhamento médico contínuo, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, por diversas vezes, sendo o último prorrogado até 06.9.2012, tendo requerido administrativamente nova prorrogação, indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela

que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2013, às 09h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008768-94.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA NUNES DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora que é portadora de bursite subacromial sob deltóide, apresentando dificuldades na movimentação de mãos e braços, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 30.08.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008769-79.2012.403.6103 - BOSCO ADELSON DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que sofreu um infarto agudo do miocárdio, resultando na implantação de dois stents e que, ainda internado, sobreveio o início de um novo infarto, levando a implantar mais um stent em 27.02.2012. Acrescenta que é portador de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial, assim como discreta esteatose hepática e colecistopatia calculosa, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença, cessado em 29.05.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM- nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2013, às 10h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008808-76.2012.403.6103 - ROGERIO DONIZETE ARAUJO COUTINHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de quadro algico crônico osteoarticular com início em 2000, osteofitose cervical (M 25.7), retenção foraminal cervical (M54.1), osteofitose lombar (M 25.7), discopatia degenerativa lombar (M 51.9), hernia discal protrusa lombar (G 55.1), abaulamento discal lombar (M 51.1), tendinopatia em ombro direito e esquerdo (M 75.1), tenossinovite em ombro direito e esquerdo (M 75.2), síndrome do impacto de ombro direito e esquerdo (M 75.4), bursite subacromial e subdeltoideana de ombro direito e esquerdo (M 75.5), acrômio tipo II em ombro direito e esquerdo (M 75.40), degeneração lombar em ombro direito e esquerdo (M75.8), condropatia patelar em joelho direito (M 22.4), rotura do menisco de joelho direito (M 23.2), lesão parcial LCA joelho direito (M 23.5), cisto de Baker em joelho direito (M 23.9), artrose incipiente em joelho direito (M 17.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 20.10.2011 a 10.11.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008819-08.2012.403.6103 - FELIPE DA ROSA BALLESTEROS BUENO X EMILY MARCELA DA ROSA BUENO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de paralisia crônica irreversível (CID 10, F 70 e 82.4), com dificuldades para se locomover, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho, acrescentando que as condições da família são precárias. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.07.2010, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2440

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007902-65.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-27.2012.403.6110) DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. DARIO CANO, preso em flagrante e já denunciado nos autos em apenso (0005292-27.2012.403.6110) pelo suposto cometimento do crime tratado no art. 334, 1º, c, do CP (em 25/07/2012, foram encontrados quase 400kg de mercadorias provenientes do Paraguai em um veículo Vectra branco por ele conduzido) e do crime tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 (no veículo, foi localizado um transceptor móvel sem existência de autorização para o seu funcionamento) faz pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e/ou revogação da prisão preventiva (fls. 02 a 79).O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente às fls. 82-3.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. Nos autos em apenso (0005292-27.2012.403.6110) proferi, em 10 de agosto de 2012, decisão de fls. 79 a 81 convertendo a prisão em flagrante do ora denunciado em prisão preventiva (item 3 da decisão mencionada).Na medida em que não há, comprovadamente, fato novo (diga-se, sem o conhecimento deste juízo naquele momento ou ocorrido após agosto de 2012) que mereça ser considerado, tenho por manter, na íntegra, a decisão prolatada.O Procurador da República observou de maneira escorregada (fls. 82, verso, e 83):Como já dito, a decretação da prisão preventiva do requerente foi fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal. Do momento em que foi decretada a prisão cautelar até agora, o que se modificou na hipótese sub judice foi o fato de terem sido juntados documentos nos autos a respeito do endereço residencial e de uma declaração de proposta de emprego, ambos relacionados ao requerente.....Portanto, em que pese os documentos que acompanharam o presente pedido de concessão de liberdade provisória, chega-se à conclusão de que não foi modificado o panorama que se encontrava instalado no momento em que foi decretada a prisão preventiva do requerente.(realcei)Por economia processual, mas sem deixar de acrescentar, ao final, algumas observações, utilizo-me dos mesmos fundamentos lá expostos para, neste momento, indeferir a pretensão do preso, quais sejam (fls. 79, verso, a 81 daqueles autos):DARIO CANO foi preso em flagrante delito, em 25 de julho de 2012 (fl. 02), no km 158 da Rodovia Castelo Branco, sentido Capital, porque dirigia um veículo (GM Vectra de placa BYG-2436) abarrotado de mercadorias provenientes do Paraguai sem nota fiscal (para se ter uma ideia, no automóvel não havia banco do passageiro e tampouco banco traseiro, apenas o do motorista - fl. 02).Havia no automóvel, aproximadamente, 393,55kg de mercadorias - meias e óculos de sol (fl. 09) - encaminhadas à Receita Federal do Brasil para as providências.A situação já configura, em tese, o cometimento de crime de descaminho (art. 334 do CP) pelo investigado DARIO CANO.Em seu interrogatório (fls. 05 e 06), o preso informa que foi contratado por um tal de TONHÃO para realizar o transporte da muamba de Foz a São Paulo e que receberia R\$ 500,00 pelo serviço. Não sabe informar onde deixaria a mercadoria em São Paulo e com quem.Seu contato com TONHÃO é realizado pelo telefone (45) 8801-1799. Quando TONHÃO tem que falar com o investigado, liga para o número deste: (45) 9809-6066.No carro apreendido, ainda, foi detectado um rádio transceptor alojado, de maneira oculta, no interior do painel do veículo (fls. 57 a 60 - marca YAESU, modelo FT1900R) e um sistema de acionamento de luzes traseiras por meio de mecanismo inserido próximo ao banco do condutor que, segundo o perito, esse sistema pode utilizar as luzes traseiras ... para sinalizar de forma dissimulada (sem o acionamento de freios) um veículo que trafegue atrás do veículo adaptado.Aqui, já se cogita da prática de outro delito, contra o Sistema Nacional de Telecomunicações.Pois bem, haja vista as circunstâncias que permeiam o presente caso (veículo preparado para o transporte de grande quantidade de mercadoria, com rádio transceptor instalado e artifício para emissão de sinal luminoso; o envolvimento do preso em inúmeras situações delituosas envolvendo o art. 334 do CP - neste sentido, as fls. 15 a 24 do Apenso de Antecedentes; estar o preso portando um mil dólares americanos; e o número de veículos em nome do dono do Vectra apreendido - Fernando dos Santos Pego possui 7 carros/motos, incluindo o Vectra conduzido por DARIO - fls. 35 a 43, todos com débitos de IPVA, licenciamento e multa), tudo indica, com bem salientou o Procurador da República (fl. 72, verso), estar-se perante uma perniciosa organização criminosa, especializada no cometimento de crimes que têm por objeto a introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no território nacional.....No que pertine à prisão preventiva de DARIO CANO, isto é, a conversão da sua prisão em flagrante na preventiva, concordo com o Procurador da República.Pelo que consta dos autos, DARIO CANO é muambeiro profissional, isto é, sobrevive há algum tempo da prática do crime de descaminho, pelo menos.Segundo suas próprias declarações (fl. 05):QUE, o interrogado é motorista, exercendo sua função como autônomo; QUE, o interrogado responde a 16 procedimentos na Justiça de Foz do Iguaçu, Londrina, etc, sendo um deles por tráfico de entorpecentes; Consoante o Apenso de Antecedentes:- responde a processos criminais na Justiça Federal da 4ª Região (fls. 10-3, 35, 48, 50 e 56 do Apenso) e já consta execução penal, também, em seu nome;- indiciado, por 17 (dezessete) vezes na Polícia Federal (fls. 15 a 24 do Apenso) por suposto cometimento dos delitos de descaminho, quadrilha, corrupção ativa,

receptação, tráfico de entorpecentes e crime contra o sistema nacional de telecomunicações.- já condenado, com decisão transitada em julgado e início do cumprimento da pena (2 anos de reclusão) em regime semiaberto, pela Vara Federal em Foz do Iguaçu (execução penal n. 5003872-37.2011.404.7005). Com a prisão em flagrante no presente caso, cumpriu-se o mandado de prisão que se encontrava em aberto para início do cumprimento da pena (fls. 68-9). Conduz-se, ainda, de maneira que não está nem aí para a Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário. Sim, nada obstante procurado pela Justiça (estava com mandado de prisão em aberto, quando preso em flagrante), comporta-se de modo aviltante: conduz, de maneira descarada, um veículo abarrotado de mercadorias, sem os bancos do passageiro e traseiro, como se fosse a situação mais tranquila e normal do mundo. Enfim, vem portando-se de modo a atentar contra a garantia da ordem pública (prática reiterada de diversos crimes) e de modo atentatório à efetiva aplicação da lei penal. Dessarte, baseando-me nos fatos supra, na preclara manifestação do Ministério Público Federal de fls. 73, verso, e 74 e com fundamento nos arts. 310, II, 312, caput, e 313, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DARIO CANO EM PRISÃO PREVENTIVA. Demonstrei que DARIO CANO há alguns anos vive da atividade criminosa - neste sentido, os vários inquéritos e ações criminais relacionados à sua pessoa - e, mesmo assim, persiste nesse tipo de comportamento. A cópia da sua CTPS ratifica a presente situação: seu último vínculo em CPTS, isto é, seu último trabalho comprovadamente lícito aconteceu em 2000 (fl. 28); de lá para cá tudo indica que, na condição de motorista, ocupou-se em praticar, especialmente, contrabando/descaminho. A promessa de emprego de fl. 23 não garante que o denunciado, depois de todos os precedentes apresentados, mudará seu estilo de vida. Ademais, cuida-se de promessa que dificilmente se concretizará. Trata-se de expediente muito comum usado no meio forense para tentar justificar a necessidade da liberdade provisória. O fato, ademais, de o preso ter residência fixa e morar com sua família (fls. 24-5 e 36 a 43) não tem força para alterar o meu entendimento acerca da necessidade da sua prisão preventiva. Como bem ressaltou o Procurador da República, mesmo com residência fixa, o denunciado consegue livrar-se e escapular às determinações do Poder Judiciário. Isto é, residência fixa, no caso, não muda a sua personalidade arreada à ordem e ao cumprimento das normas penais (fl. 83): Não se pode deixar de levar em consideração o fato de que o requerente era procurado pela Justiça, sendo que, na ocasião da realização da prisão em flagrante dele, deu-se cumprimento a um mandado de prisão expedido no bojo de um anterior processo de execução penal. Isso quer dizer que o requerente respondeu a toda a ação penal condenatória relacionada àquela execução e, ainda no âmbito da execução, havia o conhecimento, por parte dos E. Juízos processantes, do endereço informado no presente pedido de concessão de liberdade provisória. Não obstante, ainda assim o requerente encontrava-se foragido, tendo sido procurado e não encontrado no endereço que por ele foi ora indicado. 3. Assim, por todo o exposto, confirmo meu entendimento acerca da necessidade da custódia preventiva em relação a DARIO CANO. Presentes, consoante já expus, os requisitos ensejadores da prisão preventiva (arts. 310, II, 312, caput, e 313, II, do CPP), nego, nos termos dos arts. 321 e 324, IV, do CPP, o benefício da liberdade provisória (com ou sem fiança). 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal, em apenso. 5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4960

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012905-69.2010.403.6110 - SANDRO MARCIO MACARIE X CINTIA ALVES MOREIRA (SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITE DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA - ESPOLIO

1 - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial às fls. 766vº.2 - Indefiro o pedido de fls. 728 de citação por edital eis que descabido neste momento processual. Considerando que a desapropriação de que cuida esta ação visa à realização de titulação das áreas da comunidade dos remanescentes do Quilombo Cafundó, a cargo do Incra, que inclusive realizou diversos estudos nas áreas em questão, cujos documentos encontram-se juntados aos autos, bem como que todas as pessoas indicadas na inicial como proprietárias da área expropriada também pertencem à referida comunidade de remanescentes do Quilombo Cafundó, defiro o prazo de 60 dias ao autor para que identifique corretamente as pessoas que devem figurar no polo passivo e seus sucessores.3 - Intime-se a ré Maria de Lourdes Almeida Camargo a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração outorgada à Efigênia Pires de Camargo, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 769/777.Int.

USUCAPIAO

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA) Digam os autores sobre a contestação de fls. 225/233. Int.

0000943-78.2012.403.6110 - EMILIO PENAFIEL DOMINGUES(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 110/111 por CARMEN JARA PENAFIEL, HELIO JARA PENAFIEL em face do falecimento do autor EMILIO PENAFIEL DOMINGUES.Pelo presente pedido pretende a requerente CARMEN JARA PENAFIEL, na condição de viúva do autor e HELIO JARA PENAFIEL, na condição de filho, o reconhecimento da qualidade de seus herdeiros para o fim de se habilitarem nestes autos.Os requerentes juntaram documentos às fls. 114/119.O INSS manifestou sua concordância com o pedido às fls. 122.É o relatório.Decido.Os requerentes comprovaram, documentalmente (fls. 110/111), a qualidade de herdeiros do autor EMILIO PENAFIEL DOMINGUES, bem como o óbito deste (fls. 114).Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de: CARMEN JARA PENAFIEL e HELIO JARA PENAFIEL, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo passando a constar os habilitados acima mencionados.Outrossim, intinem-se os autores a se manifestarem sobre a contestação de fls. 104/107.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)

Indefiro o pedido de provas testemunhal e pericial formulado pelas partes às fls. 278 e 279, uma vez que as provas quanto ao alegado são exclusivamente documentais, não havendo que se falar ainda, quanto ao pedido de fls. 279, em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para esclarecimento quanto ao procedimento de aquisição e sobre a hipoteca. Assim sendo, defiro a produção de provas documentais, intimando-se as partes para que juntem aos autos, no prazo de 30 dias, documentos que entendam necessários. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003772-86.1999.403.6110 (1999.61.10.003772-8) - ALBERTINO CARLOS PIMENTA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005020-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005020-4) - AUTOMEC COML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0063345-82.2000.403.0399 (2000.03.99.063345-5) - JOSE FRANCISCO DELFES BATISTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006012-72.2004.403.6110 (2004.61.10.006012-8) - HDL IND/ ELETRONICA S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP208455 - ADRIANA ZOBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006791-27.2004.403.6110 (2004.61.10.006791-3) - ANA PAULA MEDINA GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009310-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009310-9) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004156-39.2005.403.6110 (2005.61.10.004156-4) - MARINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009750-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009750-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A - FILIAL X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004675-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004675-0) - CARLOS ROBERTO MASOLETTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante sobre o ofício de fls. 72. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013346-84.2009.403.6110 (2009.61.10.013346-4) - MARCO LUCIO MAZZARO(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009435-30.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM

SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010461-29.2011.403.6110 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da petição e documentos de fls. 189/191. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002846-51.2012.403.6110 - REAL ALIMENTOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003017-08.2012.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005154-60.2012.403.6110 - ROSA MARTA MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA MARTA MARTINS contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI/SP, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/077.503.949-7). Sustenta que possui o direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício por incapacidade em questão, que lhe foi concedido há mais de 22 anos, sem que seja obrigada a submeter-se a nova perícia médica como condição para sua manutenção, conforme exigência da autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos a fls. 12/37. A medida liminar foi indeferida (fls. 41/45). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 53, aduzindo que a segurada/impetrante concordou com a realização de perícia médica de revisão, a qual realizou-se em 13/06/2012, ocasião em que o benefício foi reativado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 55, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante o restabelecimento do seu benefício previdenciário, como se denota dos fatos e fundamentos deduzidos pelo impetrante na petição inicial. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido benefício foi reativado em 13/06/2012, antes mesmo do ajuizamento deste Mandado de Segurança, que ocorreu em 20/07/2012. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005238-61.2012.403.6110 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, em que o impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 25/05/2012 (NB 41/160.579.735-6). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 96 (noventa e seis) contribuições exigida, considerando-se o ano em que implementou as condições para obtenção do benefício (1997), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, um período de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, bem como um período de 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias

em que permaneceu em gozo de auxílio-acidente. Sustenta que possui o direito ao cômputo desses períodos para fins de comprovação da carência exigida. Juntou documentos a fls. 12/31. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 39/41, aduzindo que o impetrante possui vínculos empregatícios extemporâneos cadastrados no CNIS, bem como alguns cadastrados somente com a data de admissão e sem informação da data de rescisão. Acrescentou que o impetrante não instruiu o seu requerimento administrativo de concessão do benefício com documentos que pudessem comprovar a existência desses vínculos. A medida liminar foi indeferida (fls. 43). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 52/53, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A controvérsia posta neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento do direito sustentado pela impetrante à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido com fundamento na não comprovação da carência exigida, em razão do INSS não ter computado para essa finalidade o período em que o impetrante permaneceu em gozo de auxílio-acidente, bem como o período relativo a vínculo empregatício que seria correspondente a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias. O Plano de Benefícios da Previdência Social, disciplinado pela Lei n. 8.213/1991, dispõe que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)[...] Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:[...] No caso dos autos, verifica-se que o impetrante completou 65 (sessenta e cinco) anos em fevereiro de 1997, portanto, a concessão da aposentadoria por idade está condicionada à comprovação da carência equivalente a 96 (noventa e seis) contribuições, conforma tabela contida no citado art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao cômputo do período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-acidente, na verdade não há controvérsia, eis que tal período - de 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias - foi considerado pelo INSS para fins de carência, como se observa do documento de fls. 18/19. No tocante ao período de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias que alega ter sido desconsiderado indevidamente, o impetrante não logrou comprovar nos autos sequer a existência desse vínculo empregatício, tendo em vista que embora afirme na inicial estar clara a existência de período de recolhimento, não juntou aos autos documento algum que comprove o referido vínculo. Frise-se que não é possível sequer identificar quem teria sido o eventual empregador do segurado nesse período, eis que os documentos acostados aos autos não trazem essa informação. Destarte, conclui-se que o impetrante não comprovou administrativamente e tampouco neste mandamus, que possui a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelo impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005439-53.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ITARARE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar o impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio-doença e auxílio-doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; horas extras; férias gozadas pelo trabalhador; adicional de um terço de férias; e, gratificações eventuais. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, em relação ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e períodos vincendos. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação

questionada. Juntou documentos a fls. 87/237. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 241/243. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 336/348, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. A impetrante e o impetrado interpuseram agravos de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, dos quais não há nos autos notícia de eventual julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 350/355, opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que o pedido formulado pelo impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (vencidos e não pagos) relativos às contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. De toda sorte, ainda que não formulado corretamente, infere-se que o pedido constante da petição inicial refere-se à declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as verbas elencadas na exordial e, portanto, a impetrante poderá, eventualmente, pretender valer-se desse provimento declaratório para buscar compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos a título da exação questionada no período de agosto/2007 a agosto/2012. Feita essa breve introdução, passo a analisar diretamente o mérito. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE e NOTURNO Com relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, todos, sem exceção, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu

cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa

SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)FÉRIAS: TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIOQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)Quanto ao abono de férias (férias convertidas em pecúnia) e às férias indenizadas, estes não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143 da CLT ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, também não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.O mesmo não ocorre, entretanto, com relação ao pagamento referente ao período de férias gozadas pelo trabalhador, o qual constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso

prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) **AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, VALE TRANSPORTE E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS** Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos ao auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), aos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, os quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, assentou que não têm caráter salarial e às verbas pagas a título de gratificações eventuais, cuja tributação é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n. 8.212/1991. **ABONO** Quanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). Finalmente, tem-se que o chamado abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Portanto, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no período de agosto/2007 a agosto/2012 configuram pagamentos indevidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II (empresa) e no art. 30, inciso I, alínea a (empregado), todos da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; gratificações eventuais; e, vale transporte, bem como para declarar a inexigibilidade dos valores relativos à incidência da indigitada contribuição previdenciária sobre essas verbas no período de agosto/2007 a agosto/2012, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de

07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oficie-se ao relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

0005871-72.2012.403.6110 - METALURGICA METALTRU LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA METALTRU LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de apurar o valor devido a título de COFINS e de PIS, sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como para obter a condenação da ré a repetir o indébito, regularmente apurado em fase de liquidação. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 10/15 e 22/25. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 31. O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 57/63, sustentando que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 54/56, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o

Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.1.** No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Quanto ao pedido de restituição do indébito, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nesse aspecto, posto não se tratar de caso de ajuizamento de Mandado de Segurança. A concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, pretendendo a restituição de indébito, resta patente a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo à restituição do indébito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido remanescente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pretendida pela impetrante, a fim de garantir-lhe o direito de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo do valor relativo ao ICMS. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0006180-93.2012.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de restituição parcial das custas judiciais formulado pela impetrante às fls. 11537/11538, referente à diferença recolhida a maior no valor de R\$ 5.563,07, sendo que foi recolhido o valor total de R\$ 7.474,45 em guia GRU, código 18710-0, em 10/08/2012 conforme guia de fls. 25. Conforme o disposto no art. 8º e no art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do

valor recolhido a maior pela impetrante por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador. Assim, no caso em questão, o órgão arrecadador é a Justiça Federal de 1ª Instância, devendo a impetrante encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: suar@jfsp.jus.br. Consigno, ainda, que o requerimento deverá, necessariamente, ser instruído com cópia da GRU recolhida a maior, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, bem como deste despacho e, ainda, informar os dados bancários do responsável pelo recolhimento (nome e CPF/CNPJ que constam na GRU). Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que não houve a notificação da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 4999

EXECUCAO FISCAL

0011021-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003053-50.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DALILA MENDES DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES) D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 19/25, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 19/25 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa, após a garantia integral da execução fiscal. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 19/25. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada DALILA MENDES DE ANDRADE (CPF: 197.637.208-93), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012090-77.2007.403.6110 (2007.61.10.012090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012089-8)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013332-71.2007.403.6110 (2007.61.10.013332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013331-86.2007.403.6110 (2007.61.10.013331-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000893-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCE MONTEIRO DA SILVA
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CYLLA GENESI GARIBALDI
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Face a decisão proferida às fls. 33/34 e verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004559-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PITALUGA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)
Intime-se o executado para que providencie no prazo de 10(dez) dias a regularização do recolhimento do valor parcelado, conforme a informação de fl. 223. Após, arquivem-se os autos até quitação do referido parcelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 118/154: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itápolis para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e pela CEF. Assim, cancele-se audiência designada (fl. 117). Certifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3666

EXECUCAO DA PENA

0000842-02.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)
Fls. 68/70. Pugna a defesa do condenado pelo levantamento dos valores objeto do depósito judicial de fls. 65, já que os valores deveriam ter sido recolhidos em guia GRU, por tratar-se de multa penal, e não depositados

judicialmente. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Sem prejuízo, verifico que da guia GRU de fls. 70 constou erroneamente o Código de recolhimento de custas judiciais (cód. 18710-0) e não o de multa penal. Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 dias, promova a devida regularização relativamente ao primeiro recolhimento da multa penal (guia de fls. 70). Aguarde-se o regular cumprimento das penas impostas. Int.

ACAO PENAL

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA (SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA, MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados a fls. 210, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP, porque os denunciados, consciente e voluntariamente tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno. Consta nos autos que no ano de 2001, a Auditoria em benefícios por incapacidade recebeu levantamento de benefícios com suspeita de irregularidade, os quais foram identificados a partir de anotações constantes em documentos apreendidos em poder do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Segundo foi apurado, em 28/06/1999, Anselmo assinou documento para requerimento do benefício por incapacidade constando, no verso deste, informação de afastamento do trabalho supostamente emitida pela empresa FOXWAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA. Ainda, o réu ANSELMO emitiu uma procuração à co-ré MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA, para que esta pudesse representá-lo junto ao INSS no requerimento do benefício de auxílio doença. O benefício foi indeferido, pois o último vínculo empregatício apresentado por Anselmo era inexistente. Também foi verificado que o laudo médico apresentado também era falso. Sendo assim, os denunciados utilizaram-se de documentos falsos na tentativa de obter vantagem indevida almejada. Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 9-0804/04, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 05/10/2009 (fl. 213). A ré MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA foi citada (fls. 487), apresentando defesa preliminar por defensor dativo (fls. 548/550). O réu ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA foi citado (fls. 493) e apresentou defesa preliminar por defensor constituído (fls. 536/541). O réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA foi citado (fls. 567) e apresentou defesa prévia por defensor dativo (fls. 585/588). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 244/249, 322, 341, 343/469, 475, 477, 479, 481, 483/484, 494, 498/499, 501/541, 547, 552/554, 657. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 642/643 e 700/702), e as de defesa às fls. 728. Interrogatórios dos réus as fls. 768/770, 786/787, 798/799. Em seus requerimentos finais, nada foi requerido pelas partes (fls. 800 verso, 805, 810/811). Em alegações finais o MPF (fls. 813/816) pugnou pela condenação dos réus e, ainda, que se considere a reincidência e a agravante de ser o coordenador da ação criminosa em relação ao réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e a agravante de ter cometido o crime mediante recompensa (art. 62, IV CP) em relação à ré MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA. A defesa do réu CARLOS, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 820/828) manifestou-se, preliminarmente, pela extinção da punibilidade pela prescrição considerando-se que decorreram mais de 13 anos da data do fato até o presente momento. Ressalva que esse réu não pleiteou qualquer benefício em proveito próprio - teria apenas colaborado de alguma forma - de modo que não se aplica a ele a hipótese de estelionato de efeitos permanentes. Ainda, pugna pela inépcia da denúncia por não individualizar de forma adequada a conduta praticada pelo acusado. Sustenta ser o réu parte ilegítima, já que as pessoas inquiridas declararam não conhecer o acusado e os laudos periciais declararam que o mesmo não é o autor dos documentos apreendidos em sua residência. No mérito, sustenta não restar comprovada a participação do acusado, tampouco restou demonstrado qual a vantagem ilícita obtida para si ou para outrem. Ainda, não houve sequer a prática de tentativa do crime pelo acusado, sendo o único vínculo encontrado a existência de documentos e carimbos que seriam hábeis a iludir o INSS, demonstrando, apenas, meros atos preparatórios. A defesa da ré MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 833/838) manifestou-se, preliminarmente, pelo cerceamento de defesa por ter lhe sido negada a possibilidade de vista dos autos fora do cartório para elaboração das alegações finais - fora autorizada somente a carga pelo período de uma hora para cópias -, tratando-se de prazo sucessivo a teor do art. 403, 3º, do CPP. No mérito, pugna pela absolvição ao argumento de que a acusada desconhecia a ilicitude da atividade exercida por seu patrão, funcionando ela apenas como Office boy ou correspondente para protocolar os documentos junto a Previdência. Ainda, pugna pela excludente de culpabilidade em razão da obediência hierárquica (art. 22 CP) e pela aplicação do art. 21 do CP (erro de proibição). A defesa do réu ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA, em suas alegações finais (fls. 839/845) pugnou, preliminarmente, pela extinção da punibilidade pela prescrição considerando-se que decorreram mais de 13 anos da data do fato até o presente momento, considerando-se tratar de delito com pena máxima de 05 anos, já computadas as agravantes e atenuantes e a forma tentada. No mérito, sustenta que o acusado é vítima dos

golpes da quadrilha do acusado CARLOS DORIA, e não agente, constituindo pessoa simples, que nunca teve intenção de fraudar o INSS, tendo procurado os serviços de Alfredo e Olga apenas para saber se tinha direito ao benefício previdenciário e não para aposentar-se de forma fraudulenta, o que não restou provado pela acusação. O laudo pericial aponta que as anotações na CTPS não partiram do punho do acusado. Assim, pugna pela absolvição ao argumento de que não restou demonstrado o dolo do acusado, que não auferiu qualquer proveito econômico, tampouco tinha ciência das falsidades praticadas pelo bando de CARLOS DORIA. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da acusação propriamente dita, passo à análise das preliminares ofertadas pelos acusados.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. Preliminarmente, insta considerar descabida a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa técnica do acusado. A peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Cediço, a ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A instância penal, portanto, deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, que é o momento processual adequado para discussões aprofundadas quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma clara a autoria do denunciado. Dito isto, estou em que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Pugna o defensor dativo da acusada Maria Lenilce pelo reconhecimento do cerceamento de defesa por ter lhe sido negada a possibilidade de vista dos autos fora do cartório para elaboração das alegações finais - fora autorizada somente a carga pelo período de uma hora para cópias - argumentando ainda, que por ser defensor dativo, não lhe cabe arcar com o ônus da extração de cópias, como deferido pelo Juízo (fls. 831) Muito embora a Lei 11.719/2008 tenha revogado o disposto no art. 501 do CPP, nossos Tribunais Superiores tem mantido o entendimento de que o prazo para alegações finais corre em cartório, garantindo ao defensor o acesso aos autos e a extração de cópias, mesmo após o advento da lei supra referida. Nesse sentido: Processo: RHC 26911 / MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2009/0190389-6 Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2010 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido (grifos). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator Não se trata, portanto, de capricho do Juízo ou determinação administrativa expedida à Secretaria. Cuida-se, isto sim, de orientação jurisprudencial que cumpre ao Juízo observar. Quanto à extração de cópia dos autos, sem recolhimento das custas devidas, formulado por defensor dativo nomeado por este Juízo, não há que se acolher tal requerimento. Há que se distinguir a assistência judiciária Gratuita - regida pela Lei 1060/50 - da figura do defensor dativo. O defensor dativo não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido: Processo : AG 200704000008996 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR Fonte: D.E. 30/04/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTOU RESSALVA O DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISTINÇÃO ENTRE JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA STRICTO SENSU. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DIRETAMENTE PELA PARTE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. A Assistência Judiciária lato sensu compreende:

a) a isenção de custas, emolumentos e despesas processuais em geral, também conhecida como Justiça Gratuita; b) a Assistência Judiciária stricto sensu, ou seja, a prestação gratuita de defesa técnica pelo Estado, diretamente ou não. 2. À concessão da Justiça Gratuita, basta a demonstração da pobreza, prestando-se para isso a apresentação da declaração de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50. 3. Quanto à Assistência Judiciária stricto sensu, para a concessão da benesse há de restar evidenciada a impossibilidade de a parte ver-se defendida em Juízo sem o auxílio do Estado. 4. Nas ações previdenciárias há inúmeros e abalizados Advogados que se dedicam à matéria e que atuam mediante pacto quota litis (cfm. art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB), ou seja, com o pagamento de honorários condicionado ao sucesso da demanda (contrato de risco). 5. Assim, nessas ações, tendo a parte constituído diretamente Advogado, não se justifica o deferimento da Assistência Judiciária stricto sensu, de modo a garantir o pagamento de honorários à conta do Tesouro mesmo no caso de improcedência da pretensão, mormente se ajuizada a demanda em Circunscrição Judiciária onde instalada Defensoria Pública, até porque ao Estado não se pode imputar o risco que o particular assumiu (grifos). Ressalte-se que o defensor fora nomeado ainda em sede de defesa preliminar, tendo tido amplo acesso aos autos durante a instrução e, inclusive, sendo-lhe fornecida cópia das alegações finais do MPF por ocasião de sua intimação para apresentação das alegações finais (mandado de fls. 819). Assim, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, já que fora facultado ao defensor a vista dos autos ou o pagamento para extração das cópias indicadas. PRESCRIÇÃO. Não merece acolhida o argüido pelas defesas na medida em que os fatos aqui sindicados ocorreram em 28/06/1999 - data do documento para requerimento do benefício por incapacidade - sendo a denúncia recebida em 05/10/2009 (fl. 213), de modo que, considerando-se a pena máxima em abstrato, não decorreu prazo superior a 12 anos, conforme previsto no art. 109 do CP, sendo certo que o recebimento da denúncia constitui marco interruptivo da prescrição. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA IMPUTAÇÃO Conforme a denúncia, no ano de 2001, a Auditoria em Benefícios por Incapacidade recebeu levantamento de benefícios com suspeita de irregularidade, os quais foram identificados a partir de anotações constantes em documentos apreendidos em poder de Carlos Roberto Pereira Dória. Em 28/06/1999, Anselmo assinou documento para requerimento de benefício por incapacidade constando, no verso deste, informação de afastamento do trabalho supostamente emitida pela empresa FOXWAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE - LTDA (CNPJ N 54.210.002/0001-56), assim como emitiu uma procuração à MARIA LENILCE para que esta pudesse representá-lo junto ao INSS no requerimento de auxílio-doença feito em 29/07/1999 e apresentado juntamente com um laudo atribuído pelo suposto médico Leão Caetano Mattos, na Santa Casa de Misericórdia em São Paulo. O benefício foi indeferido, pois se constatou que o último vínculo empregatício de Anselmo era inexistente visto que a própria empresa FOXWAL comunicou não constar o nome de ANSELMO no arquivo de funcionários da empresa, sendo que no documento de fls. 73, o nome da empresa, o CNPJ, o endereço e a assinatura do responsável não correspondiam aos verdadeiros. Também verificou-se a falsidade do laudo médico apresentado uma vez que a Santa Casa informou que nunca houve o nome do médico no quadro de funcionários e também não há registro de CRM com o determinado nome. DO CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - MATERIALIDADE A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de estelionato tentado em co-autoria (Código Penal, artigo 171, 3º, c/c arts. 14, II), de competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico (patrimônio) de autarquia federal, o INSS. As provas dos autos deixam patente a conduta ilícita praticada pelos acusados, no que se refere ao quesito materialidade. O laudo grafotécnico constatou que as assinaturas apostas ao documento de requerimento do benefício e a procuração concedida a Maria Lenilce, realmente partiram do punho de Anselmo, de acordo com os laudos periciais n 1512/06 (fls. 70 a 71) e n 3279/2008 (fls. 191 e 192). Quanto ao formulário para requerimento do benefício (fls. 01, 195/197) certificou-se que as assinaturas eram de Maria Lenilce. Portanto, está plenamente demonstrado o delito de estelionato tentado em sua materialidade. DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelo acusado. A testemunha de acusação, SILVIO GONÇALVES SEIXAS, disse que era auditor regional em São Paulo e participou da Operação Carlos Doria em que foram detectados vários processos de benefícios concedidos junto ao INSS. Disse que foi constituído um grupo de trabalho, a antiga Divisão de Auditoria em Benefício por Incapacidade para realizar essas apurações em que a missão de auditoria recebeu o nome de Carlos Doria, para analisar os casos de pessoas que tentaram obter o benefício por intermédio de Carlos. O grupo analisava os processos de benefícios tanto da capital como do interior, e onde havia sido identificado indício de irregularidade o grupo fazia a revisão das concessões. Na revisão, os beneficiários eram chamados e caso necessário, passavam por perícia médica para confirmar a necessidade ou não da concessão do benefício. Quando verificava-se que o assegurado não tinha direito ao benefício, abria-se um prazo de defesa para que pudesse haver o direito de ampla defesa. Após análise da defesa, e ainda assim persistisse a irregularidade, o benefício era suspenso. Afirmou que nos casos do Carlos Doria a falsificação era na carteira de trabalho e nos laudos médicos. A testemunha de acusação EUNIDES ARAÚJO TAVARES MIRANDA disse que na época da apreensão dos documentos na casa de Dória estava assumindo a chefia de auditoria de benefícios. Disse que havia uma agenda em que eram contabilizados benefícios requeridos e que a mesma foi solicitada às agências. A apuração foi dividida em dois setores, um referente aos benefícios de incapacidade e outro aos de aposentadoria. Trabalhou especificamente no

de aposentadoria, por isso não sabe sobre os de incapacidade. Em 2003, os dois setores foram reunidos porém não se recorda do nome da acusada Maria. A testemunha de acusação DAISY VIEIRA ZORRON disse que coordenou o grupo de trabalho que verificou os benefícios intermediados por Carlos Roberto Dória. Disse que a maior parte dos benefícios intermediados por Dória eram por meio de procuradores. A testemunha de defesa CLEONICE CIUFI DA COSTA, disse que é ex-esposa de Anselmo e que não conhece os demais réus. Na época dos fatos trabalhava em um loja de roupas juntamente com Maria Elaine que disse que seu tio Alfredo trabalhava com aposentadoria. O réu e a depoente chegaram a ir até a casa de Alfredo, em Nova Odessa, onde efetuaram a ele o pagamento de cerca de R\$ 1.000,00 bem como os documentos do réu para que desse entrada no pedido de aposentadoria. Disse que não tinham conhecimento de que o procedimento era irregular. Depois disso soube que Alfredo e outras pessoas haviam sido presas e não teve mais contato. Não sabe quais documentos Anselmo assinou. Em seu interrogatório (fls. 768/770), o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA disse que não conhece os outros acusados e que nunca atuou em Bragança Paulista, que não se lembra do nome da empresa FOXWAL e se recorda vagamente do nome do médico Leão. A ré MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, interrogada às fls. 786/787, disse que mora em Sorocaba há 12 anos e que é vendedora autônoma e mora sozinha. Disse que já foi processada em outro caso relativo a fatos similares. Disse que os documentos de Anselmo chegaram até sua mão prontos para dar entrada no INSS. Afirmou que quando morava em São Paulo estava desempregada e ao passar pela praça da Sé uma pessoa estava convocando pessoas para trabalhar no INSS. Foi até um escritório e uma pessoa de nome Boy, que disse para a ré que não era necessário estudo para trabalhar e que os papéis para serem protocolados no INSS chegariam por Sedex. Sua função era levar os documentos enviados pelo correio até o INSS e dar entrada no benefício. Disse que a única coisa que assinava era a procuração. Afirmou que quando dava certo o benefício ela recebia R\$ 200,00. Soube quando Dória foi preso que ele era a pessoa que encaminhava os documentos a todas as pessoas que faziam o mesmo serviço que a ré. Afirmou que não conhecia Dória, apenas o viu em uma audiência em Taubaté. Disse que ia a várias cidades diferentes para efetuar os protocolos. Disse que achava que era um serviço normal, nunca desconfiou de nada. No que se refere ao réu ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA, ouvido às fls. 798/799, disse que sua esposa trabalhava em uma loja no centro de Americana e conheceu uma colega de trabalho que os levou até um casal de nomes Alfredo e Ilda, que eram tios da colega de trabalho de sua esposa. Disse que recolheram sua carteira de trabalho. Afirmou que desconhece a empresa FOXWAL e que quando descobriu que se tratava de uma quadrilha, voltou até o local mas os vizinhos informaram que as pessoas que moravam na casa haviam sido presas. Disse que se lembra de ter feito um exame médico, mas não se recorda em qual local em São Paulo. Afirmou que não se lembra de ter assinado nenhum documento ou procuração para dar ao casal. Disse que tem hipertensão e que o casal afirmou que conseguiria o afastamento. Pagou ao casal entre R\$1.500,00 e R\$2.000,00 para dar entrada no benefício. Disse que o casal falava muito sobre um Doutor Carlos, que seria o advogado deles. Passo a analisar a imputação, separadamente, em relação a cada um dos co-réus. CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA Naquilo que se refere ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, sua responsabilidade criminal pelos fatos aqui sindicados se mostra inconteste, na medida em que intermediava, mediante remuneração, requerimentos administrativos de concessão de benefícios perante o INSS do qual constavam vínculos empregatícios frios, indicando contagens de tempo de serviços incompatíveis com a realidade, declarados ao arrepio da verdade. Em seu poder, consta dos autos que foram encontrados carimbos - evidentemente contrafeitos - das empresas FOXWALL e do suposto médico Leão Caetano Mattos, que, justamente, foram utilizados pelos demais agentes para a consecução da empreita criminoso aqui denunciada. Não pode, assim, sustentar validamente que não tem responsabilidade criminal ao singelo argumento de desconhecer o beneficiário ou, supostamente, nunca ter estado em Bragança Paulista. O que a instrução processual acabou por descortinar foi que, em verdade, esse réu agia de forma profissional em relação à prática delituosa aqui em testilha, já que empreendeu, nas mesmas condições e por meios aproximados, diversas tentativas de obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, algumas delas exitosas. Aliás, a instrução processual demonstrou que o acusado aqui em questão agia na condição de mentor ou organizador das condutas ilícitas aqui em julgamento, obtendo sua clientela, justamente entre aqueles que pretendiam perceber os benefícios sem a tanto ostentar direito. Reconhece-se, pois, em relação a este acusado, a condição de mentor ou organizador da atividade dos demais agentes (art. 62, I do CP). Daí a razão pela qual, prefigurar-se, em relação a este acusado, todos os contornos concretos de adequação típica para a conduta criminoso imputada, exurgindo, daí, inclusive até com certa cristalinidade, o dolo da conduta sindicada na acusatória. Doutro giro, aliás, não há que se falar em configuração de meros atos preparatórios, porquanto o requerimento do benefício em favor do outro acusado aqui em questão (ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA) foi efetivamente protocolado, somente não chegando a termo a concessão administrativa, por fatos alheios à vontade dos agentes, o que, bem diversamente do que sustenta a defesa, conflagra a hipótese prevista no art. 14, II do CP. MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA. Daquilo que se apurou em instrução, mostra-se incontestável, por sua vez, a subsunção da conduta da acusada MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA ao tipo penal inscrito na norma proibitiva. Está, com relação a esta acusada também, presente a autoria delitiva, a autorizar a incidência sancionatória. Com efeito, foi esta ré quem subscreveu o requerimento administrativo por meio do qual se materializou a pretensão ilícita aqui em causa. Tinha, assim, conhecimento do conteúdo

fraudulento das declarações ali contidas, na medida em que - ainda que como partícipe - agrega ao desiderato criminoso da conduta ao exteriorizar os atos materiais de consumação do delito. A tese por ela elaborada no sentido de que seria mera empregada de terceiros, sem conhecimento das fraudes perpetradas por seus empregadores, além de não haver encontrado mínimo resquício probatório em sede de instrução criminal, se posta em patente contradição com a admissão, por ela própria confessada, no sentido de que, em caso de concessão do benefício, percebia comissão específica (remuneração de R\$ 200,00). Dado ao seu evidente interesse econômico na aprovação dos requerimentos que interpunha, cai por terra, a evidência, a asserção de que esta acusada estivesse sujeita a mera relação de emprego. Nem se argumente, de outra feita, hipótese de atuação desta co-ré em estrita obediência à ordem de seu superior hierárquico, já que, como visto, não há por onde reconhecer a exculpante da obediência hierárquica, se a própria relação de emprego não está configurada. Por outro lado, não se cogita dessa excludente da culpabilidade nas hipóteses, como é o caso, de ordem manifestamente ilegal. Aliás, é exatamente por isso, pela acendrada ilegalidade da conduta perpetrada que também não se mostra viável o argumento do erro de proibição, já que nada há, no caso concreto, que permita qualquer tipo de dúvida ou perplexidade quanto à vedação da conduta incriminada, e do sentimento subjetivo do injusto que ela representa. De forma que, por todos estes fundamentos, é positivo, também com relação a esta acusada, o juízo de censurabilidade da conduta descrita na inicial acusatória. ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA. É procedente, da mesma forma, a pretensão punitiva estatal em relação ao co-acusado ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA. E são vários os elementos de convicção postos nos autos que autorizam tal conclusão. Em primeiro lugar, visualize-se que o réu em epígrafe subscreveu (aos 28/06/1999) requerimento administrativo pleiteando benefício por incapacidade do qual constava um vínculo empregatício que, ao depois, veio a se demonstrar inexistente (junto à empresa FOXWALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA.). Ao depois, esse co-réu emite procuração em favor de MARIA LENILCE que instruiu o pedido de aposentadoria junto à autarquia previdenciária com um laudo médico de saúde do autor, subscrito por suposto médico que diz pertencer a instituição de saúde que não o reconhece como profissional. Só esses dois dados conjugados já permitem, e com alguma tranqüilidade, concluir no sentido da responsabilidade criminal do autor. Em se tratando de requerimentos administrativos dirigidos à Administração Pública, versando situações pessoais, personalíssimas, do interessado, este não pode procurar esquivar-se de sua responsabilidade ao singelo argumento de que as desconhecia, no caso de se apurar serem as mesmas produto de fraude. É óbvio que, por beneficiá-lo diretamente, e revolver informações que são prestadas sob a responsabilidade e no interesse do requerente, não há como reconhecer procedência na alegação desse co-réu no sentido de que desconhecesse o seu conteúdo. Demais disso, verifica-se que esse co-réu declara que CARLOS ALBERTO DÓRIA, responsável pelo estratagem que aviou diversos pedidos administrativos de benefícios, todos eles aparelhados com informações fraudulentas, era o advogado responsável por dar entrada nos pedidos de aposentadoria. Ou seja, seria quem administrava a prática ilícita, dando conta da aproximação entre ambos, o que denota a sua escancarada intenção de conseguir, fraudulentamente, o benefício em causa. Nesse ponto, por sinal, insta frisar a aguda percepção do Órgão Ministerial aqui atuante, em que, com a proficiência que lhe é peculiar, saca indagação que a defesa de nenhum dos acusados foi capaz de responder, verbis (fls. 814vº): Como pode a parte intentar de boa-fé a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, sabendo que não preenche os requisitos necessários. Daí porque, por ser ele o interessado direto no sucesso da empreitada criminoso, já que, em última análise, a ele seria deferido o benefício ao qual o sabia não ter direito, perfaz-se, no que respeita à autoria do delito, animada pelo elemento doloso consubstanciado na vontade de atingir o resultado, o juízo positivo de censurabilidade da conduta ora sindicada. Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se, com segurança, afirmar que os acusados praticaram o delito imputado na denúncia, devendo, pois, receber as sanções devidas na esfera criminal. DE TENTATIVA. Fixada a responsabilidade penal dos acusados pelo fato apontado na vestibular, mister é que se reconheça que o mesmo não ultrapassou a esfera da tentativa. Isso porque, consoante amplamente comprovado nos autos e explorado pelas defesas de todos os acusados, o benefício não chegou a ser concedido, tendo em vista as diligências encetadas pelas autoridades administrativas envolvidas com a concessão de benefícios. Patenteou-se, assim, a hipótese descrita no art. 14, II do Código Penal, em que a consumação não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade dos agentes. Fica, dessa forma, configurado o crime, porém na modalidade tentada. Todavia, mesmo assim, não há que se reconhecer a atenuação genérica daí decorrente, conforme vem se firmando a jurisprudência. O legislador federal, quando da edição da Lei 3.807/60, com redação dada pelo Decreto-lei nº 66/66, não fez qualquer distinção entre as modalidades do crime de estelionato na sua forma tentada ou consumada, quando praticado contra a previdência social (artigo 155, IV). Nesse sentido, seguem precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 686 Processo: 97030034225 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/02/2000 Fonte: DJU DATA: 12/04/2000 PÁGINA: 291 Relator(a): JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Justiça Pública para determinar o prosseguimento da ação penal. Descrição 1. SÚMULA Nº 24, STJ: APLICA-SE AO CRIME DE ESTELIONATO, EM QUE FIGURE COMO VÍTIMA ENTIDADE AUTÁRQUICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A QUALIFICADORA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 171 DO CP. Ementa PENAL -

ESTELIONATO - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - TENTATIVA PUNIDA COM A PENA CORRESPONDENTE AO CRIME CONSUMADO (LEI Nº 3.807/60, ART. 155, INC. IV, LETRA A, COM REDAÇÃO DADA PELO DEC.-LEI Nº 66/66) MAJORAÇÃO DA PENA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I- O LEGISLADOR, NO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM REFERÊNCIA A RESTAÇÃO DO BENEFÍCIO, EQUIPAROU, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENA, A TENTATIVA AO CRIME CONSUMADO. A PENA IN ABSTRATO É A MESMA PARA QUEM RECEBE OU TENTA RECEBER DOLOSAMENTE QUALQUER PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. II- DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL, HAVENDO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, A TENTATIVA PODE SER PUNIDA SEM A DIMINUIÇÃO LEGAL. III- RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR A CAUSA OBRIGATÓRIA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, ACEITANDO O AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA QUALIFICADORA DO PART. 3 DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, POIS EM ESTELIONATO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, É DE RIGOR A MAJORAÇÃO DA PENA EM UM TERÇO PELA INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL, POR SE TRATAR DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Data Publicação: 12/04/2000 Também: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 93031046994 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/06/1994 Documento: TRF300023589 Fonte: DJ DATA:27/09/1994 PÁGINA: 54595 DJ DATA:27/09/1994 PÁGINA: 54596 Relator(a): JUIZ SINVAL ANTUNES Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA E PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DOS REUS PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES FICANDO PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO DAS SUAS APELAÇÕES. ESTENDIDA A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS DEMAIS CO-REUS. Ementa PENAL - ESTELIONATO - CRIME CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL - TENTATIVA PUNIDA COM A PENA CORRESPONDENTE AO CRIME CONSUMADO (LEI N. 3.807/60, ART. 155, INC. IV, LETRA A, COM REDAÇÃO DADA PELO DEC.-LEI N. 66/66) - MAJORAÇÃO DA PENA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA PECUNIARIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - O LEGISLADOR, NO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL, COM REFERENCIA A PRESTAÇÃO DO BENEFICIO, EQUIPAROU, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENA, A TENTATIVA AO CRIME CONSUMADO. A PENA IN ABSTRATO E A MESMA PARA QUEM RECEBE OU TENTA RECEBER DOLOSAMENTE, QUALQUER PRESTAÇÃO DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL. 2 - DE ACORDO COM O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 14, DO CODIGO PENAL, HAVENDO DISPOSIÇÃO EM CONTRARIO, A TENTATIVA PODE SER PUNIDA SEM A DIMINUIÇÃO LEGAL, V.G., O ARTIGO 352 DO CODIGO PENAL (PARTE ESPECIAL). 3 - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA EXCLUIR A CAUSA OBRIGATORIA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, AUMENTANDO-SE, CONTUDO, AS PENAS FIXADAS EM RAZÃO DA QUALIFICADORA DO PAR. 3 DO ART. 171 DO CODIGO PENAL. 4 - OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, POSTO QUE ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATORIO, DECORRERAM MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS, LEVANDO-SE EM CONTA A PENA APLICADA. 5 - O FATO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO, O QUAL VISA A AGRAVAÇÃO DA PENA, TER SIDO PROVIDO, NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA ALUDIDA PRESCRIÇÃO DESDE QUE NÃO SE ALTERE O PRAZO PRESCRICIONAL A PENA FIXADA ANTERIORMENTE PELA SENTENÇA DE 1 GRAU. 6 - PENA PECUNIARIA PRESCRITA, POIS AS PENAS MAIS LEVES PRESCREVEM-SE COM AS MAIS GRAVES (ART. 118 DO CODIGO PENAL). 7 - EM SE TRATANDO DE CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO C.P.), DEVE SER ESTENDIDA A DECISÃO AOS CO-REUS NÃO APELANTES, EM CONSONANCIA COM O ESTATUTO NO ARTIGO 580 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. 8 - DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO PELA OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO (SUMULA N. 241 DO EXTINTO T.F.R.). 9 - APELOS DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS. Data Publicação 27/09/1994 Assim, mesmo reconhecida a hipótese de crime tentado contra a Previdência Social, não prevalece a atenuação geral da pena, na esteira da jurisprudência aqui já mencionada. Por esta razão, também incide a majorante de 1/3 prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DAS PENAS. Respeitando a um princípio constitucional de individualização das penas, as situações dos acusados em situações diferentes, serão analisadas separadamente. CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. No que se refere ao réu em epígrafe, verifica-se, em primeira fase de dosimetria da pena, que este acusado possui maus antecedentes criminais, na medida em que ostenta diversas condenações transitadas em julgado (fls. 341, 479, 483/484, 498/499), embora deva ser considerado tecnicamente primário. De qualquer forma e atento ao que dispõe o art. 59, do CP, no particular, à personalidade do agente, voltada à prática de crimes congêneres àquele que se estuda no âmbito do presente processo, entendo que a pena-base cominada ao delito deva sofrer uma exasperação em relação ao mínimo legal. Por este motivo, estabeleço a pena-base do presente delito, para o réu em causa, em 3 (três) anos de reclusão, o que considero necessário e suficiente à reprovação da conduta e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria da pena, relativamente a este acusado, há que considerar o aumento decorrente da

incidência da agravante prevista no art. 62, I do CP. Daí porque, com o cômputo desta majorante ao patamar de 1/6, a pena-base fica elevada para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, está presente a causa de aumento constante do 3º do art. 171 do CP, o que aumenta a pena aplicada em ? (um terço), de modo que, para o acusado em causa, a pena total aplicada ao delito passa a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva, já que a atenuação geral decorrente da tentativa não pode ser considerada. Estabeleço, para início de cumprimento, regime semi-aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, b do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica dos réus. Considerando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do CP, bem como a personalidade desse agente, e as inúmeras condenações transitadas em julgado, considero INVIÁVEL a substituição da pena privativa de liberdade a ele aplicada. ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA E MARIA LENILCE OLIVEIRA SILVA. No que se refere a estes réus, as penas podem ser fixadas conjuntamente na medida em que muito similares, para eles, as circunstâncias legais e judiciais a considerar nesta fase de aplicação da pena. Daí porque, com relação a estes dois acusados, verifico, em primeira fase da dosimetria que ambos são primários, e não ostentam maus antecedentes, razão pela qual a pena-base deverá lhes ser fixada no mínimo legal, a saber 1 (um) ano de reclusão. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. Observe-se, no particular, que a pretensão deduzida pelo I. Órgão da Procuradoria República no sentido de se aplicar à co-ré MARIA LENILCE a majorante prevista no art. 62, IV do CP, não pode, d.m.v., ser deferida, porque disso não existe prova objetiva nos autos. Embora essa ré tenha, efetivamente, confessado a prática no crime mediante paga (remuneração de R\$ 200,00), o certo é que, além disso, não sobreveio nenhuma prova objetiva que corroborasse essa declaração. Daí porque, em nome da cláusula constitucional do *privilege against self incrimination* (*nemo tenetur se detegere*), não pode a incursão na majorante ter por base apenas a confissão da ré. Seria necessário que tivessem vindo aos autos provas objetivas do pagamento realizado, que, em conjunto com as declarações prestadas, autorizassem o decreto de majoração da pena. A míngua disso, não há como considerar a exasperação pretendida pela acusação, que fica, por tal razão, rejeitada. Em terceira fase da dosimetria, está presente a causa de aumento constante do 3º do art. 171 do CP, o que aumenta a pena aplicada em ? (um terço), de modo que, para os acusados em causa, a pena total do delito passa a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, já que a atenuação geral decorrente da tentativa não pode ser considerada. Estabeleço, para início de cumprimento, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir uma melhor condição econômica dos réus. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos pelos ora acusados os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direitos aos réus: o PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (1) CONDENAR o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, estabelecido regime semi-aberto para início de execução e multa pecuniária no importe de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato) ; e, (2) CONDENAR os acusados ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui aplicada pela restritiva de direitos, consoante disposto no corpo da fundamentação desta sentença. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão os réus com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se os nomes dos sentenciados no ról dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe à Justiça Eleitoral para os fins e efeitos do art. 15, III, da CF/88. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.Bragança Paulista, 26/11/2012.

0001162-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001162-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CALDEIRA BARBOSA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fls. 439/441. Considerando-se que a precatória expedida para intimação pessoal ao acusado ainda não retornou

(fls. 434), recebo, como tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal..Com o retorno da precatória, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Face ao informado pela Fazenda Nacional no tocante à rescisão do parcelamento concedido em favor de Elisa Lopes Gimenes Pinto (fls. 192/193) e considerando-se que o MPF já apresentou alegações finais em relação a ambos os acusados (fls. 175/178 e 195/197), determino o prosseguimento do feito também em relação à acusada ELISA.Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 241. Pugna a defesa pelo prazo de 20 dias para localização da testemunha IZILDINHA APARECIDA.Defiro como requerido, sob pena de preclusão, nos termos do decidido às fls. 239. Int.

0002425-56.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Ação PenalAutor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : THAIS DE OLIVEIRA LISBOAVISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THAIS DE OLIVEIRA LISBOA, qualificado às fls. 06, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, uma vez que utilizou uma Carteira Nacional de Habilitação falsa e também um cartão bancário falso, ambos em nome de Teresa Cristina Bento Leite, ao tentar obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF.Consta dos autos que, no dia 07/11/2011, por volta das 16 horas e 30 minutos, a denunciada dirigiu-se a agência da CEF em Atibaia e, utilizando uma Carteira Nacional de Habilitação e um cartão bancário, ambos possivelmente falsos, em nome de Teresa Cristina Bento Leite, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo da CEF, objetivando sacar o importe de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) da conta corrente de Teresa Cristina, induzindo e mantendo em erro funcionário da instituição bancária, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Acompanha a denúncia o Flagrante nº 1208/2011, instaurado pela Delegacia de Polícia em Atibaia. A denúncia foi recebida em 12/12/2011 (fls. 63). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 38/40, 49, 68/69, 73/78, 83/85 e 125. A ré fora regularmente citada às fls. 204 (em 11/01/2012). Defesa prévia foi apresentada por defensor constituído (fls. 119/120. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 164/177), e foi apresentado em audiência pela defesa petição com declarações de testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi requerido pelo MPF que seja cobrada da Polícia Científica a perícia da CNH e que oficie-se a CEF para apresentação de cartões padrão de poupança e conta corrente para realização de perícia no cartão apreendido. Solicitou ainda que fossem lacradas as fls. 102/107 por não guardarem relação com o processo. Nada foi requerido pela defesa (fls. 164/verso). Laudo pericial acerca do cartão bancário às fls. 316/321. As fls. 339/340, informação técnica prestada pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal no sentido de que o cartão magnético examinado possui a tarja magnética gravada com dados do cartão da cliente Teresa Cristina B. Leite, segundo informações do sistema de informações do banco. Portanto, com o cartão examinado e as senhas pessoais (alfabética e numérica) seria possível efetuar saques no sistema da instituição financeira (CEF). Em alegações finais (fls. 345/347), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, nos termos dos arts. 171, 3º, e art. 14, II, do CP. A defesa da acusada, em sede de alegações finais (fls. 352/364 e 365/377), postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade em razão das alterações feitas no rito processual previsto na Lei 11.719/2008 - por ter sido concedido prazo de 24 horas para as partes requererem diligências, contrariando o disposto no art. 402 do CPP -, bem como por ter sido deferida diligência requerida pelo MPF quando já se encontrava preclusa (deferiu-se novo laudo pericial requerido na fase de alegações finais). No mérito, pela absolvição da acusada pela atipicidade da conduta, já que a mesma não chegou a digitar qualquer senha para saque, configurando apenas atos preparatórios, nos termos do art. 386, III, ou pelo art. 386, VII, CPP. Não se pode afirmar que o cartão utilizado era hábil a efetuar saque, porque isto somente ficaria provado se a acusada estivesse com a senha correta. Restaria, ainda, provar que havia algum saldo na conta de Tereza Cristina Bento Leite para que pudesse comprovar que a acusada poderia obter vantagem ilícita e pela informação constante às fls. 340 não se sabe se na data dos fatos 07/11/2011 o cartão já havia ou não sido cancelado pela instituição financeira, já que a informação prestada dá conta de que o fora em novembro/2011, sem precisar quando. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.DAS NULIDADES.A defesa da acusada (fls. 352/364) postulou pelo reconhecimento de nulidade em razão das alterações feitas no rito processual previsto na Lei 11.719/2008 - por ter sido concedido prazo de 24 horas para as

partes requererem diligências, contrariando o disposto no art. 402 do CPP -, bem como por ter sido deferida diligência requerida pelo MPF quando já se encontrava preclusa (deferiu-se novo laudo pericial requerido na fase de alegações finais). Não merece acolhida o arguido pela defesa. Do que se extrai dos autos, encerrada a audiência de instrução e julgamento (fls. 164), este Juízo oportunizou às partes o requerimento de diligências, tendo o MPF indicado diligências que considerava necessárias - dentre as quais a realização da perícia sobre o cartão apreendido -, o que restou deferido pelo Juízo, nada sendo requerido pela defesa. Com a vinda do laudo pericial (fls. 307/321) e com o intuito de se observar a mais ampla defesa, este Juízo deliberou no sentido de se oportunizar às partes a possibilidade de requerer alguma nova diligência (fls. 324), não havendo qualquer inversão do rito processual, tampouco prejuízo, já que a oportunidade fora dada para ambas as partes. Nem se argumente acerca da nulidade pelo deferimento da diligência requerida pelo MPF por ocasião de suas primeiras alegações finais. A uma, porque o que houve foi mero pedido de esclarecimento pelos senhores peritos. A duas, porque, independente de requerimento de qualquer das partes, este Juízo pode determinar de ofício as diligências que considerar necessárias na busca da verdade real. A três, porque não basta a mera alegação de nulidade, sendo necessário demonstrar qual o efetivo prejuízo causado às partes, o que de fato não o fez a defesa, limitando-se a argüir a ocorrência da nulidade. Assim, não merecem acolhidas as nulidades argüidas pela defesa. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DO ESTELIONATO Imputa-se à acusada a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena: reclusão de 01 a cinco anos e multa 3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A conduta imputada à acusada foi a de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, com vistas a sacar valores (R\$ 4.900,00) junto à conta de titularidade de Teresa Cristina Bento Leite, valendo-se de uma CNH e um cartão bancário possivelmente falsos, induzindo e mantendo em erro funcionário da Caixa Econômica Federal, somente não obtendo a vantagem indevida por circunstâncias alheias a sua vontade.

DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos apresentados pela acusada para saque dos valores e laudos periciais (fls. 222/227, 314/321 e 339/340), os quais concluíram que a CNH em nome de Teresa Cristina Bento Leite (data de nascimento 17/01/1976) é autêntica e, ainda, que o cartão apreendido tem características indicativas de suporte autêntico, sendo certo que a tarja magnética pode ser lida e que os dados do cartão magnético questionado conferem com os que constam do sistema de informações da CEF, porém, no referido sistema, o cartão encontra-se cancelado, havendo indícios de adulteração (fls. 320), dentre os quais, a ausência de tarja para assinatura do titular no verso do cartão, baixa qualidade da impressão dos dados variáveis do cartão (nº cartão, nome do titular, dados da conta e vencimento). Ainda, quando observado de determinado ângulo, é possível identificar alguns Algarismos acima do número do cartão - que pode ser o nº original do cartão - bem como alguns caracteres por baixo do nome da titular (o cartão seria de E? Carlos de A. Baccarin). Ressalte-se, em especial, a conclusão do parecer prestado pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal no sentido de que o cartão magnético examinado possui a tarja magnética gravada com dados do cartão da cliente Teresa Cristina B. Leite, segundo informações do sistema de informações do banco. Portanto, com o cartão examinado e as senhas pessoais (alfabética e numérica) seria possível efetuar saques no sistema da instituição financeira (CEF) (fls. 339/340).

DA AUTORIA A testemunha de acusação Francis Ferreira de Almeida (fls. 170) esclareceu que é gerente da Caixa Econômica Federal de Atibaia e que um dos funcionários que é caixa do banco veio avisar que provavelmente estavam passando por uma tentativa de fraude. Disse que uma moça estava com uma CNH perfeita e havia tentado efetuar um saque de um valor alto, porém o cartão magnético que ela portava não correspondia ao que o banco utiliza. A acusada ficou aguardando enquanto a gerente ligou para a polícia. Disse que a acusada confirmou que a conta era dela. Afirmou que quando foi à delegacia para fazer Boletim de Ocorrência os policiais a informaram de que a acusada já havia se entregado e contado a verdade. A testemunha de acusação Thiago de Moraes Mello (fls. 169) esclareceu que é caixa do banco Caixa Econômica Federal de Atibaia, e que no dia dos fatos recebeu para atender em seu caixa uma moça que queria efetuar um saque no valor de R\$ 4.900,00. Quando a acusada apresentou a documentação viu que a sigla do cartão (início do número da conta) não correspondia ao nome impresso (Conta Corrente ou Poupança) e levou a documentação para a gerência, um cartão magnético e uma CNH. Não acompanhou o resto do desfecho, pois voltou para o caixa. Disse que o cartão parecia ser emitido pela instituição. Disse que os caixas são preparados para verificar a autenticidade. A testemunha de acusação Valmi Crispiano dos Santos (fls. 168) disse que é policial e estava em patrulhamento quando foi chamado à CEF de Atibaia pois a gerente do banco estava com uma pessoa com um cartão aparentemente falso, em nome de outra pessoa. Quando chegou ao local consultou pela CNH e viu que não correspondia à acusada. Afirmou que informou à acusada que pela divergência dos documentos deveria ir até a delegacia com os policiais. Disse que o caixa informou que a acusada estava com um cartão de poupança com número de conta corrente. Disse que a acusada tentou seduzir os policiais. Afirmou que ao chegar na delegacia, a acusada contou o que havia acontecido e que tinha vindo da zona leste de São Paulo

com outra pessoa para efetuar o saque. A testemunha de acusação Vanderson Gonçalves da Silva (fls. 167) disse que é policial e foi acionado para ir até a CEF de Atibaia pois havia uma moça tentando sacar dinheiro a princípio com documento falso. Foi até a CEF e a acusada afirmava que o documento era dela. Após um tempo de conversa na delegacia, a acusada afirmou que se tratava de um documento falso. Foi apresentado em audiência pela defesa petição com declarações de testemunhas (fls. 172/177). Ouvida às fls. 171, a acusada afirmou que tentou fazer o saque na CEF de Atibaia. Disse que estava desempregada e estava conversando com um amigo em um posto de gasolina na Marginal Tiete em São Paulo. Um terceiro, chamado Fabiano, solicitou um favor dizendo que sua tia tinha falecido e não estava conseguindo efetuar o saque no banco, por isso estava solicitando a acusada. Disse que no dia dos fatos o Fabiano foi buscá-la e entregou um cartão magnético do banco e uma CNH com a foto da acusada e com o nome de terceiro. Afirmou que Fabiano ia dar como pagamento 20% do valor que a acusada retirasse do banco, no caso, R\$4.900,00. Quando tentou efetuar o saque, o caixa do banco solicitou o documento e pediu que ela aguardasse e que logo após os policiais já chegaram no Banco. Disse que não desconfiou da proposta que Fabiano fez a ela. Disse que tem um filho de 08 anos e cometeu o delito pois estava precisando de dinheiro, assim como disse que se arrepende. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se a conduta perfaz as elementares para o delito imputado na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que estão presentes todas as elementares a preencher a descrição típica para o delito de estelionato. Restou comprovado efetivamente que a acusada tentou obter, para si, vantagem ilícita, em virtude de haver tentado induzir em erro funcionário da CEF ao solicitar o saque de R\$ 4.900,00 da conta de Teresa Cristina Bento Leite utilizando-se de CNH com a foto da acusada e dados da titular da conta, bem como cartão magnético falsificado, conforme concluiu o laudo pericial de fls. 316/321 e 339/340, sendo que a tarja magnética não possui gravação da trilha 1, há apenas a gravação da trilha 2 (a necessária para identificação do cartão durante o uso). Reputo presente, nessa conformidade, o dolo específico de locupletamento em detrimento de terceiros, necessário e suficiente para a configuração do elemento anímico da conduta do tipo penal de estelionato, consoante pacificamente vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, a lição do eminente CELSO DELMANTO, que, quanto ao tipo subjetivo do estelionato ensina que é composto pelo: (...) dolo, com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o dolo específico. Não há forma culposa [Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396]. Satisfeitas todas as elementares para o fato típico de estelionato e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadra-se a acusada na prática desse delito específico. DA TENTATIVA e DOS MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. Pugna a defesa pelo reconhecimento de que a conduta da acusada não ultrapassou a esfera da tentativa. Ainda, afirma a defesa que a conduta é atípica, constituindo meros atos preparatórios. Não merece acolhida a tese da defesa de que os fatos constituem meros atos preparatórios. O saque ilícito do numerário de fato não chegou a ocorrer, mas a consumação do ilícito somente não ocorreu em virtude da ação dos funcionários da Caixa Econômica Federal, que percebendo a falsidade dos documentos apresentados pela acusada - CNH e cartão bancário em nome de terceiro - acionaram a Polícia Militar, conforme relataram as testemunhas de acusação, obviamente não se tratando de meros atos preparatórios impuníveis, mas sim atos efetivamente praticados em ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Com razão o MPF. Isso porque, consoante amplamente comprovado nos autos, os valores em questão não chegaram a ser obtidos pela acusada, tendo em vista as diligências encetadas pelos funcionários da instituição financeira envolvidos com a transação. Reconhecida a potencialidade lesiva da conduta, não posso deixar de consignar que não chegou a haver lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, na medida em que a acusada não chegou a se apropriar de quaisquer valores depositados junto à instituição financeira. Patenteou-se, assim, a hipótese descrita no art. 14, II do Código Penal, em que a consumação não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de estelionato, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada não é tecnicamente primária - consta condenação pelo delito do art. 340 do CP, com pena de 01 mês de detenção, transitado em julgado em 07/07/2009, conforme certidão de fls. 49. No ponto, observo que os antecedentes da ré reincidente não podem ser considerados nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influem, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerar esses antecedentes para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Assim, atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo pena-base no mínimo legal para o delito de estelionato, ou seja, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico que há circunstâncias agravantes a serem consideradas em relação a ré, a qual é reincidente em crime doloso. Consta de fls. 49 condenação por infração ao art. 340 do CP, com pena de 01 mês de detenção, transitado em julgado em 07/07/2009 (fls. 49). Os fatos pelos quais a acusada responde nestes autos ocorreram aos 07/11/2011, donde, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostrar-se incontestável a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP. Considerando esta situação e, mais e principalmente, o fato de a ré ser

reincidente em crime doloso, considero necessário e suficiente à punibilidade do agente, bem como à prevenção geral do delito, a aplicação do aumento em 06 (seis) meses sobre a pena base fixada, bem como acréscimo 05 (cinco) dias-multa à pena pecuniária. Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal) - 1/3 previsto no art. 171, 3º, do CP -, o que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa. Reconhecendo a hipótese de crime tentado e atento ao disposto no art. 14, II, único, do CP, entendo cabível a diminuição da pena no importe de 1/3 (um terço), considerando-se que a ré exerceu todos os atos executivos da conduta típica sob sua esfera de controle, resultando assim a pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista ausência no processo de qualquer dado concreto que permita a conclusão no sentido da situação econômica da acusada, estabeleço, na conformidade do art. 60 do CP o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do CP, ou seja um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal à época do fato. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência em crime doloso aqui já referida, e, observando-se o disposto no art. 44, II e III do Código Penal, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Embora se verifique a reincidência específica na prática de crime doloso já aqui anotada, entendo não estar impossibilitado o início do cumprimento de pena segundo regime prisional mais brando (art. 33, caput, CP). Embora haja menção específica à reincidência como causa obstativa para o desfrute de um regime prisional mais benéfico (cf. alíneas b e c do 2º do art. 33 do CP), vem entendendo a doutrina do Direito Penal que esta restrição deve ser observada em termos. Com relação a esta questão específica (condenado reincidente em crime apenado com detenção) vem entendendo a doutrina que: Obedecendo-se à regra geral do caput deste art. 33, a pena de detenção é cumprida em regime semi-aberto ou aberto, apenas excetuada a necessidade de transferência para regime fechado. A ressalva deixa bem claro que a pena de detenção não se inicia em regime fechado. Por outro lado, também a LEP, em seu art. 87, registra que a penitenciária só se destina aos condenados a pena de reclusão. Mas, lendo-se os critérios do 2º deste mesmo art. 33, chega-se à contraditória conclusão de que o condenado a pena de detenção (por menor que fosse a quantia dela), desde que se tratasse de reincidente teria de iniciar a execução em regime fechado. O absurdo seria tão enorme e gritante que não se pode aceitar, como mostram estes exemplos: condenado por roubo, mas sendo primário e recebendo a pena mínima que a lei prevê, de quatro anos de reclusão, pode cumpri-la, desde o início, em regime aberto. No entanto, se outra pessoa, já condenada por lesão corporal (à pena de três meses de detenção), quatro anos depois praticasse simples injúria e fosse condenada a dois meses de detenção, teria de cumpri-los em regime fechado (penitenciária), sem direito à sursis (CP, art. 77, I). Obviamente, não se pode aceitar tamanha iniquidade, como esta que resultaria da observância dos critérios do 2º do art. 33. Por isso, recomenda-se obediência à regra geral do caput do mesmo art. 33, permitindo-se que o reincidente em pena detentiva a cumpra no regime aberto. [CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6. ed., at. ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 71]. Por melhor refletir uma postura que prestigia a correta aplicação da sanção penal graduada em função da gravidade do agravo perpetrado, bem assim reforça a adequada individualização da pena à pessoa da condenada, postulados constitucionais de incidência irrefragável, entendo cabível que o início da execução da pena possa ser estabelecido segundo regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada (art. 33, 2º, c do CP). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **CONDENAR** a acusada **THAIS DE OLIVEIRA LISBOA**, já devidamente qualificada nesses autos, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, aplicando-lhes as penas de um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, em regime inicial aberto, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito. Com o trânsito, inscreva-se o nome da ré no livro Rol de Culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando o teor desta decisão. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (27/11/2012)

0000251-40.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO DI BENEDETTO (SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MAURICIO DI BENEDETTO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu em epígrafe, MAURÍCIO DI BENEDETTO, qualificados às fls. 03, dando-o como incurso nos arts. 337-A, incisos I e III do CP, em concurso formal (art. 70 CP) com o art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, ambos c.c. o art. 71 do CP, alegando que, na qualidade de proprietário e administrador da empresa METALÚRGICA RELUZ LTDA, (CNPJ N 05.255.404/0001-40), sediada na Rodovia Fernão Dias, Km 41, Atibaia/SP, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 04/2007 a 12/2007, suprimiu ou reduziu contribuições sociais previdenciárias mediante a conduta de omitir de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, suas remunerações e demais fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como, suprimiu ou reduziu contribuições sociais devidas a terceiros, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Recebimento da denúncia aos 06/02/2012 (fls. 07). Informações sobre os antecedentes criminais do

acusado foram juntadas às fls. 15, 17 e 18. O réu foi citado (fls. 98/99), sendo a defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 113/126). Foram ouvidas testemunha em comum e de defesa (fls. 276/281) e também testemunha referida (fls. 963/966), sendo o acusado devidamente interrogado (fls. 276/281). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pela acusação e pela defesa (fls. 962). Foram apresentadas alegações finais pelo MPF (fls. 968/971), pugnando pela condenação do réu nos exatos moldes em que requerido na denúncia. A defesa do réu apresentou alegações finais (fls. 973/985) alegando, preliminarmente, que as alegações finais do MPF estão em desacordo com as provas produzidas nos autos. Pugna pelo afastamento do acusado do pólo passivo, uma vez que o mesmo não exercia a administração da empresa na época que compreende o período de apuração. Pugna ainda, subsidiariamente, pela absolvição do acusado por não ser o real administrador da empresa à época dos fatos, declarado-se em sentença que o mesmo não incorreu na prática do crime descrito na denúncia. Sustenta que o denunciado apenas figura no pólo passivo da presente demanda simplesmente por constar no extrato de breve relato da Junta Comercial e contratos sociais constantes nos autos como sócio administrador, quando na verdade cuidava de segmento distinto dentro da empresa. É necessário o elemento subjetivo do crime apontado, ou seja, dolo específico, para o crime de sonegação fiscal descrito nesta denúncia, sendo que o denunciado não participou ou se eximiu ou ainda agiu com o propósito e o objetivo de omitir qualquer informação. Por fim, argui que a empresa passou por séria dificuldade financeira em decorrência do cancelamento, às vésperas da data marcada, de uma grande encomenda feita pela empresa HOME PLAY. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. 1. DA IMPUTAÇÃO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos nos arts. 337-A, III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, assim redigidos: Art. 337-A: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Lei 8.137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. 2. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir dos DEBCAD nº 37.170.447-2, nº 37.170.438-3 e nº 37.170.439-1, juntados às fls. 05 do PIC 1.34.028.000078/2011-43 e fls. 06 e 47 do PIC 1.34.028.000079/2011-98 apensos. A respeito, não há qualquer alegação ou prova de que teriam sido quitados, pelo contrário, em ofício a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá foi informado que os débitos acima descritos não foram pagos ou parcelados (fls. 219 do apenso). De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário reduzido ou suprimido. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, 1ª Turma, v.u. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. 3. DA AUTORIA No que diz respeito à autoria delitiva, algumas considerações serão necessárias para o julgamento do processo. Em audiência, foram ouvidas a testemunha em comum, as testemunhas de defesa, o interrogatório do réu e a testemunha referida. Em seu depoimento, a testemunha em comum JOSÉ GIMENES PERES (fls. 277), disse que, de 2002 a 2007, manteve sociedade com a empresa METALÚRGICA RELUZ LTDA, mas que contratualmente estava na sociedade desde 2004; depois disso afastou-se da sociedade, mas continuou mantendo certo vínculo, até o mês de julho/2007. Ainda, disse que ele e Maurício eram sócios da empresa, depois disso não sabe se outra pessoa ingressou na sociedade e que em 2007 Maurício cuidava da parte da produção da empresa e que Edson era quem tratava da parte financeira. Depois de seu afastamento da empresa em julho/2007, Maurício era o único responsável pela administração da mesma. Afirmou que desconhecia se a empresa possuía débitos tributários e contra o INSS. Em seu depoimento, a testemunha de defesa VALQUIRIA DE CAMARGO (fls. 278), disse que, de janeiro de 2006 a 2009, trabalhou na empresa como assistente de recursos humanos, sendo contratada pelo Sr. Edson. Tinha conhecimento de que Maurício era o responsável pelo setor de produção/industrial, mas era Edson o diretor administrativo da empresa. Afirmou que de 2005 a 2007 a empresa passou por dificuldades financeiras. Disse que suas funções na empresa tratavam-se da elaboração de folha de pagamento, admissão e desligamento de empregados. Disse que a documentação para elaboração das folhas de pagamento era entregue ao escritório de contabilidade que posteriormente devolvia as folhas de pagamento que eram entregues ao Sr. Edson e que o Sr. Gimenes não tratava da área administrativa, sendo responsável apenas pela área industrial. Por fim, não sabia exatamente a razão da crise financeira vivida pela empresa, mas que apenas percebia a situação em decorrência das orientações superiores que ordenavam a diminuição do quadro de funcionários. Em seu depoimento, a testemunha de defesa SOLANGE BARSAN DOS REIS (fls. 279), disse que ocupava o cargo de assistente administrativo na empresa no período de 2005 à 2008. Afirmou que recebia ordens do Sr. Edson e que este era o proprietário da empresa conjuntamente ao Sr. Maurício que cuidava da área de produção. Disse conhecer o Sr. José Gimenes que também trabalhava no setor de produção da empresa. Por fim, afirmou que a empresa passou a ter dificuldades financeiras a partir do início do ano de 2007. Em seu interrogatório (fls. 280/281), o réu disse que desconhecia a conduta que lhe foi imputada, tendo em vista que o escritório de contabilidade dizia-lhe que a empresa estava com sua situação regularizada, tomando

conhecimento das irregularidades apenas com a denúncia. Disse que a METALÚRGICA RELUZ LTDA, iniciada com Edson e Gimenes, era uma empresa prestadora de serviços para outra empresa que tinha em seu nome, de modo que resolveram fazer uma sociedade, onde entrou com toda parte de produção que era seu forte. Disse que os três sócios estiveram todo o tempo juntos e que no início de 2007 firmaram um grande negócio com um cliente. Disse que a sociedade na RELUZ ocorria entre ele, o Sr. Gimenes e o Sr. Edson, sendo somente o último que respondia por meio de procuração, mas que houve cancelamento de parte do grande pedido firmado anteriormente e que em razão disso a empresa começou a ter dificuldades financeiras e com o tempo os demais sócios foram saindo da sociedade. A partir daí começou a se inteirar da área administrativa e decidiu substituir o escritório de contabilidade, sendo este novo escritório aquele que sinalizou as pendências da empresa. Contudo, devido às dificuldades financeiras que se insurgiram, foi realizando a regularização da empresa por etapas. Não sabia o que era uma GFIP, encontrou diversas dessas da época em que o fato ocorreu, mas disse que não haviam sido entregues porque o escritório de contabilidade deixou de declarar aquelas informações. Então, juntou todos os documentos que havia encontrado (GFIP, SEFIP) e as informações daquilo que lhe foi imputado. Fez acordo trabalhista com todos os funcionários onde estava contemplado tudo aquilo que havia sido deixado para trás, sendo que alguns foram cumpridos e outros não, em virtude das dificuldades financeiras. Disse assinar as procurações para o Sr. Edson, juntamente do Sr. Gimenez; e que a fundação da empresa ocorreu em nome dos filhos do Srs. Edson e Gimenez, eles por sua vez assinavam procuração para o Sr. Edson também; durante todo o período em que ele Edson não constava no contrato social como administrador, exercia esta função por procuração. O Sr. Edson era quem contratava os escritórios que faziam a contabilidade da empresa. Depois que houve a troca do escritório de contabilidade, a empresa foi regularizando-se. Afirmou que, em virtude da crise que houve na empresa, os Srs. Gimenes e Edson saíram da mesma, imputando-lhe o fracasso do empreendimento. Ratificou que a empresa RELUZ está aberta, mas inativa e que possui um galpão repleto de coisas penhoradas em sua guarda. Disse ainda possuir diversos tipos de execuções. Entrou com pedido de falência, mas esta não foi decretada ainda. Disse desconhecer a gravidade financeira da empresa antes da crise, pois os relatórios que lhe eram apresentados não mostravam essa realidade. O pedido da Home Play correspondia ao faturamento de um ano inteiro da empresa e o montante levantado em empréstimo no final de 2006 para investimentos no empreendimento somava em média a quantia de R\$ 800.000,00. Por fim asseverou que algumas autuações de fechamento de fiscalização foram assinadas, mas não sabe se dentre essas está aquela referente a ação. Disse ainda que a procuração que registraram em cartório só poderia ser revogada pelos três membros que a constituíram. Outorgou pelo menos três dessas procurações. Em seu depoimento, a testemunha referida EDSON LUIZ BENESTA (fls. 966), disse que foi sócio da empresa RELUZ de outubro de 2005, quando assinaram o contrato, até janeiro de 2006, quando foi homologada a sua saída na Junta Comercial. Em 2007, afirmou que eram sócios da empresa o Sr. Maurício e o Sr. Gimenes e que aproximadamente após janeiro de 2006 o Sr. Maurício executava as atividades de sócio-gerente, majoritário e que estipulava as diretrizes de trabalho e administrava financeiramente a empresa; já o Sr. Gimenes tratava da área industrial e ISO 9000, mas participava das reuniões mensais de apresentação de resultados da empresa. Disse não recordar-se de problemas de contribuição, impostos ou pagamentos em atraso até dezembro de 2006. Foi procurador da empresa, exercendo as atividades administrativas à pedido do Sr. Maurício, do qual afirmou ser subordinado direito, e após dezembro de 2006 começou a ter sérios problemas de saúde. Disse desconhecer o fato da redução ou supressão de contribuições previdenciárias, omissão de segurar os empregados no período entre abril à dezembro de 2007, pois após janeiro de 2007 teve um sério problema de saúde, sendo que ficava mais fora do que dentro da empresa. Afirmou que os sócios iniciais da empresa foram os Srs. José Carlos Gimenes e Anderson Benesta, sendo este último seu filho. Disse que começou a participar da empresa no contrato social a partir de 2004, antes disso não trabalhava na empresa. Posteriormente à retirada de seu nome do contrato social continuou trabalhando na empresa a pedido do Sr. Maurício e do Sr. Gimenes; o Sr. Maurício sendo sócio majoritário da empresa estabeleceu uma procuração para esse fim; não se recorda se outra pessoa estabeleceu procuração para ele no mesmo sentido, do mesmo modo não se recorda quantas procurações foram assinados naquele período. Acredita que as procurações não tinham data de finalização. Disse que com a empresa Home Play havia um projeto para elaboração de um produto e a metalúrgica investiu nesse projeto, logo no início referida empresa cancelou o pedido significativamente, conseqüentemente a metalúrgica teve problemas financeiros. O pedido representava 6 meses de faturamento da empresa. Antes do cancelamento do pedido a empresa necessitou de empréstimos para realização do empreendimento, estes foram feitos pelo Sr. Maurício com o seu aval. Disse ainda que o gestor comercial direto com a Home Play era o Sr. Maurício. Afirmou, ainda, que foi solicitado pelo Sr. Maurício e pelo Sr. Gimenes que o contrato fosse registrado no começo de 2006 e que permanecesse na empresa ajudando-os, principalmente na parte da tecnologia da informação, onde o sistema estava sendo implantado e aproveitou para fazer o transpasse das informações administrativas. Disse que o Sr. Maurício trabalhava numa outra empresa associada a dele e que foi o Sr. Gimenes que fez o convite ao Sr. Maurício para entrar na sociedade, pois ele era um dos grandes clientes da empresa, contudo não estava conseguindo honrar com seus compromissos diante dela, resolveram assim juntar as empresas, depois desse convite o Sr. Maurício dividia a função industrial com o Sr. Gimenes e realizava a parte técnica comercial. Por fim disse que o Sr. Maurício tinha conhecimento razoável sobre a contabilidade e asseverou

desconhecer qualquer plano para recuperação da empresa diante daquela situação. As provas colhidas não deixam margem a dúvidas sobre o fato de que o aqui acusado exercia efetivamente funções de administração da empresa. Da Representação Fiscal para Fins Penais e do contrato social da sociedade empresária aqui em epígrafe, fls. 143/148, se extrai que, embora não confesse a autoria, o acusado MAURICIO tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época, sendo de se atribuir a responsabilidade pelos débitos em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação como responsável tributário pelos recolhimentos devidos. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Nem se argumente acerca da tal procuração de fls. 161/162 verso, a qual conferia poderes outorgados pelos outros sócios, dentre eles o acusado MAURICIO, em favor da testemunha referida Sr. EDSON, com amplos e ilimitados poderes de administração durante todo o ano de 2007. Isso porque, ainda que da procuração conste poderes de administração para EDSON, isso não afasta a condição de sócio majoritário e administrador do acusado MAURICIO, conforme contrato social registrado na JUCESP. Mesmo porque, da referida procuração não consta que caberia ao Sr. EDSON exclusivamente a administração da empresa, de modo que há que se considerar tal documento em cotejo com o contido no contrato social. Como bem assevera o MPF, tanto o acusado MAURICIO dispunha de poderes de administração que declarou ter afastado EDSON da administração sob suspeita de irregularidades. Ainda, o mesmo tinha plena ciência da situação financeira da empresa, tanto assim que manifestou-se acerca da necessidade de aporte financeiro da empresa por ocasião da celebração do contrato com a empresa HOME PLAY. Em se tratando, como visto, de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. 4. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em seu interrogatório, o acusado sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos, especialmente em razão de um grande contrato que teria sido celebrado com a empresa HOME PLAY, o que exigiu um grande aporte financeiro na empresa, e que posteriormente fora cancelado. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal poderiam, em tese, comprovar efetivamente a dificuldade financeira argüida. Ressalte-se que não é toda e qualquer circunstância capaz de enquadrar-se na condição de exculpante da responsabilidade. As vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter, concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No caso dos autos, não há sequer uma prova documental de que fora celebrado contrato entre a empresa aqui sindicada e a HOME PLAY, qual o montante do aporte financeiro realizado e tampouco do cancelamento do referido contrato. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de

especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.

5. CONCURSO FORMAL E DA CONTINUIDADE DELITIVA. Anoto que a conduta descrita na peça acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 337-A, I e III, do CP em concurso formal (art. 70 CP) com o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, ambos c.c. a artigo 71 do CP em relação às contribuições previdenciárias (09 infrações, de 04/2007 a 12/2007). De outro lado, observo que a conduta típica praticada pelo acusado, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas (abril a dezembro/2007), foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, também a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, CP). Passo, portanto, à aplicação da pena.

6 DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANO que se refere ao delito inscrito no art. 337-A do CP, e atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário e possui bons antecedentes, não havendo incursões criminais a serem consideradas. Entretanto, deve-se levar em consideração o expressivo valor dos débitos fiscais objeto do delito ora em estudo somando aproximadamente a monta de R\$ 270.000,00, atualizados até o mês de julho de 2010, a revelar a maior potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelo agente, a indicar adequada a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, o que faço estipulando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o delito em tela. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal deste delito (art. 337-A do CP) com aquele previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, em que também está incurso o agente, na forma do art. 71, caput do CP. Tendo em vista a combinação das infrações aqui apontadas, entendo correta a fixação, à conta do concurso formal ora apontado, de um patamar de exasperação no percentual de 1/5, o que totaliza, em primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Em segunda fase da dosimetria não há agravantes e/ou atenuantes a considerar, pelo que nada se modifica neste momento. Em terceira fase, deve-se considerar o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, o que se deve fazer tomando-se por base o percentual mínimo de acréscimo de 1/6, resultando a pena privativa de liberdade final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva. Fica estabelecido o regime aberto para o início de cumprimento (CP, art. 33, 2º, c).

7 DA PENA DE MULTA. Para o delito previsto no art. 337-A do CP, estipulo, com base no que dispõe o art. 49 c.c. arts. 59 e 68, todos do CP, tomando em conta, em especial, a magnitude da lesão perpetrada e reprovabilidade da conduta sindicada, pena de multa fixada em 120 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Da mesma forma, para o delito do art. 1º, I da Lei n. 8.137/90, deve-se estabelecer, com base nos mesmos dispositivos legais, e pelas mesmas razões de fato e de direito, multa fixada em 120 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos, em virtude da falta de maiores elementos objetivos que revelem a real condição financeira do réu. Essas penas de multa, quando da execução, deverão ser somadas, e, após pagamento, reverterão em favor da UNIÃO FEDERAL.

8 DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço substituindo-as pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da

pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em valor equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à data do fato (maior valor) a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a reverter em favor da UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado MAURÍCIO DI BENEDETTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, do CP, em concurso formal com o art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, ambos c.c. o art. 71, também do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no importe total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima imposta. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas. As penas pecuniárias deverão ter seus valores reajustados monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. (27/11/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Sely Aparecida de Oliveira Moreira. Para a perícia médica nomeio a DR. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete

o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.36/37 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a

doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004045-75.2012.403.6121 - ADELINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nasceu em 20.02.1943 - fl. 17). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Tereza Cristina Felix, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

0004060-44.2012.403.6121 - CRISTIANE TEREZA CLETO DA CUNHA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 74/75, agendo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004064-81.2012.403.6121 - ANA KELLY DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a)

advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por EDNA GOMES SILVA. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O

agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003067-98.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Aceito a conclusão nesta dataI - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001004-08.2009.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001226-2) - TIAGO COSTA ESPOSITO - INCAPAZ X EDNALVA MULATO COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002404-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002404-5) - WILSON ROBERTO MENCHAO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000324-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000324-1) - ADINARIA PEREIRA SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000263-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000263-0) - LAZARA TEREZA DIAS GIANZANTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000832-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000832-2) - MARIA LUCIA GARCES RODRIGUES DE CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000858-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000858-9) - NAIR DA SILVA GIACOMELI(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001283-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001283-0) - ALBINA MIQUELINA GUASTALLI REMENEGILDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000655-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000655-0) - IRENE DE BARROS TORRES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001853-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001853-8) - JUDITE MARIA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000499-77.2010.403.6122 - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000543-96.2010.403.6122 - DAGMAR NEVES DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000915-45.2010.403.6122 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000329-71.2011.403.6122 - JEFFERSON DE ALMEIDA(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a)s credor(a)(es) trazer (em) aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos valores que entende correto. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000371-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000371-0) - NARCISA DA PAIXAO SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-92.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-34.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALONSO PEQUENO SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Verifico que foram recolhidas custas processuais no valor teto, todavia conforme preceitua o artigo 7º da Lei 9.289/1996 os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Deste modo, autorizo a restituição de valores recolhidos indevidamente, cujo procedimento obedecerá os termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, onde a parte interessada na restituição junto ao Tesouro Nacional deverá informar o n. do banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, sendo que o CNPJ/CPF do titular da referida conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ademais, que o prazo para restituição será de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Após, com o decurso do prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001057-4) - ANA MARIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001175-69.2003.403.6122 (2003.61.22.001175-0) - EXPEDITA DE SOUZA LIMA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X EXPEDITA DE SOUZA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000281-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000281-8) - ANTONIA VALMIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONIA VALMIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000602-94.2004.403.6122 (2004.61.22.000602-2) - ERMELIO CELINO BORGES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ERMELIO CELINO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0) - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o INSS cumpriu a ordem e apresentou a conta referente a verba de sucumbência, manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0001902-57.2005.403.6122 (2005.61.22.001902-1) - LUZIA GONCALVEZ FERREIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUZIA GONCALVEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000662-96.2006.403.6122 (2006.61.22.000662-6) - SERGIO CANDIDO DE JESUS - (SANDRA MARIA DE JESUS CRUZ)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERGIO CANDIDO DE JESUS - (SANDRA MARIA DE JESUS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO CANDIDO DE JESUS - (SANDRA MARIA DE JESUS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000898-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000898-2) - RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIANZANTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RAFAEL GIANZANTTI BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001038-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001038-1) - MIGUEL JOSE BERNARDES(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002338-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002338-7) - APARECIDA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001703-64.2007.403.6122 (2007.61.22.001703-3) - NEUZA ROTTI MADUREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA ROTTI MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001881-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001881-5) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X ROGERIO PAULO DA SILVA RUBENS(SP084665 - EDEMAR

ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000314-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000314-6) - DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X IRENE DJANIRA DA CONCEICAO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVI ISRAEL LEOPOLDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0) - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000831-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000831-4) - FLAVIO RICARDO LIMIERI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO RICARDO LIMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intime-se e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001141-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001141-6) - RAFAEL MEIRA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL MEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CONRRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000558-65.2010.403.6122 - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORACIANO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000095-89.2011.403.6122 - JOSE WILLAME ALVES FERREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE WILLAME ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000127-94.2011.403.6122 - LAURA LURIKO MORINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA LURIKO MORINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos

autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001242-53.2011.403.6122 - LUIS MORENO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001433-98.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixe a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001439-08.2011.403.6122 - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a presença de menor no polo ativo e sendo sua genitora divorciada do segurado recluso, defiro o pedido de fl. 130 e determino seja expedido ofício à Penitenciária de Presidente Venceslau I, para que forneça diretamente ao advogado o atestado de permanência carcerária quando solicitado, bem como seja arquivada esta ordem no prontuário do recluso Marcelino Vergílio de Araújo, para que não haja óbice ao fornecimento do referido documento em caso de transferência, tudo com o fim de evitar o perecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-reclusão. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001679-94.2011.403.6122 - EUZA MARQUES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUZA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001682-49.2011.403.6122 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000405-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CAROLINA MARIA DE CARIS X ALCINDO VIEIRA DE CARIS X MIGUEL VIEIRA DE CARES X FRANCISCO VIEIRA DE CAIRES X ISABEL DE CARIS VIEIRA X GERTRUDES CARIS VIEIRA PIAGENTINI X ARMIRA VIEIRA CARIS X JOAO VIEIRA DE CARIS X MOISES VIEIRA CARES X APARECIDO VIEIRA DE CARES X ANGELA MARIA VIEIRA DE CARES X ANGELICA VIEIRA DE CARES X SOLANGE VIEIRA DE CARES OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE CARES X PAULO VIEIRA CARES X SORAYA VIEIRA CARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Maria Caris Vieira, na qualidade de filhos Carolina, Alcindo, Miguel, Francino, Isabel, Gertrudes, Armira e João e de netos Moisés, Aparecida, Ângela, Angélica, Solange, Sandra, Paulo, Soraya (filhos de Pedro). Ocorre que Carolina, Alcindo, Miguel, Francino e Pedro, em princípio, não comprovaram satisfatoriamente condição de herdeiros, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Maria Izabel de Cares. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes esclareçam a condição de sucessores. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000304-05.2004.403.6122 (2004.61.22.000304-5) - ANTONIO BONFANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BONFANTE
Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (custas e honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o INSS apresentou cálculo para

o cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1.011,50, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte credora para manifestar-se quanto ao cálculo do contador, bem assim acerca da impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 3766

EXECUCAO FISCAL

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. À fl. 92, consta pleito de arrematação do imóvel objeto do leilão que terá efeito em 05/12/2012 (fl. 67), pelo valor de R\$165.000,00. Segundo a decisão de fl. 87, o valor do bem constrito foi fixado em R\$300.000,00 - por força de reavaliação. Esse importe implica em lance mínimo da ordem de R\$180.000,00 - o que, por si só, já seria motivo suficiente ao indeferimento do pleito (questões afeitas à regularidade dos editais respectivos não encontram terreno fértil, neste momento, para debate, podendo ser verificada a nuance em quadra oportuna). Afora isso, a pretendida arrematação pode ser perseguida pelo licitante durante o certame, concorrendo em igualdade de condições com os eventuais demais interessados - e isso, aliás, condiz com o princípio da promoção da execução pela forma menos gravosa, porquanto, havendo interessados, o valor arrecadado poderá alcançar monta superior ao lance mínimo. Destarte, indefiro o pleito, remetendo o interessado à hasta pública aprazada para o próximo dia 05/12/2012. Intimem-se, com urgência - ante a proximidade do certame. No mais, aguarde-se o resultado da medida de excussão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2743

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Intime(m)-se.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Autos n.º 0000932-75.2010.4.03.6124/ 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Réu: Raul de Franco Mello - espólio e outro. Desapropriação de Imóvel Rural por Interesse Social (classe 16). Vistos, etc. Ciência às partes da designação de data para o início dos trabalhos periciais (13 de dezembro de 2012). Diante da proximidade da data agendada, intime-se o INCRA para que cumpra a decisão de folha 540/540 verso, depositando nos autos a quantia referente aos honorários da perita. Intime-se. Jales, 30 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000938-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000938-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X SIMONE BARCO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 138/141. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 130, com a expedição de ofício requisitório de pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000735-9) - FABIANA REGINA NUNES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 128/130). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008,

E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 130, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 120 com a expedição de ofício requisitório de pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002150-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002150-2) - OTILIA MARIA DE JESUS NETA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0002150-12.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Otília Maria de Jesus Neta Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). VISTOS EM INSPEÇÃO. É possível a alteração da sentença quando houver o juiz de retificar, de ofício ou a requerimento da parte,

inexatidões materiais passíveis de correção (v. art. 463, I, do CPC), sem que, com isso, a decisão seja alterada na sua essência. No caso, nada obstante o fato de o laudo ter sido subscrito pelo médico Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, o qual foi nomeado anteriormente por este Juízo, na sentença foram arbitrados os honorários periciais ao Dr. Dalton Melo de Andrade. Diante disso, reconheço, de ofício, o erro material ora apontado e procedo à retificação da sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente para que passe a constar em seu dispositivo o nome do perito que de fato atuou nestes autos, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, no lugar de Dr. Dalton Melo de Andrade, mantendo inalterados os demais termos da decisão. Proceda-se às anotações necessárias. Expeça-se a solicitação de pagamento. Jales, 17 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0001132-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001132-0) - JOSE FERNANDES SILVA(SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 255/263, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000040-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000040-2) - MARA ANDREA PERDIGOTO VIANA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial para servir de contrafé (citação da ré Eletrobrás).

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-42.2011.403.6124 - NIVAEI BRAS RENESTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15 horas. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-32.2011.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de abril de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-22.2011.403.6124 - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de abril de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-89.2011.403.6124 - ENI DE OLIVEIRA VALIANI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de abril de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-73.2011.403.6124 - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de abril de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-58.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CARDOZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de

Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 86 integralmente.Intime(m)-se.

0001034-63.2011.403.6124 - JOSE CARLOS BELLETTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001082-22.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º0001082-22.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Aparecido Baculi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Peticionou o(a) autor(a) requerendo mais 60 dias de prazo para a juntada do requerimento, o que foi deferido pelo juízo. Certificou-se o decurso do prazo requerido, sem cumprimento da determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo, ainda que dilatado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001166-23.2011.403.6124 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE(SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de abril de 2013, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-90.2012.403.6124 - JOAO DE OLIVEIRA NETO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000280-87.2012.403.6124 - ANA LUCIA DE JESUS ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000608-17.2012.403.6124 - DOMINGOS PAULO GOMES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada nos autos não residente na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-45.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Junte-se aos autos cópia das Leis Complementares do Município de Mira Estrela nº 089 e 090 de 23.11.2012. Após, intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento desta ação. Havendo desistência, dê-se vista ao réu para ciência e manifestação, no mesmo prazo. Intime-se.

0000859-35.2012.403.6124 - LUZIA MARIA DE SANTANA MARTINS(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de abril de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-56.2012.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000974-56.2012.4.03.6124/ 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul. Réu: União Federal. Procedimento ordinário (classe 29). Vistos, etc. Intime-se a autora para juntar aos autos documentação hábil a comprovar a condição de hipossuficiente, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJE 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS),

comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o novo valor, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Deverá, ainda, a autora, manifestar-se acerca das cópias trasladadas às folhas 406/418. Prazo: 30 (trinta dias). Intime-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001021-30.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-45.2012.403.6124) ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PEÇAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de título c.c. cancelamento de protesto e reparação de dano moral, ajuizada originalmente na Comarca de Votuporanga/SP, por Romualdo Marques Trindade, qualificado nos autos, em face de Auto Peças Silva Santos Ltda - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da duplicata apresentada a protesto, sob protocolo nº 130167-5, no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP, bem como a condenação das rés em danos morais (v. folhas 02/12). Deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação das rés (v. folha 31). Regularmente citadas, as rés ofereceram as suas contestações na forma da lei (v. folhas 37/48 e 54/64). O autor, por sua vez, ofereceu impugnação à contestação (v. folhas 80/85). O magistrado decidiu então pela incompetência do juízo estadual, razão pela qual ordenou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Jales/SP (v. folha 94). Neste Juízo Federal, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (v. folhas 100/101). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o autor reside na cidade de Votuporanga/SP. Esta cidade, por sua vez, em termos de competência jurisdicional da Justiça Federal de São Paulo, pertence à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (art. 5º do Provimento nº 358, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). Acredito, assim, que estes autos devem ter sido enviados a esta Subseção Judiciária de Jales/SP por equívoco. Não há, em razão desse quadro, motivo para que este feito e os seus correlatos (0001020-45.2012.403.6124 e 0001022-15.2012.403.6124) tramitem aqui nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, ainda mais se levarmos em conta que o próprio autor deseja esse resultado (v. folhas 100/101) e a CEF possui Escritório Jurídico naquela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Determino, assim, que seja trasladada cópia desta decisão para os feitos nº 0001020-45.2012.403.6124 e 0001022-15.2012.403.6124 e, depois, sejam todos eles, inclusive este, remetidos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com as cautelas de praxe para regular processamento e julgamento na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de março de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se o INSS para implantar o benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir de 01.09.2012, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído

do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001551-34.2012.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X DURVALINA BUENO NOGUEIRA(SP300323 - GIOVANI AMBRIZZI E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 16 de abril de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Comunique-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-21.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000817-3)) SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0001272-48.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001252-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ZILDA ALBERTINI GARCAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0001335-73.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0001350-42.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000444-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GILBERTO MARANHA PEREIRA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do

executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0001382-47.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001603-8)) MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA)

Em que pese o ora embargante Marcelo Henrique Correia tenha apresentado embargos à execução, o que não seria o caso em se tratando de cumprimento de sentença, recebo a petição de fls. 02/10 como impugnação. Certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Vista à impugnada (CEF) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001497-68.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X APARECIDO MARQUES PEDRO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO E SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000363-06.2012.403.6124 - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Recebo o recurso interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001575-62.2012.403.6124 - WALDIR JORGE CAIRES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro ao impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES. Intime-se e oficie-se. Jales, 29 de novembro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001593-83.2012.403.6124 - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X COORDENADOR GERAL UNIV. CAMILO CASTELO BRANCO-CAMPUS FERNANDOPOLIS

Recolha o impetrante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001658-64.2001.403.6124 (2001.61.24.001658-5) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE AMADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002220-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002220-2) - ARQUININO DOS SANTOS NEVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARQUININO DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002220-73.2001.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ARQUININO DOS SANTOS NEVES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ARQUININO DOS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 105/106 e 108) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002429-42.2001.403.6124 (2001.61.24.002429-6) - FRANCISCO BONIFACIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: Francisco BonifacioEXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo existente na conta de depósito judicial nº 1181.005.504653481 em favor de seu respectivo titular Francisco Bonifacio, RG 23.443.715-7 SSP/SP e CPF 075.734.208-62, herdeiro habilitado nos autos, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil.Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1377/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime(m)-se.

0003021-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003021-1) - MARCOS ANTONIO SENHORETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SENHORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003775-28.2001.403.6124 (2001.61.24.003775-8) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000089-57.2003.403.6124 (2003.61.24.000089-6) - ALCIDES DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALCIDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000244-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000244-3) - ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ERMELINDA DE VASCONCELOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000938-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000938-3) - IZAURA CARVALHO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IZAURA CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000938-29.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: IZAURA CARVALHO GARCIA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IZAURA CARVALHO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 201/203) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000205-4)) VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VENTURINI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8) - ZELIA MARTINEZ MONTANARI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZELIA MARTINEZ MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ZELIA MARTINEZ MONTANARI, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se.Intime(m)-se.

0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1) - IZAIRA FERNANDES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEVERINO JOSUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000370-76.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: IZAIRA FERNANDES SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IZAIRA FERNANDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 176/178) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000674-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000674-0) - PEDRO DE PAULA PINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO DE PAULA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000743-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000743-3) - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VANILDE ALVES MARTINS MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000129-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000129-0) - ELIEL PINA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA APARECIDA MARCATO DA SILVA X ELIEL PINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000467-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000467-2) - MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA IGNEZ RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000481-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000481-7) - MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MATILDE RODOLFO ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000660-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000660-7) - MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000660-23.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARIVALDO SOCORRO DA SILVA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIVALDO SOCORRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 133verso/134,149/150) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000724-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000724-7) - PRIMO LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X ANTONIA JACOMELI LANZONI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PRIMO LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000724-33.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: PRIMO LANZONI E ANTONIA JACOMELI LANZONI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por PRIMO LANZONI E ANTONIA JACOMELI LANZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 159/163) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000837-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000837-9) - MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE JERONIMO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000981-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000981-5) - ISABEL PIRES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISABEL PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001142-68.2006.403.6124 (2006.61.24.001142-1) - CANDIDA CAMILO BRUSSOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CANDIDA CAMILO BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0001142-68.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: CÂNDIDA CAMILO BRUSSOLO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CÂNDIDA CAMILO BRUSSOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 161/163) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001439-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001439-2) - DIJANIRA MARCOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIJANIRA MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002025-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002025-2) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000134-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000134-1) - ADAO JACINTO ARRUDA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADAO JACINTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000134-22.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: ADÃO JACINTO ARRUDA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ADÃO JACINTO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 139/141) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000348-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000348-9) - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000723-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000723-9) - JOAQUIM JESUS DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9) - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001514-80.2007.403.6124 (2007.61.24.001514-5) - ISABEL DONIZETI ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ISABEL DONIZETI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001581-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001581-9) - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeçüte(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001596-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001596-0) - MARIA TRAJANO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRAJANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001857-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001857-2) - TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TERESA ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001950-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001950-3) - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REGINA DE FATIMA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0001950-39.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: REGINA DE FATIMA SIQUEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por REGINA DE FATIMA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 121/123) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002044-84.2007.403.6124 (2007.61.24.002044-0) - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA VANILDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002044-84.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARIA VANILDA ALVES FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA VANILDA ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 130/133) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000096-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000096-1) - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0000096-73.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 110/112) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000221-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000221-0) - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARINO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000234-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000234-9) - MANOEL VALDAIR RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL VALDAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000234-40.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MANOEL VALDAIR RODRIGUES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MANOEL VALDAIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 201/202) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000374-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000374-3) - LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000374-74.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 111/113) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000620-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000620-3) - JOSE MANOEL LEAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE MANOEL LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000620-70.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: JOSÉ MANOEL LEÃO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ MANOEL LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 146/148) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000694-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000694-0) - JANIRA PIRES BIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANIRA PIRES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0000813-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000813-3) - ELZA GUINAN VON ANCKEN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELZA GUINAN VON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0) - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERCILIA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001294-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001294-0) - EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X EPAMINONDAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001354-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001354-2) - JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSEFA DORCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0) - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAQUIM QUERINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1) - NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADEVALDO JOSE LOPES X NEIDE DAS DORES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001607-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001607-5) - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000653-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000653-0) - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000955-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000955-5) - ODAIR JOSE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0) - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDVALD MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001976-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001976-7) - MARIA APARECIDA MENINO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002520-54.2009.403.6124 (2009.61.24.002520-2) - MARILDA APARECIDA SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARILDA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002520-54.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARILDA APARECIDA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARILDA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls 120/122) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUCIANO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001193-40.2010.403.6124 - ANGELO PIVOTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8) - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 192: indefiro o pedido de levantamento do depósito dos honorários advocatícios pela ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF, tendo em vista que esta não é parte no processo. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo total da conta nº 0597.005.907.3 (fl. 182), valor original R\$740,00, para levantamento por advogado da Caixa Econômica Federal - CEF regularmente constituído nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 191, e remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1338-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002280-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002280-4) - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos n.º 0002280-02.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequite: BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO. Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O pagamento do débito pela executada (fls. 129 e 144) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 23 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001083-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001083-1) - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente: P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) nº 0597.005.1107-8 em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es) (P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 64.676.778/0001-06), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 1372/2012-SPD AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5497

DESAPROPRIACAO

0001381-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001381-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Int.

MONITORIA

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rocal Com. e Imp. Ltda, Claudia Aparecida Anésio Lemos Pela, Maria de Lourdes Silva Lemos e Armando Pela Filho objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.776,27, decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento. Regularmente processada, e com citação dos corréus Claudia Aparecida Anésio Lemos Pela, Rocal Com. e Imp. Ltda e Armando Pela Filho, a parte autora, intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente, não manifestou seu interesse quanto ao prosseguimento do feito. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, e parágrafo 1º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0001954-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DOS REIS MARQUES DE SANTANA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson dos Reis Marques Santa-na objetivando receber a quantia de R\$ 11.997,38 em razão não adimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção. Expedida carta precatória para citação do réu, requereu a autora a desistência da ação, alegando haver formalizado composição administrativa (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002165-30.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELLA GAROFALO MAGRI X MARILENA GAROFALO MAGRI X CLOVIS APARICIO MAGRI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mirella Garofalo Magri, Marilena Garofalo Magri e Clovis Aparicio Magri objetivando receber a quantia de R\$ 24.205,62 em razão não adimplemento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Expedida carta precatória para citação dos corréus, requereu a autora a desistência da ação, alegando haver formalizado novo acordo com a parte requerida (fl. 50). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-61.2002.403.6127 (2002.61.27.000944-7) - EMF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

0001995-10.2002.403.6127 (2002.61.27.001995-7) - CELSO ROCHETTO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o extrato de fls. 180, indefiro a devolução de prazo requerida pela parte ré. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Fls. 487/489 - Ciência à parte autora. Int.

0003740-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivem-se os autos.

0000126-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000126-1) - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004036-03.2009.403.6127 (2009.61.27.004036-9) - NELSON BORALLI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela União Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001930-97.2011.403.6127 - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira União Federal o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002667-03.2011.403.6127 - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002798-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002798-4) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução da verba honorária determinada em sentença prolatada em sede de alvará movido por Wilges Ariana Brus-cato em face da Caixa Econômica Federal.Regularmente processada, a executada procedeu ao pagamento do débito, e a exeqüente seu regular levantamento.Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 78/79 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0000658-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-66.2004.403.6127 (2004.61.27.002420-2)) ADENILSON ANACLETO DE PADUA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Trata-se de execução de sentença prolatada em embargos à execução movidos por Adenilson Anacleto de Paula em face da Caixa Econômica Federal.Regularmente processada, a executada procedeu ao pagamento do débito, e o exeqüente seu regular levantamento.Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, in-ciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0002988-04.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-22.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002366-22.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 84 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos executados no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à exequente para manifestação em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8) - VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002051-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO DONIZETE DA SILVA X EDILAINÉ GONÇALVES FERNANDES SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Donizete da Silva e Edilaine Gonçalves Fernandes Silva objetivando a re-tomada da posse do bem objeto de contrato de arrendamento residencial inadimplido. Após a formação do contraditório foi concedida a medida liminar (fls. 33/vº), tendo sido expedida deprecata para cumprimento da medida. Ocorre que a autora peticionou no E. Juízo deprecado (fl. 42) pela devolução da carta precatória, independente de cumprimento, em decorrência da regularização do débito dos requeridos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologada por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - ROSIANA FERREIRA MARTINS DE SOUZA X SUZANA FERREIRA MARTINS X ALEX FERREIRA MARTINS X LUCIANA FERREIRA MARTINS CANDIDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticiem as autoras, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 400. Int.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA(TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Auxiliadora Cardoso de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Zulmira Melquides Souza objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-marido, Adalberto Carnevalli Junior, ocorrido em 12.08.2007. Alega que se separou do finado em 05.05.2000, mas dele dependia economicamente, aduzindo que era ele quem pagava as despesas da casa, mesmo morando à distância. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de prova da ajuda financeira e, portanto, da qualidade de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 55) e o TRF3 o converteu em retido (fls. 55/56 do apenso). Em contestação, o INSS defendeu a impossibilidade jurídica do pagamento de pensão, pois a autora, com a separação judicial, deixou de ser dependente do segurado. No mais, sustentou a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 74/84). Sobreveio réplica (fls. 86/90). Por determinação judicial (fl. 100), o INSS informou que Zulmira Melquides Souza é beneficiária da pensão, na condição de companheira de Adalberto (fls. 103/106). Em decorrência, foi incluída no pólo passivo da ação (fl. 124) e, citada (fl. 163 verso), ofereceu contestação (fls. 164/172) defendendo, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais pretéritos realizados sem a presença da litisconsorte, bem como requereu a retificação do valor dado à causa. No mérito, sustentou que o de cujus pagava pensão para a filha menor e não para a ex-mulher, a requerente, que inclusive litiga de ma-fé ao falsamente afirmar de forma diversa. Sustentou, em fim, que a requerente, porque separada, não é mais dependente do ex-marido. Sobreveio réplica (fls. 182/191). Foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 240/243) e as partes apresentaram suas alegações finais (autora às fls. 250/257, INSS às fls. 259/260 e ré Zulmira às fls. 263/264). O tema relacionado ao valor da causa foi recebido como impugnação (fl. 210) e, processado, rejeitado (fl. 266). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Não foram praticados atos processuais, como antecipação dos efeitos da tutela, que interferissem na esfera de direito material da requerida Zulmira. Assim, não existem atos nulos. A alegação do INSS de impossibilidade jurídica de pagamento da pensão pertence ao mérito, que passo a analisar. A pessoa que se separa (de fato, judicialmente ou por desquite ou divórcio), não mais é dependente do(a) segurado(a). Isso é fato. Assim, a mulher separada, para fazer jus à pensão por morte, tem que comprovar a manutenção da dependência econômica com relação ao ex-marido mediante percepção de pensão alimentícia, como dispõe o artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a autora se separou de Adalberto em 05.05.2000 (fl. 19). Entretanto, apenas a filha menor do casal foi paga a pensão pelo pai (item b da petição inicial da ação de separação - fl. 21), devidamente homologada (fl. 22). Não se tem prova de que a autora, atualmente aposentada e professora à época da separação, tenha recebido sequer esporádica ajuda financeira do ex-marido depois da separação. Os recibos de fls. 23/26 referem-se aos pagamentos da pensão devida pelo pai à filha menor, e não à autora. Testemunhos não se prestam à prova de relação material (pagamento/recebimento de pensão alimentícia). A autora alegou que mesmo depois que o ex-marido mudou-se para Tocantins continuou ele prestando ajuda.

Contudo, morando tão distante, seria natural que a aduzida ajuda fosse materializada por depósitos bancários. Todavia, não apresentou a autora um único documento (recibo). Nada que prove o recebimento de pensão alimentícia ou mesmo a alegação de que recebia ajuda financeira do ex-marido. A pretensão inicial (objeto da ação) é condenar o INSS a pagar pensão à autora, o que improcede. Assim como são impertinentes todas as demais ilações, como litigância de má-fé e ausência de direito da companheira ao benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os requeridos, suspendendo, contudo, a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO (SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 110/111: a parte autora colaciona aos autos revogação do mandato judicial conferido ao anterior patrono, mas não traz procuração outorgada ao novo causídico. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a questão, bem como para que o autor requeira o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

0004271-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004271-4) - MARIA LUCIA BASTOS ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Bastos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 78/79) e, posteriormente, julgou prejudicado o recurso em face da prolação de sentença de mérito (fl. 130). O INSS contestou (fls. 68/74), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 91/98), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fl. 110), a qual foi anulada pelo TRF3 (fls. 139/140). Devolvidos os autos, realizou-se nova prova pericial (fls. 148/150), com manifestação das partes. Pela petição de fl. 158, o réu informa que a autora recebe aposentadoria por idade desde 05.05.2011. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 148/150) demonstra que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas,

estando permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2003, de modo que o benefício de aposentadoria por invalidez será devido desde a cessação do auxílio-doença, em 07.07.2008 (fl. 75). Por outro lado, verifico que, em 05.05.2011, a autora passou a receber benefício de aposentadoria por idade. Consoante determina o art. 124, II, da lei de benefícios, é vedado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, razão pela qual, a partir daquela data, deverá a autora optar por um dos dois benefícios, compensando-se os valores recebidos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07.07.2008 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 75), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira de Gregório Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que por mais de 46 anos trabalhou no meio rural, juntamente com a família e marido em sítios da região, mas sem anotação na CTPS. O INSS defendeu a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural (fls. 32/36). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fl. 139). Em audiência, as partes reiteraram suas alegações anteriores (fl. 138). Consta, ainda, que a ação foi proposta no Juízo Estadual de Poços de Caldas-MG, que deferiu seu processamento e depois declinou da competência (fl. 50) e, dada a ausência de requerimento administrativo, sobreveio sentença de extinção do processo (fls. 90/91), anulada pelo TRF3 (fls. 103/104). Relatado, fundamentado e decidido. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar a mulher com 55 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 08.11.2004 (fl. 12), idade mínima exigida em lei. Mas nunca teve contrato de trabalho registrado, nem se inscreveu como contribuinte individual. Assim, como nunca foi filiada formalmente à Previdência Social, deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. Entretanto, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar, como defendido na inicial. Lá narrou que trabalhou por mais de 46 anos juntamente com a família e marido em fazendas e sítios da região sem, contudo, informar o nome de pelo menos um deles. Em seu depoimento pessoal, a versão foi outra. Viveu em Mundo Novo-MS, é lá teria trabalhado em regime de economia familiar. Foi enfática ao informar que seus pais, os donos da propriedade, não tinham empregados. Todavia, a testemunha Manoel Dias de Souza, arrolada pela autora, disse justamente o oposto. Conhecia a autora porque foi empregado do pai dela lá em Mundo Novo. Não há prova material do aduzido trabalho. As notas fiscais de fls. 16/23, dos anos de 1981 e 1982, estão em nome de Jose Gregório, pai da autora, sendo certo que somente a partir de 10.04.1990 houve a doação de parte da propriedade à autora e seu marido (fls. 25/26). Antes, quem tirava o sustento da terra era o pai da autora, que inclusive tinha funcionários. Aliás, a autora disse, em seu depoimento pessoal, que se mudou para a Cascata, Aguas da Prata-SP, em 1977, portanto, as aludidas notas fiscais definitivamente não provam seu labor rural, pois dos anos de 1981/1982. A despeito de não haver indicação alguma na inicial, a própria autora não soube elencar com precisão em que consistia o trabalho rural de mais de 46 anos. Não indicou os nomes das propriedades em que teria trabalhado, os nomes de seus proprietários, os horários de trabalho ou tipo de cultura ou safra. Nada que efetivamente revelasse afeição com o labor rural. Em suma, não restou demonstrado que a autora tenha se dedicado à vida no campo em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência. Isso

posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS FERRI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-se com tempo de serviço urbano, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de abril de 2009 (NB 42/150.212.494-4), o qual, até a data da propositura da presente ação (12.11.2009), não havia sido analisado. Alega ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, entre 01.06.1972 e 30.05.1977, período esse que deve ser reconhecido e somado aos contratos de trabalho constantes de suas CTPS, a fim de ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo. Junta documentos (fls. 11/46). Custas recolhidas (fl. 68). Pela petição de fls. 70/71, o autor informa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e requer o prosseguimento do feito para reconhecimento de tempo de serviço rural não considerado pela autarquia previdenciária e recebimento de valores atrasados. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 89/95, noticiando, em preliminar, o reconhecimento administrativo do tempo de serviço rural no período de 16.06.1974 a 30.05.1977 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 21.10.2009. No mérito, defende a improcedência do pedido, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento do período de 01.06.1972 a 15.06.1974, quando o autor era menor de 16 anos de idade e, em especial, do período anterior a 16.06.1972, no qual o autor era menor de 14 anos. Alega, ainda, a ausência de início de prova material do alegado tempo de serviço rural e o não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30.04.2009). Carreou documentos (fls. 97/209). Deferida a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal (fl. 213), foi expedida carta precatória, a qual foi devolvida sem cumprimento ante a ausência injustificada do patrono do autor (fls. 226/240). Pela decisão de fl. 243, foi encerrada a instrução processual e facultada a apresentação das alegações finais pelas partes, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo autor (fls. 244/247), sem apresentação de contraminuta pela parte ré. Somente o réu apresentou alegações finais (fls. 249/250). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme se verifica, o INSS reconheceu o período de trabalho rural no período de 16.06.1974 a 30.05.1977, de modo que delimito a cognição da lide ao período de 01.06.1972 a 15.06.1974. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Em relação ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que o mesmo não merece ser acolhido. Com efeito, para o período pretendido pelo autor (01.06.1972 a 15.06.1974, com exclusão daqueles já reconhecidos em sede administrativa), constam nos autos os seguintes documentos: a) cópia de Declaração de exercício de Atividade Rural nº 67/2009, emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Casa Branca, em 10.03.2009, referente ao período de junho de 1972 a maio de 1977, na qualidade de trabalho rural em regime de economia familiar, exercido no sítio Perobeira, de propriedade de Ângelo Bedin - fls. 24/25; b) cópia do termo de matrícula na 1ª série do 2º grau, datado de 13.02.1974, no qual consta que o autor residia no sítio de Davi Bedin e a profissão do seu pai como sendo lavrador - fl. 32; c) cópia de ficha de cadastro de trabalhador rural produtor, na qual consta informada a participação nas despesas médico-hospitalares dos anos de 1974 e 1975 do beneficiário José Ferri, pai do autor, na condição de meeiro do sítio Perobeira e o autor, como dependente - fls. 39/40. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A declaração emitida pela entidade sindical (fls. 24/25) não presta à prova do alegado, eis que não contemporânea aos fatos. Os demais documentos acostados aos autos se apresentam como início de prova material do alegado labor rural, mas não constituem prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, embora deferida a produção da prova testemunhal, tal como requerido pela parte autora, o ato não foi realizado ante a ausência injustificada do patrono do autor à audiência, o que ensejou o encerramento da instrução processual. Não há, pois, como se aferir a efetiva prestação dos serviços rurais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco dos Santos Junqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo do benefício em 16.06.2008, o qual veio a ser indeferido, sob fundamento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido o período de 01.08.1985 a 05.03.1997, que alega ter trabalhado sob condições que caracterizam especialidade, bem como os períodos de 01.08.1976 a 28.02.1978 e de 01.09.1978 a 30.09.1980, que aduz ter laborado na condição de contribuinte individual. Carreou documentos (fls. 13/112). Autos inicialmente distribuídos ao E. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que pela decisão de fl. 115, declinou de sua competência em favor deste Juízo. Recebidos os autos neste Juízo, foi concedida a gratuidade (fl. 119). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 124/129), alegando, em síntese, a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Em sua peça processual, a autarquia reconhece a procedência do pedido no tocante ao exercício de atividade de trabalho na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01.08.1976 a 30.09.1976, de 01.11.1976 a 30.11.1977, e de 01.09.1978 a 30.09.1980. Rechaça a procedência do pedido, em relação aos períodos de 01.10.1976 a 31.10.1976 e de 01.12.1977 a 28.02.1978, por ausência de registro de recolhimentos. Trouxe documentos (fls. 130/132). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 133vº), declarando o réu não ter interesse na produção de outras provas (fl. 135). Realizada conclusão para sentença, foi convertido em diligência para que o autor trouxesse aos autos novo PPP, contendo especificações acerca dos agentes químicos a que esteve exposto, bem como para que esclarecesse seu horário de trabalho (fl. 136). O documento foi trazido pela parte requerente às fls. 141/vº, com ciência ao réu. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de

1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma

presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o período controvertido, no tocante ao alegado exercício da atividade especial, é de 01.08.1985 a 05.03.1997, exercida na função de frentista, junto ao empregador Auto Posto Lubema Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 141/vº, informa a exposição, de forma habitual e permanente, do autor aos agentes nocivos químicos, névoas de etanol, gasolina e óleo diesel, que encontram previsão no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, resta comprovada a especialidade do apontado período. Douro giro, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais advêm desse entendimento aqui firmado. Confiram-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Em relação ao pedido da consideração do período de exercício de atividade como contribuinte individual, pelos documentos acostados à inicial (fls. 35/40) e à contestação (fls. 130/132), verifíco que razão assiste ao réu. Não tendo o autor produzido prova do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01.10.1976 s 31.10.1976, de 01.12.1977 a 28.02.1976, estes não podem ser reconhecidos, merecendo melhor sorte aos períodos de 01.08.1976 a 30.09.1976, de 01.11.1976 a 30.11.1977, e de 01.09.1978 a 30.09.1980, haja vista a prova documental supra apontada, os quais reconheço. Isto posto, julgo

parcialmente procedente os pedidos veiculados na petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade do período de 01.08.1985 a 05.03.1997, trabalhado pelo autor na função de frentista, junto ao empregador Auto Posto Lubema Ltda, admitindo, ainda, a conversão deste período de atividade especial em atividade comum, bem como para reconhecer os períodos de 01.08.1976 a 30.09.1976, de 01.11.1976 a 30.11.1977, e de 01.09.1978 a 30.09.1980 como contribuídos pelo requerente na qualidade de contribuinte individual, devendo o réu constar de seus registros os mencionados períodos na forma ora reconhecida e rever o ato de indeferimento do requerimento administrativo do benefício nº 142.237.039-6, formulado em 20.06.2008 (documento de fl. 17). Dada a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000152-92.2011.403.6127 - GABRIEL DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. O requerimento administrativo foi protocolado em 28.09.2009 (fl. 12). Porém, no dispositivo da sentença constou 28.09.2011 (fl. 224). Assim, considerando o requerimento da parte autora (fls. 233/234) e com fundamento no art. 463, I, do CPC, corrijo a inexatidão material, para que o dispositivo passe a constar na seguinte redação: Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 03 de dezembro de 1998 a 25 de fevereiro de 2008, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/148621737-8 - DER 28 de setembro de 2009. No mais a sentença permanece exatamente como lançada. Intimem-se.

0002745-94.2011.403.6127 - IVONE BATISTA SCARABELO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Batista Scarabelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 87) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). O INSS contestou (fls. 97/103) alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, por conta de ação ajuizada na Justiça Estadual (autos n. 1690/2008). No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 128/131 e 152/154), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado sob o nº 529.270.216-8, em 04.03.2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme se verifica às fls. 113/116. Referida ação (processo n. 1690/2008) encontra-se em andamento, inclusive já com prolação de sentença, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002845-49.2011.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA MILANESE (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003519-27.2011.403.6127 - JOAO MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 46/081.316.737-0, concedido em 01 de agosto de 1990, levando-se em conta o valor integral do salário-de-benefício e com isso majorar seu benefício acima do teto legal, observando-se os limites apresentados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Diz que, por ocasião da apuração do salário de benefício de sua aposentadoria, a autarquia previdenciária limitou a renda ao valor máximo pago. Posteriormente, as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03 estabeleceram um novo patamar para o teto. Entende, assim, que a renda mensal de seu benefício deve ser revista para se adequar ao novo limite estabelecido pelas emendas constitucionais comentadas. Junta documentos de fls. 08/78 e requer a gratuidade da justiça. Pela sentença de fls. 82/84, esse juízo julgou extinto o feito, reconhecendo a decadência do direito de ação. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 86/118), que foi recebido em ambos os efeitos (fl. 119) e ao qual foi dado provimento, sendo determinada a regular instrução e novo julgamento do pedido (fl. 122). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 131/137, alegando a decadência do direito de rever o ato de concessão e a prescrição das parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, diz que o benefício do autor foi concedido durante o chamado buraco negro, e já foi revisto segundo a regra do artigo 144 da Lei nº 8213/91. Diz, ainda, que a regra do artigo 26 da Lei nº 8870/94 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o benefício fora concedido em antes de 05 de abril de 1991. Réplica às fls. 139/192, reiterando as teses iniciais. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. DA DECADÊNCIA Deixo de analisar a alegação de decadência do direito da parte autora pleiteara revisão do ato de concessão de seu benefício, uma vez que já houve manifestação do E. Tribunal Regional Federal sobre o tema, a teor do quanto decidido à fl. 122. DA PRESCRIÇÃO A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. TETO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Desta forma, o art. 136 da mesma lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, sem, todavia, excluir os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Por isso que, mais tarde, a Lei 8.870/94 (art. 26) determinou a revisão dos benefícios, a partir de abril/94, mantendo, contudo, a limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente naquele mês. Em outros termos, a Lei n. 8.213/91 não autoriza a vinculação do valor da aposentadoria ao valor do salário-de-contribuição ou ao número de salários mínimos a que este salário-de-contribuição correspondia. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores. A legislação sempre impôs limites e redutores ao salário de contribuição e ao salário de benefício, sendo pacífica a possibilidade de tal procedimento. Não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, nem fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição. O cálculo da RMI submete-se às regras existentes à época da concessão do benefício e, posteriormente à implantação do plano de benefícios, à regra imposta pelo artigo 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário de contribuição, ressaltando, ainda, como já dito, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. As disposições contidas nos arts. 29, 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Desse modo, inviável a majoração pretendida pelo autor, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária no momento do cálculo da RMI de seu benefício. Sobre a matéria: EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (STF - AI-AgR 479518 - DJ 30-04-2004 - PP-00044 - EMENT VOL-02149-19 - PP-03865 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS, OBSCUROS OU CONTRADITÓRIOS. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 4. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando

inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP - Quinta Turma - DJ 29/06/2007 - p. 722 - LAURITA VAZ)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ART. 202 caput, CF/88. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 7.787/89 APLICABILIDADE. LEI Nº 6.950/81. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, 2º, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) (TRF3 - AC 418839 - Décima Turma - DJU 20/06/2007 - p. 472 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO)Não bastasse, o artigo 135 da Lei n. 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Os 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei n. 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.Em outras palavras, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve ser feito conforme previsto em lei. Não há lei que preveja a manutenção de uma renda mensal inicial paralela, nem o reajustamento desta nos mesmos percentuais aplicados à renda mensal inicial efetiva, nem a substituição desta por aquela, em momentos oportunos de sua evolução mensal, ainda que sobre a alegação de respeito ao teto do valor dos benefícios.Acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. 2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social. 3. Agravo interno interposto pelos autores improvido. (TRF3 - AC - Décima Turma - DJF3 20/08/2008 - Juiz Jediael Galvão)Tem-se, ainda, que o benefício então concedido ao autor o foi dentro do denominado buraco negro, ou seja, depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novas regras previdenciárias, mas antes da regulamentação legal, ou seja, Lei nº 8213/91.Eis os termos legais que autorizam a revisão dos benefícios concedidos no buraco negro:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Neste passo, a sua renda mensal inicial (RMI) foi calculada com base na legislação pretérita e recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação - documento de fl. 74.Issso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no rt. 269, IV, do CPC, e quanto ao restante, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução da verba honorária, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0003695-06.2011.403.6127 - SELMA MARIA HERMENEGILDO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA HERMENEGILDO RUBINI

Fls. 69/70: a parte autora terá o momento oportuno para se manifestar acerca do processado, em sede de alegações finais. Posto isso, inicialmente defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 70), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 16:00 hs. Intimem-se.

0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-se com tempo de serviço urbano já reconhecido, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22 de janeiro de 2009 (NB 141.915.559-5), o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a totalidade do tempo de serviço rurícola exercido. Junta

documentos de fls. 20/52. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação (fls. 61/65), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual em relação aos períodos de 01.06.1980 a 31.07.1980, de 01.02.1982 a 30.11.1982, de 01.01.1983 a 31.07.1984, de 01.09.1984 a 31.12.1984, de 01.01.1985 a 28.02.1986, de 01.05.1986 a 31.05.1986 e de 01.09.1986 a 31.08.1989, dado seu reconhecimento administrativo. No mérito, pugna pelo não reconhecimento do alegado labor rural exercido nos períodos de 01.01.1963 a 30.12.1967, de 01.11.1978 a 30.07.1979 e de 01.06.1980 a 30.09.1989, em razão de falta de início de prova matéria hábil a tanto. Colacionou documentos (fls. 66/76). Intimada para manifestação acerca da contestação e da continuidade probatória, constando-se, inclusive, observação para que, em caso de requerimento de produção de prova testemunhal fosse trazido o rol de testemunhas, o autor apresentou petição extemporânea (fls. 79/83). Manifestou-se o réu no sentido de não ter interesse na produção de outras provas, bem como protestou pelo reconhecimento da preclusão do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte requerente (fls. 87/vº). Pela decisão de fl. 88 foi declarado precluso o pedido de produção de prova testemunhal do autor, que, de seu turno, interpôs recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 91/101), não oferecendo o requerido contraminuta (certidão de fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Razão assiste ao réu no tocante à preliminar trazida. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme se verifica no documento de fls. 71/72, falta interesse de agir ao autor para declaração judicial do exercício de atividade de trabalho rural nos períodos de 01.06.1980 a 31.07.1980, de 01.02.1982 a 30.11.1982, de 01.01.1983 a 31.07.1984, de 01.09.1984 a 31.12.1984, de 01.01.1985 a 28.02.1986, de 01.05.1986 a 31.05.1986 e de 01.09.1986 a 31.08.1989. Doutro giro, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as demais condições da ação, na ausência da alegação de outras preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. Em relação aos períodos restantes, quais sejam, de 01.01.1963 a 30.12.1967, de 01.11.1978 a 30.07.1979, e de 01.06.1980 a 30.09.1989, não há como amparar a pretensão do autor. Isso porque os documentos que instruem os autos não se prestam como início de prova material. Constatam dos autos cópias dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 22/25); b) declaração para cadastro de imóvel rural, de propriedade de Francisco Pichotano, localizado em Santa Cruz das Palmeiras/SP, sem indicação de data (fl. 26); c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, com indicação do trabalho rural do autor entre novembro de 1978 e julho de 1979 no Sítio Fartura, de propriedade de Francisco Antonio Pichotano (fl. 27/28); d) matrícula de imóvel no Registro de Imóveis de São José do Rio Pardo da Fazenda Fartura, figurando Francisco Antonio Pichotano, na condição de adquirente, em registro averbado em 23.11.1978, e na qualidade de transmitente, em registro averbado em 28.08.79 (fls. 29/36); e) matrícula do imóvel denominado Serrinha, do Registro de Imóveis de São João da Boa Vista, onde figura Francisco Antonio Pichotano como adquirente em registro averbado em 03.06.1980 e como alienante em averbação de 05.09.1983 (fls. 37/40); f) formulário de declaração, não identificada, do Sítio Pastinho, localizado em Santa Cruz das Palmeiras/SP, sem data (fls. 41/43). Verifico assim, que com relação ao período de 01.01.1963 a 30.12.1967, não foi produzida prova documental contemporânea. Tem-se ainda, que há proximidade, mas divergência, entre o alegado labor campesino entre 01.11.1978 e 30.07.1979 e a titularidade da propriedade rural em favor do pai do autor, que se deu entre 23.11.1978 e 28.08.1979. Com relação ao último período, de 01.06.1980 a 30.09.1989, há prova da propriedade do imóvel rural pelo genitor do autor entre 03.06.1980 e 05.09.1983. Portanto, a documentação trazida aos autos não tem o condão de servir como início de prova material. Ademais, não foi produzida prova testemunhal que, coadunada com eventual início de prova material, pudesse dar ensejo ao reconhecimento da pretensão do autor. Conforme decidido às fls. 88, restou precluso o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora. Dessa forma, verificando que o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor da disposição do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como amparar sua pretensão. Isto posto: 1. extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.06.1980 a 31.07.1980, de 01.02.1982 a 30.11.1982, de 01.01.1983 a 31.07.1984, de 01.09.1984 a 31.12.1984, de 01.01.1985 a 28.02.1986, de 01.05.1986 a 31.05.1986 e de 01.09.1986 a 31.08.1989, tendo em vista a falta de interesse de agir do requerente, em razão do reconhecimento do trabalho rural nos apontados períodos em sede administrativa; 2. julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.01.1963 a 30.12.1967, de 01.11.1978 a 30.07.1979, e de 01.06.1980 a 30.09.1989. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000312-83.2012.403.6127 - GUILHERMINA GAIR DIAS AVILES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos médicos, conforme solicitado. Int.

0000545-80.2012.403.6127 - KIMBERLY KAROLINE PEREIRA BERGAMASCO - INCAPAZ X KELLY FLAVIANA PEREIRA OLIMPIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: neste ato, com efeitos retroativos, fica nomeada como defensora da autora a advogada Dayse Ciacco de Oliveira, a qual autou desde a propositura da ação, por intermédio da Assitência Judiciária Gratuita. Ante o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF (R\$ 507,17). Expeça-se a solicitação de pagamento e, após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000776-10.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 162) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 165). Citado, o INSS contestou (fls. 171/174) defendendo a improcedência dos pedidos, uma vez que a incapacidade é preexistente ao reingresso ao regime previdenciário e porque ausente a incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 192/195), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, retinopatia diabética, espondilodiscopatia vertebral, labirintopatia, insuficiência venosa profunda e estado depressivo, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, o pedido improcede pois na data fixada como início da incapacidade, em 10.08.2012, a autora não se encontrava filiada à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurada. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 178), trazido pelo INSS, verifica-se que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora entre janeiro de 2007 e agosto de 2008 e, depois, entre setembro e dezembro de 2009. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.02.2011. Dessa forma, quando do início da incapacidade (10.08.2012), a autora não ostentava a condição de segurada, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Cumpre destacar, outrossim, que o perito judicial fixou o início da incapacidade com esteio na avaliação da autora e dos documentos carreados aos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000932-95.2012.403.6127 - LUZIA CALIXTO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA CALIXTO PEREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-se com tempo de serviço já reconhecido, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2011 (NB 42.155.561.839-9), o qual veio a ser indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a totalidade do tempo de serviço rural exercido. Junta documentos de fls.

12/38. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação (fls. 47/49), defendendo o ato administrativo impugnado, em razão de falta de início de prova matéria hábil a tanto. Em continuidade à instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 63/64), tendo as partes reiterado as manifestações constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência da alegação de preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, são controversos os seguintes períodos de labor campesino: de 01.11.1974 a 26.07.1976, de 01.03.1979 a 31.03.1995, de 31.01.2004 a 11.02.2004, de 16.01.2011 a 23.10.2011. Ocorre que não há como amparar a pretensão da autora, na medida em que os documentos que instruem os autos não se prestam como início de prova material. Constam dos autos apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora (fls. 32/37) e de seu marido (fls. 16/31). Sopesa-se, ainda, que consta registro de trabalho urbano do esposo da autora entre 06.04.1979 e 30.05.1979 e de 26.04.1980 a 21.02.1981 (fls. 17). Ademais, as testemunhas arroladas pela requerente não a conhecem há mais de 10 (dez) anos, não sendo possível, assim, a utilização de seus depoimentos para subsidiar a procedência do pedido veiculado na petição inicial. Dessa forma, verificando que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor da disposição do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como amparar sua pretensão. Isto posto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-03.2012.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-82.2012.403.6127 - MARIA HELENA ROBERTO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado do pedido efetuado na esfera administrativa. Int.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.32. Int.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14:00 hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Ante o noticiado à fl. 97, no sentido de que as testemunhas Messias Natalino de Souza e Ronaldo Montiel Ramos comparecerão ao ato independentemente de intimação, expeça-se mandado de intimação apenas em nome da testemunha Oscar Henrique Montiel Ramos (fl. 93). Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55/58: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 68. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-78.2012.403.6127 - MARCOS PAULO BATISTA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-62.2012.403.6127 - JOAO BOLGAR(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 81), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 14:30 hs. Intimem-se.

0001439-56.2012.403.6127 - LEONIDIA JACINTA CORDEIRO RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leonidia Jacinta Cordeiro Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que o réu se recusa a considerar, para efeito de carência, períodos em que exerceu atividade de trabalho de natureza rural, do que discorda. Colacionou documentos (fls. 16/25). Foi deferida a gratuidade (fl. 28). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 40/43), defendendo a legalidade do ato impugnado, em razão do não cumprimento do período de carência, e da impossibilidade do cômputo do período trabalhado na atividade agrícola para efeitos de carência. Instadas quanto à continuidade da instrução probatória, a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 45), que, apesar de deferido pelo Juízo (fl. 47), não ocorreu (fls. 48/49), tendo o réu quedado-se inerte (certidão de fl. 46). Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 21.01.2012 (documento de fl. 16), de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 29.03.2012 (fls. 24/25), já contava com a idade mínima. Dessa feita, considerando que a data do requerimento administrativo do benefício, a autora deve fazer prova de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade. Doutro giro, resta lúdima a negativa do réu em reconhecer os períodos trabalhados pela autora em atividade campesina, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para efeitos de carência. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho (o que não é questionado pela autarquia), esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, no caso em tela, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se, repita-se, de pedido de aposentadoria por idade urbana com cômputo de atividade exercida na lide rural, e, para

tanto, não comprova a parte autora o preenchimento do requisito da carência. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001487-15.2012.403.6127 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização da audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A lei 11.718/2008 não extinguiu o direito à aposentadoria. Instituiu a possibilidade, para aposentadoria por idade ao trabalhador rural, de implemento de carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual. Designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha (rol fl. 70). Intimem-se.

0001794-66.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS CAETANO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001920-19.2012.403.6127 - MARIA JURACI DOS REIS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001924-56.2012.403.6127 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Lourdes Oliveira da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 21.11.2011 formalizou pedido de aposentadoria por idade, o qual veio a ser indeferido pelo não cumprimento da carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que recolheu o número mínimo de contribuições exigidas pela Lei 3.807/60, a qual deve ser aplicada ao caso, já que ingressou no regime previdenciário em 1969. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 76/79), defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, na medida em que a autora não cumpriu a carência exigida. Quanto à continuidade da instrução probatória, a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 81), enquanto o réu não se manifestou (fl. 82). É o breve relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 18.10.1951 (fl. 15), cumpriu o

requisito idade somente em 18.10.2011, de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 48 da Lei n° 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. Como já dito, a autora completou 60 anos em 18.10.2011, de modo que, ao formular o requerimento administrativo, em 10.11.2011 (fl. 67), preenchia o requisito idade. Nos termos do artigo 142, da Lei n° 8213/91, deve a autora preencher a carência de 180 contribuições para gozo do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, conforme apurado pelo réu, em sede administrativa, a autora possui apenas 129 contribuições. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em conseqüência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002040-62.2012.403.6127 - RAFAEL ADRIANO DE ASSIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002060-53.2012.403.6127 - MARIA DALVA RABELO RAMOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 60), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:00 hs. Intimem-se.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15:30 hs. Intimem-se.

0002245-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.14. Int.

0002893-71.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/66: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0002923-09.2012.403.6127 - ROSANGELA INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.72: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003060-88.2012.403.6127 - AIRTON VIEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo do pedido de revisão do benefício. Após, voltem os autos conclusos.

0003061-73.2012.403.6127 - ALCINO INES RIBEIRO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0003089-41.2012.403.6127 - MARIA INES PONTES DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Divaldo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0003104-10.2012.403.6127 - OTAVIO HENRIQUE MENGALI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Otavio Henrique Mengali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.10.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a permanência da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0003105-92.2012.403.6127 - MARIA ISABEL VALVERDE MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Isabel Valverde Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.08.2012 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a permanência da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003107-62.2012.403.6127 - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0003111-02.2012.403.6127 - ADILSON DONIZETTI SABIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Donizetti Sabia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustentada que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.11.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Jose Francisco Santos, ocorrido em 10.03.1998.Alega que viveu em união estável com o falecido por mais de vinte anos, até seu óbito. Do relacionamento nasceram filhos e, com a morte do companheiro, a pensão foi implantada apenas para a filha menor à época. Contudo, com sua maioridade em 05/2004, a autora requereu administrativamente a revisão para fruição do benefício e, embora reconhecida a união estável, mediante justificação administrativa, seu pedido foi indeferido.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Os documentos que instruem o feito revelam que a autora era companheira do de cujus. Depreende-se que, com a maioridade da filha do casal, Lucia Lourenço dos Santos, ocorrida em maio de 2004, a autora requereu a pensão na condição de companheira (fl. 23), o que foi indeferido por ausência de prova material (fls. 26/28). Desta decisão, a autora recorreu (fls. 29/30), e produziu prova em justificação administrativa (fls. 41/46), restou reconhecida a existência da união estável da autora com o falecido até o óbito (fls. 31/36), mas o recurso foi considerado intempestivo, por isso indeferido o benefício.Assim, sem adentrar, neste exame sumário, no mérito da decisão administrativa, sobre a tempestividade ou não do recurso, o fato é que houve a comprovação de que a autora era companheira do falecido, o que lhe garante o direito à pensão, verba de natureza alimentar, e que já era paga à filha do casal.Iso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante e pague o benefício de pensão por morte à autora.Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-50.2012.403.6127 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia complementar, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP,

telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 608

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002647-42.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-83.2012.403.6138) LOURIVAL CUSTODIO FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, formulado por Lourival Custódio Filho, apresentado em 30/11/2012. Alega o defensor constituído que o pedido de prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial não foi devidamente fundamentado (genérico), no que resta configurado o excesso de prazo para instrução, havendo, portanto, constrangimento ilegal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que o requerimento da autoridade policial encontra-se devidamente fundamentado, sobretudo no tocante às respostas dos ofícios de fls. 125/125 dos autos do inquérito policial, imprescindíveis à formação da opinio delicti. É o relatório. DECIDO. Não há, na lei processual, prazo certo para conclusão da instrução do processo. O que ocorre é uma construção doutrinária e pretoriana no sentido de que, estando o acusado sob prisão cautelar, a fase de dilação probatória deve ser concluída em número x de dias, número este nunca apontado à precisão. Chega-se a cálculos aproximados, sem respaldo em qualquer comando normativo. O citado cálculo do tempo de duração da instrução levava em conta os prazos de todos os atos processuais até o seu encerramento, inclusive o de tramitação do inquérito policial. Nessa esteira, contavam-se, inclusive, eventual prorrogação do prazo ordinário para conclusão do inquérito policial. Cuidando-se de inquérito a cargo da Polícia Federal, dispõe o art. 66 da Lei n. 5.010/66 (Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver prêsô, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.), que o prazo será de 15 (quinze) dias, prorrogáveis justificadamente. Exatamente a situação do inquérito policial instaurado em face do requerente e de outros quatro indivíduos, no bojo do qual a autoridade policial requereu, de forma devidamente fundamentada, a prorrogação de prazo, com o fito de dar cumprimento a diligências tidas por imprescindíveis à conclusão das investigações e à formação da opinio delicti. O Ministério Público Federal, a quem interessa o conteúdo do inquérito policial, em especial para oferecimento da denúncia, opinou pelo deferimento do pedido da autoridade policial. Foi, portanto, com base na imprescindibilidade da realização de mais diligências, necessárias ao esclarecimento dos delitos apurados, que deferi a dilação de prazo para conclusão do inquérito. Mostra-se, desse modo, mais do que fundamentado o requerimento da autoridade policial, na medida em que se cuida de fatos delituosos complexos, praticados, à luz do que demonstraram os dados até então apurados, por organização criminosa, integrada, inclusive, por servidor público dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (investigador de polícia), como, aliás, é o caso do requerente. Não se pode concluir pelo excesso de prazo na instrução criminal pelo atraso (não houve no caso dos autos) de apenas uma de suas fase, especialmente se estiver encadeada no seu início, como ocorre no que atine ao inquérito policial, na medida em que a construção pretoriana e doutrinária refere-se a um prazo global, de modo que, apenas após o transcurso do número x de dias é que se poderia falar em excesso. Ademais, a partir da alteração do procedimento ordinário no Código de Processo Penal, não se sabe ainda qual é o prazo para conclusão da instrução. De toda forma, não se cuida de prazo fechado, ou seja, este varia de acordo com as circunstâncias do caso concreto, consoante a complexidade de cada processo, segundo um juízo de razoabilidade, conforme assentado em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DE OFÍCIO. RECONHECE A POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS PENAIIS AO PRESO PROVISÓRIO. PRECEDENTES.2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.3. Improcede a alegação de delonga excessiva para o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal a quo, quando a eventual demora encontra justificada pela razoabilidade.4. No caso concreto, o curso processual está dentro da normalidade, sendo plausível, no momento, o não reconhecimento da extrapolação aduzida. (HC 251.846/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. FEITO AGUARDANDO PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º52/STJ. ORDEM DENEGADA.1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.2. No caso, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que nos autos da ação penal de que trata o presente writ (processo n.º 0001121-61.2010.8.17.1490) o feito encontra-se concluso para prolação de sentença, configurando, via de consequência, o encerramento da instrução criminal.3. Encerrada a instrução criminal superada está a alegação de excesso de prazo, por aplicação da Súmula n.º 52/STJ.4. Habeas corpus denegado.(HC 224.379/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 11/10/2012) Além de fundamentado de forma adequada o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, o que autoriza o seu deferimento, não se pode falar em excesso de prazo para encerramento da instrução quando sequer teve termo inicial o prazo para oferecimento da denúncia. Diante de tudo que me foi exposto, indefiro o pedido relaxamento de prisão formulado por LOURIVAL CUSTÓDIO FILHO. Intimem-se. Traslade-se cópia da mencionada decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 393

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-62.2011.403.6140) BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Ante a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fls. 54 republique-se a r. sentença de fls. 44/45 com o seguinte teor:Pretendem o Embargante prestação jurisdicional que os excluam do pólo passivo da execução, ao argumento de não comprovação da responsabilidade dos sócios, na forma do artigo 135 do CTN. Impugnação a fls. 10/15. Os Embargantes requerem a vinda do procedimento administrativo (fls. 20). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito não tem condições de prosperar, tendo em vista que os Embargantes não figuram no pólo passivo da ação. Portanto, não há interesse de agir, consubstanciado na necessidade concreta do processo. Assim, se não há conflito de direito material a ser solucionado judicialmente, não há necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como

simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50) Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Embora omissa a petição inicial, o valor da causa em Embargos à Execução deve corresponder ao débito exequendo. Por conseguinte, condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 5% do débito noticiado a fls. 16 dos autos, em consonância com o artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Publique-se.

0005883-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-45.2011.403.6140) VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 15 dias para o cumprimento das determinações contidas na decisão de fls. 72/72 verso. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006859-37.2011.403.6140 - SETA CONSTRUCOES LTDA.(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção das ações de execução fiscal sob nº 0006858-52.2011.403.6140 e 0006856-82.2011.403.6140, ao argumento de inexigibilidade da dívida, pelo pagamento do débito. Alega que requereu junto à Secretaria da Receita Federal a revisão de seus débitos, reconhecendo a existência de pendências que se compromete a quitar. Pugna, por fim, pela devolução da quantia bloqueada por meio do Sistema BacenJud. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 84), a Embargada manifestou-se às fls. 89/90 e 124/126 requerendo a extinção dos Embargos, diante da revisão efetuada na inscrição fiscal da Embargante. Informa que subsiste parte da dívida referente à CDA 80204019367-22, devendo os ônus da sucumbência serem carreados à Embargante, pois o pagamento do débito foi realizado quando já ajuizado o feito principal. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apenas, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações. Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado no importe de R\$ 49.089,14 (fls. 93 - autos principais nº 0006856-82.2011.403.6140) refere-se às CDAs 80204019367-22 e 80604020549-51, objeto dos autos nº 0006858-52.2011.403.6140 (fls. 82 - autos principais nº 0006856-82.2011.403.6140). No caso, a parte embargante insurge-se contra o bloqueio efetivado em sua conta bancária alegando que havia requerido a revisão dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, uma vez que tais valores já estariam quitados. Da análise dos documentos acostados aos autos pelas partes, podemos observar que o valor referente a CDA 80604020549-51 foi quitado no ano de 1999 (fls. 108). Ocorre que ao realizar o pagamento a parte indicou código incorreto. Em 26 de junho de 2006, ou seja, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, a parte requereu a revisão dos débitos (fls. 107/108), informando a ocorrência de erro no preenchimento da guia DARF (fls. 109/111). Também quitado o débito representado pela CDA 80.6.03.004018, conforme informado pela Fazenda a fls. 125. Quanto a CDA 80204019367-22 a Embargada em fls. 127/128 esclarece que procedeu a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa alocando os valores nos códigos corretos, diante do recolhimento incorreto realizado pelo Embargante. Após a revisão, restou um saldo remanescente de R\$ 2.102,49, conforme CDA retificadora juntada aos autos nº 006858-52.2011.403.6140. Ressalta-se o reconhecimento pela própria parte autora da existência de débito em relação às competências de junho e julho da CDA 80204019367-22 (fls. 04), além do preenchimento equivocado das guias DARF de recolhimento. Nesse contexto, não fosse a incorreção praticada pelo Embargante, não haveria o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, o pedido de revisão formulado pela parte ocorreu quando já constituído o crédito e ajuizada a ação fiscal. Portanto, era de interesse exclusivo do contribuinte a iniciativa da retificação, que ocorreu tardiamente, após o ajuizamento da execução fiscal. Colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DA DARF COM CÓDIGO ERRADO. DOCUMENTO RETIFICADOR APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 1.111.002/SP, Primeira Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u, DJe 01.10.2009). - A corte superior assentou orientação no sentido de que nos casos de

extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente é necessário perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento da verba honorária. Assim, o contribuinte que erra no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF deve ser responsabilizado, por outro lado, se ele a tempo de evitar a ação executiva protocola documento retificador não pode ser penalizado. - In casu, a empresa preencheu a guia de recolhimento com o código errado, bem como solicitou a revisão do débito em razão do recolhimento do tributo em 05.08.2003 (fl. 34), após a inscrição em dívida ativa e interposição da execução fiscal. - Decisum contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação. - Apelação da União provida, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080939. Relator(a): Desembargador Federal Anré Nabarrete. TRF3.QUARTA TURMA. Data Julg.. 05/07/2012 DJF3 CJI DATA:03/08/2012). Por outro lado, em relação aos ônus da sucumbência, merece atenção o fato da Embargante ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União na data de 23/06/2006. Em que pese o requerimento tardio, não podemos olvidar que, conforme informado pela própria Embargada (fls. 127/128), a retificação da inscrição foi realizada somente em relação à competência de janeiro de 1999, embora o pedido tivesse sido formulado em relação aos meses de janeiro a junho de 1999. Essa demora na análise por parte da Exeqüente manifesta certa incerteza quanto à cobrança do crédito, o que poderia evitar a constrição judicial de bloqueio eletrônico, e, por conseguinte, o ajuizamento dos presentes Embargos. Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para desconstituir os créditos tributários referentes a CDA 806040020549-51; e EXTINTA a execução fiscal nº. 0006856-82.2011.403.6140 diante da quitação do débito informado pela Exeqüente. Determino o prosseguimento da execução somente em relação ao saldo remanescente constante na CDA 80204019367-22 (autos nº 0006858-62.2011.403.6140). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeqüente em relação à transferência dos valores depositados, conforme requerimento de fls. 125, item 3, no importe de R\$ 2.103,36 para os autos sob nº 0003956-29.2011.403.6140 e R\$ 7.342,64 para os autos nº 0004210-02.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980. Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Expeça-se ofício para a transferência do montante de R\$ 2.156,37 depositado nos autos nº 0006856-82.2011 para os autos nº 0006858-62.2011.403.6140. Com a transferência e respectivo trânsito em julgado dos autos, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fls. 93 - autos nº 0006856-82.2011.403.6140) para os autos sob nº. 0003956-29.2011.403.6140 (R\$ 2.103,36) e 0004210-02.2011.403.6140 (R\$ 7.342,64). Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante depositada às fls. 93 dos autos nº 0006856-82.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos principais e apensos, bem como para os autos sob nº 0003956-29.2011.403.6140 e 0004210-02.2011.403.6140. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, II, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008250-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos. Fls 385/386: Indefiro. A Embargante não apresentou prova da recusa da Receita Federal em emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A suspensão da ação de execução fiscal já foi deferida na r. decisão de fls. 185, ratificada por este Juízo às fls. 190. Ademais, a certidão de objeto e pé dos autos é documento hábil para demonstrar a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa objeto dos autos. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante pretende a declaração da inexistência do título executivo, alegando, em síntese, ter efetivado o pagamento à época própria. Pugna, outrossim, pela inaplicabilidade da multa moratória, bem como pelo excesso em sua cobrança. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 185). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fl. 187). Manifestação do embargado a fls. 193/195. É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, alega a Embargante que os valores exigidos por meio das certidões de dívida ativa objeto dos autos foram devidamente quitados. Primeiramente, quanto a CDA 80707002089-03, incontroverso nos autos a ocorrência do pagamento. Conforme explanado pela Embargada, a Embargante ao preencher a Guia DARF anotou o CNPJ n. 30.855.191/0001-34, ao invés do próprio registro - CNPJ nº 29.512.332/0001-37. Demonstrado o equívoco da Embargante, foi possível a realocação do pagamento, com o consequente cancelamento da CDA. No que tange a

CDA 80407000138-76, a Embargante, mais uma vez equivocou-se no preenchimento da guia DARF, anotando o CNPJ de outra empresa do grupo, mais precisamente, a Basf S/A - CNPJ n. 48.539.407/0001-18, conforme informado pela própria Embargante (fls. 230-231). Na petição de fls. 218-221, a Embargante aduz que providenciou a retificação da Declaração, por meio da REDARF. Contudo, em que pese à concessão de prazo para apresentação da mencionada REDARF (fls. 222 e 227), a parte não colacionou aos autos o citado documento, não servindo como prova o comprovante juntado às fls. 233. Desta forma, ausente a prova documental quanto ao recolhimento do débito executado, permanece intacta a certeza e a exigibilidade do crédito executado. Quanto a CDA 8020700552-91, afirma a Embargante ter recolhido o valor. Para tanto, colige aos autos cópia da Declaração de Créditos e Débitos Tributos Federais (fl. 122), informando que houve o recolhimento, por meio da guia DARF na data de 07/01/2004. O Embargado na impugnação de fls. 193/195 alega que não houve recolhimento devido. Resta claro que o Embargante não trouxe aos autos prova segura da ocorrência do pagamento. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é um documento confeccionado unilateralmente pelo contribuinte e os créditos tributários ali constantes ficam sujeitos à homologação pela autoridade fazendária, sendo certo que tais documentos, por si só, não se prestam a comprovar o pagamento dos créditos exigidos. Inexistente nos autos qualquer documento que comprove o recolhimento do tributo, a improcedência do pedido é de rigor. Rejeito, outrossim, o pleito quanto à inaplicabilidade da multa moratória. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, seja pela sucumbência recíproca, seja pelo encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-48.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-63.2011.403.6140) SUZANO PETROQUIMICA S.A.(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E

SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo retido interposto às fls. 586/596, posto que tempestivo.Vista a parte contrária para contra-minuta.Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001078-97.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-54.2011.403.6140) PLD FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal sob o argumento do excesso de execução na cobrança cumulativa da multa de mora com os juros moratórios, bem como na aplicação da taxa Selic, pugnando pela insubsistência do ato de penhora.Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 57), a Embargada manifestou-se às fls. 60/65 requerendo a extinção dos Embargos, rebatendo todos os argumentos utilizados pela Embargante.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, verifico que a CDA e o discriminativo de débito inscrito (fls. 04/39 dos autos principais) indicam precisamente a que se refere à dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos de apuração e os efeitos do não pagamento. Consta, ainda, da certidão de dívida ativa a origem do crédito, bem como sua forma de constituição.Ressalta-se, outrossim, que a parte embarga o valor da multa aplicada sobre o débito, bem como o índice de juros, o que corrobora com o entendimento que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos constantes no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Quanto aos encargos legais, sem razão a Embargante.Issso porque os juros de mora são devidos desde o não cumprimento da obrigação em seu termo, seja qual for sua causa (artigo 161 e 1º, CTN), e objetivam compensar o credor pelo inadimplemento, enquanto que a multa moratória é sanção administrativa devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Possuem, à evidência, natureza diversa.Nesse sentido, já se decidiu:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209-TFR). As multas moratórias ou punitivas incidem sobre o principal corrigido, atendendo-se ao mandamento da Súmula nº 45-TFR. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros moratórios que incidem sobre o valor simples do tributo...(V.Acórdão prolatado na Ap.Cível nº 21559; rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO; D.O.J.20.05.91,pág.145).Legítima a incidência da SELIC.Como cediço, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Depara-se, no entanto, com a ausência de especificação dos juros embutidos na referida taxa referencial, ou seja, se moratórios ou compensatórios. Aroldo Gomes Matos entende que essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 43, página 15)Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível inferir-se que os juros para a hipótese aventada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este último aspecto, aliás, só não se autoriza a capitalização de juros no que concerne à hipótese de repetição de indébito (artigo 167,parágrafo único, CTN).Em outro aspecto, ressalto que não se discute nos autos relação de consumo e sim tributária, motivo pelo

qual entendo não haver teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-30.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-10.2011.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Fl. 44: a parte autora não atendeu integralmente a determinação judicial retro. Emende o embargante a inicial, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de rejeição destes embargos, declinando a identificação do responsável pela representação da sociedade comercial, conforme determinado às fls. 43. Intime-se.

0002395-33.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-66.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição destes embargos, acostando/regularizando: 1) Cópia do auto de penhora; 2) O valor da causa, observando-se o débito discriminado na CDA constante na execução fiscal nº 0000899-66.2012.403.6140. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, ante a garantia integral do débito, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0000899-66.2012.403.6140. À Embargada, para impugnação. Após, conclusos para

sentença. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0002607-54.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-56.2012.403.6140) EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0001126-56.2012.403.6140. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003895-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP197451 - MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Regularize a subscritora do requerimento de fls. 127 sua representação processual, vez que não há procuração conferindo-lhe poderes para manifestar-se nestes autos. Intime-se do desarquivamento. Prazo: 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004767-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Requer o exequente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada. Defiro. Tendo em vista haver procurador constituído nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004768-71.2011.403.6140, postulando pelo executado, proceda-se à intimação por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publique-se.

0006092-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0007(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Publique-se a decisão de fls. 94/95 Decorrido o prazo, vista ao exequente. Vistos. SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA SA, requer a antecipação de tutela para a suspensão das diligências do Oficial de Justiça, bem como dos demais atos constritivos, principalmente, aqueles que importem na restrição da Excipiente junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aponta nulidade da execução pela ocorrência da prescrição e cerceamento de defesa no processo administrativo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O alegado cerceamento de defesa depende da necessária intervenção da Exequente para manifestação, já que não há nos autos cópia do processo administrativo. Até demonstração inequívoca em sentido contrário, presume-se a legalidade dos atos administrativos. Prescrição, ao menos por ora, também não antevejo, já que se trata de execução ajuizada em 16/12/2008, para cobrança das anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista a Excepta para apresentar manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0006687-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento do parcelamento da Lei 11941/09, sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0006944-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVALDO BOSONI

Intime-se o requerente de fls. 39 do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0007670-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP079284

- PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)
Tendo em vista que o depositário, Sr. Augusto César Andreoli, é também o representante legal da empresa executada, intime-o, por publicação, para que apresente o bem penhorado em 5 (cinco) dias, ou equivalente em dinheiro, sob pena de penhora de seus bens particulares. Decorrido o prazo, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0008247-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)
Intime-se o depositário, Sr TAKASHI SANEFUJI, para que apresente o bem penhorado às fls. 98, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de seus bens particulares. Publique-se. Intime-se.

0008278-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)
Fls. 215: Manifestação do exequente pugnando pela não ocorrência da prescrição, requerendo a conversão em renda da penhora da penhora on-line. Decido. Prossiga-se. Acoste o executado certidão de inteiro teor do agravo de instrumento interposto. Prazo: 15 dias. No silêncio, apresente o exequente as guias necessárias para efetivação da conversão em renda. Publique-se. Intime-se.

0008349-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)
Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições para financiamento da seguridade social - COFINS, do período de janeiro de 200 a agosto de 2002, proposta pela Fazenda Nacional em face de BASF POLIURETANOS LTDA. Consta das fls. 04 a 61 que o crédito foi regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF, com o ajuizamento do feito ocorrendo em 16.06.2010. Devidamente citada, conforme certidão de fls. 188, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese, vício na execução, pugnando pela extinção do pagamento com base no artigo 156, I, do CTN. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a União requereu o prazo de 90 dias para a análise do processo administrativo referente à cobrança (fls. 206). Às fls. 212, a Exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo judicial nº 0759923-52.1985.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo, com deferimento do pedido às fls. 216. Petição do Exequente requerendo a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo judicial nº 0669437-21.1985.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo. Manifestação do Excipiente às fls. 232-234 requerendo a suspensão dos efeitos dos mandados de penhora expedidos nestes autos. Impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela União as fls. 282/283, requerendo a rejeição do pedido, alegando que a Excipiente realizou o pagamento após o decurso do prazo de 30 dias disposto no artigo 63, 2º, da Lei n. 9430/96. Às fls. 296 e seguintes a Excipiente requer a concessão de efeito suspensivo à exceção apresentada, com a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal para o fim de possibilitar a expedição de CPEN. É o breve relato. Decido. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese, alega o Excipiente ter impetrado mandado de segurança que tramitou na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo com o escopo de obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir da Executada as contribuições referentes ao PIS e a COFINS de acordo com a Lei n. 9.718/98. Ao final obteve provimento judicial para excluir da base de incidência do PIS e da COFINS receita estranha ao faturamento da empresa, mantendo, porém, a elevação da alíquota da COFINS de 2% para 3%. A decisão transitou em julgado em 13/03/2006 (fls. 289). Com base em tal decisão, a Exequente apresentou Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais, aduzindo que recolheu os valores referentes ao período de janeiro a junho de 2000 em 08/05/2006, ao passo que o montante relativo ao período de outubro de 2000 a agosto de 2002 foi efetivado em 03/05/2006. Em defesa do ato questionado, a União alega que o valor declarado pela Excipiente foi recolhido a

destempo. Desta forma, ao efetuar a apuração do valor recolhido, constatou a ausência do pagamento da multa moratória. Decorrido o prazo legal para o pagamento do valor, a Receita Federal encaminhou o valor para inscrição em dívida ativa. Fundamenta o procedimento no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/1996ª seguir transcrito: Artigo 63... 2º A interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Controvertem as partes acerca do prazo para o pagamento dos valores referentes aos tributos devidos que originaram a inscrição em dívida ativa e, posterior ajuizamento da presente execução fiscal, matéria esta passível de análise, via exceção de pré-executividade. O artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe em suas linhas: Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Por seu turno, a redação do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96 acima transcrito é claro no sentido da incidência da multa moratória quando ocorrer o pagamento após 30 dias da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Em suas razões, afirma o Exequente ter recolhido os valores nas seguintes datas: 03/05/2006 e 08/05/2006 (fl. 67), sendo certo que a publicação da decisão ocorreu em 21.02.2006 e o trânsito em julgado da medida judicial que suspendia a incidência da multa de mora deu-se em 13/03/2006. Portanto, da simples análise dos documentos carreados aos autos podemos constatar ser legítima a cobrança da multa moratória em apreço, uma vez que o recolhimento dos valores ocorreu fora do prazo previsto no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96. Impende salientar que a própria Exequente informa em suas alegações a data do trânsito em julgado (fl. 64), bem como a data dos pagamentos (fl. 67). Ressalta-se que não favorece a parte o parcial provimento no RE 456573, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 0027778-90.1999.403.6100, que determinou a não incidência do PIS e COFINS sobre outras receitas financeiras, uma vez que a Exequente decaiu em maior parte no pedido, conforme se denota na planilha de fls. 116/117 do processo administrativo nº 108505.720649/2009-85. Apenas a título de esclarecimento, a decisão judicial considerou devido o pagamento do tributo no montante de R\$ 2.962.876,55, referente à majoração da alíquota de 2% para 3% dos valores declarados de Cofins. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com a presente decisão, restam prejudicadas a análise das petições de fls. 232/234 e 296-299. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito. Publique-se. Intimem-se.

0010540-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F. E. ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X HIPOLITO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)
Manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 61/64. Proceda a secretaria ao cadastro dos advogados constituídos às fls. 62. Intimem-se.

0010757-58.2011.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)
Manifeste-se o exequente quanto aos requisitos de admissibilidade da carta de fiança de fls. 89, apresentada em substituição à de fls. 61 e respectivo aditamento de fls. 62. Em caso de discordância, indique, pormenorizadamente, as retificações a serem efetivadas. Prazo: 5 dias. Indefiro o requerimento, do executado, de expedição de ofício para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional da garantia apresentada, compelindo-a a expedição de Certidão de Débitos, tendo em vista a inadequação da via eleita. O executado deverá manejar os instrumentos adequados a seus intentos. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação em conjunto ao requerimento do executado (fls. 87) de desentranhamento da carta de fiança substituída, bem como de seu aditamento. Publique-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente.

0000899-66.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0001492-95.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR)
Comprove o executado a propriedade dos bens nomeados à penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, voltem os autos

conclusos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-82.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Republique-se a decisão de fls. 259 aos patronos constituídos às fls. 252, com o seguinte teor: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para conhecimento dos procedimentos relativo ao parcelamento que pretende realizar, de acordo com o estabelecido na petição do exequente de fls. 246/248. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação do executado de tratativas junto ao exequente de realização de parcelamento nos termos expostos às fls. 246/248, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora. Publique-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009298-21.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-13.2011.403.6140) IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ METALURGICA LIPOS LTDA

Ante ao requerimento de substituição de penhora, manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 394

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-12.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-20.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado (com publicação para o patrono constituído nos autos nº 0001691-20.2012.403.6140), para resposta. Concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, voltem os autos conclusos. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado (autos nº 0001691-20.2012.403.6140) e elaboração dos cálculos, se o caso, apurando-se o valor devido. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo discordância, voltem os autos conclusos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0001691-20.2012.403.6140. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006307-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Após a intimação das partes, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0006306-87.2011.403.6140, trasladando-se cópia da r. sentença de fls. 50/50 verso, fls. 63, decisão de fls. 83/83 verso, certidão de decurso de prazo para manifestação de fls. 86, bem como deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008289-24.2011.403.6140) PIRES E DONIZETE MONTAGENS S/C LTDA ME(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 29 foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de mandato e cópia do Estatuto com a indicação do responsável pela representação da sociedade em juízo. O Embargante ficou inerte, conforme certificado a fl. 29 vº. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO

ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (TRF3. Apelação Cível 1182981. Processo 0036401-47.2006.4.03.6182. 3ª T. Data da Decisão: 28/11/2007. DJU DATA 12/12/2007, p. 156. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.) Ressalte-se, ainda, que é condição de procedibilidade a instrução de documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação, por força do que dispõe o art. 282 e 283, do CPC, os quais são aplicáveis aos embargos à execução, sendo caso, portanto, de extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0008669-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-62.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) Ante ao deslinde do agravo interposto junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (informação acostada às fls. 283/295), manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0009580-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-65.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

0010114-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-33.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15

dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

0010220-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-77.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC).Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação.Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução.Publique-se. Intime-se.

0010902-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-75.2011.403.6140) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Alega a prescrição de parte dos tributos relacionados nas certidões de dívida ativa nº 39.506.583-6, 36.180.161-0 e 36.180.162-9. Juntou documentos (fls. 15/93).Recebidos os Embargos no efeito suspensivo (fl. 95).Em impugnação, a União pugnou pela inoocorrência da prescrição, requerendo a extinção dos presentes Embargos (fls. 98/99).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise da ocorrência da prescrição de parte dos créditos cobrados nas certidões de dívida ativa que instruem a ação principal sob nº 0009469-75.2011.403.6140.Na hipótese, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega pelo próprio contribuinte da guia de recolhimento do FGTS e informações a previdência social (GFIP), iniciando-se a partir do seguinte à entrega a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).A presente ação foi ajuizada em 10/05/2011, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 23 de maio de 2011, sendo interrompido, nesta data, o curso prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.O Embargante informa as datas de entrega das GFIPs por meio de protocolo de envio de arquivos - conectividade social, com o respectivo número de protocolo de envio e lacre. Em concreto, considerando que as GFIPs em análise nestes autos foram entregues entre 24/11/2005 e 28/04/2006 e que o despacho que ordenou a citação da Executada ocorreu em 23/05/2011, é de se concluir que ocorreu a alegada prescrição.Não procede a alegação da Embargada quanto a não juntada de cópias integrais das declarações (GFIPs), uma vez que o artigo 365 do Código de Processo Civil permite a autenticação pelo próprio advogado, cabendo à parte contrária a arguição de presunção de falsidade, o que não ocorreu no caso em tela.Ademais, não há que se falar em aplicação do artigo 739- A, 5º, CPC, pois o Embargante pretende a extinção da obrigação com a declaração da prescrição de parte dos créditos tributários cobrados.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki,

DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI - Agravo de Instrumento 450305 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. TRF 3. 5ª Turma. DJ.07/05/2012. DJF3 Jud1. Data: 11/05/2012) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito da questão nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de decretar a prescrição dos débitos anteriores a entrega das GFIPs em 28/04/2006, devendo a execução fiscal prosseguir sobre os débitos remanescentes. Retifico de ofício o valor atribuído pela Embargante à causa, já que em Embargos à Execução seu montante deve corresponder ao débito exequendo. Por conseguinte, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 5% do débito noticiado a fls. 29/31 dos autos, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-67.2011.403.6140) AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Acoste o embargante cópia da CDA da execução fiscal pertinente, prazo de 10 dias. Sem a regularização voltem os autos conclusos para sentença. Regularizado, prossiga-se. Cópia do auto de penhora às fls. 14 dá conta de constrição judicial em bens móveis, aos quais o embargante informa que foram arrematados em leilão. Tendo em vista os requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC para recebimento dos embargos à execução fiscal, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, a uma pelo não requerimento de concessão, a duas pelo bem penhorado, a três pela não demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação. À Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0001901-71.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-25.2012.403.6140) BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0001902-56.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-90.2012.403.6140) BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a execução não está garantida, deixo de atribuir efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável à hipótese dos autos (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 1024128/PR, julg. 13/05/2008, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2008 RDDT VOL.:162 PG:156 REVPRO VOL.:168 PG:234). Emende o embargante a inicial, no prazo de dez dias sob pena de rejeição destes embargos, acostando: 1) Instrumento de Procuração; 2) Cópia do Estatuto contendo a indicação do responsável pela representação da sociedade comercial em juízo; 3) Cópia da CDA da execução fiscal pertinente. Não regularizado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Regularizado, à Embargada para impugnação. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

0001903-41.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-

46.2011.403.6140) A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Ação de Embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 160 foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual com a juntada de instrumento de mandato e cópia do Estatuto com a indicação do responsável pela representação da sociedade em juízo. O Embargante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 160 vº. É o relatório. Passo a decidir. O Embargante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. O art. 13 do Código de Processo Civil impõe ao autor a sanção de nulidade do processo quando não for sanada a irregularidade da representação da parte. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (TRF3. Apelação Cível 1182981. Processo 0036401-47.2006.4.03.6182. 3ª T. Data da Decisão: 28/11/2007. DJU DATA 12/12/2007, p. 156. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.) Ressalte-se, ainda, que é condição de procedibilidade a instrução de documentos indispensáveis e essenciais à propositura da ação, por força do que dispõe o art. 282 e 283, do CPC, os quais são aplicáveis aos embargos à execução, sendo caso, portanto, de extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0001920-77.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-

39.2011.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA opôs embargos à execução em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da inscrição em dívida ativa bem como do prosseguimento da execução fiscal. Em apertada síntese, alega a ocorrência de prescrição e o pagamento das obrigações tributárias em cobrança. Oferece como garantia do Juízo o bem descrito às fls. 33. Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos, sendo determinado que a parte providenciasse a juntada do original do instrumento de mandato e apresentasse o valor da causa correspondente (fls. 178/179). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 184). A fl. 181, a parte autora requereu a juntada do instrumento de mandato. Quanto ao valor da causa, esclareceu que pretende o reconhecimento da prescrição do débito, bem como a baixa dos valores pagos, não sendo possível atribuir à causa um valor quântico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, destaco que os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, devendo sua inicial preencher todos os requisitos impostos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil. O valor da causa deve corresponder à expressão econômica que se busca na ação, sendo a enumeração contida no artigo 259 do CPC apenas exemplificativa. Nos embargos à execução, o valor da causa só coincidirá com o valor da dívida se esta for atacada integralmente. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, CPC. IMPUGNAÇÃO TOTAL. VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESACOLHIDO.- O valor da causa nos Embargos à Execução deve ser o valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados. (STJ, 4ª Turma, RESP n.º 1997.00.10719-1/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ Data: 21/09/1998, p.173) Assim, infere-se da manifestação da parte autora que esta pretende o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito pelo pagamento dos débitos

em sua integralidade. Desta forma, e tendo em vista que o valor atribuído pelo autor está em patente discrepância com o real benefício econômico da demanda, determino ex officio a modificação do valor da causa, passando a constar o montante indicado na ação principal no importe de R\$ 97.845,79. Ao SEDI, para anotações. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em relação à alegada prescrição dos créditos tributários, verifico que a dívida refere-se a fatos geradores ocorridos entre abril de 2000 e janeiro de 2003 - CDA 80211049527-30, junho de 1999 a dezembro de 2002 - CDA 80211049528-10, março de 2002 a dezembro de 2002 - CDA 80311001700-09, janeiro de 2000 a janeiro de 2003 - CDA 80611086639-87, julho de 2002 a janeiro de 2003 - CDA 80611086640-10 e julho de 2002 a janeiro de 2003 - CDA 80711017996-86 (fls. 2/83 dos autos principais). Esclarece a Exequente que a sua exigibilidade esteve suspensa em virtude de parcelamento vigente até 07/04/2010. Dessa forma e tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da CDA, incumbe à Embargante demonstrar a inocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo extintivo. Quanto ao pagamento do débito, afigura-se inviável nesta fase processual aferir se os documentos carreados aos autos comprovam o adimplemento total da obrigação tributária, sendo necessária a prévia oitiva da Embargada e a produção de outras provas. No que tange à possibilidade da suspensão do feito, em face da oferta do bem indicado as fls. 16/17, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. Deste modo, não há como conceder-se uma antecipação de tutela para a pronta aceitação de imóvel avaliado unilateralmente. Por fim, a imediata suspensão da aplicação dos juros e correção monetária pleiteada pela Embargante encontra obstáculo na regra prevista no artigo 9º, 4º da Lei n. 6830/80 que prevê a possibilidade de cessação da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora apenas com o depósito judicial em dinheiro do valor integral do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. À Embargada para impugnação, devendo, inclusive manifestar-se acerca da garantia do bem ofertado as fls. 16/17. Outrossim, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls. 186/201, remetendo-a ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para distribuição como agravo de instrumento, nos termos do art. 106, 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, instruindo a missiva com cópia desta decisão. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-68.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-43.2011.403.6140) DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS ROCHA GUERRA LTDA.(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 135: Manifestação do embargante requerendo vista dos autos fora de cartório para eventual requerimento de desistência do presente feito. Defiro o requerimento de vistas dos autos no prazo de 10 dias. No que tange à desistência da presente ação, observo que a instância está encerrada com o trânsito em julgado lançado às fls. 131. Retornando os autos, vista ao embargado nos termos do despacho de fls. 134. Publique-se. Intime-se.

0002215-17.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-86.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 86/92, de fls. 137/140, 185, 190, 198, 205/208 verso, do v. acórdão de fls. 209/209 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 220, de fls. 221/221 verso, bem como deste despacho para os autos nº 0008161-04.2011.403.6140, desapensando-se estes autos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009348-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-69.2011.403.6140) SOMA PARTICIPACOES SA(SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SOMA PARTICIPAÇÕES S.A interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, objetivando determinação judicial que exclua os bens da constrição judicial, relacionados a fls. 05 da petição inicial, ao argumento de ser legítimo proprietário dos bens penhorados. Sustenta que a alienação deu-se anteriormente ao registro da penhora junto ao DETRAN, a demonstrar sua boa fé. Devidamente intimada, a Embargada entende que alienação deu-se em fraude à execução, ao argumento de que a executada estava privada de seus bens no ajuizamento da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como

os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Pretende o Embargante a exclusão dos bens, objeto de constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário. Sustenta que a alienação deu-se anteriormente ao registro da penhora junto ao DETRAN, a demonstrar sua boa fé. Ao reverso do afirmado, a alienação dos bens ao Embargante deu-se em fraude à execução. No executivo fiscal - processo n.º 0004115-69.2011.403.6140, a inscrição na dívida ativa deu-se em 28/03/2005 (fls. 03), a decisão que determinou o bloqueio foi proferida em 22/05/07 (fls. 85) e a constrição junto ao DETRAN em 23/04/2008 (fls. 124/126). Dispõe o artigo 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Alterado pela LC-000.118-2005) Em interpretação à nova redação dada pela LC n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial entende que para análise de eventual fraude à execução, há que se observar a data da alienação do bem. Entende aquela Corte que, se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida lei complementar de 09/02/2005, presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005 (120 dias após a publicação da lei), considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Senão vejamos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN - INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N. 118/2005 - SÚMULA 375/STJ - INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso que a Súmula n. 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996 p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por

infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp n. 1.141.990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, STJ, DJe de 19/11/2010).No caso em apreço, a alienação dos bens deu-se em 28/03/2008 (fls. 16, 24 e 27), na vigência da LC 118. Inscritos os débitos na dívida ativa em 28/03/2005, resta configurada fraude à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-28.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GALVANI E FERREIRA COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CLAUDIO GALVANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005288-31.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO BRASILCAR LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ)

Expedição de mandado de citação às fls. 11.Às fls. 13/14 o executado nomeou à penhora bens a que discrimina. A certidão do oficial de justiça de fls. 31 dá conta de diligência negativa posto não se encontrar o representante legal para receber a citação, não obstante o executado estar localizado em seu domicílio fiscal.Fls. 42/43: Manifestação do exequente pugnando pela rejeição dos bens nomeados à penhora, requerendo penhora on-line, bem como informando a não ocorrência da prescrição.DECIDO.Prossiga-se.Publique-se decisão proferida às fls. 35, com o seguinte teor:Chamo o feito à ordem.Ciência a Exequente da distribuição do presente feito. Petição de fls. 34: Indefiro, vez que sequer há notícia, nos autos, de parcelamento. Apresente valor atualizado do débito.Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.Expeça-se mandado de citação para o executado no endereço de fls. 02, tendo em vista que a procuração de fls. 15, não conferiu poder especial para o patrono receber a citação.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 242/245).Publique-se. Sem notícias de interposição de recurso, voltem os autos conclusos.

0005332-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZILDA AMELIA DE ASSIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da restrição judicial efetuada sobre os veículos automotores indicados às fls. 71.Recolha-se o mandado expedido às fls. 77.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005376-69.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON KIYOHARU ONODERA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005390-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IRACEMA GOMES DE ARAUJO(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2003, 2004, 2005 e 2006.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Às fls. 35/36, a Exeçüente requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada.Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, o Exeçüente propugnou pela sua inoocorrência (fls. 41/42).É o breve relatório. Decido. De início, impende destacar que o débito referente à anuidade de 2003 encontra-se fulminado pela prescrição. Decorrido o prazo para pagamento de tributo sujeito a lançamento de ofício, a Exeçüente dispõe de cinco anos para proceder à cobrança do débito com o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de extinção do crédito tributário constituído por força da prescrição de sua pretensão executória (art. 156, V, do CTN).Nos termos do artigo 174, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época da propositura da ação, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional.Sendo assim, verifico ter ocorrido a prescrição para cobrança da anuidade de 2003, uma vez que entre o vencimento do débito, ocorrido em 30 de abril do mesmo ano (art. 1º, 1º, da Resolução CFESS nº 433/2002), o ajuizamento da ação em 06/11/2008 transcorreu o lustro legal, com despacho ordenando a citação proferido em 26/11/2008.A novel legislação processual impõe o reconhecimento dessa causa extintiva de ofício. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da petição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento liminar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obrigação tributária materializada na CDA. 2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial. 8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à

propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). 9. É cediço que, uma vez proposta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, procedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em virtude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja infactível. 10. No caso sub examine, a Certidão da Dívida Ativa ostenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IPTU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - porquanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fiscais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do direito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obrigação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exequibilidade do título. 11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual. 12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007). 13. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 14. No caso sub judice, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005. 15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 16. Recurso especial desprovido. (RESP 200702653842, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008.) Quanto à execução das anuidades 2004, 2005 e 2006, a disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2003 a 2006 que totaliza R\$

1.086,91. Descontado o débito de 2003, conforme acima decidido, o valor é de R\$ 879,11. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à cobrança da anuidade de 2003; 2. quanto às anuidades de 2004, 2005 e 2006, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Fls. 13/15 e 33/34: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005412-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR JOCELI SANTOS SC LTDA ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005543-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X SIDNEI SCHILIVE X LUIZ CARLOS SCHILIVE(SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005594-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEGATEST INSPECAO E ASSESSORIA S/C LTDA. X GILMAR ARAUJO DA PAZ X SONIA NUNES DA PAZ
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005690-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DR JOCELI SANTOS SC LTDA ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005820-05.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS NETO
A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidos, ao que acresço as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pelo Conselho Profissional, das quantias que se encontrem em depósito judicial ou bloqueadas pelo BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da

dívida, nos termos da negociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal

0006075-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BENEDITO ALVES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006108-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VALQUIRIA RONCHI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006306-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresente o exequente CDA adequada ao julgado proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006307-72.2011.403.6140.Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006436-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDILSON BAIONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006454-98.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA AP LORO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2004, 2005, 2007 e 2008.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, foi determinado que a parte se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fl. 14). Sobreveio decisão as fls. 24/25 reconhecendo a prescrição das anuidades referentes aos anos de 2004 e 2005. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo Exeçüente às fls. 31/42.Dado provimento parcial ao Agravo de Instrumento interposto pelo Exeçüente, sendo mantida a decisão que reconheceu a prescrição apenas quanto à anuidade de 2004.É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos referentes aos anos de 2005, 2007 e 2008. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades

serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2005, 2007 e 2008 que totaliza R\$ 574,54. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2005, 2007 e 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Fls. 26/27: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006458-38.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ADRIANA ASSIS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Considerando a notícia de Agravo, comunique-se, enviando-se eletronicamente cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006467-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSULTÓRIO INFANTIL DR. ANIBAL S/C LTDA (SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006921-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDMILSON GOMES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Regularize o subscritor a peça de fls. 37/39, vez que ausente o instrumento de procuração. No que tange ao requerimento, nada a deliberar tendo em vista que os ínfimos valores foram desbloqueados conforme fls. 36/36 verso. Vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0007238-75.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA CARDOSO GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007265-58.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALECHSANDRE DOS SANTOS LIMA Trata-se de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, em face de JOSÉ ALECHSANDRE DOS SANTOS LIMA.À fl. 09, consta notícia de depósito do valor de R\$ 1.216,89.Instado a se manifestar (fls. 18), o Exequente protestou pela transferência dos valores penhorados por ordem do Juízo para conta judicial (fls. 21).l do débNovamente provocado, o Exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 36 meses em virtude da concessão de parcelamento administrativo (fls. 26).Deverá o exequente informar se pugna pelo levantamento dos valores deÉ o relatório. Fundamento e decido. mesmos para uma conta pelo exequente indicada.Tendo em vista a ausência de contestação quanto à integralidade do depósito realizado, infere-se que o débito em cobrança foi satisfeito., voltem os autos cDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Informe o exequente os dados para a transferência da quantia depositada em juízo (fls. 9 e 13).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007300-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA PADRINHO LTDA. X ARMANDO JUNIOR VIOTTI X DEYSE VIOTTI(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007319-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X FRANCISCO FERREIRA ROSA X RAFAEL FELIX CABELLO X HECTOR JULIO FERRETTI Às fls. 189/190 foi proferida sentença de extinção da presente execução fiscal.A executada, às fls. 192/193, informou parcelamento do débito.A exeçüente, às fls. 211, requer sobrestamento do feito para verificação do parcelamento.DECIDO.Compulsando os autos, verifico ausência de inclusão no polo passivo da presente ação dos coexecutados, conforme fls. 30.Ao SEDI para anotação.Indefiro o requerimento da exeçüente de sobrestamento do feito tendo em vista que, com a prolação da sentença, este Juízo exauriu seu ofício jurisdicional.Intime-se o coexecutado FRANCISCO FERREIRA ROSA, OAB nº 34.385, que postula em causa própria (fls. 36/48), do teor da sentença:Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80705001208-67 venceram entre 15/10/1999 e 15/01/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(S) nas datas de 16/08/2000, 17/08/2000, 14/11/2000 e 12/02/2001, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não

constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o co-executado Francisco Ferreira Rosa foi citado em 16/02/2007(fl. 114), sendo os demais executados citados na data de 17/06/2010(fl.169).Instada a se manifestar, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 180/181).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80705001208-67 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçüente em relação à transferência dos valores depositados (fls. 79/80) para os autos sob nº 0007493-33.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980.Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fl. 79/80) para os autos sob nº 0007493-33.2011.403.6140.Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0007493-33.2011.403.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007493-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO.(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE E SP305658 - ANDRE FRANCHINI GIUSTI E SP305563 - DANIELA CONTRERAS BOCHI)

Requer o exeçüente intimação do executado ante a apresentação de CDA retificada.Defiro. Tendo em vista haver procurador constituído, pelo executado, nos autos, proceda-se à intimação por publicação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Após, manifeste-se o exeçüente quanto ao parcelamento noticiado pelo executado às fls. 107/108.Publique-se. Intime-se.

0007807-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL CUNTO SIMOES

A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Reconheço a prescrição dos débitos acima referidos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal

0008125-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA)

Recebo a apelação do Exeçüente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0008383-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Às fls. 220/227 alega o executado adesão a acordo de parcelamento do débito. Instado a se manifestar, esclarece o exeçüente que o referido acordo foi rejeitado na consolidação. Requer, assim, o prosseguimento do feito.Expeça-

se novo mandado para penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 229. Retornando o mandado negativo, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se

0008422-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ARGETEC COMERCIO PECAS E SERVICOS AUTORIZADOS X ESTER CURCOVEZKI AMARAL X MELCHIZEDECK CURCOVEZKI(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições para financiamento da seguridade social, proposta pela Fazenda Nacional em face de ARGETEC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS LTDA e OUTROS. O Executado foi citado, conforme certidão de fls. 13-verso. Decorrido o prazo para pagamento, procedeu-se à penhora dos bens indicados às fls. 16. Determinada a realização de leilões dos bens penhorados, não houveram licitantes (fls. 27-28, 36-37 e 140-141), sendo requerida pelo Exequente a inclusão no polo passivo dos responsáveis Ester Curcovezki Amaral e Melchizedek Curcovezki. Deferida a inclusão, os responsáveis foram citados, conforme certidão de fls. 169 e 173. Às fls. 65 e seguintes, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa executada alegando, em síntese, a ocorrência de remissão dos débitos, bem como a insubsistência do crédito do Exequente em face da adesão do Excipiente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 187). Manifesta-se a Exequente, ora Excepta, pela rejeição do pedido (fls. 193-194). É o breve relato. Decido. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Lei 11.941/2009 concede remissão de débitos, conforme previsto em seu artigo 14: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na hipótese, a Excepta junta aos autos extrato de fls. 195, que informa que o débito da empresa executada excede o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que afasta a possibilidade de remissão do débito. Quanto ao parcelamento, com razão a Exequente, ora Excepta. O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por via de consequência, da execução fiscal, conforme a redação do artigo 151, inciso VI, do CTN. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO. 1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. Segundo consta do artigo 4º, 4º, inciso II, do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000, a adesão ao REFIS acarreta, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, estando o optante sujeito ao cumprimento das exigências do Programa (REsp n. 354.511/SC, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.3.2003). 3. Recurso especial não-provido. (REsp 450596- RS; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 12.06.2006, p. 462) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tendo em vista a informação de parcelamento prestada pelo exequente, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0008553-41.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ALVES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006 a 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Noticiado o parcelamento administrativo do débito (fls. 35), sobreveio a notícia de seu descumprimento, com pedido de penhora on-line de ativos financeiros (fl. 39), o que foi deferido às fls. 41. É o breve relatório. Decido. De início, impende destacar que o débito referente à anuidade de 2006 foi integralmente satisfeito, conforme se extrai do documento de fls. 40. No tocante às anuidades

remanescentes (2007, 2008 e 2009), a disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2007, 2008 e 2009, que totaliza R\$ 718,36 (fls. 40). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto: 1. com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades de 2007, 2008 e 2009; 2. quanto à anuidade de 2006, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Cancele-se a minuta expedida em cumprimento à r. decisão de fls. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008668-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se.

0009111-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016160-03.2008.4.03.0000, remetam-se estes autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Mauá, nos termos da decisão de fls. 206. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010045-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON KIYOHARU ONODERA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011540-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CORREIA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011624-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GENARO SELLITTI RANGEL(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES)
Cumpra-se a decisão de fls. 23 (remessa ao arquivo Sobrestado).Intime-se.

0011713-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERCOTUBOS CORTES E ACABAMENTO DE TUBOS PERFIS LTDA ME(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO E SP080343 - SELMA SIMONELLI PACHECO)
Executado citado às fls. 16.Fls. 17/18: Notícia o executado adesão ao parcelamento.Fls. 95: Requer o exeçüente intimação do executado para regularização da dívida remanescente.DÉCIDO.Intime-se o executado, por publicação ao patrono constituído às fls. 19, para regularização do parcelamento nos termos da petição de fls. 95.Decorrido o prazo legal, vista ao exeçüente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Fica desde já advertido e intimado o exeçüente que manifestação que não promova impulso ao feito executivo, os autos serão remetido ao arquivo até manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000276-02.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SACOLAO GUAPITUBA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000599-07.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO LTDA
Fls. 114/115: Informação de adesão ao parcelamento.Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.Manifeste-se o exeçüente.Publique-se. Intime-se.

0001182-89.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO CAPITAO LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001373-37.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO

MARCHI JUNIOR)

Fls. 40/41: Informação de adesão ao parcelamento. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Manifeste-se o exequente. Publique-se. Intime-se.

0001500-72.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)
FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA opõe exceção de pré-executividade de fls. 24/28, onde requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão do feito até a decisão final da exceção ora apresentada. Aduziu, em suma, que os valores executados referem-se a imposto de renda de pessoa física dos exercícios de 2006 e 2007 retidos na fonte por sua empregadora e não repassados à Exequente. Como prova de suas alegações, apresentou cópias das DIRFs (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da empregadora Prismacor Impressora Técnica Ltda., referentes aos exercícios de 2007 e 2006. Instada a se manifestar, a Excepta requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 56). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a execução fiscal, a não ser quando comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Na hipótese, as Certidões de Dívida Ativa objeto dos autos noticiam a cobrança de tributos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2006 e 2007. Os documentos colacionados a estes autos pela Excipiente (DIRFs) não têm o condão de demonstrar de modo extremo de dúvida que o crédito exigido foi integralmente satisfeito sem a prévia manifestação da credora. Isto porque os valores apontados nos documentos como objeto da glosa não conferem com os inscritos em dívida ativa. Dessa forma, para comprovar ao menos a alegada retenção do imposto devido pelo responsável tributário, afigura-se imprescindível a dilação probatória, incabível na via eleita. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por outro lado, tendo em vista o pedido de concessão de prazo, determino o sobrestamento do feito até manifestação conclusiva da Exequente. Recolha-se o mandado expedido a fl. 20. Após, voltem conclusos.

0001524-03.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize o subscritor a peça de fls. 38/47, vez que ausente o instrumento de procuração. Regularizado, manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0001565-67.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA)
Manifeste-se o exequente quanto ao requerimento formulado pelo executado de reunião dos feitos, bem como a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0001685-13.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARBOGAS LTDA.(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)
Regularize o subscritor a peça de fls. 27/34, vez que ausente o instrumento de procuração. Regularizado, manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade. Deixo para apreciar a manifestação do exequente de fls. 36/37 em conjunto a sua manifestação à exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0002181-42.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA MARIA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDNA MARIA DA SILVA. À fl. 35, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009118-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X FAZENDA NACIONAL(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO até manifestação de interesse.Publique-se. Cumpra-se.

0001691-20.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-35.2012.403.6140) JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008162-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-04.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Fls. 123/126: impugnação do executado.Manifeste-se o exequente.Publique-se. Intime-se.

0009338-03.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-42.2011.403.6140) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA
Ante a divergência de valores apontados pelo executado e contadoria judicial, deixo, por ora, de atribuir efeito suspensivo à impugnação apresentada.Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 77/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo executado.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente quanto à impugnação de fls. 68/70.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-46.2011.403.6139 - JANIO DE PAULA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fl. 107, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 102/106. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0003629-87.2011.403.6139 - HEITOR DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Cumpra-se o último parágrafo da R. Sentença de fls. 40/42 dos Embargos.Após, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 645

EMBARGOS A EXECUCAO

0009801-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-37.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0013286-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MADEIREIRA COLINA LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0007419-79.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ANTONIO ANSELMO DE LIMA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Agravo de Instrumento nº 95.03.061664-6 às fls.96.

0007435-33.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAYEIRAS SANTA TEREZINA S/A

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0007481-22.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J LOPES ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0007528-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLIMPIO PNEUS LTDA - ME

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente à fls. 61/62, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo

26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MENDES & GEBARA VEICUOLOS LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente à fls. 81/82, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-68.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAPISO DECORACOES LTDA X JONAS FERRAZ FILHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeçüente em termos de prosseguimento.

0007631-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDITORA E GRAFICA DESENVOLVIMENTO CULTURAL SUL LTDA X JOAO RODRIGUES SANCHES

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente à fl. 80, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007680-44.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLORA RICA COM/ E PRODUCAO DE MUDAS LTDA - ME

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente à fl. 40, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007910-86.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J J D PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente à fls. 56/57, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008064-07.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X EMIR CICERO TRZASKACZ - ME

Ante a sentença de fls. 73 e o ofício nº 777/2010-CRT às fls 76 informando que procedeu o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 32, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Definitivo. Cumpra-se.

0008126-47.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIVIANE FERREIRA DUARTE PROENCA ITAPEVA - ME

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeçüente à fl. 46/48, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-52.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSWALDO TORTELLI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da

redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008159-37.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORGANIZACAO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA X JAIR MARIANO DA SILVA X FREDEMIR APARECIDO NICOLAU

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008161-07.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO COML/ TAQUARI VAI LTDA X LISANDRA DOS REIS DE PROENCA X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008171-51.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO - ME X MARILZA KOSSUGUE CONCEICAO - ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008173-21.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI X ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI X ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008256-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0008797-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009077-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRIDGE SOLUCOES EM INFORMATICA COMERCIAL LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0009139-81.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ILDETE RONCON & CIA LTDA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente à fl. 78/86, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009477-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA
Ante a decisão da apelação nº 2011.61.39.0009477-7 juntada às fls. 68/69 e a certidão de fls. 71, remetam-se os presentes autos ao Arquivo definitivo em cumprimento a sentença de fls. 30. Cumpra-se. Intime-se.

0009607-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIANA APARECIDA ANDRE

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exeqüente à fls. 13/14, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VIII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009625-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO HIROMITA LOPES ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0010371-31.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X PEDRO PEDROSO DA CRUZ X ANFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0010372-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0010373-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0010374-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0010375-68.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0010376-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exeqüente em termos de prosseguimento.

0011201-94.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO TRANCHO LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011249-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADAUTO TADEU DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011250-38.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTA MARINA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011309-26.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X FERRAZ & FONTES LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011312-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFAEL PEDECINO NETTO & CIA LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011316-18.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZ DE OURO COMERCIO E PROMOCAO E EVENTOS LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011317-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATTOS&CASTRO LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0011318-85.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAVAME AGRO FLORESTAL LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

0001182-92.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BIAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Fls. 29/30 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o(a) executado(a) satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-14.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 730

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONÇALVES)

Ciência à parte ré da conta apresentada pela CEF, conforme deliberado em audiência. Prazo: 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-31.2012.403.6133 - SERGIO ALENCAR FILHO X MYLENE ALENCAR(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS X TATIANA DILON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por SÉRGIO ALENCAR FILHO e MYLENE ALENCAR em face de ALEXANDRE MARTINS SANTOS e TATIANA DILON DOS SANTOS, na qual requerem a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para bloquear a negociação do imóvel compromissado, através do contrato particular de compromisso de venda e compra de imóveis, acostado às fls. 14/17. Alegam descumprimento do contrato em questão. Em processamento perante o Juízo Estadual foi determinado que os autores emendassem a inicial para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo do feito, o que foi atendido às fls. 64/68. Às fls. 69/70, a petição de emenda foi recebida e foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. É o breve relato. Decido. Não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a inclusão CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo do feito. Pelo que se depreende dos autos, requerem os autores acionar o cumprimento de um contrato efetuado entre particulares, conforme documento de fls. 14/17. Veja-se que o pedido é claro sejam os requeridos condenados nos termos deste petitório, obrigando-a (sic) a transferir o que fora acordado, a propriedade do imóvel após a quitação junto ao cartório de imóvel, para os nomes dos autores, sob pena de aplicabilidade do art. 466 alínea a do CPC.... Em momento foi formulado pedido em face da CEF, mas tão somente o requerimento de envio de ofício para bloquear a negociação do imóvel compromissado, como medida de segurança e resguarda do direito dos autores. Tal matéria, portanto, deve ser apreciada pela Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda. Diante disso, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo

passivo deste feito e, por consequência, a devolução destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, por motivo de foro íntimo, o perito Dr. MARCOS FARIA - especialidade clínica geral/cardiologia não realizará mais perícias perante esta 1ª Vara Federal, destituiu-o do encargo e cancelo o exame pericial designado para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HS. Ato contínuo, nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM (especialidade clínica médica/cardiologia), CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Designo o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 13:30 HS, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.

Int.

0000287-86.2011.403.6133 - BENEDITO BATISTA LEITE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro), a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60(sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor à aquela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o apurado pela r. Contadoria Judicial, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intemem-se.

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210. Solicite-se à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes informações acerca do restabelecimento do benefício previdenciário em nome do autor MARCELO MARTINS - INCAPAZ, portador do RG 28.555.671-X, SSP/SP, nascido em 15/08/1977, representado por INACIA DO NASCIMENTO FLORES, conforme ofício 771/2012 (fls. 202/203) em cumprimento à decisão de fls. 196/199. Prazo: 48 horas. Com a vinda da informação, dê-se vista ao autor e ao MPF, pelo prazo de 05 dias. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolamento da petição de fls. 207/208 até presente data, intime-se o autor para cumprir o tópico final da decisão de fls. 196/199, juntando o termo de curatela, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte em virtude de união estável com o de cujus. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, designando o dia 24/01/2013, às 14:40 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06. Ressalto que, as testemunhas deverão comparecer, perante este Juízo,

independentemente de intimação, devendo a parte autora justificar a eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 53/64, no prazo de 10 (dez) dias. Digam, as partes, as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002785-24.2012.403.6133 - ALCEU FERREIRA DA SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183: Defiro ao autor, conforme requerido, o prazo de 30(trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 182. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003914-64.2012.403.6133 - MONICA MARIA DE CASTRO PROCOPIO(SP261027 - GUILHERME CURI BADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais). Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, considerando os termos da notificação judicial informada às fls. 12/15 destes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003961-38.2012.403.6133 - MARIA HELENA MURACA(SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para recolher as custas judiciais devidas ou apresentar declaração de pobreza atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para juntar documentos que comprovem o indeferimento administrativo. A dependência econômica em face do genitor, ao tempo do óbito (15/10/1990), consoante previsão do art. 5º da Lei 8.059/90. Após, tornem conclusos. Int.

0003966-60.2012.403.6133 - JOSE VICENTE DE PAULA DANIEL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 31 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003967-45.2012.403.6133 - JOSE EDSON DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 30 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003968-30.2012.403.6133 - ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que à fl. 32 foi juntada a planilha do valor atribuído à causa, a qual atende os critérios do art. 260 do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004022-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GILSON DOS SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTANA DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem conclusos. Int.

0004025-48.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ESTAUNISIO

Preliminarmente, considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem conclusos. Int.

0004114-71.2012.403.6133 - JOAO FEITOSA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Desde já, diante das cópias acostadas às fls. 75/78, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 73, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004121-63.2012.403.6133 - SEBASTIAO ARAUJO DE FREITAS(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Desde já, diante das cópias acostadas às fls. 66/74, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 65, haja vista que os feitos possuem objetos distintos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003784-74.2012.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARTA TEODORA MEISSNER(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DE JESUS GARCIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição: - REGINA CRISTINA PINHAL, residente à Rua Jorge Arantes Castro, nº 36, Jd. Ivete, Mogi das Cruzes; - CLAUDIA CRISTINA BITELLI, residente à Rua Mariana Najjar, nº 199, V. Nova Socorro, Mogi das Cruzes. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1444/2012 e 1445/2012 respectivamente, a serem entregues ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-as, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se-as de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-78.2011.403.6128 - JOSE CARLOS FINATO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000102-63.2011.403.6128 - MITSONOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000645-66.2011.403.6128 - JOAO CARLOS VALENTIM(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000736-59.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO ERBETA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000738-29.2011.403.6128 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000798-02.2011.403.6128 - APARECIDO BARRAS GUIRAU(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000022-65.2012.403.6128 - MARCIO NERASTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000070-24.2012.403.6128 - ELENIR VASCONCELOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-09.2012.403.6128 - OCIMAR PRIORI(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000576-97.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000581-22.2012.403.6128 - AMAURI ZORZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000582-07.2012.403.6128 - CLAUDECIR BOSCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000807-27.2012.403.6128 - SIDNEI FERNANDES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001064-52.2012.403.6128 - ELIO CANDIDO FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001135-54.2012.403.6128 - WAGNER LUIZ SQUIASSI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001259-37.2012.403.6128 - HELIO PINTO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001409-18.2012.403.6128 - ALMIR FERREIRA KNUPP(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001438-68.2012.403.6128 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001441-23.2012.403.6128 - MAURILIO CANDIDO PEREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001679-42.2012.403.6128 - ANTONIA COLOMBO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001720-09.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001791-11.2012.403.6128 - JOAO DECANINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001935-82.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001988-63.2012.403.6128 - VALDEMIR SILVERIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002042-29.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ DAVANZO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002411-23.2012.403.6128 - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002570-63.2012.403.6128 - ADAILTON FERREIRA PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002576-70.2012.403.6128 - PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANCA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003331-94.2012.403.6128 - JOSE DONIZETE CHIARATTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003430-64.2012.403.6128 - CLAUDINEI MONTEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003616-87.2012.403.6128 - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003758-91.2012.403.6128 - THEREZINHA REALE FRANCELIN(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003877-52.2012.403.6128 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003880-07.2012.403.6128 - MAURILIO FRANCISCO PRADO(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004519-25.2012.403.6128 - GILBERTO PEREIRA ALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004906-40.2012.403.6128 - SONIA MARIA MENIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004923-76.2012.403.6128 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005017-24.2012.403.6128 - AMRILDO TORRES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005044-07.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS TIROLA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005117-76.2012.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005169-72.2012.403.6128 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005170-57.2012.403.6128 - RAMIRO PAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005724-89.2012.403.6128 - NESTOR DOS SANTOS(SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005753-42.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005763-86.2012.403.6128 - NELSON FELICIANO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005778-55.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005810-60.2012.403.6128 - MARCO AGUINALDO BAIALUNA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005842-65.2012.403.6128 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005873-85.2012.403.6128 - JOAO JUCA OLIVEIRA FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005920-59.2012.403.6128 - EDILSON DOS SANTOS SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005927-51.2012.403.6128 - ANTONIO DO CARMO MARCON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005935-28.2012.403.6128 - CLAUDEMIR CASSIANO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005937-95.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005938-80.2012.403.6128 - CLAUDINEI APARECIDO BALESTRINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005940-50.2012.403.6128 - JOSE LUIZ GUIDINI(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005956-04.2012.403.6128 - EDSON JOSE BORSSATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007112-27.2012.403.6128 - BENEDITO CELSO DA ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007115-79.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO COLLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007118-34.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO ZANELATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007140-92.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO PAVAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007584-28.2012.403.6128 - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007604-19.2012.403.6128 - LEONTINA EMYGDIO PAES(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007620-70.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA ALVES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007651-90.2012.403.6128 - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007678-73.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007683-95.2012.403.6128 - ODAIR APARECIDO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007684-80.2012.403.6128 - JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007685-65.2012.403.6128 - FERNANDO MARCELO VIOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007686-50.2012.403.6128 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007688-20.2012.403.6128 - ELIAS DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007690-87.2012.403.6128 - GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008635-74.2012.403.6128 - SANDRO APARECIDO GUSMAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008636-59.2012.403.6128 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 240

MONITORIA

0005078-79.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER DAMIAO CRUZ(SP312449 - VANESSA REGONATO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de EDER DAMIÃO CRUZ, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$13.113,13 em abril de 2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 35/36, alegando: a) falta de interesse processual, pois não tem necessidade da ação monitoria; b) a autora não comprovou inadimplência; c) necessidade de audiência de conciliação. A CEF apresentou impugnação, às fls. 40/47. Audiência de conciliação à fl. 56, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/13, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 08/10/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$10.537,28. Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo embargante. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$13.113,13 em abril de 2012. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Jundiá, 30 de

novembro de 2012.

0005086-56.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEI CAMILO LIBANIO(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de SIDNEI CAMILO LIBANIO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$16.219,11 em abril de 2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 35/38, alegando: a) contesta as formas para quitação do débito e o cálculo elaborado pela embargada e apresenta planilha de cálculo no valor de R\$13.907,98; b) passou por dificuldades financeiras. A CEF apresentou impugnação, às fls. 62/69. Audiência de conciliação à fl. 45, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010 No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 02/13, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/18, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 23/08/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$13.244,79. Logo, o valor do embargante não pode ser acolhido, pois não reflete os consectários fixados no contrato. Estando

firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,75% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$16.219,11 em abril de 2012. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Jundiá, 30 de novembro de 2012.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Fls. 54/56: Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para _____ de _____ de 2012, às _____ h. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-86.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-76.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) R2 COMÉRCIO DE MOVEIS E DECORAÇÃO LTDA ME. e REINALDO ALEXANDRE RUBINHO opõem EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Sustentam os embargantes que: a) Roberto Rodrigues de Siqueira era sócio de fato e constitui nova empresa no mesmo local, T. SIQUEIRA MOVEIS ME, constituída em nome de sua filha, TAMARA SIQUEIRA; b) impugna comissão de permanência, anatocismo e correção monetária; c) pede assistência judiciária gratuita. A CEF manifestou-se às fls. 47/54. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa SR PLANEJADOS E COLCHÕES (atual T. SIQUEIRA MOVEIS ME) ou de chamamento ao processo de outros sócios, uma vez que a execução baseia-se em cédula de crédito bancário cujo emitente é a empresa R2 COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ME e cujo avalista é o Sr. REINALDO ALEXANDRE RUBINHO, os ora embargantes. Logo, nada lhes afasta a legitimidade para o pólo passivo na ação executiva, em cujos autos deve ser formulado e apreciado eventual requerimento de inclusão

de novas partes.No mérito, os embargos merecem parcial procedência.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Quanto às alegações de anatocismo e prática de usura, mostram-se totalmente descabidas, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula de fls. 07/14 dos autos principais. Basta ver que foi assinada pelas partes em 25/11/2009, para empréstimo de R\$25.663,60, com taxa de juros mensal de 2,61000%. O extrato de fls. 16/20 dos autos principais mostra que a empresa embargante deixou de pagar as prestações em 25/11/2010, culminando na dívida de R\$17.292,14 em 21/01/2011. Logo, são deslocadas as assertivas usura, coação ou readequação a taxas de mercado.Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano,

nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. Desse modo, tem razão a embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 53 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação (1,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Oitava (fl. 11, autos principais), a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 21 dos autos principais faz menção à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% de juros remuneratórios ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros e multa. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Jundiaí, 30 de novembro de 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001768-80.2012.403.6123 - SEMAC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
SEMAC COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA PFN EM JUNDIAÍ, com objetivo de obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, haja vista que o único impedimento à emissão foi completamente regularizado através do pagamento das parcelas em atraso do PAEX - 130 meses e do Parcelamento de Tributos Previdenciários nº 18186.004721/2007-16. A inicial veio instruída com os documentos, às fls. 11/94. Foi indeferida liminar à fl. 107. Às fls. 142/144 e 154/159 foram prestadas informações pelas autoridades, as quais se pronunciaram pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 161). Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. As informações prestadas pelas autoridades impetradas dão conta de que, apesar da tentativa de regularização da impetrante, um parcelamento (PT 18186.004721/2007-16) está aguardando consolidação com um débito inscrito e o outro (PAEX - 130) foi rescindido. Dessa maneira, a situação fiscal atual da impetrante não lhe confere a certidão pleiteada, cabendo-lhe, antes, a regularização das pendências nos parcelamentos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.Jundiaí, 29 de novembro de 2012.

0005792-39.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do INSS (fls.130/304), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP RTW-RUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com objetivo de que seja reconhecido o direito à inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 dos débitos indicados na inicial.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 33/507.Foi indeferida liminar à fl. 514.O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 548/549.Parecer do MPF à fl. 559.É o relatório. DECIDO.Nas informações de fls. 548/549 a autoridade impetrada esclareceu que mediante tal análise administrativa foi deferida a inclusão no parcelamento de parte dos débitos na modalidade RFB - PREV - ART. 1º, houve o apartamento do Auto de Infração e das competências que não podem integrar o parcelamento. A Equipe de parcelamento está aguardando a implementação dos sistemas que possibilitarão a revisão da consolidação da Lei 11941/90 para efetivar a inclusão dos débitos que tiveram o pedido de inclusão deferido.Dessa forma, superado o óbice administrativo do artigo 4º da IN/RFB 1049, de 30/06/2010, obedecem à legalidade os atos praticados pela Receita Federal em consonância com o artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.941/2009, ou seja, para inclusão somente das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, no que procedeu ao desmembramento dos débitos nºs 37.352.173-1, 37.352.174-0 e 37.352.175-8, sendo que o débito 37.352.176-6 refere-se à competência 09/2011.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.Jundiaí, 30 de novembro de 2012.

0007915-10.2012.403.6128 - ADILSON ROGERIO TORREZIN-ME(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

VISTOS. ADILSON ROGÉRIO TORREZIN - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, para o fim de reconhecer a extinção do débito inscrito em dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos.Concedida Justiça Gratuita.Liminar indeferida à fl. 87.Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou a perda de objeto com o cancelamento dos débitos (fls. 108/112). É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que os débitos foram cancelados junto à dívida ativa. Logo, como obteve o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Isento de custas. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0009252-34.2012.403.6128 - GEORGES J.E. KHOURY JUNIOR - EPP(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

GEORGES JEAN EL KHOURY JR E.P.P., com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SECAT/DRF/JUNDIAÍ, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com objetivo de reinclusão dos débitos da autora no programa de parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 19/102.Foi deferida liminar à fl. 106.O Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 117/122.Informações da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 137/141.Parecer do MPF à fl. 159.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, no tocante às dívidas inscritas sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP.No mérito, a segurança deve ser denegada.Issso porque a autora efetivamente não cumpriu os requisitos constantes do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, tampouco do

artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com vistas a efetuar a consolidação da sua dívida. Nesse sentido, por não cumprir as disposições constantes das Portarias para a consolidação da dívida, em consonância com o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, o pedido de parcelamento foi cancelado. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé não socorrem a autora, pois não há prova concreta de que foi levada ao erro por ato da Administração. Ao contrário, foi submetida a regras seguidas igualmente por todos, não tendo apresentado justificativa válida para subvertê-las. No regime excepcional e complexo do parcelamento, o contribuinte tem de observar a disciplina normativa, sob pena tornar inviável a apuração das parcelas devidas. A Receita Federal disponibilizou, em seu sítio eletrônico, diversas ferramentas para auxiliar o processo de consolidação, dentre elas, a consulta ao período em que a pessoa jurídica deve fazer a consolidação. Era de responsabilidade do contribuinte seguir o cronograma da PT/PGFN/RFB 02/2011 e realizar a consolidação via Internet. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. ALEGAGÃO DE FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA RECEITA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 05/2011. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/2009, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. No que concerne à alegação de falha no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil no último dia do prazo a ensejar a impossibilidade de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão, caberia à impetrante comprovar efetivamente que deixou de fazê-lo pela razão mencionada, não sendo suficientes as reportagens de blogs e sítios eletrônicos (sites) acostadas aos autos; não havendo que falar, igualmente, em violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexiste a alegada equivalência entre as pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011. 6. Apelação improvida. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00195588320114036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) No que respeita ao cancelamento automático realizado pelo fisco, o Superior Tribunal de Justiça, dentro da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, consagrou o entendimento de falta de colisão com o princípio do devido processo legal no ato de notificação de exclusão de devedor do parcelamento tributário via internet (AgRg no Ag 1224915/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com base no poder geral de cautela e diante da existência de controvérsia na jurisprudência, excepcionalmente mantenho os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O. Jundiaí, 29 de novembro de 2012.

0009741-71.2012.403.6128 - GERCINEIDE VIANA CUNHA CARNEIRO VARGAS X ANA CARLA CARNEIRO VARGAS (SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

GERCINEIDE VIANA CUNHA CARNEIRO VARGAS e ANA CARLA CARNEIRO VARGAS impetraram mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ, visando à concessão de auxílio-reclusão, alegando, em síntese, que são dependentes do segurado Carlos Roberto Vargas, o qual encontra-se recluso desde 21/05/2012, e possuem renda inferior ao limite, amparadas pela EC nº 20/98. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a liminar, à fl. 51. A autoridade prestou informações, à fl. 59. O Ministério Público Federal não interveio no mérito (fl. 69). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (grifei) Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção

do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Sua concessão independe de carência (art. 26, I, Lei 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente quando da ocorrência do efetivo recolhimento à prisão. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) No caso dos autos, quando da prisão, o segurado percebera R\$1.156,83 (fl. 65), acima do limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido. Isento de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiaí, 28 de novembro de 2012.

0010157-39.2012.403.6128 - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA (SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP UNILAB - UNIÃO LABORATÓRIOS S/A LTDA..., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com objetivo de que a autoridade impetrada se bastenha de todo e qualquer ato procrastinatório da fiscalização já iniciada e registrada como Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400.2012.00352. Alega que a A inicial veio instruída com os documentos, às fls. 22/34. Foi indeferida liminar à fl. 37. Às fls. 47/54 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 56/57). Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. As informações da Receita Federal de fls. 47/54 dão conta de que o procedimento de fiscalização iniciou-se pelo Mandado de Procedimento Fiscal datado de 01/08/2012 e pelo Termo de Início da Ação Fiscal de 09/08/2012. Em 03/09/2012, a impetrante pediu dilação de prazo para apresentar documentos por 30 dias, o que foi concedido. Em 06/09/2012, outro pedido da empresa, desta feita para desconsiderar a dilação requerida. Noto que a fiscalização está dentro do prazo fixado de 120 dias, em consonância com o artigo 196 do CTN, não servindo sua simples existência de óbice para emissão de certidão negativa. Dessa forma, por ora, não constato ilegalidade ou procrastinação na duração do procedimento administrativo fiscalizador. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Jundiaí, 29 de novembro de 2012.

0010728-10.2012.403.6128 - MARLENE MATRAGRANO CARNEIRO (SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marlene Matragrano Carneiro, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando a conclusão da auditoria no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/134.481.758-8. Alega a impetrante que é titular do benefício de aposentadoria por idade, NB 129.214.814-1 e efetuou novo requerimento (NB 41/134.481.758-8), o qual, não obstante ter sido concedido na fase recursal (26/11/2011), resta pendente de implantação e liberação dos atrasados (maio/2003 a dezembro/2011), porque não concluído procedimento de auditoria. Sustenta, em síntese, que o procedimento administrativo deve se dar dentro de prazo determinado e razoável e que o procedimento de auditoria deveria ser concluído em 5 dias. A Secretaria informa que a impetrante apresentou apenas uma cópia de contrafé. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Ademais, ausente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem recebendo proventos referentes ao NB 129.214.814-1. Ante o exposto, indefiro o pedido

de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Outrossim, marco o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante traga a cópia da contrafé faltante. Após a apresentação desta, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se e officie-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 193

CARTA PRECATORIA

0003948-12.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X VALMIR ANGENENDT X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X GILBERTO APARECIDO JORDANI X MARIA ESTER JORDANI BANHARA (PR028722 - MARCIO BERBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 096/2012. Considerando que a ré MARIA ESTER JORDANI BANHARA foi condenada a cumprir sua pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessária a realização de audiência admonitória, nos termos dos artigos 113 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Para tanto, designo o dia 06 (seis) de dezembro de 2012, às 14h20min. Intime-se a condenada MARIA ESTER JORDANI BANHARA, vendedora ambulante, filha de Pedro Calixto Jordani e Maria Nascimento Jordani, nascida aos 06/02/1962, em Lins/SP, portada do RG nº 13.616.509-6, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.256.558-56, residente na Rua Vereador Luiz Noronha, nº 52, CEP 16.400-615, na Av. São Paulo . nº 1.341, Bairro Junqueira, CEP 16.403-020, ou na Rua José Lins do Rego, nº 221 todos em Lins/SP, para que compareça na audiência ora designada, munida de documento de identidade com foto. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intime-se o defensor constituído informado à fls. 02/03 do teor deste despacho. Tendo em vista a tramitação do Expediente Administrativo nº 01/2012, que visa cadastrar entidades para recebimento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, a fim de evitar demora e eventual prejuízo no andamento deste feito, indico a entidade ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, constante da relação de entidades juntada no referido expediente, como beneficiária da referida prestação de serviços. Comunique-se o juízo deprecante o teor deste despacho, informando inclusive a data da audiência ora designada. Solicite-se ainda que encaminhe a este juízo deprecado cópia da sentença proferida nos autos principais. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5) - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro pedido de vista dos autos formulados pela União Federal à fl. 619. Após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000805-15.2011.403.6121 - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Manifestem-se os autores sobre a constestação da Fazenda Nacional de fls. 219/279.

0001008-95.2012.403.6135 - MASSAKO TANAKA X FABIO KEITIROU TANAKA X CARLOS SHINDIROU TANAKA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001042-70.2012.403.6135 - MARLENE SILVA DA CONCEICAO(SP265576 - BEATRIZ GRIGOLETTO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001257-46.2012.403.6135 - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite o processo administrativo. Cite-se.

0001716-48.2012.403.6135 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa, abaixo de 60 salários mínimos, a competência para processar é do Juizado Especial Adjunto, competência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. Dê-se baixa para o Juizado Especial Adjunto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0002456-06.2012.403.6135 - LUIZ VICENTE DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite o processo administrativo. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-83.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ONOISA NOVAES NASCIMENTO(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

A questão referente à expedição do requisitório com destaque dos honorários será apreciada nos autos da ação principal. À contadoria para parecer sobre os cálculos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002667-84.2012.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Venham os autos conclusos para decidir a impugnação ao valor atribuído à causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000078-77.2012.403.6135 - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do processo ter sido redistribuído da Justiça Estadual, neste caso concreto, para evitar mais demora no levantamento dos valores, determino a expedição de ofício com efeito de alvará, em nome da representante legal, Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, que possui poderes específicos para receber e dar quitação.

Expediente Nº 67

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-57.2012.403.6135 - POSTO FLUTUANTE IMOLA LTDA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato violador de responsabilidade da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, conforme petição inicial apresentada. O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba, mas, pela decisão de fls. 63 e verso, aquele Juízo originário declinou da competência e remeteu os autos para esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba, sob a alegação de que a área objeto da lide encontra-se em terreno de marinha. A competência da Justiça Federal em matéria de mandado de segurança está taxativamente elencada no artigo 109, VIII, da Constituição Federal, não se enquadrando entre elas o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual, mesmo quando relacionado com terreno de marinha. Art. 109, VIII, CF/88 - Compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Assim, em mandado de segurança a competência para processar e julgar é definida em função da qualificação (federal, estadual ou municipal) e da hierarquia da autoridade pública, e não em razão da matéria ou do local do fato indicado nos autos. A jurisprudência vem se posicionando neste sentido. Neste particular, peço vênia para transcrever a ementa do Agravo de Instrumento nº 0157271-58.2012.8.26.0000, relatado pelo I. Desembargador Andrade Marques, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Possessória - Terreno de Marinha - Competência - Disputa entre particulares - Posse não caracterizada. I - Nas causas em que a disputa possessória tem por objeto bem da União, mas em que os sujeitos diretamente envolvidos na lide são particulares, não se verifica interesse do ente federal. II - Na espécie, particulares visam à reintegração da posse do terreno de marinha em face de outra pessoa natural. Competência da Justiça Estadual, Precedentes jurisprudenciais. III - No caso, contrato visando a construção de marina náutica atribui direitos de ocupação a terceiro, e não aos autores. Ademais, conforme o d. Magistrado a quo, a posse do terreno já está sendo discutida em outra ação, afastando-se a verossimilhança da posse e a boa-fé dos autores da possessória. IV - Posse não comprovada, nos termos do art. 1.196 do CC e do Inciso I do art. 927 do CPC. Agravo não provido. No mesmo sentido, é a posição do c. Superior Tribunal de Justiça conforme ementas que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO STJ. I - No mandado de segurança, cuja competência ora se discute, cinge-se o pedido ao reconhecimento do direito de defesa do impetrante em processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, sem qualquer cumulação com outros de natureza trabalhista. II - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade coatora, não em razão da matéria. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o suscitado. STJ - 2ª Seção - Conflito de Competência Nº 18.123 - DF (1996/0053307-5) - Relator : Ministro Castro Filho - v.u.. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia

de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante STJ - 1ª Seção - Conflito de Competência 92209 (CC 200702839471) - Relator Teori Albino Zavascki - v.u. . Grifos acrescidos. Assim sendo, com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a imediata remessa dos presentes autos, para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. I.

Expediente Nº 68

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-45.2012.403.6103 - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/09/1997. Sustenta que exerceu atividade especial como motorista de caminhão autônomo nos períodos de 04/04/1973 à 22/12/1993 e 06/08/1994 à 21/04/1995. O benefício concedido foi objeto de várias revisões administrativas o que levou a diminuição de seu valor. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a contestação. Cite-se.

0006456-48.2012.403.6103 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória com o fito de invalidar o lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração nº 10821.000242/2006-97. Sustenta, em abreviada síntese, cerceamento de defesa. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a contestação. Cite-se.

0000136-80.2012.403.6135 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente conforme documentos juntados, o MS nº 0008931-83.2012.4.03.6100, na qual a parte também questiona a demarcação de terreno de marinha foi extinto sem julgamento de mérito, em razão disso afastado eventual prevenção. Na presente ação a parte autora pretende declarar a inexistência de terrenos de marinha em sua propriedade registrada na matrícula nº 32.462 do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba. Alega vícios técnicos e jurídicos no procedimento demarcatório da União Federal através da Secretaria de Patrimônio da União-SPU. Em pedido de tutela antecipada pleiteia a suspensão das cobranças das taxas e ocupações incidentes sobre o imóvel. Como forma de melhor apreciar o campo de divergência entre as partes, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA
BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 2289

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006706-22.2000.403.6000 (2000.60.00.006706-3) - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA LINHARES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ARAMYS SERPA DE LINHARES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pela decisão de f. 280/282, vê-se que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação interposta pelos autores, determinou o prosseguimento do Feito. A parte autora, intimada para requerer o que entendesse de direito (f. 284 - publicação decorrente de ato ordinatório e f. 288/289 - intimação pessoal), quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0009746-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009746-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X CONMEX ENGENHARIA LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada do teor das peças de f. 130/133 e 134/140.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu LK Fomento Mercantil Ltda EPP intimado para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010533-55.2011.403.6000 - ROMAO BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 75/78, fica a parte autora intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0008818-41.2012.403.6000 - DROGARIA NUNES LTDA X ZENAIDE MAIA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Os autores requerem, em sede de antecipação de tutela, que o réu seja compelido a se abster de lavrar autuações em face da drogaria, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, bem como forneça o respectivo certificado de regularidade técnica. Alegam que foram lavrados inúmeros autos de infração em razão da falta de responsável

técnico no estabelecimento no período de 2003 a 2012, sendo que as multas impostas totalizam o valor de R\$ 21.733,84. Ressaltam que a proprietária da empresa é técnica em farmácia, tendo sido inscrita no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul sob o n.º 136/03 em razão de decisão proferida no mandado de segurança 2003.60.00.004183-0, já transitado em julgado; contudo, o réu, em desrespeito à decisão judicial proferida, continua a autuar a drogaria. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento no sentido de que o técnico em farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria, não se verifica que, no caso dos autos, o réu esteja descumprindo decisão judicial. É que da leitura da decisão proferida no mandado de segurança 2003.60.00.004183-0 (f. 24), verifica-se que a mesma garantiu a inscrição da proprietária da drogaria no Conselho Regional de Farmácia, no quadro dos não-farmacêuticos, no entanto, não lhe garantiu a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria. No mais, os autores não comprovaram que a drogaria tenha responsável técnico durante todo o horário de funcionamento que, de acordo com a licença sanitária de folha 26, é das 07h às 21h, como exigido pelo artigo 15, 1.º da lei 5.991/73: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Além disso, também não verifico a presença do requisito relativo ao perigo de dano irreparável. É que o art. 273 do CPC exige, para o deferimento da tutela de urgência, não só a existência de prova inequívoca do direito alegado - suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas -, mas também o fundado receio de dano iminente e irreparável, ou de difícil reparação. A esse respeito, José Carlos Barbosa Moreira, em irretocável lição, ensina que: Princípio básico do ordenamento, com repercussão direta no mundo do processo, é o do inciso XXXV, verbis a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O dispositivo assinala a tendência à universalização do exercício da função jurisdicional: onde quer que alguém se sinta lesado ou ameaçado em direito seu, poderá valer-se do recurso à Justiça, e fica vedada a respectiva denegação. Notam-se duas importantes diferenças na redação desse texto quando confrontado com os correspondentes nas Constituições anteriores. A primeira consiste no acréscimo da referência à ameaça. Agora não é só contra a lesão, mas contra a simples ameaça, que se trata de proteger o jurisdicionado. Alguma forma de proteção desse tipo há de existir no ordenamento processual. De modo compreensível, não desce a Constituição a minúcias no particular. Compete ao legislador ordinário escolher e regular as espécies de proteção dispensadas a quem se julga ameaçado de lesão a direito. Acham espaço aqui a tutela cautelar, a preventiva, a chamada antecipação da tutela. Empregando esta terceira modalidade, poderá o juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pleiteada no pedido inicial, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e exista prova inequívoca suscetível de convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor. Vê-se, portanto, que a alteração do curso normal do processo para o fim de possibilitar desde logo o gozo dos efeitos práticos do provimento buscado não depende apenas da plausibilidade da pretensão, exigindo também a demonstração de que o requerente possui um fundado receio de dano iminente e, mais ainda, irreparável ou de difícil reparação. Ocorre, contudo, que não é esse o caso dos autos, haja vista que a drogaria autora vem sendo autuada desde 2003, conforme documentos juntados nos autos, e não há notícia de que as multas estejam sendo exigidas judicialmente, nem que haja restrição do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito ou que a drogaria esteja impedida de funcionar. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe ao mesmo, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intimem-se os autores para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

0009919-16.2012.403.6000 - IVONE ALVES DE LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011661-76.2012.403.6000 - VALDOMIRO CARDOSO NUNES(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO E MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se provimento jurisdicional que constitua o direito do autor em permanecer na qualidade de arrematante do imóvel localizado na Rua Miguel Vieira Ferreira, nº 1164, casa 03, nesta Capital. Aduz o autor que arrematou, através de leilão público, o imóvel acima descrito, para o qual teria cinco dias úteis para pagar o lance ofertado, nos termos do edital. Aduz ainda que pretendia honrar tal compromisso com honorários que iria receber três dias antes do término daquele prazo, o que não veio a ocorrer. Por fim, destaca que, diante da negativa da Caixa Econômica Federal em prorrogar o prazo para o pagamento do

lance, faz jus à tutela jurisdicional para resguardar seu direito. Juntou documentos (fls. 07/20 e 24). É um breve relatório. Decido. O art. 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Com efeito, no caso dos autos, tenho que a petição inicial não preenche esses requisitos. O autor, diante da negativa da ré em prorrogar prazo previamente fixado em edital para pagamento de lance ofertado em leilão, busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de permanecer na condição de arrematante. No entanto, não expõe quais os fundamentos jurídicos de sua inconformidade com a negativa da Caixa Econômica Federal em aceitar que o lance por ele ofertado no leilão realizado no dia 01/11/2012 seja pago apenas em janeiro de 2013, ou seja, fora do prazo de cinco dias previstos no edital (fl. 09). Limita-se a alegar que, em razão de contratempos, não recebeu honorários decorrentes de sua profissão, com os quais pretendia honrar o pagamento do lance ofertado na data correta. Ora, conforme se vê do dispositivo legal acima transcrito, é imprescindível que a petição inicial descreva os fundamentos jurídicos do pedido. A respeito: Art. 282: 9. Não se confunde fundamento jurídico com fundamento legal, sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) (STJ - 1ª T, REsp 477.415, Min. José Delgado, j. 8.4.03, DJU 9.6.03). No mesmo sentido: RT 696/158, JTA 120/277, maioria. In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aida Bondioli; com a colaboração de João Francisco Novaes da Fonseca - 43. ed. atual. e reform. - São Paulo : Saraiva, 2011 - pág. 406. Portanto, ausentes um dos requisitos legais, porque desprovida de fundamentos jurídicos, a petição inicial deverá ser indeferida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do inciso I, do art. 267, do mesmo Código. Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve contestação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006634-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006634-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS (MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pela executada ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 46/58). Instada, a exequente não se manifestou a respeito (fl. 60v). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 38499-02, da agência nº 1687, do HSBC BANK BRASIL S.A., sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada ao recebimento de salário. Nesse sentido são os documentos de fls. 55/58. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente da executada são decorrentes de salário, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora *on line* (r. decisão de fl. 37), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente da executada ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS, conforme requerido às fls. 46/49. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0010144-07.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA VARGAS PEREIRA (MS002273 - CATARINA VARGAS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a executada intimada da penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud (f. 45).

0010209-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO (MS009762 - IGOR DE MENDONCA LOUREIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o executado intimado da penhora efetivada pelo sistema BacenJud (f. 43).

0004699-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AGENCIA DE PASSAGENS SAGITARIUS LTDA - ME X TANIA PIRES MAFRA X FELIPE MATHEUS MAFRA MACHADO - incapaz X ATANAIDES CRISTALDO MACHADO X TANIA PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004699-71.2011.403.6000 EMBARGANTE: AGÊNCIA DE PASSAGENS SAGITARIUS LTDA.- MEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face da Agência de Passagens Sagitarius Ltda - ME, de Tânia Pires Mafra e de Felipe Matheus Mafra Machado buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Como causa de pedir, aduz ser credora dos executados do montante de R\$ 19.441,86 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 08/04/2011. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6-41. A Agência de Passagens Sagitarius Ltda - ME interpôs objeção de pré-executividade sustentando a iliquidez dos títulos apresentados pela CEF (fls. 51-66). A CEF apresentou impugnação (fls. 70-73). É o relato do necessário. Decido. Ab initio, vale registrar o que preceitua o art. 241, III, do CPC: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) No caso, o último mandado de citação cumprido foi encartado aos autos em 21/07/2011 (fl. 67). Considerando que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 13/07/2011 (fl. 51), antes mesmo de iniciada a contagem do prazo para oposição de embargos à execução, aplico o princípio da fungibilidade, decorrente dos princípios informativos do processo, consistentes na instrumentalidade das formas e da economia processual, para receber a objeção de pré-executividade como embargos à execução. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos à execução devem ser rejeitados. Não é desconhecido deste Juízo o entendimento da Corte Superior de Justiça que, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, posicionou-se no sentido de que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato. Após reiteradas decisões nesse sentido, a Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 233 e 258, que dispõem: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Contudo, no caso, os contratos objeto de cobrança são Contratos Particulares de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de valor determinado, assinados pelos devedores e por duas testemunhas, os quais, segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, são dotados de executividade, ainda que oriundos de contrato de abertura de crédito. Esse entendimento restou consolidado na Segunda Seção do STJ, com a edição da Súmula nº 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cópias não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido. (Resp 235.973/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 30/06/2009); AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. II - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 921.818/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 12/05/2009); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO. I. A orientação consagrada no STJ é a de que: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n. 300-STJ) e A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula n. 286-STJ). II.

Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 475.632/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2008). Assim, considerando que os contratos de fls. 16-21 e 28-33 constituem instrumento de confissão de dívida devem ser considerados títulos executivos. Diante do exposto, recebo a objeção de pré-executividade de fls. 51-65 como embargos à execução e os JULGO IMPROCEDENTES. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De fls. 74-75. Anote-se. Campo Grande, 21 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA

0004697-67.2012.403.6000 - RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004697-67.2012.403.6000 IMPETRANTE: RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA. SENTENÇA
Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento e conclusão dos processos de certificação dos imóveis rurais denominados Fazenda Santa Rita da Estiva e Fazenda Estiva 1, situados no Município de Santa Rita do Pardo/MS, objeto dos processos administrativos nºs 54290.001012/2009-17, 54290.001015/2009-42, 54290.001014/2009-06 e 54290.003107/2008-86, com a emissão das respectivas certificações. O impetrante alega que em 23/12/2008 e 05/05/2009 apresentou requerimento junto ao INCRA/MS, apresentando memorial descritivo e planta dos referidos imóveis rurais para que, instaurados os processos administrativos cabíveis, fossem expedidas as certificações de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta com relação à emissão das certificações. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante ao impetrante a possibilidade de fruir e dispor de seus próprios bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-59. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68-74. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 75-79. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 80). O impetrante apresentou petição informando que estão sendo providenciadas as adequações solicitadas pelo impetrado para a conclusão do processo e emissão das certificações, requerendo o prazo de 20 dias para a comprovação do cumprimento destas exigências - fls. 92-93. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 94-96). É o relatório do necessário. Decido. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde os protocolos administrativos na repartição competente (05/05/2009 - fls. 20-22 e 23/12/2008 - fl. 49) até a efetiva apreciação dos processos (03/07/2012 - fl. 76 e 79), extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO

200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008)ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. I. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, embora já tenha havido a análise dos processos de certificação pelo impetrado, com a informação de que a não certificação do georreferenciamento dos imóveis se deve ao fato de haver pendências a serem sanadas, resta inconteste que a Administração encontrava-se inerte/omissa até então, uma vez que citada análise decorreu da sua notificação nestes autos, em 02/07/2012 (fls. 84 e 86). A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. Ressalta-se, por fim, que não pode o Judiciário determinar a liberação das certificações, apesar do tempo transcorrido, sob pena de subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante, efetivamente, sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0005780-21.2012.403.6000 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005780-21.2012.403.6000 IMPETRANTE: AGRO PECUÁRIA CASCAVEL LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA. SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada promova o regular andamento e conclusão dos processos de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Cascavel, situado no Município de Amambai/MS, objeto dos processos administrativos nºs 54290.000753/2012-78, 54290.000755/2012-67, 54290.000756/2012-10, 54290.000757/2012-56, 54290.000758/2012-09 e 54290.000759/2012-45, com a emissão das certificações de desmembramento. A impetrante alega que em 10/04/2012 apresentou requerimento junto ao INCRA/MS para que, instaurados os processos administrativos cabíveis, fossem expedidas as certificações de georreferenciamento, sendo que, até a impetração do presente writ, não obteve resposta com relação à emissão das certificações. Aduz que a postura da autoridade coatora afronta, gravemente, o direito constitucional da duração razoável do processo administrativo e o da propriedade, que garante à impetrante a possibilidade de fruir e dispor de seus próprios bens. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-160. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 163). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 169-172. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirmo, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se negou a processar o pedido apresentado por este. Juntou os documentos de fls. 173-176. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fl. 178). A impetrante apresentou petição informando que as pendências apontadas pelo impetrado

foram devidamente regularizadas em 25/07/2007, requerendo, assim, a conclusão dos processos com a emissão das certificações até 24/08/2012, nos termos da decisão liminar - fl. 186. Em resposta, o impetrado apresentou petições e documentos comprovando as notificações da impetrante para regularizar pendências processuais para a efetivação do georreferenciamento dos seus imóveis rurais (fls. 203-211 e 216-229). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 212-215). Posteriormente, o impetrado apresentou documentação comprovando que os imóveis rurais de propriedade da Impetrante já se encontram devidamente certificados (fls. 233-235). É o relatório do necessário. Decido. O pleito da impetrante, em provimento liminar e final, limitava-se a uma ordem para que fosse concluída a análise dos seus processos de georreferenciamento e emitida as certificações do desmembramento do imóvel rural descrito na inicial, respeitando-se o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 10/04/2012 (fls. 88, 96, 113, 124, 134 e 147), juntando os documentos que entendia necessários para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com os documentos de fls. 233-235, o INCRA procedeu à análise do processo da impetrante - ainda que após sua notificação para prestar informações neste mandado de segurança - e emitiu as certificações do imóvel rural em questão. Logo, em razão de fato superveniente que acarretou a perda do objeto do Feito, qual seja, a emissão das certificações do imóvel rural da impetrante, carece a autora de interesse processual nesta ação. Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0009669-80.2012.403.6000 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA (MS004986 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta, em síntese, que apesar de preencher todos os requisitos para sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/MS, teve seu pedido negado pela autoridade impetrada sob o argumento de que, por exercer a função de fiscal de trânsito, haveria incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. Defende a ilegalidade desse indeferimento. Informações às fls. 75/79, na qual a autoridade impetrada defende a legalidade do ato objurgado. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Com efeito, no caso em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, não se está presente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se concedida somente ao final do curso processual, com a cognição plena da lide posta a desate. O impetrante, que é fiscal de transporte e trânsito do Município de Campo Grande-MS, busca sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/MS, a qual foi indeferida ao argumento de incompatibilidade entre sua atual função e o exercício da advocacia. Ora, o impetrante já exerce uma profissão que, até então, vem lhe garantindo o sustento próprio e de sua família. Caso acolhidos seus argumentos quanto à ilegalidade do ato objurgado, sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/MS poderá ser determinada ao final, sem qualquer risco de ineficácia dessa medida. Não há, em princípio, risco concreto de perecimento do direito alegado. Por fim, tendo em vista que a concessão da medida liminar pressupõe a demonstração da presença dos seus dois requisitos - relevância dos fundamentos e risco de ineficácia da medida postulada (art. 7º, III, da Lei n. 12016/2009) - consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRS 13346/DF; ROMS 4729/DF; ROMS 440/SP; ROMS 3885/RS), ausente um deles, desnecessária a análise quanto à presença do outro. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

0011805-50.2012.403.6000 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ (MS005901 - ROGERIO MAYER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter a concessão do direito de votar nas eleições para a presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul. À f. 40 foi indeferido o pedido de liminar. A impetrante pediu desistência do mandado de segurança (f.

43).Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de f. 320: ... manifeste-se a parte autora sobre os cálculos. Havendo concordância, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, devendo serem expedidos os respectivos requisitórios.Outrossim, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o autor, também, para informar os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/ 2011 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO

A r. decisão de fls. 472/473, que deferiu pedido liminar de reintegração de posse em favor dos autores, foi proferida por outro Magistrado.Além disso, referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 510/541).Nesse contexto, tenho que não se mostra oportuna a análise do pedido de reconsideração daquele decisum.Outrossim, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a comunicação a este Juízo acerca da apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo de instrumento interposto pela FUNAI.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009540-75.2012.403.6000 - ALEXANDRA RAMOS PEREIRA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 2292

ACAO MONITORIA

0010294-61.2005.403.6000 (2005.60.00.010294-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ALBERTO SAAD COPPOLLA

Nos termos do despacho de fl. 69, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0005247-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JAQUELINE SALINA X FABIO JOSE JUDACEWSKI

Nos termos do despacho de f. 86, fica a parte ré/executada intimada para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003423-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003423-7) - ALCINO DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fl. 492, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIA

APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 430-431, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais de f. 468.

0006116-93.2010.403.6000 - JUDITE MENDES GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As informações constantes na peça de f. 162 não atendem à determinação contida no despacho de f. 160. Reitere-se a intimação da autora para, no prazo de quinze dias, fornecer os dados de preenchimento obrigatório na expedição do ofício requisitório, de acordo com o estatuído no art. 8º, XVIII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0004003-14.2011.403.6201 - JOAO BATISTA OTTONI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 55, intime-se o autor para apresentar réplica à contestação juntada às fls. 58/85, BEM COMO para especificar provas, no prazo de 10(dez) dias.

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005544-69.2012.403.6000 - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007138-21.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, intime-se a parte autora a especificar provas, justificando a pertinência e a necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 238/248, fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente entender necessárias, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006/, fica a parte embargada intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008015-58.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013332-

08.2010.403.6000) LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA(SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0011525-79.2012.403.6000 (2004.60.00.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CLEUNICE MARIA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004154-16.2002.403.6000 (2002.60.00.004154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.1994.403.6000 (94.0001206-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SAULO FARIA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FELICIANA PEREIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIOMAR ALVES SENATORE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLY GONCALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ILKA YAMAKAWA HIGASHI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE MATOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA SANTANA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURELIO MARTINS DE ARAUJO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FANY ESCURRA VENIALGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRTE DE SOUZA TAVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOISES RODRIGUES DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILDA BRITTO DA SILVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA CIMATTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CARMEM SANTOS DALCOL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARENIL CARNEIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIDORI TANAKA HARADA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SANCHES HERNANDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELZELY SOUZA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALBELIZ DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCI FELIZARDO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE COSTA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SIRENIO NANTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TAKASHI KAZIMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITALIVIO ALVES RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA MARIA DE AVILA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDVANIRA ALVARENGA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ECLERI ARAN PENZO BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ITAMAR ARANTES DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ABIGAIL DA SILVA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JURACI ROCHA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELI COELHO CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LOIDE KAPTEINAT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LINDAURA DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Nos termos da portaria 07/2006, serão os embargados intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, no

prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-71.2005.403.6000 (2005.60.00.000173-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WALDECIR DA SILVA BARROS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido (cento e vinte dias).Decorrido o prazo, o exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007229-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007229-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face do despacho de f. 98, em que se alega que não houve intimação prévia do executado sobre o valor atualizado da dívida, bem como sobre o pedido de suspensão decorrente dos embargos interpostos, que ora se encontram em fase de recurso. Relatei para o ato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se verificando nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada.Na verdade, o executado insurge-se contra os procedimentos previstos legalmente a serem observados na Execução de Título Extrajudicial. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios.Após, considerando os termos do despacho proferido nos embargos interpostos a presente execução, cuja cópia foi juntada às f. 91, aguarde-se a decisão a ser proferida pela instância superior no recebimento dos referidos embargos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005675-69.1997.403.6000 (97.0005675-9) - FABIO DOMINGOS DA ROCHA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X FABIO DOMINGOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0005675-69.1997.403.6000EXEQUENTE: FÁBIO DOMINGOS DA ROCHAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Fábio Domingos da Rocha (fls. 520-537), em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para o pagamento dos valores devidos por força da sentença e acórdão de fls. 478-484 e 505-508, respectivamente.Instada, a CEF informou a impossibilidade de cumprimento da sentença, ao argumento de que não foi localizada nenhuma conta vinculada de FGTS com saldo à época dos Planos Verão e Collor I.(fls. 540-541). Em outra oportunidade, sustenta que nas datas referentes aos aludidos planos econômicos não haviam valores depositados na conta de FGTS, razão pela qual não há que se falar em diferença de correção. (fls. 549-550)Sobre as alegações da CEF, o autor manifestou-se às fls. 544-546 e 558-563, respectivamente. É o relatório. Decido.Ab initio, ressalto que os argumentos da CEF, no sentido de que não havia saldo positivo na conta vinculada do FGTS do exequente, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, são fatos modificativos do direito alegado pelo autor, que deveriam ter sido trazidos à baila e comprovados oportunamente na fase de conhecimento. O enfrentamento da matéria, neste instante processual, encontra óbice na preclusão máxima da coisa julgada, com base no Princípio do Deduzido e Dedutível (art. 474 do CPC).Ressalto, ademais, que, não obstante a alegada insistência da CEF, no sentido que inexistia saldo positivo

nos aludidos períodos, não se desincumbiu de provar suas aduções. De fato, a CEF não trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do autor. Sobre o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, inclusive em relação aos períodos anteriores à migração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é da CEF. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, em seus arts. 7º, inciso I, e 12: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, dispõe, nos art. 21 a 24: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (grifei) À CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, incumbe gerenciar as contas fundiárias, mesmo após sua migração. Não estando de posse dos extratos analíticos, cabe a ela diligenciar no sentido de obter referidos extratos junto aos bancos depositários, mormente porque detém poderes administrativos de requisitar e recolher os dados dos bancos originalmente depositários. A obrigação constante do art. 24, supratranscrito, inclusive, foi reafirmada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. E o 1º, inclusive, dispõe que incumbe à CEF estabelecer a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput do art. 10. No caso de não apresentação, pelos bancos originariamente depositários, dos dados referentes às contas vinculadas do FGTS, no período anterior à migração, deveria a CEF ter exigido. Não pode o fundista ser prejudicado ante a inércia da CEF, que se prolonga por mais de dez anos. E, encontrando resistência dos bancos depositários, no sentido de prestar as informações requeridas, poderá a CEF tomar as providências judiciais cabíveis. Corroborando o presente entendimento, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Primeira Seção - RESP 200802664853 - Rel. Humberto Martins - DJE de 25/11/2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF. 1. Sendo a CEF agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). 2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.06.2003) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1...2...3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art.

604, 1º, do CPC.4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.8. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 891.298/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.02.2007)Diante do exposto, com fulcro no art. 475-B, 1º, do CPC, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor/exequente, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a fim de viabilizar os cálculos de liquidação da sentença, sob pena de se reputarem corretos os cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004090-74.2000.403.6000 (2000.60.00.004090-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizado (como disposto na peça de f. 131/133), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003911-04.2004.403.6000 (2004.60.00.003911-5) - RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO PANTANAL DE COXIM LTDA

Processo nº 0003911-04.2004.403.6000 Exequente: União Executada: Rádio Pantanal de Coxim Ltda. DECISÃO Às fls. 663-663vº, a União requereu a reconsideração da decisão de fl. 653, que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 653, pelos seus próprios fundamentos. Mister ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) No caso, a executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J (fls. 611-612), contudo, não foi intimada para indicar bens à penhora. Sobre o comportamento processual do executado, leciona o eminente jurista Araken de Assis: Entre os abundantes propósitos moralistas do vigente CPC, inçado de sanções e de advertências inúteis, ressalta-se o que programou o comportamento desleal do executado. (...) Questão de maior transcendência, no tocante à disciplina especial do executado, reside no rigor extraordinário da sanção prevista no art. 601. Verificando fato enquadrado nos casos do art. 600, e após advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II) - nula se mostrará a aplicação da sanção do art. 601, segundo o texto em vigor, sem o cumprimento dessa formalidade -, ao órgão jurisdicional, a instâncias do credor ou de ofício, competirá proferir decisão interlocutória, condenando o executado na multa já referida. (...) Em realidade, há previsão de um procedimento gradativo para punir o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo executado. Preliminarmente, conforme deflui do art. 599, II, o juiz advertirá o devedor de que seu ato é reprovável. Qualquer punição, portanto, decorrerá de reiteração ou da insistência no ato. (...) Não se mostra lícito ao executado realizar distinções restritivas. É indispensável, em princípio, arrolar todos os bens, como se infere do análogo dever do oficial de justiça, previsto no art. 659, 3º, segundo o qual descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. E isso, porque ao órgão judicial incumbirá decidir se o bem se encontra ajustado numa das classes do art. 649 ou se insere na respectiva ressalva. (...) Também incumbe ao executado indicar a localização dos bens. (...) O executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juiz, precisamente, a sua situação patrimonial. O executado

se desincumbe do dever contemplado no art. 600, IV, atendendo, no prazo legal, a ordem do juiz. Assim, o silêncio importa sanção ao desobediente, haja ou não patrimônio penhorável. Revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, também se aplica a sanção do art. 601. Desse modo, considerando extensão dos poderes do juiz no ato executivo, bem como enlevando os fundamentos sobreditos, mister se proceder à intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para indicar bens à penhora, bem como para adverti-la de que o não atendimento ao despacho poderá configurar atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 672

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG (MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

ENVIADAS INFORMACOES AO TRF3 PARA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 2003.03.00.035754-7, ATRAVES DO OFICIO 003/2012 GJ2V. Verifico que o valor depositado às f. 67 e 72, em 29/05/2009, garante o valor total da dívida, com as benesses da Lei 11.755/08, conforme noticia o extrato de f. 87. Ademais, eventual improcedência ou não da ação não impede que a União já tenha disponibilizado dos valores depositados em juízo, nos termos do que dispõe a Lei 9.703/98 (art. 1º, 3º, III), posto que se trata de pagamento provisório. Assim, nos termos da antecipação de tutela deferida à f. 90, defiro o pedido de liberação da hipoteca que incidem sobre o imóvel descrito às f. 276/277-v naquilo que garante as dívidas aqui mencionadas. Expeça-se mandado. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 19/10/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAISY CUNHA LEMOS DORAZIO (MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HUGO CARLOS DORAZIO (MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão de ff. 1953, intime-se o INCRA para cumprir a decisão de ff. 1833 no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, proceda-se à produção da prova pericial como determinado. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0009628-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NEUZA POMPEU TRINDADE MELAO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 58 e 61.

0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 86-67.

0013918-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVIDENCE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LARISSA MACHADO RODRIGUES X JOSEFA RICALDE MACHADO
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 90.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 168.Intime-se.

0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)
Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentado pela autora.

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Como já consignado anteriormente, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista a incapacidade alegada pela autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido sob o fundamento, em síntese, de que não havia prova nos autos da incapacidade atual, seja porque a perícia do INSS concluiu em sentido contrário à pretensão, seja porque os atestados particulares eram muito antigos (ff. 34-5).Comparece agora a autora nos autos para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 88-9), tendo em vista que a perícia judicial concluiu pela sua incapacidade total e temporária.Vale consignar, inclusive, que o parecer do assistente técnico do réu foi no mesmo sentido, sugerindo a concessão de auxílio-doença por um período de DOZE meses para tratamento especializado e possível recuperação (ff. 92-4), em que pese o INSS ter reiterado os termos da defesa e postulado a improcedência do pedido à f. 91.É um breve relato.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser apreciado e, eventualmente, concedido a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. E, de fato, verifico não ser outro o caso dos autos.Deveras, se o motivo que embasou a negativa da antecipação da tutela anteriormente foi a falta de plausibilidade da pretensão por ausência de prova capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados, esse motivo não mais subsiste, haja vista a prova pericial produzida nos autos. Aliás, o assistente técnico do INSS foi categórico ao afirmar que EXISTEM elementos suficientes e necessários que caracterizam INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. Da mesma forma, não é outra a conclusão acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a natureza da verba pleiteada.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à autarquia requerida que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, o benefício de auxílio-doença devido à autora, sem prejuízo de exigir dela também a participação em programa de reabilitação e/ou tratamento, bem como de submetê-la a nova perícia após 12 meses.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, oportunidade em que deverá o requerido, ainda, esclarecer a aparente contradição entre a petição de f. 91 e o parecer técnico de ff. 92-4.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0003091-04.2012.403.6000 - DANILO DE SOUZA BISPO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Como já consignado anteriormente, trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se busca a quitação do contrato firmado sob o argumento de que o autor, no curso do financiamento, ficou incapacitado para o trabalho em razão de um acidente sofrido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de eximir o requerente do pagamento das prestações vencidas e vincendas foi indeferido sob o fundamento, em síntese, de que o requerente não atendeu às exigências contratuais para a cobertura prevista na cláusula vigésima quarta, a qual, como se percebe à f. 106, depende de comprovação [da invalidez] por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora por meio de perícia médica. Comparece agora o autor nos autos para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 179-81), salientando a iminência de perder o imóvel. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode ser apreciado e, eventualmente, concedido a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. E, de fato, verifico não ser outro o caso dos autos. Deveras, o motivo que embasou a negativa da antecipação da tutela anteriormente foi a falta de plausibilidade da pretensão por ausência de prova capaz de demonstrar a verossimilhança dos fatos alegados, motivo este que não mais subsiste, haja vista os documentos de ff. 172-7. Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o relato feito às ff. 179-81. Por outro lado, não há nos autos prova de que o autor requereu os benefícios ora pleiteados pela via administrativa. Esse aspecto, ainda que não iniba a vinda ao Judiciário, pode repercutir sobre a responsabilidade pelas parcelas em aberto até o momento em que, eventualmente, se reconheça a incapacidade do autor. Contudo, não obstante essa última ressalva, entendo conveniente, ainda que no uso do poder geral de cautela, obstar a cobrança das parcelas do contrato, bem como do processo administrativo de expropriação do bem, ao menos até uma solução definitiva quanto à incapacidade do autor que, em princípio, parece realmente existir. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que se abstenha de cobrar do autor as parcelas vencidas e vincendas do contrato em tela, bem como de concluir os procedimentos de transferência da titularidade do imóvel em questão. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não solicitou os benefícios contratuais ora pleiteados diretamente junto à instituição financeira aqui requerida, comprovando eventual impossibilidade. Em seguida, voltem os autos conclusos para saneador. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011344-78.2012.403.6000 - DROGARIA ORIENTE LTDA - ME X JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Autos n. *00113447820124036000* Despacho Intimem-se os autores para, no prazo máximo de dez dias, juntarem aos autos cópia das sentenças proferidas na ação mandamental n. 9700017281, que teria lhe concedido o direito a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, bem como a ação mandamental n. 00908000221-9, cujo trâmite se deu na Comarca de Costa Rica-MS. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. acordo. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03/12/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00121363220124036000* DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o réu lhe implante a pensão especial destinada às vítimas da substância conhecida como talidomida. Afirma, em suma, que é vítima do mencionado medicamento, o que lhe causou má formação em seu braço esquerdo, causando-lhe inúmeras dificuldades em suas atividades diárias. Informa que, atualmente, exerce a atividade de merendeira, cargo em que fora aprovada dentro das vagas destinadas aos portadores de deficiência física, recebendo a remuneração mensal de um salário mínimo. Requereu ao INSS a pensão em questão, o que foi indeferido sob o argumento de que a sua deficiência não guarda relação com a talidomida, com o que não concorda. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante às alegações autorais, verifico que a perícia realizada por médico integrante do quadro do réu concluiu que a deficiência da autora não foi causada pelo uso da substância talidomida. Logo, em que pesem as suas alegações, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Verifico que a autora exerce cargo público junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande, razão pela qual possui meios

para garantir o seu sustento. Ademais, em eventual procedência da ação, ao final, terá direito a todos os consectários legais. Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, o único ponto controvertido é a origem da deficiência física da autora e que o benefício pleiteado possui nítido caráter alimentar, para evitar maiores prejuízos à demandante decorrentes da duração desse processo até a sentença, determino a imediata realização de perícia médica a ser efetuada pelo Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que a autora requereu o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se, servindo a presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3/12/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010221-45.2012.403.6000 - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente sobre o ofício do INSS nº 4956/2012, no qual informa a reativação do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária sob NB 32/549.886.816-9, a partir de 10/10/2012. Os valores estão sendo depositados no Banco do Brasil, e o não recebimento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, implicará na suspensão do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL

Esclareça a exequente se o pagamento que menciona à f. 259 é o relativo ao valor bloqueado no bacen-jud ou a pagamento administrativo efetuado pelo executado diretamente a ela, no prazo de dez dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2262

CARTA PRECATORIA

0005672-89.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X VICENTE BEREZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/12/12, às 14: 20 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação VICENTE VEREZA.

0007690-83.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO PARA - SJPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GETULIO BRAZ CORDEIRO(PA016076 - WELLINGTON DA CRUZ MANO E PA006977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00076908320124036000* AUTOS DE ORIGEM: 33147-40.2010.401.3900/ 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁPARTES: MPF X GETULIO BRAS CORDEIRO Vistos, etc. Designo o dia 25 __/03 __/2013 __, às 14 :_ 30, para oitiva da testemunha de defesa: José Carlos Del Grossi. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 085/2012-CP03 *MI.085.2012.CP03* , para fins de intimar a testemunha de

defesa JOSÉ CARLOS DEL GROSSI, podendo ser localizado na Rua Frederico Korndorfer, n. 79, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva.2) Ofício nº 0111/2012-CP03 *OF.0111.2012.CP03 ao deprecante, Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 08 de novembro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008892-95.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR GUIMARAES RIBAS E OUTROS(AM004233 - LUCIA HONORIO DE VALOIS COELHO E AM000339 - FELIX VALOIS COELHO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

AUTOS DE ORIGEM: 11390-53.2010.4.01.3200 - 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS PARTES: MPF X SAMIR GUIMARÃES RIBAS E OUTROS Vistos, etc. Designo o dia 25_/03_/2013_, às 14_:00_, para oitiva da testemunha de defesa: André Luiz Sampaio Afonso. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 067/2012-CP03 *MI.067.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ SAMPAIO AFONSO, Major EB, podendo ser localizado no Comando Militar do Oeste, localizado na Avenida Duque de Caxias, n. 1628, Bairro Amambaí, CEP 79100-900, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 2) Ofício nº 095/2012-CP03 *Of.095.2012.CP03* ao Comando Militar do Oeste, localizado na Avenida Duque de Caxias, n. 1628, Bairro Amambaí, CEP 79100-900, Campo Grande/MS, informando, nos termos do art. 221 3º, do CPP, que a testemunha ANDRÉ LUIZ SAMPAIO AFONSO, Major EB, será ouvida na data e local acima indicados. 3) Ofício nº 096/2012-CP03 *OF.096.2012.CP03 ao deprecante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Amazonas, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0010668-33.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FELINTO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para o dia 18/12/12, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação: WALLACE FARIA PACHECO, NILO NUNES NOGUEIRA e VANDERCI BRAGA GONÇALVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215.

0011516-20.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DUBIELLA X MARIA CRISTINA CALDERA(MT010718 - JIANCARLO LEOBET E MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 04_/02_/2013_, às 14_:15_, para oitiva da testemunha de defesa: ISABEL CRISTINA GOMES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.

0011530-04.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DENIS MARCELO GREJANIM X ALCIDES CARLOS GREJANIM X JOSE ORESTES NETO X VICTOR PESSOA RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 01/04/2013, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação : João Simoes.

Expediente Nº 2263

CARTA PRECATORIA

0010201-54.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 07/02/2013, às 13:30h, para interrogatório do acusado EDIVALDO DOS SANTOS. Na

ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2264

CARTA PRECATORIA

0004178-92.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS011753 - NATALIA IBRAIM BARBOSA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a informação de fls. 19/20, redesigno o dia 12/12/12, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: ALCIR TEIXEIRA GOMES.

0005676-29.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON ROGERIO DA SILVA X ROBSON TADEU DE FREITAS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a informação de fls. 16, redesigno a audiência para o dia 10/12/12, às 14:00 para oitiva da testemunha de acusação Teles Lopes Basílio.

0005951-75.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/01/2013, às 15:45, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação WLADIMIR RIBEIRO CANDIA.

0006431-53.2012.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/01/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA.

0006547-59.2012.403.6000 - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON TIBES SILVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/01/2013, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA.

0006557-06.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/01/2013, às 14:00 min, para a oitiva da testemunha de acusação EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ.

0007278-55.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CAMPOS ALVARADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/01/2013, às 13:45 horas, para a oitiva da testemunha de acusação VALDIR DA SILVA MELIM.

0009161-37.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DANIEL DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/12/12, às 15:30 para oitiva das testemunhas de acusação :MARIO ROBSON FELICE RIBAS e RICARDO KAWASSAKI.

0010309-83.2012.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE TOLEDO - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR LOURENCO(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 10/12/12, às 15:00, para oitiva das testemunhas de acusação: FABIANO ZAMBONI.

0011223-50.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MOACIR GASPARELI(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 10/12/12, às 14:45, para oitiva das testemunhas de acusação: SILVIO CEZAR PAULON.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2421

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0004622-67.2008.403.6000 (2008.60.00.004622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA X MARLI DA SILVA SOUZA MOREIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Ante a desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Após trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decurso definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético (CPC, art. 604).Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000979-82.2000.403.6000 (2000.60.00.000979-8) - LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

Manifestem-se as rés, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 159-60.Int.

0005379-56.2011.403.6000 - EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, em 5 dias. Havendo concordância de ambas as partes, efetue a parte autora o depósito do valor da proposta, no mesmo prazo. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

1 - Fls. 189-191: Embora tenha sido citada equivocadamente na pessoa de um dos procuradores federais (f. 120-1), a FUNRIO compareceu espontaneamente aos autos (fls. 145-59). 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FUNRIO ao tempo em que a afasto em relação à União, uma vez que a fundação demandada

é entidade contratada pela União com a finalidade única de organizar e realizar o concurso público em questão, atuando, portanto, como mero preposto do ente público, este sim responsável pelos termos do edital do certame e pela legalidade deste (TRF5 - AC 534173 - Des. FEderal José Maria Lucena - 1ª Turma - DJE 17.05.2012).Outrossim, eventual acordo extrajudicial firmado entre União e FUNRIO nada altera, pois em caso de procedência da ação é a União quem sofrerá os efeitos da coisa julgada.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. De acordo com os documentos de fls. 24 e 25, o autor acertou a questão 28 e não a 26, como alega a União.Rejeito, ainda, a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio. Por se tratar da primeira fase do concurso, eventual nulidade da questão 29 não redundará em prejuízo aos demais candidatos, pois também serão beneficiados com a pontuação correspondente.3 - No mais, fixo como ponto controvertido a previsão ou não no Edital 01/2009 da DPRF do conteúdo exigido na questão 29 (fls. 48 e 60).4 - Assim, defiro os pedidos de justiça gratuita e de produção antecipada de prova pericial, formulados pelo autor.Para realização da perícia, nomeio o professor ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR, com endereço no Centro de Ciências Exatas e Tecnologia da UFMS. 5- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias.6- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.Oportunamente, ao SEDI para exclusão da FUNRIO do polo passivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-66.2012.403.6000 (2008.60.00.009129-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009129-5)) MOACIR MACEDO(SP317644 - ALLAN SCHIAVON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 92-100.Fls. 101-10.

Desentranhem-se e juntem-se aos autos principais nº 200860000091295.Fls. 111-5. Desentranhem-se e devolvam-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos, SP, posto que estranhas aos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004536-57.2012.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem a suspensão em relação ao imóvel em discussão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006189-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X TAYS HELENA DO AMARAL(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

0003335-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES F. 52. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do falecimento do substituído Olmar José Oselame, defiro o pedido de habilitação de fls. 146-8 e 181-2 para que Dagmar Oselame, Guiomar Oselame, Angela Maria Oselame Fernandes, Sandra Mara Oselame Arashiro e Olmar Oselame Júnior o sucedam no presente processo, relativamente à cota de 50% do crédito que o

mesmo tem direito. Ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, em relação à cota parte de Sozeli Tormas, viúva do falecido substituído. Tendo em vista o decurso do prazo de dez dias requerido à f. 182, intime-se o autor para proceder à habilitação da viúva de Olmar José Oselame. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-25.2001.403.6000 (2001.60.00.000793-9) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, findo o qual a União deverá ser intimada para manifestar-se. Int.

0000304-51.2002.403.6000 (2002.60.00.000304-5) - MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO X NILO LEMOS LOREDO (MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X NILO LEMOS LOREDO X MARIZA DE MENEZES LYRA LOUREDO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Intimem-se da penhora de f. 342 os executados, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem requerimentos, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias. Int.

0011091-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011091-7) - PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, findo o qual a União deverá ser intimada para manifestar-se. Int.

0005687-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Fls. 248 e verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

Expediente Nº 2422

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

F. 48. Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 9 de janeiro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010455-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SALETE BRUNO ALMEIDA (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X GRAZIA BRUNO (MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES)

Manifeste-se a CEF, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0008559-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ORLANDO LEITON DE MENEZES

Requerido não citado. manifeste-se a CEF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004951-65.1997.403.6000 (97.0004951-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE

ARAUJO) X CLAUDIO LOPES(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)
Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre os embargos declaratórios ofertados pela União (fls. 138-9).Int.

0003093-21.2010.403.6201 - LIGIA PEREIRA MENDES CARDOSO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os embargos declaratórios ofertados pela União (fls. 67-70).Int.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
F. 88. Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia _16 de _JANEIRO ____ de _2013_, às _16:30_ hs.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Adelino Brandão e Edmilson Teotônio de Farias (fls. 78-9) e Anatóleo Costa Junior (f. 81).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Fls. 33-73. Dê-se ciência ao embargante.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)
Manifeste-se a exequente.

0001164-23.2000.403.6000 (2000.60.00.001164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SILVIO JOSE BERNAL(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES X SEBASTIANA DE SOUZA NEVES - ME
1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20120002534493).2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Int.

0007065-93.2005.403.6000 (2005.60.00.007065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALFREDO VICENTE PEREIRA
Manifeste-se a CEF.

0005277-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005277-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT
Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003073-91.1986.403.6000 (00.0003073-2) - ALEX DOS SANTOS BATISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X RUI BARBOSA BATISTA(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALEX DOS SANTOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X RUI BARBOSA BATISTA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações prestadas pela Seção de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004803-54.1997.403.6000 (97.0004803-9) - RELEVO CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X RELEVO CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na decisão do Tribunal (fls. 820-8), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000100-12.1999.403.6000 (1999.60.00.000100-0) - ANALIA CAVALLI (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANALIA CAVALLI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000667-72.2001.403.6000 (2001.60.00.000667-4) - TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES (MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X UNIAO FEDERAL X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. À União para regularizar a petição de f. 159. Int.

0000244-78.2002.403.6000 (2002.60.00.000244-2) - LEILA DE ARRUDA COELHO X NILSON COELHO (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA DE ARRUDA COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LEILA DE ARRUDA COELHO X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEILA DE ARRUDA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NILSON COELHO X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X NILSON COELHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para as rés, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação do item b do pedido de f. 496. Int.

0000455-17.2002.403.6000 (2002.60.00.000455-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO GONCALVES (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e

executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0007486-54.2003.403.6000 (2003.60.00.007486-0) - AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0002533-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALVES DE LIMA

Ficam as partes intimadas da expedição e remessa de carta precatória para comarca de Bonito, MS (avaliação do bem penhorado), devendo acompanhar a tramitação da mesma. A autora deverá providenciar o pagamento (no juízo deprecado) das despesas para cumprimento da carta.

0009984-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009984-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E SP136157 - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 2. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na decisão do Tribunal (fls. 226-30), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado à f. 75 para a conta indicada no item 4 da f. 234, conforme decidiu o Tribunal (f. 230). Int.

0001719-93.2007.403.6000 (2007.60.00.001719-4) - ARINALDO PEREIRA DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARINALDO PEREIRA DE LIMA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000404-93.2008.403.6000 (2008.60.00.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X EDSON BENICIO BALIERO X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO(MS002570 - VILSON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BENICIO BALIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO

Manifeste-se a CEF.

0009481-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 -

ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA
Manifeste-se a CEF.

0005665-68.2010.403.6000 - ROSSANA SCHNEIDER(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS015168 - JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSSANA SCHNEIDER

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

ACOES DIVERSAS

0005750-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIETE MORAES FERREIRA MARCONDES(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)
Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 2423

ACAO MONITORIA

0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias

0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI

Manifeste-se a CEF.

0001114-74.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

1. Devidamente citado (f. 39), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). 2. F.s 40-1. Designo audiência de conciliação para o dia _09_/_01/_2013, às _16:30_ horas. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000802-94.1995.403.6000 (95.0000802-5) - FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para que se manifeste, apresente os cálculos do valor exequendo e requeira o cumprimento da sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 670-767 e 768-74. Int.

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 552, destituo o Dr. Helder Pereira. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Jaime Elias Verruck, contador, com escritório à Av. Afonso Pena, 1.206, 4º andar, Casa da Indústria, Bairro Amambai. Cep: 79005-001, Campo Grande, MS. Intime-o da nomeação e dos termos da decisão de fls. 477-9.Int.

0005380-51.2005.403.6000 (2005.60.00.005380-3) - REFRIGERACAO TIPI LTDA(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 70), conforme determinado no despacho de f. 99, para retificar no SEDI o nome da autora Refrigeração Tipi Ltda.Na mesma oportunidade, alterem-se os registros e atuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0001940-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001940-7) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Justifique a autora a pertinência da produção da prova testemunhal requerida à f. 76, em dez dias.Int.

0005354-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005354-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

0005333-04.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

0006343-83.2010.403.6000 - CARVOARIA ANANMONA LTDA(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 131/135), opostos pela Autora em face da r. sentença de fls. 126/128, alegando erro de fato pois não teria sido considerado que a extinção deu-se em razão de fato superveniente, qual seja, a concessão do pedido na esfera administrativa.Manifestação da ré às fls. 137/140.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Não existe erro de fato. A condenação da autora em honorários foi motivada pelo ajuizamento desta ação, apontando como causa de pedir erro da ré, quando, conforme constatado por ocasião da contestação, ela mesma motivou a não inclusão do débito no parcelamento pretendido. Assim, a liberalidade da ré em reconhecer o pedido na esfera administrativa não altera o fato de que não deu motivo ao ajuizamento desta ação.Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se, por meio de publicação, a Caixa Seguros S/A, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

0000340-78.2011.403.6000 - BRUNO GARCEZ PASSINHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. A ré não tem interesse na produção de provas.Nomeio perito judicial o Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, com endereço à Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3324-7717.Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos.Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias da referida data para intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo.Int.

0013677-37.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Defiro a produção das provas requerida pelo autor.Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 / 02 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0001990-42.2011.403.6201 - MARLENE JARA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para recolher custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias.

0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifestem-se os rés, sobre as provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008324-16.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-06.2011.403.6000) PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ausente a manifestação do embargante sobre as provas que pretende produzir e considerando a manifestação da União de f. 78, registre-se o feito no sistema processual informatizado e venham os autos conclusos para sentença (MV-ES - MV-CJ3).Em tempo, esclareço o despacho de f. 34, no sentido de serem os presentes embargos recebidos SEM efeito suspensivo, uma vez que a o Juízo não está garantido na execução apensa. No mais, ratifico os demais termos do mencionado despacho.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Levante-se, em favor do perito judicial, o valor dos honorários depositado à f. 186.Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito.Int.

0007629-38.2006.403.6000 (2006.60.00.007629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADEILDO ALVES DE MACEDO X IONE BORGES DE JESUS (ESPOLIO) X ADEILDO ALVES DE MACEDO
Tendo em vista o decurso do prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010258-87.2003.403.6000 (2003.60.00.010258-1) - ADIR MARONI CAMARGO(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X ROSILENE MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADIR MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as fichas financeiras apresentadas pela União às fls. 322-7, intime-se a autora para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença e requerer a citação daquele ente público, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Junte a advogada Drª Zuleica Ramos de Moraes contrato de honorários firmado com a autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-22.2000.403.6000 (2000.60.00.005348-9) - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PAULO BARBOSA DA SILVA
Fls. 378-89. Manifeste-se o Estado de Mato Grosso do Sul, em dez dias.Int.

0001752-93.2001.403.6000 (2001.60.00.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na decisão do Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9) - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Fls. 723-6. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0003845-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003845-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X CONTEINERS DO BRASIL LTDA - ME
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0002880-70.2009.403.6000 (2009.60.00.002880-2) - REGINALDO ROSSINI XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ROSSINI XAVIER
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código

de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 2424

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Redesiogno a audiência para o dia 06/12/2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Redesiogno a audiência para o dia 06/12/2011, às 14:30 horas.

0010451-24.2011.403.6000 - RUBENS MAURICIO DOS SANTOS(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Redesiogno a audiência para o dia 05/12/2011, às 16:40 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2472

EXECUCAO FISCAL

2001478-94.1998.403.6002 (98.2001478-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

O executado foi intimado da penhora efetuada à f. 103, sendo intimado à f. 116/117, que transcorreu sem impugnação, defiro em parte os pedidos formulados pela exequente à f. 118, para determinar a transferência do valor para a conta do exequente assinalada na f. 118; indefiro em relação aos demais pedidos, a intimação do exequente dar-se-á pelo sistema eletrônico, devendo o exequente diligenciar, no processo, as questões de seus interesses. Intime-se.

0002654-64.2006.403.6002 (2006.60.02.002654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JOAO ALBERTO ROSA(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES E MS000929 - JAIME CALDEIRA) X JOSE ISSA - ESPOLIO

Considerando que o executado comprovou à f. 112, que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal é conta poupança, em complementação ao r. despacho de f. 105, acrescente ao ofício determinado a devolução dos valores referentes a conta poupança bloqueados. Intime-se.

0002124-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 73/95 e o r. despacho de f. 96, o processo foi excluído da pauta de leilão designada para o dia 27/11/2012 e 10/12/2012 (fls. 64 e 68).Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 99/100, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, determinando o sobrestamento do processo.Decorrido o prazo dê-se vistas a exequente.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4284

INQUERITO POLICIAL

0000855-73.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROSANGELA MARTINS SOUSA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

SENTENÇA- RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS E ROSÂNGELA MARTINS SOUZA, qualificados nos autos, pelo crime previsto no art. 334, do CP, e RICARDO DOS SANTOS SOUZA pelos crimes previstos nos arts. 333 e 334, na forma do art. 69, todos do CP, em concurso de agentes (art. 29, do CP).Segundo relata a inicial, em 24/03/2012, policiais rodoviários federais, durante fiscalização na rodovia BR 267, Km 129, Município de Nova Andradina/MS, flagraram os acusados RICARDO DOS SANTOS SOUZA e ROSÂNGELA MARTINS SOUZA transportando no interior do veículo Fiat Punto, placa ATZ 5056, 06 pneus novos, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira.No ato da abordagem, o acusado RICARDO DOS SANTOS ofereceu ao policial rodoviário federal, Adilson Briguenti Dalperio, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para que este deixasse de realizar a interceptação do veículo Spacefox, placa MYK-8372, o qual estaria sendo conduzido pelo réu CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS e igualmente transportava mercadoria estrangeira (18.833 maços de cigarros) sem documentação válida.Assim, os réus, em unidade de desígnios e esforços comum, agiram dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ao internalizar em território nacional produtos estrangeiros proibidos e iludir o pagamento dos tributos federais, sendo que especificamente em relação ao réu Ricardo dos Santos ainda ofereceu vantagem indevida a funcionário público para omitir a prática de ato de ofício.A denúncia foi recebida em 19/04/2012 (fl. 137).O laudo de perícia criminal federal merceológico encontra-se às fl. 141/149.Os réus apresentaram defesa conjunta às fl. 166/173.A Receita Federal do Brasil enviou (fl. 185) o relatório do tratamento tributário dos produtos apreendidos.Audiência de instrução realizada em 16/06/2012, com a coleta da oitiva das testemunhas de acusação (fl. 198/199) e interrogatório dos réus (fl. 200/202).Naquela sessão, foi deferido o pedido de revogação da prisão de RICARDO DOS SANTOS SOUZA (fl. 196) e encerrada a instrução processual.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, com esteira no princípio da insignificância da conduta prevista no art. 334 do CP, em face do valor iludido do tributo não ultrapassar o paradigma de R\$ 10.000,00, pugnou pela absolvição ex vi art. 386, III do CP. Reiterou, outrossim, diante da prova da materialidade e autoria quanto ao crime do art. 333 do CP, a condenação do réu RICARDO DOS SANTOS SOUZA (fl. 209/213).A defesa dos réus, em peça final conjunta, ratificou o pleito de absolvição referido, inclusive, quanto à realização da conduta do art. 333 do CP pelo acusado RICARDO DOS SANTOS SOUZA (fl. 216/218).É o relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃOInexistindo preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa.CRIME DO ART. 334 DO CPOs réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Reza citado artigo:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela

saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) O MPF, em sede de alegações finais, entretanto, postulou pela incidência à conduta do art. 334, do CP, do princípio da insignificância, sob a ponderação de que o valor iludido dos tributos federais não ultrapassou o parâmetro estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. Desta feita, pugnou pela absolvição dos réus nos moldes do art. 386, III do CPP. Assiste razão ao parecer ministerial. Observo que, segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 3.417,00 (três mil, quatrocentos e dezessete reais), conforme relatório da Receita Federal do Brasil (fl. 185). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União, no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta dos denunciados, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nessa trilha de entendimento, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO

RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Deve, portanto, serem absolvidos os réus das sanções do art. 334 do CP, nas premissas do art. 386, Inc. III, do CPP. Subsistindo a conduta incriminada no art. 333 do CP, imputada ao réu RICARDO DOS SANTOS SOUZA, passo a enfrentá-la. CORRUPÇÃO ATIVA - ART. 333 DO CPA

materialidade encontra-se cabalmente configurada pela prova dos autos. No desencadeamento do flagrante delito do art. 334 do CP, RICARDO DOS SANTOS SOUZA entregou o porta documento do CRLV do automóvel (que estava conduzindo contendo mercadoria proibida de origem estrangeira sem documentação fiscal) ao policial rodoviário federal Adilson Briguenti Dalperio, contendo quinhentos reais e, em ato subsequente, solicitou a esta autoridade que deixasse de fiscalizar e interceptar o veículo Spacefox, que igualmente estava sendo conduzido pelo corréu e irmão deste, CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS (transportando no interior mercadoria proibida de origem estrangeira sem documentação fiscal). Nos autos se vislumbram o porta-documento, a habilitação, o CRLV e o dinheiro ofertado, conforme registram o auto de apreensão de fl. 12/13 e as cópias de tais instrumentos às fl. 14/17. A situação fática ocorreu em dois momentos subsequentes durante o desenrolar da ação de flagrante policial, como historiam os respectivos auto de prisão (fl. 02/04) e os termos das testemunhas (fl. 05/08) do Inquérito Policial. Em juízo (fl. 198), o sujeito passivo da ação delituosa confirmou integralmente a conduta de oferecimento da vantagem pelo réu, com vista a não ser praticado o ato oficioso da fiscalização e retenção do veículo, que transportava a mercadoria proibida de origem estrangeira sem a documentação aduaneira. Seguem as transcrições dos depoimentos das testemunhas de acusação, gravados em sistema audiovisual (fl. 198/199): ADILSON BRIGUENTI DALPERIO: (...) é policial rodoviário federal. Que se recorda dos fatos. (...) Estava na base, BR 267, Km 129 e foi abordado um Fiat Punto, conduzido pelo réu Ricardo e a esposa dele. Estava na base os policiais rodoviários federais Hesser Fagundes e Thomazini. O condutor, Ricardo, entregou a carteirinha junto com o documento dele com R\$ 500,00 dentro da carteira do Punto. E ele falou: e aí, Sargento, tudo bom? Pegai aí. O depoente pegou a carteira do documento e olhou. Não houve prévio diálogo, o réu já entregou a documentação com o dinheiro. E o réu perguntou: está certo?. O depoente respondeu, certo o quê?. O réu então disse que estava vindo com o carro atrás com contrabando, tá certo, tá certo?. O depoente então pediu para o réu se retirar do carro e levou para junto do policial Fagundes e informou a este que o réu estava oferecendo quinhentos reais para os mesmo para poder liberar o carro. Que no momento do oferecimento o réu não chegou a informar os detalhes do veículo. Quem informou os detalhes foi a esposa dele, porque neste veículo só estavam eles dois. Foi dado voz de prisão e retornou ao carro para pegar a esposa, quando então ela falou que era um caro preto, que estava para trás, não sabendo informar onde. Que o policial Thomazini ficou com os dois, na sela da base, e o depoente e o outro policial foram atrás do veículo informado e encontrou o veículo com o irmão de Ricardo, tomando café no posto da Torre, no Km 141 da BR 267. Que fizeram a abordagem e deram voz de prisão para ele e verificaram que dentro do carro tinha bastante pacotes de cigarros. No momento do oferecimento da vantagem o réu falou que o outro carro vinha com contrabando, se dizer se era cigarro. No carro do réu não recorda se tinha pneu, mas não tinha nenhuma nota fiscal. Que ao ser dado voz de prisão o réu ficou desesperado e disse deixa quieto, deixa quieto. Essa quantia de R\$ 500,00 ele deu para o depoente e depois confirmou, foram 05 notas de R\$ 100,00. Que só ofereceu para o depoente no momento da abordagem e o réu acabou confirmando depois, mas quando viu que iria ser preso disse deixa quieto, não devia ter feito isso. A própria esposa questionou ele, dizendo por que você fez isso, porque ela sabia do contrabando, estava participando. O irmão do réu não espocou nenhuma reação, confirmou que estava transportando cigarro quando foi dado voz de prisão. (...) os três confessaram o contrabando. (...) a mercadoria eles falaram que tinham pego no Paraguai. Não falaram o valor. E não disseram se era para revenda. Segundo a narrativa da esposa, que fazia três ou quatro meses que estavam juntos, a mesma disse que aquela era a terceira ou quarta viagem que estavam fazendo. (...) não recorda se o réu tinha mais dinheiro na carteira além do que foi oferecido. O réu falou que era dele a mercadoria e a que o irmão estava transportando também. E quando foi feita a abordagem que descobriram que o outro motorista era irmão do réu. A esposa sabia do contrabando. HESSER FAGUNDES DE SOUZA: (...) que se recorda dos fatos. Estava de serviço na BR 267, Km 129, com os PRFs Adilson e o Comandante. Adilson procedeu a fiscalização do veículo e o depoente estava dentro do Posto, foi o primeiro veículo a ser abordado. Adilson chegou com o réu, informando que o rapaz estava com uma conversa diferente. O depoente foi e o réu falou que tinha R\$ 500,00 para oferecer a equipe para passar um outro veículo que vinha atrás. Não forneceu dados do veículo, somente depois que a companheira falou que era um Spacefox preto. Não recorda se falaram o que estava no carro. O depoente e o outro policial deram voz de prisão e foram em diligência em busca do veículo.

Encontraram o Spacefox no Posto da Torre, no Km 142 e foi dado voz de prisão ao motorista do veículo e dentro tinha cigarro. A reação de Carlos Alberto foi tranquilo, informou que o cigarro era do Paraguai. (...) no Fiat Punto tinha pneu e não tinha nota fiscal. O casal que estava no Fiat Punto, após a voz de prisão pela corrupção não esboçou nenhuma reação. (...) a esposa estava consciente e foi ela que forneceu as características do outro veículo. Que o réu ofereceu R\$500,00, mas ele tinha mais, não sabendo quanto, cujo valor foi entregue na delegacia. (...) que a conversa com o depoente do oferecimento da vantagem foi longe da esposa. A esposa disse que era a segunda vez que vinha com ele, mas a mercadoria era dela e ela estava acompanhando ele. A materialidade é contundente. A autoria seguiu idêntica direção probatória. Como consignado, as testemunhas de acusação confirmaram na instrução processual a conduta formal de oferecimento velado do dinheiro pelo réu, com o fito de que os policiais rodoviários não interceptassem o veículo do corréu Carlos Alberto Felipe dos Santos, o qual transportava mercadoria proibida sem documentação fiscal. O acusado, porém, na instrução processual, negou a prática da conduta, como segue a transcrição do interrogatório judicial (fl. 200 - CD multimídia às fl. 203): RICARDO DOS SANTOS SOUZA: (...) que estava trazendo somente os pneus, no veículo Punto. Que foi abordado e entregou os documentos com o dinheiro dentro, não ofereceu o dinheiro ao policial. Então ele perguntou de onde o depoente vinha, ele falou que veio do Paraguai, e em seguida determinou que abrisse o carro. Perguntou ao depoente se tinha outro carro, respondendo o interrogado que não tinha. E quanto ao dinheiro respondeu que era meu dinheiro, que tinha abastecido o carro no posto, pagou cem reais e sobrou quinhentos, era o dinheiro que estava dentro da minha carteira. Que tinha quinhentos reais no documento do carro. O policial só pediu o documento do carro e a habilitação. E deu para ele, então o mesmo perguntou o que era isso aqui?, respondendo o interrogado que era o meu dinheiro que está aqui. Que entregou o dinheiro junto porque esta dentro do documento do carro. Entregou a carteira do documento e quando ele perguntou o que era isso, o interrogado respondeu que não era nada e perguntou se ele não podia fazer nada por ele. O policial falou que ele estava preso porque tentou suborná-lo e o interrogado disse que não era isso. E nesse momento chamou o outro policial e mostrou para o mesmo. Nega que ofereceu dinheiro ao policial, apenas perguntou se ele não podia fazer nada pelo interrogado. Que o policial já foi ao veículo, chamou a esposa do interrogado e continuou perguntando se não tinha outro carro. Nesse momento que foi levado para o outro policial, não se recorda quem era o outro policial. (...) a esposa estava dentro do veículo, só o depoente que saiu. Ela não disse nada sobre a entrega do documento com o dinheiro dentro porque não sabia de nada. (...) que no momento em que foi levado para o outro policial não ofereceu nenhum dinheiro ao mesmo. O policial que falou para o outro que o interrogado tinha oferecido dinheiro e que estava com as ideias erradas, mas o interrogado não ofereceu a outro policial nem para a equipe. Admite que estava trazendo seis pneus e pagou cento e trinta reais e iria usar, estava um dentro do outro, três. Só convidou a esposa para passear. Carlos Alberto vinha com cigarro, sabia que ele tinha ido comprar cigarro, pois é seu irmão. O interrogado estava no seu carro, no Punto e não foi comprar cigarro com ele no Paraguai. O veículo Punto era do depoente. Que na carteira do documento tinha uns quinhentos reais e na outra não lembra, era uns trocados. Não sabe dizer se a esposa falou na fase policial que o interrogado ofereceu dinheiro aos policiais. Narrado o depoimento da esposa nesse sentido, o interrogado informa que não sabe dizer porque ela falou isso. (...) Não se recorda o valor que estava levando em dinheiro, bem como se a esposa estava. (...) que entregou a carteirinha que estava no para-sol, junto com o talão de cheque e o dinheiro também, esqueceu de tirar o dinheiro e entregou tudo junto. A mercadoria era só do interrogado, a esposa estava só acompanhando. Os demais réus, outrossim, em nada contribuíram para a busca da verdade real. ROSÂNGELA MARTINS SOUZA não confirmou em juízo (fl. 201) que houve o oferecimento da vantagem pelo réu aos policiais, como registrado no depoimento policial (fl. 10/11 do IPL n. 0056/2012, em apenso). Declarou tão somente que viu no momento em que o acusado entregou o documento do carro ao policial durante a abordagem. CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS admite que estava no Posto tomando café e com o veículo Spacefox estacionado no pátio, onde transportava cigarros que tinha adquirido no Paraguai, porém, nega qualquer participação do réu (fl. 202) nessa compra. No que toca ao oferecimento do valor pelo réu, informa que não presenciou esse fato e que nada sabe esclarecer. Nada obstante, a realização da conduta pelo réu, de oferecimento de vantagem monetária no ato da abordagem, como declaram as autoridades policiais, é inconteste. O ato de entrega do documento do veículo, contendo o valor de quinhentos reais, aliás, foi corroborado pelo próprio interrogatório do acusado em juízo, como anotado. A autoria é inconteste, portanto. A tipicidade penal também restou delineada no feito. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia, o tipo penal previsto no art. 333, caput, do CP. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O crime de corrupção ativa é de mera conduta e instantâneo, sendo o resultado naturalístico da ação causa de aumento de pena (p.u., do art. 333, CP), porque basta a simples realização da ação criminosa, independente do pagamento da vantagem, cumprimento do ato ou omissão funcional pelo funcionário, para configurar a consumação. No caso dos autos, o réu sustenta a tese de ausência do dolo, genérico ou específico, no ato de entrega do documento conjuntamente com o valor em espécie. Nega, ademais, ter emitido qualquer declaração verbal e expressa no sentido de que a quantia monetária seria para deixar o veículo do irmão passar sem ser fiscalizado pela polícia rodoviária federal. No entanto, como já ponderado, a prova judicial dos autos é clara e contundente quanto à

presença das elementares do tipo na ação do réu. As testemunhas de acusação são uníssonas em asseverar que o acusado entregou a documentação simultaneamente com o dinheiro e falou que era para viabilizar a liberação do veículo do irmão que estava por passar no posto policial. Frise-se, tal ação foi repetida pelo réu, tanto no ato inicial da abordagem, perante o policial rodoviário Adilson Briguenti Dalpério, como depois, em relação ao agente federal Hesar Fagundes de Souza, tendo ambos ratificado a narrativa fática sem qualquer resquícios de dúvida, dissonância entre os relatos ou incerteza quanto ao ato inequívoco do réu em oferecer vantagem indevida para que fosse deixado de praticar ato oficioso. A jurisprudência, ademais, já se manifestou no sentido de que a ato velado de entrega de objeto contendo dinheiro a autoridade pública durante ato de fiscalização, como o caso em testilha, é meio legítimo para configurar o tipo penal do art. 333 do CP. Citam-se, a seguir, decisões exemplificativas: PENAL CONTRABANDO. CP, ART. 334. CORRUPÇÃO ATIVA. CP, ART. 333. 1. (...) 2. Configura o crime de corrupção ativa a colocação de US\$ 50,00 em uma bolsa que será revistada por agente da fiscalização, pois constitui forma velada de oferecer vantagem indevida a funcionário público, a fim de que omita ato de seu ofício, no caso a apreensão de bens descaminhados. (ACR 199804010312186, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 14/07/1999 PÁGINA: 258.). Grifos nossos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: Art. 333, C.C ART. 334, AMBOS DO CP. DESCAMINHO E CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. I - II - O réu e seu comparsa partiram de Feira de Santana-BA e foram até o Paraguai onde adquiriram os bens narrados nos autos, internados sem os respectivos tributos fiscais, e ao ser abordado pela fiscalização ofereceu vantagem ao policial militar em diligência, com a finalidade de ser liberado e, em contrapartida, o agente deixar de praticar atos inerentes ao ofício. III - Testemunhas afirmaram que o réu desceu com um papel dobrado, no qual estavam inseridas as duas notas de R\$ 50,00, entregue ao policial, com a intenção de que o recebimento do dinheiro o liberasse da fiscalização do ônibus, todavia foi preso em flagrante. IV - (...). (ACR 00066437320054036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 264 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE E CULPABILIDADE. PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS À CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA TANTO EM PROVA TESTEMUNHAL, QUANTO EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. GESTOS DO ACUSADO QUE DEIXAM CLARA A INTENÇÃO DO SUBORNO. DOSIMETRIA PENAL CONSONANTE COM OS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM DESFAVOR DO APELANTE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Motivou a denúncia o fato de que, no dia 13/03/2006, no Km 12 da BR 232, a fiscalização rotineira da Polícia Rodoviária Federal, teria parado o veículo de propriedade do apelante que vinha sendo conduzido por terceiro, momento em que teria constatado, em vistoria no automóvel, a presença de mercadoria estrangeira, oportunidade em que o policial indagou ao motorista sobre a existência de notas fiscais que acompanhassem os bens encontrados, obtendo dele a resposta de que não as possuía. Depois, formulou idêntica pergunta a ZHOU, momento em que este lhe ofereceu uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a fim de evitar o procedimento administrativo e suas consequências. 2. Em decorrência da tentativa de suborno, a autoridade policial efetuou a prisão de ZHOU, o qual informou que os isqueiros pertenceriam a SUN BIWEN, enquanto as demais mercadorias teriam sido adquiridas de outro compatriota, denominado LIN DAO XING. 3. O delito de corrupção ativa dificilmente é presenciado por testemunhas, razão pela qual é válido e decisivo o depoimento dos policiais, vítimas da oferta ilegal de vantagem, para a comprovação do crime e de sua autoria. A circunstância de as outras testemunhas, policiais rodoviários federais, esquecerem as nuances do evento delitivo ou a de não tê-lo presenciado, deve-se ao fato de que estavam com as atenções voltadas para a fiscalização que estavam empreendendo, de modo que curial é a consideração do quanto narrado por Renato Brito Alves, sujeito passivo direto do crime. 4. Mostra-se desarrazoada a alegação de que a tentativa de suborno não passaria de uma confusão gerada pela diversidade dos idiomas falados pelos envolvidos no fato, haja vista que a configuração da oferta do numerário, sobretudo em casos da espécie - apreensão de produtos estrangeiros desacompanhados de nota fiscal -, demanda tão-somente um gesto, para tornar evidente a dissimulada intenção de subornar (...). 7. Apelação não provida. (ACR 200683000051332, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 765.). Grifos nossos. A prova judicial, como se vislumbra, é contundente em afiançar que o ato velado do réu, ao entregar porta-documento contendo dinheiro durante a abordagem policial, teve como fim subornar os agentes federais para que estes se omitissem de fiscalizar o veículo do irmão, o qual estava transportando mercadoria estrangeira proibida sem documentação fiscal. Presente, desta forma, o dolo nessa ação realizada pelo acusado, não merecendo credibilidade a simples menção de que não houve intenção de suborno, mas mero esquecimento ou nervosismo ao entregar o dinheiro junto com a habilitação e registro do veículo, conquanto, em verdade, somente foi solicitada pelo policial rodoviário federal a referida documentação. O réu espontaneamente e com vontade dirigida a viabilizar a passagem do veículo de seu irmão, ciente da ilicitude e reprovabilidade dessa conduta, entregou o porta documento contendo a licença para dirigir, o CRLV do veículo e quinhentos reais, ao policial rodoviário federal para que esse funcionário público deixasse de fiscalizar o referido automóvel e, assim, omitisse ato de ofício. A conduta do réu, como se nota, amolda-se com

perfeição à figura do caput do art. 333 do CP. Assim, tenho como configurada a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, pelo réu RICARDO DOS SANTOS SOUZA. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. Não há registro de antecedentes criminais, considerando que nos autos consta somente informação de inquéritos policiais às fls. 160 e ações penais em andamento (fl. 87 do IPL n. 0056/2012). As circunstâncias, igualmente, não refugiram à reprimenda da norma penal incriminadora. As consequências, de modo semelhante, dentro da normalidade da repressão normativa. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. D) CAUSA DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Ausentes causas de aumento e diminuição. E) PENA DEFINITIVA Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. F) REGIME INICIAL Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, a ser pago mediante a conversão da fiança prestada às fls. 205, em favor da União, por meio de guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP. Não sendo o valor suficiente, o restante da prestação pecuniária pode ser paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da condenação, a ser cumprida na forma do art. 45, 3º e 4º, do CP. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o réu respondeu solto ao processo, e não vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a liberdade para recorrer. IV- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1) ABSOLVER os réus RICARDO DOS SANTOS SOUZA, CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS e ROSÂNGELA MARTINS SOUZA das imputações do art. 334, caput, do CP, por reconhecer a atipicidade penal da conduta, ex vi art. 386, III do CPP. 2) CONDENAR o réu RICARDO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, filho de Raimundo Felipe de Souza e Crinaurete do Carmo Santos Souza, nascido aos 03/07/1980, na cidade de Quirinópolis/GO, CPF nº. 714.044.491-91, RG nº. 3996612 SSP/GO, residente à rua Geraldo Vicente Pereira, Q 03, Lote 15, B. Chico Junqueira, Quirinópolis/GO, como incurso nas sanções do artigo 333, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, a ser pago mediante a conversão da fiança prestada às fls. 205, em favor da União, por meio de guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP. Não sendo o valor suficiente, o restante da prestação pecuniária pode ser paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. converta-se o valor da fiança prestada às fls. 205 no pagamento das custas, prestação pecuniária e multa, nesta ordem (art. 336, do CPP), sendo que não sendo suficiente para a quitação de

todas as rubricas intime-se o réu para o recolhimento dos valores restantes a título de pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d. No que toda aos veículos e os valores depositados às fl. 96/100 e 205, em razão da absolvição dos réus quanto ao crime do art. 334 do CP, DETERMINO a devolução aos mesmos. e. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis.f. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;g. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 18 de setembro de 2012.

0002123-65.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Cota ministerial de fls. 73/74, item 2, defiro. Intime-se o indiciado Fábio Garcete, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia autenticada e legível do Certificado de Registro de Veículo e da Autorização para transferência de Propriedade de Veículo.Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de arquivamento do presente feito.

ACAO PENAL

0005682-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005682-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

HERBERT CESAR ECKER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação aos artigos 18 c.c. 19, da Lei 10.826/03, c.c. artigo 334 e artigo 70, do Código Penal.Segundo relata a inicial, em 05/11/2006, por volta das 19h, no posto localizado na rodovia MS 276, KM 148, na cidade Ivinhema - MS, o réu foi preso em flagrante delito por Policiais Rodoviários Estaduais, porque dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 19 (dezenove) lunetas de espingarda calibre 22, consideradas acessórios de uso restrito de armas de fogo, conforme artigo 16, XVI, do Decreto nº. 3.665, de 20 de dezembro de 2000, bem como, mercadorias diversas descritas no auto de apreensão de fl. 22, iludindo o pagamento de tributos federais (IPI, II).A denúncia foi recebida em 25/06/2008 (fl. 61).Laudo de exame de acessório de arma de fogo às fl. 85/91.O réu foi citado em 11/09/2008 (fl. 116) e interrogado em 13/11/2008 (fls. 118/120).Apresentou defesa escrita às fls. 121/123.As testemunhas de acusação foram ouvidas em 22/09/2009 (fls. 151/153), e as de defesa em 14/09/2010 (fls. 186/187) e 13/01/2011 (fls. 201/202).O réu foi reinterrogado em 14/06/2011 (fl. 225/227).Na fase do artigo 402 do CPP, o acusado informou que não tinha diligências a requerer e o MPF pugnou pela juntada do tratamento tributário dos bens apreendidos (fls. 231 e 233/234).Às fls. 246/247 foi colacionado referido relatório.O MPF, em razões finais, reiterou o pleito de condenação do réu nas sanções do artigo 334, caput do CP e artigos 18 c.c. 19, da Lei n.º 10.826/03, por entender que restaram provadas a autoria e a materialidade dos delitos (fls. 251/253).A defesa, em memoriais finais, pleiteou a improcedência da acusação, sustentada na fragilidade da prova e no uso não exclusivo para o fim bélico do acessório importado. Acrescentou, ainda, a inexistência de tipicidade material por ausência de dolo e a aplicação indevida de presunção da culpa, vedado pelos princípios constitucionais e penais. Ao final, requereu a absolvição do réu nos moldes do art. 386, III do CPP.Certidões de antecedentes criminais às fls. 75/78, 93/98 e 100/103.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Inexistindo preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa.DESCAMINHOO réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Reza citado artigo:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...)O laudo de apreensão (fl. 22) registra que o réu importou do Paraguai 207 ioiô, 1000 quadros, 102 carretéis de linha de pesca, 179 anzol de pesca e 13 caixas de BBS.O relatório de tratamento tributário realizado pela Receita Federal (fl. 247) informa que as mercadorias citadas possuem o valor estimável de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e iludiram o pagamento de II e IPI no importe de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).O valor dos tributos sonegados importa em R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), conforme relatório da Receita Federal do Brasil (fl. 247).O Fisco Federal, por intermédio da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista tipicidade formal

da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União, no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta dos denunciados, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...). (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material e consequente absolvição do réu das sanções do art. 334 do CP, nas premissas do art. 386, III do CPP. Subsistindo a conduta incriminada nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/06, imputada ao réu HERBERT CESAR ECKER, passo a enfrentá-la. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito previsto nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03, pela introdução em território nacional de acessórios de arma (lunetas), de uso permitido e de uso restrito, de origem estrangeira. Dispõem mencionados artigos: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso

proibido ou restrito. De início, anoto que em face do princípio da especialidade resta afastada a aplicação do artigo 334 do CP em concurso formal. Assim, se o agente importa arma de fogo, acessório ou munição, há crime único. A materialidade delitiva é inconteste. O auto de prisão em flagrante (fl. 02) registra que o réu foi detido pelos policiais rodoviários em fiscalização de rotina no Posto localizado na MS 276, Km 148, no município de Ivinhema, no ônibus da Viação Mota, itinerário Dourados/MS para São Paulo/SP, oportunidade em que trazia consigo 19 (dezenove) lunetas de espingarda calibre 22 adquiridas no Paraguai, sem autorização da autoridade competente. O auto de apreensão (fl. 18) ratifica a apresentação de 19 (dezenove) lunetas para acoplar em armas diversas, marca reflescope [sic]. O Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº. 3.665, de 20/11/2000, estabelece as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Dentre estas atividades e no que concerne ao presente processo destacam-se a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de armas, de fogo, acessórios e munições. Reza o artigo 3º, II do referido Decreto: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: I - acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego; II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; (...) Por seu turno, dispõem os artigos 15, 16 e 17 do mesmo diploma: Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em: I - de uso restrito; e II - de uso permitido. Art. 16. São de uso restrito: I - (...) XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros; XVII - (...) Art. 17. São de uso permitido: I - (...) VII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros; VIII - (...) Por fim, estabelece o art. 9º do Decreto: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: I - para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro - TR; II - para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR; III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII; IV - para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação; V - o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército; VI - para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e VII - para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR. Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre. O Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo nº. 608/2008 - NUTEC/DPF/DRS/MS elaborado pelo Núcleo Técnico-Científico do Departamento da Polícia Federal (fl. 85/91) esclareceu que (...) os acessórios encaminhados para exame se encontram aptos para uso e possuíam mecanismos específicos para acoplamento em armas de fogo. Uma vez acoplados em armas de fogo, os acessórios apresentados modificam o aspecto visual das mesmas, além de possibilitar melhoria na precisão pontaria (fl. 88). Continuou esclarecendo o Laudo, que O exame das lunetas contendo os escritos 3-7X20 demonstrou que as mesmas são dispositivos ópticos de pontaria, os quais possuem mecanismos de ajuste de aumento que variam de três a sete vezes. Estas mesmas lunetas possuem diâmetro de objetiva de vinte milímetros (fl. 88), e que Quando dos exames das lunetas contendo os escritos 4X20, as mesmas possuem diâmetro das objetivas semelhantes às supracitadas, porém com ajuste do dispositivo óptico de pontaria com aumento de quatro vezes (fl. 88). Percebe-se, assim que as lunetas apreendidas se enquadram na definição do artigo 3º, II, do Decreto como acessório de arma; que das 18 (dezoito) lunetas submetidas a exame, 09 (nove), as 3-7X20 são de uso restrito, artigo 16, XVII do Decreto, e 09 (nove), as 4X20 são de uso permitido, artigo 17, VII, do Decreto. De outra parte, restou claro dos autos que o acusado promoveu a importação das lunetas sem autorização do Exército, conforme estabelecido pelo artigo 9º do Decreto. Inquestionável, portanto, pelo acervo referido, a materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo, in casu, de acessórios de uso restrito e de uso permitido. A autoria seguiu o mesmo viés. De início, cabe observar que o acusado foi surpreendido em flagrante delito, o que denota maior contundência quanto à autoria. Em seara policial, ainda no calor dos fatos, ele confessou o crime, mas negou ter ciência da natureza e finalidade balística do acessório adquirido no Paraguai. Segue a transcrição do interrogatório policial (fl. 06): (...) Que é vendedor ambulante na cidade de Aparecida/SP, onde comercializa, entre outros produtos, mercadorias adquiridas no Paraguai, tais brinquedos, quadros, etc...; Que eventualmente vai ao Paraguai para adquirir tais produtos e revende-los em Aparecida/SP; Que sendo assim, na quarta-feira, no dia 01.11.06, saiu da casa e foi para a cidade de Ciudad Del Leste, no Paraguai, onde adquiriu diversos produtos, tais como telas, caixas de iscas, etc, e ainda, dezenove lunetas para arma de calibre 22; Que por todos os materiais pagou US\$ 1.000,00 dólares. Que não sabia que as lunetas se tratasse de acessório de arma de fogo e que fosse proibido sua comercialização e transporte. Que iria vender tais lunetas em Aparecida (...). No curso da ação penal, nos dois interrogatórios realizados (fls. 119/120 e fls. 226/227), manteve a versão e a tese de desconhecimento da natureza e finalidade do objeto importado e da correspondente proibição legal para transportar e comercializar

referidos acessórios. Segue a transcrição dos trechos aludidos, constantes dos termos de interrogatório de fls. 119/120 e fls. 226/227: Fl. 119/120: (...) confessa a acusação. Trazia diversas mercadorias, todas sem nota fiscal. Entre elas, linha de pesca, ioiô para crianças, estampa de quadros e lunetas de espingarda de pressão. Nega que trazia lunetas de espingarda calibre 22. (...) Já teve espingarda de pressão, não sabendo dizer a extensão dos tiros. (...) Fl. 226/227: (...) Confirma as acusações constantes da denúncia e ratifica as declarações prestadas no interrogatório anterior... Não sabia que as lunetas adquiridas se tratavam de objeto de uso restrito e as adquiriu para fins de utilizá-las em espingarda de chumbinho. Afirma que adquiriu 19 lunetas de espingarda. (...) A confissão do acusado encontra respaldo na prisão em flagrante delito, conforme anotado. Assim, a prova judicial torna inconteste que HERBERT CESAR ECKER introduziu em território nacional acessório de arma de fogo de uso restrito, adquirido no Paraguai e em desacordo com a lei ou regulamento, com finalidade comercial. Enfim, restou evidenciado pelo conjunto probatório que HERBERT CESAR ECKER importou do Paraguai, com finalidade comercial, (19) acessórios de arma de fogo (lunetas) de origem estrangeira e sem autorização da autoridade competente, introduzindo no território nacional produto proibido, cuja comercialização é restrita no país. No entanto, no presente caso concreto há que ser reconhecida a incidência da causa de redução da pena prevista no artigo 21, caput, do Código Penal, ou seja, a ocorrência de erro de proibição escusável. Dispõe mencionado artigo: Erro sobre a ilicitude do fato Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. O erro de proibição trata do erro incidente sobre a ilicitude de uma dada conduta. O agente supõe erroneamente, que seu comportamento é lícito, quando na verdade ele é proibido. Ele faz um juízo equivocado daquilo que lhe é permitido fazer em sociedade. Em sendo o erro inevitável a culpabilidade será excluída, restando sem punição a conduta, porque sem culpabilidade não há crime. Em sendo escusável, é cabível a punição, reduzindo-se, porém, a pena. Apurou-se nos autos que o réu é vendedor ambulante na cidade de Aparecida/SP, comercializando produtos adquiridos no Paraguai. No seu interrogatório policial (fl. 06) e nas duas vezes em que foi interrogado em juízo (fls. 119/120 e fls. 226/227, afirmou que não sabia que as lunetas se tratasse [sic] de acessório de arma de fogo e que fosse proibido sua comercialização e transporte (fl. 06); que Trazia do Paraguai diversas mercadorias, todas sem nota fiscal. Entre elas, linha de pesca, ioiô para criança, estampa de quadros e lunetas de espingarda de pressão. Nega que trazia lunetas de espingarda calibre 22 (fl. 119); que Não sabia que as lunetas adquiridas se tratavam de objeto de uso restrito e as adquiriu para fins de utilizá-las em espingarda de chumbinho (fls. 226/227). Como se vê, o réu, desde seu interrogatório policial, reiteradamente afirma que desconhecia que as lunetas seriam acessórios de arma de fogo, e que sua comercialização e transporte seriam proibidos. Em face das circunstâncias fáticas apuradas impõe-se acolher as alegações. Sua profissão - vendedor ambulante; o fato de comercializar produtos adquiridos no Paraguai - brinquedos, quadros, etc.; o fato de que lunetas do tipo das apreendidas serem livremente comercializadas pela internet (docs. de fls. 279/285); militam em seu favor. Assim, são plausíveis suas alegações de que não sabia que as lunetas seriam acessórios de arma de fogo, e que metade delas - o modelo 3X720 seria de uso restrito. Há que se reconhecer, no entanto, que na hipótese dos autos, o erro de proibição era evitável. Com efeito, poderia o acusado ter se informado acerca das referidas lunetas, sua utilização apenas em armas de pressão, sua condição de acessório de arma de fogo, se era de uso permitido ou restrito. Ademais, sem a aplicação da minorante do artigo 21, caput, CP, resta clara a desproporcionalidade da aplicação no presente caso concreto das penas previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº. 10.826, 2003, reclusão de 04 a 08 anos, aumentada de 50%. Não pode tal conduta, a importação de 19 (dezenove) lunetas, ser equiparada à importação de armas pesadas e suas munições. Neste ponto, cumpre destacar a impossibilidade do Poder Judiciário, sob este argumento, alterar o disposto em lei. Nesse passo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. ANÁLISE SOBRE O FURTO E O ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS RESPECTIVAS PENAS. Sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Poder Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Recurso Extraordinário conhecido e desprovido. (RE 358315, ELLEN GRACIE, STF) Assim, tenho como configurada a prática do crime de TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA, previsto no artigo 18 c.c. 19 da Lei 10.826/03, pelo réu HERBERT CÉSAR ECKER. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não se fez presente. Há registros de antecedentes criminais como se vê às fls. 78 e 96. As circunstâncias, igualmente, não refugiram à reprimenda da norma penal incriminadora. As consequências, de modo semelhante, dentro da normalidade da repressão punitiva. Por essa razão, considerando a presença de uma circunstância judicial negativa (maus antecedentes) fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d,

do Código Penal, uma vez que o réu confessou espontaneamente o crime, devendo ser reconhecida para diminuir a pena em 06 (seis) meses. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a causa de aumento de pena (art. 16 da Lei 10.826/03), o que aplico para aumentar na metade (1/2), totalizando dois (02) anos. Concorre, também, a causa de diminuição de pena do artigo 21, caput, do Código Penal, conforme exposto em fundamentação retro, o que aplico para diminuir a pena em 1/3 (um terço), totalizando dois (02) anos. Dessa forma, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), com incidência (mínimo - 10 dias-multa) da circunstância judicial negativa (43 dias-multa), atenuante (diminuição de 10 dias-multa), aumento (1/2 - 21 dias-multa), e diminuição (1/3 - 21 dias-multa) arbitro definitivamente a pena de multa para o CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA em 43 (quarenta e três) dias-multa. Em face da ausência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, uma vez que nada obstante os antecedentes criminais, mostra-se a medida socialmente recomendável, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HERBERT CESAR ECKER, brasileiro, filho de Alfredo Josef Ecker e Elza de Almeida Ecker, nascido aos 04/07/1966, na cidade de Aparecida/SP, CPF nº. 090.720.248-93, RG nº. 16.721.883 SSP/SP, residente à rua Almeida de Moisés Lima Maciel, n. 70, Aparecida/SP, como incurso nas sanções do artigo 18 cc 19 da Lei 10.826/03. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO, e a pena de multa em 43 (quarenta e três) dias-multa. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, que pode ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). E, em relação ao crime do art. 334 do CP, ABSOLVO-O ex vi art. 386, III do CPP. Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os produtos apreendidos para que a autoridade administrativa realize as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Dourados, 10 de setembro de 2012.

0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)
I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUSTAVO VEIGA DE LARA, qualificado às fl. 93, dando-o como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 28/03/2007, na rua Aral Moreira, n. 509, município de Itaporã/MS, agentes de fiscalização da ANATEL flagraram Gustavo Veiga de Lara, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, explorando atividade de radiofrequência e comunicação de multimídia (internet via rádio) sem autorização do órgão competente e mediante a utilização de equipamentos sem certificação ou homologação da ANATEL, resultando em autuação administrativa pela infração. Relata, outrossim, que o réu continuou explorando clandestinamente a atividade de telecomunicação, conforme constatou a vistoria e respectiva autuação dos agentes da ANATEL, em 26/06/2007. A denúncia foi recebida em 06/10/2008 (fl. 100). O réu foi citado em 27/07/2009 (fl. 123/124) e juntou procuração constituído patrono às fl. 127/128. Não sendo apresentada a defesa, foi nomeado defensor dativo para o ato às fl. 132 com cientificação ao réu às fl. 137/138. Defesa escrita às fl. 142/144 ofertado pelo defensor dativo e às fl. 146 do constituído. Audiência realizada em 24/04/2012 com a oitiva da testemunha de acusação e o interrogatório do acusado (fl. 187/190). Inquirições das demais testemunhas de acusação por carta precatória (fl. 204/205 e 210). Alegações finais do MPF (fl. 219/221) reiterando a condenação do réu nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97. O réu apresentou alegações derradeiras (fl. 192/193 e 224) e requereu a absolvição,

fundamentada na ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pelo desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a legislação pertinente. A materialidade delitiva é inconteste. A existência material do crime restou evidenciada pelos termos de representação, interrupção e autuação pela ANATEL (fl. 07/25, IPL n. 0170/2007), da empresa LARA INFORMÁTICA, de responsabilidade do réu (contrato social, fl. 55/58, IPL n. 0170/2007), por atuar na atividade de telecomunicação, oferecendo clandestinamente serviços de comunicação multimídia (provedor de internet via rádio) sem autorização legal (certificado/homologação), resultando na apreensão dos seguintes equipamentos de transmissão, descritos no termo de entrega de fl. 38 (IPL n. 0170/2007) e auto de apreensão de fl. 47 (IPL n. 0170/2007): 02 (dois) transceptores, marca Edimax, modelo EW-7209 APG, n. série EW7209APG6CCB04685 e EW7209APG69CC01724, lacre n. 0032103, usado. 01 (um) Transceptor marca Senao, modelo SL-2611 CB3PLUS DELUXE F200, n. Série 058265631, lacre n. 0032103, usado. 01 (um) Transceptor marca Long Range Wirelles Client Bridge IAP. Modelo ECB-3220, n. Série 069246362, lacre 0027834, usado. O laudo de exame de equipamento eletrônico (telemático, fl. 75/82, IPL 0170/2007) atesta a funcionalidade e regular estado de conservação dos equipamentos, bem como, ratifica a inexistência junto a ANATEL de registro de certificação ou certificado de homologação, conforme a Resolução n. 242/2000 da ANATEL, e conclui em resposta aos quesitos que (fl. 80/81): trata-se de sete transceptores do tipo ponto de acesso de redes locais sem fio (Wireless LAN Access Point), no padrão IEEE802.11b/g, sendo três switches da marca Edimax e quatro bridges, três da marca EnGenius e uma da marca Senao. Referidos equipamentos utilizam técnica de espelhamento espectral em sequência direta (Direct Sequency Spread Spectrum - DSSS) e são apropriados para uso em ambiente interno e/ou externo (indoor/outdoor wireless local área networks)... (quesito 1, fl. 80)... não encontram registro de certificação/homologação para os transceptores examinados da marca EnGenius. (resposta ao quesito 5, fl. 81)... todos os equipamentos examinados são capazes de viabilizar a exploração de serviço de comunicação multimídia, popularmente conhecido como Internet sem fio via rádio. (resposta ao quesito 6, fl. 81). Comprovada, portanto, a materialidade da prestação de serviço de telecomunicação (internet via rádio) sem a competente autorização do órgão responsável. A autoria, igualmente, ficou evidenciada com a prova judicial. A realização da conduta pelo acusado de atividade comercial clandestina de serviço de comunicação multimídia (provedor de internet via rádio), por meio da sociedade empresarial de nome LARA INFORMÁTICA LTDA., restou corroborada pela fiscalização da ANATEL in locu, como se infere dos termos de representação de fl. 06/25. A responsabilidade administrativa e gerencial do réu está demonstrada pelo contrato social juntado às fl. 55/58 (IPL n. 0170/2007). A confissão extrajudicial do acusado (fl. 31/33), em consonância com a conclusão da fiscalização citada, tornou inconteste a autoria aqui imputada. No procedimento policial, o réu confirma o teor da representação administrativa apurada pela ANATEL, confessando que abriu a empresa LARA INFORMÁTICA LTDA., sendo o único responsável pela administração e, em outubro de 2006, passou a desenvolver atividades como provedor de internet via rádio. Acrescenta, porém, em sua defesa, que não foi orientado pela Brasil Telecon, quando da aquisição do link para o fornecimento do serviço, da obrigatoriedade de autorização prévia da Anatel, e nega a continuação da atividade após a vistoria dos fiscais ou na data de 26/06/2007, constante do termo de autuação. Por fim, informa que, após a primeira vistoria da ANATEL, providenciou a regularização dos serviços, estabelecendo contrato formal com a empresa REDENETWORKS e obtendo a licença da ANATEL em 25/04/2007 (fl. 31/33). Em juízo, reiterou tais declarações, como segue a transcrição do interrogatório gravado em sistema audiovisual (fl. 189): GUSTAVO VEIGA DE LARA: ... à época era acadêmico de medicina e estudava na UFGD. Que a namorada engravidou e resolveu abrir uma lan house inicialmente. Hoje é médico. E naquela época morava com os pais, hoje é casado e tem uma filha de 06 anos. Nunca foi preso ou processado e não tem nenhum vício. Reconhece parcialmente como verdadeiros os fatos denunciados. Inicialmente abriu a empresa, era uma lan house e posteriormente percebeu que nas cidades vizinhas começaram a surgir provedores e decidiu por abrir um em Itaporã. E trabalhou com consultoria para poder realizar esse trabalho porque não tinha conhecimento de informática, área que atuava era outra. E infelizmente os consultores não informaram da necessidade dessa licença. O réu não tinha conhecimento técnico, quem tinha era o conhecimento eram os consultores, dois rapazes em Itacuru e Eldorado, que montaram o provedor com Linux, que ensinaram a montar as antenas e a partir daí iniciou o trabalho. Que houve uma primeira ação da ANATEL, que ficou surpreso, pelo contrato que tinha com os clientes não deixou eles lacrarem até... não tinha conhecimento nenhum da legislação, da necessidade... eles foram até a polícia e o delegado informou que era melhor deixar, porque poderia dá outros problemas... foi quando permitiu que lacrasse... e ficou muito surpreso, pois até queria que eles tivessem dito isso aqui, porque disse a eles no momento que não tinha conhecimento da necessidade da licença. Na segunda vistoria foi autuado também, mas de imediato já providenciou a licença e como era um processo demorado e pelo compromisso que já tinha assumido com os clientes de internet, durante o processo... logo de imediato já foi iniciado o processo, não esperou a segundo vez, só que esse processo é extremamente moroso, precisa de burocracias para obter a licença. E como iria demorar muito poderia acabar inviabilizando o negócio, perder os clientes. E pelo compromisso que tinha assumido com essas pessoas, resolveu manter durante o processo. Agiu conforme a consultoria orientou, forneceu o aparelho por comodato e fidelizava o cliente porque cedia o equipamento. Não recorda quanto clientes

teve. Que tomou muitas pesadas da ANATEL por causa desse processo. O período que não foi utilizado o serviço os clientes não pagaram. Quem geria pessoalmente o negócio era o réu. Tinha dois funcionários técnicos. Que está arrependido por não ter se informado melhor... na verdade estava prestando serviço para a cidade, levando internet mais barato para pessoas que não tinha condições... pela atividade não, pois acha que é até uma coisa boa para a cidade. Havia a DSL, mas não comporta a demanda, não abria mais portas, demorava meses para conseguir. (...) a empresa ainda funciona... o pai administra até hoje e está legalizada. (...)As testemunhas, ouvidas na instrução processual, corroborou em definitivo os elementos citados, tornando certa a realização da conduta pelo acusado, como seguem os depoimentos transcritos: ALEXANDRE DE MOURA ANDRADE (fl. 188): ...à época trabalhava na empresa (...). Era empregado quando houve a fiscalização da ANATEL, e foram duas vezes, uma delas assinou o laudo. Que trabalhava com internet via rádio. Gustavo era o patrão, ele que administrava, quem estava mais era ele. Ele era mais administrador, quem tinha mais conhecimento de informática era o depoente. Que tinha capacidade para fornecer o serviço. Não recorda, porque ficava na parte técnica, quem ficava com a parte administrativa era Gustavo, mas tinha mais de 10 clientes. O réu nunca comentou a respeito da licença, pois o depoente que trabalhava na área também nem tinha conhecimento. Quando começou a trabalhar com internet via rádio não sabia que precisava de licença. Acredita que Gustavo também não sabia, porque na época que os fiscais foram lá que falaram que tinha que ter a licença. Ele não sabia, ninguém sabia. Depois da primeira fiscalização voltaram a operar. Gustavo não comentou, da segunda vez foi o depoente que colocou os equipamentos na torre. Assim que foi lacrada a primeira vez, se não está enganado foi o depoente que colocou de volta os equipamentos. Na segunda vez que a ANATEL foi lá e lacrou de novo, o depoente subiu para tirar os equipamentos também. Na primeira vez só lacraram e deixaram os equipamentos em baixo. As duas vezes deixaram os equipamentos em baixo. Nas duas vistorias dos fiscais estava funcionando o serviço de internet via rádio. (...) a outra atividade que tinha lá era a lan house, depois a escola de informática, pois o depoente era instrutor e manutenção de computador em geral e internet via rádio, o depoente era o técnico de manutenção e o instalador de internet via rádio e a manutenção desse serviço. O réu na época cursava medicina, ele sempre chegava depois das seis. Na ausência tinha a esposa, que também administrava e quando era a ausência deles ficava o depoente e mais um técnico. Depois que foi lacrado a segunda vez deram entrada na licença que pode explorar o serviço. ADAILTON ALVES DE ALMEIDA (fl. 204): Esteve juntamente com o colega de trabalho Luiz Augusto e observamos que estava disponibilizando serviço de telecomunicação sem autorização da ANATEL. E foi o réu que estava presente na fiscalização e não estava permitindo a atuação da fiscalização, depois somente em contato com a polícia civil foi que permitiu. Só foi feita a interrupção dos transceptores. Tinha em torno de 90 clientes. Essa clientela foi fornecida pelo próprio réu que preencheu um questionário. LUIZ AUGUSTO FLAMIA (fl. 205): que se recorda da fiscalização feita em Itaporã de transmissão de internet via rádio. A primeira dela, que fez com Adailton, recebeu denuncia que uma entidade estava explorando serviço de internet via radio sem autorização e verificada no local foi confirmado... o réu confirmou que fornecia serviço para a população e tinha clientes... Na primeira fiscalização só houve a interrupção. Na segunda não se recorda se o réu participou... mas verificou que quem esta fornecendo era a empresa Lara Informática, inclusive tinha divulgação dessa empresa. Não se recorda ao certo se o réu estava presente, quem assinou foi outra pessoa. Na segunda fiscalização os equipamentos estavam em funcionamento e fez aferição com equipamento da ANATEL que constatou a frequência do funcionamento. Em nenhuma das fiscalizações a entendida tinha autorização para operar o serviço. FERNANDO CESAR BARAVIERA TOSTA (fl. 210): é agente de fiscalização e também à época do fato. Atuou na fiscalização da empresa do réu em Itaporã... no mês de junho de 2007. Não lembra exatamente a data, porque no processo não consta o termo de lavratura da fiscalização, mas crê que foi na segunda fiscalização, no mês de junho de 2007. Se recorda que foi uma fiscalização motivada por denuncia junto a ANATEL de que na cidade de Itaporã haveria prestação de serviço de internet via radio pela empresa Lara Informática, e foi feita a fiscalização e constatado que existia nessa empresa o equipamento para a prestação desse serviços e na cidade havia alguns cartazes e placas de divulgação desse serviço. Na fiscalização foi feito uma abordagem no escritório... e foi feita a interrupção dos serviços com a lacração e apreensão dos equipamentos. A pessoa que recebeu provavelmente consta anotado no termo da fiscalização, não recorda se foi o réu pessoalmente... no ato da fiscalização estavam ligados os aparelhos e antes de realizar a abordagem foi feito o teste para verificar se existe sinal no ar e a comercialização. E os equipamentos instalados e a existência de usuários, com características de ação diretriz que indica uma troca de sinal entre ambos. Essa situação foi reincidente, não estava na primeira ação de fiscalização, mas o que se recorda o colega já tinha participado da primeira fiscalização e era reincidente na exploração de internet via rádio, serviço de multimídia. E não apresentaram autorização... se tivesse apresentado não teria sido realizada a lacração e apreensão dos equipamentos, não haveria motivo. Mesmo havendo um processo de autorização junto a ANATEL, a empresa não estando autorizada não pode prestar o serviço. Se foi apresentado algum processo de pedido de autorização não se recorda. Autoria comprovada. A tipicidade penal seguiu o mesmo viés probatório. O titular da ação penal imputa ao acusado o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, pela conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante a prestação de serviço de acesso à internet via rádio sem autorização da ANATEL. A denúncia encontra supedâneo literário na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a tese de capitulação da conduta de transmissão de comunicação multimídia (internet via rádio) no artigo 183 da Lei

nº 9.472/97 . O crime ali previsto é formal, de perigo de dano e cuja consumação independe de eventual resultado naturalístico, configurando-se tão somente com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado (serviços públicos de telecomunicações), em razão da utilização de equipamentos não autorizados e licença do órgão competente, e dispensando a existência de prejuízo. Despicienda a aferição de fim especial, habitualidade da ação ou dano concreto aos serviços de telecomunicação de titularidade da União Federal, para a configuração da figura típica .Logo, a tese do denunciado não prospera, no sentido de desconhecer a exigência legal de prévia autorização da ANATEL para desempenhar a atividade. O réu confirma pessoalmente em juízo que não possuía autorização e certificado/homologação da ANATEL para operar no setor de provedor de internet e que não tinha ciência dessa exigência legal, como se vê do teor do interrogatório já transcrito e atesta o laudo pericial dos aparelhos apreendidos. No entanto, a persecução penal não foi instaurada com a primeira fiscalização (28/03/2007, fl. 06/13 do IPL N. 0170/2007) e sim, após a notificação da ANATEL ao réu, na segunda fiscalização (26/06/2007, fl. 17/25 do IPL N. 0170/2007), quando então foi autuado e formalizado procedimento administrativo da representação pela irregular prestação do serviço de telecomunicação, privativos da União (art. 21, XI, CRFB/88). Logo, o fato ensejador da denúncia ocorreu com a continuidade da prestação do serviço, quando o réu já tinha ciência das exigências legais e agiu com vontade livre e dirigida ao fim de violar a lei 9.472, art. 183, ao explorar atividade de telecomunicações em desacordo com os preceitos normativos referidos. Destarte, não merece crédito a mera justificativa do acusado de que não podia aguardar o final do procedimento de licença da ANATEL, seja porque não queria interromper os serviços aos clientes, seja porque era um processo demorado. Havendo procedimentos específicos para serem observados de forma geral para o desempenho dos serviços por ele fornecidos, àqueles, no mínimo, deveriam ter sido respeitados quando da primeira fiscalização. O réu não poderia, ao seu alvedrio e bel prazer, por questões de querer manter a contrapartida dos serviços de internet via rádio, continuar atuando comercialmente ao arpejo da lei. Oportuno consignar, aliás, que o réu, além de admitir pessoalmente que após a notificação da ANATEL e ciência de que necessitava de autorização deste órgão federal para prestar os serviços de multimídia, também ficou confirmado que houve a reinstalação dos equipamentos, ainda sem a licença regular, e continuou a prestar o serviço de forma desautorizada, incorrendo nas elementares típicas do art. 183 da Lei 9.472/97, consumando então o crime em apuração. Registre, por fim, que a autorização para outorga de serviço de telecomunicação formulada pelo acusado foi regularizada somente com a contratação de empresa licenciada, em 28/06/2007 (fl. 41/45 do IPL n. 0170/2007, o que ratifica a prestação irregular dos serviços de telecomunicações após as fiscalizações em 28/03/2007 e 26/06/2007, como anotado. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do acusado, demonstrando que a ação se desenvolveu de forma livre e consciente, não se vislumbrando ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. Noutra senda, ainda na seara da tipicidade penal, anote-se que a multa inicial fixada no preceito secundário de forma taxativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma como foi imposta pelo legislador, ofende ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB/88). A pena de multa, segundo as normas gerais do Código Penal, tem caráter eminentemente repressivo e retributivo, com vista a ser uma medida eficaz à repressão do crime, mas sempre balizada pela natureza da infração e a condição econômica do criminoso, visando evitar desproporção entre estes critérios e a sanção pecuniária imposta. Por seu turno, não se mostra razoável, no caso concreto, desconsiderar a natureza da infração e a situação econômica do réu e impor a este uma sanção previamente fixada de forma abstrata pelo legislador ordinário, desrespeitando os preceitos constitucionais (art. 5º, XLVI, CRFB/88) e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nesse sentido, já se pronuncia o Órgão Especial de nosso E. TRF 3ª Região, como se vê da ementa infra: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (Proc. 2000.61.13.005455-1/SP, TRF3, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 07.07.2011). Grifos nossos. Por tais premissas, a pena de multa a ser fixada no presente caso deve observar os arts. 49 cc 58 do CP. Tipicidade penal caracterizada. A denúncia deve ser julgada procedente, condenando-se o réu nas sanções do art. 183 da Lei 9472/97. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a

culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. Não há registro de maus antecedentes (fl. 113). As consequências do crime ficaram dentro da normalidade da reprimenda penal. As circunstâncias do crime dentro da esfera do tipo. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social e a personalidade do agente, o que ficam desconsideradas. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e a de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu, por ser empresário. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), o que fica reconhecida, porém, em observância ao enunciado da S. 231 do STJ, deixo de valorá-la na pena por ter sido fixada no mínimo legal. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Presente a causa de aumento do art. 71 do CP, diante da configuração do crime continuado pela conduta reiterada de prestação de serviço de telecomunicação sem autorização legal (início das atividades em outubro de 2006 até a primeira fiscalização em 28/03/2007 e desta até a segunda fiscalização em 26/06/2007), em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, o que faço com a incidência de 1/6, aumentando a pena em 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO e a de multa em 05 (CINCO) DIAS-MULTA. Inexistem causas de diminuição. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO e a de multa em 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu, por ser empresário. A) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). B) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. C) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu GUSTAVO VEIGA DE LARA como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 6.472/97, à pena privativa de liberdade em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO e a pena de multa em 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) dois salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Arbitro honorários advocatícios para o defensor dativo, Dr. Alan Bigatão Valério, OAB/MS 13.835, no valor mínimo da tabela do CJF (fl. 132). Com o trânsito em julgado desta sentença: A. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); B. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); C. proceda-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e despesas processuais a que estiver obrigado; D. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 30 de outubro de 2012.

0005082-82.2007.403.6002 (2007.60.02.005082-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X MARIA JOSE BATISTA CARVALHO (SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)
O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado MARCELO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, convivente, autônomo, nascido aos 30.03.1974, em Matipo/MG, RG n.º 6645061 SSP/MG e CPF n.º 024.607.286-54, filho de

Éden Moreira e Maria Emília Moreira - que nos autos do Processo Crime n.º 0005082-82.2007.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO de que foi prolatada sentença absolutória, com fulcro no art. 397, II do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e posterior arquivamento do feito, conforme se vê abaixo: I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Moreira da Silva e Maria José Batista Carvalho pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ilusão de R\$ 14.962,72 (quatorze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de tributos federais (fl. 70). A denúncia foi recebida em 26.02.2008 (fl. 99). A ré, mediante advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 284/286, enquanto o réu Marcelo Moreira da Silva não fora encontrado até o presente momento. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao presente caso, a absolvição sumária por atipicidade da conduta é medida que se impõe. Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 14.962,72 (quatorze mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de tributos federais. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é

intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Absolvo MARCELO MOREIRA DA SILVA E MARIA JOSÉ BATISTA CARVALHO, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de maio de 2012. Fica, ainda, INTIMADO para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo sem resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público Federal. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 3 de dezembro de 2012. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria. (_____) reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos. Tendo em vista que os réus DIRÇO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e ROZELI PESSOA MENDES foram regularmente intimados para a audiência de interrogatório designada para o dia 24.07.2012 e deixaram de comparecer sem se justificar (fl. 336/336-v), decreto sua revelia e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP. Desse modo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.

Expediente Nº 4285

INQUERITO POLICIAL

0000293-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000293-1) - DPF/DRS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Nada obstante tenham vindo os autos conclusos para recebimento da denúncia, vislumbrando este juízo a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública e cognoscível a qualquer tempo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Ministério Público Federal, acerca de sua ocorrência. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para eventual recebimento da peça acusatória ou reconhecimento da prescrição. Dourados, 31 de outubro de 2012

ACAO PENAL

0000841-31.2008.403.6002 (2008.60.02.000841-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALBERTO TRECEN TI(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO) X SHIGUEKI AZUMA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Analisando as diligências requeridas pela defesa do réu Alberto Trecenti (v. fls. 355/360) na fase do art. 402 do Código de Processo Penal observo que já consta do Inquérito Policial, (fls. fls. 280/311, volume II), laudo pericial realizado pela Polícia Federal, cujo trabalho técnico constatou que as construções estão situadas em Área de Preservação Permanente, o que, em tese, configura o crime tipificado no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de perícia formulado pela defesa do réu Alberto Trecenti na fase do artigo 402 do CPP, uma vez que nessa fase processual não é mais permitido o refazimento de provas que implicaria, inclusive, na reaberta da instrução criminal. Aliás, tal entendimento vem sufragado pela remansosa jurisprudência sobre o tema, a dizer: A fase do art. 402 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede de pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstância da

instrução. Significa que ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência de provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada acrescida. [TJSP, RT 730/526].Dê-se vista às partes para, no prazo de 5(cinco) dias, ofertarem memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4286

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINÉ RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Elaine Cristina Alves, Jonathan Rafael Simas Pereira, Jenifer Alves Pereira e Jenaine Rafaela Simas Pereira ajuizaram ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do genitor e convivente Sr. Ronivaldo Simas Pereira, aos 04.09.2006. A parte autora refere que o indeferimento administrativo é indevido, porque o de cujus possuía a qualidade de segurado quando do evento morte, uma vez que seu falecimento se deu apenas dois meses após seu livramento da reclusão, o que lhe mantém a qualidade de segurado. Alega ainda existente a dependência econômica dos autores em relação ao falecido (fls. 02/52). Emenda à inicial às fls. 61/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79/80. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 83/88) sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do falecido bem como inexistência de dependência econômica. Réplica às fls. 96/98. Deferida a prova oral, esta se realizou às fls. 103/105 e 119/120. O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público a legitimar sua intervenção no feito (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor e companheiro Sr. Ronivaldo Simas Pereira, na data de 04.09.2006. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Os autores Jhonatan Rafael Simas Pereira, Jenaine Rafaela Simas Pereira e Jenifer Alves Pereira são dependentes do Sr. Ronivaldo na qualidade de filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 e demonstram os registros civis de nascimento (fls. 17/19). Quanto à autora Eliane Cristina Alves, os documentos carreados aos autos, a prova testemunhal produzida bem como o fato de possuírem prole em comum corroboram a alegada união estável, o que também lhe confere a qualidade de dependente presumida (art. 16, I c/c 4º da Lei n. 8.213/91). Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito abaixo o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim

sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Ronivaldo Simas Pereira, quando de seu falecimento, em 04.09.2006 (fl. 20), não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que verteu sua última contribuição ao INSS em março de 2002 (fls. 30 e 93). Assim, considerando a cessação das contribuições em março de 2002, mesmo que se aplicasse o período de graça mais favorável ao segurado, qual seja, 24 (vinte e quatro meses), já que não ostentava 180 contribuições contínuas, é forçoso reconhecer que na data do óbito (04/09/2006) o de cujus não mais mantinha a qualidade de segurado. Cabe esclarecer que o fato de o falecido ter permanecido recluso de 31.03.2005 a 21.06.2006 não lhe confere um período de graça posterior de 12 meses, como acredita a parte autora, uma vez que, quando de sua reclusão, não mais ostentava a qualidade de segurado. É certo que a simples prisão não consiste em fato capaz de restituir/conferir a qualidade de segurado ao cidadão, somente incidindo a regra do artigo 15, inciso IV da LBPS ao segurado que mantinha esta condição quando de sua reclusão. Por outro lado, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, uma vez que não preenchidos pela Sr. Ronivaldo os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, considerando não atender o tempo mínimo de 180 contribuições e o requisito etário (fls. 93). Assim, considerando a data da última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social (03/2002 - folha 93) e a data do falecimento do Sr. Ronivaldo Borges de Sousa (04.09.2006 - folha 20), infiro que, de fato, resta caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado do genitor/companheiro falecido, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 30 de novembro de 2012

0003814-85.2010.403.6002 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio José do Nascimento em face da União Federal em que este, em síntese, narra que, em razão de emissão em duplicidade de número junto ao Cadastro de Pessoa Física, foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes. Refere que a União acabou por conceder mesmo número de CPF a homônimo seu, acarretando-lhe prejuízos morais, uma vez que, em razão de inadimplemento daquele, acabou inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito. Pede seja a União condenada ao pagamento de indenização por danos morais bem como seja mantido o seu número junto ao CPF/MF e concedido novo número a seu homônimo. Juntou documentos (fls. 10/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 57/57-v). Citada, a União apresentou contestação às fls. 68/71, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos. Caso procedente, requer a fixação de indenização em patamar razoável. Réplica às fls. 78/81. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, tenho que a controvérsia não comporta maiores ilações, uma vez que casos análogos são corriqueiramente analisados pelos tribunais pátrios, firmando-se a jurisprudência quanto à responsabilidade objetiva da União em razão de falha na prestação do serviço de emissão de CPF pela Secretaria da Receita Federal. Em acréscimo à jurisprudência trazida pelo autor, colaciono recente aresto de julgado do E. TRF 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Os danos alegados pelo autor decorreram da duplicidade do número de inscrição de CPF, cuja competência para a emissão é da Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Preliminar de ilegitimidade passiva da União que se afasta. Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, a responsabilidade civil do Estado se estabelece a partir da ação ou omissão de agentes públicos, da existência de um dano e do nexo de causalidade entre ambos os fatores, surgindo então a obrigação de indenizar. Trata-se da responsabilidade extracontratual do Estado que possui natureza objetiva e, pois, dispensa a existência de dolo ou culpa se o ato lesivo for praticado por agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Constatado o vínculo causal entre o comportamento lesivo - emissão do mesmo CPF em duplicidade - e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo recorrente, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese nas disposições do art. 37, 6º, da Constituição Federal. O valor da indenização deve considerar de um lado o sofrimento causado à vítima e os dissabores por ela enfrentados, e de outro lado, a conduta lesiva, observando-se o intuito compensatório de que se reveste. Demais disso, deve observar o princípio da razoabilidade, de modo que não redunde em enriquecimento sem causa de qualquer das partes, atentando-se ainda para as peculiaridades de cada caso concreto. A indenização fixada pela r. sentença monocrática alcançou um valor de reparação moderado, proporcional e condizente com o dano experimentado pelo autor, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade. Apelação improvida. (TRF 3. 4ª T. AC 1610655. Rel. Juíza Fed. Convocada Raecler Baldresca. Publicado no e-DJF em 21.08.2012) No caso em tela, conforme se verifica de fl. 12, 23, 51 e informações de fls.

74/75, indene de dúvidas de que houve emissão do número n. 108.786.451-87 pela Receita Federal a duas pessoas físicas distintas, embora homônimas. A alegação da União de que o CPF do autor não fora localizado no cadastro da Receita Federal demonstra a falha na prestação estatal, considerando as cópias reprográficas de fls. 12 e 23 evidenciam a existência do documento. O fato de eventualmente o autor não ter providenciado seu recadastramento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil não serve como escusa pela falha prestacional, uma vez que referido cadastramento não sanaria a emissão em duplicidade de número de CPF, conduta esta atribuída somente à administração tributária. Não é possível verificar qual número fora emitido primeiramente, contudo, tal fato, per si, não afasta a atuação equivocada pela União, já que, logicamente, ou concedeu o número do autor a outrem, ou então concedeu o número de outrem ao autor, o que indica a existência de procedimento falho. De outro lado, a certidão de fl. 25 indica a inclusão do CPF do autor em cadastro de proteção ao crédito referente a compra realizada em cidade na qual não reside, o que lhe motivou inclusive a demandar judicialmente a empresa que o inscreveu. Contudo, evidenciada a duplicidade na emissão do CPF, e tendo sido verificado que seu homônimo não procedeu ao adimplemento de aludido débito, desistiu da demanda. Deve ser dito que os cadastros de proteção ao crédito, como se verifica de fls. 25, 35 e 54, disponibilizam a inscrição e consulta tão somente com o nome completo e o número do CPF, sem a necessidade de qualquer outro dado complementar. Tem-se, portanto, que em caso homonímia, a diferença se situa no número de registro junto ao Cadastro de Pessoa Física, razão pela qual imprescindível uma atuação diligente da Secretaria da Receita Federal para se evitar confusões e óbices indevidos nas tratativas comerciais diárias dos cidadãos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, gera dano moral, sendo presumida a situação de abalo emocional vivida por aquele que, de maneira equivocada, é apontado perante a sociedade como mau pagador. Assim se posiciona a jurisprudência: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. 2 - Desnecessária a produção de prova do abalo sofrido pela parte autora, tendo em vista que na hipótese em apreço o dano é presumido. 3- Corrigido, de ofício, o erro material na decisão agravada, para fazer constar do dispositivo o quanto decidido acerca dos juros moratórios. 4 - Nos termos da Súmula nº 362 do STJ, a correção monetária deve incidir sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento. 5- Agravo parcialmente provido, apenas para determinar que a correção monetária incida sobre a indenização por danos morais a partir do arbitramento, e erro material corrigido de ofício no tocante aos juros de mora. (TRF 3. 1ª T. AC 970834. Des. Fed. Rel. José Lunardelli. Publicado no e-DJF em 06.07.2012) Tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado pela falha na prestação do serviço (art. 37, 6º, CF/88), desnecessária a análise de culpa do agente, bastando haver nexo causal entre ação e dano. No presente caso, demonstrada a emissão em duplicidade de CPF e a inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplentes em razão de pessoa inadimplente ser portador de mesmo número de CPF, resta claro o nexo de causalidade. Atento aos parâmetros da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, bem como que o abalo sofrido não foi de monta extraordinária em relação a fatos análogos, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida pela União ao autor. Quanto ao pedido de que seja mantido este número ao autor e excluído o número de seu homônimo, indefiro-o. Não bastasse tal pedido necessitar da inclusão do homônimo no polo passivo da demanda, considerando a clara repercussão em sua esfera jurídica, o demandante não comprova que obteve tal número primeiramente. Ao contrário, pelas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, tudo indica que seu homônimo obteve e regularizou o CPF antes do autor, o que corrobora a improcedência neste ponto. Caberá à Receita Federal, contudo, fornecer novo número ao autor, evitando-se assim novos dissabores de provável ocorrência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), a fim de condenar a União ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra, bem como a conceder ao autor um novo número junto ao Cadastro de Pessoas Físicas. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, nos moldes da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.C. Dourados, 30/11/12

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se que ação, sob o rito ordinário, proposta por ERCÍLIA DE FÁTIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida em 01/12/2008. Sustenta que recebeu auxílio doença desde 24/11/2000 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 19/05/2003. Afirma que teve sua aposentadoria cessada em 01/12/2008, em razão

de ter trabalhado durante o período de 01/06/2002 a 30/08/2005. Juntou documentos (fls. 12/122). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo indeferida a medida antecipatória de tutela postulada (fls. 125/126). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela ausência dos requisitos legais (fls. 131/137). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 138/236. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 241/252). Réplica às fls. 255/257. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 258/262, pugnano pela procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda à fl. 263-v. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que não se configura a falta de interesse de agir da autora, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa, como busca ver reconhecido o INSS. O pedido engloba o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da autora, porque foi cessada administrativamente em 01/12/2008 e após perícia médica realizada em 24/11/2008 oportunidade em que foi constatada a capacidade para o trabalho. No mérito, controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e qualidade de segurado, e o consequente direito da autora à percepção da aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade na autora e que este ato se presume legítimo até prova em contrário. Nos autos, foi realizada em 14/05/2012 (fls. 241/252) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informou ao perito que desde 1990 tinha vínculo com o Hospital Evangélico, laborando como auxiliar de enfermagem, sendo que em 2000 passou a ter dores nas costas. Possui ensino médio completo. No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que a periciada tem diagnóstico confirmado de Lupus Eritematoso Sistêmico, com alterações de pele e artrite, e é portadora de lesões degenerativa na coluna vertebral, em forma de osteoartrose de grau moderado, e estado depressivo prolongado, em grau moderado. São doenças adquiridas, não congênitas, não ocupacionais, passíveis de tratamento, porém, irreversíveis (itens a e b, parte 6 - conclusão, fl. 250). Conclui, por decorrência, que há redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 60% por conta das limitações físicas e psíquicas, fixando a data do início da doença em 01.01.2000 e data de início da incapacidade em 19.11.2011 (data do atestado do ortopedista) (itens c, g e h, parte 6 - conclusão, fl. 250). Ponderou ainda o Sr. Perito que a deformidade nas mãos limita significativamente os movimentos (item 6, quesito do Juízo, fl. 250). Por fim, afirmou que a autora é suscetível de reabilitação para outra atividade profissional (item 3, parte 7 - quesito do Juízo, fl. 250). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para a atividade habitual de auxiliar de enfermagem, além de que o seu desempenho dependeria da utilização das mãos, as quais apresentam deformidades que limitam significativamente os movimentos. Lado outro, mesmo que se considere a incapacidade como parcial, já que correspondente a 60% por conta das limitações físicas e psíquicas, resta evidente que não é possível a recolocação da autora no mercado de trabalho ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade, as limitações físicas e psíquicas e a deformidade nas mãos, pelo que, a meu sentir, faz jus à aposentadoria por invalidez. Neste sentido a recente súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora encontra-se com 57 anos de idade (DN 28/02/1955, fl. 13) e está incapacitada para realizar as atividades de auxiliar de enfermagem, as quais, indubitavelmente demandam utilização das mãos e habitualmente exercia e provia seu sustento. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. De outra margem, destaco que a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 19/11/2000 até 18/05/2003 (fl. 60), uma vez que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2003 (fl. 53), tendo em vista que a perícia administrativa realizada pelo INSS em 09/05/2003 concluiu ser a autora portadora de doença incurável (...) c/ complicações circulatórias (fl. 48). Sob outro giro, é verdade que a autora exerceu atividades profissionais na Prefeitura Municipal de Dourados no período de 05/2003 a 08/2005, uma vez que foi nomeada a partir de 01/06/2012 para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde, sendo exonerada em

30/08/2005 (fl. 55). Consta-se ainda que, conforme extrato CNIS de fl. 63, a autora auferiu remuneração da Prefeitura Municipal de Dourados a partir de outubro/2001 a agosto/2005. Logo, quando foi considerada incapacitada pelo INSS já exercia outra atividade laborativa. Contudo, o mero recolhimento ou registro na CTPS e, até mesmo, o efetivo labor pelo segurado, per se, não é suficiente para refutar o laudo pericial, o qual foi embasado em achados clínicos, exames médicos e laboratoriais, bem como, em relatórios de especialistas, como procedido pelo perito do INSS. Ao revés, pode denotar que a autora, mesmo acometida de doença incapacitante, por necessitar do salário para a sua subsistência e da família, sacrificou-se e permaneceu em atividade. Ademais, observa-se que, quando da concessão do benefício em 19/05/2003, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da autora era de R\$ 566,45 (fl. 53), enquanto a remuneração advinda da Prefeitura Municipal, no mesmo período, era R\$ 242,00 (fl. 63), ou seja, menos da metade do valor do benefício, o que leva a crer realmente que a autora laborou, mesmo incapacitada, para suprir suas necessidades financeiras, não podendo ser considerada capaz apenas por ter se sacrificado para o labor. Ressalta-se, portanto, que o fato de a autora ter realizado atividades laborativas em tal época não implica no reconhecimento de inexistência de direito à implantação e/ou restabelecimento do benefício, uma vez que, atento à realidade social, não é incomum pessoas empreenderem esforços para que, mesmo com dificuldades físicas, exerçam labor a fim de prover o seu sustento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE. CONTEXTO DA DOENÇA. 1. O perito do Juízo afirmou que o segurado, muito embora não esteja totalmente incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, não pode efetuar esforços físicos. A avaliação da capacidade de reabilitação do segurado deve levar em conta o contexto em que se insere a doença. Diante das conclusões periciais e considerando que o autor é faxineiro, bem como as limitações impostas pela sua idade (cerca de 65 anos) e pela própria doença - que o levam a apresentar limitações irreversíveis que o impedem de levar uma vida normal - resta claro que o segurado não tem condições de prover sua subsistência, visto que está permanentemente incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho. 2. Refutada a alegação do INSS de que o trabalho do autor como Barbeiro, posterior ao cancelamento da aposentadoria por invalidez, significa que o mesmo havia recuperado a capacidade para o trabalho, visto que é sabido que a necessidade de prover o próprio sustento não conhece limites, sendo bastante comum que, por falta de opção mais adequada, trabalhadores exerçam atividades em condições prejudiciais à saúde. 3. Deve o laudo do perito judicial prevalecer, restando claro que o autor não tem condições de prover sua subsistência, visto que está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF2, AC 200451015287492, relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/11/2008 - Página: 98) Por outro lado, observa-se que perícia administrativa realizada em 01/12/2008 admitiu que a autora apresenta enfermidade incurável, mas sob bom controle clínico com drogas utilizadas; apresenta recuperada sua capacidade laborativa total, desde o início de seu benefício de aposentadoria, uma vez que, desde então, sempre trabalhou (fl. 83). Ademais, ao concluir que a autora apresenta recuperada a sua capacidade laborativa total desde o início de seu benefício de aposentadoria, contraria ato administrativo realizado por médico perito que concluiu pela incapacidade da autora, convertendo o auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir de 19/05/2003. Logo, tenho que a aposentadoria por invalidez da autora foi cessada em 01/12/2008 pelo fato de ter ela laborado no período de 19/05/2003 a 30/08/2005 e não pela ausência de incapacidade, razão pela qual faz jus a autora ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. No que toca ao termo inicial do benefício, observo que o laudo pericial fixou o início da doença em 01/01/2000 e início da incapacidade em 19/11/2011. Contudo, destaco que a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 24/11/2000, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 19/05/2003 (fl. 53), em razão de ser portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico (CID M32.9) (fl. 83), sendo este período incontroverso. A partir de 19/05/2003, observo que a autora também se encontrava incapacitada, tanto é verdade que foi aposentada administrativamente, só vindo a cessar referido benefício pelo fato de ter exercido atividade laborativa e não pela ausência de incapacidade. Ademais, a doença que desencadeou a aposentadoria da autora em 2003 é a mesma apontada pela perícia médica judicial, que fixou o início da doença em 01/01/2000. Logo, a autora sempre esteve incapacitada para o labor desde o início do benefício do auxílio doença. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.142.495-6), desde a data da cessação em 01/12/2008. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário. A procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez (NB 127.142.495-6, fl. 93) desde a data da cessação em 01/12/2008, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F

da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ERCÍLIA FÁTIMA DE SOUZA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 127.142.495-6 Data do início do benefício (DIB): 01/12/2008 Data da cessação (DCB): ----- Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, tendo em vista que não é possível aferir o valor apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 30 de novembro de 2012

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0) - MARIA DAS NEVES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito sumário, proposta por MARIA DAS NEVES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.688.513-9) desde o requerimento administrativo em 03/08/2009 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é pessoa simples, de pouca instrução e vinha exercendo há vários anos a profissão de costureira, porém, devido a problemas ortopédicos e osteomusculares, está incapacitada para o exercício dessa atividade habitual. Refere ter sido indevido o indeferimento do auxílio doença pelo INSS em 03/08/2009. A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 12/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 51/51-v, oportunidade em que se deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 59/64. Réplica às fls. 67/69. O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 82/88). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora reiterou o pleito inicial, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 91/94). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 96/98, sustentando a improcedência da demanda, ante a ausência da incapacidade para o trabalho, uma vez que a autora tem exercido atividade laboral de forma contínua. Complementação do laudo pericial às fls. 106/108, tendo a manifestação das partes às fls. 109-v (INSS) e 112/115 (autora). Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora apresenta tendinopatia bilateral do ombro, protusão discal lombar associado a artrose da coluna vertebral, apresentando dor quando os esforços repetitivos e quando muito tempo sentada (quesito I e II, fl. 83). Concluiu que a autora está incapacitada para a profissão de costureira, afirmando ainda que até poderia ser reabilitada profissionalmente, mas devido sua idade seria difícil colocá-la no mercado de trabalho (quesito IV e XI, fls. 83/84). Em complementação ao laudo pericial, o Sr. Expert é claro em afirmar que periciada portadora de

protusão discal associada a artrose da coluna vertebral e tendinopatia bilateral dos ombros, sendo patologias de origem degenerativa e inflamatórias. Levando-se em conta a idade do periciado (60 anos) e sendo patologia de origem degenerativa, por analgia se iniciou no mínimo há 10 anos. Já quanto a incapacidade coloca como a partir de maio de 2009 onde se refere piora das dores e tem exames e laudos que confirmam tal relato, contido nas folhas 41, 42, 43 e 44 deste processo. Também concorda que quando não está no quadro inflamatório poderia exercer atividades leves e não repetitivas, mas levando-se em conta a idade e grau de escolaridade da periciada, seria muito difícil colocá-la no atual mercado de trabalho (fl. 107). Resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (DN 08/03/1951), as doenças da senilidade e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 61 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e movimentos repetitivos dos membros afetados, as quais, por longa data, mostram-se responsáveis por seu sustento (costureira). Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Neste diapasão, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que foram o seu sustento por longa data e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Não prospera, outrossim, a alegação do INSS, de presumir que não há incapacidade, em razão de trabalho mantido pela autora, como anota o extrato do CNIS de fl. 98. O mero recolhimento ou registro na CTPS e, até mesmo, o efetivo labor pelo segurado, per si, não é suficiente para refutar o laudo pericial, o qual foi embasado em achados clínicos, exames médicos e laboratoriais, bem como, em relatórios de especialistas, como procedido pelo perito do juízo. Ao revés, pode denotar que a autora, mesmo acometida de doença incapacitante, por necessitar do salário para a sua subsistência e da família, se sacrificou e permaneceu em atividade. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A autora manteve vínculos empregatícios regidos pelo RGPS nos períodos de 01/10/1994 a 14/12/1995 e 02/02/1998 a 02/05/1998, sendo que contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 10/2005 a 04/2007 e 06/2007 a 04/2012 (fl. 98). Logo, detinha a qualidade de segurado e preenchia a carência dos benefícios pretendidos, quando do advento da incapacidade laborativa (maio/2009). Observando que o Sr. Perito asseverou que a data provável da incapacidade é desde maio/2009, deve a Autarquia Federal conceder o benefício de auxílio-doença NB 536.688.513-9 desde a data do requerimento administrativo em 03/08/2009 (fl. 39) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial em 03/08/2011 (fl. 78), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 536.688.513-9), a contar da data do requerimento administrativo em 03/08/2009, bem como converte-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 03/08/2011, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar

os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA DAS NEVES DA SILVA Benefício concedido: Implantação de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): NB 536.688.513-9 (auxílio-doença) Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: desde requerimento: 03/08/2009. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 03/08/2011. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 02/08/2011 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de novembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-47.2012.403.6002 (2004.60.02.000283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

União Federal opôs embargos de declaração à sentença de fls. 20/21 referindo haver evidente erro material e contradição no decisum, uma vez que ambas as partes utilizam a mesma base de cálculo para apuração do principal e o índice correto é aquele apontado pelo ente público, como reconhecido em sentença. Pede que, reconhecida a contradição, sejam acolhidos os valores apresentados pela União como corretos (fls. 23/25). É o necessário Decido. Não recebo os embargos, posto que intempestivos. Tendo a AGU recebido o processo em 06.11.2012 (fl. 22-v), é certo que o prazo recursal dos embargos (10 dias - art. 188 c/c art. 536, CPC) findou-se em 16.11.2012 (sexta-feira), prorrogando-se para o dia 19.11.2012 o termo final em razão do não funcionamento da Justiça Federal naquele dia (feriado). Logo, a oposição no dia 21.11.2012 mostra-se extemporânea. Contudo, constato erro material na sentença, o que legitima este juízo retificá-lo de ofício, o que faço com fulcro no art. 463, inciso I do CPC. Analisando-se os cálculos de fls. 08 e fls. 16, infere-se que a base de cálculos utilizada por ambas as partes é a mesma, razão pela qual se mostram equivocados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º de fl. 21. Quanto ao índice correto, é certo que este juízo readequou os cálculos de fl. 16 ao índice de 8,58%, para maio de 2012, o que resultou na minoração do valor ao efetivamente devido (7º parágrafo). Logo, quanto ao valor devido, aquele fixado em sentença mostra-se correto, não merecendo qualquer reparo. Tão somente com o escopo de evitar contradição entre os termos da sentença, retifico de ofício o decisum retro e excluo os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da fl. 21. No mais, mantenho incólume a sentença, ratificando que o valor apurado (R\$ 4.219,31), atualizado até maio de 2012, é o devido pela União, com a ressalva do abatimento previdenciário quando da expedição do RPV. Intimem-se. Dourados, 3 de dezembro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0004893-65.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OSEIAS CARVALHO RODRIGUES

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Oseias Carvalho Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa, referente às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 25). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 3 de dezembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2859

EXECUCAO FISCAL

0000801-41.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS NUNES ZUQUE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-56.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X WILZA DA SILVA MOURA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 18.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2860

EXECUCAO PENAL

0002213-70.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Considerando-se que o apenado Alex Fernando Justino da Silva encontra-se presa na Cadeia Pública de Sacramento/MG, e à vista do disposto na Súmula 192, do E. Superior Tribunal de Justiça (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.), declino da competência federal e determino a remessa dos presentes autos ao r. Juízo Estadual daquela Comarca, com nossas homenagens.Proceda-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5014

EXECUCAO FISCAL

0000035-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000035-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA CRUZ IBARRA

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, no valor de R\$445,07 - Caixa Econômica Federal, porquanto comprovada a natureza alimentar de tais verbas (proventos de aposentadoria do INSS) - fls.55/62, liberando-se também o valor irrisório bloqueado no banco Itaú Unibanco (R\$5,78).Intime-se. Após, dê-se vista à exequente, intimando-o via publicação, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo:05(cinco) dias. Cumpra-se.

0000829-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000829-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA

Diante do contido na petição do exequente (fls.61), informando que o executado pagou o valor do crédito

exequendo, torno sem efeito o recurso de apelação interposto às fls.47/53. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.43/44, arquivando-se os autos na sequência.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5024

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-94.2008.403.6004 (2008.60.04.001011-7) - AMALIO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo o perito anteriormente nomeado uma vez que é de conhecimento notório desse juízo que o mesmo mudou-se desta cidade. E em seu lugar nomeio a perita médica do juízo Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior informou a data de 07/12/2012 às 13h30min para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo e com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também a autora para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº ____/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº ____/2012-SO para o autor AMÁLIO DE OLIVEIRA FERREIRA, com endereço na avenida Nossa Senhora da , nº 36, Jardim dos Estados, Corumbá/MS.

0001396-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001396-9) - GILSON DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor informou seu novo endereço, e em contato anterior com a perita esta informou a data de 06/12/2013 às 15h para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro).Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº ____/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº ____/2012-SO para o autor GILSON DA SILVA, com endereço na rua Ladário, nº159, bairro Popular Velha, Corumbá/MS, para comparecer na perícia.

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em contato anterior com a perita esta informou a data de 07/12/2012 às 13h30min para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro).Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº ____/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº ____/2012-SO para o autor MARCELINO LAURO, com endereço na rua General Osório, Lote 24, bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS, para comparecer na perícia.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor informou seu novo endereço, e em contato anterior com a perita esta informou a data de 06/12/2012 às 15h para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro).Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o

laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Intime-se o INSS para a data, horário e local informados. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Intimação nº ____/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº ____/2012-SO para o autor ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, com endereço na rua Barão de Melgaço, nº 257, bairro Vitória Régia, Corumbá/MS, para comparecer na perícia.

0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/78. Assiste razão à União Federal uma vez que se denota nos autos que não foi a mesma intimada acerca da data, hora e local da realização da perícia, tampouco pôde indicar assistente técnico para acompanhamento da referida perícia. Dessa forma, mister se faz a realização de nova perícia, a qual fica designada para o dia 11/01/2013, às 13h30min na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intime-se a perita nomeada via e-mail. Cópia deste despacho servirá como: a) carta de intimação nº ____/201__-SO para a União Federal (Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, CEP 79020-010, Campo Grande/MS e b) mandado de intimação nº ____/201__-SO para o autor LINNINKER SOARES PENHA CAVASSA, residente na Rua José Sabino da Costa, 607, bairro Generoso, Corumbá para comparecer na perícia supra designada. Publique-se para ciência do defensor do autor.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em contato anterior informou a data de 07/12/2012 às 13h30min para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº 120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Intime-se o INSS para a data, horário e local informados. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Intimação nº 284/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº 387/2012-SO para o autor GUILHERME GOMES DA SILVA, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, nº 11, Cristo Redentor, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 698

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião

em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-89.2011.403.6007 - OLGA LOPES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-87.2012.403.6007 - REINALDO ALVES CAJUEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-42.2012.403.6007 - ROSALINA APOLINARIA NOGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-27.2012.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.